

COLETÂNEA DE NORMAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

2025
ENTIDADES
FECHADAS

atualizada até dezembro de 2025

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

Wolney Queiroz

Ministro da Previdência Social

Paulo Roberto dos Santos Pinto

Secretário de Regime Próprio e Complementar

Departamento do Regime de Previdência Complementar

Narlon Gutierre Nogueira

Diretor do Departamento do Regime de Previdência Complementar

Márcia Paim Romera

Coordenadora-Geral de Normatização e Políticas de Previdência Complementar

Organização da Coletânea

Denise Viana da Rocha Lima

Feliciano Pinto da Silva

Jannaína Pires Souza

Joseane de Queiroz Vieira

Edição

Departamento do Regime de Previdência Complementar/Secretaria de Regime Próprio e Complementar

Esplanada dos Ministérios, Bloco F, 6º andar

CEP: 70059-900 - Brasília-DF

Tel.: (61) 2021-5224/5905/5120/5998

derpc.coarg@previdencia.gov.br

Editoração eletrônica

Emmanuel Martins de Oliveira

É permitida a reprodução parcial ou total desta obra desde que citada a fonte.

Dados da Catalogação na Fonte

Secretaria de Regime Próprio e Complementar/Ministério da Previdência Social

Coletânea de Normas da Previdência Complementar: Entidades Fechadas. Brasília:

Ministério da Previdência Social, Secretaria de Regime Próprio e Complementar, 2024.

532p.

1. Fundos de Pensão, legislação, Brasil. 2. Previdência Complementar, legislação, Brasil. 3. Sistema de Previdência Social, Brasil. I. Brasil. Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

CDD 341.67224
C694FPC

SUMÁRIO

MENSAGEM DA SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR	1
---	---

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	3
----------------------	---

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998	5
--	---

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019	6
---	---

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	7
--	---

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA	13
--	----

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025	30
---	----

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

LEIS ORDINÁRIAS

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	34
--------------------------------------	----

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	44
--	----

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	53
--	----

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005	56
--	----

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986,

as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

58

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

73

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

LEI Nº 14.463, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

84

Dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para adequá-las à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial.

LEI Nº 14.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

87

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

DECRETOS

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

88

Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências.

DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010	101
<i>Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, e dá outras providências.</i>	
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012	110
<i>Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.</i>	
DECRETO Nº 10.393, DE 09 DE JUNHO DE 2020	112
<i>Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF.</i>	
DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020	114
<i>Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.</i>	
DECRETO Nº 10.465, DE 18 DE AGOSTO DE 2020	120
<i>Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização.</i>	
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022	122
<i>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.</i>	
DECRETO Nº 11.356, DE 1º DE JANEIRO DE 2023	125
<i>Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.</i>	
RESOLUÇÕES CGPC/CNPC	
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	128
<i>Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	132
<i>Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 32, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019	141
<i>Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.</i>	

RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019	146
<i>Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 39, DE 30 DE ABRIL DE 2021	148
<i>Dispõe sobre os processos de certificação, de habilitação e de qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	150
<i>Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021	153
<i>Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades fechadas de previdência complementar nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dispõe sobre a identificação e o tratamento de submassa.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 42, DE 6 DE AGOSTO DE 2021	155
<i>Dispõe sobre instrumento contratual de confissão de dívida firmado entre Patrocinadores e entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 43, DE 6 DE AGOSTO DE 2021	156
<i>Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e sobre o registro e avaliação de títulos e valores mobiliários.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 44, DE 6 DE AGOSTO DE 2021	163
<i>Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 45, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021	167
<i>Dispõe sobre a adoção de transações remotas pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 46, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021	169
<i>Dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 47, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021	171
<i>Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	172
<i>Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 51, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	179
<i>Dispõe sobre as transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.</i>	

RESOLUÇÃO CNPC Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2022	181
<i>Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC Nº 54, DE 18 DE MARÇO DE 2022	182
<i>Dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por Instituidor.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 58, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023	185
<i>Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar, em caráter de excepcionalidade, para o equacionamento de déficits relativos ao exercício de 2022.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 59, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023	187
<i>Dispõe sobre a retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024	194
<i>Dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024	197
<i>Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, o orçamento, as fontes de custeio administrativo e as receitas e despesas da gestão administrativa das entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites e critérios específicos aplicáveis ao custeio das entidades e planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</i>	
RESOLUÇÃO PREVIC	
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	208
<i>Estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.</i>	
OUTRAS RESOLUÇÕES	
RESOLUÇÃO CNSP Nº 385, DE 9 DE JUNHO DE 2020	311
<i>Dispõe sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar por sociedades seguradoras.</i>	
RESOLUÇÃO COREMEC Nº 1, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020	315
<i>Aprova o Regimento Interno do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec).</i>	
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022	320
<i>Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	

RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 37, DE 4 DE AGOSTO DE 2022	337
<i>Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar.</i>	

RESOLUÇÃO CGPAR Nº 38, DE 4 DE AGOSTO DE 2022	339
<i>Dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</i>	

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008	341
<i>Dispõe sobre as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar e dá outras providências.</i>	

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009	342
<i>Dispõe sobre a adoção da Supervisão Baseada em Risco (SBR) no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar em relação à supervisão das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios por elas administrados, e dá outras providências.</i>	

RECOMENDAÇÃO CNPC Nº 01, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015	343
<i>Dispõe sobre a recomendação de adoção de critérios de investimento socialmente responsável que contribuam à promoção do trabalho decente.</i>	

PORTARIAS MINISTERIAIS

PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008	344
<i>Aprova o Programa de Educação Previdenciária - EDUCOM, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - MPS.</i>	

PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010	348
<i>Define sistemática de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.</i>	

PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011	349
<i>Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar.</i>	

PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011	355
<i>Aprova o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.</i>	

PORTARIA MPS Nº 2.196, DE 10 DE JULHO DE 2024	371
<i>Estabelece os procedimentos a serem observados no processo de renovação da composição da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, para os mandatos no período de 2024 a 2026.</i>	

PORTARIA MPS Nº 2.197, DE 10 DE JULHO DE 2024	373
<i>Estabelece os procedimentos a serem observados no processo de renovação da composição do Conselho Nacional de Previdência Complementar, para os mandatos no período de 2024 a 2026.</i>	
PORTARIA MPS Nº 865, DE 8 DE ABRIL DE 2025	375
<i>Aprova os Regimentos Internos dos órgãos de assistência direta e imediata à autoridade máxima e dos órgãos específicos singulares do Ministério da Previdência Social.</i>	
PORTARIAS PREVIC	
PORTARIA PREVIC Nº 587, DE 21 DE AGOSTO DE 2020	380
<i>Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 835, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020	382
<i>Dispõe sobre orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização de estudos de adequação de hipóteses atuariais, bem como para a obtenção de autorização de utilização de taxa de juros fora do intervalo e a apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 757, DE 24 DE AGOSTO DE 2023	385
<i>Estabelece limites para a remuneração mensal e a indenização das despesas referentes à hospedagem, à alimentação e ao deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 262, DE 16 DE ABRIL DE 2024	389
<i>Dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), de informações atuariais, contábeis, de investimentos e de dados estatísticos de população e de benefícios.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 311, DE 26 DE ABRIL DE 2024	394
<i>Institui a política de alçadas para os requerimentos de operações submetidos à análise e autorização da Diretoria de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 722, DE 14 DE AGOSTO DE 2024	398
<i>Institui e regulamenta a Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes da Previc, nos moldes previstos no artigo 344 e seguintes da Resolução Previc nº 23/2023.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 789, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024	400
<i>Dispõe sobre os procedimentos para entrevista de membro da diretoria-executiva indicado para a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado em entidade fechada de previdência complementar.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024	406
<i>Aprova o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.</i>	

PORTARIA PREVIC Nº 84, DE 28 DE JANEIRO DE 2025	447
<i>Dispõe sobre o procedimento de admissão de associação de participantes e assistidos como interessada em processo administrativo de licenciamento.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 343, DE 13 DE ABRIL DE 2025	449
<i>Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2025, de que trata a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 257, DE 18 DE MARÇO DE 2025	452
<i>Dispõe sobre a avaliação de viabilidade para licenciamento de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 539, DE 17 DE JUNHO DE 2025	456
<i>Atualiza a segmentação das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC para fins de supervisão, fiscalização e proporcionalidade normativa para o ano de 2026.</i>	
PORTARIA PREVIC Nº 1.070, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025	464
<i>Dispõe sobre a atividade correcional no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.</i>	
NORMAS CORRELATAS	
DECISÃO CONJUNTA PREVIC/CVM Nº 13, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010	484
<i>Revoga as Decisões Conjuntas nº 11, de 6 de novembro de 2007, e nº 12, de 7 de maio de 2008.</i>	
INSTRUÇÃO CONJUNTA SRF/SPC/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005	485
<i>Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.</i>	
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343, DE 5 DE ABRIL DE 2013	489
<i>Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.</i>	
NOTA CONJUNTA DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2014	493
<i>Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.</i>	
PORTARIA SEST/ME Nº 2.014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021	496
<i>Regulamenta a Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022	497
<i>Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar e por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.</i>	

RESOLUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA ANS-PREVIC Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2023	501
<i>Estabelece critérios para a execução das atribuições legais da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relacionadas às operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.</i>	
PORTARIA SEST/ SEDDM /ME Nº 11.222, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022	504
<i>Regulamenta a Resolução CGPAR/ME nº 38, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.</i>	
INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 588, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005	506
<i>Dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências.</i>	
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/PREVIC/SUSEP Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025	515
<i>Dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências.</i>	
EXTRAS	
MARCO REGULATÓRIO	519
NORMAS REVOGADAS	547
GLOSSÁRIO	571
BIBLIOGRAFIA	610
ÍNDICE REMISSIVO	611

MENSAGEM DA SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

O ano de 2024 foi marcado pelo aperfeiçoamento da regulação do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, por meio de entregas muito relevantes realizadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC.

A Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, inovou ao permitir que todos os patrocinadores, sejam eles do setor público ou privado, possam utilizar a inscrição automática como mecanismo de incentivo para que seus colaboradores tenham maior proteção social, com a formação de uma poupança previdenciária de longo prazo. Desse modo, o Brasil incorporou importante estratégia de política pública baseada nas ciências comportamentais e alinhada às boas práticas internacionais.

A Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024, alterou a Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021, que dispõe sobre procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e sobre o registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, e passou a permitir que as entidades fechadas realizem o registro de sua carteira de títulos públicos federais na categoria “mantidos até o vencimento” (a chamada “marcação na curva”), de acordo com o seu modelo de negócios e atendendo aos padrões contábeis internacionais, nos planos de contribuição definida e contribuição variável, a exemplo do que ocorria anteriormente nos planos de benefício definido.

Por fim, a Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024, estabeleceu novas regras para o Plano de Gestão Administrativa das entidades fechadas, possibilitando que estas possam destinar recursos para operações de fomento e inovação. Essa norma foi precedida de análise de impacto regulatório (AIR) e de consulta pública que contou com ampla participação, na qual foram recebidas no total 4.774 contribuições, sendo 296 delas de contribuições originais, das quais 43% foram parcial ou integralmente acatadas.

No plano legislativo, merece destaque a publicação da Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, que alterou a Lei nº 11.053, de 2004, para permitir que os participantes e assistidos de planos de benefícios da previdência complementar possam optar pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados. Essa alteração legal reduz a complexidade para o ingresso nos planos, o que facilitará as ações de fomento e atração de novos participantes.

Esta nova edição da Coletânea de Normas da Previdência Complementar, publicação da Secretaria de Regime Próprio e Complementar que se consolidou como um instrumento de consulta e estudo da legislação do segmento por toda a sociedade, apresenta ainda um sumário interativo da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, atualizada até a Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024, facilitando assim a consulta desse ato que consolidou os normativos editados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Para o ano de 2025 a agenda regulatória do Conselho Nacional de Previdência Complementar contempla outros importantes temas, os quais serão incorporados a esta Coletânea de Normas à medida que forem objeto de deliberação.

DEPARTAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 21. Compete à União:

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIII - seguridade social;

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 1º A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 5º O disposto no art. 202, § 3º, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o 4º do mesmo artigo.

Art. 6º As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 7º Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art. 10. Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Redação Original:

Art. 10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art. 16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

DEPUTADO MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Senado Federal

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 9º

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referente integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

Brasília, em 12 de novembro de 2019.

DEPUTADO RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

SENADOR DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA

Dispõe sobre a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas e suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º A relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de entidades fechadas de previdência complementar, e suas respectivas entidades fechadas, a que se referem os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 202 da Constituição Federal, será disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

Ver:

Inciso I, do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Resolução CGPAR nº 38, de 4 de agosto de 2022.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024

Portaria SEST/ME nº 2.014, de 23 de fevereiro de 2021.

Portaria SEST/ SEDDM /ME nº 11.222, de 29 de dezembro de 2022.

Art. 2º As regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

Ver:

Resolução CGPAR/ME nº 37, de 4 de agosto de 2022.

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 3º Observado o disposto no artigo anterior, os planos de benefícios das entidades de que trata esta Lei Complementar atenderão às seguintes regras:

I – carência mínima de sessenta contribuições mensais a plano de benefícios e cessação do vínculo com o patrocinador, para se tornar elegível a um benefício de prestação que seja programada e continuada; e

II – concessão de benefício pelo regime de previdência ao qual o participante esteja filiado por intermédio de seu patrocinador, quando se tratar de plano na modalidade benefício definido, instituído depois da publicação desta Lei Complementar.

Ver:

Resolução CGPAR nº 38, de 4 de agosto de 2022.

Portaria SEST/ SEDDM /ME nº 11.222, de 29 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Os reajustes dos benefícios em manutenção serão efetuados de acordo com critérios estabelecidos nos regulamentos dos planos de benefícios, vedado o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de qualquer natureza para tais benefícios.

Ver:

Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

Art. 4º Nas sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a proposta de instituição de plano de benefícios ou adesão a plano de benefícios em execução será submetida ao órgão fiscalizador, acompanhada de manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

Ver:

Resolução CGPAR nº 38, de 4 de agosto de 2022.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020.

Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

Portaria SEST/ME nº 2.014, de 23 de fevereiro de 2021.

Portaria SEST/ SEDDM /ME nº 11.222, de 29 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. As alterações no plano de benefícios que implique elevação da contribuição de patrocinadores serão objeto de prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle referido no caput.

Art. 5º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador.

SEÇÃO II

DO CUSTEIO

Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos.

Ver:

Art. 18 e 19 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.

Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024

Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024.

§ 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.

§ 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.

Art. 7º A despesa administrativa da entidade de previdência complementar será custeada pelo patrocinador e pelos participantes e assistidos, atendendo a limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. É facultada aos patrocinadores a cessão de pessoal às entidades de previdência complementar que patrocinam, desde que ressarcidos os custos correspondentes.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PATROCINADAS PELO PODER PÚBLICO E SUAS EMPRESAS

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 8º A administração e execução dos planos de benefícios compete às entidades fechadas de previdência complementar mencionadas no art. 1º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Ver:

Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DELIBERATIVO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 10. O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

Art. 11. A composição do conselho deliberativo, integrado por no máximo seis membros, será paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Ver:

§3º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021.

§ 1º A escolha dos representantes dos participantes e assistidos dar-se-á por meio de eleição direta entre seus pares.

§ 2º Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 12. O mandato dos membros do conselho deliberativo será de quatro anos, com garantia de estabilidade, permitida uma recondução.

§ 1º O membro do conselho deliberativo somente perderá o mandato em virtude de renúncia, de condenação judicial transitada em julgado ou processo administrativo disciplinar.

§ 2º A instauração de processo administrativo disciplinar, para apuração de irregularidades no âmbito de atuação do conselho deliberativo da entidade fechada, poderá determinar o afastamento do conselheiro até sua conclusão.

§ 3º O afastamento de que trata o parágrafo anterior não implica prorrogação ou permanência no cargo além da data inicialmente prevista para o término do mandato.

§ 4º O estatuto da entidade deverá regulamentar os procedimentos de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo.

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

Ver:

Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

Parágrafo único. A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.

Art. 14. O conselho fiscal é órgão de controle interno da entidade.

Art. 15. A composição do conselho fiscal, integrado por no máximo quatro membros, será paritária entre representantes de patrocinadores e de participantes e assistidos, cabendo a estes a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

Ver:

§ 3º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021.

Parágrafo único. Caso o estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de conselheiros de que trata o caput e a participação paritária entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores, preveja outra composição, que tenha sido aprovada na forma prevista no seu estatuto, esta poderá ser aplicada, mediante autorização do órgão regulador e fiscalizador.

Art. 16. O mandato dos membros do conselho fiscal será de quatro anos, vedada a recondução.

Art. 17. A renovação dos mandatos dos conselheiros deverá obedecer ao critério de proporcionalidade, de forma que se processe parcialmente a cada dois anos.

§ 1º Na primeira investidura dos conselhos, após a publicação desta Lei Complementar, os seus membros terão mandato com prazo diferenciado.

§ 2º O conselho deliberativo deverá renovar três de seus membros a cada dois anos e o conselho fiscal dois membros com a mesma periodicidade, observada a regra de transição estabelecida no parágrafo anterior.

Art. 18. Aplicam-se aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal os mesmos requisitos previstos nos incisos I a III do art. 20 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

Ver:

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º O estatuto da entidade fechada, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

Art. 20. Os membros da diretoria-executiva deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – comprovada experiência no exercício de atividade na área financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

II – não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III – não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar ou como servidor público; e

IV – ter formação de nível superior.

Ver:

§ 3º e 4º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021.

Art. 21. Aos membros da diretoria-executiva é vedado:

I – exercer simultaneamente atividade no patrocinador;

II – integrar concomitantemente o conselho deliberativo ou fiscal da entidade e, mesmo depois do término do seu mandato na diretoria-executiva, enquanto não tiver suas contas aprovadas; e

III – ao longo do exercício do mandato prestar serviços a instituições integrantes do sistema financeiro.

Art. 22. A entidade de previdência complementar informará ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Ver:

§ 5º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Portaria Previc nº 789, de 9 de setembro de 2024.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do caput pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Ver:

§ 6º do Art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 23. Nos doze meses seguintes ao término do exercício do cargo, o ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que impliquem a utilização das informações a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, sob pena de responsabilidade civil e penal.

Ver:

Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

§ 1º Durante o impedimento, ao ex-diretor que não tiver sido destituído ou que pedir afastamento será assegurada a possibilidade de prestar serviço à entidade, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu ou em qualquer outro órgão da Administração Pública.

§ 2º Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-diretor que violar o impedimento previsto neste artigo, exceto se retornar ao exercício de cargo ou emprego que ocupava junto ao patrocinador, anteriormente à indicação para a respectiva diretoria-executiva, ou se for nomeado para exercício em qualquer órgão da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24. A fiscalização e controle dos planos de benefícios e das entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei Complementar competem ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Ver:

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023

Portaria Previc nº 539, de 17 de junho de 2025

Art. 25. As ações exercidas pelo órgão referido no artigo anterior não eximem os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades de previdência complementar.

Ver:

§ 2º do Art. 41 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023

Resolução CGPAR nº 38, de 4 de agosto de 2022.

§ 1º do Art. 1º da Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Portaria SEST/ME nº 2.014, de 23 de fevereiro de 2021.

Portaria SEST/ SEDDM /ME nº 11.222, de 29 de dezembro de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Portaria Previc nº 539, de 17 de junho de 2025.

Parágrafo único. Os resultados da fiscalização e do controle exercidos pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no artigo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 27. As entidades de previdência complementar patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar de 16 de dezembro de 1998, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e seus respectivos patrocinadores responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às penalidades administrativas previstas na Lei Complementar que disciplina o caput do art. 202 da Constituição Federal.

Ver:

Art. 65 da Lei Complementar nº109, de 29 de maio de 2001.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Art. 29. As entidades de previdência privada patrocinadas por empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, que possuam planos de benefícios definidos com responsabilidade da patrocinadora, não poderão exercer o controle ou participar de acordo de acionistas que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização da patrocinadora e do seu respectivo ente controlador.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às participações acionárias detidas na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 30. As entidades de previdência complementar terão o prazo de um ano para adaptar sua organização estatutária ao disposto nesta Lei Complementar, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Revoga-se a Lei nº 8.020, de 12 de abril de 1990.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Roberto Brant

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 - ANOTADA

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

INTRODUÇÃO

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

I - formular a política de previdência complementar;

II - disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

Ver:

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios;

Ver:

Portaria Previc nº 134, de 13 de fevereiro de 2017.

Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

V - fiscalizar as entidades de previdência complementar, suas operações e aplicar penalidades; e

Ver:

Recomendação CGPC nº 02, de 27 de abril de 2009.

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Art. 4º As entidades de previdência complementar são classificadas em fechadas e abertas, conforme definido nesta Lei Complementar.

Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 6º As entidades de previdência complementar somente poderão instituir e operar planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo as normas aprovadas pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme disposto nesta Lei Complementar.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Art. 7º Os planos de benefícios atenderão a padrões mínimos fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, com o objetivo de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico-financeiro e atuarial.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Parágrafo único. O órgão regulador e fiscalizador normatizará planos de benefícios nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, bem como outras formas de planos de benefícios que reflitam a evolução técnica e possibilitem flexibilidade ao regime de previdência complementar.

Ver:

Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Ver:

Instrução Previc nº 1, de 21 de janeiro de 2019.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

Art. 10. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes condições mínimas a serem fixadas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Art. 4º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024.

§ 1º A todo pretendente será disponibilizado e a todo participante entregue, quando de sua inscrição no plano de benefícios:

Ver:

Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

I - certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;

II - cópia do regulamento atualizado do plano de benefícios e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do plano;

III - cópia do contrato, no caso de plano coletivo de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar; e

IV - outros documentos que vierem a ser especificados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Na divulgação dos planos de benefícios, não poderão ser incluídas informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

Art. 11. Para assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de planos de benefícios, as entidades de previdência complementar poderão contratar operações de resseguro, por iniciativa própria ou por determinação do órgão regulador e fiscalizador, observados o regulamento do respectivo plano e demais disposições legais e regulamentares.

Ver:

Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Resolução CNSP nº 385, de 9 de junho de 2020.

Resolução CNPC nº 47, de 1º de outubro de 2021.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Fica facultada às entidades fechadas a garantia referida no caput por meio de fundo de solvência, a ser instituído na forma da lei.

SEÇÃO II

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADES FECHADAS

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

Ver:

Art. 5º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. nº 61 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Portaria Previc nº 1.070, de 18 de novembro de 2025.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Ver:

Art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020.

Art. 3º da Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador, dentre outros requisitos, estabelecerá o número mínimo de participantes admitido para cada modalidade de plano de benefício.

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

Ver:

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

Ver:

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

Ver:

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

Ver:

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º Não será admitida a portabilidade na inexistência de cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador.

§ 2º O órgão regulador e fiscalizador estabelecerá período de carência para o instituto de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º Na regulamentação do instituto previsto no inciso II do caput deste artigo, o órgão regulador e fiscalizador observará, entre outros requisitos específicos, os seguintes:

I - se o plano de benefícios foi instituído antes ou depois da publicação desta Lei Complementar;

II - a modalidade do plano de benefícios.

§ 4º O instituto de que trata o inciso II deste artigo, quando efetuado para entidade aberta, somente será admitido quando a integralidade dos recursos financeiros correspondentes ao direito acumulado do participante for utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 15. Para efeito do disposto no inciso II do caput do artigo anterior, fica estabelecido que:

I - a portabilidade não caracteriza resgate; e

II - é vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O direito acumulado corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

Art. 16. Os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores.

Ver:

Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, são equiparáveis aos empregados e associados a que se refere o caput os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

§ 2º É facultativa a adesão aos planos a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado.

Art. 17. As alterações processadas nos regulamentos dos planos aplicam-se a todos os participantes das entidades fechadas, a partir de sua aprovação pelo órgão regulador e fiscalizador, observado o direito acumulado de cada participante.

Ver:

Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria.

Art. 18. O plano de custeio, com periodicidade mínima anual, estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Arts. 5º ao 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024

§ 1º O regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas.

§ 2º Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades de cada plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características da massa e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou instituidor.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024.

Resolução CNPC nº 47, de 1º de outubro de 2021.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 3º As reservas técnicas, provisões e fundos de cada plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos pelo plano de benefícios, ressalvadas excepcionalidades definidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Ver:

Art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Artigo 10 da CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Artigo 10 da CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Art. 22. Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, as entidades fechadas deverão levantar as demonstrações contábeis e as avaliações atuariais de cada plano de benefícios, por pessoa jurídica ou profissional legalmente habilitado, devendo os resultados ser encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador e divulgados aos participantes e aos assistidos.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021.

Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Art. 23. As entidades fechadas deverão manter atualizada sua contabilidade, de acordo com as instruções do órgão regulador e fiscalizador, consolidando a posição dos planos de benefícios que administram e executam, bem como submetendo suas contas a auditores independentes.

Ver:

Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Parágrafo único. Ao final de cada exercício serão elaboradas as demonstrações contábeis e atuariais consolidadas, sem prejuízo dos controles por plano de benefícios.

Ver:

Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021.

Art. 24. A divulgação aos participantes, inclusive aos assistidos, das informações pertinentes aos planos de benefícios dar-se-á ao menos uma vez ao ano, na forma, nos prazos e pelos meios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Arts. 16 ao 18 da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Recomendação CGPC nº 01, de 28 de abril de 2008.

Art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. As informações requeridas formalmente pelo participante ou assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal específico deverão ser atendidas pela entidade no prazo estabelecido pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 25. O órgão regulador e fiscalizador poderá autorizar a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio, ficando os patrocinadores e instituidores obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com a entidade relativamente aos direitos dos participantes, assistidos e obrigações legais, até a data da retirada ou extinção do plano.

Parágrafo único. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, a situação de solvência econômico-financeira e atuarial da entidade deverá ser atestada por profissional devidamente habilitado, cujos relatórios serão encaminhados ao órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020.

SEÇÃO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS DE ENTIDADES ABERTAS

Art. 26. Os planos de benefícios instituídos por entidades abertas poderão ser:

I - individuais, quando acessíveis a quaisquer pessoas físicas; ou

II - coletivos, quando tenham por objetivo garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante.

§ 1º O plano coletivo poderá ser contratado por uma ou várias pessoas jurídicas.

§ 2º O vínculo indireto de que trata o inciso II deste artigo refere-se aos casos em que uma entidade representativa de pessoas jurídicas contrate plano previdenciário coletivo para grupos de pessoas físicas vinculadas a suas filiadas.

§ 3º Os grupos de pessoas de que trata o parágrafo anterior poderão ser constituídos por uma ou mais categorias específicas de empregados de um mesmo empregador, podendo abranger empresas coligadas, controladas ou subsidiárias, e por membros de associações legalmente constituídas, de caráter profissional ou classista, e seus cônjuges ou companheiros e dependentes econômicos.

§ 4º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, são equiparáveis aos empregados e associados os diretores, conselheiros ocupantes de cargos eletivos e outros dirigentes ou gerentes da pessoa jurídica contratante.

§ 5º A implantação de um plano coletivo será celebrada mediante contrato, na forma, nos critérios, nas condições e nos requisitos mínimos a serem estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 6º É vedada à entidade aberta a contratação de plano coletivo com pessoa jurídica cujo objetivo principal seja estipular, em nome de terceiros, planos de benefícios coletivos.

Art. 27. Observados os conceitos, a forma, as condições e os critérios fixados pelo órgão regulador, é assegurado aos participantes o direito à portabilidade, inclusive para plano de benefício de entidade fechada, e ao resgate de recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, total ou parcialmente.

§ 1º A portabilidade não caracteriza resgate.

§ 2º É vedado, no caso de portabilidade:

I - que os recursos financeiros transitem pelos participantes, sob qualquer forma; e

II - a transferência de recursos entre participantes.

Art. 28. Os ativos garantidores das reservas técnicas, das provisões e dos fundos serão vinculados à ordem do órgão fiscalizador, na forma a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação daquela suspensão.

§ 1º Sendo imóvel, o vínculo será averbado à margem do respectivo registro no Cartório de Registro Geral de Imóveis competente, mediante comunicação do órgão fiscalizador.

§ 2º Os ativos garantidores a que se refere o caput, bem como os direitos deles decorrentes, não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com infringência do disposto neste parágrafo.

Art. 29. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei:

I - fixar padrões adequados de segurança atuarial e econômico-financeira, para preservação da liquidez e solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade aberta, no conjunto de suas atividades;

II - estabelecer as condições em que o órgão fiscalizador pode determinar a suspensão da comercialização ou a transferência, entre entidades abertas, de planos de benefícios; e

III - fixar condições que assegurem transparência, acesso a informações e fornecimento de dados relativos aos planos de benefícios, inclusive quanto à gestão dos respectivos recursos.

Art. 30. É facultativa a utilização de corretores na venda dos planos de benefícios das entidades abertas.

Parágrafo único. Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

Ver:

Art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

Ver:

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

Ver:

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Instrução Previc nº 1, de 21 de janeiro de 2019.

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

Ver:

Instrução Previc nº 1, de 21 de janeiro de 2019.

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Ver:

Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

Ver:

Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020.

Portaria Previc nº 587, de 21 de agosto de 2020.

Portaria Previc nº 311, de 26 de abril de 2024.

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

Ver:

Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

II - as operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas;

Ver:

Art. 22 da Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

Artigo 10 da CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

III - as retiradas de patrocinadores; e

Ver:

Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

IV - as transferências de patrocínio, de grupo de participantes, de planos e de reservas entre entidades fechadas.

Ver:

Artigo 10 da CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021.

Resolução CNPC nº 51, de 16 de fevereiro de 2022.

Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º Excetuado o disposto no inciso III deste artigo, é vedada a transferência para terceiros de participantes, de assistidos e de reservas constituídas para garantia de benefícios de risco atuarial programado, de acordo com normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º Para os assistidos de planos de benefícios na modalidade contribuição definida que mantiveram esta característica durante a fase de percepção de renda programada, o órgão regulador e fiscalizador poderá, em caráter excepcional, autorizar a transferência dos recursos garantidores dos benefícios para entidade de previdência complementar ou companhia seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, com o objetivo específico de contratar plano de renda vitalícia, observadas as normas aplicáveis.

Art. 34. As entidades fechadas podem ser qualificadas da seguinte forma, além de outras que possam ser definidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

Ver:

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

I - de acordo com os planos que administram:

a) de plano comum, quando administram plano ou conjunto de planos acessíveis ao universo de participantes; e

b) com multipiano, quando administram plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes, com independência patrimonial;

II - de acordo com seus patrocinadores ou instituidores:

a) singulares, quando estiverem vinculadas a apenas um patrocinador ou instituidor; e

b) multipatrocinadas, quando congregarem mais de um patrocinador ou instituidor.

Art. 35. As entidades fechadas deverão manter estrutura mínima composta por conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Ver:

Arts. 9º ao 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004.

Portaria Previc nº 587, de 21 de agosto de 2020.

Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021.

§ 1º O estatuto deverá prever representação dos participantes e assistidos nos conselhos deliberativo e fiscal, assegurado a eles no mínimo um terço das vagas.

§ 2º Na composição dos conselhos deliberativo e fiscal das entidades qualificadas como multipatrocinadas, deverá ser considerado o número de participantes vinculados a cada patrocinador ou instituidor, bem como o montante dos respectivos patrimônios.

§ 3º Os membros do conselho deliberativo ou do conselho fiscal deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público.

Ver:

Art. 18 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021.

§ 4º Os membros da diretoria-executiva deverão ter formação de nível superior e atender aos requisitos do parágrafo anterior.

Ver:

Art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 5º Será informado ao órgão regulador e fiscalizador o responsável pelas aplicações dos recursos da entidade, escolhido entre os membros da diretoria-executiva.

Ver:

Art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Portaria Previc nº 789, de 9 de setembro de 2024.

§ 6º Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do parágrafo anterior pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Ver:

Parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 7º Sem prejuízo do disposto no § 10 do art. 31 desta Lei Complementar, os membros da diretoria-executiva e dos conselhos deliberativo e fiscal poderão ser remunerados pelas entidades fechadas, de acordo com a legislação aplicável.

§ 8º Em caráter excepcional, poderão ser ocupados até trinta por cento dos cargos da diretoria-executiva por membros sem formação de nível superior, sendo assegurada a possibilidade de participação neste órgão de pelo menos um membro, quando da aplicação do referido percentual resultar número inferior à unidade.

CAPÍTULO IV

DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III – os atos relativos à eleição e posse de administradores e membros de conselhos estatutários, podendo o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) dispor sobre hipóteses em que essa aprovação será dispensável; *(Redação dada pela Lei Complementar nº 213, de 2025)*

Redação Original

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários;

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Ver:

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

Ver:

Art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ver:

Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Ver:

Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Resolução CNPC nº 52, de 10 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Portaria Previc nº 757, de 24 de agosto de 2023.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO I

DA INTERVENÇÃO

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

Ver:

Portaria SPC nº 1.112, de 18 de maio de 2007.

Art. 2º, VI e VII da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 2º, VI, VII; art. 11, X da Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017.

Resolução CNPC nº 52, de 10 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Portaria Previc nº 757, de 24 de agosto de 2023.

Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024.

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

SEÇÃO II

DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Ver:

Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Portaria SPC nº 1.112, de 18 de maio de 2007.

Art. 2º, VI e VII da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Resolução CNPC nº 52, de 10 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Art. 2º, §1º da Portaria Previc nº 757, de 24 de agosto de 2023.

Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexigibilidade de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

Ver:

Arts. 22 ao 30 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

Ver:

Arts. 36 ao 38 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Ver:

Instrução Previc nº 03, de 29 de junho de 2010.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Art. 64. O órgão fiscalizador competente, o Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários ou a Secretaria da Receita Federal, constatando a existência de práticas irregulares ou indícios de crimes em entidades de previdência complementar, noticiará ao Ministério Público, enviando-lhe os documentos comprobatórios.

Parágrafo único. O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice à troca de informações entre os órgãos mencionados no caput, nem ao fornecimento de informações requisitadas pelo Ministério Público.

Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

Ver:

Art. 28 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidades de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de dois mil reais a um milhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

Ver:

Portaria Previc nº 1.056, de 17 de dezembro de 2024.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente a entidade de previdência complementar, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III deste artigo.

§ 2º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de quinze dias, com efeito suspensivo, ao órgão competente.

Ver:

Arts. 27 ao 52 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

§ 3º O recurso a que se refere o parágrafo anterior, na hipótese do inciso IV deste artigo, somente será conhecido se for comprovado pelo requerente o pagamento antecipado, em favor do órgão fiscalizador, de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Vide Súmula Vinculante nº 21)

§ 4º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 66. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo, na forma do regulamento, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Ver:

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.

Portaria Previc nº 1.070, de 18 de novembro de 2025.

Art. 67. O exercício de atividade de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida do órgão competente, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma, submete o responsável à penalidade de inabilitação pelo prazo de dois a dez anos para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público, além de multa aplicável de acordo com o disposto no inciso IV do art. 65 desta Lei Complementar, bem como noticiar ao Ministério Público.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes.

§ 1º Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

§ 2º A concessão de benefício pela previdência complementar não depende da concessão de benefício pelo regime geral de previdência social.

Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei.

Ver:

Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Instrução Normativa nº 588, de 21 de setembro de 2005.

Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 1, de 4 de fevereiro de 2025.

§ 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

§ 2º Sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, titulados pelo mesmo participante, não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza.

Art. 70. (VETADO)

Art. 71. É vedado às entidades de previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus administradores, membros dos conselhos estatutários e respectivos cônjuges ou companheiros, e com seus parentes até o segundo grau;

II - com empresa de que participem as pessoas a que se refere o inciso anterior, exceto no caso de participação de até cinco por cento como acionista de empresa de capital aberto; e

III - tendo como contraparte, mesmo que indiretamente, pessoas físicas e jurídicas a elas ligadas, na forma definida pelo órgão regulador.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.

Art. 72. Compete privativamente ao órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas zelar pelas sociedades civis e fundações, como definido no art. 31 desta Lei Complementar, não se aplicando a estas o disposto nos arts. 26 e 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 73. As entidades abertas serão reguladas também, no que couber, pela legislação aplicável às sociedades seguradoras.

Art. 74. Até que seja publicada a lei de que trata o art. 50 desta Lei Complementar, as funções do órgão regulador e do órgão fiscalizador serão exercidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio, respectivamente, do Conselho de Gestão da Previdência Complementar (CGPC) e da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), relativamente às entidades fechadas, e pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), em relação, respectivamente, à regulação e fiscalização das entidades abertas.

Ver:

Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2020.

Art. 75. Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 76. As entidades fechadas que, na data da publicação desta Lei Complementar, prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde poderão continuar a fazê-lo, desde que seja estabelecido um custeio específico para os planos assistenciais e que a sua contabilização e o seu patrimônio sejam mantidos em separado em relação ao plano previdenciário.

Ver:

Resolução Normativa Conjunta ANS-PREVIC nº1, de 18 de janeiro de 2023

Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022.

Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados.

§ 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.

Art. 77. As entidades abertas sem fins lucrativos e as sociedades seguradoras autorizadas a funcionar em conformidade com a Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º No caso das entidades abertas sem fins lucrativos já autorizadas a funcionar, é permitida a manutenção de sua organização jurídica como sociedade civil, sendo-lhes vedado participar, direta ou indiretamente, de pessoas jurídicas, exceto quando tiverem participação acionária:

I - minoritária, em sociedades anônimas de capital aberto, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, para aplicação de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões;

II - em sociedade seguradora e/ou de capitalização.

§ 2º É vedado à sociedade seguradora e/ou de capitalização referida no inciso II do parágrafo anterior participar majoritariamente de pessoas jurídicas, ressalvadas as empresas de suporte ao seu funcionamento e as sociedades anônimas de capital aberto, nas condições previstas no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º A entidade aberta sem fins lucrativos e a sociedade seguradora e/ou de capitalização por ela controlada devem adaptar-se às condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 4º As reservas técnicas de planos já operados por entidades abertas de previdência privada sem fins lucrativos, anteriormente à data de publicação da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão permanecer garantidas por ativos de propriedade da entidade, existentes à época, dentro de programa gradual de ajuste às normas estabelecidas pelo órgão regulador sobre a matéria, a ser submetido pela entidade ao órgão fiscalizador no prazo máximo de doze meses a contar da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 5º O prazo máximo para o término para o programa gradual de ajuste a que se refere o parágrafo anterior não poderá superar cento e vinte meses, contados da data de aprovação do respectivo programa pelo órgão fiscalizador.

§ 6º As entidades abertas sem fins lucrativos que, na data de publicação desta Lei Complementar, já vinham mantendo programas de assistência filantrópica, prévia e expressamente autorizados, poderão, para efeito de cobrança, adicionar às contribuições de seus planos de benefícios valor destinado àqueles programas, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

§ 7º A aplicabilidade do disposto no parágrafo anterior fica sujeita, sob pena de cancelamento da autorização previamente concedida, à prestação anual de contas dos programas filantrópicos e à aprovação pelo órgão competente.

§ 8º O descumprimento de qualquer das obrigações contidas neste artigo sujeita os administradores das entidades abertas sem fins lucrativos e das sociedades seguradora e/ou de capitalização por elas controladas ao Regime Disciplinar previsto nesta Lei Complementar, sem prejuízo da responsabilidade civil por danos ou prejuízos causados, por ação ou omissão, à entidade.

Art. 78. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 79. Revogam-se as Leis nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e nº 6.462, de 9 de novembro de 1977.

Brasília, 29 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

PEDRO MALAN

Roberto Brant

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

(...)

Art. 26. Não são contribuintes do IBS e da CBS, ressalvado o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

IX - entidades de previdência complementar fechada, constituídas de acordo com a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

CAPÍTULO II

DOS SERVIÇOS FINANCEIROS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. Os serviços financeiros ficam sujeitos a regime específico de incidência do IBS e da CBS, de acordo com o disposto neste Capítulo.

Art. 182. Para fins desta Lei Complementar, consideram-se serviços financeiros:

I - operações de crédito, incluídas as operações de captação e repasse, adiantamento, empréstimo, financiamento, desconto de títulos, recuperação de créditos e prestação de garantias, com exceção da securitização, faturização e liquidação antecipada de recebíveis de arranjos de pagamento, de que tratam, respectivamente, os incisos IV, V e IX do caput deste artigo;

II - operações de câmbio;

III - operações com títulos e valores mobiliários, incluídas a aquisição, negociação, liquidação, custódia, corretagem, distribuição e outras formas de intermediação, bem como a atividade de assessor de investimento e de consultor de valores mobiliários;

IV - operações de securitização;

V - operações de faturização (factoring);

VI - arrendamento mercantil (leasing), operacional ou financeiro, de quaisquer bens, incluídos a cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil;

VII - administração de consórcio;

VIII - gestão e administração de recursos, inclusive de fundos de investimento;

IX - arranjos de pagamento, incluídas as operações dos instituidores e das instituições de pagamentos e a liquidação antecipada de recebíveis desses arranjos;

X - atividades de entidades administradoras de mercados organizados, infraestruturas de mercado e depositárias centrais;

XI - operações de seguros, com exceção dos seguros de saúde de que trata o Capítulo III deste Título;

XII - operações de resseguros;

XIII - previdência privada, composta de operações de administração e gestão da previdência complementar aberta e fechada;

XIV - operações de capitalização;

XV - intermediação de consórcios, seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e

XVI - serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste regime específico à totalidade da contraprestação pelos serviços financeiros previstos nos incisos I a XVI do caput deste artigo, independentemente da sua nomenclatura.

.....
Art. 183. Os serviços financeiros ficam sujeitos ao regime específico deste Capítulo quando forem prestados por pessoas físicas e jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional e pelos demais fornecedores de que trata este artigo, observado o disposto no art. 184.

§ 1º As pessoas físicas e jurídicas supervisionadas de que trata o caput deste artigo, na data da publicação desta Lei Complementar, são as seguintes:

.....
XXVI - entidades abertas de previdência complementar e fechadas que não atendam aos requisitos mencionados no art. 26, § 90, desta Lei Complementar;

XXVIII - corretores de seguros, corretores de resseguros e demais intermediários de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização; e

SEÇÃO X

DOS SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E CAPITALIZAÇÃO

Art. 223. Para fins de determinação da base de cálculo, nas operações de seguros e resseguros de que tratam, respectivamente, os incisos XI e XII do caput do art. 182 desta Lei Complementar:

I - as receitas dos serviços compreendem as seguintes, na medida do efetivo recebimento, pelo regime de caixa:

- a) aquelas auferidas com prêmios de seguros, de cosseguros aceitos, de resseguros e de retrocessão; e
- b) as receitas financeiras dos ativos financeiros garantidores de provisões técnicas, na proporção das receitas de que trata a alínea “a” nas operações que não geram créditos de IBS e de CBS para os adquirentes e o total das receitas de que trata a alínea “a” deste inciso, observados critérios estabelecidos no regulamento;

II - serão deduzidas:

- a) as despesas com indenizações referentes a seguros de ramos elementares e de pessoas sem cobertura por sobrevivência, exclusivamente quando forem referentes a segurados pessoas físicas e jurídicas que não forem contribuintes do IBS e da CBS sujeitas ao regime regular, correspondentes aos sinistros, efetivamente pagos, ocorridos em operações de seguro, depois de subtraídos os salvados e os demais ressarcimentos;
- b) os valores pagos referentes e restituições de prêmios que houverem sido computados como receitas, inclusive por cancelamento; e
- c) os valores pagos referentes aos serviços de intermediação de seguros e resseguros de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar;
- d) os valores pagos referentes ao prêmio das operações de cosseguro cedido;
- e) as parcelas dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas referentes a seguro resgatável.

§ 1º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquirir e for segurado de serviços de seguro e resseguro poderá apropriar créditos de IBS e de CBS sobre os prêmios, pelo valor dos tributos pagos sobre esses serviços.

§ 2º O recebimento das indenizações de que trata a alínea “a” do inciso II do caput deste artigo não fica sujeito à incidência do IBS e da CBS e não dá direito a crédito de IBS e de CBS.

§ 3º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a parcela da reversão das provisões ou reservas técnicas que for retida pela entidade como receita própria.

§ 4º As operações de resseguro e retrocessão ficam sujeitas à incidência à alíquota zero, inclusive quando os prêmios de resseguro e retrocessão forem cedidos ao exterior.

Art. 224. Para fins de determinação da base de cálculo, na previdência complementar, aberta e fechada, de que trata o inciso XIII do caput do art. 182 desta Lei Complementar e no seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência:

- I - as receitas dos serviços compreendem, na medida do efetivo recebimento, pelo regime de caixa:
 - a) as contribuições para planos de previdência complementar;
 - b) os prêmios de seguro de pessoas com cobertura de sobrevivência; e
 - c) o encargo do fundo decorrente de estruturação, manutenção de planos de previdência e seguro de pessoas com cobertura por sobrevivência;

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições e dos prêmios destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas;
- b) os valores pagos referentes a restituições de contribuições e prêmios que houverem sido computados como receitas, inclusive cancelamentos;
- c) os valores pagos por serviços de intermediação de previdência complementar de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar e de seguro de vida de pessoas com cobertura por sobrevivência; e
- d) as despesas com indenizações referentes às coberturas de risco, correspondentes aos benefícios efetivamente pagos, ocorridos em operações de previdência complementar.

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a parcela da reversão das provisões ou reservas técnicas retida pela entidade como receita própria.

§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações de recursos financeiros destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se aos rendimentos:

I - de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência.

§ 4º Também não integram a base de cálculo de que trata este artigo os demais rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas entidades que prestam as atividades previstas no caput deste artigo.

Art. 225. Para fins de determinação da base de cálculo, na capitalização de que trata o inciso XIV do caput do art. 182 desta Lei Complementar:

I - as receitas dos serviços compreendem, na medida do efetivo recebimento, pelo regime de caixa:

- a) a arrecadação com os títulos de capitalização; e
- b) as receitas com prescrição e penalidades;

II - serão deduzidas:

- a) as parcelas das contribuições destinadas à constituição de provisões ou reservas técnicas, inclusive provisões de sorteios a pagar;
- b) os valores pagos referentes a cancelamentos e restituições de títulos que houverem sido computados como receitas; e
- c) os valores pagos por serviços de intermediação de capitalização de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar.

§ 1º Integra a base de cálculo de que trata este artigo a parcela da reversão das provisões ou reservas técnicas retida pela entidade como receita própria.

§ 2º Não integram a base de cálculo de que trata este artigo os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos e sorteios de premiação.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões.

§ 4º Também não integram a base de cálculo de que trata este artigo os demais rendimentos de aplicações financeiras auferidos pelas entidades que prestam as atividades previstas no caput deste artigo.

§ 5º O contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular que adquira títulos de capitalização poderá apropriar créditos de IBS e de CBS pelo valor dos tributos pagos sobre esse serviço.

Art. 226. Fica vedado o crédito de IBS e de CBS na aquisição de serviços de previdência complementar.

Art. 227. Sem prejuízo de outras informações requeridas em regulamento, as sociedades seguradoras, resseguradores, entidades abertas e fechadas de previdência complementar e sociedades de capitalização deverão apresentar, na forma do regulamento, a título de obrigação acessória, as seguintes informações:

I - as sociedades seguradoras e resseguradores, a identificação dos segurados ou, caso os segurados não sejam identificados na contratação do seguro, dos estipulantes e os valores dos prêmios pagos por cada um;

II - as entidades de previdência complementar, a identificação dos participantes e os valores das contribuições pagos por cada um; e

III - as sociedades de capitalização, a identificação dos titulares, subscritores ou distribuidores dos títulos e os valores da arrecadação com os títulos.

Art. 228. Os serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização de que trata o inciso XV do caput do art. 182 desta Lei Complementar ficarão sujeitos à incidência do IBS e da

CBS sobre o valor da operação, pela mesma alíquota aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização.

§ 1º Os prestadores de serviços de intermediação de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização que forem optantes pelo Simples Nacional:

I - permanecerão tributados de acordo com as regras do Simples Nacional, quando não exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS; e

II - ficarão sujeitos à mesma alíquota do IBS e da CBS aplicável aos serviços de seguros, resseguros, previdência complementar e capitalização, quando exercerem a opção pelo regime regular do IBS e da CBS.

§ 2º Os créditos das operações de intermediação poderão ser aproveitados pelos adquirentes segurados dos respectivos seguros, resseguros e pelos adquirentes de títulos de capitalização que sejam contribuintes do IBS e da CBS no regime regular, desde que o fornecedor da intermediação identifique os adquirentes e destinatários, com base nos valores do IBS e da CBS pagos pelo intermediário e aplicando-se o disposto nos arts. 47 a 56 desta Lei Complementar.

.....

Brasília, 16 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA

FERNANDO HADDAD

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

ESTHER DWECK

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO

MARIA OSMARINA MARINA DA SILVA VAZ DE LIMA

SILVIO SERAFIM COSTA FILHO

NÍSIA VERÔNICA TRINDADE LIMA

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º As instituições financeiras privadas e as públicas não federais, assim como as cooperativas de crédito, estão sujeitas, nos termos desta Lei, à intervenção ou à liquidação extrajudicial, em ambos os casos efetuada e decretada pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo do disposto nos artigos 137 e 138 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, ou à falência, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA INTERVENÇÃO E SEU PROCESSO

SEÇÃO I

DA INTERVENÇÃO

Art. 2º Far-se-á a intervenção quando se verificarem as seguintes anormalidades nos negócios sociais da instituição:

I - a entidade sofrer prejuízo, decorrente da má administração, que sujeite a riscos os seus credores;

II - forem verificadas reiteradas infrações a dispositivos da legislação bancária não regularizadas após as determinações do Banco Central do Brasil, no uso das suas atribuições de fiscalização;

III - na hipótese de ocorrer qualquer dos fatos mencionados nos artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 (lei de falências), houver possibilidade de evitar-se, a liquidação extrajudicial.

Art. 3º A intervenção será decretada ex officio pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4º O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5º A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

- a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;
- b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;
- c) inexistência dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

- a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;
- b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;
- c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DA INTERVENÇÃO

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no “Diário” da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

- a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;
- b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

- a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;
- b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;
- c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;
- d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação.

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

- a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;
- b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;
- c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;
- b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;
- c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;
- d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

SEÇÃO I

DA APLICAÇÃO E DOS EFEITOS DA MEDIDA

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - ex officio:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declaração de falência; (Sic)

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores.

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão “Em liquidação extrajudicial”, em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada: (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

a) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

b) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

c) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

d) (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

a) pagamento integral dos credores quirografários; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

c) transferência do controle societário da instituição; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

d) convação em liquidação ordinária; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

II - pela decretação da falência da instituição. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso I do caput deste artigo, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do registro do comércio, que deverá: (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do caput deste artigo, promover as anotações pertinentes; (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do caput deste artigo, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas nas alíneas “b” e “d” do inciso I do caput deste artigo pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores, pelos: (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

I - cooperados ou associados, autorizados pela assembleia geral; ou (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

II - controladores. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computados os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial nas hipóteses previstas no inciso I do caput deste artigo, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído: (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

II - a qualquer cooperado, no caso de cooperativa de crédito. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 6º As pessoas referidas no § 5º deste artigo não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas referidas no § 5º deste artigo for ignorado, incerto ou inacessível, ou na hipótese de suspeita de ocultação, é o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência. (Incluído pela Lei nº 13.506, 13 de novembro de 2017)

Redação Anterior

Art. 19. A liquidação extrajudicial será encerrada: (Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

I - por decisão do Banco Central do Brasil, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

a) pagamento integral dos credores quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

b) mudança de objeto social da instituição para atividade econômica não integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

c) transferência do controle societário da instituição; (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

d) convolação em liquidação ordinária; (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

e) exaustão do ativo da instituição, mediante a sua realização total e a distribuição do produto entre os credores, ainda que não ocorra o pagamento integral dos créditos; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

f) iliquidez ou difícil realização do ativo remanescente na instituição, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil; e (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

II - pela decretação de falência da instituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 1º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, e “f” do inciso I do caput, o Banco Central do Brasil comunicará o encerramento ao órgão competente do Registro do Comércio, que deverá: (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

I - nas hipóteses das alíneas “b” e “d” do inciso I do caput, promover as anotações pertinentes; e (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

II - nas hipóteses das alíneas “a”, “e” e “f” do inciso I do caput, proceder à anotação do encerramento da liquidação extrajudicial no registro correspondente e substituir, na denominação da sociedade, a expressão “Em liquidação extrajudicial” por “Liquidação extrajudicial encerrada”. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 2º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o prazo prescricional relativo às obrigações da instituição voltará a contar da data da publicação do ato de encerramento do regime. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 3º O encerramento da liquidação extrajudicial na forma prevista nas alíneas “b” e “d” do inciso I do caput pode ser proposto ao Banco Central do Brasil, após a aprovação por maioria simples dos presentes à assembleia geral de credores: (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

I - pelos cooperados ou pelos associados, autorizados pela assembleia geral; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

II - pelos controladores. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 4º A assembleia geral de credores a que se refere o § 3º será presidida pelo liquidante e nela poderão votar os titulares de créditos inscritos no quadro geral de credores, computando-se os votos proporcionalmente ao valor dos créditos dos presentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 5º Encerrada a liquidação extrajudicial na forma prevista no inciso I do caput, o acervo remanescente da instituição, se houver, será restituído: (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

I - ao último sócio controlador ou a qualquer sócio participante do grupo de controle ou, na impossibilidade de identificá-lo ou localizá-lo, ao maior acionista ou cotista da sociedade; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

II - no caso de cooperativa de crédito, a qualquer cooperado. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 6º As pessoas de que trata o § 5º não poderão recusar o recebimento do acervo remanescente e serão consideradas depositárias dos bens recebidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

§ 7º Na hipótese em que o lugar em que se encontrarem as pessoas mencionadas no § 5º for ignorado, incerto ou inacessível ou na hipótese de suspeita de sua ocultação, fica o liquidante autorizado a depositar o acervo remanescente em favor delas, no juízo ao qual caberia decretar a falência. (Incluído pela Medida Provisória nº 784, de 07 de junho de 2017)

Redação Original:

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DA LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º, 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirográficos, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentos julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe

será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda. (Vide Decreto nº 90.062, de 1985 - Sic) (Vide Decreto nº 92.061, de 5 de dezembro de 1985)

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciária, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revogatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-Lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados ,os artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revogatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

DOS ADMINISTRADORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

SEÇÃO I

DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às BoIsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

- a) fazer transcrições, inscrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;
- b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;
- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES E MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal. (Vide Lei nº 7.315, de 24 de maio de 1985)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

- a) examinar, quando quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;
- b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;
- c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;
- d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;
- e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negócios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas junto a outras instituições financeiras.

§ 4º Os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o sequestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex administradores, o arresto e a indisponibilidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, a liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembléia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Art. 51. Com o objetivo de preservar os interesses da poupança popular e a integridade do acervo das entidades submetidas a intervenção ou a liquidação extrajudicial o Banco Central do Brasil poderá estabelecer idêntico regime para as pessoas jurídicas que com elas tenham integração de atividade ou vínculo de interesse, ficando os seus administradores sujeitos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. Verifica-se integração de atividade ou vínculo de interesse, quando as pessoas jurídicas referidas neste artigo, forem devedoras da sociedade sob intervenção ou submetida liquidação extrajudicial, ou quando seus sócios ou acionistas participarem do capital desta importância superior a 10% (dez por cento) ou seja cônjuges, ou parentes até o segundo grau, consanguíneos ou afins, de seus diretores ou membros dos conselhos, consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes.

Art. 52. Aplicam-se as disposições da presente Lei as sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores monetários no mercado de capitais (artigo 5º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965), assim como as sociedades ou empresas corretoras de câmbio.

§ 1º A intervenção nessas sociedades ou empresas, ou sua liquidação extrajudicial, poderá ser decretada pelo Banco Central do Brasil por iniciativa própria ou por solicitação das Bolsas de Valores quanto às corretoras e elas associadas, mediante representação fundamentada.

§ 2º Por delegação de competência do Banco Central do Brasil e sem prejuízo de suas atribuições a intervenção ou a liquidação extrajudicial, das sociedades corretoras, membros das Bolsas de Valores, poderá ser processada por estas, sendo competente no caso, aquela área em que a sociedade tiver sede.

Art. 53. As sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição de títulos ou valores mobiliários no mercado de capitais, assim como as sociedades ou empresas corretoras do câmbio, não poderão com as instituições financeiras, impetrar concordata.

Art. 54. As disposições da presente Lei estendem-se às intervenções e liquidações extrajudiciais em curso, no que couberem.

Art. 55. O Banco Central do Brasil é acentuado autorizado a prestar assistência financeira às Bolsas de Valores, nas condições fixadas pelo Conselho Nacional, quando, a seu critério, se fizer necessária para que elas se adaptem, inteiramente, às exigências do mercado de capitais.

Parágrafo único. A assistência financeira prevista neste artigo poderá ser estendida às Bolsas de Valores nos casos de intervenção ou liquidação extrajudicial em sociedades corretoras de valores mobiliários e de câmbio, com vista à regularidade legítimos interesse de investidores.

Art. 56. Ao artigo 129, do Decreto-Lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940, é acrescentado o seguinte parágrafo, além do que já lhe fora atendido pela Lei nº 5.589, de 3 de junho de 1970:

“§ 3º O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de padronização dos documentos de que trata o § 2º podendo ainda, autorizar o Banco Central do Brasil a prorrogar o prazo neste estabelecido determinado então, as condições a que estarão sujeitas as sociedades beneficiárias da prorrogação.”

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 1.808, de 7 de janeiro de 1953, os Decretos-Leis nºs 9.228, de 3 de maio de 1946; 9.328, de 10 de junho de 1946; 9.346, de 10 de junho de 1946; 48, de 18 de novembro de 1966; 462, de 11 de fevereiro de 1969; e 685, de 17 de junho de 1969, e demais disposições gerais e especiais em contrário

Brasília, 13 de março de 1974, 153º da Independência e 86º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Neto

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

CAPÍTULO IV

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5º O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7º Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8º Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

CAPÍTULO V

DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

CAPÍTULO VII

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO VIII

DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

CAPÍTULO X

DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução provará, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

CAPÍTULO XI

DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

CAPÍTULO XI-A

DA DECISÃO COORDENADA

(Incluído pela Lei nº 14.210, de 30 de setembro de 2021).

Art. 49-A. No âmbito da Administração Pública federal, as decisões administrativas que exijam a participação de 3 (três) ou mais setores, órgãos ou entidades poderão ser tomadas mediante decisão coordenada, sempre que:

I - for justificável pela relevância da matéria; e

II - houver discordância que prejudique a celeridade do processo administrativo decisório.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se decisão coordenada a instância de natureza interinstitucional ou intersetorial que atua de forma compartilhada com a finalidade de simplificar o processo administrativo mediante participação concomitante de todas as autoridades e agentes decisórios e dos responsáveis pela instrução técnico-jurídica, observada a natureza do objeto e a compatibilidade do procedimento e de sua formalização com a legislação pertinente.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

§ 4º A decisão coordenada não exclui a responsabilidade originária de cada órgão ou autoridade envolvida.

§ 5º A decisão coordenada obedecerá aos princípios da legalidade, da eficiência e da transparência, com utilização, sempre que necessário, da simplificação do procedimento e da concentração das instâncias decisórias.

§ 6º Não se aplica a decisão coordenada aos processos administrativos:

I - de licitação;

II - relacionados ao poder sancionador; ou

III - em que estejam envolvidas autoridades de Poderes distintos.

Art. 49-B. Poderão habilitar-se a participar da decisão coordenada, na qualidade de ouvintes, os interessados de que trata o art. 9º desta Lei.

Parágrafo único. A participação na reunião, que poderá incluir direito a voz, será deferida por decisão irreversível da autoridade responsável pela convocação da decisão coordenada.

Art. 49-C. (VETADO).

Art. 49-D. Os participantes da decisão coordenada deverão ser intimados na forma do art. 26 desta Lei.

Art. 49-E. Cada órgão ou entidade participante é responsável pela elaboração de documento específico sobre o tema atinente à respectiva competência, a fim de subsidiar os trabalhos e integrar o processo da decisão coordenada.

Parágrafo único. O documento previsto no caput deste artigo abordará a questão objeto da decisão coordenada e eventuais precedentes.

Art. 49-F. Eventual dissenso na solução do objeto da decisão coordenada deverá ser manifestado durante as reuniões, de forma fundamentada, acompanhado das propostas de solução e de alteração necessárias para a resolução da questão.

Parágrafo único. Não poderá ser arguida matéria estranha ao objeto da convocação.

Art. 49-G. A conclusão dos trabalhos da decisão coordenada será consolidada em ata, que conterá as seguintes informações:

I - relato sobre os itens da pauta;

II - síntese dos fundamentos aduzidos;

III - síntese das teses pertinentes ao objeto da convocação;

IV - registro das orientações, das diretrizes, das soluções ou das propostas de atos governamentais relativos ao objeto da convocação;

V - posicionamento dos participantes para subsidiar futura atuação governamental em matéria idêntica ou similar; e

VI - decisão de cada órgão ou entidade relativa à matéria sujeita à sua competência.

§ 1º Até a assinatura da ata, poderá ser complementada a fundamentação da decisão da autoridade ou do agente a respeito de matéria de competência do órgão ou da entidade representada.

§ 2º (VETADO).

§ 3º A ata será publicada por extrato no Diário Oficial da União, do qual deverão constar, além do registro referido no inciso IV do caput deste artigo, os dados identificadores da decisão coordenada e o órgão e o local em que se encontra a ata em seu inteiro teor, para conhecimento dos interessados.”

CAPÍTULO XII

DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

CAPÍTULO XIII

DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

CAPÍTULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

CAPÍTULO XV

DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, 19 de dezembro de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, 19 de dezembro de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, 19 de dezembro de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XVI

DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

CAPÍTULO XVII

DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 69-A. Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão ou instância, os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado: (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

I - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

II - pessoa portadora de deficiência, física ou mental; (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

III - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

IV - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

§ 1º A pessoa interessada na obtenção do benefício, juntando prova de sua condição, deverá requerê-lo à autoridade administrativa competente, que determinará as providências a serem cumpridas. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

§ 2º Deferida a prioridade, os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária. (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

§ 3º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

§ 4º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2009).

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Renan Calheiros

Paulo Paiva

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o caput deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e será irretratável. (Redação dada pela Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024.)

Redação Anterior

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Redação Original:

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas no momento do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Revogado pela Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024.

Redação Original

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. (Incluído pela Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024)

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI - que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º Revogado pela Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024.

Redação Anterior

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Redação Original:

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o dia 1º de julho de 2005.

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

Art. 3º A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados relativos a participantes dos planos mencionados no art. 1º desta Lei que não tenham efetuado a opção nele mencionada sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na declaração de ajuste da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência, inclusive FAPI;

II - os rendimentos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de opção pelo regime de tributação previsto nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução das contribuições da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com a redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e FAPI, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.)

Art. 6º Os fundos de investimento cuja carteira de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, por ocasião do resgate, na forma do disposto neste artigo.

§ 1º A carteira de títulos a que se refere o caput deste artigo é composta por títulos privados ou públicos federais, prefixados ou indexados à taxa de juros, a índices de preço ou à variação cambial, ou por operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos públicos federais e por outros títulos e operações com características assemelhadas, nos termos a serem regulamentados pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º Os rendimentos referidos no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 6 de agosto de 2004, quando auferidos em aplicações nos fundos de investimento referidos no caput deste artigo, sujeitam-se ao imposto sobre a renda na fonte, por ocasião do resgate, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 6 (seis) meses;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 6 (seis) meses.

§ 3º Em relação aos fundos de que trata o caput deste artigo, sobre os rendimentos tributados semestralmente com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, incidirá a alíquota de 20% (vinte por cento) e no resgate das quotas será aplicada alíquota complementar àquela prevista no inciso I do § 2º deste artigo, se o resgate ocorrer no prazo de até 6 (seis) meses.

§ 4º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004, em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I e II do § 2º deste artigo serão contados a partir:

I - de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

II - da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 5º É sujeito à tributação na forma deste artigo o fundo de investimento a que se refere o art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, se ele tiver sua carteira constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 6º Não se aplica o disposto no § 5º deste artigo se, a cada ano-calendário, a carteira do fundo de investimento for constituída por títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias por até 3 (três) períodos e o total dos dias dos períodos for igual ou inferior a 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 7º Na hipótese mencionada no § 5º deste artigo, o quotista terá seus rendimentos tributados na forma prevista no art. 1º da Medida Provisória nº 206, de 2004, até o dia imediatamente anterior ao da alteração de condição, sujeitando-se os rendimentos auferidos a partir de então à tributação prevista no § 2º deste artigo.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica aos fundos e clubes de investimento em ação, aos quais se aplicam as disposições específicas da Medida Provisória nº 206, de 2004.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal regulamentará a periodicidade e a metodologia de cálculo do prazo médio a que se refere este artigo.

Art. 7º São mantidas todas as demais regras que disciplinam a incidência do imposto de renda nas hipóteses dos fatos geradores previstos nesta Lei, inclusive as relativas aos limites e às condições para as deduções da base de cálculo do imposto, das contribuições feitas por pessoa física ou jurídica, bem como a isenção a que se refere o caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Art. 9º São revogados, a partir de 1º de janeiro de 2005, a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, o art. 4º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e a Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002.

Brasília, 29 de dezembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nos 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória no 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nos 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

CAPÍTULO XIII

DA TRIBUTAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIO, SEGUROS E FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO

Art. 91. A Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
.....

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005.” (NR)

“Art. 2º
.....

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

..... “(NR)

“Art. 5º
.....

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.” (NR)

Art. 92. O caput do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 8º
.....

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

.....” (NR)

Art. 93. O contribuinte que efetuou pagamento de tributos e contribuições com base no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, em valor inferior ao devido, poderá quitar o débito remanescente até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, com a incidência de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, bem como com a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 1º O pagamento realizado na forma do caput deste artigo implicará a extinção dos créditos tributários relativos aos fatos geradores a ele relacionados, ainda que já constituídos, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, o disposto neste artigo.

Art. 94. As entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI que, para gozo do benefício previsto no art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, efetuaram o pagamento dos tributos e contribuições na forma ali estabelecida e desistiram das ações judiciais individuais deverão comprovar, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, a desistência das ações judiciais coletivas, bem como a renúncia a qualquer alegação de direito a elas relativa, de modo irretratável e irrevogável, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Parágrafo único. O benefício mencionado no caput deste artigo surte efeitos enquanto não houver a homologação judicial do requerimento, tornando-se definitivo com a referida homologação.

Art. 95. Na hipótese de pagamento de benefício não programado oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, incidirá imposto de renda à alíquota:

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, quando o prazo de acumulação for superior a 6 (seis) anos.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao benefício não programado concedido pelos planos de benefícios cujos participantes tenham efetuado a opção pelo regime de tributação referido no caput deste artigo, nos termos do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

§ 2º Para fins deste artigo e da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da 1ª (primeira) prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios, na forma definida em ato da Receita Federal do Brasil, da Secretaria de Previdência Complementar e da Superintendência de Seguros Privados.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 255, de 1º de julho de 2005, em relação ao disposto:

a) no art. 91 desta Lei, relativamente ao §6º do art. 1º, §2º do art. 2º, parágrafo único do art. 5º, todos da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004;

b) no art. 92 desta Lei;

VIII - a partir da data da publicação desta Lei, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, 21 de novembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Antonio Palocci Filho

Luiz Fernando Furlan

Nelson Machado

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

Cria a Superintendência Nacional de Previdência Complementar PREVIC e dispõe sobre o seu pessoal; inclui a Câmara de Recursos da Previdência Complementar na estrutura básica do Ministério da Previdência Social; altera disposições referentes a auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil; altera as Leis nºs 11.457, de 16 de março de 2007, e 10.683, de 28 de maio de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DA AUTARQUIA

Art. 1º Fica criada a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Previdência Social, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o território nacional.

Parágrafo único. A Previc atuará como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, observadas as disposições constitucionais e legais aplicáveis.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de suas operações;

II - apurar e julgar infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir instruções e estabelecer procedimentos para a aplicação das normas relativas à sua área de competência, de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar, a que se refere o inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, bem como a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, bem como as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar, bem como nomear interventor ou liquidante, nos termos da lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios específico, podendo atribuir-lhe poderes de intervenção e liquidação extrajudicial, na forma da lei;

VIII - promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério da Previdência Social e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional; e

X - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os órgãos de fiscalização da previdência complementar manterão permanente intercâmbio de informações e disponibilidade de base de dados, de forma a garantir a supervisão contínua das operações realizadas no âmbito da competência de cada órgão.

§ 2º O sigilo de operações não poderá ser invocado como óbice ao fornecimento de informações, inclusive de forma contínua e sistematizada, pelos entes integrantes do sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, sobre ativos mantidos em conta de depósito em instituição ou entidade autorizada à prestação desse serviço.

§ 3º No exercício de suas competências administrativas, cabe ainda à Previc:

I - deliberar e adotar os procedimentos necessários, nos termos da lei, quanto à:

a) celebração, alteração ou extinção de seus contratos; e

b) nomeação e exoneração de servidores;

II - contratar obras ou serviços, de acordo com a legislação aplicável;

III - adquirir, administrar e alienar seus bens;

IV - submeter ao Ministro de Estado da Previdência Social a sua proposta de orçamento;

V - criar unidades regionais, nos termos do regulamento; e

VI - exercer outras atribuições decorrentes de lei ou de regulamento.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 3º A Previc terá a seguinte estrutura básica:

I - Diretoria;

II - Procuradoria Federal;

III - Coordenações-Gerais;

IV - Ouvidoria; e

V - Corregedoria.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 4º A Previc será administrada por uma Diretoria Colegiada composta por 1 (um) Diretor-Superintendente e 4 (quatro) Diretores, escolhidos dentre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, a serem indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 5º Ao Diretor-Superintendente e aos Diretores é vedado o exercício de qualquer outra atividade profissional sindical ou de direção político-partidária, salvo a de magistério, desde que em horário compatível, observadas as demais restrições aplicáveis aos servidores públicos federais em geral.

Art. 6º O ex-membro da Diretoria fica impedido, por um período de 4 (quatro) meses, contados da data de sua exoneração, de prestar serviço ou de exercer qualquer atividade no setor sujeito à atuação da Previc.

Parágrafo único. Durante o período de impedimento, é facultado ao ex-membro da Diretoria optar:

I - pelo recebimento da remuneração integral do cargo de Diretor, caso comprove não possuir outra fonte de renda decorrente de atividade remunerada fora das hipóteses previstas no caput; ou

II - pela diferença entre a remuneração integral e a renda da outra fonte, às quais se refere o inciso I, caso esta renda seja inferior àquela remuneração.

Art. 7º Sem prejuízo de outras atribuições previstas em regimento interno, compete à Diretoria Colegiada da Previc:

I - apresentar propostas e oferecer informações ao Ministério da Previdência Social para a formulação das políticas e a regulação do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de fiscalização no âmbito do regime operado por entidades fechadas de previdência complementar;

III - decidir sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos, iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, a que se refere o art. 12;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos de suas atividades; e

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do seu voto, o de qualidade.

§ 2º Considerando a gravidade da infração, o valor da multa aplicada ou o montante do crédito cobrado, conforme dispuser o regulamento, a Diretoria Colegiada poderá delegar as competências relativas aos incisos III e IV.

CAPÍTULO V

DAS METAS DE GESTÃO

Art. 8º O Ministério da Previdência Social estabelecerá metas de gestão e de desempenho para a Previc, mediante acordo celebrado entre o Ministro de Estado da Previdência Social e a Diretoria Colegiada da autarquia.

§ 1º As metas de gestão e de desempenho constituir-se-ão no instrumento de acompanhamento da atuação administrativa da Previc e de avaliação de seu desempenho.

§ 2º As metas deverão referenciar-se ao período mínimo de 1 (um) ano, sendo periodicamente avaliadas e, quando necessário, revisadas.

Art. 9º As metas de gestão e de desempenho serão acompanhadas e avaliadas por comissão integrada por representantes indicados pela Casa Civil da Presidência da República, pelo Ministério da Previdência Social e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

CAPÍTULO VI

DOS BENS E DAS RECEITAS

Art. 10. Constituem acervo patrimonial da Previc os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Art. 11. Constituem receitas da Previc:

I - dotações consignadas no orçamento geral da União, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - receitas provenientes do recolhimento da taxa a que se refere o art. 12;

IV - produto da arrecadação de multas resultantes da aplicação de penalidades decorrentes de fiscalização ou de execução judicial;

V - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI - valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas; e

VII - outras rendas eventuais.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 12. Fica instituída a Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc para a fiscalização e a supervisão das atividades descritas no art. 2º.

§ 1º São contribuintes da Tatic as entidades fechadas de previdência complementar constituídas na forma da legislação.

§ 2º A Tatic será paga quadrimestralmente, em valores expressos em reais, conforme tabela constante do Anexo V, e seu recolhimento será feito até o dia 10 (dez) dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

§ 3º Os valores relativos à Tatic não pagos na forma e prazo determinados sofrerão acréscimos de acordo com a legislação aplicável aos débitos em atraso relativos a tributos e contribuições federais.

§ 4º Em caso de pagamento com atraso da Tatic, incidirá multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o montante devido, que será reduzida a 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento.

§ 5º A Tatic será recolhida ao Tesouro Nacional, em conta vinculada à Previc, por intermédio de estabelecimento bancário integrante da rede credenciada.

CAPÍTULO VIII

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 13. O Conselho de Gestão da Previdência Complementar, órgão da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, passa a denominar-se Conselho Nacional de Previdência Complementar, que exercerá a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 14. O Conselho Nacional de Previdência Complementar contará com 8 (oito) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 5 (cinco) representantes do poder público; e
- II - 3 (três) indicados, respectivamente:
 - a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
 - b) pelos patrocinadores e instituidores; e
 - c) pelos participantes e assistidos.

Art. 15. Fica criada, no âmbito do Ministério da Previdência Social, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, instância recursal e de julgamento das decisões de que tratam os incisos III e IV do art. 7º, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa, devendo ser tal decisão e votos publicados no Diário Oficial da União, com sigilo da identidade dos autuados ou investigados, quando necessário.

§ 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar será composta por 7 (sete) integrantes, com direito a voto e mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

- I - 4 (quatro) escolhidos entre servidores federais ocupantes de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social ou entidades a ele vinculadas; e
- II - 3 (três) indicados, respectivamente:
 - a) pelas entidades fechadas de previdência complementar;
 - b) pelos patrocinadores e instituidores; e
 - c) pelos participantes e assistidos.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

Art. 16. As regras de organização e funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar serão definidas em regulamento.

§ 1º O Conselho Nacional será presidido pelo Ministro de Estado da Previdência Social, e a Câmara de Recursos, por um dos servidores referidos no inciso I do § 1º do art. 15, por designação daquela autoridade, cabendo-lhes exercer, além do voto ordinário, também o voto de qualidade.

§ 2º Os membros da Câmara de Recursos deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, gerencial, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria, que mantenha estreita relação com o segmento de previdência complementar de que trata esta Lei.

CAPÍTULO IX

DO QUADRO DE PESSOAL E DOS SERVIDORES

Art. 17. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos da Previc no seu Quadro de Pessoal, composto por cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 18. O Plano de Carreiras e Cargos da Previc - PCCPREVIC é composto pelas seguintes Carreiras e cargos:

- I - Carreira de Especialista em Previdência Complementar, composta do cargo de Especialista em Previdência Complementar, de nível superior, com atribuições de alto nível de complexidade voltadas para as atividades especializadas de análise, avaliação e supervisão para fins de autorização, a que se refere o art. 33 da Lei Complementar no 109, de 29 de maio de 2001, de compatibilização, de controle e supervisão do regime de

previdência complementar, operado por entidades fechadas de previdência complementar, bem como para a implementação de políticas e para a realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades;

II - Carreira de Analista Administrativo, composta do cargo de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

III - Carreira de Técnico Administrativo, composta do cargo de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da Previc, fazendo uso dos equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades; e

IV - demais cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar, cujos titulares se encontravam em exercício na Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social em 31 de março de 2008.

§ 1º Os cargos efetivos de que trata este artigo estão estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I.

§ 2º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2025, os cargos de que tratam os incisos I, II e III do caput observarão a correlação estabelecida na forma do Anexo I-A. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Art. 19. O ingresso nos cargos de provimento efetivo de que tratam os incisos I a III do art. 18 dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os seguintes critérios de escolaridade:

I - para os cargos de nível superior, será exigido diploma de nível superior, em nível de graduação e habilitação específica; e

II - para os cargos de nível intermediário, será exigido certificado de conclusão de ensino médio, ou equivalente, e habilitação específica, quando for o caso, conforme as atribuições do cargo.

§ 1º O concurso público referido no caput poderá ser realizado por área de especialização, organizado em uma ou mais fases, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público será realizado para provimento efetivo de pessoal no padrão inicial da classe inicial de cada cargo.

§ 3º O edital disporá sobre as características de cada etapa do concurso público, a experiência profissional exigida e os critérios eliminatórios e classificatórios.

Art. 20. O desenvolvimento do servidor nos cargos de provimento efetivo do PCCPREVIC ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) resultado médio superior a 80% (oitenta por cento) do limite máximo da pontuação em avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a progressão; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento do interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original

a) cumprimento do interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

b) resultado médio superior a 90% (noventa por cento) do limite máximo da pontuação nas avaliações de desempenho individual, de que trata o art. 27, no interstício considerado para a promoção;

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento; e

d) existência de vaga.

§ 2º Os interstícios estipulados nos incisos I e II do § 1º serão:

I - computados em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

II - suspensos, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, e retomados a partir do retorno à atividade.

§ 3º Na contagem do interstício necessário ao desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o inciso IV do art. 18, será aproveitado o tempo computado da data da última progressão ou promoção até a data da regulamentação a que se refere o art. 21.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, não será considerado como progressão ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

§ 5º O quantitativo máximo de cargos por classe, referidos nos incisos I a III do art. 18, é de:

I - até 30% (trinta por cento) do total de cargos da Carreira na classe A;

II - até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;

III - até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e

IV - até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.

§ 6º Para fins do cálculo do total de vagas disponíveis por classe para promoção, o quantitativo de cargos cujos titulares estejam posicionados na classe há mais de 10 (dez) anos será somado às vagas existentes, observado o limite de cada classe conforme estabelecido nos incisos I a IV do § 5º.

§ 7º titular de cargo integrante das Carreiras de que tratam os incisos I a III do art. 18 que permanecer por mais de 15 (quinze) anos posicionado em uma mesma classe, desde que tenha obtido, durante pelo menos 2/3 (dois terços) do período de permanência na classe, percentual na avaliação de desempenho individual suficiente para progressão com 18 (dezoito) meses de efetivo exercício, será automaticamente promovido à classe subsequente.

§ 8º O disposto no § 7º não se aplica à promoção para a classe Especial.

§ 9º Os limites estabelecidos no § 5º poderão ser redistribuídos por ato do Ministro de Estado da Previdência Social, para os primeiros 10 (dez) anos contados da data de publicação desta Lei, para permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe.

Art. 21. Os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 20 serão regulamentados por decreto.

Art. 22. Até que seja editado o decreto a que se refere o art. 21, as progressões funcionais e as promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 23. Fica instituída a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o art. 18, caput, inciso IV. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput somente será devida quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo ou nas unidades da Previc. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original

Art. 23. Ficam instituídas a Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a III do art. 18, e a Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, devida aos servidores ocupantes dos cargos de que trata o inciso IV daquele artigo.

Parágrafo único. As gratificações criadas no caput somente serão devidas quando o servidor estiver em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades da Previc.

Art. 24. A GDCPREVIC será paga observando-se os seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

Art. 24. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC serão pagas observando-se os seguintes limites:

I - máximo de 100 (cem) pontos por servidor; e

II - mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor.

Art. 25. A pontuação a que se refere a gratificação será assim distribuída: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

Art. 25. A pontuação a que se referem as gratificações será assim distribuída:

I - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e

II - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual.

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDCPREVIC serão calculados por meio da multiplicação do somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

Parágrafo único. Os valores a serem pagos a título de GDAPREVIC e GDCPREVIC serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo II, fixado para cada cargo, nível, classe e padrão.

Art. 26. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e características específicas compatíveis com as suas atividades.

Art. 27. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.

Art. 28. A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício de atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de um período completo de avaliação.

§ 1º A média das avaliações de desempenho individual do conjunto de servidores do PCCPREVIC não poderá ser superior ao resultado da avaliação de desempenho institucional.

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a dez pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDCPREVIC que obtiver, na avaliação de desempenho individual, pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo dessa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

§ 2º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver avaliação de desempenho individual igual ou inferior a 10 (dez) pontos não fará jus à parcela referente à avaliação de desempenho institucional do período de avaliação.

§ 3º O servidor ativo beneficiário da GDAPREVIC ou GDCPREVIC que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo desta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Previc.

§ 4º A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 29. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDCPREVIC. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente.” (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

Art. 29. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPREVIC e da GDCPREVIC.

Parágrafo único. Os critérios e os procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de concessão da GDAPREVIC e da GDCPREVIC serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, observada a legislação pertinente.

Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato da diretoria colegiada da PREVIC. (Redação dada pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016).

Redação Original

Art. 30. As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato da Diretoria Colegiada da Previc.

§ 1º As metas referidas no caput devem ser objetivamente mensuráveis e diretamente relacionadas às atividades da Previc, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores, quando houver histórico.

§ 2º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pela Previc, inclusive no seu sítio eletrônico.

§ 3º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que a própria entidade não tenha dado causa a tais fatores.

§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual a parcela da GDAPREVIC correspondente à avaliação institucional será igual a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

§ 4º O ato a que se refere o art. 29 definirá o percentual mínimo de alcance das metas abaixo do qual as parcelas da GDAPREVIC e da GDCPREVIC correspondente à avaliação institucional serão iguais a zero, sendo os percentuais de gratificação distribuídos proporcionalmente no intervalo entre esse limite e o índice máximo de alcance das metas.

Art. 31. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

§ 1º O primeiro ciclo de avaliações de desempenho individual e institucional implementado a partir da publicação desta Lei poderá ter sua duração reduzida em função das peculiaridades da Previc, mediante ato da sua Diretoria Colegiada.

§ 2º (Revogado pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

Redação Original

§ 2º As referidas avaliações serão processadas no mês subsequente ao término do período avaliativo, e seus efeitos financeiros iniciarão no mês seguinte ao de processamento das avaliações.

§ 3º O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, nos termos de regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação e de pagamento de diferentes gratificações de desempenho. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e os procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

Art. 32. Até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho e processados os resultados do primeiro período de avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDAPREVIC e da GDCPREVIC, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos cargos, níveis, classes e padrões.

§ 1º O resultado da primeira avaliação de desempenho gerará efeitos financeiros a partir do início do primeiro ciclo de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

§ 2º Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAPREVIC ou GDCPREVIC em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos casos de cessão.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se ao ocupante de cargo de Natureza Especial e de cargos em comissão.

Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento

ou cessão sem direito à percepção da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

Art. 33. Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

Art. 34. O titular de cargo efetivo do PCCPREVIC em efetivo exercício na Previc, quando ocupante de Cargo Comissionado Executivo - CCE ou de Função Comissionada Executiva - FCE de nível 13, equivalente ou superior, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do CCE ou dispensa da FCE, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

Art. 34. O titular de cargo efetivo do PCCPREVIC em efetivo exercício na Previc, quando investido em cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores-DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, fará jus à GDAPREVIC ou à GDCPREVIC calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDAPREVIC ou à GDCPREVIC continuará a perceber a respectiva gratificação de desempenho em valor correspondente ao da última pontuação atribuída, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

“Art. 35. O ocupante de cargo efetivo do PCCPREVIC que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDCPREVIC: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

Art. 35. O ocupante de cargo efetivo do PCCPREVIC que não se encontre desenvolvendo atividades na PREVIC somente fará jus à GDAPREVIC ou GDCPREVIC:

I - quando cedido para a Presidência, Vice-Presidência da República, Ministério da Previdência Social ou requisitado para órgão da Justiça Eleitoral, situação na qual perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício na Previc;

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo federal distintos dos daqueles de que trata o inciso I, o servidor investido em Cargo Comissionado Executivo - CCE ou Função Comissionada Executiva - FCE de nível 13, equivalente ou superior, fará jus à GDCPREVIC calculada com base no resultado da avaliação institucional de desempenho do período; e (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

II - quando cedido para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados no inciso I, o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial, DAS-6, DAS-5, DAS-4 ou equivalentes, perceberá a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período; e

III - quando cedido para outro órgão, em cumprimento ao disposto em legislação específica, na forma do inciso I.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I, II e III do caput será: (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo; (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelos incisos I e III do caput será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o caput do art. 29 não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. (Incluído pela Lei nº 13.328, de 29 de julho de 2016)

Redação Original

Parágrafo único. A avaliação institucional do servidor referido neste artigo será a da Previc.

Art. 36. A GDCPREVIC não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou a superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original:

Art. 36. A GDAPREVIC e a GDCPREVIC não poderão ser pagas cumulativamente com quaisquer outras gratificações ou vantagens que tenham como fundamento o desempenho profissional, individual, coletivo ou institucional ou a produção ou superação de metas, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 37. Para fins de incorporação da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

I - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que tratam a Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e a Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação corresponderá: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

a) a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor; ou (Incluída pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

b) à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade, para os servidores e os aposentados que tiverem feito a opção de que tratam os art. 22 a art. 26 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016; ou (Incluída pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

II - quando o benefício de aposentadoria tiver como critérios a integralidade e a paridade de que trata a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, deverá ser observado o disposto no art. 4º, § 8º, inciso II, da referida Emenda Constitucional. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

§ 1º Para os benefícios de aposentadoria e de pensão instituídos até 19 de fevereiro de 2004, a GDCPREVIC corresponderá a cinquenta pontos, considerados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

§ 2º Aos benefícios não alcançados pelos incisos I e II do caput e pelo § 1º, será aplicado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou no art. 26 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme a data de cumprimento dos respectivos requisitos, observado o disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original

Art. 37. Para fins de incorporação da GDAPREVIC ou da GDCPREVIC aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; e

II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o percentual constante no inciso I; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 38. A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de: (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

I - Vencimento Básico;

III - Gratificação de Desempenho dos Cargos do PCCPREVIC - GDCPREVIC, nos termos do art. 24.

Redação Original

Art. 38. A estrutura remuneratória das Carreiras e cargos integrantes do PCCPREVIC compõe-se de:

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária Complementar - GDAPREVIC, nos termos do art. 24; e (Revogado pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Art. 38-A. A partir de 1º de janeiro de 2025, os ocupantes dos cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo III-A. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

§ 1º Não serão devidas aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos de I a III, as seguintes espécies remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

I - vencimento básico; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade na Superintendência de Previdência Complementar - GDAPREVIC; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

III - vantagens pessoais e Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de qualquer origem e natureza; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

IV - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

V - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo em comissão; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

VI - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou a décimos; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

VII - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

VIII - vantagens incorporadas a proventos ou a pensões com fundamento no disposto nos art. 180 e art. 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos art. 190 e art. 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

IX - abonos; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

X - valores pagos a título de representação; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

XI - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

XII - adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

XIII - vantagem pecuniária individual, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

XIV - Gratificação de Atividade, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992; e (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

XV - outros adicionais e gratificações, de qualquer origem e natureza, não mencionados no § 3º. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

§ 2º Os titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial, ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de decisão judicial transitada em julgado. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

§ 3º O subsídio percebido pelos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, não exclui o direito à percepção, nos termos do disposto na legislação e na regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

I - gratificação natalina; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

II - adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

III - abono de permanência de que tratam o art. 40, § 19, da Constituição e os art. 3º, § 3º, art. 8º e art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

§ 4º O disposto no § 3º também se aplica a parcelas indenizatórias previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

§ 5º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares de cargos das Carreiras de que trata o art. 18, caput, incisos I a III, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira por progressão funcional ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação do cargo, da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei ou da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

§ 6º A parcela complementar de subsídio a que se refere o § 5º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Art. 38-B. Aplica-se o disposto no art. 38-A desta Lei às aposentadorias e às pensões instituídas pelos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 18, incisos I a III, desta Lei que tenham como critério de reajuste a paridade, nos termos do disposto na Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, na Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Art. 38-C. Os titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes da Carreira de Especialista em Previdência Complementar, da Carreira de Analista Administrativo e da Carreira de Técnico Administrativo do PCCPREVIC somente poderão: (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

I - ser requisitados pela Presidência ou pela Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

II - ser cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo federal para o exercício de CCE ou de FCE de nível mínimo 13 ou equivalente; (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

III - ser cedidos para órgãos ou entidades de outros Poderes da União para o exercício de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15; ou (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

IV - ser cedidos para o exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior a CCE-15 ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de Prefeitura de Capital estadual ou de Município com mais de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Art. 39. Os servidores integrantes do PCCPREVIC não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

I - Gratificação de Atividade - GAE de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002; e

III - Vantagem Pecuniária Individual - VPI de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

Art. 40. Os padrões de vencimento básico dos cargos do PCCPREVIC de que trata o art. 18, caput, inciso IV, são os constantes do Anexo III. (Redação dada pela Lei nº 15.141, de 2 de junho de 2025)

Redação Original

Art. 40. Os padrões de vencimento básico das Carreiras e cargos do PCCPREVIC são os constantes do Anexo III.

Art. 41. Ficam, automaticamente, enquadrados no PCCPREVIC, nos termos desta Lei, os servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de nível superior, intermediário e auxiliar do Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social, que estavam em exercício na Secretaria da Previdência Complementar daquele Ministério em 31 de março de 2008, mantidas as denominações e as atribuições do cargo, bem como os requisitos de formação profissional e a posição relativa na tabela de correlação, de acordo com o Anexo IV.

§ 1º É vedada a mudança do nível do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 2º Os cargos de nível superior e intermediário do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social à disposição da Secretaria de Previdência Complementar em 31 de dezembro de 2007, quando estiverem vagos, serão transformados em cargos das Carreiras referidas nos incisos I a III do art. 18, respeitado o respectivo nível.

Art. 42. O enquadramento dos cargos no PCCPREVIC não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

Art. 43. É vedada a redistribuição de cargos do PCCPREVIC para outros órgãos e entidades da administração pública federal, bem como a redistribuição de outros cargos para o Quadro de Pessoal da Previc.

Art. 44. É de 40 (quarenta) horas semanais a carga horária de trabalho dos integrantes do PCCPREVIC, ressalvados os casos amparados por legislação específica.

Art. 45. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos do PCCPREVIC com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros Planos de Carreiras ou de Classificação de Cargos.

Art. 46. Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamento decorrentes de legislação específica.

Art. 47. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos e pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização ou reestruturação das Carreiras, da reestruturação de tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 48. Além dos princípios, deveres e vedações previstos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicam-se aos servidores em exercício na Previc:

I - o dever de manter sigilo quanto às operações da entidade fechada de previdência complementar e às informações pessoais de participantes e assistidos, de que tiverem conhecimento em razão do cargo ou função, sem prejuízo do disposto no art. 64 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e na legislação correlata; e

II - a vedação de:

a) prestar serviços, ainda que eventuais, a entidade fechada de previdência complementar, exceto em caso de designação específica para exercício de atividade de competência da Previc;

b) firmar ou manter contrato com entidade fechada de previdência complementar, exceto na qualidade de participante ou assistido de plano de benefícios; e

c) exercer suas atribuições em processo administrativo em que seja parte ou interessado, em que haja atuado como representante de qualquer das partes ou no qual seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, cônjuge ou companheiro, bem como nas demais hipóteses da legislação, inclusive processual.

§ 1º A inobservância do dever previsto no inciso I é considerada falta grave, sujeitando o infrator à pena de demissão ou de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, de que tratam os arts. 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 2º As infrações das vedações estabelecidas no inciso II são punidas com a pena de advertência, suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, de acordo com a gravidade, conforme o disposto nos arts. 129, 130 e seu § 2º; 132 e 134 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos Procuradores Federais responsáveis pela representação judicial e extrajudicial da Previc, pelas suas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, bem como pela apuração da liquidez e certeza de seus créditos.

§ 4º O disposto no inciso I não se aplica ao servidor por dar conhecimento a qualquer autoridade hierarquicamente superior de informação concernente a prática de crime, descumprimento de disposição legal ou ato de improbidade.

Art. 49. O Procurador-Geral Federal definirá a distribuição de cargos de Procurador Federal na Procuradoria Federal de que trata o inciso II do art. 3º.

Art. 50. Ficam criados, na Carreira de Procurador Federal de que trata o art. 35 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, regidos pelas leis e normas próprias a ela aplicáveis, 40 (quarenta) cargos de Procurador Federal.

Art. 51. Ficam criados no Quadro de Pessoal da Previc:

I - na Carreira de Especialista em Previdência Complementar, 100 (cem) cargos de Especialista em Previdência Complementar;

II - na Carreira de Analista Administrativo, 50 (cinquenta) cargos de Analista Administrativo; e

III - na Carreira de Técnico Administrativo, 50 (cinquenta) cargos de Técnico Administrativo.

Art. 52. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, destinados à estruturação da Previc, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS: 1 (um) DAS-6, 1 (um) DAS-5, 14 (quatorze) DAS-4, 38 (trinta e oito) DAS-3, 29 (vinte e nove) DAS-2 e 13 (treze) DAS-1.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir ou utilizar os saldos orçamentários do Ministério da Previdência Social, uma vez atendidas as necessidades de reestruturação deste, para fazer frente às despesas de estruturação e manutenção da Previc, utilizando-se das dotações orçamentárias destinadas às atividades finalísticas e administrativas, observadas as mesmas ações orçamentárias e grupos de despesas previstos na lei orçamentária.

§ 1º Serão transferidos para a Previc os acervos técnico e patrimonial, bem como as obrigações e direitos do Ministério da Previdência Social correspondentes às atividades a ela atribuídas.

§ 2º Os processos administrativos em tramitação no Conselho de Gestão da Previdência Complementar e na Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, respeitadas as competências mantidas no âmbito das unidades do referido Ministério, serão transferidos para a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e para a Previc, respectivamente.

Art. 54. Ficam redistribuídos para a Previc os cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério da Previdência Social existentes na Secretaria de Previdência Complementar em 31 de março de 2008.

Art. 55. As competências atribuídas à Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, por meio de ato do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, do Conselho Monetário Nacional e de decretos, ficam automaticamente transferidas para a Previc, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei.

Art. 56. A Advocacia-Geral da União e o Ministério da Previdência Social promoverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, levantamento dos processos judiciais em curso envolvendo matéria de competência da Previc, que, decorrido esse prazo, sucederá a União em tais ações.

§ 1º Após o decurso do prazo de que trata o caput, a Advocacia-Geral da União peticionará perante o juízo ou tribunal em que tramitarem os processos, informando da sucessão de partes.

§ 2º Durante o prazo previsto no caput, a União continuará parte legítima e a Advocacia-Geral da União acompanhará os feitos e praticará os atos processuais necessários.

Art. 57. Incluem-se entre as entidades fechadas de previdência complementar tratadas nesta Lei aquelas de natureza pública referidas no art. 40 da Constituição Federal.

Art. 58. Até que sejam publicados os regulamentos referentes à entidade e aos órgãos colegiados de que tratam os arts. 1º, 14 e 15, a Secretaria de Previdência Complementar e o Conselho de Gestão da Previdência Complementar continuarão desempenhando suas atribuições em conformidade com a legislação vigente na data anterior à da publicação desta Lei.

Art. 59. A implementação dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nesta Lei nos exercícios de 2009 e 2010 fica condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para a realização da despesa em montante igual ou superior à estimativa feita, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por ocasião da publicação desta Lei.

§ 1º A demonstração da existência de disponibilidade orçamentária e financeira de que trata o caput caberá aos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, a ser apresentada até 60 (sessenta) dias anteriores ao início dos efeitos financeiros referidos no caput.

§ 2º O comportamento da receita corrente líquida e as medidas adotadas para o cumprimento das metas de resultados fiscais no período considerado poderão ensejar a antecipação ou a postergação dos efeitos financeiros referidos no caput, em cada exercício financeiro, condicionadas à edição de lei específica.

CAPÍTULO XI

DA ADEQUAÇÃO DE NORMAS CORRELATAS

Art. 60. O art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o exercício de até 385 (trezentos e oitenta e cinco) Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil no Ministério da Previdência Social ou na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, garantidos os direitos e vantagens inerentes ao cargo, lotação de origem, remuneração e gratificações, ainda que na condição de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 3º Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º executarão, em caráter privativo, os procedimentos de fiscalização das atividades e operações das entidades fechadas de previdência complementar, de competência da Previc, assim como das entidades e fundos dos regimes próprios de previdência social.

§ 4º

III - lavrar ou propor a lavratura de auto de infração;

IV - aplicar ou propor a aplicação de penalidade administrativa ao responsável por infração objeto de processo administrativo decorrente de ação fiscal, representação, denúncia ou outras situações previstas em lei.

§ 5º Na execução dos procedimentos de fiscalização referidos no § 3º, ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil é assegurado o livre acesso às dependências e às informações dos entes objeto da ação fiscal, de acordo com as respectivas áreas de competência, caracterizando-se embaraço à fiscalização, punível nos termos da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 6º É facultado ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil a que se refere o § 2º exercer, em caráter geral e concorrente, outras atividades inerentes às competências do Ministério da Previdência Social e da Previc.

§ 7º Caberá aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil em exercício na Previc constituir em nome desta, mediante lançamento, os créditos pelo não recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC e promover a sua cobrança administrativa.” (NR)

Art. 61. O inciso XVIII do art. 29 da Lei nº 10.683, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

XVIII - do Ministério da Previdência Social o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar e até 2 (duas) Secretarias;

.....” (NR)

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

Jose Pimentel

Luis Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal para os servidores públicos titulares de cargo efetivo da União, suas autarquias e fundações, inclusive para os membros do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 2º Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de previdência complementar desde a data de entrada em exercício. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 3º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 4º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 5º O cancelamento da inscrição previsto no § 4º não constitui resgate. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

§ 6º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015)

Redação Original

Parágrafo único. Os servidores e os membros referidos no caput deste artigo que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao regime de que trata este artigo, observado o disposto no art. 3º desta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - patrocinador: a União, suas autarquias e fundações, em decorrência da aplicação desta Lei;

II - participante: o servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive o membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, que aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades a que se refere o art. 4º desta Lei;

III - assistido: o participante ou o seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei.

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão. (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 26 de outubro de 2022)

Redação Anterior

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

I - para os termos de opção firmados até 2021 - a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

II - para os termos de opção firmados a partir de 2022 - a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a cem por cento de todo o período contributivo desde o início da contribuição e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

Redação Original

§ 2º O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022)

I - FC: fator de conversão; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

III - Tt: (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte). (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

Redação Anterior

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º, cujo resultado é limitado ao máximo de um, será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

I - FC = fator de conversão; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

II - Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

III - Tt: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

a) para os termos de opção firmados até 2021: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

1. igual a quatrocentos e cinquenta e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

2. igual a trezentos e noventa, quando servidor titular de cargo efetivo ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor titular de cargo efetivo de professor da educação infantil e do ensino fundamental; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

3. igual a trezentos e vinte e cinco, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil e do ensino fundamental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

b) para os termos de opção firmados a partir de 2022: igual a quinhentos e vinte. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

Redação Original

§ 3º O fator de conversão de que trata o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$FC = Tc/Tt$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União até a data da opção;

Tt = 455, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se homem, nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 40 da Constituição Federal;

Tt = 390, quando servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público da União, se mulher, ou professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se homem;

Tt = 325, quando servidor titular de cargo efetivo da União de professor de educação infantil e do ensino fundamental, nos termos do § 5º do art. 40 da Constituição Federal, se mulher.

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

Redação Anterior

§ 4º Para os termos de opção firmados até 2021, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

Redação Original

§ 4º O fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, nos termos das respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata o § 3º.

§ 5º O benefício especial será pago pelo órgão competente da União, por ocasião da concessão de aposentadoria, inclusive por invalidez, ou pensão por morte pelo regime próprio de previdência da União, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, enquanto perdurar o benefício pago por esse regime, inclusive junto com a gratificação natalina.

§ 6º O benefício especial: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022).

I - é opção que importa ato jurídico perfeito; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022)

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda. (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

Redação Anterior

§ 6º O benefício especial: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

I - é opção que importa ato jurídico perfeito; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022)

Redação Original

§ 6º O benefício especial calculado será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo regime geral de previdência social.

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei. (Prazo reaberto pela Lei nº 13.809, de 21 de fevereiro de 2019, até 29 de março de 2019)

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 4º É a União autorizada a criar, observado o disposto no art. 26 e no art. 31, as seguintes entidades fechadas de previdência complementar, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário nos termos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001:

I - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Executivo, por meio de ato do Presidente da República;

II - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas da União e para os membros deste Tribunal, por meio de ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal; e

III - a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud), para os servidores públicos titulares de cargo efetivo e para os membros do Poder Judiciário, por meio de ato do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022).

I - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado; (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

III - terão sede e foro no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

Redação Anterior

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

I - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

III - terão sede e foro no Distrito Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

Redação Original

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud serão estruturadas na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial e terão sede e foro no Distrito Federal.

§ 2º Por ato conjunto das autoridades competentes para a criação das fundações previstas nos incisos I a III, poderá ser criada fundação que contemple os servidores públicos de 2 (dois) ou dos 3 (três) Poderes.

§ 3º Consideram-se membros do Tribunal de Contas da União, para os efeitos desta Lei, os Ministros, os Auditores de que trata o § 4º do art. 73 da Constituição Federal e os Subprocuradores-Gerais e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

SEÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 5º A estrutura organizacional das entidades de que trata esta Lei será constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva, observadas as disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º Os Conselhos Deliberativos terão composição paritária e cada um será integrado por 6 (seis) membros.

§ 2º Os Conselhos Fiscais terão composição paritária e cada um deles será integrado por 4 (quatro) membros.

§ 3º Os membros dos conselhos deliberativos e dos conselhos fiscais das entidades fechadas serão designados pelos Presidentes da República e do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respectivamente.

§ 4º A presidência dos conselhos deliberativos será exercida pelos membros indicados pelos patrocinadores, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 5º A presidência dos conselhos fiscais será exercida pelos membros indicados pelos participantes e assistidos, na forma prevista no estatuto das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 6º As diretorias executivas serão compostas, no máximo, por 4 (quatro) membros, nomeados pelos conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 7º VETADO.

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em

valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização. (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022).

Redação Anterior

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias-executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização. (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

Redação Original

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão fixadas pelos seus conselhos deliberativos em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 9º A remuneração dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal é limitada a 10% (dez por cento) do valor da remuneração dos membros da diretoria executiva.

§ 10. Os requisitos previstos nos incisos I a IV do art. 20 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, estendem-se aos membros dos conselhos deliberativos e fiscais das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 11. As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administrado, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

§ 12. VETADO.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º É exigida a instituição de código de ética e de conduta, inclusive com regras para prevenir conflito de interesses e proibir operações dos dirigentes com partes relacionadas, que terá ampla divulgação, especialmente entre os participantes e assistidos e as partes relacionadas, cabendo aos conselhos fiscais das entidades fechadas de previdência complementar assegurar o seu cumprimento.

Parágrafo único. Compete ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar definir o universo das partes relacionadas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 7º O regime jurídico de pessoal das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à: (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022).

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista; (Redação dada pela Lei nº 14.463, de 2022).

Redação Anterior

Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º, observado o disposto na Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nesta Lei, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à: (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e sociedades de economia mista; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

Redação Original

Art. 8º Além da sujeição às normas de direito público que decorram de sua instituição pela União como fundação de direito privado, integrante da sua administração indireta, a natureza pública das entidades fechadas a que se refere o § 15 do art. 40 da Constituição Federal consistirá na:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos;

II - realização de concurso público para a contratação de pessoal, no caso de empregos permanentes, ou de processo seletivo, em se tratando de contrato temporário, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993;

III - publicação anual, na imprensa oficial ou em sítio oficial da administração pública certificado digitalmente por autoridade para esse fim credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP Brasil), de seus demonstrativos contábeis, atuariais, financeiros e de benefícios, sem prejuízo do fornecimento de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios e ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 9º A administração das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei observará os princípios que regem a administração pública, especialmente os da eficiência e da economicidade, devendo adotar mecanismos de gestão operacional que maximizem a utilização de recursos, de forma a otimizar o atendimento aos participantes e assistidos e diminuir as despesas administrativas.

§ 1º As despesas administrativas referidas no caput deste artigo serão custeadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, observado o disposto no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e ficarão limitadas aos valores estritamente necessários à sustentabilidade do funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º O montante de recursos destinados à cobertura das despesas administrativas será revisto ao final de cada ano, com vistas ao atendimento do disposto neste artigo.

Art. 10. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei serão mantidas integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 11. A União, suas autarquias e fundações são responsáveis, na qualidade de patrocinadores, pelo aporte de contribuições e pelas transferências às entidades fechadas de previdência complementar das contribuições descontadas dos seus servidores, observado o disposto nesta Lei e nos estatutos respectivos das entidades.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas de forma centralizada pelos respectivos Poderes da União, pelo Ministério Público da União e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 2º O pagamento ou a transferência das contribuições após o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência:

- I - enseja a aplicação dos acréscimos de mora previstos para os tributos federais; e
- II - sujeita o responsável às sanções penais e administrativas cabíveis.

§ 3º As transferências referidas no caput deste artigo incluirão: (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

I - as contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

II - as referidas no § 4º do art. 16 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.463, de 2022).

Redação Anterior

§ 3º As transferências referidas no caput incluirão aquelas: (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

I - contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

II - referidas no § 4º do art. 16. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.119, de 2022).

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DAS LINHAS GERAIS DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, observadas as demais disposições da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º A distribuição das contribuições nos planos de benefícios e nos planos de custeio será revista sempre que necessário, para manter o equilíbrio permanente dos planos de benefícios.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

§ 3º Os benefícios não programados serão definidos nos regulamentos dos planos, observado o seguinte:

I - devem ser assegurados, pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte e, se for o caso, a cobertura de outros riscos atuariais; e

II - terão custeio específico para sua cobertura.

§ 4º Na gestão dos benefícios de que trata o § 3º deste artigo, as entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei poderão contratá-los externamente ou administrá-los em seus próprios planos de benefícios.

§ 5º A concessão dos benefícios de que trata o § 3º aos participantes ou assistidos pela entidade fechada de previdência social é condicionada à concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social.

Art. 13. Os requisitos para aquisição, manutenção e perda da qualidade de participante, assim como os requisitos de elegibilidade e a forma de concessão, cálculo e pagamento dos benefícios, deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, observadas as disposições das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e a regulamentação do órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. O servidor com remuneração inferior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social poderá aderir aos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar de que trata esta Lei, sem contrapartida do patrocinador, cuja base de cálculo será definida nos regulamentos.

Art. 14. Poderá permanecer filiado aos respectivos planos de benefícios o participante:

I - cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração;

III - que optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º Os regulamentos dos planos de benefícios disciplinarão as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Os patrocinadores arcarão com as suas contribuições somente quando a cessão, o afastamento ou a licença do cargo efetivo implicar ônus para a União, suas autarquias e fundações.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cessionário, este deverá recolher às entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei a contribuição aos planos de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seria devida pelos patrocinadores, na forma definida nos regulamentos dos planos.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS GARANTIDORES

Art. 15. A aplicação dos recursos garantidores correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud obedecerá às diretrizes e aos limites prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

§ 1º A gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas entidades referidas no caput poderá ser realizada por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento.

§ 2º As entidades referidas no caput contratarão, para a gestão dos recursos garantidores prevista neste artigo, somente instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

§ 3º A contratação das instituições a que se refere o § 2º deste artigo será feita mediante licitação, cujos contratos terão prazo total máximo de execução de 5 (cinco) anos.

§ 4º O edital da licitação prevista no § 3º estabelecerá, entre outras, disposições relativas aos limites de taxa de administração e de custos que poderão ser imputados aos fundos, bem como, no que concerne aos administradores, a solidez, o porte e a experiência em gestão de recursos.

§ 5º Cada instituição contratada na forma deste artigo poderá administrar, no máximo, 20% (vinte por cento) dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões.

§ 6º As instituições referidas no § 5º deste artigo não poderão ter qualquer ligação societária com outra instituição que esteja concorrendo na mesma licitação ou que já administre reservas, provisões e fundos da mesma entidade fechada de previdência complementar.

SEÇÃO III

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§ 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento).

§ 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano.

§ 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.

SEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 17. O plano de custeio previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, discriminará o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, observado o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

§ 1º O plano de custeio referido no caput deverá prever parcela da contribuição do participante e do patrocinador com o objetivo de compor o Fundo de Cobertura de Benefícios Extraordinários (FCBE), do qual serão vertidos montantes, a título de contribuições extraordinárias, à conta mantida em favor do participante, nas hipóteses e na forma prevista nesta Lei.

§ 2º As contribuições extraordinárias a que se refere o § 1º serão vertidas nas seguintes hipóteses:

I - morte do participante;

II - invalidez do participante;

III - aposentadoria nas hipóteses dos §§ 4º e 5º do art. 40 da Constituição Federal;

IV - aposentadoria das mulheres, na hipótese da alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal; e

V - sobrevivência do assistido.

§ 3º O montante do aporte extraordinário de que tratam os incisos III e IV do § 2º será equivalente à diferença entre a reserva acumulada pelo participante e o produto desta mesma reserva multiplicado pela razão entre 35 (trinta e cinco) e o número de anos de contribuição exigido para a concessão do benefício pelo regime próprio de previdência social de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Art. 18. As entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º desta Lei manterão controles das reservas constituídas em nome do participante, registrando contabilmente as contribuições deste e as dos patrocinadores.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 19. A constituição, o funcionamento e a extinção da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, a aplicação de seus estatutos, regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão e suas respectivas alterações, assim como as retiradas de patrocínios, dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Serão submetidas ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar:

I - as propostas de aprovação do estatuto e de instituição de planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como suas alterações; e

II - a proposta de adesão de novos patrocinadores a planos de benefícios em operação na entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º No caso da Funpresp-Exe, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda.

§ 3º No caso da Funpresp-Leg, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável das Mesas Diretoras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 4º No caso da Funpresp-Jud, as propostas de aprovação do estatuto, de adesão de novos patrocinadores e de instituição de planos devem estar acompanhadas de manifestação favorável:

I - do Supremo Tribunal Federal;

II - VETADO.

Art. 20. A supervisão e a fiscalização da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud e dos seus planos de benefícios competem ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A competência exercida pelo órgão referido no caput deste artigo não exime os patrocinadores da responsabilidade pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 2º Os resultados da supervisão e da fiscalização exercidas pelos patrocinadores serão encaminhados ao órgão mencionado no caput deste artigo.

Art. 21. Aplica-se, no âmbito da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud, o regime disciplinar previsto no Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 23. Após a autorização de funcionamento da Funpresp-Exe, da Funpresp-Jud e da Funpresp-Leg, nos termos desta Lei, os servidores que deverão compor provisoriamente os conselhos deliberativos e os conselhos fiscais, dispensados da exigência da condição de participante ou assistido dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, serão nomeados, respectivamente, pelo Presidente da República, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e por ato conjunto dos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. O mandato dos conselheiros de que trata o caput deste artigo será de 2 (dois) anos, durante os quais será realizada eleição direta para que os participantes e assistidos escolham os seus representantes, e os patrocinadores indicarão os seus representantes.

Art. 24. Para fins de implantação, ficam a Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud equiparadas às pessoas jurídicas a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, com vistas à contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo, por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud.

§ 2º As contratações observarão o disposto no caput do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do art. 7º e nos arts. 9º e 12 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e não poderão exceder o prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Art. 26. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão entrar em funcionamento em até 240 (duzentos e quarenta) dias após a publicação da autorização de funcionamento concedida pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 27. Aplicam-se ao regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal as disposições das Leis Complementares nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 28. Até que seja promovida a contratação na forma prevista no § 3º do art. 15 desta Lei, a totalidade dos recursos garantidores correspondentes às reservas técnicas, aos fundos e às provisões dos planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud será administrada por instituição financeira federal, mediante taxa de administração praticada a preço de mercado, vedada a cobrança de taxas de performance.

Art. 29. O caput do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele;

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor:

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido.

.....” (NR)

Art. 30. Para os fins do exercício do direito de opção de que trata o parágrafo único do art. 1º, considera-se instituído o regime de previdência complementar de que trata esta Lei a partir da data da publicação pelo órgão fiscalizador da autorização de aplicação dos regulamentos dos planos de benefícios de qualquer das entidades de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 31. A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud deverão ser criadas pela União no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, e iniciar o seu funcionamento nos termos do art. 26.

§ 1º Ultrapassados os prazos de que trata o caput, considera-se vigente, para todos os fins, o regime de previdência complementar de que trata esta Lei.

§ 2º Ultrapassados os prazos de que trata o caput sem o início do funcionamento de alguma das entidades referidas no art. 4º, os servidores e membros do respectivo Poder poderão aderir ao plano de benefícios da entidade que primeiro entrou em funcionamento até a regularização da situação.

Art. 32. Considera-se ato de improbidade, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, o descumprimento injustificado dos prazos de que trata o art. 31.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor:

I - quanto ao disposto no Capítulo I, na data em que forem criadas quaisquer das entidades de que trata o art. 4º, observado o disposto no art. 31; e (Vide Decreto nº 7.808, de 2012)

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Miriam Belchior

Garibaldi Alves Filho

Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 14.463, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022

Dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para adequá-las à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou

II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC: fator de conversão;

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea “a” do inciso III do § 3º deste artigo.

.....
§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

.....” (NR)
“Art. 4º

.....
§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

.....” (NR)
“Art. 5º

.....
§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

.....” (NR)

“Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista;

.....” (NR)
“Art. 11.

.....
§ 3º As transferências referidas no caput deste artigo incluirão:

I - as contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - as referidas no § 4º do art. 16 desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

.....” (NR)
“Art. 8º

.....
II -

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes



LEI Nº 14.803, DE 10 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação por ocasião da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º

.....

§ 6º A opção de que trata o caput deste artigo poderá ser exercida até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi e será irrevogável.

§ 7º (Revogado).

§ 8º Caso os participantes não tenham exercido a opção pelo novo regime tributário de que trata este artigo, poderão os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais fazê-lo, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate.” (NR)

Art. 2º Os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à referida Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 3º Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão mais sujeitos a mudanças no regime de tributação.

Art. 4º Ficam revogados o § 7º do art. 1º e o § 2º do art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de janeiro de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

CARLOS ROBERTO LUPI

DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, de que trata o art. 66 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, a aplicação das penalidades administrativas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, decreta:

CAPÍTULO I

DO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA

Art. 1º O processo administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação das correspondentes penalidades são disciplinados por este Decreto.

Art. 2º O processo administrativo tratado neste Decreto é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, e terá início com a lavratura do auto de infração ou a instauração do inquérito administrativo.

Parágrafo único. O inquérito administrativo decorrerá da decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do oferecimento de denúncia e representação, bem como de atividade de fiscalização levada a efeito pela Secretaria de Previdência Complementar.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO

SEÇÃO I

DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 3º O auto de infração é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração praticada no âmbito do regime da previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Em uma mesma atividade de fiscalização, serão lavrados tantos autos de infração quantas forem as infrações cometidas.

Art. 4º O auto de infração conterá os seguintes requisitos:

I - local e data de sua lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição sumária da infração;

IV - os fundamentos legais da autuação e das circunstâncias em que foi praticada;

V - identificação da autoridade autuante com cargo ou função, número de matrícula e assinatura; e

VI - prazo e local para apresentação da defesa.

Art. 5º O auto de infração será emitido em tantas vias quantas necessárias, sendo uma destinada à instauração do processo administrativo, uma à notificação de cada autuado e outra à entidade fechada de previdência complementar.

Art. 6º A notificação realizar-se-á:

I - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

II - mediante ciência do autuado ou do seu representante legal, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa, de aposição de assinatura em declaração expressa de quem proceder à notificação; ou

III - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação por via postal e pessoal, ou pela constatação de estar o autuado em lugar incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação da defesa.

§ 1º Se o autuado tomar ciência do auto de infração antes de receber a notificação, o prazo para a apresentação da defesa será contado a partir da referida ciência.

§ 2º A entrega do auto de infração a procurador exige juntada de procuração com poderes para receber notificação, podendo ser a cópia desta autenticada pelo servidor à vista do original.

Art. 7º Será lavrado o auto de infração decorrente do não-atendimento de requisição de documentos ou de informação formalizada pela Secretaria de Previdência Complementar, ou ainda por sua apresentação deficiente ou incompleta.

Parágrafo único. A requisição prevista no caput deverá ser formulada por escrito, com antecedência de, pelo menos, três dias úteis.

Art. 8º O auto de infração observará o modelo a ser definido pela Secretaria de Previdência Complementar.

SEÇÃO II

DA DEFESA

Art. 9º O autuado poderá apresentar defesa à Secretaria de Previdência Complementar, no prazo de quinze dias, contado da data do recebimento da notificação, indicando:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do autuado;

III - os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e

IV - todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Parágrafo único. Para cada auto de infração poderá ser apresentada defesa em conjunto ou separadamente, se forem dois ou mais os autuados.

Art. 10. A defesa apresentada fora do prazo não será conhecida.

SEÇÃO III

DO JULGAMENTO E DA DECISÃO-NOTIFICAÇÃO

Art. 11. Compete ao Secretário de Previdência Complementar julgar o auto de infração.

Art. 12. A decisão-notificação é o documento pelo qual se dá ciência ao autuado do resultado do julgamento do auto de infração.

§ 1º Integra a decisão-notificação o relatório contendo resumo dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas produzidas.

§ 2º O autuado tomará ciência da decisão-notificação, observado o disposto no art. 6º deste Decreto.

SEÇÃO IV

DO RECURSO

Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

§ 1º O recurso, dirigido ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, será protocolado na Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º O recurso poderá ser remetido à Secretaria de Previdência Complementar por via postal, com aviso de recebimento, considerando-se como data da sua interposição a data da respectiva postagem.

§ 3º É facultado ao Secretário de Previdência Complementar reconsiderar motivadamente sua decisão, no prazo de quinze dias, contado do recebimento do recurso.

Art. 14. O recurso voluntário, na hipótese de penalidade de multa, somente será conhecido se for comprovado pelo recorrente, no ato de interposição do recurso, o depósito antecipado de trinta por cento do valor da multa aplicada. (Súmula Vinculante nº 21 - É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

Parágrafo único. O depósito efetuado por um dos autuados não aproveita aos demais.

Art. 15. Não será conhecido o recurso interposto intempestivamente.

Art. 16. Será objeto de recurso de ofício a decisão que anular ou cancelar o auto de infração, bem como a reconsideração prevista no § 3º do art. 13.

Art. 17. Após o julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, o processo administrativo será devolvido à Secretaria de Previdência Complementar para as providências cabíveis.

§ 1º A decisão do julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar será publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Não cabe recurso contra decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 18. O suporte administrativo ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, como órgão recursal, caberá à Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 19. É definitiva a decisão proferida contra a qual não caiba mais recurso.

SEÇÃO V

DO DEPÓSITO ANTECIPADO

Art. 20. Em caso de provimento de recurso, o depósito será restituído ao depositante, devidamente corrigido. (Súmula Vinculante nº 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

Parágrafo único. Quando o depósito efetuado superar a multa aplicada em última e definitiva instância administrativa, o valor excedente será devolvido ao depositante, devidamente corrigido. (Súmula Vinculante nº 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

Art. 21. A Secretaria de Previdência Complementar definirá as regras para o recolhimento, atualização e levantamento do depósito. (Súmula Vinculante nº 21- É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.)

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 22. A inobservância das disposições contidas nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 2001, ou de sua regulamentação, sujeita o infrator às seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - suspensão do exercício de atividades em entidade de previdência complementar pelo prazo de até cento e oitenta dias;

III - inabilitação, pelo prazo de dois a dez anos, para o exercício de cargo ou função em entidade de previdência complementar, sociedades seguradoras, instituições financeiras e no serviço público; e

IV - multa de R\$ 4.455.495,63 (quatro milhões quatrocentos e cinquenta e cinco mil quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e três centavos) a R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), devendo estes valores, a partir de 30 de maio de 2001, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.

§ 1º A penalidade prevista no inciso IV poderá ser aplicada cumulativamente com as constantes dos incisos I, II ou III.

§ 2º Desde que não tenha havido prejuízo à entidade, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante e não se verifique circunstância agravante prevista no inciso II do art. 23, se o infrator corrigir a irregularidade cometida no prazo fixado pela Secretaria de Previdência Complementar, não será lavrado o auto de infração.

Art. 23. As penalidades previstas no art. 22 serão aplicadas pela Secretaria de Previdência Complementar, levando em consideração as seguintes circunstâncias atenuantes ou agravantes:

I - atenuantes:

a) a inexistência de prejuízos à entidade fechada de previdência complementar, ao plano de benefícios por ela administrado ou ao participante;

b) a regularização do ato que ensejou a infração, até a decisão administrativa de primeira instância;

II - agravantes:

a) reincidência;

b) cometimento de infração com a obtenção de vantagens indevidas, de qualquer espécie, em benefício próprio ou de outrem;

c) não-adoção de providências no sentido de evitar ou reparar atos lesivos dos quais tenha tomado conhecimento.

§ 1º Para cada atenuante verificada, a penalidade de multa será reduzida em vinte por cento do seu valor original e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão reduzidos em dez por cento, respeitados os prazos mínimos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 2º Para cada agravante verificada, a penalidade de multa será aumentada em vinte por cento do seu valor original, exceto no caso de reincidência, ao qual se aplica o § 5º deste artigo, e nas hipóteses de suspensão e inabilitação, os prazos serão aumentados em dez por cento, respeitados os prazos máximos previstos nos incisos II e III do art. 22.

§ 3º A existência de uma das agravantes previstas no inciso II exclui a incidência das atenuantes previstas no inciso I.

§ 4º Caracteriza a reincidência a infração ao mesmo dispositivo legal, pela mesma pessoa, no período de cinco anos, contados da decisão condenatória administrativa definitiva.

§ 5º A penalidade de multa, na reincidência, será aplicada em dobro, respeitado o limite previsto no inciso IV do art. 22 deste Decreto.

§ 6º Não serão consideradas para efeito de reincidência as infrações cometidas na vigência da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 24. Na hipótese de aplicação da penalidade prevista no inciso II do art. 22, o infrator não fará jus à remuneração paga pela entidade fechada de previdência complementar, durante o período em que perdurar a suspensão.

Art. 25. A penalidade de multa será imputada ao agente responsável pela infração.

Parágrafo único. O pagamento da multa caberá ao agente responsável pela infração, podendo a Secretaria de Previdência Complementar exigi-lo da entidade fechada de previdência complementar solidariamente responsável, assegurado o direito de regresso.

Art. 26. A multa pecuniária, prevista no inciso IV do art. 22:

I - será recolhida ao Tesouro Nacional, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, no prazo máximo de quinze dias, contado do recebimento da decisão definitiva;

II - se recolhida fora do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - INPC/IBGE ou índice que vier a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento;

III - quando não recolhida até a data de seu vencimento, será objeto de inscrição na Dívida Ativa da União.

§ 1º Cabe ao infrator a comprovação do pagamento da multa junto à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º Ao final de cada exercício, a Secretaria de Previdência Complementar promoverá a atualização, pelo INPC-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo, do valor das multas aplicáveis e seus limites mínimo e máximo, para vigorar no exercício seguinte.

§ 3º A primeira atualização a que se refere o § 2º considerará todo o período decorrido desde a data de publicação da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 4º Até que se dê a divulgação dos valores referidos no § 2º deste artigo, serão aplicados os valores nominais e limites vigentes.

Art. 27. Sem prejuízo da aplicação da penalidade cabível, será noticiado ao Ministério Público o exercício de atividade no âmbito do regime de previdência complementar por qualquer pessoa, física ou jurídica, sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Parágrafo único. A Secretaria de Previdência Complementar poderá requisitar, por escrito, documentos ou informações a pessoa física ou jurídica, para o fim de apuração das irregularidades descritas no caput.

SEÇÃO VII

DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 28. Computar-se-ão os prazos excluindo o dia de começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em feriado nacional ou em dia que não houver expediente na Secretaria de Previdência Complementar ou quando este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia útil após a notificação.

§ 3º Havendo dois ou mais autuados no mesmo processo, os prazos processuais serão comuns.

Art. 29. Para a notificação postal, sempre será utilizado o aviso de recebimento ou documento similar expedido pelo serviço postal.

Parágrafo único. O início da contagem do prazo dar-se-á a partir do primeiro dia útil após a notificação.

Art. 30. É ônus do autuado manter atualizado nos autos seu endereço, assim como o de seu procurador, sob pena de ser considerada válida a notificação promovida no endereço que deles constar.

SEÇÃO VIII

DA PRESCRIÇÃO E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.

Art. 32. Ocorre a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo os autos arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 33. Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação do autuado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato; ou

III - pela decisão condenatória recorrível.

Parágrafo único. Ocorrendo interrupção da prescrição, o prazo prescricional recomeçará a fluir desde o seu início.

Art. 34. Extingue-se a punibilidade:

I - pela morte do infrator; ou

II - pela prescrição administrativa.

SEÇÃO IX

DAS NULIDADES

Art. 35. A inobservância de forma não acarreta nulidade do ato processual quando não houver prejuízo para a defesa.

§ 1º A nulidade somente prejudica os atos posteriores àquele declarado nulo se dele diretamente dependentes ou se dele forem consequência.

§ 2º À autoridade responsável pela declaração de nulidade caberá a indicação dos atos nulos por força do § 1º, bem como a determinação dos procedimentos saneadores.

CAPÍTULO III

DA REPRESENTAÇÃO OU DA DENÚNCIA

SEÇÃO ÚNICA

DA ADMISSIBILIDADE DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 36. A representação é o documento pelo qual uma autoridade ou órgão do poder público, ao tomar ciência de irregularidade praticada no âmbito da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, comunica o fato à Secretaria de Previdência Complementar em relatório circunstanciado, para registro e apuração.

Art. 37. A denúncia é o instrumento utilizado por qualquer pessoa física ou jurídica para noticiar, perante a Secretaria de Previdência Complementar, a existência de suspeita de infração às disposições legais ou disciplinadoras das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 38. A representação ou denúncia formalizada será protocolada na Secretaria de Previdência Complementar e deverá conter:

I - a identificação do órgão e cargo, no caso de representação, ou a qualificação do denunciante ou de quem o represente, com indicação de domicílio ou local para recebimento de comunicação;

II - a identificação e qualificação do representado ou denunciado, com a precisão possível;

III - a indicação das possíveis irregularidades cometidas, dos danos ou prejuízos causados à entidade fechada de previdência complementar ou dos indícios de crime, com a precisão possível;

IV - os documentos ou quaisquer outros elementos de prova que, porventura, sustentam a representação ou denúncia; e

V - data e assinatura.

§ 1º Não atendidos os requisitos formais de que trata este artigo ou não contendo os elementos de convicção para instauração do processo administrativo, a autoridade poderá realizar diligências, bem como oficiar ao representante ou denunciante para complementar o expediente.

§ 2º A denúncia feita verbal e pessoalmente perante a Secretaria de Previdência Complementar deverá ser reduzida a termo, preservando-se a identidade do denunciante.

Art. 39. Recebida a representação ou denúncia e efetuadas as eventuais diligências necessárias, a Secretaria de Previdência Complementar decidirá:

I - pelo arquivamento, se concluir pela prescrição ou pela manifesta improcedência, dando-se ciência ao denunciante ou representante; ou

II - quando configurada a prática de ato, omissivo ou comissivo, que possa constituir infração nos termos deste Decreto:

a) pela lavratura de auto de infração, observado o disposto no Capítulo II deste Decreto; ou

b) pela instauração do inquérito administrativo, quando a complexidade dos fatos assim o recomendar.

Parágrafo único. O inquérito administrativo previsto na alínea “b” do inciso II pode ser instaurado ainda que não estabelecida a autoria, se houver indício ou constatação da materialidade dos fatos ditos irregulares.

CAPÍTULO IV

DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DA INSTAURAÇÃO

Art. 40. O inquérito administrativo instaurar-se-á com a publicação no Diário Oficial da União de portaria expedida pelo Secretário de Previdência Complementar, que designará comissão de inquérito, composta por, no mínimo, três servidores federais ocupantes de cargo efetivo.

Parágrafo único. A portaria deverá conter o objeto do inquérito, a indicação do presidente da comissão e o prazo para a conclusão dos trabalhos.

SEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO PRÉVIA

Art. 41. Após a instauração do inquérito, serão notificados, conforme o caso, o denunciado ou o representado, ou as pessoas referidas nos arts. 59 e 61 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e a entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º No caso de inquérito que decorra de atividade de fiscalização, serão notificadas todas as pessoas que possam ter participado, de qualquer forma, da prática dos atos objeto de apuração.

§ 2º É facultado ao notificado acompanhar o inquérito desde o início.

Art. 42. O presidente da comissão poderá promover a coleta de depoimento dos notificados e de todos aqueles que possam contribuir para a elucidação dos fatos objeto de apuração, bem como requerer diligências, perícias e juntada de documentos e informações da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. Se no decorrer dos trabalhos surgirem indícios de responsabilidade imputável a outro agente, será este notificado, para fins do § 2º do art. 41.

Art. 43. De posse dos dados necessários, o presidente da comissão lavrará documento de acusação formal, denominado ultimção de instrução, onde descreverá a irregularidade, tipificará o fato, indicará os dispositivos legais infringidos, identificará o agente responsável e a penalidade prevista na esfera administrativa.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 44. Lavrada a ultimação de instrução, o presidente da comissão notificará o acusado para apresentar defesa no prazo de quinze dias, contado na forma dos arts. 28 e 29, indicando:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - a qualificação do acusado;

III - os motivos, de fato e de direito, que sustentam a defesa; e

IV - todas as provas que pretende produzir de forma justificada, inclusive o rol de eventuais testemunhas.

Art. 45. Admitir-se-ão no inquérito administrativo todos os meios de provas em direito permitidas, inclusive oitiva de testemunhas e perícia.

Parágrafo único. O presidente da comissão poderá, motivadamente, indeferir a produção de provas consideradas impertinentes ou meramente protelatórias.

Art. 46. Sempre que houver necessidade de ouvir testemunha, o presidente da comissão expedirá notificação, da qual conste o número do processo administrativo, a finalidade da convocação, o dia, a hora e o local em que será prestado o depoimento, devendo a segunda via ser juntada nos autos.

Art. 47. Sendo estritamente necessário, a comissão ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas, mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso e a comissão lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Parágrafo único. São impedidos o cônjuge, o companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e suspeitos, os que tiverem interesse no processo.

Art. 48. A testemunha será inquirida pela comissão sobre os fatos articulados, podendo o acusado que a arrolou formular perguntas para esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1º As perguntas que o presidente da comissão indeferir serão obrigatoriamente transcritas no termo, se o acusado o requerer.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, o presidente da comissão poderá proceder à acareação entre os depoentes.

Art. 49. As testemunhas serão advertidas de que faltar com a verdade sujeita o infrator à pena do crime de falso testemunho.

Art. 50. O depoimento, reduzido a termo, será assinado e rubricado pelo depoente, bem como pelos membros da comissão.

Art. 51. Concluída a instrução, a comissão emitirá o relatório conclusivo, considerando as provas produzidas e a defesa apresentada pelo acusado, a ser submetido a julgamento pelo Secretário de Previdência Complementar.

§ 1º O relatório conclusivo deverá sintetizar o que foi apurado no processo, de modo a enumerar e explicitar os fatos irregulares, relatar as provas produzidas, fazer os enquadramentos e apontar a sanção cabível ao acusado, conforme as apurações procedidas, bem como recomendar as providências para sanar as irregularidades ou falhas que facilitaram a prática que causou danos ou prejuízos à entidade fechada ou ao plano de benefícios.

§ 2º Deve constar do relatório conclusivo, se for o caso, a recomendação de encaminhamento a outro órgão ou entidade da administração pública, ou de traslado de peças do processo administrativo para remessa ao Ministério Público.

Art. 52. A decisão sobre o relatório conclusivo será publicada no Diário oficial da União, devendo ser promovida a notificação do acusado do seu inteiro teor.

SEÇÃO IV

DO RECURSO

Art. 53. Da decisão proferida no julgamento do relatório conclusivo cabe recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, na forma da Seção IV do Capítulo II.

Parágrafo único. Não cabe recurso da decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Art. 54. É definitiva a decisão proferida no processo administrativo quando esgotado o prazo para recurso sem que este tenha sido interposto ou, quando interposto recurso, este tiver sido julgado.

Parágrafo único. Será também definitiva a decisão na parte que não tiver sido objeto de recurso.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 55. As reuniões e audiências, de caráter reservado, serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas, bem como deixar consignada, se for o caso, a data da próxima audiência e a intimação dos presentes.

Art. 56. Se, no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciada a improcedência da denúncia ou da representação, a comissão elaborará relatório com suas conclusões, propondo ao Secretário de Previdência Complementar o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS ACERCA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 57. É facultado às partes e a seus representantes legais a obtenção de cópias do processo, às suas expensas.

Art. 58. Quando existirem alternativas para a prática de ato processual ou para o cumprimento de exigência, adotar-se-á a menos onerosa para as partes.

Art. 59. A aplicação de sanção administrativa e o seu cumprimento não eximem o infrator da obrigação pela correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Art. 60. Cinco anos depois de cumprida ou extinta a penalidade, não constará de certidão ou atestado expedido pela Secretaria de Previdência Complementar qualquer notícia ou referência a esta, salvo para a verificação de reincidência.

CAPÍTULO VI

DO CONVÊNIO DE ADESÃO AO PLANO DE BENEFÍCIO

Art. 61. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de plano de benefícios dar-se-á por meio de convênio de adesão celebrado com a entidade fechada de previdência complementar, em relação a cada plano de benefícios, mediante prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

§ 1º O convênio de adesão é o instrumento por meio do qual as partes pactuam suas obrigações e direitos para a administração e execução de plano de benefícios.

§ 2º O Conselho de Gestão da Previdência Complementar estabelecerá as cláusulas mínimas do convênio de adesão.

§ 3º A entidade fechada de previdência complementar, quando admitida na condição de patrocinador de plano de benefício para seus empregados, deverá submeter previamente à Secretaria de Previdência Complementar termo próprio de adesão a um dos planos que administra, observado o estabelecido pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE APORTE DAS CONTRIBUIÇÕES PELO PATROCINADOR

Art. 62. Os administradores do patrocinador que não efetivar as contribuições normais e extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas de previdência complementar, a eles se aplicando, no que couber, as disposições da Lei Complementar nº 109, de 2001, especialmente o disposto nos seus arts. 63 e 65.

§ 1º A inadimplência a que se refere o caput deverá ser comunicada formal e prontamente pelo Conselho Deliberativo à Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º No prazo de noventa dias do vencimento de qualquer das obrigações citadas no caput deste artigo, sem o devido cumprimento por parte do patrocinador, ficam os administradores da entidade fechada de previdência complementar obrigados a proceder à execução judicial da dívida.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES APLICÁVEIS

(NOTA: Valores de multas pecuniárias atualizados pela Portaria Previc nº 1.056, de 17 de dezembro de 2024)

Art. 63. Deixar de constituir reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 64. Aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos dos planos de benefícios em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 65. Deixar de fornecer aos participantes, quando de sua inscrição no plano de benefícios, o certificado de participante, cópia do regulamento atualizado, material explicativo em linguagem simples e precisa ou outros documentos especificados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 66. Divulgar informação diferente das que figuram no regulamento do plano de benefícios ou na proposta de inscrição ou no certificado de participante.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 67. Deixar de contratar operação de resseguro, quando a isso estiver obrigada a entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 65.668,95 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) ou suspensão por até cento e oitenta dias.

Art. 68. Celebrar convênio de adesão com patrocinador ou instituidor e iniciar a operação do plano de benefícios, sem submetê-lo a prévia autorização da Secretaria de Previdência Complementar ou iniciar a operação de plano sem celebrar o convênio de adesão.

Penalidade: multa de R\$ 109.448,23 (cento e nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 69. Iniciar a operação de plano de benefícios sem observar os requisitos estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar para a modalidade adotada.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 70. Deixar de prever no plano de benefícios qualquer um dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ou cercear a faculdade de seu exercício pelo participante, observadas as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 65.668,95 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos) podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 71. Permitir que os recursos financeiros correspondentes à portabilidade do direito acumulado transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 72. Deixar a entidade fechada de previdência complementar de oferecer plano de benefícios a todos os empregados ou servidores do patrocinador ou associados ou membros do instituidor, observada a exceção prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 73. Utilizar no cálculo das reservas matemáticas, fundos e provisões, bem como na estruturação do plano de custeio, métodos de financiamento, regime financeiro e bases técnicas que não guardem relação com as características da massa de participantes e de assistidos e da atividade desenvolvida pelo patrocinador ou pelo instituidor, ou em desacordo com as normas emanadas do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 74. Deixar de manter, em cada plano de benefícios, os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos suficientes à cobertura dos compromissos assumidos, conforme regras do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou inabilitação de dois a dez anos.

Art. 75. Utilizar para outros fins as reservas constituídas para prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, ainda que por meio de procedimentos contábeis ou atuariais.

Penalidade: multa de R\$ 65.668,95 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), podendo ser cumulada com suspensão por até sessenta dias.

Art. 76. Utilizar de forma diversa da prevista na legislação o resultado superavitário do exercício ou deixar de constituir as reservas de contingência e a reserva especial para revisão do plano de benefícios; bem como deixar de realizar a revisão obrigatória do plano de benefícios.

Penalidade: multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos)

Art. 77. Efetuar redução de contribuições em razão de resultados superavitários do plano de benefícios em desacordo com a legislação.

Penalidade: multa R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 78. Deixar de adotar as providências, previstas em lei, para equacionamento do resultado deficitário do plano de benefícios ou fazê-lo em desacordo com as normas estabelecidas pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 79. Deixar de adotar as providências para apuração de responsabilidades e, quando for o caso, deixar de propor ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade fechada de previdência complementar ou a seus planos de benefícios.

Penalidade: R\$ 65.668,95 multa de (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até noventa dias.

Art. 80. Deixar de estabelecer o nível de contribuição necessário por ocasião da instituição do plano de benefícios ou do encerramento do exercício, ou realizar avaliação atuarial sem observar os critérios de preservação da solvência e equilíbrio financeiro e atuarial dos planos de benefícios, estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 65.668,95 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 81. Deixar de divulgar aos participantes e aos assistidos, na forma, no prazo ou pelos meios determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar, ou pelo Conselho Monetário Nacional, informações contábeis, atuariais, financeiras ou de investimentos relativas ao plano de benefícios ao qual estejam vinculados.

Penalidade: multa de R\$ 65.668,95 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 82. Deixar de prestar à Secretaria de Previdência Complementar informações contábeis, atuariais, financeiras, de investimentos ou outras previstas na regulamentação, relativamente ao plano de benefícios e à própria entidade fechada de previdência complementar, no prazo e na forma determinados pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 65.668,95 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), podendo ser cumulada com suspensão de até sessenta dias.

Art. 83. Descumprir as instruções do Conselho de Gestão da Previdência Complementar e da Secretaria de Previdência Complementar sobre as normas e os procedimentos contábeis aplicáveis aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar ou deixar de submetê-los a auditores independentes.

Penalidade: multa R\$ 65.668,95 (sessenta e cinco mil seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 84. Deixar de atender a requerimento formal de informação, encaminhado pelo participante ou pelo assistido, para defesa de direitos e esclarecimento de situação de interesse pessoal específico, ou atendê-la fora do prazo fixado pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar e pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 85. Promover a extinção de plano de benefícios ou a retirada de patrocínio sem autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 86. Admitir ou manter como participante de plano de benefícios pessoa sem vínculo com o patrocinador ou com o instituidor, observadas as excepcionalidades previstas na legislação.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 87. Deixar a entidade fechada de previdência complementar constituída por pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, de terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas.

Penalidade: multa de R\$ 63.034,12 (sessenta e três mil e trinta e quatro reais e doze centavos) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 88. Deixar de segregar o patrimônio do plano de benefícios do patrimônio do instituidor ou da instituição gestora dos recursos garantidores.

Penalidade: multa de R\$ 63.034,12 (sessenta e três mil e trinta e quatro reais e doze centavos) ou inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 89. Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar.

Penalidade: multa R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 90. Descumprir cláusula do estatuto da entidade fechada de previdência complementar ou do regulamento do plano de benefícios, ou adotar cláusula do estatuto ou do regulamento sem submetê-la à prévia e expressa aprovação da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 91. Realizar operação de fusão, cisão, incorporação ou outra forma de reorganização societária da entidade fechada de previdência complementar ou promover a transferência de patrocínio ou a transferência de grupo de participantes ou de assistidos, de plano de benefícios e de reservas entre entidades fechadas sem prévia e expressa autorização da Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 92. Instituir ou manter estrutura organizacional em desacordo com a forma determinada pela legislação ou manter membros nos órgãos deliberativo, executivo ou fiscal sem o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação.

Penalidade: multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), podendo ser cumulada com inabilitação de dois a cinco anos.

Art. 93. Deixar de prestar, manter desatualizadas ou prestar incorretamente as informações relativas ao diretor responsável pelas aplicações dos recursos do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como descumprir o prazo ou a forma determinada.

Penalidade: multa R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos)), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 94. Deixar de atender à Secretaria de Previdência Complementar quanto à requisição de livros, notas técnicas ou quaisquer documentos relativos aos planos de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, bem como quanto à solicitação de realização de auditoria, ou causar qualquer embaraço à fiscalização do referido órgão.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias.

Art. 95. Deixar de prestar ou prestar fora do prazo ou de forma inadequada informações ou esclarecimentos específicos solicitados formalmente pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: multa R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 96. Deixar os administradores e conselheiros ou ex-administradores e ex-conselheiros de prestar informações ou esclarecimentos solicitados por administrador especial, interventor ou liquidante.

Penalidade: multa R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 97. Deixar, o interventor, de solicitar aprovação prévia e expressa da Secretaria de Previdência Complementar para os atos que impliquem oneração ou disposição do patrimônio do plano de benefícios da entidade fechada de previdência complementar, nos termos disciplinados pelo referido órgão.

Penalidade: multa R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 98. Incluir, o liquidante, no quadro geral de credores habilitação de crédito indevida ou omitir crédito de que tenha conhecimento.

Penalidade: multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos)

Art. 99. Deixar de promover a execução judicial de dívida do patrocinador de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, nos termos do art. 62 deste Decreto.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias ou com inabilitação de dois a dez anos.

Art. 100. Deixar de comunicar à Secretaria de Previdência Complementar a inadimplência do patrocinador pela não-efetivação das contribuições normais ou extraordinárias a que estiver obrigado, na forma do regulamento do plano de benefícios ou de outros instrumentos contratuais.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.

Art. 101. Alienar ou onerar, sob qualquer forma, bem abrangido por indisponibilidade legal resultante de intervenção ou de liquidação extrajudicial da entidade fechada de previdência complementar.

Penalidade: multa de R\$ 109.448,23 (cento e nove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois a cinco anos.

Art. 102. Exercer atividade própria das entidades fechadas de previdência complementar sem a autorização devida da Secretaria de Previdência Complementar, inclusive a comercialização de planos de benefícios, bem como a captação ou a administração de recursos de terceiros com o objetivo de, direta ou indiretamente, adquirir ou conceder benefícios previdenciários sob qualquer forma.

Penalidade: multa de R\$ 8.911,03 (oito mil novecentos e onze reais e três centavos). a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inabilitação pelo prazo de dois a dez anos.

Art. 103. Realizar em nome da entidade fechada de previdência complementar operação comercial ou financeira, vedada pela legislação, com pessoas físicas ou jurídicas.

Penalidade: multa de R\$ 87.558,59 (oitenta e sete mil quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até sessenta dias.

Art. 104. Permitir que participante, vinculado a plano de benefícios patrocinado por órgão, empresa ou entidade pública, entre em gozo de benefício sem observância dos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Penalidade: R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até trinta dias.

Art. 105. Permitir o repasse de ganhos de produtividade, abono ou vantagens de qualquer natureza para o reajuste dos benefícios em manutenção em plano de benefícios patrocinado por órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 106. Elevar a contribuição de patrocinador sem prévia manifestação do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública.

Penalidade: advertência ou multa R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 107. Cobrar do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública contribuição normal excedente à do conjunto dos participantes e assistidos a eles vinculados ou encargos adicionais para financiamento dos planos de benefícios, além dos previstos no plano de custeio.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 42.022,72 (quarenta e dois mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos).

Art. 108. Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar.

Penalidade: advertência ou multa de R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos).

Art. 109. Exercer em nome de entidade fechada de previdência complementar patrocinada por órgão ou entidade pública o controle de sociedade anônima ou participar em acordo de acionistas, que tenha por objeto formação de grupo de controle de sociedade anônima, sem prévia e expressa autorização do patrocinador e do seu respectivo ente controlador.

Penalidade: multa de R\$ 63.034,12 (sessenta e três mil e trinta e quatro reais e doze centavos), podendo ser cumulada com inabilitação pelo prazo de dois anos.

Art. 110. Violar quaisquer outros dispositivos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001, e dos atos normativos regulamentadores das referidas Leis Complementares.

Penalidade: multa R\$ 43.779,27 (quarenta e três mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e sete centavos), podendo ser cumulada com suspensão pelo prazo de até cento e oitenta dias ou com inabilitação pelo prazo de dois anos até dez anos.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 111. Este Decreto entra em vigor no dia 5 de janeiro de 2004.

Art. 112. Revoga-se o Decreto nº 4.206, de 23 de abril de 2002.

Brasília, 30 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Ricardo José Ribeiro Berzoini

DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e sobre a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º e no § 2º do art. 65 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e nos arts. 13 a 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, decreta:

Art. 1º A organização e o funcionamento do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC observarão o disposto neste Decreto.

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 2º Ao CNPC, colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, cabe exercer a função de órgão regulador do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 3º À CRPC, órgão recursal colegiado no âmbito do Ministério da Previdência Social, compete apreciar e julgar, encerrando a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc:

I - sobre a conclusão dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de inquérito, com a finalidade de apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, e sobre a aplicação das penalidades cabíveis; e

II - sobre as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tafic.

Art. 4º As deliberações do CNPC serão consubstanciadas em resoluções ou recomendações e as da CRPC em decisões.

Art. 5º O CNPC e a CRPC têm sede em Brasília e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O CNPC será integrado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá, e por um representante de cada um dos seguintes indicados, todos com direito a voto:

I - Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

II - Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III - Casa Civil da Presidência da República;

IV - Ministério da Fazenda;

V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - entidades fechadas de previdência complementar;

VII - patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º O Presidente do CNPC exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º O CNPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos cinco dos seus membros.

§ 3º Na qualidade de Presidente do CNPC, o Ministro de Estado da Previdência Social terá como suplente, pela ordem, o Secretário-Executivo do Ministério, o Secretário de Políticas de Previdência Complementar e um dos demais dirigentes da respectiva Secretaria expressamente designado pelo Ministro.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos I a VIII do caput e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, por indicação:

I - dos respectivos Ministros de Estado, nos casos dos incisos I a V do caput;

II - da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp, no caso do inciso VI do caput;

III - dos patrocinadores e instituidores, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, no caso do inciso VII do caput; e

IV - da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, no caso do inciso VIII do caput.

Art. 7º A CRPC será composta por sete membros, todos com direito a voto, sendo:

I - quatro servidores federais titulares de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social, na Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

II - um representante de cada um dos seguintes indicados:

a) entidades fechadas de previdência complementar;

b) patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

c) participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Caberá ao Ministro de Estado da Previdência Social designar o presidente da CRPC, dentre os servidores a que se refere o inciso I do caput em exercício no Ministério da Previdência Social ou no INSS, o qual exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 2º A CRPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos quatro de seus membros.

§ 3º Os membros da CRPC deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 4º Os membros da CRPC e seus suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 5º Os membros da CRPC e respectivos suplentes serão indicados:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social, no caso do inciso I do caput;

II - pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp, no caso da alínea “a” do inciso II do caput;

III - pelos patrocinadores e instituidores, na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social, no caso da alínea “b” do inciso II do caput; e

IV - pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, no caso da alínea “c” do inciso II do caput.

Art. 8º A posse dos membros do CNPC e da CRPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

SEÇÃO II

DO MANDATO

Art. 9º Os integrantes do CNPC referidos nos incisos I a VIII do art. 6º e os membros da CRPC terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União, permitida uma única recondução.

§ 1º Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou da condição exigidos para a designação.

§ 2º Poderá haver renúncia voluntária ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável o disposto no § 1º do art. 10.

Art. 10. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente do CNPC ou da CRPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro do CNPC ou da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato nestes colegiados;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro do CNPC ou da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; ou

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro do CNPC ou da CRPC afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser novamente designado para qualquer desses colegiados pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 11. Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato, será designado novo membro, titular ou suplente, conforme o caso, para o cumprimento do tempo restante do mandato.

§ 1º Ocorrendo a cessação do mandato de representante titular referido nos incisos I a VIII do caput do art. 6º ou no inciso II do caput do art. 7º, qualquer que seja o motivo, cessa concomitantemente o mandato do respectivo suplente.

§ 2º Nas hipóteses de término do mandato previstas no caput e no § 1º ou no caso de seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro do CNPC ou da CRPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 12. As propostas de renovação de mandato por recondução serão encaminhadas pelo Presidente do respectivo colegiado, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Art. 13. É vedada a designação ou a recondução de membro do CNPC ou da CRPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro de um desses órgãos.

Art. 14. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 15. O exercício da função de membro do CNPC ou da CRPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 16. Sempre que necessário, os membros referidos no inciso I do caput do art. 7º dedicarão tempo integral aos trabalhos do colegiado, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRESIDENTES DO CNPC E DA CRPC

Art. 17. Aos Presidentes do CNPC e da CRPC incumbe, no âmbito dos respectivos colegiados:

I - orientar as atividades do respectivo colegiado;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - apreciar:

a) no âmbito do CNPC, pedidos de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta, de preferência para a inclusão de matéria na pauta da sessão seguinte ou de adiamento da deliberação sobre matéria incluída na pauta; ou

b) no âmbito da CRPC, pedidos de preferência ou de adiamento de julgamento de processo incluído na pauta;

V - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

VI - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas; e

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

§ 1º O Presidente do CNPC poderá constituir comissões temáticas ou grupos de trabalho para atender a necessidades específicas do Conselho.

§ 2º O Presidente da CRPC procederá à divulgação periódica de ementário, com a íntegra das ementas das decisões proferidas pelo colegiado.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS MEMBROS DO CNPC E DA CRPC

Art. 18. Aos demais membros do CNPC e da CRPC incumbe:

I - participar das sessões ordinárias e extraordinárias;

II - manifestar-se a respeito das matérias ou processos em discussão;

III - apresentar moção ou proposição sobre assunto de interesse do regime fechado de previdência complementar;

IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre processo ou matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;

V - pedir vista para exame de matéria ou processo submetido ao colegiado, devendo apresentar seu parecer ou voto na sessão ordinária subsequente; e

VI - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente, parecer sobre questão jurídica relativa ao processo em apreciação, quando necessário.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 19. Compete à Secretaria-Executiva:

I - fazer publicar, no Diário Oficial da União, a pauta de julgamentos dos recursos a serem objeto de apreciação nas sessões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

II - fazer publicar, no Diário Oficial da União, as decisões da CRPC, com menção ao resultado do julgamento e aos votos, o texto integral das resoluções e das recomendações adotadas pelo CNPC e os demais atos dos mencionados colegiados, na forma da legislação;

III - elaborar relatório anual das atividades do CNPC e da CRPC; e

IV - exercer outras atribuições estabelecidas em regimento interno.

Parágrafo único. Na publicação das decisões da CRPC, será observado o segredo de identidade dos autuados ou investigados, quando necessário, na forma da lei.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 20. O CNPC e a CRPC reunir-se-ão, separadamente e em dias distintos, em sessões:

I - ordinária, trimestralmente para o CNPC e mensalmente para a CRPC, salvo se não houver matéria para ser incluída na pauta; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, a juízo do Presidente ou da maioria dos membros do colegiado, expedidas as convocações com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

§ 1º As sessões ordinárias ocorrerão em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do respectivo Presidente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência.

§ 2º Do ato de convocação constará a pauta da sessão, com a descrição das matérias a serem apreciadas.

§ 3º Quando estiver prevista a apreciação de proposta de resolução ou de recomendação, o ato de convocação será acompanhado da respectiva minuta, exposição de motivos e parecer jurídico.

§ 4º No caso de sessão da CRPC, o ato de convocação será acompanhado de cópia dos relatórios dos processos, entregues pelos relatores, constantes da pauta de julgamentos.

§ 5º Os suplentes poderão acompanhar os titulares às sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 21. A convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente do respectivo colegiado, por escrito, aos membros titulares.

Parágrafo único. Compete ao membro titular impedido de comparecer informar ao seu suplente tal circunstância, instruindo-lhe a respeito da pauta.

Art. 22. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

Art. 23. É vedado aos membros do CNPC e da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS AO CNPC

Art. 24. As propostas de resoluções ou recomendações do CNPC serão formuladas:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

II - pelo Secretário de Políticas de Previdência Complementar;

III - pela Diretoria Colegiada da Previc; ou

IV - por, no mínimo, três membros do Conselho.

§ 1º Antes da deliberação colegiada, as propostas serão submetidas à análise jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

§ 2º Na elaboração da pauta observar-se-á a ordem cronológica de recebimento das matérias pela Secretaria-Executiva do CNPC.

§ 3º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 6º, cabendo ao presidente o proferimento do seu voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.

Art. 25. O CNPC poderá solicitar parecer ou informações à Previc sobre matéria em exame.

Art. 26. As sessões do CNPC serão abertas ao público, salvo quando se tratar de apreciação de matéria sigilosa, nos termos da lei, mediante deliberação justificada do colegiado.

SEÇÃO III

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS À CRPC

Art. 27. Os recursos serão interpostos pelo interessado perante a Diretoria Colegiada da Previc, que deverá determinar sua juntada aos autos do respectivo processo administrativo, os quais serão remetidos à Secretaria-Executiva da CRPC.

§ 1º Se a Diretoria Colegiada não se reconsiderar expressamente em cinco dias contados da data do protocolo do recurso, entender-se-á que sua decisão está mantida por seus próprios fundamentos.

§ 2º Se o recorrente alegar que a decisão impugnada contraria súmula vinculante, caberá à Diretoria Colegiada ou ao Diretor-Superintendente da Previc, ad referendum da Diretoria Colegiada, explicitar, antes de encaminhar o recurso à Secretaria-Executiva da CRPC, as razões da inaplicabilidade da súmula, se não for o caso de reconsideração.

Art. 28. Os processos submetidos à CRPC serão registrados, distribuídos e encaminhados aos respectivos relatores, cabendo-lhes:

I - presidir e acompanhar a instrução do processo no âmbito do colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

II - verificar se os interessados foram regularmente cientificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa; e

III - devolver à Secretaria-Executiva os processos relatados, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos.

§ 1º Na hipótese de ser requisitada diligência, o relator deverá devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado até a segunda sessão ordinária subsequente ao recebimento dos autos com a diligência cumprida.

§ 2º Em caso de necessidade, devidamente justificada, os prazos a que se referem o inciso III do caput e o § 1º poderão ser prorrogados, uma única vez, pelo Presidente da CRPC até a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 29. Os recursos dirigidos à CRPC serão registrados obedecendo à ordem cronológica de recebimento dos autos pela Secretaria-Executiva.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por sorteio realizado na sessão ordinária imediata ao recebimento dos autos ou na sessão ordinária seguinte, se entre a data de recebimento e a primeira sessão ordinária o tempo for inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na distribuição dos recursos, será assegurada a alternância entre os membros da CRPC.

§ 3º A ausência do titular e do seu suplente não impede que ao titular sejam distribuídos processos.

§ 4º O Presidente da CRPC não será relator de processos.

Art. 30. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de acordo com a ordem de registro dos recursos.

§ 1º O Presidente, em cada sessão, poderá dar preferência aos julgamentos nos quais haja inscritos para sustentação oral ou estiver presente a parte interessada ou seu procurador.

§ 2º Nas hipóteses de prioridade legal ou de urgência, o relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

Art. 31. Admitir ou não o recurso é prerrogativa da CRPC, sendo vedado a qualquer outro órgão recusar seu recebimento ou sustar-lhe o andamento.

Art. 32. Constará da pauta de julgamento a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

I - identificação do órgão julgador;

II - dia e hora do início da sessão de julgamento;

III - nome do relator;

IV - nome das partes; e

V - número do processo administrativo.

Art. 33. Nos julgamentos, lido o relatório, o Presidente dará a palavra ao recorrente ou a seu procurador pelo tempo máximo de quinze minutos, se tiver havido prévia inscrição para sustentação oral.

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria-Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, preferencialmente por mensagem eletrônica.

§ 2º Na hipótese de recurso conjunto ou de julgamento conjunto de recursos diversos, a sustentação oral por dois ou mais recorrentes não representados pelo mesmo procurador terá o tempo máximo de trinta minutos, que será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar.

§ 3º Se houver recorrentes em posições antagônicas, cada grupo terá prazo completo de quinze minutos para falar.

Art. 34. Os membros da CRPC podem pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação.

§ 1º Se algum dos membros pedir vista dos autos, deverá apresentá-los, para prosseguimento da votação, na sessão ordinária subsequente.

§ 2º O pedido de vista de um dos membros aproveita aos demais, que, se desejarem, poderão solicitar cópia dos autos.

§ 3º Retomado o julgamento, serão computados os votos já proferidos, ainda que os respectivos membros não estejam presentes ou por qualquer motivo tenham deixado o exercício da função.

§ 4º Não participarão do julgamento os membros que não tenham assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por plenamente esclarecidos.

§ 5º Se, para efeito do quórum de deliberação ou de desempate na votação, for necessário o voto de membro que, nas condições do § 4º, não se der por plenamente esclarecido, serão renovados o relatório e a sustentação oral, ainda que por reprodução de áudio ou leitura de transcrição, computando-se os votos anteriormente proferidos.

Art. 35. Os membros da CRPC presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Caso haja reconhecimento de impedimento durante a sessão, o julgamento do processo não será sobrestado para convocação do suplente, salvo se não houver quórum para deliberação.

Art. 36. Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 7º, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário.

§ 1º Poderá haver antecipação de voto, se o Presidente autorizar.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.

§ 3º De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate.

§ 4º Se o relator for vencido, caberá a quem tiver aberto a divergência redigir a decisão.

Art. 37. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar.

§ 2º Quando a preliminar acolhida versar vício sanável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Presidente, se for necessário, determinará a remessa dos autos ao Diretor-Superintendente da Previc, para os devidos fins.

Art. 38. As diligências poderão ser requisitadas:

I - pelo relator, independentemente de decisão colegiada, sob a forma de diligência preliminar, sem antecipar tendência sobre seu voto; ou

II - por decisão colegiada, tomada durante a sessão, que converte o julgamento em diligência.

§ 1º As diligências destinam-se à complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual ou cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que a Previc restitua os autos à CRPC com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º Quando a diligência for requisitada pelo relator, caberá a este informar de tal decisão o Presidente do colegiado, inclusive para os fins da prorrogação de que trata o § 2º do art. 28.

§ 4º O julgamento convertido em diligência terá prosseguimento na sessão ordinária subsequente ao cumprimento da diligência.

Art. 39. Constarão dos autos do processo o relatório, os votos e a decisão final, deles sendo cientificados os interessados.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido e eventuais declarações de voto.

Art. 40. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambiguidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o colegiado.

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

Art. 41. As inexatidões materiais constantes de decisões da CRPC, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

Art. 42. Considera-se impedido de participar do julgamento o membro da CRPC, titular ou suplente, que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito do processo em julgamento;

II - tenha participado do processo ou de seu julgamento no âmbito da Previc;

III - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou

IV - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso.

§ 1º O impedimento deverá ser declarado pelo próprio membro ou poderá ser alegado pela parte interessada, cabendo ao arguido, neste último caso, pronunciar-se sobre a alegação.

§ 2º Caso o arguido não reconheça a procedência da alegação, será esta submetida à deliberação da CRPC, da qual não participará o arguido.

§ 3º O impedimento relativo ao titular estende-se ao suplente e vice-versa.

§ 4º No caso de impedimento do relator, o processo será redistribuído na mesma sessão.

Art. 43. Por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, os interessados serão notificados pela Secretaria-Executiva da CRPC mediante carta com aviso de recebimento expedida com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sessão, sem prejuízo do disposto no inciso I do art. 19.

Art. 44. Podem ser julgados conjuntamente os recursos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 1º Se houver mais de um relator, os relatórios serão apresentados sucessivamente, antes dos debates orais e do julgamento conjunto.

§ 2º Os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 45. Da sessão de julgamento será lavrada ata contendo:

I - data, hora e local da sessão;

II - verificação do quórum de instalação e os nomes dos membros presentes e ausentes;

III - número e natureza dos recursos da pauta;

IV - resultados do julgamento, com a indicação de cada voto;

V - remissão à pauta, indicando-se quais processos foram julgados e quais foram retirados de pauta, com menção à justificativa para a retirada; e

VI - os fatos ocorridos na sessão de julgamento, inclusive a presença das partes ou de seus representantes legais.

Art. 46. As decisões da CRPC serão expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do julgamento.

§ 1º Deverão constar da decisão:

I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e natureza do recurso;

II - ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado e do resultado do julgamento;

III - relatório, que conterà as principais ocorrências havidas no curso do processo e a síntese da decisão de primeiro grau, das razões do recurso e dos documentos que instruem os autos;

IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador;

V - conclusão, que conterà a decisão decorrente da convicção formada na fundamentação;

VI - julgamento, no qual constará a decisão final da CRPC, com o resultado da votação de seus membros; e

VII - os nomes dos membros que tiverem participado do julgamento e a data da sessão.

Art. 47. As decisões proferidas pela CRPC poderão ser de:

I - conversão em diligência;

II - não conhecimento do recurso;

III - conhecimento e não provimento;

IV - conhecimento e provimento parcial;

V - conhecimento e provimento; e

VI - anulação total ou parcial do processo.

Art. 48. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

I - a intempestividade;

II - a ilegitimidade do recorrente;

III - o não cabimento do recurso;

IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e

V - a perda do objeto do recurso.

Art. 49. Realizado o julgamento e dada ciência aos recorrentes, o processo será devolvido à Previc para providências referentes ao cumprimento da decisão.

Art. 50. As sessões da CRPC serão abertas ao público, salvo quando o colegiado deliberar que devam estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores.

Art. 51. É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas.

§ 1º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser restituídos, a pedido, e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pela Secretaria-Executiva, salvo quando houver indício de irregularidade.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, não poderão ser retirados dos autos quaisquer documentos, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão.

Art. 52. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado de exigência ou providência que a ele incumbiria, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. As disposições deste Decreto aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

Art. 54. As normas complementares referentes ao funcionamento do CNPC e da CRPC serão estabelecidas em regimentos internos específicos propostos pelo respectivo colegiado e aprovados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, devendo ser publicados no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os casos omissos e as dúvidas não dirimidos em regimento interno serão solucionados pelos respectivos colegiados ou seus Presidentes, ad referendum do colegiado.

Art. 55. Ficam transferidos para a CRPC os processos pendentes de julgamento no Conselho de Gestão da Previdência Complementar na data de publicação deste Decreto.

§ 1º Os processos transferidos na forma do caput serão objeto de distribuição por sorteio, a ser realizada na primeira sessão da CRPC.

§ 2º Na hipótese de julgamento iniciado no âmbito do Conselho de Gestão da Previdência Complementar, serão desconsiderados os votos já proferidos.

§ 3º O prazo previsto no inciso III do art. 28 não se aplica aos processos a que se refere o caput, os quais deverão ser apresentados até 31 de dezembro de 2010, observados os prazos prescricionais. (Redação dada pelo Decreto nº 7.314, de 22 de Setembro de 2010)

Redação Original:

§ 3º O prazo previsto no inciso III do art. 28 não se aplica aos processos a que se refere o caput, os quais deverão ser apresentados até 31 de julho de 2010, observados os prazos prescricionais

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 57. Fica revogado o Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003.

Brasília, 03 de março de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Paulo Bernardo Silva

José Pimentel

DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012

Cria a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, dispõe sobre sua vinculação no âmbito do Poder Executivo e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea “a”, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, caput, inciso I, da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, decreta:

Art. 1º Fica criada a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe, entidade fechada de previdência complementar vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de administrar e executar planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A Funpresp-Exe será estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado e autonomia administrativa, financeira e gerencial.

§ 2º A Funpresp-Exe terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º O regime jurídico de pessoal da Funpresp-Exe será o previsto na legislação trabalhista.

Art. 3º A Funpresp-Exe atuará de acordo com o disposto na lei e em seu estatuto, e sua estrutura organizacional será constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Art. 4º Para o cumprimento do disposto na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

I - elaborará a proposta de estatuto inicial da Funpresp-Exe e adotará as providências necessárias à sua aprovação pelo órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar;

II - celebrará convênio de adesão com a Funpresp-Exe em nome dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo federal;

III - exercerá as funções de órgão responsável:

a) pelo aporte inicial, a título de adiantamento de contribuições futuras, de que trata o art. 25, caput, inciso I, da Lei nº 12.618, de 2012, e o Anexo I à Lei nº 12.697, de 30 de julho de 2012;

b) pelo aporte, desconto e transferência das contribuições de que trata o art. 11, caput, da Lei nº 12.618, de 2012; e

c) pela supervisão e fiscalização sistemática das atividades da Funpresp-Exe, em nome dos órgãos e entidades de que trata o inciso II do caput, e encaminhamento dos resultados ao órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, na forma do art. 20 Lei nº 12.618, de 2012; e

IV - fornecerá as informações necessárias para compor a base de dados da Funpresp-Exe.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades do Poder Executivo federal deverão fornecer ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão os dados e informações necessários ao cumprimento do disposto no caput.

Art. 5º Poderão celebrar convênios de adesão com a Funpresp-Exe, na qualidade de patrocinadores de planos de benefícios próprios administrados pela entidade:

I - o Ministério Público da União e o Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - a Câmara dos Deputados, o Senado Federal e o Tribunal de Contas da União.

§ 1º Os servidores públicos titulares de cargo efetivo dos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, inclusive os membros do Ministério Público da União e do Tribunal de Contas da União, poderão aderir aos planos de benefícios próprios de que trata o caput.

§ 2º As competências definidas no art. 4º serão exercidas, no que couber, pelos órgãos de que tratam os incisos I e II do caput, em relação aos seus servidores e membros.

Art. 6º A Funpresp-Exe será mantida integralmente por suas receitas, oriundas das contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, dos resultados financeiros de suas aplicações e de doações e legados de qualquer natureza.

Art. 7º Os patrocinadores poderão ceder servidores públicos para a Funpresp-Exe, desde que ressarcidos os custos correspondentes, observadas as disposições legais sobre a cessão de pessoal.

Parágrafo único. No âmbito do Poder Executivo, a cessão deverá ser autorizada pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e pelo dirigente máximo do órgão ou entidade cedente.

Art. 8º As seguintes propostas a serem encaminhadas pela Funpresp-Exe para autorização do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar deverão estar acompanhadas de manifestação

favorável do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.618, de 2012:

I - aprovação e alteração do estatuto;

II - aprovação, alteração e extinção de planos de benefícios; e

III - adesão e retirada de patrocinadores, e alteração dos convênios de adesão.

Art. 9º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão prestará o apoio necessário às atividades da Funpresp-Exe até o início de seu funcionamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 12.618, de 2012.

Parágrafo único. As despesas administrativas diretas ou indiretas, apuradas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, decorrentes do estabelecido no caput, serão ressarcidas pela Funpresp-Exe.

Art. 10 (Revogado pelo Decreto nº 10.086, de 05 de novembro de 2019)

Redação Original

Art. 10. O Anexo ao Decreto nº 6.129, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ANEXO

.....

XIX -

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

.....” (NR)

Art. 11 (Revogado pelo Decreto nº 10.086, de 05 de novembro de 2019)

Redação Original

Art. 11. O Anexo I ao Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

IV -

a) Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP;

b) Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

c) Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo - Funpresp-Exe.

.....” (NR)

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Nelson Henrique Barbosa Filho
Miriam Belchior
Garibaldi Alves Filho

DECRETO Nº 10.393, DE 09 DE JUNHO DE 2020

Institui a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF e o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos:

I - a nova Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, com a finalidade de promover a educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal no País; e

II - o Fórum Brasileiro de Educação Financeira - FBEF.

Art. 2º O FBEF é colegiado de articulação, ao qual compete:

I - implementar e estabelecer os princípios da ENEF;

II - divulgar as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal propostas por seus membros, por outros órgãos e entidades públicas ou por instituições privadas;

III - compartilhar as informações sobre as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal produzidas pelos órgãos e entidades representados, para identificar as oportunidades de articulação; e

IV - promover a interlocução entre os órgãos ou as entidades públicas e as instituições privadas para estimular e, sempre que possível, integrar as ações de educação financeira, securitária, previdenciária e fiscal.

Art. 3º O FBEF é composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Banco Central do Brasil;

II - Comissão de Valores Mobiliários;

III - Superintendência de Seguros Privados;

IV - Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia;

V - Secretaria de Previdência da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia;

VI - Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

VII - Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública; e

VIII - Ministério da Educação.

§ 1º A presidência do FBEF será exercida, a cada período de vinte e quatro meses, por um de seus membros, em regime de rodízio, de acordo com a ordem dos incisos do caput.

§ 2º Cada membro do FBEF terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 3º Os membros do FBEF e respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados pelo Presidente do FBEF.

§ 4º O FBEF poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicas, de instituições privadas e de organizações da sociedade para participar de suas reuniões e de seus grupos de trabalho.

Art. 4º O FBEF se reunirá em caráter ordinário uma vez por semestre e em caráter extraordinário sempre que convocado pelo seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do FBEF é o de maioria absoluta e o quórum de aprovação é o de maioria simples.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do FBEF terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º O FBEF poderá instituir grupos de trabalho com o objetivo de:

I - examinar assuntos específicos; e

II - fornecer suporte técnico.

Art. 6º Os grupos de trabalho:

I - serão compostos na forma de ato do FBEF;

II - não poderão ter mais de oito membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estão limitados a quatro operando simultaneamente.

Parágrafo único. O FBEF definirá os específicos dos grupos de trabalho, a composição, o funcionamento e o prazo de duração.

Art. 7º A Secretaria-Executiva do FBEF será exercida pelo órgão cujo representante o estiver presidindo no período.

Art. 8º Os membros do Fórum Brasileiro de Educação Financeira e dos grupos de trabalho que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, a critério do seu Presidente, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 9º A participação no FBEF será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. Fica revogado o Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça
Paulo Guedes
Abraham Bragança de Vasconcellos Weintraub
Roberto de Oliveira Campos Neto

DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - análise de impacto regulatório - AIR - procedimento, a partir da definição de problema regulatório, de avaliação prévia à edição dos atos normativos de que trata este Decreto, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão;

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

III - avaliação de resultado regulatório - ARR - verificação dos efeitos decorrentes da edição de ato normativo, considerados o alcance dos objetivos originalmente pretendidos e os demais impactos observados sobre o mercado e a sociedade, em decorrência de sua implementação;

IV - custos regulatórios - estimativa dos custos, diretos e indiretos, identificados com o emprego da metodologia específica escolhida para o caso concreto, que possam vir a ser incorridos pelos agentes econômicos, pelos usuários dos serviços prestados e, se for o caso, por outros órgãos ou entidades públicos, para estar em conformidade com as novas exigências e obrigações a serem estabelecidas pelo órgão ou pela entidade competente, além dos custos que devam ser incorridos pelo órgão ou pela entidade competente para monitorar e fiscalizar o cumprimento dessas novas exigências e obrigações por parte dos agentes econômicos e dos usuários dos serviços prestados;

V - relatório de AIR - ato de encerramento da AIR, que conterá os elementos que subsidiaram a escolha da alternativa mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado e, se for o caso, a minuta do ato normativo a ser editado; e

VI - atualização do estoque regulatório - exame periódico dos atos normativos de responsabilidade do órgão ou da entidade competente, com vistas a averiguar a pertinência de sua manutenção ou a necessidade de sua alteração ou revogação.

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória. (Revogado pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

- I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;
- II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;
- III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;
- IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;
- V - que disponham sobre segurança nacional; e
- VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

- I - urgência;
- II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;
- III - ato normativo considerado de baixo impacto;
- IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;
- V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:
 - a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;
 - b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou
 - c) dos sistemas de pagamentos;
- VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;
- VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;
- VII-A - os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte; (Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)
- VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

§ 3º Ressalvadas informações com restrição de acesso, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a nota técnica ou o documento equivalente de que tratam o § 1º e o § 2º serão disponibilizados no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, conforme definido nas normas próprias.

Art. 5º A AIR será iniciada após a avaliação pelo órgão ou pela entidade competente quanto à obrigatoriedade ou à conveniência e à oportunidade para a resolução do problema regulatório identificado.

Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

- I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral;
- II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão;
- III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;
- IV - identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;
- V - definição dos objetivos a serem alcançados;

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VII-A - os impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte; (Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

VIII - considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos; e

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

§ 1º O conteúdo do relatório de AIR deverá ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, a abrangência e a repercussão da matéria em análise. (Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

§ 2º Em observância ao disposto no inciso VII-A do caput, o relatório de AIR incluirá a análise dos impactos sobre as microempresas e as empresas de pequeno porte e preverá as medidas que poderão ser adotadas para minimizar esses impactos. (Incluído pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Redação Original

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise. (Revogado pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Art. 7º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019:

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco; ou

VI - análise risco-risco.

§ 1º A escolha da metodologia específica de que trata o caput deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.

§ 2º O órgão ou a entidade competente poderá escolher outra metodologia além daquelas mencionadas no caput, desde que justifique tratar-se da metodologia mais adequada para a resolução do caso concreto.

Art. 8º O relatório de AIR poderá ser objeto de participação social específica realizada antes da decisão sobre a melhor alternativa para enfrentar o problema regulatório identificado e antes da elaboração de eventual minuta de ato normativo a ser editado.

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo deverá ser objeto de consulta pública. (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Redação Original:

Art. 9º Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar, após a conclusão da AIR, pela edição, alteração ou revogação de ato normativo para enfrentamento do problema regulatório identificado, o texto preliminar da proposta de ato normativo poderá ser objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma. (Revogado pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

§ 1º A consulta pública:

I - é instrumento de apoio à tomada de decisão;

II - é meio pelo qual as pessoas têm a oportunidade de se manifestar;

III - poderá incluir o envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer pessoas, naturais ou jurídicas, sobre proposta de norma;

IV - terá início após a publicação do ato de abertura no Diário Oficial da União e a divulgação no sítio eletrônico do órgão ou da entidade;

V - terá prazo proporcional à complexidade do tema; e

VI - também se aplica aos atos normativos sobre licenças, autorizações ou exigências administrativas estabelecidas em razão de características das mercadorias como requisito para a efetivação de operações de importação ou exportação, nos termos do disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.

§ 2º Ressalvados os casos de urgência, o período a que se refere o inciso V do § 1º será, no mínimo, de:

I - sessenta dias, para os casos que impactem significativamente o comércio internacional; e

II - quarenta e cinco dias, para os demais casos.

§ 3º O ato de abertura da consulta pública deverá incluir:

I - o prazo da consulta pública;

II - as formas de encaminhamento das manifestações;

III - a minuta preliminar do ato normativo; e

IV - o sítio eletrônico no qual as demais informações estarão disponibilizadas.

§ 4º O órgão deverá disponibilizar no portal eletrônico de que trata o art. 10, quando do início da consulta pública:

I - o texto preliminar do ato normativo;

II - o relatório de AIR, exceto nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º;

III - os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas à consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso; e Vide Decreto nº 11.259, de 18 de novembro de 2022.

IV - o contato institucional do responsável pela área que possa ser consultado acerca de questões relacionadas ao ato normativo.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no inciso IV do § 4º, deverão ser informados, no mínimo, o nome e o correio eletrônico do agente público responsável.

§ 6º Serão admissíveis manifestações por meio eletrônico, em língua portuguesa, de qualquer pessoa, natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, independentemente do domicílio, vedado o anonimato.

Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º.

§ 1º Caso o órgão ou a entidade decida realizar a consulta pública nas hipóteses previstas no caput, será aplicado o disposto no art. 9º.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III, V, VI e VIII do caput do art. 4º, caso não seja realizada consulta pública, nos termos do disposto neste artigo, deverá ser utilizado outro mecanismo de participação social. e Vide Decreto nº 11.259, de 18 de novembro de 2022.

Art. 10. Os procedimentos de participação social e de consulta pública de que tratam os art. 8º, art. 9º e art. 9º-A deverão ser realizados por meio do portal eletrônico Participa + Brasil ou aquele que vier a substituí-lo. (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Parágrafo único. Nos procedimentos de que trata o caput, será garantido prazo para manifestação pública proporcional à complexidade do tema, observado, no caso das consultas públicas, o disposto no inciso IV do § 1º e no § 2º do art. 9º. (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Redação Original

Art. 10. O órgão ou a entidade competente poderá utilizar os meios e os canais que considerar adequados para realizar os procedimentos de participação social e de consulta pública de que tratam os art. 8º e 9º. (Revogado pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Parágrafo único. Os procedimentos de que trata o caput garantirão prazo para manifestação pública proporcional à complexidade do tema. (Revogado pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Art. 11. A disponibilização do texto preliminar da proposta de ato normativo objeto de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados não obriga a sua publicação ou condiciona o órgão ou a entidade a adotar os posicionamentos predominantes.

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

Art. 13. Os órgãos e as entidades implementarão estratégias para integrar a ARR à atividade de elaboração normativa com vistas a, de forma isolada ou em conjunto, proceder à verificação dos efeitos obtidos pelos atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados.

§ 1º A ARR poderá ter caráter temático e ser realizada apenas quanto a partes específicas de um ou mais atos normativos.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, com competência para edição de atos normativos sujeitos à elaboração de AIR nos termos de que trata este Decreto, instituirão agenda de ARR e nela incluirão, no mínimo, um ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados de seu estoque regulatório.

§ 3º A escolha dos atos normativos que integrarão a agenda de ARR a que se refere o § 2º observará, preferencialmente, um ou mais dos seguintes critérios:

- I - ampla repercussão na economia ou no País;
- II - existência de problemas decorrentes da aplicação do referido ato normativo;
- III - impacto significativo em organizações ou grupos específicos;
- IV - tratamento de matéria relevante para a agenda estratégica do órgão; ou
- V - vigência há, no mínimo, cinco anos.

§ 4º Os órgãos e as entidades divulgarão, no primeiro ano de cada mandato presidencial, em seu sítio eletrônico, a agenda de ARR, que deverá ser concluída até o último ano daquele mandato e conter a relação de atos normativos submetidos à ARR, a justificativa para sua escolha e o seu cronograma para elaboração da ARR.

§ 5º Concluído o procedimento de que trata este artigo, as ARR elaboradas serão divulgadas no sítio eletrônico do órgão ou da entidade, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 14. Na hipótese de o órgão ou a entidade competente optar pela edição ou pela alteração de ato normativo como a alternativa mais adequada disponível ao enfrentamento do problema regulatório identificado, será registrado no relatório de AIR ou, na hipótese de que trata o § 1º do art. 4º, na nota técnica ou no documento equivalente, o prazo máximo para a sua verificação quanto à necessidade de atualização do estoque regulatório.

Art. 15. A autoridade competente do órgão ou da entidade responsável pela elaboração do relatório de AIR deverá se manifestar quanto à sua adequação formal e aos objetivos pretendidos, de modo a demonstrar se a adoção das alternativas sugeridas, considerados os seus impactos estimados, é a mais adequada ao enfrentamento do problema regulatório identificado.

§ 1º O relatório de AIR tem o objetivo de subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente do órgão ou da entidade que o elabore.

§ 2º O relatório de AIR não vincula a tomada de decisão de que trata o § 1º e é facultado à autoridade competente do órgão ou da entidade decidir:

- I - pela adoção da alternativa ou da combinação de alternativas sugerida no relatório da AIR;
- II - pela necessidade de complementação da AIR; ou
- III - pela adoção de alternativa contrária àquela sugerida no relatório, inclusive quanto às opções de não ação ou de soluções não normativas.

§ 3º As decisões contrárias às alternativas sugeridas no relatório de AIR deverão ser fundamentadas pela autoridade competente do órgão ou da entidade.

§ 4º Concluído o procedimento de que trata este artigo ou, se for o caso, publicado o ato normativo de caráter geral, o relatório de AIR será publicado no sítio eletrônico do órgão ou da entidade competente, ressalvadas as informações com restrição de acesso nos termos da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 16. Para fins do disposto no § 2º do art. 6º da Lei nº 13.848, de 2019, entende-se como operacionalização de AIR a definição das unidades organizacionais envolvidas em sua elaboração e do âmbito de suas competências.

Art. 17. Os órgãos e as entidades implementarão estratégias específicas e eficientes de coleta e de tratamento de dados, de forma a possibilitar a elaboração de análise quantitativa e, quando for o caso, de análise de custo-benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Redação Original

Art. 17. Os órgãos e entidades implementarão estratégias específicas de coleta e de tratamento de dados, de forma a possibilitar a elaboração de análise quantitativa e, quando for o caso, de análise de custo-benefício. (Revogado pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Art. 18. Os órgãos e as entidades manterão os seus relatórios de AIR disponíveis para consulta em seu sítio eletrônico e garantirão acesso fácil a sua localização e identificação de seu conteúdo ao público em geral, ressalvados aqueles com restrição de acesso nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 19. O órgão ou a entidade disponibilizará no portal eletrônico de que trata o art. 10, observadas as hipóteses legais de sigilo: (Redação dada pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

I - no prazo de trinta dias, contado da data do encerramento da consulta pública:

a) as críticas e as sugestões recebidas; e

b) os nomes das pessoas, naturais ou jurídicas, que enviaram as manifestações;

II - no prazo de trinta dias, contado da data da deliberação final quanto à regulação pela autoridade máxima do órgão ou da entidade:

a) o posicionamento do órgão ou da entidade sobre as críticas ou as sugestões apresentadas durante o processo de consulta pública; e

b) as alterações relevantes feitas no ato normativo desde a sua disponibilização para consulta pública e os fundamentos para as referidas alterações.

Redação Original:

Art. 19. O órgão ou a entidade disponibilizará em sítio eletrônico a análise das informações e as manifestações recebidas no processo de consulta pública após a decisão final sobre a matéria. (Revogado pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Parágrafo único. O órgão ou entidade não está obrigado a comentar ou considerar individualmente as informações e manifestações recebidas e poderá agrupá-las por conexão ou eliminar as repetitivas e as de conteúdo não conexo ou irrelevante para a matéria em análise. (Revogado pelo Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022)

Art. 20. A competência de que trata o § 7º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 2019, será exercida pela Secretaria de Advocacia da Concorrência e Competitividade da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à competência da Secretaria de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia quando se tratar do setor de energia.

Art. 21. A inobservância ao disposto neste Decreto não constitui escusa válida para o descumprimento da norma editada e nem acarreta a invalidade da norma editada.

Art. 22. A obrigatoriedade de elaboração de AIR não se aplica às propostas de ato normativo que, na data de produção de efeitos deste Decreto, já tenham sido submetidas à consulta pública ou a outro mecanismo de participação social.

Art. 23. Os órgãos e as entidades divulgarão em seu sítio eletrônico, até 14 de outubro de 2022, agenda de ARR a ser concluída até 31 de dezembro de 2022, acompanhada da relação de atos normativos a serem submetidos à ARR, da justificativa para a sua escolha e do cronograma para a elaboração das avaliações.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em:

I - 15 de abril de 2021, para:

a) o Ministério da Economia;

b) as agências reguladoras de que trata a Lei nº 13.848, de 2019; e

c) o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro; e

II - 14 de outubro de 2021, para os demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Brasília, 30 de junho de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

DECRETO Nº 10.465, DE 18 DE AGOSTO DE 2020

Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - Coremec, no âmbito do Ministério da Economia.

Art. 2º Ao Coremec compete:

I - promover a articulação da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam os mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro nacional;

II - discutir medidas que visem o melhor funcionamento dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização;

III - debater iniciativas de regulação e procedimentos de fiscalização relativos às atividades de mais de uma das entidades reguladoras dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização;

IV - coordenar o intercâmbio de informações das entidades reguladoras dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização entre si e com instituições estrangeiras ou com organismos internacionais; e

V - debater e propor ações coordenadas de regulação e fiscalização, inclusive as aplicáveis aos conglomerados prudenciais.

Art. 3º O Coremec é composto:

I - por dois Diretores do Banco Central do Brasil;

II - pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e por um de seus Diretores;

III - pelo Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência

Complementar e por um de seus Diretores; e

IV - pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e por um de seus Diretores.

§ 1º Cada membro do Coremec terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Na ausência ou impedimento do Presidente do Coremec, os trabalhos do colegiado serão presididos pelo Vice-Presidente.

§ 3º Os membros do Coremec e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das entidades que representam e designados pelo Presidente do Comitê.

§ 4º A Presidência e a Vice-Presidência do Coremec serão exercidas, a cada período de um ano, por uma das entidades representadas no colegiado, em regime de rodízio, observada a ordem dos incisos do caput.

§ 5º O Presidente e o Vice-Presidente do Coremec serão escolhidos pelo titular da entidade que representam, dentre os membros por ela indicados, observado o disposto no § 4º.

§ 6º O Presidente do Coremec, de ofício ou por sugestão de qualquer dos membros, poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas na área de atuação do Comitê, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 4º O Coremec se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião do Coremec é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente do Coremec terá o voto de qualidade.

§ 3º Os membros do Coremec que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Coremec será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º O regimento interno do Coremec será elaborado pela sua Secretaria-Executiva e somente poderá ser aprovado ou modificado pela unanimidade dos votos dos membros presentes na reunião do colegiado em cuja pauta tenha sido prevista deliberação a respeito.

Art. 7º O mandato do Presidente do Coremec inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. O primeiro mandato da Presidência do Coremec, cujo exercício caberá a um dos membros indicados pelo Presidente do Banco Central do Brasil, inicia-se na data de entrada em vigor deste Decreto e encerra-se em 31 de dezembro de 2020.

Art. 8º A participação no Coremec será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Roberto de Oliveira Campos Neto

DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, Funções Gratificadas - FG, Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

I - da Previc para a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:

- a) um DAS 101.6;
- b) cinco DAS 101.5;
- c) onze DAS 101.4;
- d) quatorze DAS 101.3;
- e) seis DAS 101.2;
- f) um DAS 102.4;
- g) quinze FCPE 101.4;
- h) vinte e uma FCPE 101.3;
- i) dezoito FCPE 101.2;
- j) dezessete FCPE 101.1;
- k) seis FG-1;
- l) dez FG-2; e
- m) doze FG-3; e

II- da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia para a Previc:

- a) um CCE 1.17;
- b) quatro CCE 1.15;
- c) um CCE 1.14;
- d) quatro CCE 1.13;
- e) cinco CCE 1.10;
- f) seis CCE 1.07;
- g) um CCE 2.10;
- h) um CCE 2.07;
- i) três CCE 3.13;
- j) uma FCE 1.15;
- k) vinte e três FCE 1.13;
- l) trinta e quatro FCE 1.10;
- m) dezessete FCE 1.07;
- n) uma FCE 1.06;
- o) onze FCE 1.05;
- p) duas FCE 2.10; e
- q) duas FCE 2.02.

Art. 3º Ficam transformados, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, na forma do Anexo IV:

I - em CCE: cargos em comissão do Grupo-DAS; e

II - em FCE:

a) cargos em comissão do Grupo-DAS;

b) FCPE; e

c) FG.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir na Estrutura Regimental da Previc por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

Art. 5º Aplica-se o disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, quanto:

I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

II - aos prazos para apostilamentos;

III - ao regimento interno;

IV - à permuta entre CCE e FCE;

V - ao registro de alterações por ato inferior a decreto; e

VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental da Previc.

Art. 6º Fica revogado o Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor em 27 de outubro de 2022.

Brasília, 18 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

José Carlos Oliveira

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, DA SEDE, DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência, com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, tem atuação em todo o território nacional como entidade de fiscalização e de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e de execução das políticas para o regime de previdência complementar fechado, o qual é operado pelas referidas entidades.

Art. 2º À Previc compete:

I - proceder à fiscalização das atividades das entidades fechadas de previdência complementar e das suas operações;

II - apurar e julgar as infrações e aplicar as penalidades cabíveis;

III - expedir atos normativos e estabelecer procedimentos no âmbito de sua competência;

IV - autorizar:

a) a constituição e o funcionamento das entidades fechadas de previdência complementar, e a aplicação dos respectivos estatutos e regulamentos de planos de benefícios;

b) as operações de fusão, de cisão, de incorporação ou de qualquer outra forma de reorganização societária, relativas às entidades fechadas de previdência complementar;

c) a celebração de convênios e termos de adesão por patrocinadores e instituidores, e as retiradas de patrocinadores e instituidores; e

d) as transferências de patrocínio, grupos de participantes e assistidos, planos de benefícios e reservas entre entidades fechadas de previdência complementar;

V - harmonizar as atividades das entidades fechadas de previdência complementar com as normas e as políticas estabelecidas para o segmento;

VI - decretar intervenção e liquidação extrajudicial das entidades fechadas de previdência complementar e nomear interventor ou liquidante na forma prevista em lei;

VII - nomear administrador especial de plano de benefícios de natureza previdenciária específico, administrado por entidade fechada de previdência complementar, com poderes de intervenção e de liquidação extrajudicial na forma prevista em lei;

VIII - promover a mediação, a conciliação e a arbitragem entre entidades fechadas de previdência complementar e entre elas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, e dirimir os litígios que lhe forem submetidos nos termos do disposto na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

IX - enviar relatório anual de suas atividades ao Ministério do Trabalho e Previdência e, por seu intermédio, ao Presidente da República e ao Congresso Nacional;

X - submeter ao Ministério do Trabalho e Previdência sua proposta orçamentária; e

XI - adotar as demais providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos.

DECRETO Nº 11.356, DE 1º DE JANEIRO DE 2023

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Ficam aprovados a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Previdência Social, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, na forma do Anexo III, da Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos para o Ministério da Previdência Social, os seguintes Cargos Comissionados Executivos - CCE e Funções Comissionadas Executivas - FCE:

- I - dois CCE 1.17;
- II - sete CCE 1.15;
- III - dois CCE 1.14;
- IV - treze CCE 1.13;
- V - três CCE 1.10;
- VI - nove CCE 1.07;
- VII - vinte e nove CCE 1.05;
- VIII - um CCE 2.15;
- IX - um CCE 2.13;
- X - um CCE 2.10;
- XI - três CCE 3.10;
- XII - um CCE 3.07;
- XIII - três FCE 1.15;
- XIV - dezesseis FCE 1.13;
- XV - vinte e quatro FCE 1.10;
- XVI - trinta e quatro FCE 1.07;
- XVII - vinte e cinco FCE 1.05;
- XVIII - vinte e quatro FCE 1.01;
- XIX - uma FCE 2.13;
- XX - três FCE 2.05;
- XXI - uma FCE 3.10;
- XXII - oito FCE 3.07; e
- XXIII - três FCE 3.05.

Art. 3º O disposto nos art. 14 e art. 15 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, e nos art. 11 a art. 14 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, aplica-se quanto:

- I - ao registro de dados no Sistema de Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;
- II - aos prazos para apostilamentos;
- III - ao regimento interno;
- IV - à permuta entre CCE e FCE;
- V - ao registro das alterações por ato inferior a decreto; e
- VI - à realocação de cargos em comissão e funções de confiança na Estrutura Regimental do Ministério da Previdência Social.

Art. 4º Fica revogado o Decreto nº 11.023, de 31 de março de 2022.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor em 24 de janeiro de 2023.

Brasília, 1º de janeiro de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DE SILVA
Carlos Roberto Lupi
Esther Dweck

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º O Ministério da Previdência Social, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

- I - previdência; e
- II - previdência complementar.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º O Ministério da Previdência Social tem a seguinte estrutura organizacional:

.....
II - órgãos específicos singulares:

.....

b) Secretaria de Regime Próprio e Complementar:

- 1. Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar; e
- 2. Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público;

III - órgãos colegiados:

.....

c) Conselho Nacional de Previdência Complementar; e

d) Câmara de Recursos da Previdência Complementar; e

IV - entidades vinculadas: autarquias:

a) Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; e

b) Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES

.....

Art. 17. À Secretaria de Regime Próprio e Complementar compete:

I - assistir o Ministro de Estado na definição e no acompanhamento das políticas de previdência atinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social e ao regime de previdência complementar;

II - assistir o Ministro de Estado na proposição de normas gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - promover o desenvolvimento harmônico e integrado dos Regimes Próprios de Previdência Social e a permanente articulação entre o Ministério e os órgãos ou as entidades gestoras desses Regimes, fomentando o intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;

V - subsidiar o Ministro de Estado na celebração de acordo de metas de gestão e desempenho com a Diretoria Colegiada da Previc;

VI - acompanhar o acordo de metas de gestão e desempenho da Previc;

VII - acompanhar e avaliar a implementação das políticas e diretrizes de previdência pela Previc; e

VIII - promover, estruturar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, a compensação financeira entre os regimes previdenciários para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição.

Art. 18. Ao Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar compete:

I - assistir o Secretário de Regime Próprio e Complementar na formulação e no acompanhamento das políticas e das diretrizes do regime de previdência complementar operado pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria;

II - acompanhar e avaliar os efeitos das políticas públicas e das diretrizes governamentais relativas ao regime de previdência complementar;

III - avaliar as propostas de alteração da legislação e os seus impactos sobre o regime de previdência complementar e sobre as atividades das entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria;

IV - promover, em articulação com os demais órgãos envolvidos, a simplificação, a racionalização e o aperfeiçoamento da legislação do regime de previdência complementar;

V - promover o desenvolvimento harmônico do regime de previdência complementar operado pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria, de maneira a fomentar o intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;

VI - assistir o Secretário de Regime Próprio e Complementar na supervisão das atividades da Previc, inclusive quanto ao acompanhamento do acordo de metas de gestão e desempenho;

VII - orientar, acompanhar e supervisionar a instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos;

VIII - articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais e internacionais com atuação no campo econômico-previdenciário para a elaboração de estudos e para a realização de conferências técnicas, congressos, seminários e eventos semelhantes, relacionados ao regime de previdência complementar;

IX - desenvolver ações de educação financeira relacionadas com os regimes de previdência complementar; e

X - avaliar os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, relativos à instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social.

.....

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

.....

Art. 22. Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar cabe exercer as competências estabelecidas no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 23. À Câmara de Recursos da Previdência Complementar cabe apreciar e julgar, na condição de última instância administrativa, os recursos interpostos contra decisão da Diretoria Colegiada da Previc, observadas as competências estabelecidas no Decreto nº 7.123, de 2010.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Estabelece princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 80ª Reunião Ordinária, realizada no dia 01 de outubro de 2004 e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o artigo 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003; considerando o disposto no inciso III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC devem adotar princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por elas operados, de modo a assegurar o pleno cumprimento de seus objetivos.

§ 1º A EFPC deverá observar padrões de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e da própria entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de suas atividades.

§ 2º Poderá ser adotado manual de governança corporativa, que defina as relações entre órgãos estatutários da EFPC com participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores, fornecedores de produtos e serviços, autoridades e outras partes interessadas.

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 2º Compete à diretoria-executiva, ao conselho deliberativo, ao conselho fiscal e demais órgãos de governança eventualmente existentes o desenvolvimento de uma cultura interna que enfatize e demonstre a importância dos controles internos a todos os níveis hierárquicos.

Art. 3º Os conselheiros, diretores e empregados das EFPC devem manter e promover conduta permanentemente pautada por elevados padrões éticos e de integridade, orientando-se pela defesa dos direitos dos participantes e assistidos dos planos de benefícios que operam e impedindo a utilização da entidade fechada de previdência complementar em prol de interesses conflitantes com o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. É recomendável a instituição de código de ética e conduta, e sua ampla divulgação, inclusive aos participantes e assistidos e às partes relacionadas, assegurando-se o seu cumprimento.

Art. 4º É imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes às suas responsabilidades.

§ 1º Sem prejuízo das atribuições ordinárias da diretoria executiva, o estatuto ou o regimento interno poderá prever que o conselho deliberativo e o conselho fiscal contratem serviços especializados de terceiros, em caráter eventual.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não exime os conselheiros e diretores de atenderem aos requisitos de comprovada experiência no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, atuarial, de fiscalização ou de auditoria.

§ 3º A EFPC deve se assegurar de que as empresas e profissionais contratados para lhe prestar serviços especializados tenham qualificação e experiência adequadas às incumbências e de que não haja conflitos de interesses.

§ 4º É recomendável que nas contratações de serviços de terceiros, justificada a sua conveniência e oportunidade, seja buscada permanentemente a otimização da relação custo-benefício.

§ 5º A contratação de serviços especializados de terceiros não exime os integrantes dos órgãos de governança e gestão da EFPC das responsabilidades previstas em lei.

Art. 5º Com relação aos órgãos estatutários, observado o disposto em lei:

I - o estatuto da EFPC deve prever claramente suas atribuições, composição, forma de acesso, duração e término do mandato dos seus membros;

II - todos os seus membros devem manter independência de atuação, buscando permanentemente a defesa e a consecução dos objetivos estatutários da EFPC;

III - poderá ser adotado regimento interno, que discipline suas reuniões ordinárias e extraordinárias, seu sistema de deliberação e de documentação, hipóteses e modo de substituição temporária de seus membros.

Parágrafo único. Sem prejuízo das competências dos órgãos estatutários previstos em lei, a EFPC com multiplano poderá criar instâncias de governança, de caráter deliberativo ou consultivo, tendo por objetivo representar a diversidade de planos de benefícios.

Art. 6º O conselho deliberativo poderá instituir auditoria interna que a ele se reporte, para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC.

Parágrafo único. Os serviços de auditoria de que trata o caput poderão ser executados por auditor independente contratado, desde que não seja o mesmo auditor responsável pela auditoria das demonstrações contábeis.

Art. 7º A estrutura organizacional deve permitir o fluxo das informações entre os vários níveis de gestão e adequado nível de supervisão.

Parágrafo único. A EFPC deve manter estrutura suficiente para administrar seus planos de benefícios, evitando desperdícios de qualquer natureza ou a prática de custos incompatíveis.

Art. 8º Cabe aos órgãos estatutários, no âmbito de suas competências, zelar pela adequação e aderência da política de investimento, das premissas e das hipóteses atuariais dos planos de benefícios, especialmente diante de fatores supervenientes.

Art. 9º Políticas e procedimentos apropriados devem ser concebidos e implementados, no âmbito de suas competências, pelo conselho deliberativo e pela diretoria-executiva nos diversos processos da EFPC, de modo a se estabelecer adequada estrutura de controles e se garantir o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Os canais de comunicação interna devem assegurar que todo o quadro de pessoal e de prestadores de serviço da EFPC possa compreender as políticas e procedimentos relativos a suas atividades e responsabilidades.

Art. 10. No quadro de pessoal e de prestadores de serviços da EFPC deve haver uma efetiva segregação de atividades e funções, de forma que uma mesma pessoa não assuma simultaneamente responsabilidades das quais decorram interesses conflitantes, ainda que de forma meramente esporádica ou eventual.

Parágrafo único. Quando, em função do porte da EFPC, for inevitável a assunção simultânea de responsabilidades é imprescindível o devido acompanhamento de superiores.

Art. 11. A delegação de atribuições deve ser formal, com responsabilidades claramente delimitadas mediante definição de poderes, limites e alçadas, inclusive em relação a serviços de terceiros.

DOS RISCOS E DO SEU MONITORAMENTO

Art. 12. Todos os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da EFPC devem ser continuamente identificados, avaliados, controlados e monitorados.

§ 1º Os riscos serão identificados por tipo de exposição e avaliados quanto à sua probabilidade de incidência e quanto ao seu impacto nos objetivos e metas traçados.

§ 2º Os riscos identificados devem ser avaliados com observância dos princípios de conservadorismo e prudência, sendo recomendável que as prováveis perdas sejam provisionadas, antes de efetivamente configuradas.

Art. 13. Os sistemas de controles internos devem ser continuamente reavaliados e aprimorados pela EFPC, com procedimentos apropriados para os riscos mais relevantes identificados nos processos de seus diferentes departamentos ou áreas.

Art. 14. A EFPC deve adotar regras e procedimentos voltados a prevenir a sua utilização, intencional ou não, para fins ilícitos, por parceiros de negócios, dirigentes, empregados e participantes e assistidos.

Art. 15. As deficiências de controles internos, sejam elas identificadas pelas próprias áreas, pela auditoria interna ou por qualquer outra instância de controle, devem ser reportadas em tempo hábil ao nível gerencial adequado, e tratadas prontamente.

Parágrafo único. As deficiências relevantes devem ser reportadas também ao conselho fiscal.

DA DIVULGAÇÃO E DOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES

Art. 16. Observado o disposto em normas específicas, as políticas de investimento, as premissas e hipóteses atuariais estabelecidas para períodos de tempo determinados devem ser divulgadas aos patrocinadores, instituidores e empregados da EFPC e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios, de modo a propiciar o empenho de todos para a realização dos objetivos estabelecidos.

§ 1º O orçamento da EFPC, segregado por plano de benefícios, deve ser elaborado considerando as especificidades de cada plano.

§ 2º Quando as circunstâncias recomendarem, a divulgação de que trata o caput poderá ser estendida ao público, tendo presente a relação custo-benefício envolvida.

Art. 17. Sem prejuízo do disposto em normas específicas, a comunicação com os participantes e assistidos deve ser em linguagem clara e acessível, utilizando-se de meios apropriados, com informações circunstanciadas sobre a saúde financeira e atuarial do plano, os custos incorridos e os objetivos traçados, bem como, sempre que solicitado pelos interessados, sobre a situação individual perante o plano de benefícios de que participam.

Parágrafo único. A divulgação dos custos a que se refere o caput deve abranger os gastos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, avaliações atuariais e outras despesas relevantes.

Art. 18. Os sistemas de informações, inclusive gerenciais, devem ser confiáveis e abranger todas as atividades da EFPC.

§ 1º Deve haver previsão de procedimentos de contingência e segregação de funções entre usuários e administradores dos sistemas informatizados, de forma a garantir sua integridade e segurança, inclusive dos dados armazenados.

§ 2º Os órgãos de governança e gestão da EFPC devem zelar permanentemente pela exatidão e consistência das informações cadastrais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior compreende a adoção de procedimentos de atualização e verificação das informações fornecidas por terceiros, inclusive patrocinadores ou instituidores dos planos de benefícios.

DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FISCAL

Art. 19. Sem prejuízo de atribuições definidas em normas específicas, o conselho fiscal emitirá relatórios de controles internos, pelo menos semestralmente, que contemplem, no mínimo:

I - as conclusões dos exames efetuados, inclusive sobre a aderência da gestão dos recursos garantidores dos planos de benefícios às normas em vigor e à política de investimentos, a aderência das premissas e hipóteses atuariais e a execução orçamentária;

II - as recomendações a respeito de eventuais deficiências, com o estabelecimento de cronograma de saneamento das mesmas, quando for o caso;

III - análise de manifestação dos responsáveis pelas correspondentes áreas, a respeito das deficiências encontradas em verificações anteriores, bem como análise das medidas efetivamente adotadas para saná-las.

Parágrafo único. As conclusões, recomendações, análises e manifestações referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo:

I - devem ser levadas em tempo hábil ao conhecimento do conselho deliberativo da EFPC, a quem caberá decidir sobre as providências que eventualmente devam ser adotadas;

II - devem permanecer na EFPC, à disposição da Secretaria de Previdência Complementar, pelo prazo mínimo de cinco anos.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os relatórios de controles internos de que trata o artigo 19 deverão ser emitidos a partir do período que se inicia em 1º de janeiro de 2005.

Art. 21. Caso os controles internos da EFPC se mostrem insuficientes, inadequados ou impróprios, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar a observância de parâmetros e limites mais restritivos, até que sejam sanadas as deficiências apontadas.

Art. 22. É vedada a contratação de seguro para cobertura de responsabilidade civil, penal ou administrativa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados ou ex-empregados da EFPC, seja por contratação direta ou por meio da patrocinadora, cujo prêmio implique qualquer ônus financeiro, direto ou indireto, para a entidade fechada de previdência complementar ou para os planos de benefícios por ela operados.

Parágrafo único. O conselho deliberativo poderá assegurar, inclusive por meio de contratação de seguro, o custeio da defesa de dirigentes, ex-dirigentes, empregados e ex-empregados da EFPC, em processos administrativos e judiciais, decorrentes de ato regular de gestão, cabendo ao referido órgão estatutário fixar condições e limites para a finalidade pretendida.

Art. 23. A EFPC elaborará plano e cronograma de adequação aos princípios e regras e às práticas de governança, gestão e controles internos de que trata esta Resolução, devidamente adaptados ao porte, complexidade e riscos inerentes aos planos de benefícios por ela operados.

§ 1º O plano e o cronograma de adequação a que se refere este artigo deverão ser elaborados até 31 de março de 2005 e permanecer na entidade à disposição da Secretaria de Previdência Complementar.

§ 2º A implementação dos aperfeiçoamentos de que trata o caput deste artigo deverá ser concluída até o dia 31 de dezembro de 2005.

Art. 24. Fica a Secretaria de Previdência Complementar incumbida de baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o disposto nos artigos 7º e 8º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003, o inciso IV do artigo 1º da Resolução CGPC nº 5 de 30 de janeiro de 2002 e seu Anexo D, bem como a Resolução CGPC nº 1, de 24 de janeiro de 2003.

AMIR LANDO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, bem como estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14 e 17 do Regimento Interno, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no inciso II do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, torna público que o Conselho, em sua 30ª Reunião Ordinária, realizada no dia 10 de outubro de 2018, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão observar na estruturação, na apuração de resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Resolução, com fins específicos de assegurar transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial.

TÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - avaliação atuarial: o estudo técnico desenvolvido por atuário, que deverá ter registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, que terá por base a massa de participantes, de assistidos e de beneficiários do plano de benefícios de caráter previdenciário, admitidas hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras, e será realizado com o objetivo principal de dimensionar os compromissos do plano de benefícios e estabelecer o plano de custeio de forma a manter o equilíbrio e a solvência atuarial, bem como o montante das reservas matemáticas e fundos previdenciais;

II - duração do passivo: a média ponderada dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios;

III - estrutura a Termo de Taxa de Juros - ETTJ Média: a média dos últimos cinco anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA;

IV - taxa de juros parâmetro: aquela cujo ponto da ETTJ Média, divulgada anualmente pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, seja o mais próximo à duração do passivo do plano de benefícios;

V - ajuste de precificação: valor correspondente à diferença entre o valor dos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento, calculado considerando a taxa de juros real anual utilizada na respectiva avaliação atuarial, e o valor contábil desses títulos;

VI - revisão do plano de benefícios: readequação visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro e atuarial do plano;

VII - reserva de contingência: montante decorrente do resultado superavitário, para garantia de benefícios;

VIII - reserva especial: montante decorrente do resultado superavitário, obtido após a constituição da reserva de contingência, para a revisão do plano de benefícios;

IX - destinação da reserva especial: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, observadas as normas legais e regulamentares;

X - utilização da reserva especial: dispêndio dos recursos da reserva especial mediante a adoção dos procedimentos necessários ao cumprimento da decisão a que se refere o inciso IX, observadas as normas legais e regulamentares;

XI - equacionamento de déficit: decisão da EFPC quanto às formas, prazos, valores e condições em que se dará o completo reequilíbrio do plano de benefícios.

Parágrafo único. O ajuste de que trata o inciso V está restrito aos títulos públicos federais atrelados a índice de preços classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento cujos prazos e montantes de recebimento de principal e juros sejam iguais ou inferiores aos prazos e montantes de pagamentos de benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão.

TÍTULO II

DAS BASES TÉCNICAS

CAPÍTULO I

DA ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES

Art. 3º As hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras devem estar adequadas às características da massa de participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores, bem como do plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º A comprovação de adequação das hipóteses referidas no caput às características da massa de participantes e assistidos do plano de benefícios é exigida para os planos cujos benefícios tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como para os planos que adquiram característica de benefício definido na fase de concessão.

§ 2º A EFPC deverá solicitar do patrocinador ou, se for o caso, do instituidor do plano de benefícios manifestação fundamentada sobre as hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, cuja declaração fornecida deverá ser arquivada, ficando à disposição da Previc.

§ 3º Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que adote hipótese atuarial em sua constituição ou manutenção, aplica-se a comprovação de que trata o § 1º.

CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES BIOMÉTRICAS

Art. 4º As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios serão sempre aquelas adequadas à respectiva massa.

Parágrafo único. A Previc regulamentará os parâmetros mínimos a serem observados pelas EFPC na adoção das hipóteses biométricas nos planos de benefícios.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE JUROS

Art. 5º A taxa de juros real anual a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições de um plano de benefícios corresponderá ao valor esperado da rentabilidade futura de seus investimentos.

§ 1º Deverá ser demonstrada, em estudo técnico, a convergência das hipóteses de rentabilidade dos investimentos ao plano de custeio e ao fluxo futuro de receitas de contribuições e de pagamento de benefícios.

§ 2º A EFPC poderá adotar taxa de juros real anual limitada ao intervalo compreendido entre 70% (setenta por cento) da taxa de juros parâmetro e 0,4% (quatro décimos por cento) ao ano - a.a. acima da taxa de juros parâmetro.

§ 3º Caso a taxa de juros real correspondente ao ponto de dez anos da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, seja inferior a 4% (quatro por cento) a.a., o limite superior do intervalo definido no parágrafo anterior, será ampliado em 0,03% (três centésimos por cento) a.a. a cada decréscimo de 0,1% (um décimo por cento) a.a. naquela taxa.

§ 4º A EFPC deverá enviar estudo técnico específico para autorização pela Previc, caso pretenda adotar taxa de juros real anual que não esteja no intervalo estabelecido no § 2º, observado o disposto no § 3º.

CAPÍTULO IV

DO REGIME E DO MÉTODO DE FINANCIAMENTO

Art. 6º Serão admitidos os seguintes regimes financeiros:

I - capitalização: nos seus diversos métodos, sendo obrigatório para o financiamento dos benefícios que sejam programados e continuados, e facultativo para os demais, na forma de renda ou pagamento único;

II - repartição de capitais de cobertura: para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou reclusão, cuja concessão seja estruturada na forma de renda; e

III - repartição simples: para benefícios pagáveis por invalidez, por morte, por doença ou por reclusão, todos na forma de pagamento único.

Parágrafo único. Mediante justificativa do atuário responsável pelo plano, será admitida a adoção do regime financeiro de repartição simples, cujo evento gerador seja a doença ou a reclusão de participante, concedido sob a forma de renda temporária por até 5 (cinco) anos.

Art. 7º No plano de benefícios oferecido por patrocinador, o critério de custeio poderá prever a separação dos encargos correspondentes ao período anterior à implantação do plano, denominado serviço passado, e ao período posterior à implantação do plano, denominado serviço futuro.

Art. 8º A alteração do método de financiamento ou do regime financeiro dos benefícios deverá embasar-se em estudo técnico e parecer atuarial, não sendo admitida a sua ocorrência apenas com a finalidade de alterar o resultado do plano de benefícios.

CAPÍTULO V

DA CONSTITUIÇÃO E DA MANUTENÇÃO DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS

Art. 9º Na constituição de fundos previdenciais e na manutenção dos já existentes, observada a estrutura técnica do plano de benefícios, cabe ao atuário responsável a indicação de sua fonte de custeio e de sua finalidade, que deverá guardar relação com um evento determinado ou com um risco identificado, avaliado, controlado e monitorado.

Parágrafo único. As regras de constituição e reversão dos fundos previdenciais deverão constar da nota técnica atuarial, do parecer atuarial e das notas explicativas às demonstrações contábeis.

CAPÍTULO VI

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 10 O plano de benefícios deverá prever o custeio por meio de contribuições de patrocinadores, participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, segundo critérios definidos previamente no regulamento e nota técnica atuarial do plano.

Parágrafo único. Com exceção dos planos de benefícios em extinção, o método de financiamento dos benefícios estruturados na modalidade de benefício definido, em que a adoção do regime financeiro por capitalização seja obrigatória, deverá apresentar valor dos encargos atuariais não inferior ao obtido pelo método do crédito unitário.

Art. 11 Deverão ser enviados à Previc os fluxos de contribuições, bem como os fluxos de pagamentos de benefícios utilizados para a definição da duração do passivo.

TÍTULO III

DA APURAÇÃO DO RESULTADO

CAPÍTULO I

DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Art. 12 Observadas as prescrições legais e as demais normas regulamentares, a apuração do resultado do plano de benefícios, ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, dar-se-á mediante o levantamento de suas demonstrações contábeis e de sua avaliação atuarial.

Parágrafo único. A EFPC deverá promover o contínuo acompanhamento do equilíbrio entre os compromissos do plano de benefícios e os respectivos recursos garantidores, estabelecendo sistemática adequada para a evolução das reservas matemáticas no período compreendido entre duas avaliações atuariais.

CAPÍTULO II

DA PRECIFICAÇÃO DOS ATIVOS E PASSIVOS

Art. 13 Preliminarmente à apuração do resultado do plano de benefícios, a EFPC deverá considerar, no mínimo:

I - a satisfação das exigências regulamentares relativas ao custeio do plano, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

II - os riscos que possam comprometer a realização dos objetivos do plano de benefícios, nos termos da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004;

III - a adequada precificação dos recursos garantidores do plano de benefícios, levando em conta o valor ajustado ao risco para cada modalidade operacional, mediante o uso de modelos e critérios consistentes;

IV - os parâmetros técnico-atuariais estabelecidos nesta Resolução e outros a serem regulamentados pela Previc; e

V - o correto provisionamento das contingências passivas imputáveis ao plano de benefícios, observados os princípios contábeis e as normas legais vigentes.

TÍTULO IV

DA PROPORÇÃO CONTRIBUTIVA

Art. 14 Para a destinação da reserva especial ou equacionamento de déficit, deverão ser identificados quais os montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a constituição da reserva especial, no caso de superávit, e as contribuições vigentes no período em que o resultado deficitário foi apurado, no caso de déficit, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que tenham dado causa a dano ou prejuízo ao plano do benefício administrado pela EFPC.

§ 1º A destinação da reserva especial aos participantes e assistidos ou o equacionamento do resultado deficitário pelos participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber na divisão de que trata o caput, deverá se dar considerando a reserva matemática individual ou o benefício efetivo ou projetado atribuído a cada um deles ou a cada um desses grupos.

§ 2º Na hipótese de não ter havido contribuições no período em que foi constituída a reserva especial ou apurado o resultado deficitário, observada como limite temporal a data de 29 de maio de 2001, deverá ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos três exercícios que antecederam:

I - a redução integral, a suspensão ou a supressão de contribuições no caso de constituição de reserva especial; ou

II - a formação do resultado deficitário.

§ 3º Em relação aos planos de benefícios que não estejam sujeitos à disciplina da Lei Complementar nº 108, de 2001:

I - a destinação da reserva especial poderá ser adotada de forma exclusiva ou majoritária em prol dos participantes e dos assistidos, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que haja prévia anuência do patrocinador neste sentido; ou

II - o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput, desde que a opção adotada não resulte em ônus adicionais ou prejuízos aos participantes.

TÍTULO V

DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

CAPÍTULO I

DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL

Art. 15 O resultado superavitário do plano de benefícios será destinado à constituição de reserva de contingência para garantia dos benefícios contratados, em face de eventos futuros e incertos, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das provisões matemáticas ou até o limite calculado pela seguinte fórmula, o que for menor: Limite da Reserva de Contingência = $[10\% + (1\% \times \text{duração do passivo do plano})] \times \text{Provisão Matemática}$.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, serão consideradas as provisões matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir.

Art. 16 Após a constituição da reserva de contingência, no montante estabelecido no art. 15, os recursos excedentes serão empregados na constituição da reserva especial para a revisão do plano de benefícios.

Art. 17 Anteriormente à destinação, o valor do ajuste de precificação negativo será deduzido da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

Do Enquadramento das Aplicações dos Recursos Garantidores

Art. 18 A EFPC, previamente à revisão do plano de benefícios a que se refere o art. 16, tendo como base parecer atuarial e estudo econômico-financeiro, deverá identificar, mensurar e avaliar a perenidade das causas que deram origem ao superávit.

Art. 19 A destinação da reserva especial somente se aplica às EFPC que observarem os limites relativos à composição e diversificação dos recursos garantidores nos termos da norma do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC.

Parágrafo único. Relativamente aos planos de benefícios que estejam executando plano de enquadramento das aplicações de seus recursos garantidores, nos termos da norma do Conselho Monetário Nacional que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPC, a destinação da reserva especial, para fins de cálculo, somente poderá ocorrer mediante a dedução, do resultado superavitário acumulado, do montante financeiro equivalente ao desenquadramento.

SEÇÃO II

DAS DÍVIDAS DO PATROCINADOR

Art. 20 Anteriormente à destinação, serão deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes a contratos de confissão de dívida firmados com patrocinadores relativamente, entre outros, a contribuições em atraso, a equacionamento de déficit e a serviço passado.

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DA REVISÃO VOLUNTÁRIA E DA REVISÃO OBRIGATÓRIA

Art. 21 A revisão do plano de benefícios poderá se dar de forma voluntária, a partir da constituição da reserva especial, e será obrigatória após o decurso de três exercícios.

§ 1º A EFPC deverá manter controle dos valores apurados a título de reserva especial em cada exercício.

§ 2º Na revisão voluntária do plano de benefícios, admite-se a destinação parcial da reserva especial.

§ 3º Na revisão voluntária, a destinação e a utilização da reserva especial oriunda de superávit com causa conjuntural somente deverão ocorrer se estiverem embasadas em parecer atuarial e em estudos que comprovem sua viabilidade e segurança, os quais deverão permanecer na EFPC à disposição da Previc.

§ 4º Deve ser integralmente destinado, até o final do exercício subsequente, o valor apurado a título de reserva especial há mais de três exercícios ou, no caso de ter havido revisão voluntária, o seu remanescente.

SEÇÃO II

DOS FUNDOS PREVIDENCIAIS PARA DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

Art. 22 Os valores atribuíveis aos participantes, assistidos e ao patrocinador, relativos à destinação da reserva especial, identificados na forma do caput do art. 14, serão alocados em fundos previdenciais segregados, constituídos especialmente para esta finalidade.

Art. 23 A utilização da reserva especial será interrompida e os fundos previdenciais de que trata o art. 22 serão revertidos total ou parcialmente para recompor a reserva de contingência ao patamar estabelecido no art. 15, quando for inferior ao montante apurado a título de reserva de contingência.

SEÇÃO III

DAS FORMAS DE REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 24 Admite-se a adoção sucessiva das seguintes formas para revisão do plano de benefícios:

I - redução parcial de contribuições;

II - redução integral ou suspensão da cobrança de contribuições no montante equivalente a, pelo menos, três exercícios; ou

III - melhoria dos benefícios e/ou reversão de valores de forma parcelada aos participantes, aos assistidos e/ou ao patrocinador.

§ 1º Caso as formas previstas nos incisos I e II não alcancem os assistidos, a EFPC poderá promover a melhoria dos benefícios dos assistidos prevista no inciso III simultaneamente com aquelas formas.

§ 2º A destinação da reserva especial para melhoria dos benefícios dos participantes e assistidos está condicionada à sua previsão no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios.

§ 3º A EFPC, na determinação das formas e dos prazos para a utilização da reserva especial, deverá levar em consideração a perenidade das causas que deram origem ao superávit que ensejou a constituição da reserva especial, bem como a necessidade de liquidez para fazer frente aos compromissos do plano de benefícios.

§ 4º Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 2001, a utilização da reserva especial para melhoria dos benefícios deverá se dar sob a forma de benefício temporário, não incorporado ao benefício mensal contratado, a ser pago enquanto houver recursos específicos destinados a este fim, observado o disposto no art. 23.

Art. 25 A destinação da reserva especial para os participantes e assistidos e para o patrocinador na forma de suspensão, redução parcial ou integral de contribuições normais está condicionada:

I - relativamente aos participantes e assistidos, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias porventura devidas; e

II - relativamente ao patrocinador, à utilização da reserva especial para quitação das contribuições extraordinárias e das eventuais dívidas existentes perante o plano de benefícios.

Art. 26 A destinação da reserva especial por meio da reversão de valores de forma parcelada aos participantes e assistidos e ao patrocinador está condicionada à comprovação do excesso de recursos garantidores no plano de benefícios em extinção, mediante:

I - a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano; e

II - a realização prévia de auditoria independente.

§ 1º A reversão de valores aos participantes e assistidos e ao patrocinador deverá ser previamente submetida à Previc e somente deverá ser iniciada após a aprovação de que trata o art. 27.

§ 2º A reversão de valores deverá ser parcelada, respeitados o prazo mínimo de 36 (trinta e seis) meses e o cumprimento das obrigações fiscais.

SEÇÃO IV

DA APROVAÇÃO DA PREVIC

Art. 27 A destinação da reserva especial de que trata o art. 26 deverá ser submetida à aprovação da Previc antes do início da reversão parcelada de valores.

§ 1º A Previc poderá determinar a adoção de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras na avaliação atuarial do plano de benefícios.

§ 2º Caso seja necessário recompor a reserva de contingência nos termos do art. 23, é obrigatória a interrupção da utilização da reserva especial, que somente poderá ser retomada após nova aprovação da Previc.

Art. 28 A destinação da reserva especial será precedida de comunicação ao patrocinador do plano de benefícios.

Parágrafo único. Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a destinação da reserva especial, quando ocorrer nos termos do disposto no inciso III do art. 24, deverá ser precedida da manifestação favorável do patrocinador e do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

TÍTULO VI

DO EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT

CAPÍTULO I

DAS CONDIÇÕES PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT

Art. 29 Observadas as informações constantes em estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial acerca das causas do déficit técnico, deverá ser elaborado e aprovado o plano de equacionamento de déficit até o final do exercício subsequente, se o déficit for superior ao limite calculado pela seguinte fórmula: Limite de Déficit Técnico Acumulado = 1% x (duração do passivo - 4) x Provisão Matemática.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão consideradas as provisões matemáticas atribuíveis aos benefícios cujo valor ou nível seja previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como àqueles que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, deduzidas das respectivas provisões matemáticas a constituir.

§ 2º O plano de equacionamento deverá contemplar, ao menos, o resultado deficitário acumulado apurado ao final de cada exercício social que ultrapassar o limite de déficit, não podendo ser inferior a 1% (um por cento) das provisões matemáticas.

§ 3º Na hipótese de estarem em curso, simultaneamente, 3 (três) planos de equacionamento ou mais, e enquanto perdurar esta condição, os novos planos de equacionamento não poderão contemplar resultados inferiores a 2% (dois por cento) das provisões matemáticas.

§ 4º Remanescendo déficit a equacionar de responsabilidade do patrocinador em situações de duração do passivo igual ou inferior a quatro anos, a EFPC deverá apresentar à Previc instrumento contratual reconhecido em cartório com garantia real e em valor no mínimo equivalente ao respectivo déficit remanescente no plano de benefícios.

§ 5º A garantia de que trata o parágrafo anterior poderá ser representada por hipoteca, caução, fiança bancária ou outras garantias que resultem na cobertura total do débito contratado.

§ 6º O plano de equacionamento de déficit aprovado deverá ser disponibilizado aos participantes, assistidos e patrocinadores e à Previc.

Art. 30 O valor do ajuste de precificação, caso seja positivo, será deduzido do resultado deficitário acumulado e, caso negativo, será acrescido a esse mesmo resultado para fins de equacionamento.

Art. 31 O plano de equacionamento deverá iniciar-se, no máximo, até o início de vigência do plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício em que se deu a aprovação do referido plano de equacionamento, observado o disposto nos arts. 34 e 35.

§ 1º Em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, a implementação do plano de equacionamento deverá ser precedida da manifestação favorável do órgão responsável pela sua supervisão, coordenação e controle.

§ 2º Na situação prevista no parágrafo anterior o plano de equacionamento deverá ser enviado para manifestação do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle até o final do exercício subsequente em que o resultado deficitário foi apurado.

Art. 32 Os instrumentos contratuais utilizados para amortização de insuficiências patrimoniais que cabem ao patrocinador deverão estar à disposição da Previc, juntamente com as avaliações atuariais anuais, os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento.

§ 1º Na ocorrência de parcela não coberta de reserva matemática de benefícios concedidos, a parte desta que couber ao patrocinador deverá ser objeto de instrumento contratual com garantias.

§ 2º É facultada a inserção no instrumento contratual de cláusula sobre a revisão anual do saldo devedor em função das perdas e ganhos, observados nas avaliações atuariais anuais, nas proporções definidas no rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores, conforme o caso.

Art. 33 A Previc, dentro de suas competências e atribuições legais, poderá exigir a adoção de planos de equacionamento em situações que evidenciem riscos à solvência dos planos de benefícios.

CAPÍTULO II

DO PRAZO PARA AMORTIZAÇÃO

Art. 34 Na ocorrência de insuficiência de cobertura patrimonial, não coberta pela contribuição normal, o prazo máximo para a sua amortização, quando exigida, equivalerá a uma vez e meia o prazo de duração do passivo do plano de benefícios.

§ 1º No caso de planos em extinção, o prazo referido no caput poderá ser estendido e compatibilizado com aquele previsto para a liquidação dos compromissos abrangidos pelo passivo atuarial do plano de benefícios, desde que o plano de equacionamento contemple o valor atualizado da totalidade do déficit técnico acumulado.

§ 2º No caso referido no parágrafo anterior, a extensão do prazo deverá ser comprovada e demonstrada mediante estudo de liquidez e solvência.

CAPÍTULO III

DAS FORMAS DE EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 35 Observado o disposto nesta Resolução e nas demais normas estabelecidas pelo órgão regulador, o plano de equacionamento referido no art. 29 poderá contemplar, dentre outras, as seguintes formas, de maneira individual ou combinada:

- I - instituição ou aumento de contribuição extraordinária;
- II - redução do valor dos benefícios a conceder; ou
- III - outras formas estipuladas no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º A redução do valor dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, neste caso, a instituição de contribuição extraordinária para a cobertura do déficit apurado.

§ 2º Na hipótese de retorno à EFPC dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser incorporados aos recursos garantidores do plano de benefícios, observando-se, para a revisão do plano, os procedimentos previstos nesta Resolução.

§ 3º Registrado o equilíbrio atuarial do plano de benefícios antes do prazo estabelecido para equacionamento do déficit, deverá ser avaliada a necessidade de revisão do plano de custeio e de suspensão do plano para equacionamento do déficit com vistas à desoneração das partes quanto ao pagamento das contribuições futuras estabelecidas para essa finalidade, a partir do exercício subsequente.

TÍTULO VII

DAS RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DOS ÓRGÃOS DE GOVERNANÇA

Art. 36 Sem prejuízo da responsabilidade do patrocinador ou do instituidor, a adoção e aplicação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras são de responsabilidade dos membros estatutários da EFPC, na forma de seu estatuto, a qual deverá nomear, dentre os membros de sua Diretoria Executiva, administrador responsável pelo plano de benefícios.

Art. 37 Os estudos técnicos destinados a demonstrar a adequação das hipóteses deverão ser:

- I - elaborados por atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios;
- II - aprovados pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo;
- III - acompanhados de parecer do Conselho Fiscal; e

IV - disponibilizados, quando requisitados, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.

Art. 38 Cabe ao Conselho Deliberativo, por maioria absoluta de seus membros:

I - deliberar acerca das medidas, prazos, valores e condições para a utilização da reserva especial, a serem sucessivamente adotadas de acordo com art. 24;

II - aprovar o plano de equacionamento de déficit, observado, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 39 Compete ao Conselho Fiscal atestar, mediante fundamentação e documentação comprobatória, a existência de controles internos destinados a garantir o adequado gerenciamento dos riscos atuariais.

Art. 40 O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Resolução e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar tempestivamente a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados no plano de benefícios.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 41 A Previc fica autorizada a aprovar a adoção de proporção contributiva referente ao período de verificação diverso do estabelecido no art. 14 nos casos de superávit ou déficit apurados até 29 de setembro de 2008.

Art. 42 Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, assim como resolver os casos omissos.

Art. 43 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos obrigatórios a partir de 01 de janeiro de 2019, e efeitos facultativos, desde a sua publicação.

§ 1º A critério da EFPC, os planos de equacionamento em vigor anteriormente à vigência desta Resolução poderão ser revistos, obedecendo as regras constantes nesta norma.

§ 2º A facultatividade referida no caput não se aplica ao cálculo da ETTJ Média referida no inciso III do art. 2º, relativamente ao exercício de 2018.

Art. 44 Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2019, as Resoluções CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, e CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008.

ANA PAULA VITALI JANES VESCOVI

RESOLUÇÃO CNPC Nº 32, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR EM EXERCÍCIO - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista os artigos 5º, XIV e 202, § 1º da Constituição Federal, art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019 e Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e os arts. 2º e 4º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, torna público que o Conselho, em sua 34ª Reunião Ordinária, realizada no dia 04 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), na divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de caráter previdenciário que administram, devem observar o disposto nesta Resolução.

§ 1º A EFPC deve observar o disposto nesta Resolução na divulgação de informações a patrocinadores e instituidores, no que couber.

§ 2º Na divulgação de informações, deve ser garantida pela EFPC a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 2º Na divulgação de informações a EFPC deve:

I - empregar linguagem clara e acessível a cada público, com tempestividade, regularidade, confiabilidade e segurança;

II - utilizar, sempre que possível, recursos didáticos, como infográficos, tabelas e lâminas informativas;

III - priorizar o uso de plataformas digitais de comunicação, observado o disposto no § 2º do art. 13; e

IV - disponibilizar de forma ativa as informações de interesse dos participantes e assistidos, independentemente de solicitação.

Parágrafo único. A EFPC deve disponibilizar e manter atualizado sítio eletrônico próprio na internet e endereço de correio eletrônico, e, a seu critério, outros canais de comunicação e atendimento, como redes sociais e aplicativos para dispositivos móveis.

CAPÍTULO II

DA DISPONIBILIZAÇÃO ATIVA DE INFORMAÇÕES

Art. 3º A disponibilização ativa de informações pela EFPC deve ser realizada em local de fácil acesso em seu sítio eletrônico na internet, pela divulgação, no mínimo, das seguintes informações:

I - certificado no qual estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e a forma de cálculo de benefícios;

II - estatuto da EFPC e regulamento atualizados de cada plano de benefícios;

III - materiais explicativos que descrevam as características gerais de cada plano de benefícios e perfil de investimento, quando houver;

IV - extrato da situação individual do participante;

V - comunicação da síntese e inteiro teor de propostas de alteração de estatuto e regulamento aos participantes e assistidos, disponibilizados com antecedência mínima de trinta dias da remessa do requerimento de alteração ao órgão fiscalizador das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, observada regulamentação específica;

VI - comunicação da síntese e inteiro teor das alterações de estatuto e regulamento no prazo de trinta dias, contados da data de publicação da aprovação pelo órgão fiscalizador;

VII - comunicação sobre solicitação de adesão, retirada de patrocínio ou de transferência de gerenciamento de plano de benefício, observada a regulamentação específica;

VIII - relação das companhias nas quais detenham participação relevante no capital social e naquelas que representam parcela significativa na composição total dos recursos, por plano de benefícios administrados pela EFPC, a critério do conselho deliberativo;

IX - relação de prestadores de serviços para a EFPC nas áreas de atuária, contábil, auditoria, jurídica, custódia, publicidade, informática, consultorias ou que prestam serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de consultoria, dentre outros;

X - relação de planos de benefícios em processo de administração especial, liquidação, encerrados, em processo de transferência de gerenciamento ou retirada de patrocínio, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao que se referir;

XI - extrato das atas das reuniões do conselho deliberativo e do conselho fiscal, observado o disposto no art. 12;

XII - extrato do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado com o órgão fiscalizador, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação;

XIII - relatório anual de informações;

XIV - informações contábeis, atuariais, de população e de auditoria de encaminhamento obrigatório ao órgão fiscalizador, no prazo de trinta dias, contados da data prevista para envio;

XV - demonstrativo de investimentos; e

XVI - ações de educação financeira, previdenciária e tributária promovidas pela EFPC.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo devem ser disponibilizadas sem restrição de acesso no sítio eletrônico na internet da EFPC, ressalvadas as informações de que tratam os incisos IV, V, VII, VIII, IX, X e XI, que devem ser disponibilizadas de forma restrita aos participantes e assistidos, e, no que couber, aos patrocinadores e instituidores.

SITUAÇÃO INDIVIDUAL DO PARTICIPANTE OU ASSISTIDO NO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 4º A EFPC deve disponibilizar em seu sítio na internet, em local de acesso restrito, ou por meio de outro canal de comunicação, observado o disposto §2º do art. 13, extrato mensal da situação individual do participante ou assistido no plano de benefícios que possibilite o acompanhamento da sua evolução no plano de benefícios, que deve conter, no mínimo:

I - nome do plano de benefícios, com respectivo Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica quando houver;

II - nome do participante ou assistido, seus beneficiários e dependentes, esses últimos acompanhados da data da atualização cadastral mais recente feita pelo participante;

III - informações para encaminhamento de solicitação de informação por participante ou assistido, nos termos do art. 9º desta Resolução;

IV - no caso de plano de contribuição definida ou de contribuição variável, em fase de contribuição:

a) evolução do saldo de contas individualizado, com a discriminação das parcelas constituídas pelas contribuições do participante, patrocinador ou terceiros, bem como o saldo de portabilidade, quando houver, que possibilite o acompanhamento da rentabilidade dos recursos, e, para planos com terceirização de risco, o valor do capital segurado do participante; e

b) projeções dos valores dos benefícios teóricos previstos em seus planos de benefícios, permanentemente adequadas às respectivas premissas atuariais e financeiras, com base no saldo de conta acumulado e nas contribuições a serem realizadas pelo participante, patrocinador e instituidor, quando houver;

V - contribuições efetuadas pelo participante, patrocinador ou instituidor, quando houver, com especificações de parcelas eventualmente destinadas a benefício de risco e a custeio de despesas administrativas; e

VI - demonstrativos de pagamentos de benefícios efetuados para os assistidos, incluindo valores recebidos e descontados.

§ 1º As informações referentes a valores de que trata este artigo devem ser atualizadas utilizando-se como referência, no mínimo, o mês anterior ao da disponibilização da informação, ressalvada a impossibilidade operacional e circunstancial, a qual deve ser justificada.

§ 2º No caso de planos cuja gestão tenha sido transferida de uma EFPC para outra, as informações disponibilizadas ao participante de que trata este artigo devem observar, no mínimo, o período em que o plano esteve sob a gestão da EFPC atual.

§ 3º Caso a EFPC se encontre sob liquidação extrajudicial ou em processo de encerramento, as informações de que trata este artigo podem ser adaptadas considerando a sua situação.

§ 4º Anualmente, a EFPC deve disponibilizar ao participante ou assistido o demonstrativo de rendimentos anual para imposto de renda, respeitado o prazo previsto na legislação.

§ 5º Para fins do disposto na alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo:

I - para os planos que não preveem rendas em função de tábuas biométricas, devem ser informados os parâmetros utilizados e o tempo previsto de exaurimento da renda; e

II - no caso de participante em gozo de benefícios, cujo valor seja calculado com base em saldo de conta acumulado, deve ser apresentado o tempo previsto de exaurimento da renda.

§ 6º Na informação de que trata a alínea “b” do inciso IV do caput deste artigo, deve constar expressamente que a projeção não representa promessa de rentabilidade ou garantia de nível de benefícios, devendo ser disponibilizada a metodologia utilizada para efetuar as projeções.

RELATÓRIO ANUAL DE INFORMAÇÕES (RAI)

Art. 5º O RAI deve conter informações gerais e relevantes, apresentadas de forma clara e precisa, sobre o funcionamento da EFPC e sobre a situação de cada plano de benefícios, contendo, no mínimo, informações sobre:

I - alterações em estatuto e regulamento, aprovadas junto ao órgão fiscalizador no ano anterior a sua publicação;

II - quantidade de participantes e assistidos, patrocinadores e instituidores, montante das contribuições recebidas e benefícios pagos;

III - a situação atuarial, dispondo, quando for o caso, sobre superávit ou déficit do plano, assim como sobre suas causas e eventual obrigação de destinação de reserva especial ou equacionamento de déficit;

IV - a gestão dos investimentos dos planos de benefícios e de perfil de investimento, quando houver, seja própria, terceirizada ou mista, durante o exercício a que se refere o relatório, relacionada à política de investimento estabelecida para o mesmo período;

V - os limites aprovados na política de investimento para o plano de benefícios e por perfil de investimento, quando houver, adotada para o exercício subsequente a que se refere o relatório;

VI - as despesas administrativas e com investimentos, que devem abranger, no mínimo, os gastos referentes à gestão de carteiras, custódia, corretagens pagas, acompanhamento da política de investimentos, consultorias, honorários advocatícios, auditorias, avaliações atuariais e outras despesas relevantes por planos de benefícios;

VII - composição e diversificação das aplicações contendo, no mínimo, as seguintes informações sobre investimentos por:

a) tipo de gestão;

b) tipo de aplicação na carteira própria da EFPC;

c) segmento de aplicação; e

d) informações sobre ativos em carteira própria e em fundos de investimentos exclusivos da EFPC em default, a provisão estimada e a representatividade em relação a carteira de ativos por plano;

VIII - a utilização dos aspectos de sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos na análise de riscos efetuada pela EFPC, quando houver; e

IX - demais informações consideradas relevantes pela EFPC ocorridas no exercício a que se refere o relatório.

§ 1º A EFPC deve disponibilizar o RAI até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao que se referir.

§ 2º A EFPC deve manter disponíveis em seu sítio eletrônico na internet, sem restrição de acesso, no mínimo, os 5 (cinco) últimos RAI publicados com base nesta Resolução.

DEMONSTRATIVOS DE INVESTIMENTOS DOS PLANOS

Art. 6º O demonstrativo de investimentos é composto por todos os ativos pertencentes a carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.

§ 1º A EFPC deve disponibilizar o demonstrativos de investimentos, no mínimo, no seguinte prazo:

I - até 31 de dezembro de cada ano, com informações referentes à posição mensal dos meses de janeiro a junho do mesmo exercício; e

II - até 30 de junho de cada ano, com informações referentes à posição mensal dos meses de julho a dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, cada ativo pertencente à carteira própria e aos fundos de investimentos exclusivos da EFPC deve ser especificado com, no mínimo, tipo de ativo, segmento de aplicação, bem como a quantidade e valor.

§ 3º A EFPC deve manter disponíveis em seu sítio eletrônico na internet, sem restrição de acesso, no mínimo, os dez últimos demonstrativos de investimentos publicados com base nesta Resolução.

PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 7º A EFPC que oferecer a possibilidade de optar por distintos perfis de investimento no plano de benefícios ao qual o participante ou assistido estiver vinculado deve:

I - manter em seu sítio na internet a relação descritiva dos perfis de investimento, incluindo informações acerca dos riscos inerentes a cada um, ressaltando-se que resultados passados não garantem rentabilidade futura; e

II - incluir no RAI a rentabilidade de cada perfil de investimento, com análise dos respectivos resultados.

SIMULADOR DE BENEFÍCIOS

Art. 8º A EFPC deve disponibilizar simulador para planos de benefícios nas modalidades contribuição definida e contribuição variável, por mídia interativa, com projeções dos valores dos benefícios previstos em seus planos, permanentemente adequado às respectivas premissas atuariais e financeiras.

§ 1º O simulador não pode gerar expectativas irreais por parte dos participantes, devendo, no mínimo, constar expressamente que a simulação não representa promessa de rentabilidade ou garantia de nível de benefícios.

§ 2º A EFPC deve disponibilizar a metodologia utilizada para efetuar as projeções de que trata o caput.

CAPÍTULO III

DA SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÃO POR PARTICIPANTE E ASSISTIDO

Art. 9º A EFPC deve disponibilizar informações no seu sítio eletrônico, em local de destaque os procedimentos necessários para o encaminhamento de solicitações de acesso à informação por participante ou assistido.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput, a EFPC deve disponibilizar ainda os procedimentos para solicitação de reconsideração e para encaminhamento ao órgão fiscalizador, em caso de negativa de acesso à informação pela entidade.

Art. 10. A informação solicitada por participante ou assistido deve ser respondida pela EFPC no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data da formalização da solicitação.

Art. 11. As informações contidas no demonstrativo de investimentos devem ser disponibilizadas ao participante ou assistido, quando solicitado, observado o prazo estabelecido no art. 10 desta Resolução.

§ 1º As operações de investimento em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, quando solicitado por participante ou assistido, devem ser disponibilizadas em até cento e oitenta dias da efetivação da operação.

§ 2º Excepcionalmente, as informações de que tratam o caput relativas ao fechamento do exercício, quando solicitadas, devem ser disponibilizadas após o prazo do envio regulamentar das demonstrações contábeis e do demonstrativo de investimento ao órgão fiscalizador, considerando o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Prevalecerá o prazo estabelecido por acordo contratual para a disponibilização das informações de que trata o § 1º deste artigo, quando houver.

Art. 12. A EFPC não pode negar o acesso de participante e assistido à informação solicitada, ressalvado o dever de sigilo legal ou quando se tratar de solicitação de informação:

I - relacionada à intimidade e privacidade de terceiro;

II - que possa prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações, procedimento de arbitragem ou ações judiciais em que a EFPC seja parte, observado o disposto no art. 11 desta Resolução;

III - relacionada ao acesso a documento preparatório, ou à informação nele contida, que tenha sido utilizado como fundamento para tomada de decisão, sem a respectiva decisão;

IV - genérica, que não especifique um documento, um dado ou uma informação, produzidos pela EFPC;

V - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência da entidade; ou

VI - desproporcional ou desarrazoada.

§ 1º Não pode ser negada ao participante ou assistido a solicitação de informações sobre alterações de estatuto e de regulamento, o valor de resgate e de portabilidade, bem como de outras referentes a sua situação individual no plano de benefícios, observado o disposto no art. 4º e o prazo estabelecido no art. 10 desta Resolução.

§ 2º A disposição estabelecida no caput deste artigo não exige a EFPC de prestar informações previstas em leis, atos normativos, estatutos da EFPC e regulamentos de planos de benefícios, ou determinadas pelo órgão fiscalizador.

§ 3º A resposta com a negativa de acesso à informação deve ser encaminhada pela EFPC no prazo estabelecido no art. 10 desta Resolução, e conter:

I - motivação, com a menção expressa do inciso do caput deste artigo que fundamentou a negativa; e

II - informações sobre a possibilidade e prazo, não inferior a trinta dias, para a solicitação de reconsideração à EFPC.

§ 4º A solicitação de reconsideração deve ser respondida no prazo estabelecido no art. 10 desta Resolução e observar o disposto no inciso I do § 3º deste artigo, em caso de manutenção de negativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As EFPC ficam dispensadas de encaminhar, por meio impresso, as informações de que trata esta Resolução.

§ 1º Para fins do disposto no caput, os participantes, assistidos, patrocinador ou instituidor devem ser comunicados, por meio da forma tradicionalmente utilizada pela EFPC, em caso de alteração da forma de disponibilização de informação.

§ 2º A EFPC, excepcionalmente, deve encaminhar informações de que trata esta Resolução por meio impresso em caso de impossibilidade de acesso digital por parte do participante ou assistido, quando solicitado.

Art. 14. A disponibilização do sítio eletrônico próprio na internet de que trata o parágrafo único do art. 2º desta Resolução será facultativa no caso de EFPC que se encontrar sob liquidação extrajudicial ou em processo de encerramento.

Parágrafo único. A EFPC de que trata o caput deve disponibilizar as informações de que trata esta Resolução por meio de outro canal de comunicação.

Art. 15. A EFPC deve disponibilizar no seu sítio eletrônico na internet atalho para o sítio eletrônico do órgão fiscalizador, em formato padronizado disponibilizado pelo órgão fiscalizador.

Art. 16. A divulgação das informações de que trata esta Resolução deve ser comprovada pela EFPC, sempre que solicitada pelo órgão fiscalizador.

Art. 17. Fica o órgão fiscalizador autorizado a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como determinar remessas periódicas de quaisquer informações relativas às EFPC e aos planos de benefícios por elas administrados.

Art. 18. As solicitações e recebimentos de informação podem ser realizados por pessoa no exercício do direito de representação de participante ou assistido.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo as EFPC se adequarem às novas regras até 31 de dezembro de 2020.

Art. 20. Ficam revogadas:

I - a Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006, observado o disposto no art. 19 desta Resolução;

II - a Resolução CGPC nº 07, de 04 de dezembro de 2003;

III - a Resolução CNPC nº 02, de 3 de março de 2011 e

IV - a Resolução CNPC nº 04, de 18 de abril de 2011.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre entidades fechadas de previdência complementar e planos de benefícios sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR- Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 11ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 20 de dezembro, de 2019, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC sujeitas à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deverão observar o disposto nesta Resolução quanto à estrutura organizacional da entidade e à organização de seus planos de benefícios.

Art. 2º A estrutura organizacional das EFPC a que se refere esta Resolução é constituída de Conselho Deliberativo, Conselho Fiscal e Diretoria-Executiva.

Parágrafo único. De acordo com o porte e a complexidade da EFPC, poderão ser criadas outras instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo, desde que vinculadas e subordinadas àquelas previstas no caput.

DO CONSELHO DELIBERATIVO E DO CONSELHO FISCAL

Art. 3º O Presidente do Conselho Deliberativo será escolhido pelos representantes do(s) patrocinador(es) e o Presidente do Conselho Fiscal será escolhido pelos representantes dos participantes e dos assistidos.

Parágrafo único. As deliberações dos conselhos Deliberativo e Fiscal serão tomadas por maioria simples dos seus membros presentes à reunião, devendo o estatuto prever quórum mínimo para o funcionamento dos conselhos.

Art. 4º Os mandatos dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal serão de quatro anos, devendo haver renovação de metade dos membros de cada conselho a cada dois anos, na forma prevista no estatuto.

Parágrafo único. Nas entidades multipatrocinadas, a escolha dos representantes dos patrocinadores deverá considerar aqueles que contarem com maior número de participantes e aqueles que tiverem os maiores recursos garantidores em planos de benefícios previdenciários, na forma prevista em regimento interno.

DA DIRETORIA-EXECUTIVA

Art. 5º A Diretoria-Executiva será composta, no máximo, por seis membros, conforme definido em estatuto.

§ 1º A escolha dos membros da diretoria-executiva deverá ser realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do conselho deliberativo. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 49, de 8 de dezembro de 2021)

§ 2º O processo seletivo poderá ser restrito a participantes ou assistidos vinculados aos planos de benefícios, mediante comprovação de que cumprem a qualificação exigida ao exercício dos cargos na Diretoria-executiva. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 49, de 8 de dezembro de 2021)

Redação Original

Parágrafo único. A escolha dos membros da Diretoria-Executiva será realizada mediante processo seletivo, exigida qualificação técnica, com divulgação e transparência, conduzido sob a orientação e supervisão do Conselho Deliberativo.

DO IMPEDIMENTO AO TÉRMINO DO MANDATO

(Incluído pela Resolução CNPC nº 49, de 8 de dezembro de 2021)

Art. 5º-A. O ex-diretor estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às empresas do sistema financeiro que implique a utilização das informações sigilosas ou de fatos relevantes, a que teve acesso em decorrência do cargo exercido, cuja repercussão econômica ou financeira seja capaz de comprometer a segurança econômico-financeira, a

rentabilidade, a solvência ou a liquidez do plano de benefícios administrado pela entidade, nos termos da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. A análise da existência ou não de impedimento do ex-diretor de que trata o caput caberá ao Conselho Deliberativo da entidade.

DA AUTORIZAÇÃO

Art. 6º O processo de autorização pelo órgão de fiscalização para ingresso de patrocinadores no regime de previdência complementar poderá ser realizado das seguintes formas:

I - adesão a plano de benefícios multipatrocinado em funcionamento;

II - criação de plano de benefícios, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade comprovando a adesão de quantidade participantes que assegure o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento; ou

III - criação de EFPC, a qual dependerá da apresentação de estudo de viabilidade que comprove adesão de, no mínimo, dez mil participantes ou equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas da entidade, respeitados os limites de paridade contributiva e de taxa de administração ou de carregamento.

§ 1º Em relação aos benefícios decorrentes de invalidez, morte e sobrevivência, poderá ser contratada cobertura adicional junto a sociedade seguradora.

§ 2º O órgão fiscalizador disponibilizará, no seu sítio eletrônico, modelo padrão de regulamento e de convênio de adesão.

Art. 7º A criação de novos planos decorrentes de processo de cisão ou migração poderá se dar em condições diferentes das especificadas no artigo anterior, cabendo ao órgão fiscalizador a determinação das exigências cabíveis nos casos específicos.

Art. 8º Com relação à estrutura organizacional das entidades patrocinadas por pessoas jurídicas de Direito Privado, predominantemente, permissionárias ou concessionárias de serviço público aplicar-se-á a Lei Complementar nº 109/2001.

Parágrafo único. O patrocinador concessionário ou permissionário de serviço público estará sujeito ao limite previsto no §1º do art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, nos casos em que a contribuição à EFPC tenha influência na fixação do valor de suas tarifas.

Art. 9º A EFPC terá o prazo de dois anos para propor adaptação de sua organização estatutária ao disposto nesta Resolução, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Fica o órgão fiscalizador autorizado a editar instruções complementares para execução do disposto nesta Resolução.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Resolução CGPC nº 7, de 21 de maio de 2002.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 39, DE 30 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre os processos de certificação, de habilitação e de qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o inciso VII do art. 17, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o , inciso IX do art. 14 e do inciso VI do art. 17, , ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 39ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2021, resolve:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar deverá observar o disposto nesta Resolução em relação aos processos de certificação, de habilitação e de qualificação de seus dirigentes e demais profissionais diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:

I - certificação: processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

II - habilitação: processo realizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar para confirmação do atendimento aos requisitos condicionantes ao exercício de determinado cargo ou função;

III - qualificação: processo continuado pelo qual o dirigente ou profissional envolvido na gestão dos planos de benefícios aprimoram seus conhecimentos e sua capacitação para o exercício de suas atribuições na entidade;

IV - atestado de habilitação: documento expedido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, decorrente da aprovação da habilitação do dirigente; e

V - entidade em fase de encerramento: é a entidade que perdeu o objeto previdenciário e se encontra em processo de cancelamento da autorização de funcionamento.

Art. 3º São requisitos mínimos para posse no cargo de membro da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo:

I - comprovada experiência de no mínimo três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência ou de auditoria;

II - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado;

III - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público; e

IV - reputação ilibada.

§1º Para a posse no cargo de membro da diretoria-executiva, será também exigida residência no Brasil e formação de nível superior, ressalvado o disposto no § 8º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§2º O administrador estatutário tecnicamente qualificado, indicado dentre os membros da diretoria-executiva, deverá possuir certificação específica para profissionais de investimento e experiência mínima de três anos na área de investimentos.

Art. 4º A entidade deverá enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, para habilitação, antes da posse, a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos exigidos dos membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal e do conselho deliberativo.

§1º Previamente à emissão do atestado de habilitação, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá submeter à entrevista o membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado, considerando o porte e a relevância da entidade, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica.

§2º Compete à entidade assegurar o fiel cumprimento dos requisitos exigidos por esta Resolução em relação aos seus dirigentes, bem como proceder a guarda da respectiva documentação comprobatória.

Art. 5º Será exigida certificação para o exercício dos seguintes cargos e funções:

I - membro da diretoria-executiva;

II - membro do conselho deliberativo e do conselho fiscal;

III - membro dos comitês de assessoramento que atuem na avaliação e aprovação de investimentos; e

IV - demais empregados da entidade diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

§1º As pessoas relacionadas nos incisos I, II e III do caput deste artigo terão prazo de um ano, a contar da data da posse, para obterem a certificação, exceto o administrador estatutário tecnicamente qualificado e as pessoas relacionadas no inciso IV do caput deste artigo, que deverão estar certificadas previamente ao exercício dos respectivos cargos.

§2º O prazo de um ano de que trata o §1º deste artigo somente pode ser concedido ao dirigente uma única vez para o mesmo mandato, incluída a recondução.

§3º O certificado previsto no caput deste artigo poderá ser dispensado para dirigentes de entidade em fase de encerramento.

§4º Será exigida certificação específica para profissionais de investimento para as seguintes pessoas:

I - administrador estatutário tecnicamente qualificado; e

II - demais dirigentes e profissionais da entidade diretamente responsáveis pela aplicação dos recursos garantidores dos planos.

§5º Para as entidades acessíveis aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas privadas ou aos associados de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, a certificação prevista no caput deste artigo será exigida para a maioria dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal em efetivo exercício.

§6º A entidade será responsável pela cobertura das despesas decorrentes do processo de certificação e qualificação das pessoas relacionadas no caput deste artigo.

Art. 6º A certificação deverá ser realizada por instituição autônoma, responsável pela emissão, manutenção e controle dos certificados e com capacidade técnica reconhecida pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§1º O processo de certificação deverá estar associado ao exercício da respectiva atividade.

§2º Os certificados terão validade máxima de quatro anos.

§3º A certificação deverá contemplar conteúdo mínimo, conforme regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 7º A quantidade de membros da diretoria-executiva, do conselho fiscal, do conselho deliberativo e dos demais profissionais certificados ou qualificados nos termos desta resolução deverá ser considerada dentre os parâmetros utilizados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar para aplicação no processo de supervisão baseada em risco.

Art. 8º O relatório de controles internos emitido pelo conselho fiscal deverá registrar a conformidade da EFPC em relação ao processo de certificação, habilitação e qualificação.

Art. 9º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar ficará autorizada a editar instruções complementares para fiel execução do disposto nesta Resolução.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015;

II - a Resolução CNPC nº 21, de 18 de junho de 2015; e

III - a Resolução CNPC nº 33, de 4 de dezembro de 2019.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI, do art. 17 ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 39ª Reunião Ordinária, realizada no dia 30 de março de 2021, resolve:

Art. 1º O estatuto, convênio de adesão e regulamento de plano de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, e suas alterações, deverão observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES DO ESTATUTO, CONVÊNIO DE ADESÃO E REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

DO ESTATUTO

Art. 2º O estatuto das entidades fechadas de previdência complementar deverá dispor sobre:

I - denominação, sede e foro;

II - objeto da entidade;

III - prazo de duração, que deverá ser indeterminado;

IV - indicação das pessoas físicas ou jurídicas que, na qualidade de participante, assistido, patrocinador ou instituidor, podem se vincular a plano de benefícios administrado pela entidade;

V - estrutura organizacional - órgãos e suas atribuições, composição, forma de acesso e duração do mandato dos seus membros.

Parágrafo único. O estatuto não deverá dispor sobre matéria específica de regulamento de plano de benefícios, de convênio de adesão ou de plano de custeio.

SEÇÃO II

DO CONVÊNIO DE ADESÃO

Art. 3º O convênio de adesão deverá conter:

I - qualificação das partes e seus representantes legais;

II - indicação do plano de benefícios a que se refere a adesão;

III - cláusulas referentes aos direitos e às obrigações de patrocinador ou instituidor e da entidade fechada de previdência complementar;

IV - cláusula com indicação do início da vigência do convênio de adesão;

V - cláusula com indicação de que o prazo de vigência será por tempo indeterminado;

VI - condição de retirada de patrocinador ou instituidor;

VII - previsão de solidariedade ou não, entre patrocinadores ou entre instituidores, com relação aos respectivos planos;

VIII - foro para dirimir todo e qualquer questionamento oriundo do convênio de adesão.

SEÇÃO III

DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 4º O regulamento de plano de benefícios deverá dispor sobre:

I - glossário;

II - nome do plano de benefícios;

III - participantes e assistidos e condições de admissão e saída;

IV - benefícios e seus requisitos para elegibilidade;

V - base e formas de cálculo e de pagamento, bem como o critério de atualização dos benefícios;

VI - data de pagamento dos benefícios;

VII - institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio;

VIII - fontes de custeio dos benefícios e das despesas administrativas;

IX - data certa dos repasses das contribuições e cláusula penal na hipótese de atraso.

§1º Os institutos referidos no inciso VII do caput deverão estar disciplinados em capítulo específico do regulamento, cada instituto em uma seção, e uma seção para as disposições comuns a todos os institutos.

§2º O critério de atualização dos benefícios, de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá ser modificado, inclusive para benefícios concedidos, mediante:

I - elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade de mudança do critério de atualização, bem como a adequação econômica, financeira e atuarial do índice proposto;

II - ampla divulgação aos participantes e assistidos, com antecedência mínima de cento e oitenta dias do envio da proposta ao órgão estatutário competente da EFPC;

III - aprovação do órgão estatutário competente da EFPC; e

IV - autorização da Superintendência Nacional de Previdência Complementar- Previc. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 64, de 8 de dezembro de 2025)

Redação Original

IV - autorização do órgão da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§ 3º Na hipótese de o critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá, cumulativamente: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 64, de 8 de dezembro de 2025)

Redação Original

§3º Na hipótese do critério de atualização dos benefícios com características de benefício definido adotar índice de preço, este deverá:

I - refletir adequadamente a variação de preços de produtos e serviços consumidos pela população;

II - ser de abrangência nacional e ampla divulgação; e

III - ser compatível com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano de benefícios.

§ 4º Mediante estudo técnico fundamentado, a Previc publicará normativo com a relação dos índices de preço que atendam aos requisitos dos incisos I e II do § 3º. (Incluído pela Resolução CNPC nº 64, de 8 de dezembro de 2025)

§ 5º Os planos de benefícios que adotam índice de preço não relacionado no normativo de que trata o § 4º podem mantê-lo, excepcionalmente, caso a EFPC demonstre que o referido índice é mais aderente ao objetivo de equilíbrio econômico-financeiro entre seus ativos e passivos. (Incluído pela Resolução CNPC nº 64, de 8 de dezembro de 2025)

§ 6º É autorizada a adoção, pela EFPC, de uma composição de dois ou mais índices, desde que o índice resultante atenda aos requisitos do § 3º e a identificação dos índices de preços e da respectiva proporção esteja expressa no regulamento do plano de benefícios. (Incluído pela Resolução CNPC nº 64, de 8 de dezembro de 2025)

§ 7º O valor do benefício não será reduzido caso, na data de sua atualização, o índice de preços adotado pelo plano apresente variação acumulada negativa no período de apuração. (Incluído pela Resolução CNPC nº 64, de 8 de dezembro de 2025)

§ 8º Na hipótese de que trata o § 7º, a variação negativa deverá ser compensada em período subsequente. (Incluído pela Resolução CNPC nº 64, de 8 de dezembro de 2025)

Art. 5º O regulamento de plano de benefícios não deverá dispor sobre:

I - matérias inerentes ao plano de custeio;

- II - tábuas de expectativa de vida, ainda que na forma de taxas ou fatores atuariais;
- III - taxa de juros atuarial;
- IV - matéria estatutária;
- V - empréstimos e financiamentos a participantes e assistidos;
- VI - planos ou serviços de assistência à saúde; e
- VII - outras matérias não relacionadas a plano de benefícios.

CAPÍTULO II

DA DOCUMENTAÇÃO E DOS REQUISITOS PARA ENCAMINHAMENTO

Art. 6º A análise de requerimento para aprovação ou alteração de estatutos, regulamentos de planos de benefícios e convênios de adesão será realizada a partir do recebimento de toda a documentação prevista em norma editada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º O estatuto da entidade fechada de previdência complementar, o convênio de adesão e o regulamento dos planos de benefícios deverão observar a terminologia constante da Lei Complementar nº 109, e, no que couber, da Lei Complementar nº 108, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 8º Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinadas e aprovadas pelo referido órgão. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 64, de 8 de dezembro de 2025)

Redação Original

Art. 8º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá fixar e adotar critérios de certificação prévia de estatutos, regulamentos e convênios de adesão, desde que suas cláusulas sejam, na forma e no conteúdo, previamente examinada e aprovada pelo referido órgão.

Art. 9º As entidades fechadas de previdência complementar regidas pela Lei Complementar nº 108, de 2001, deverão apresentar, quando exigido pelas normas vigentes, parecer favorável do órgão responsável pela supervisão e controle do patrocinador, quanto aos pleitos encaminhados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente à matéria objeto desta Resolução.

Art. 10. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar poderá estabelecer procedimentos simplificados para análise de requerimentos e baixar instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução.

Art. 11. Ficam revogadas:

- I - a Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004
- II - a Resolução CGPC nº 27, de 29 de setembro de 2008;
- III - o art. 1º da Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011;
- IV - a Resolução CNPC nº 06, de 15 de agosto de 2011 e
- V – a Resolução CNPC nº 34, de 04 de dezembro de 2019.

Art. 12. Esta Resolução entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021

Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário das entidades fechadas de previdência complementar nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dispõe sobre a identificação e o tratamento de submassa.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 40ª Reunião Ordinária, realizada no dia 9 de junho de 2021, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar deverão observar, na identificação da modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram e executam, bem como na identificação e no tratamento de submassa existente, o disposto na presente Resolução.

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES DE PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 2º Entende-se por plano de benefício de caráter previdenciário na modalidade de benefício definido aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

Parágrafo único. Não será considerado para fins da classificação de que trata o caput o benefício adicional ou acréscimo do valor de benefício decorrente de contribuições eventuais ou facultativas.

Art. 3º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição definida aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos.

Art. 4º Entende-se por plano de benefícios de caráter previdenciário na modalidade de contribuição variável aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

Art. 5º Não serão considerados para efeito da classificação de que trata esta Resolução os benefícios decorrentes da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e os benefícios adicionais decorrentes de recursos portados de outros planos de benefícios.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Resolução, a classificação do plano de benefícios de caráter previdenciário se dará na data de sua inscrição no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO E DO TRATAMENTO DE SUBMASSA

Art. 7º Entende-se por submassa um grupo de participantes ou assistidos vinculados a um plano de benefícios e que tenha identidade de direitos e obrigações homogêneos entre si, porém heterogêneos em relação aos demais participantes e assistidos do mesmo plano.

Parágrafo único. Poderá ser reconhecida a submassa em razão de aspectos relativos a controle e tratamento de riscos.

Art. 8º A existência de submassa em planos de benefícios pode ser reconhecida pela entidade, visando assegurar transparência e permitir a identificação de direitos e obrigações dos grupos de participantes e assistidos, de acordo com as regras constantes no regulamento.

Parágrafo único. Uma vez reconhecida, a submassa deve ser controlada de forma segregada.

Art. 9º A fundamentação técnica de identificação e tratamento da submassa deve constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, do relatório anual de informações, e, caso se mostre necessário, da nota técnica atuarial, bem como do parecer atuarial.

Art. 10. A submassa estará sujeita a tratamento diferenciado nas seguintes situações:

I - operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas e aos respectivos planos de benefícios, bem como a transferência de planos entre entidades; e

II - casos em que, na apuração de resultado do plano de benefícios, for verificada a necessidade de equacionamento de déficit ou destinação de reserva especial.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 12. Ficam revogadas:

I - a Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005; e

II - a Resolução CNPC nº 24, de 24 de novembro de 2016.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 42, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre instrumento contratual de confissão de dívida firmado entre Patrocinadores e entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17 ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar devem formalizar junto aos patrocinadores, por meio de instrumento contratual de confissão de dívida, a contratação das obrigações pactuadas e assumidas perante ao plano de benefícios relativas a equacionamento de déficit, serviço passado, contribuições em atraso e outras obrigações.

§ 1º Os instrumentos contratuais de confissão de dívida devem ser registrados em cartório ou por meio digital que permita sua certificação.

§ 2º É vedada a formalização de instrumento contratual de confissão de dívida de contribuições ou de quaisquer quantias descontadas dos participantes pelo patrocinador e não repassadas à entidade, nas formas e nos prazos convencionados no regulamento do plano de benefícios.

Art. 2º O instrumento contratual de confissão de dívida deve conter obrigatoriamente:

I - garantias suficientes para a efetiva cobertura total da dívida contratada;

II - discriminação do montante da dívida, prazo concedido para sua quitação, valor nominal das parcelas, data de vencimento, juros, multas e outros encargos financeiros; e

III - cláusula que disponha sobre a transmissão dos direitos e obrigações do patrocinador para o sucessor, nos casos de reorganização societária.

§ 1º O instrumento contratual de confissão de dívida deve estar respaldado por laudo de avaliação do bem a ser dado em garantia, quando for o caso, elaborado por perito escolhido em comum acordo entre patrocinador e entidade.

§ 2º As garantias podem ser constituídas mediante gravame ou ônus sobre ativos financeiros ou valores mobiliários escriturais registrados ou depositados em sistema de registro ou de depósito central de ativos financeiros e de valores mobiliários autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, com destinação para quitação do instrumento contratual de dívida.

§ 3º Os custos necessários para avaliação, formalização e registro das garantias correrão às expensas do patrocinador.

Art. 3º O instrumento contratual de confissão de dívida deve ser respaldado por parecer técnico do atuário responsável pelo plano de benefício, que se manifestará, no mínimo, sobre os seguintes tópicos:

I - compatibilidade do prazo de vigência do contrato e do valor das prestações ali pactuadas, com a necessidade de cobertura dos dispêndios globais assumidos pela entidade;

II - processo de capitalização estipulado; e

III - outros aspectos considerados relevantes para o cumprimento das obrigações regulamentares.

Parágrafo único. A documentação que servir de base para assinatura do instrumento contratual de confissão de dívida deve permanecer à disposição da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, observados os prazos prescricionais.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Resolução, em relação aos planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve ser precedida de manifestação previa favorável do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do patrocinador.

Art. 5º Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CGPC nº 17, de 11 de junho de 1996.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor no 1º dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 43, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e sobre o registro e avaliação de títulos e valores mobiliários.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 50 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 06 de agosto de 2021, resolve:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar - EFPC deve observar o disposto nesta Resolução em seus registros e procedimentos contábeis específicos.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, a entidade que opera plano de assistência à saúde deve seguir as instruções e a planificação contábil estabelecida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc autorizada a editar instruções complementares para a fiel execução do disposto nesta Resolução, inclusive:

I - estabelecer procedimentos contábeis específicos das entidades;

II - estruturar a planificação contábil padrão; e

III - estruturar as demonstrações contábeis a serem enviadas para a Previc, bem como disciplinar a forma, o meio e a periodicidade para envio destas.

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 3º Os procedimentos contábeis estabelecidos por esta Resolução têm o objetivo de orientar e padronizar os registros contábeis dos fatos relacionados à entidade.

Art. 4º A entidade deve observar as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC e, nos registros e procedimentos contábeis específicos, as normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e pela Previc.

Art. 5º Os procedimentos estabelecidos neste capítulo têm o caráter de universalidade, abrangendo todas as entidades, respeitadas, as peculiaridades e situações excepcionais abrangidas pelo Capítulo VI da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 6º A contabilidade da entidade deve ser elaborada respeitando a autonomia patrimonial dos planos de benefícios de forma a identificar, separadamente, os planos de benefícios previdenciais e assistenciais administrados pela entidade, bem como o plano de gestão administrativa - PGA, para assegurar um conjunto de informações consistentes e transparentes.

Art. 7º Os balancetes obrigatórios para a entidade são os seguintes:

I - balancete do plano de benefícios;

II - balancete do plano de gestão administrativa; e

III - balancete consolidado.

Art. 8º O exercício social coincide com o ano civil, com início em 1º de janeiro e encerramento em 31 de dezembro.

Art. 9º A entidade deve adotar, em seus processos, métodos e critérios objetivos e uniformes ao longo do tempo, e as modificações relevantes devem ser evidenciadas em notas explicativas às demonstrações contábeis, com a quantificação dos respectivos efeitos.

Art. 10. Os lançamentos contábeis são registrados com base no princípio da competência, significando que na determinação do resultado são computadas as receitas, as adições e as variações positivas auferidas no mês, independentemente de sua efetiva realização, bem como as despesas, as deduções e as variações negativas incorridas no mês correspondente.

§ 1º Os registros relativos às contribuições e aos pagamentos de benefícios dos autopatrocinados e de participantes de planos de benefícios de instituidores podem ser escriturados com base no regime de caixa, devendo tal procedimento ser mencionado em notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 2º Os registros relativos às contribuições e aos pagamentos de benefícios de planos estruturados nas modalidades de contribuição definida e contribuição variável podem ser efetuados com base no regime de caixa, respeitando o prazo previsto no regulamento de cada plano de benefícios, devendo tal procedimento ser mencionado em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Art. 11. A contabilização deve ser centralizada na sede da entidade, utilizando-se os livros obrigatórios diário e razão, além de livros auxiliares, com observância das disposições previstas na legislação aplicável.

§ 1º A entidade que adotar a gestão compartilhada dos investimentos, que implica a existência de solidariedade na aplicação dos recursos, pode utilizar demonstrativo contábil auxiliar para registro das operações, sem prejuízo do detalhamento destas aplicações nos planos de benefícios.

§ 2º Caso a escrituração seja realizada em outro local, por conveniência da utilização de serviços mecanizados ou eletrônicos, por questão de descentralização administrativa ou outro motivo devidamente justificado, a entidade deve manter, em sua sede, os livros obrigatórios e auxiliares dos períodos já processados.

§ 3º Quando solicitado pela fiscalização da Previc, os registros em fase de processamento devem ser remetidos para a sede da entidade ou para outro local prévia e formalmente estabelecido.

Art. 12. Os lançamentos contábeis devem ser efetuados com base em documentos idôneos, de forma clara, com identificação do fato contábil, devendo conter em seu histórico os detalhes necessários das características do documento que o originou, evitando-se a utilização de informações exclusivamente internas.

Art. 13. Com relação aos livros obrigatórios, a entidade deve atender as seguintes formalidades:

I - livro diário:

a) lançamentos em conformidade com a planificação contábil padrão, em ordem cronológica de dia, mês e ano;

b) identificação de todos os lançamentos contábeis, por plano de benefícios previdencial, assistencial e de gestão administrativa;

c) escrituração contábil atualizada, não se permitindo atraso superior a trinta dias; e

d) as demonstrações contábeis e as notas explicativas devem ser transcritas ou anexadas ao livro diário.

II - livro razão:

a) saldo anterior;

b) movimento diário (devedor ou credor);

c) histórico;

d) saldo atual; e

e) identificação de todos os lançamentos contábeis, por plano de benefícios e no âmbito da gestão administrativa.

Art. 14. A entidade deve manter controles individuais dos bens pertencentes ao Imobilizado e aos investimentos imobiliários, os quais devem conter as seguintes informações:

I - valor de aquisição;

II - data de aquisição;

III - atualização monetária, caso haja;

IV - depreciação ou amortização;

V - reavaliação;

VI - valor atualizado;

VII - data de baixa; e

VIII - informações adicionais relativas a quaisquer ocorrências que venham a alterar o valor do bem, tais como, benfeitorias ou quaisquer formas de acesso.

Art. 15. A entidade deve providenciar, anualmente, o inventário físico dos bens patrimoniais, compatibilizando os controles individuais com os registros contábeis, e procedendo, se for o caso, aos ajustes necessários.

Art. 16. A entidade pode adotar escrituração contábil em forma eletrônica, observadas as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 17. A entidade deve apresentar, anualmente, os seguintes demonstrativos contábeis, pareceres e manifestação, referentes ao exercício social:

I - balanço patrimonial consolidado comparativo com o exercício anterior;

II - demonstraco da mutao do patrimnio social - DMPS (consolidada) comparativa com o exerccio anterior;

III - demonstraco do plano de gesto administrativa - DPGA (consolidada) comparativa com o exerccio anterior;

IV - demonstraco do ativo lquido - DAL (por plano de benefcio previdencial) comparativa com o exerccio anterior;

V - demonstraco da mutao do ativo lquido - DMAL (por plano de benefcio previdencial) comparativa com o exerccio anterior;

VI - demonstraco das provises tcnicas do plano de benefcios - DPT (por plano de benefcio previdencial) comparativa com o exerccio anterior;

VII - notas explicativas s demonstraces contbeis consolidadas;

VIII - relatrios dos auditores independentes;

IX - parecer do aturio, relativo a cada plano de benefcios previdencial;

X - parecer do conselho fiscal; e

XI - manifestao do conselho deliberativo com aprovao das demonstraces contbeis.

§ 1º A elaborao da demonstraco do plano de gesto administrativa por plano de benefcios  facultativa.

§ 2º A apresentao da demonstraco do plano de gesto administrativa por plano de benefcios  considerada pela Previc como critrio de avaliao na elaborao do Programa Anual de Fiscalizao - PAF.

§ 3º Nos documentos citados nos incisos I a VII deste artigo deve constar assinatura, manual ou eletrnica, do dirigente mximo da entidade e do profissional de contabilidade devidamente habilitado, identificados pelo nome completo, cargo e CPF, e quanto a este profissional a identificao da categoria e do nmero de registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.

Art. 18. O produto da reavaliao dos investimentos imobilirios, positivo ou negativo, deve ser contabilizado, de uma nica vez, em conta do respectivo ativo, em contrapartida da conta de "rendas/variaes positivas" ou "dedues/variaes negativas", no prazo mximo de cento e oitenta dias, contados a partir da data de emisso do respectivo laudo e no mesmo exerccio social a que se referir.

Pargrafo nico. O imvel registrado no Imobilizado deve ser depreciado, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 19. A entidade deve constituir proviso para cobrir possveis perdas de direitos creditrios e de investimentos.

Art. 20. Para o registro contbil das demais provises de carter contingencial, a entidade deve observar as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Art. 21. A entidade que administra planos de assistncia  sade registrados na Agncia Nacional de Sade Suplementar deve seguir as instrues daquele rgo sobre a constituio de provises.

Art. 22. Para o registro contbil de processo sucessrio, a entidade deve observar os seguintes conceitos:

I - incorporao: absoro de um plano de benefcio previdencial por outro que assume todos os seus direitos e obrigaes, ficando mantidas as relaes jurdicas j constitudas;

II - fuso: unio ou juno de dois ou mais planos de benefcios previdenciais, dando origem a um novo plano de benefcio, que lhes sucedem em todos os seus direitos e obrigaes;

III - ciso: transferncia de parcela do patrimnio (bens, direitos e obrigaes) de um plano de benefcios previdencial para um ou mais planos de benefcios previdenciais, extinguindo-se no caso de transferncia total (ciso total) ou mantendo-se no caso de transferncia parcial (ciso parcial); e

IV - transferncia de gerenciamento: operao que consiste na transferncia de gesto de um plano de benefcios de uma entidade fechada para outra, mantidos os mesmos patrocinadores, e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e a integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigaes previstas no regulamento do plano de benefcios.

Art. 23. Os gastos com prospeco, elaborao e implantao de novos planos de previdncia complementar podem ser amortizados pela entidade, conforme as seguintes definies:

I - prospeco: o estudo de mercado e a negociao com potenciais interessados; por elaborao, o planejamento das atividades e esboo do regulamento do plano; e

II - implantao: a preparao da infraestrutura da entidade, aprovao do regulamento, divulgao e captao de participantes.

§ 1º A amortizao dos gastos com novos planos est condicionada  comprovao, por meio de estudo de viabilidade, da capacidade (potencial) do plano de benefcios de gerar receitas suficientes para cobrir suas respectivas despesas administrativas e  existncia de recursos suficientes no fundo administrativo.

§ 2º Os gastos com a instituio de novo plano de benefcios podem ser registrados no Intangvel e amortizados em at sessenta meses contados a partir da data de incio de funcionamento do plano.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (REVOGADO PELA RESOLUÇÃO CNPC Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024)

Art. 24. (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

II (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

III - (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

Art. 25. (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

Art. 26. (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

Art. 27. (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

Art. 28. (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

Art. 29. (Revogado pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

Redação Original

Art. 24. O plano de gestão administrativa deve ter regulamento próprio aprovado pelo conselho deliberativo da entidade, o qual deve conter além de outros aspectos, a fonte de custeio e a forma de constituição e de destinação/ utilização do fundo administrativo registrado no plano de gestão administrativa, para as seguintes situações:

I - utilização em custos de projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, sem que impliquem aumento de custos fixos do plano de gestão administrativa;

II - utilização em despesas administrativas, quando comprovadamente os custos administrativos da entidade forem superiores às fontes de custeio do plano de gestão administrativa; e

III - destinação para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de previdência complementar, compreendendo: estudo de mercado, negociação com potenciais interessados, planejamento das atividades, esboço do regulamento do plano, implantação, preparação da infraestrutura da entidade, aprovação do regulamento, divulgação, captação de participantes e para cobertura parcial das despesas administrativas de novos planos de benefícios pelo período máximo de sessenta meses após início de seu funcionamento.

Art. 25. As fontes de custeio, os valores e as formas de constituição e de destinação/ utilização dos recursos do fundo administrativo, elencados nos incisos I a III do art. 24, devem constar do orçamento anual a ser apresentado pela diretoria executiva, sendo as respectivas constituições e utilizações limitadas aos montantes aprovados pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. O conselho deliberativo define montante ou limite percentual em relação à parcela do fundo administrativo a ser constituída no exercício, que é destinada para cobertura dos gastos indicados no inciso III do art. 24.

Art. 26. É vedada a utilização/destinação de recursos do fundo administrativo constituído até 31 de dezembro de 2017 para a finalidade descrita no inciso III do art. 24.

Art. 27. A parcela do fundo administrativo constituída a partir de 1º de janeiro de 2018, com o objetivo de ter a destinação prevista no inciso III do art. 24, bem como as despesas realizadas com esta finalidade devem ser registradas em rubricas contábeis específicas e divulgadas em notas explicativas.

Parágrafo único. A entidade fica dispensada de realizar procedimento contábil de identificação da participação do plano de benefícios no fundo administrativo do plano de gestão administrativa em relação à parcela constituída com o objetivo de ter a utilização prevista no caput deste artigo.

Art. 28. O administrador responsável pelo plano de benefícios - ARPB da entidade deve manter atualizado o controle dos valores utilizados/destinados do fundo administrativo e prestar informações periódicas ao conselho fiscal, a quem caberá, além do acompanhamento, registrar em seu relatório semestral de controles internos a conformidade em relação às normas.

Art. 29. A entidade que administra planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios, quanto à destinação de recursos com a finalidade descrita no inciso III do art. 24.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DA AVALIAÇÃO CONTÁBIL DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 30. Os títulos e valores mobiliários adquiridos para carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimentos exclusivos pertencentes à entidade devem ser registrados pelo valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, e classificados na categoria:

I - títulos para negociação; ou

II - títulos mantidos até o vencimento.

§ 1º A entidade deve registrar os títulos públicos federais e os títulos privados na categoria “títulos para negociação”, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024)

§ 2º A entidade pode registrar os títulos públicos federais na categoria “títulos mantidos até o vencimento” se atendidas as seguintes condições: (Redação dada pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024)

I - demonstrar que o plano de benefícios possui intenção e capacidade financeira de mantê-los até o vencimento; e (Incluído pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024)

II - o prazo entre a data de aquisição e a data de vencimento dos títulos for igual ou superior a cinco anos. (Incluído pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024).

§ 4º (Revogado pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024)

§ 5º (Revogado pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024)

(NOTA: Conforme disposto no art. 2º da Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024, “Observados os requisitos de que trata o art. 30, §§ 2º e 3º da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021, fica autorizada, até 31 de dezembro de 2026, a reclassificação dos títulos públicos federais classificados na categoria “títulos para negociação”, adquiridos anteriormente à entrada em vigor desta Resolução, para a categoria “títulos mantidos até o vencimento”).

Redação Original

§ 1º A entidade deve registrar os títulos públicos federais e os títulos privados na categoria “títulos para negociação”, independentemente do prazo a decorrer da data da aquisição, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 2º A entidade pode registrar os títulos públicos federais na categoria “títulos mantidos até o vencimento” em planos de benefícios na modalidade de benefício definido, quando o prazo entre a data de aquisição e a data de vencimento dos títulos for igual ou superior a cinco anos e desde que haja capacidade financeira e intenção em mantê-los na carteira até o vencimento.

§ 3º A capacidade financeira, de que trata o § 2º deste artigo, deve ser analisada com base na projeção dos fluxos financeiro e atuarial e caracterizada pela capacidade de atendimento das necessidades de liquidez da entidade, em função dos direitos dos participantes e assistidos, das obrigações da entidade e do perfil do exigível atuarial de seus planos de benefícios, e evidenciada pelas demonstrações atuariais - DA.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo pode ser aplicado a planos de benefícios de contribuição variável e de contribuição definida exclusivamente na fase de concessão de benefícios, desde que esses benefícios utilizem hipóteses atuariais.

§ 5º A entidade pode manter registrados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” os títulos e valores mobiliários da carteira própria, da carteira administrada ou dos fundos de investimentos exclusivos assim classificados antes da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 31. Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos para negociação” devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes mensais, balanços e demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pela entidade.

§ 1º Na hipótese de recursos administrados por instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a metodologia de apuração do valor de mercado deve estar em consonância com as normas do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, sem prejuízo da responsabilidade da entidade, no que diz respeito ao acompanhamento da metodologia utilizada.

§ 2º Na hipótese de recursos administrados pela própria entidade, a metodologia de apuração do valor de mercado é de responsabilidade da entidade e deve ser estabelecida em consonância com as normas do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, e com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, podendo ser utilizados como parâmetro o:

I - preço médio de negociação no dia da apuração ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;

II - valor líquido provável de realização obtido mediante adoção de técnica ou modelo de precificação; ou

III - preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador.

Art. 32. Os títulos públicos federais, classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” devem ser avaliados pelos respectivos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos, os quais devem impactar o resultado do período.

§ 1º As operações de alienação de títulos públicos federais, classificados como “títulos mantidos até o vencimento”, realizadas em até trinta dias da aquisição de novos títulos da mesma natureza, com prazo de vencimento superior e em montante igual ou superior aos dos títulos alienados, não descaracterizam a intenção da entidade quando da classificação dos mesmos na referida categoria.

§ 2º Devem ser divulgados, em notas explicativas das demonstrações contábeis relativas ao exercício em que houver a negociação, os títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” negociados no período, especificando data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado das demonstrações contábeis e a justificativa para a negociação.

Art. 33. Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários devem ser computados e registrados diretamente no resultado do período, independentemente da categoria em que estão classificados.

SEÇÃO II

DA RECLASSIFICAÇÃO

Art. 34. A reclassificação dos títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para a categoria “títulos para negociação” pode ocorrer por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto. (Redação dada pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024)

I - (Revogado pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024)

II - (Revogado pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024)

§ 1º A entidade deve manter à disposição da Previc a documentação que servir de base para a reclassificação de categoria, devidamente acompanhada de exposição de motivos da diretoria executiva da entidade e aprovação pelo conselho.

§ 2º (Revogado pela Resolução CNPC nº 61, de 11 de dezembro de 2024)

Redação Original

Art. 34. A reclassificação dos títulos públicos federais classificados na categoria “mantidos até o vencimento” para a categoria “títulos para negociação” pode ocorrer:

I - por motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto; ou

II - para a redução da taxa de juros ou para aumento da longevidade, mediante alteração da tabela de mortalidade, dos planos de benefícios que utilizam hipóteses atuariais na constituição e manutenção de benefícios, desde que o resultado da reclassificação seja igual ou inferior ao valor do ajuste decorrente da alteração de hipótese, com base em estudo técnico específico elaborado pela entidade.

§ 2º A entidade pode reclassificar os títulos públicos não vinculados a benefícios determinados atuarialmente de planos da modalidade de contribuição definida e contribuição variável classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para categoria “títulos para negociação”, mediante estudo técnico aprovado pelo conselho deliberativo.

§ 3º Não configura motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, a verificação de déficit no plano de benefício ou a alteração de premissas atuariais.

§ 4º É vedada a transferência de títulos públicos federais da categoria “títulos para negociação” para a categoria “títulos mantidos até o vencimento”.

§ 5º Na hipótese da transferência da categoria “títulos mantidos até o vencimento” para a categoria “títulos para negociação”, os ganhos e perdas não realizados devem ser reconhecidos imediatamente no resultado do período.

Art. 35. A entidade pode reclassificar os títulos privados classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” para a categoria “títulos para negociação”.

Art. 36. As perdas de caráter permanente com títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, devem ser reconhecidas imediatamente no resultado do período, observado que o valor ajustado em decorrência do reconhecimento das referidas perdas passa a constituir a nova base de custo.

§ 1º As perdas mencionadas no caput deste artigo somente podem ser revertidas caso exista motivo justificado subsequente à data do seu reconhecimento e que sejam limitadas ao custo de aquisição e acrescidas dos rendimentos auferidos.

§ 2º Os títulos e valores mobiliários que apresentarem elevação de risco ou probabilidade de perda devem ser reclassificados para a categoria “títulos para negociação”.

Art. 37. É obrigatória a divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis relativas ao exercício em que houver a negociação ou reclassificação, de informações que abranjam, no mínimo, os seguintes aspectos relativos a cada categoria de classificação:

I - montante, natureza e faixas de vencimento;

II - valores de custo e de mercado, segregados por tipo de título, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores; e

III - montante dos títulos reclassificados, o reflexo no resultado e os motivos para reclassificação.

§ 1º No caso de entidade que adote a segregação real dos ativos por plano de benefícios, modelo multifundo, o disposto neste artigo deve ser realizado por plano de benefícios.

§ 2º Adicionalmente às informações requeridas neste artigo, deve ser divulgada declaração sobre a capacidade financeira e a intenção da entidade de manter até o vencimento os títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”.

Art. 38. A entidade deve manter à disposição da Previc os relatórios que evidenciem, de forma clara e objetiva, os procedimentos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Constatada impropriedade ou inconsistência nos processos de classificação e de avaliação, a Previc pode determinar, a qualquer tempo, a reclassificação dos títulos e valores mobiliários, com o consequente reconhecimento dos efeitos nas demonstrações contábeis, na forma do art. 34 desta Resolução.

Art. 39. Os ajustes decorrentes da aplicação dos critérios estabelecidos nesta Resolução comparativamente àqueles exigidos na regulamentação então vigente, para os títulos e valores mobiliários existentes em carteira, devem ser registrados, em virtude da mudança do critério contábil, em contas de resultado.

Parágrafo único. Os ajustes de que trata o caput deste artigo devem ser objeto de divulgação em notas explicativas às demonstrações contábeis, evidenciando-se, de forma comparativa, o seu montante e os efeitos no resultado.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Ficam revogadas:

I - a Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018; e

II - a Resolução CNPC nº 37, de 13 de março de 2020.

Art. 41. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 44, DE 6 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17 ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 9 e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020 torna público que o Conselho, em sua 15ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 6 de agosto de 2021, resolve:

CAPÍTULO I

DA OBRIGATORIEDADE

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar, na contratação de serviços de auditoria independente para fins de demonstrações contábeis, devem observar o disposto nesta resolução.

Art. 2º As demonstrações contábeis das entidades, inclusive notas explicativas, devem ser auditadas por auditor independente.

Art. 3º As entidades devem contratar auditor independente, pessoa física ou jurídica, registrado na Comissão de Valores Mobiliários e que atendam aos requisitos mínimos fixados nesta resolução e nas normas complementares da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que disponham sobre o tema.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 4º As entidades devem fornecer tempestivamente ao auditor independente todos os dados, informações e condições necessárias para o efetivo desempenho na prestação de seus serviços, bem como a Carta de Responsabilidade da Administração, de acordo com as normas do Conselho Federal de Contabilidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das entidades e dos prestadores de serviços pelas informações contidas nas demonstrações contábeis ou outras fornecidas não exime o auditor independente da responsabilidade relativa à elaboração dos relatórios requeridos nesta resolução nem o desobriga da adoção de adequados procedimentos de auditoria.

Art. 5º As entidades devem designar diretor responsável pela contabilidade para responder, junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade previstos na regulamentação em vigor.

Parágrafo único. O diretor responsável pela contabilidade será responsabilizado pelas informações prestadas e pela ocorrência de situações que indiquem fraude, negligência, imprudência ou imperícia no exercício de suas funções, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DE INDEPENDÊNCIA DO AUDITOR

Art. 6º As entidades não podem contratar ou manter auditor independente, caso se configure impedimento ou incompatibilidade previstos em normas e regulamentos do Conselho Federal de Contabilidade ou do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

CAPÍTULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO PERIÓDICA DO AUDITOR INDEPENDENTE

Art. 7º As entidades devem promover, em no máximo cinco exercícios sociais consecutivos, a substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria independente.

§ 1º A contagem de prazo para o disposto no caput inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria.

§ 2º O retorno do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, somente, poderá ocorrer após decorridos três exercícios sociais contados a partir da data de sua substituição.

CAPÍTULO V

DO COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 8º As entidades classificadas pela Previc com base em critérios objetivos, que levem em consideração porte e relevância, devem constituir Comitê de Auditoria.

§ 1º As entidades constituídas com base nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição Federal podem, a critério da Previc, ter prazo diferenciado para constituição de Comitê de Auditoria, levando em consideração a data de início de funcionamento e a capacidade financeira para assunção dos gastos decorrentes.

§ 2º As entidades não enquadradas nos critérios objetivos definidos pela Previc que optem pela constituição de Comitê de Auditoria devem cumprir o disposto nesta resolução e nas instruções complementares.

Art. 9º O Comitê de Auditoria deve ser composto por, no mínimo, três e, no máximo, cinco integrantes, com mandato de três anos.

§ 1º Os critérios de nomeação, destituição, remuneração, bem como as atribuições do Comitê de Auditoria, devem estar expressos em regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º Pelo menos um dos integrantes do Comitê de Auditoria deve possuir comprovados conhecimentos nas áreas de contabilidade e auditoria contábil de entidades.

Art. 10. A extinção do Comitê de Auditoria somente pode ocorrer quando a entidade não mais apresentar as condições contidas no caput do art. 8º e ter cumprido as atribuições relativas aos exercícios sociais em que foi exigido o seu funcionamento.

Art. 11. Constituem atribuições mínimas do Comitê de Auditoria:

I - estabelecer as regras operacionais para seu próprio funcionamento, as quais devem ser formalizadas por escrito, aprovadas pelo Conselho Deliberativo;

II - recomendar à administração da entidade pessoa física ou jurídica a ser contratada para a prestação dos serviços de auditoria independente, bem como a substituição do prestador desses serviços, quando considerar necessário;

III - revisar as demonstrações contábeis, inclusive as notas explicativas;

IV - avaliar a efetividade das auditorias independente e interna, quando existente, inclusive quanto à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis, além de regulamentos e códigos internos;

V - avaliar a aceitação, pela administração da entidade, das recomendações feitas pelos auditores independentes e pelos auditores internos ou as justificativas para a sua não aceitação;

VI - avaliar e monitorar os processos, sistemas e controles implementados pela administração para a recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento, pela entidade, de dispositivos legais e normativos a ela aplicáveis, além de seus regulamentos e códigos internos, assegurando-se que eles prevejam efetivos mecanismos para proteção do prestador da informação e da confidencialidade dela;

VII - reunir-se, no mínimo anualmente, com a Diretoria Executiva da entidade e com os responsáveis, tanto pela auditoria independente, como pela auditoria interna, para verificar o cumprimento de suas recomendações ou indagações, inclusive no que se refere ao planejamento dos respectivos trabalhos de auditoria contábil, formalizando, em atas, os conteúdos de tais encontros;

VIII - recomendar à Diretoria Executiva da entidade correção ou aprimoramento de políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito de suas atribuições;

IX - verificar, por ocasião das reuniões previstas no inciso VII, o cumprimento de suas recomendações pela Diretoria Executiva da entidade; e

X - reunir-se com o Conselho Fiscal e com o Conselho Deliberativo da entidade, por solicitação deles ou por iniciativa do Comitê, para discutir sobre políticas, práticas e procedimentos identificados no âmbito das suas respectivas competências.

CAPÍTULO VI

DA APLICABILIDADE DAS NORMAS GERAIS DE AUDITORIA INDEPENDENTE

Art. 12. Na prestação de serviços de auditoria independente para as entidades, devem ser observadas as normas e procedimentos de auditoria determinados pelo Conselho Federal de Contabilidade.

CAPÍTULO VII

DOS DOCUMENTOS DA AUDITORIA CONTÁBIL INDEPENDENTE

Art. 13. As entidades devem solicitar ao auditor independente que produza os seguintes documentos:

I - relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;

II - relatório circunstanciado sobre as deficiências identificadas no curso dos trabalhos de auditoria e a adequação dos controles internos aos riscos suportados pelas entidades, bem como recomendações destinadas a sanar essas deficiências; e

III - relatório para propósito específico no qual deve ser avaliada a adequação dos controles internos aos riscos suportados, bem como a governança da entidade, de acordo com as orientações a serem expedidas pela Previc.

§ 1º O relatório requerido no inciso II deve conter comentários e plano de ação elaborados pela entidade para solucionar as inadequações apontadas, bem como os prazos para o cumprimento das ações propostas.

§ 2º O relatório requerido no inciso III é exigido apenas para as entidades classificadas pela Previc com base em critérios objetivos que levem em consideração porte e relevância.

§ 3º As entidades devem preservar o relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis pelo prazo mínimo de cinco anos, juntamente com os relatórios acima referidos, bem como os papéis de trabalho, correspondências, contratos de prestação de serviços e outros documentos relacionados com a auditoria realizada.

§ 4º As entidades devem enviar os relatórios previstos nos incisos I a III nos prazos definidos pela Previc.

CAPÍTULO VIII

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 14. O responsável técnico pela auditoria independente das entidades deve possuir registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes e aprovação em exame específico de certificação elaborado pelo Conselho Federal de Contabilidade em conjunto com o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil.

Parágrafo único. A certificação será exigida nas condições a serem definidas pela Previc.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. Os procedimentos do auditor independente devem ser planejados e executados considerando a posição consolidada da entidade, do plano de gestão administrativa e a posição individual dos planos de benefícios, de forma a permitir o registro de aspectos relevantes verificados em cada plano de benefícios e no plano de gestão administrativa.

Parágrafo único. O relatório do auditor independente deve conter opinião sobre as demonstrações consolidadas e sobre cada plano de benefícios, bem como sobre o plano de gestão administrativa.

Art. 16. O diretor responsável pela contabilidade, o auditor independente e o Comitê de Auditoria devem, individualmente ou em conjunto, no prazo de até dez dias úteis contados do conhecimento do fato, comunicar formalmente à Previc a existência de:

I - inobservância de normas legais e regulamentares que coloquem em risco a continuidade das entidades e dos planos de benefícios operados por estas;

II - fraudes de qualquer valor perpetradas pela administração das entidades;

III - fraudes relevantes perpetradas por funcionários das entidades ou por terceiros; e

IV - erros que resultem em incorreções relevantes nas demonstrações contábeis das entidades.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva das entidades deve comunicar formalmente ao auditor independente e ao Comitê de Auditoria, quando instalado, no prazo de vinte e quatro horas da identificação, a ocorrência dos eventos referidos neste artigo.

Art. 17. No contrato celebrado entre a entidade e o respectivo auditor independente, deve constar cláusula autorizando o acesso da Previc aos papéis de trabalho do auditor independente, bem como a quaisquer documentos que tenham servido de base ou evidência para emissão dos relatórios especificados nesta resolução.

Art. 18. A Previc fica autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 19. Fica revogada a Resolução CNPC nº 27, de 06 de dezembro de 2017.

Art. 20. Esta resolução entra em vigor no 1º dia útil do mês subsequente ao da sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 45, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a adoção de transações remotas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 41ª Reunião Ordinária, realizada no dia 1º de setembro de 2021, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar poderão adotar transações remotas no relacionamento com seu público-alvo, devendo observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - transação remota: qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital que requeira manifestação expressa pelos componentes do público-alvo perante a entidade;

II - público-alvo: o proponente, o participante ou o assistido que venha a realizar transações remotas com a entidade;

III - proponente: a pessoa física apta e interessada em aderir a plano de benefícios administrado por entidade;

IV - requisição da transação: comando enviado pelos componentes do público-alvo à entidade, via plataforma digital, contendo os dados e informações necessários para a efetivação da transação pretendida;

V - confirmação da transação: ato de ratificação, pela entidade, da requisição da transação realizada pelos componentes do público-alvo.

Parágrafo único. Quando a adesão a plano de benefícios for realizada por meio remoto, a entidade deverá garantir que as solicitações e os procedimentos necessários ao encerramento possam ser efetuados pelo mesmo meio utilizado na adesão, sem prejuízo da disponibilização de outros meios.

Art. 3º Para a utilização de transações remotas, a entidade deverá garantir:

I - a autenticidade no acesso e a utilização da plataforma digital;

II - a confidencialidade, a irretratabilidade e a integridade na transmissão e na guarda dos dados e documentos;

III - a disponibilidade dos dados e documentos, bem como do histórico das transações requeridas e confirmadas; e

IV - o fornecimento de protocolo eletrônico quando da requisição da transação.

§ 1º Os documentos eletrônicos gerados e recebidos pela entidade deverão ser armazenados em qualquer meio de gravação que possibilite a confirmação das transações, sendo dispensada a guarda de documentos físicos.

§ 2º Os documentos emitidos e compartilhados por meio remoto deverão conter informação da data e da hora de sua emissão e ser passíveis de impressão ou download pelos componentes do público-alvo.

§ 3º Os dados e as informações do público-alvo não poderão ser objeto de cessão a terceiros, ainda que a título gratuito, e a sua utilização ficará restrita aos objetivos estatutários da entidade, devendo ser garantida a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º A entidade deverá disponibilizar aos componentes do público-alvo todos os documentos e as informações necessários para a requisição da transação, esclarecendo, especialmente, seus riscos e consequências.

§ 1º As informações deverão estar expressamente referenciadas com os documentos ou normas correspondentes.

§ 2º Na utilização de meio remoto, deverão ser disponibilizadas aos componentes do público-alvo, preferencialmente pelo mesmo meio remoto utilizado, orientações e instruções detalhadas para acesso seguro aos documentos e às informações sobre as transações requeridas.

Art. 5º Por ocasião da requisição da transação, a entidade deverá informar seu início de vigência.

Art. 6º Por ocasião da confirmação da transação, a entidade deverá notificar os componentes do público-alvo mediante o encaminhamento da correspondente documentação comprobatória, prevista na legislação específica ou em normativos internos.

Parágrafo único. A entidade deverá apresentar resposta devidamente fundamentada, na hipótese de recusa da requisição da transação.

Art. 7º O uso de meio remoto, nos termos desta Resolução, não isenta as entidades do cumprimento de obrigações previstas em regulamentação vigente aplicável às operações por elas realizadas, inclusive no que diz respeito à prestação de informações, disponibilização e envio de documentos.

Art. 8º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CNPC nº 26, de 13 de setembro de 2017.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 46, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre as condições e os procedimentos para a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica para fins de operacionalização da independência patrimonial dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 2021, resolveu:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar deverão observar as condições e os procedimentos previstos nesta Resolução para obter a identificação e o cadastramento dos planos de benefícios no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e para a operacionalização da independência patrimonial de cada plano de benefícios de caráter previdenciário por elas administrados.

Da Identidade própria e individualizada

Art. 2º Cada plano de benefícios terá identidade própria e individualizada quanto aos aspectos regulamentares, cadastrais, atuariais, administrativos, contábeis e de investimentos e deverá manter independência patrimonial em relação aos demais planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar, assim como em relação à entidade que o administra, na forma disciplinada nesta Resolução.

§ 1º Os recursos de um plano de benefícios não respondem por obrigações de outro plano de benefícios ou por obrigações da entidade que o administra.

§ 2º Admitir-se-á solidariedade entre patrocinadores ou entre instituidores com relação aos respectivos planos de benefícios, desde que expressamente prevista no convênio de adesão.

Do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios

Art. 3º Os planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades devem estar obrigatoriamente inscritos no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios.

§ 1º O Cadastro Nacional de Planos de Benefícios compreende todas as informações cadastrais referentes às características, aos benefícios oferecidos e aos patrocinadores ou instituidores de cada plano de benefícios de caráter previdenciário.

§ 2º Os planos de benefícios de caráter assistencial previstos no art. 76 da Lei complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, manterão o número de Cadastro Nacional de Planos de Benefícios atribuído pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Art. 4º Compete à Previc atribuir e administrar o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios.

§ 1º O plano de benefícios receberá um número identificador único e intransferível, que o acompanhará desde sua autorização até seu encerramento ou cancelamento.

§ 2º A transferência de plano de benefícios para outra entidade fechada de previdência complementar não implicará cancelamento ou alteração da inscrição no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios.

§ 3º O número de inscrição, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, de um plano de benefícios eventualmente encerrado ou cancelado não poderá ser atribuído a nenhum outro plano.

Do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

Art. 5º Os planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por entidade fechada de previdência complementar deverão ser objeto de inscrição específica no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A inscrição no CNPJ não confere personalidade jurídica própria aos planos de benefícios.

§ 2º Na operacionalização da inscrição do plano no CNPJ, a entidade deverá respeitar a segregação de ativos dos planos.

§ 3º A operacionalização referida no §2º não caracteriza operações de compra e venda, transmissão da propriedade, do domínio útil de bens ou de direitos sobre os bens móveis ou imóveis, tampouco cessão de direitos ou qualquer outra forma de troca de ativos.

Art. 6º Na implementação da inscrição no CNPJ, observada a regulamentação aplicável, são vedadas:

I - a mudança de critérios de precificação;

II- a reprecificação dos ativos e passivos; e

III - a alteração do resultado individual do plano ou do consolidado da entidade.

Das disposições transitórias e finais

Art. 7º A Previc fica autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta resolução.

Art. 8º As entidades deverão, para fins de operacionalização do CNPJ, observar como termo final o dia 31 de dezembro de 2022.

§1º Os procedimentos de implementação do CNPJ por plano, para cumprimento das normas complementares editadas pela Previc, de que trata o art. 7º, poderão ser concluídos pelas entidades até 31 de dezembro de 2023. (Incluído pela Resolução CNPC nº 57, de 28 de junho de 2023).

§2º Após o decurso do prazo do § 1º fica a Previc autorizada a dar tratamento específico a casos em que os procedimentos de implementação do CNPJ por plano não tiverem sido concluídos por motivos alheios à vontade da entidade de previdência complementar.” (Incluído pela Resolução CNPC nº 57, de 28 de junho de 2023).

Redação Antiga

Parágrafo único. Os procedimentos de implementação do CNPJ por plano, para cumprimento das normas complementares editadas pela Previc, de que trata o art. 7º, poderão ser concluídos pelas entidades até 30 de junho de 2023. (Incluído pela Resolução CNPC nº 56, de 14 de dezembro de 2022).

Art. 9º Ficam revogadas:

I - a Resolução CGPC nº 14, de 01 de outubro de 2004; e

II - a Resolução CNPC nº 31, de 11 de dezembro de 2018.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da sua publicação, observado o disposto no art. 8º.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 47, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria SE/ME nº 990, de 23 de julho de 2019, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno, e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 16ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar deverá observar o disposto nesta Resolução na contratação de seguro para cobertura de riscos decorrentes de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 2º A entidade poderá contratar seguro específico, com instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados - Susep, a fim de dar cobertura aos seguintes riscos em planos de benefícios:

- I - invalidez de participante;
- II - morte de participante ou assistido;
- III - sobrevivência do assistido;
- IV - desvios das hipóteses biométricas; e
- V - outros riscos atuariais ou financeiros.

§ 1º Os riscos previstos nos incisos do caput poderão ter cobertura total ou parcial.

§ 2º A contratação prevista no caput dependerá de prévia realização de estudos técnicos pela entidade, que demonstrem a fundamentação econômico-financeira e atuarial, aprovados pela diretoria executiva e pelo conselho deliberativo.

§ 3º O contrato de seguro previsto no caput deverá ser arquivado na entidade e ficar disponível aos participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

§ 4º A previsão de contratação do seguro referida no caput deverá constar do regulamento do plano de benefícios.

§ 5º O detalhamento do contrato de seguro previsto no caput deverá constar da nota técnica atuarial do plano de benefícios.

Art. 3º O relacionamento da instituição contratada será com a entidade, de forma que os recursos financeiros, seja prêmio ou indenização, não devem transitar diretamente entre a instituição e os participantes ou assistidos.

Parágrafo único. Qualquer pagamento da instituição contratada para a entidade, que não seja a título de indenização, deverá ter previsão contratual e ser divulgado aos participantes e assistidos no Relatório Anual de Informações.

Art. 4º Fica revogada a Resolução CNPC nº 17, de 30 de março de 2015.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente ao da data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

RESOLUÇÃO CNPC Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio em planos de entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Primeiro Substituto, nos termos da Portaria MTP nº 887, de 7 de dezembro de 2021, e tendo em vista o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c os arts. 14, inciso IX e 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 43ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 2022, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar devem observar o disposto nesta Resolução quanto aos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio.

Parágrafo único. Os institutos tratados nesta Resolução são acessíveis somente aos participantes que não estejam em gozo de benefício de prestação continuada, com exceção do disposto no § 3º do art. 10.

CAPÍTULO I

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º O benefício proporcional diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por benefício pleno o benefício programado não antecipado, conforme previsto no regulamento do plano.

Art. 3º A opção do participante pelo benefício proporcional diferido não impede posterior opção pelos demais institutos, desde que obedecidas as condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios.

§ 1º No caso de posterior opção pela portabilidade ou pelo resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados são aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas no regulamento do plano de benefícios.

§ 2º No caso de posterior opção pelo instituto do autopatrocínio, que somente poderá ocorrer em plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, o regulamento do plano deve, quando aplicável, dispor sobre as condições para a manutenção de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante oferecidas durante a fase de diferimento.

§ 3º Para fins do disposto nesta Resolução, a fase de diferimento corresponde à fase de acumulação de recursos.

SEÇÃO II

DA OPÇÃO PELO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA SUA CONCESSÃO

Art. 4º Ao participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno é facultada a opção pelo benefício proporcional diferido na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador ou associativo com o instituidor; e

II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios, na forma do regulamento.

Art. 5º A opção pelo benefício proporcional diferido implica, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições normais para o benefício programado.

§ 1º Em relação ao participante optante pelo benefício proporcional diferido, o regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre o custeio:

I - das despesas administrativas;

II - de déficits ou serviço passado; e

III - de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante durante a fase de diferimento, por opção do participante.

§ 2º O participante que optar pelo benefício proporcional diferido deve ser o responsável pelos custeios referidos no § 1º.

§ 3º O regulamento do plano de benefícios pode facultar ao participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido a realização de aportes com destinação específica.

Art. 6º O benefício decorrente da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido pode ser concedido a partir da data em que o participante tornar-se-ia elegível ao benefício pleno, desde que este o requeira.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 7º O benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido deve ser:

I - apurado mediante conversão atuarial, no caso de renda vitalícia; ou

II - equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício pleno na data da opção, no caso de conversão financeira, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida nesta Resolução.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre a forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.

§ 2º A nota técnica atuarial do plano de benefícios deve dispor sobre a metodologia de apuração do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido.

CAPÍTULO II

DA PORTABILIDADE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 1º É permitida a portabilidade entre planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º O direito à portabilidade será exercido na forma e nas condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 9º Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I - plano de benefícios de origem: aquele do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado; e

II - plano de benefícios de destino: aquele para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado.

Art. 10. O plano de benefícios de destino deve manter controle em separado, desvinculado do direito acumulado pelo participante no plano de destino, das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, os recursos portados de outro plano de previdência complementar podem ser utilizados para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios de destino.

§ 2º Os recursos portados não utilizados na forma do § 1º devem resultar em benefício adicional, ou em melhoria de benefício, de acordo com as normas do regulamento, atendidos os mesmos requisitos de elegibilidade vigentes para os benefícios do plano de destino.

§ 3º Em plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida e contribuição variável poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios, desde que o participante não esteja recebendo benefício de prestação continuada vitalício.

Art. 11. A portabilidade integral do direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste plano em relação ao participante e a seus beneficiários.

SEÇÃO II

DOS REQUISITOS PARA A OPÇÃO PELA PORTABILIDADE

Art. 12. Ao participante que não esteja em gozo de benefício é facultada a opção pela portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do participante com o patrocinador, nos planos instituídos por patrocinador; e

II - cumprimento da carência de até três anos de vinculação do participante ao plano de benefícios, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios pode prever a opção pela portabilidade, independentemente do cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I e II do caput, em relação aos seguintes recursos financeiros:

I - valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios, desde que não tenham sido utilizados na forma disposta no § 1º do art. 10; e

II - valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais efetuados pelo participante, no caso de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável.

SEÇÃO III

DO DIREITO ACUMULADO PARA FINS DE PORTABILIDADE

Art. 13. O direito acumulado pelo participante no plano de benefícios de origem, para fins de portabilidade, corresponde:

I - nos planos instituídos até 29 de maio de 2001, ao valor previsto no regulamento para o caso de desligamento do plano de benefícios, conforme nota técnica atuarial, observado como mínimo o valor equivalente ao resgate, na forma definida nesta Resolução; e

II - nos planos instituídos a partir de 30 de maio de 2001:

a) quando a modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno for de benefício definido, às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável, na forma regulamentada e conforme nota técnica atuarial do plano de benefícios, assegurado no mínimo o valor do resgate, na forma definida desta Resolução; e

b) quando a modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno for de contribuição definida, à reserva matemática constituída com base nas contribuições do participante e do patrocinador ou empregador.

§ 1º Em plano que, na fase de diferimento, combine alternativamente as características dispostas no inciso II do caput, a reserva matemática deve corresponder ao maior valor que resultar da aplicação das regras nele previstas.

§ 2º Em plano que, na fase de diferimento, combine cumulativamente as características dispostas no inciso II do caput, a reserva matemática deve corresponder à soma dos valores resultantes da aplicação isolada das regras nele previstas.

§ 3º Para fins de aplicação da alínea “a” do inciso II do caput, entende-se por reserva constituída pelo participante o valor acumulado das contribuições vertidas por ele ao plano, destinadas ao financiamento do benefício pleno, de acordo com o plano de custeio, reajustado conforme o regulamento do plano de benefícios.

§ 4º O regulamento do plano de benefícios pode prever outros critérios para a apuração do direito acumulado pelo participante, desde que resultem em valor superior ao previsto neste artigo, observadas as especificidades do plano de benefícios.

§ 5º Os critérios de apuração e a metodologia de cálculo do direito acumulado para fins de portabilidade devem constar do regulamento e da nota técnica atuarial do plano de benefícios, respectivamente, descontadas eventuais contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados, cabíveis ao participante.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 14. É vedado que os recursos financeiros transitem pelos participantes dos planos de benefícios, sob qualquer forma.

Art. 15. O regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre a data base de apuração e os critérios de atualização do valor a ser portado, na forma definida pela Previc.

Parágrafo único. A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

CAPÍTULO III

DO RESGATE

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O resgate é o instituto que faculta ao participante receber, durante a fase de diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao plano de benefícios.

§ 1º É admitido o resgate parcial ou integral de recursos, nas condições previstas nesta Resolução.

§ 2º O direito ao resgate será exercido na forma e nas condições estabelecidas pelo regulamento do plano de benefícios, em caráter irrevogável e irretratável.

SEÇÃO II

DO RESGATE INTEGRAL

Art. 17. O resgate integral implica o desligamento do participante do plano de benefícios, com cessação dos compromissos do plano administrado pela entidade em relação ao participante e aos seus beneficiários.

§ 1º O resgate integral, em plano instituído por patrocinador, somente pode ocorrer por ocasião da perda do vínculo empregatício do participante com o seu patrocinador, sendo vedado que o regulamento do plano de benefícios estabeleça prazo de carência para o seu exercício.

§ 2º O regulamento de plano de benefícios instituído por instituidor deve prever carência mínima de trinta e seis meses para o pagamento do resgate integral, contados a partir da data de inscrição do participante no plano de benefícios.

§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao plano de benefícios de que trata o § 2º, somente é admitido o resgate após o cumprimento de prazo de carência de trinta e seis meses em relação à data do respectivo aporte.

§ 4º Instrumento contratual específico pode estabelecer condições adicionais em relação às contribuições efetuadas por pessoas jurídicas em plano de benefícios instituído por instituidor, observadas as demais condições previstas no regulamento do plano de benefícios.

§ 5º A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de participante é equiparada à perda de vínculo de empregatício a que se refere o § 1º, sendo assegurado ao participante a opção pelo pagamento do resgate integral independentemente do cumprimento de carência, observadas as demais condições previstas nesta Resolução e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 18. Em relação aos recursos oriundos de portabilidade, o regulamento do plano de benefícios:

I - deve facultar o resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano; e

II - pode facultar o resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

SEÇÃO III

DO RESGATE PARCIAL

SUBSEÇÃO I

DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR PATROCINADOR

Art. 19. Em relação aos planos de benefícios instituídos por patrocinador, estruturados na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável, o regulamento pode facultar ao participante o resgate parcial de recursos.

§ 1º No caso de resgate parcial, o regulamento do plano:

I - deve facultar o resgate de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II - pode facultar o resgate de valores oriundos portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III - deve facultar o resgate de valores oriundos de contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais vertidos ao plano pelo participante; e

IV - pode facultar o resgate de valores oriundos de contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento dessas contribuições.

§ 2º A carência referida no inciso II do § 1º poderá ser dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 3º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do § 1º está sujeito às seguintes condições:

I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, sessenta meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios, conforme estabelecido no regulamento; e

II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 4º O primeiro resgate parcial pode ser efetuado sobre o valor do saldo da conta individual correspondente à totalidade das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante e, para os resgates parciais posteriores, sobre o valor do saldo da conta individual correspondente ao somatório das contribuições normais vertidas ao plano pelo participante desde a data do último resgate parcial efetuado.

§ 5º Os resgates parciais a que se referem os incisos I e III do § 1º podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

§ 6º No caso dos resgates parciais referidos no inciso IV do § 1º, o regulamento do plano de benefícios instituído por patrocinador pode estabelecer limite financeiro para o pagamento do valor a ser resgatado a cada período pelo participante.

§ 7º A entidade fechada de previdência complementar deve considerar, por ocasião do pagamento do resgate parcial previsto neste artigo, a situação do participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

SUBSEÇÃO II

DOS PLANOS INSTITUÍDOS POR INSTITUIDOR

Art. 20. No caso de plano de benefícios instituído por instituidor, o regulamento deve facultar ao participante o resgate parcial de valores oriundos de:

I - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II - portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de trinta e seis meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III - contribuições e aportes facultativos, esporádicos ou eventuais; e

IV - contribuições normais vertidas ao plano pelo participante, com limite de até vinte por cento do saldo da conta individual correspondente a essas contribuições.

§ 1º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 2º O exercício do resgate parcial previsto no inciso IV do caput está sujeito às seguintes condições:

I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, trinta e seis meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios;

II - a carência para cada resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, vinte e quatro meses, a contar da data do último resgate parcial efetuado.

§ 3º Os resgates dos valores a que se referem os Incisos I e III do caput podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

SEÇÃO IV

DA OPÇÃO E PAGAMENTO DO RESGATE

Art. 21. O regulamento do plano de benefícios deve prever o pagamento do resgate integral ou parcial, por opção do participante, em:

I - quota única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias; ou

II - até doze parcelas mensais e consecutivas, por opção do participante.

Parágrafo único. O regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre o critério de reajuste das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado ou diferido do resgate.

SEÇÃO V

DO VALOR DO RESGATE INTEGRAL

Art. 22. O valor do resgate integral corresponde, no mínimo, à totalidade das contribuições vertidas ao plano de benefícios pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo que, na forma do regulamento e do plano de custeio, sejam de sua responsabilidade.

§ 1º Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos:

I - a parcela destinada à cobertura dos benefícios de risco que, na forma do regulamento e do plano de custeio, seja de responsabilidade do participante;

II - os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e

III - as parcelas anteriormente resgatadas pelo participante, na forma dos arts. 19 ou 20.

§ 2º O regulamento do plano de benefícios deve prever forma de atualização das contribuições referidas no caput.

§ 3º No caso de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou de contribuição variável, a atualização das contribuições referida no § 2º deve corresponder à variação das quotas de patrimônio observada no período entre a realização da contribuição e a apuração do valor do resgate.

'CAPÍTULO IV

DO AUTOPATROCÍNIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O autopatrocinio é instituto que faculta ao participante a manutenção do valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares.

§ 1º Nos planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável, o regulamento pode facultar ao participante a alteração do nível de suas contribuições, nos limites nele estabelecidos.

§ 2º A cessação do vínculo empregatício com o patrocinador deve ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

SEÇÃO II

DA OPÇÃO AO AUTOPATROCÍNIO

Art. 24. O regulamento do plano de benefícios deve prever prazo para opção pelo autopatrocínio.

Art. 25. A opção do participante pelo autopatrocínio não impede posterior opção pelo benefício proporcional diferido, pela portabilidade ou pelo resgate, na forma definida nesta Resolução.

Art. 26. As contribuições do participante que optar pelo autopatrocínio não podem ser distintas daquelas previstas no plano de custeio, devendo ser estabelecidas mediante a utilização de critérios uniformes e não discriminatórios, ressalvado o disposto no § 1º do art. 23.

Parágrafo único. As contribuições vertidas ao plano de benefícios, em decorrência da opção pelo autopatrocínio, são entendidas, em qualquer situação, como contribuições do participante.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. A faculdade prevista no inciso II do § 1º do art. 19 e a vedação prevista no inciso II do art. 20 somente se aplicam para os recursos portados que tiverem sido recepcionados pela entidade fechada de previdência complementar após o início de vigência desta Resolução.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor, não tenha requerido nenhum benefício e não tenha optado por nenhum dos institutos previstos nesta Resolução nos prazos estabelecidos no regulamento do plano de benefícios deve ter presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, atendidas as demais condições previstas nesta Resolução.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o regulamento do plano pode presumir a opção pelo resgate nos casos em que o participante não tenha atendido às condições requeridas para o exercício do benefício proporcional diferido.

Art. 29. É facultado ao regulamento do plano de benefícios prever a possibilidade de opção, pelo participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas nesta Resolução.

Art. 30. A transferência de empregados, participantes de plano de benefícios, de seu empregador, patrocinador de plano de benefícios, para outra empresa do mesmo grupo econômico que não seja patrocinador daquele plano, é equiparada à cessação de vínculo empregatício, sendo assegurado aos participantes transferidos a opção pelos institutos previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. A opção prevista no caput poderá ser feita independentemente de carência, obedecidas as demais disposições previstas no regulamento do plano e nesta Resolução.

Art. 31. Fica a Previc autorizada a editar instruções complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 32. Ficam revogadas:

I - a Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003;

II - a Resolução CGPC nº 12, de 27 de maio de 2004;

III - a Resolução CGPC nº 19, de 25 de setembro de 2006; e

IV - a Resolução CNPC nº 23, de 25 de novembro de 2015.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

RESOLUÇÃO CNPC Nº 51, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022

Dispõe sobre as transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, Segundo Substituto, nos termos da Portaria MTP nº 887, de 7 de dezembro de 2021, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17 ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 43ª Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de fevereiro de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar devem observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - entidade de origem: entidade que deixar de administrar o plano de benefícios a ser objeto da transferência de gerenciamento;

II - entidade de destino: entidade que passar a administrar o plano de benefícios em decorrência da transferência de gerenciamento;

III - Termo de Transferência: instrumento particular firmado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino para estabelecer os direitos e as obrigações das partes, bem como o tratamento a ser dado aos ativos, aos passivos e às ações judiciais e aos respectivos efeitos no patrimônio, relativos ao plano de benefícios objeto da transferência de gerenciamento, e às despesas com respectivo processo; e

IV - transferência de gerenciamento: operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade para outra, mantidos os mesmos patrocinadores e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e a integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstos no regulamento do plano de benefícios.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO

Art. 3º A entidade de origem deve ser formalmente notificada a respeito da transferência de gerenciamento, pelo patrocinador, mediante a apresentação:

I - da indicação da entidade de destino;

II - da relação de planos de benefícios objeto da transferência de gerenciamento; e

III - da exposição de motivos para a operação, que conterá elementos mínimos como economicidade, governança e vantajosidade da operação.

§ 1º A entidade de origem dará ciência da notificação do patrocinador a respeito da transferência de gerenciamento pretendida aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da operação, apresentando as informações de que trata o caput.

§ 2º O patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve apresentar à entidade de origem a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades, a respeito da transferência de gerenciamento pretendida.

SEÇÃO II

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO

Art. 4º As entidades de origem e de destino devem avaliar os impactos decorrentes da transferência de gerenciamento relativos aos respectivos enquadramentos nos dispositivos das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.

Art. 5º O plano de benefícios objeto de transferência de gerenciamento deve ser mantido em funcionamento pela entidade de origem, com o cumprimento de todas as suas obrigações e todos os compromissos previstos no Termo de Transferência, até a data acordada formalmente com a entidades de destino e o patrocinador para a conclusão da operação.

Art. 6º A partir da data referida no art. 5º, a gestão do plano de benefícios ficará sob responsabilidade da entidade de destino, restando encerrada a relação contratual do patrocinador com a entidade de origem, relativamente ao plano transferido, observadas as condições estabelecidas no Termo de Transferência e as obrigações relativas ao período em que o plano de benefícios se encontrava sob sua gestão.

Parágrafo único. Liquidadas todas as pendências relacionadas com o plano de benefícios ou decorrido o prazo prescricional, na forma da legislação aplicável, a entidade de origem deverá comunicar tal fato à Previc, para que se proceda ao correspondente registro no cadastro de entidades por ela gerido.

Art. 7º Para fins de efetivação da transferência de gerenciamento do plano de benefícios, as entidades de origem e de destino devem providenciar a transferência dos ativos, dos passivos e das contingências a ele vinculados, pelo seu valor contábil, observado o estabelecido no Termo de Transferência.

Art. 8º A responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias à operacionalização da transferência de gerenciamento, inclusive as relativas à instrução do processo junto à Previc, deve ser assumida pelo patrocinador.

Art. 9º As alterações eventualmente necessárias ao regulamento do plano, decorrentes da transferência de gerenciamento, somente poderão tratar de matérias inerentes ao referido requerimento.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º O disposto nesta Resolução aplica-se ao conjunto de patrocinadores, independentemente de serem solidários ou não, quando o plano de benefícios objeto de transferência de gerenciamento for multipatrocinado.

Art. 11. O disposto nesta Resolução aplica-se aos planos instituídos por instituidor.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias à operacionalização da transferência de gerenciamento de planos instituídos por instituidor pode ser assumida por qualquer uma das partes envolvidas na operação, inclusive pelo próprio plano de benefícios, conforme estabelecido no Termo de Transferência, observada a legislação aplicável.

Art. 12. A Previc fica autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 13. Fica revogada a Resolução CNPC nº 25, de 13 de setembro de 2017.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

RESOLUÇÃO CNPC Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, - Segundo Substituto, nos termos da Portaria MTP nº 887, de 07 de dezembro de 2021, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17 ambos do Regimento Interno e com fundamento no art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, nos arts. 9º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019 e nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, torna público que o Conselho, em sua 17ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 10 de março de 2022, resolve:

Art. 1º A remuneração de administrador especial, interventor ou liquidante, nomeado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, para desempenhar essas funções nos regimes especiais de administração especial, intervenção ou liquidação, observará o disposto nesta Resolução.

Art. 2º A remuneração do administrador especial, interventor ou liquidante será fixada com base no porte do plano de benefícios, quando tratar-se do regime de administração especial, ou no porte da entidade fechada de previdência complementar, considerando o conjunto de seus planos, quando tratar-se de intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 1º O porte do plano de benefícios ou da entidade fechada de previdência complementar considerará o ativo total administrado, as provisões matemáticas e o número de participantes e assistidos.

§ 2º Poderá ser considerada, na fixação da remuneração de que trata o caput, a complexidade das atividades a serem desenvolvidas.

§ 3º O valor da remuneração constará nos fundamentos do ato de nomeação e poderá ser revisto por motivo superveniente.

Art. 3º A Superintendência Nacional de Previdência Complementar publicará tabela de remuneração de administrador especial, interventor ou liquidante, observado o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O limite de que trata o caput será observado mesmo na hipótese do administrador especial, interventor ou liquidante ser nomeado, concomitantemente, para mais de um regime especial.

Art. 4º A indenização relativa às despesas que se fizerem necessárias ao estrito cumprimento das atribuições do administrador especial, interventor ou liquidante, referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento, assim como a remuneração e as despesas de assistentes ou assessores, terão seus limites fixados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 5º É vedado ao administrador especial, interventor ou liquidante o recebimento, a expensas da entidade fechada de previdência complementar ou de seus planos de benefícios, de quaisquer valores a título de décimo-terceiro salário ou férias.

Art. 6º O administrador especial, o interventor ou o liquidante fará constar as informações circunstanciadas dos trabalhos e das despesas administrativas da entidade sob o regime especial em relatório mensal a ser encaminhado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 7º O regime especial de intervenção terá prazo de duração de até cento e oitenta dias, podendo ser prorrogado por decisão fundamentada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 8º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 9º Ficam revogadas:

I - Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

II - Resolução CNPC nº 05, de 18 de abril de 2011.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

RESOLUÇÃO CNPC Nº 54, DE 18 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a constituição das entidades fechadas de previdência complementar e a instituição dos planos de benefícios por Instituidor.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - Segundo Substituto, nos termos da Portaria MTP nº 887, de 7 de dezembro de 2021, e tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno, e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 18ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 18 de março de 2022, resolve:

Art. 1º A constituição das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios instituídos por instituidor deve observar o disposto na presente Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Considera-se instituidor a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, que oferecer plano de benefícios previdenciários aos seus associados.

Parágrafo único. Podem ser Instituidores:

I - os conselhos profissionais e entidades de classe nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão;

II - os sindicatos, as centrais sindicais e as respectivas federações e confederações;

III - as cooperativas, suas centrais e confederações;

IV - as associações profissionais, legalmente constituídas;

V - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Art. 3º O Instituidor poderá constituir uma entidade ou instituir plano de benefícios de caráter previdenciário em outra entidade.

§ 1º O estatuto da entidade deverá prever a possibilidade de adesão de Instituidor a plano de benefícios.

§ 2º A entidade constituída por instituidor deverá terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada na gestão de recursos de terceiros autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente.

§ 3º Os recursos garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões dos planos constituídos por instituidor deverão, obrigatoriamente, estar segregados do patrimônio do instituidor e da instituição gestora terceirizada mencionada no § 2º.

§ 4º O patrimônio dos planos de benefícios constituídos por Instituidor deverá, obrigatoriamente, estar segregado dos patrimônios do Instituidor e do gestor mencionado no § 3º.

§ 5º A entidade de que trata o § 2º poderá realizar operações com participantes na modalidade empréstimo pessoal, observado o disposto em Resolução do Conselho Monetário Nacional.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONSTITUIÇÃO DE ENTIDADE POR INSTITUIDOR

Art. 4º O Instituidor que requerer a constituição de entidade deverá comprovar que:

I - congrega, no mínimo, mil associados ou membros de categoria ou classe profissional, em seu âmbito de atuação;

II - possui registro regular, na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos.

DA INSTITUIÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS EM ENTIDADE FECHADA

Art. 5º O Instituidor poderá requerer a adesão ou instituição de plano de benefícios em entidade em funcionamento, comprovando que possui registro regular na condição de pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial, há pelo menos três anos e com número mínimo de cem associados.

DA FORMALIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INSTITUIDOR

Art. 6º A formalização da condição de Instituidor de um plano de benefícios deve ser efetivada mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o Instituidor e a entidade, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado, a que pretenda aderir, mediante autorização da Previc.

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 7º O plano de benefícios instituído por instituidor deve ser estruturado na modalidade de contribuição definida.

§1º O plano de benefícios de que trata o caput pode prever coberturas adicionais decorrentes de sobrevivência, invalidez e morte, mediante contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados, desde que previsto no regulamento e que a adesão dos participantes a esse tipo de cobertura seja opcional.

§ 2º O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros.

§3º O benefício de renda programada deve ser pago pela entidade, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.

§4º O plano de benefícios não pode oferecer garantia mínima de rentabilidade.

§5º Adicionalmente ao disposto no §2º, os empregadores ou instituidores podem, respectivamente, em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.

Art. 8º O plano de benefícios instituído por instituidor deve ser oferecido a todos os associados do instituidor, sendo facultativa a sua adesão.

§ 1º O plano de benefícios pode ser disponibilizado não só aos associados do instituidor, tal como definidos em sua estrutura jurídica própria, mas também aos seus membros, pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente aos instituidores.

§ 2º São considerados membros as pessoas físicas vinculadas direta ou indiretamente às pessoas jurídicas associadas a instituidor.

§ 3º São considerados membros com vínculo direto:

I - os gerentes;

II - os diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo; e

III - outros dirigentes dos instituidores.

§ 4º São considerados membros com vínculo indireto:

I - os sócios de pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos;

II - os empregados das pessoas jurídicas vinculadas aos instituidores por linha direta ou indireta, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos;

III - os empregados vinculados ao instituidor, e seus respectivos cônjuges e dependentes econômicos; e

IV - os cônjuges e dependentes econômicos dos membros com vínculo direto.

Art. 9º O plano de benefícios instituído por instituidor deve manter contas individualizadas, em nome de cada participante, com valores registrados em moeda corrente nacional e representados por quantidade de quotas relativas ao patrimônio do plano.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. A entidade que administrar plano de benefícios instituído por instituidor pode celebrar convênio para débito das contribuições devidas ao plano de benefícios.

§1º O débito somente pode ser realizado mediante autorização expressa do participante.

§ 2º O convênio mencionado no caput, quando firmado com o empregador, deve prever que no demonstrativo de pagamento do participante conste que o débito é destinado à contribuição para o plano de benefícios em entidade fechada.

Art. 11. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções complementares que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar devem enviar à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma por esta definida, informações sobre os instrumentos contratuais específicos de que trata o art. 7º, § 5º, firmados com instituidores, empregadores ou outras pessoas

jurídicas que efetuem contribuições previdenciárias ao plano de benefícios instituído. (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

Art. 12. Ficam revogadas:

I - Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002;

II - Resolução CGPC nº 03, de 22 de maio de 2003;

III - Resolução CGPC nº 11, de 27 de maio de 2004;

IV - Resolução CGPC nº 20, de 25 de setembro de 2006; e

V - Resolução CNPC nº 18, de 30 de março de 2015.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

*As disposições estabelecidas pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025, entram em vigor em 3 de novembro de 2025.

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 58, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar, em caráter de excepcionalidade, para o equacionamento de déficits relativos ao exercício de 2022.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tendo em vista o inciso III do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso III do art. 14 e inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e observados os termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, torna público que o Conselho, em sua 48ª Reunião Ordinária, realizada no dia 14 de novembro de 2023, resolve:

Art. 1º A entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios de caráter previdenciário com provisões matemáticas atuarialmente constituídas pode, excepcionalmente, elaborar e aprovar até 31 de dezembro de 2024 o plano de equacionamento relativo ao déficit acumulado de 2022, incorporando o resultado acumulado do exercício de 2023.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao déficit acumulado de 2021, cujo equacionamento tenha sido postergado com base na Resolução CNPC nº 55, de 29 de junho de 2022.

§ 2º A faculdade prevista no caput:

I - deve estar embasada em estudo técnico específico que demonstre os efeitos da medida no resultado do plano de benefícios, bem como na sua solvência e liquidez;

II - não se aplica ao plano de benefícios que, ao final do exercício de 2020, tenha excedido o limite de déficit acumulado previsto no art. 29 da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro 2018, e não tenha implementado o respectivo plano de equacionamento até a data de entrada em vigor desta Resolução;

III - não se aplica ao plano de benefícios que esteja em processo de cisão, fusão, incorporação, transferência de gerenciamento, migração, saldamento ou retirada de patrocínio; e

IV - não se aplica ao plano de benefícios ou à entidade que se encontre em regime especial de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial.

§ 3º O estudo técnico específico referido no inciso I do § 2º deve conter, no mínimo:

I - o valor do déficit técnico acumulado ao final do exercício de 2022; e

II - o valor do equilíbrio técnico ajustado e o limite de déficit técnico acumulado ao final do exercício de 2022.

Art. 2º A postergação do plano de equacionamento de 2022, de que trata o art. 1º, deve ser aprovada pela entidade, abrangendo os seguintes documentos e etapas:

I - declaração do administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) e do administrador responsável pelo plano de benefícios (ARPB) de que a medida a ser adotada não impacta significativamente o resultado do plano de benefícios, tampouco sua liquidez e solvência;

II - declaração do administrador ou do comitê responsável pela gestão de riscos, quando houver, de que a medida a ser adotada não representa risco relevante à liquidez e à solvência do plano de benefícios;

III - parecer do atuário responsável pelo plano de benefícios do qual conste posicionamento no sentido de que a medida a ser adotada não representa risco relevante à liquidez e à solvência do plano de benefícios;

IV - aprovação pela diretoria executiva; e

V - aprovação pelo conselho deliberativo.

Art. 3º A decisão sobre a postergação do equacionamento do déficit deve ser encaminhada para conhecimento:

I - dos participantes, assistidos e patrocinadores;

II - do conselho fiscal;

III - do comitê de auditoria, quando houver;

IV - da auditoria interna, quando houver;

V - do auditor independente; e

VI - do órgão responsável pela supervisão, coordenação e controle do respectivo patrocinador, quando se tratar de planos de benefícios patrocinados pelos entes de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Art. 4º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 5º Fica revogada a Resolução CNPC nº 55, de 29 de junho de 2022.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 59, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno, com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 49ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a retirada de patrocínio, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, o Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade e a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º A retirada de patrocínio de que trata esta resolução não se aplica aos planos de benefícios de servidores públicos titulares de cargos efetivos patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituídos em observância ao disposto no § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Para a retirada de patrocínio de que trata o caput, o patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve obter manifestação favorável expedida pelo respectivo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades, no âmbito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por:

I - data-base: aquela em que são posicionados os cálculos referenciais iniciais a serem utilizados na instrução do processo de licenciamento de retirada de patrocínio perante a Superintendência Nacional de Previdência Complementar, na forma da regulamentação específica;

II - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar que autorizar a retirada de patrocínio;

III - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos são posicionados visando mensurar os direitos e obrigações efetivos das partes, em face de retirada de patrocínio, substituindo os valores calculados na data-base, restando rescindido o convênio de adesão a partir dessa data;

IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, mediante o cumprimento das condições e compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do cálculo;

V - termo de retirada de patrocínio: instrumento formal pelo qual o patrocinador que se retira e a entidade pactuam todas as condições da retirada, observados os termos da legislação aplicável;

VI - termo de rescisão por iniciativa da entidade: instrumento pelo qual a entidade fechada de previdência complementar formaliza as condições da rescisão, observados os termos da legislação aplicável; VII - Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária: plano de benefícios criado com o objetivo de receber a massa de participantes e assistidos oriunda de planos de benefícios objeto de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da entidade fechada de previdência complementar, estruturado na modalidade de contribuição definida; e

VIII - Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade: fundo criado com a finalidade de proteger o risco de longevidade dos participantes e assistidos que optarem pela permanência no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

CAPÍTULO II

DO INÍCIO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 3º Considera-se retirada de patrocínio a extinção, por iniciativa do patrocinador, da relação contratual existente entre o patrocinador, a entidade e o plano de benefícios, identificado pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Plano de Benefício (CNPB) e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), formalizada no termo de retirada de patrocínio e autorizada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.

Art. 4º A retirada de patrocínio pode ser:

I - total: quando houver a retirada de todos os patrocinadores do plano de benefícios após a data do cálculo;

II - parcial: quando houver a previsão de permanência de pelo menos um dos patrocinadores no plano de benefícios após a data do cálculo; ou

III - vazia: quando não houver no plano de benefícios participantes, assistidos e patrimônio relacionados ao patrocinador que se retira.

Art. 5º A entidade somente pode dar início à retirada de patrocínio quando notificada formalmente pelo patrocinador, mediante a apresentação, ao seu representante legal, de:

I - relação de planos de benefícios objeto da operação;

II - exposição técnica de motivos para a operação; e

III - declaração atestando: a) o cumprimento de todos os dispositivos do regulamento do plano de benefícios em procedimento de retirada de patrocínio, do convênio de adesão e do Estatuto da entidade, vigentes na data da notificação;

b) o cumprimento de todas as obrigações previdenciárias assumidas em acordos decorrentes de reestruturação societária, programas de desestatização, acordos e convenções coletivas de trabalho; e c) a inexistência de impedimentos contratuais ou legais ao exercício da retirada de patrocínio. Parágrafo único. A entidade responsável pela administração de plano de benefícios em procedimento de retirada de patrocínio deve divulgar as informações completas referidas no caput aos participantes e assistidos vinculados ao plano, bem como aos demais patrocinadores do mesmo plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio, observados o prazo e a forma estabelecidos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E DA RESERVA MATEMÁTICA INDIVIDUAL DE RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 6º A avaliação atuarial de retirada de patrocínio deve considerar as hipóteses atuariais e financeiras vigentes na data-base e na data do cálculo, conforme o caso.

§ 1º A avaliação atuarial de que trata o caput fica dispensada quando as reservas matemáticas vinculadas ao patrocinador retirante forem decorrentes apenas de benefícios que tenham seus valores permanentemente ajustados ao saldo de conta individual mantido em favor do participante ou assistido.

§ 2º Os valores apurados na avaliação atuarial, na data do cálculo, devem ser atualizados pelo índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios, considerando a última cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos para o plano de que trata o art. 10, a ser realizada na data efetiva.

Art. 7º O valor da reserva matemática individual final corresponde ao montante a que cada participante ou assistido faz jus em face de retirada de patrocínio e deve ser composto:

I - pela reserva matemática individualmente apurada, relativa aos benefícios programados na modalidade de benefício definido sob o regime de capitalização, observando-se:

a) para os participantes assistidos, o valor presente dos benefícios, diminuído do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, e acrescido, quando houver, da reversão em pensão por morte;

b) para os participantes elegíveis, o maior valor entre:

1. o valor de resgate; e

2. o valor obtido mediante a aplicação do disposto na alínea “a” do inciso I; e

c) para os demais participantes, o maior valor entre: 1. o valor de resgate; e 2. o valor obtido mediante a aplicação do disposto na alínea “a” do inciso I, proporcional ao tempo de participação no plano, acrescido do valor do tempo de serviço passado, acumulado conforme as regras do regulamento;

II - pela reserva matemática individualmente apurada, relativa aos benefícios não programados na modalidade de benefício definido sob o regime de capitalização, observando-se:

a) para os participantes elegíveis ou assistidos, o valor presente dos benefícios, diminuído do valor presente das contribuições de assistido e do custeio administrativo, quando aplicáveis, e acrescido, quando houver, da reversão em pensão por morte; e

b) para os demais participantes, a metodologia prevista na nota técnica atuarial do plano de benefícios;

III - pela reserva matemática de benefícios concedidos ou de benefícios a conceder baseada em saldo de conta individual;

IV - pela dedução da insuficiência patrimonial de responsabilidade do participante ou assistido, quando houver;

V - pela dedução da parcela da Provisão Matemática a Constituir, de responsabilidade do participante ou assistido, quando houver; e

VI - pelo acréscimo do valor presente da parcela de responsabilidade do patrocinador retirante nas contribuições normais futuras dos assistidos.

§ 1º A contribuição de assistido, mencionada nos incisos I e II do caput, refere-se à contribuição total devida na fase de percepção do benefício, incluindo aquela de responsabilidade do patrocinador retirante.

§ 2º A reserva matemática individual dos assistidos em renda vitalícia, de que trata a alínea “a” do inciso I do caput, deve ser calculada considerando uma sobrevida de, pelo menos, sessenta meses, independentemente da tábua de mortalidade utilizada.

§ 3º A insuficiência patrimonial corresponde ao montante a ser atribuído aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador retirante, equivalente ao resultado deficitário apurado por ocasião da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º O critério de individualização da insuficiência patrimonial entre os participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber, na forma referida no § 3º, deve considerar a reserva matemática individual de benefício definido apurada para a retirada de patrocínio, sem considerar o montante de sobrevida de que trata o § 2º.

§ 5º A entidade deve descontar da reserva matemática individual todos os eventuais débitos do participante e do assistido com o plano de benefícios, inclusive aqueles realizados no segmento de operações com participantes.

§ 6º A insuficiência patrimonial poderá ser equacionada de forma exclusiva ou majoritária pelo patrocinador que se retira, a critério deste, sem observância do previsto nos §§ 3º e 4º, desde que a medida seja favorável aos participantes e assistidos.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º ao patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 8º Apurado o resultado da avaliação atuarial de retirada de patrocínio, a entidade deve destinar:

I - ao Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade de que trata o art. 11, os valores da reserva de contingência, da reserva especial e dos fundos previdenciais do plano objeto de retirada, referente à patrocinadora que se retira, quando existentes, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 16; e

II - ao fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária de que trata o art. 10, os valores do fundo administrativo do plano objeto de retirada, referentes à patrocinadora que se retira, na proporção das contribuições para custeio administrativo vertidas nos trinta e seis meses imediatamente anteriores, pelos participantes e assistidos, de um lado, e pelos patrocinadores, de outro.

§ 1º Na hipótese de o Plano objeto de retirada não possuir contribuição para o custeio administrativo, a proporção de que trata o inciso II do caput levará em conta o montante das reservas matemáticas individuais dos participantes e assistidos a serem transferidas para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, em relação às reservas totais do plano objeto de retirada, referentes à patrocinadora que se retira.

§ 2º A parcela dos recursos de que trata o inciso II do caput destinada aos patrocinadores, deve ser utilizada para cobrir, exclusivamente, as despesas necessárias:

I - ao processo de licenciamento da retirada de patrocínio e à sua operacionalização; e

II - à criação e implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de que trata o caput do art. 10, ou de eventuais adaptações do plano previsto no § 1º do art. 10.

§ 3º Eventuais valores remanescentes, após a destinação de que trata o § 2º, devem ser destinados ao fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária de que trata o art. 10.

§ 4º O termo de retirada deve estabelecer o critério de destinação dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente.

CAPÍTULO IV

DO PLANO INSTITUÍDO DE PRESERVAÇÃO DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Art. 9º Na data efetiva, os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefício objeto de retirada de patrocínio, seja ela total ou parcial, passam a ser inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária de que trata o art. 10, mediante transferência da sua reserva matemática individual final, sem prejuízo do disposto no art. 13.

Art. 10 A entidade deve apresentar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de criação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar os participantes e assistidos oriundos do plano objeto de retirada de patrocínio, cuja viabilidade técnica e operacional deve ser previamente avaliada pela entidade.

§ 1º Para a autorização da criação do plano de que trata o caput, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve analisar e aferir a viabilidade técnica e operacional apresentada no estudo realizado pela entidade, com base em critérios que assegurem o equilíbrio técnico entre receitas e despesas administrativas do plano, definidos no ato normativo de que trata o art. 27, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos ao plano objeto de retirada:

I - o número de participantes e assistidos;

II - o volume total de recursos; e

III - os valores que serão destinados ao fundo administrativo, nos termos do inciso II do art. 8º, diante dos custos estimados para manutenção do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

§ 2º Caso o plano de que trata o caput não possua viabilidade técnica e operacional para sua criação, ou deixe de tê-la a qualquer momento, a entidade deve oferecer outro plano de benefícios instituído, sob a sua administração ou de qualquer entidade fechada de previdência complementar, observada, quando for o caso, a necessidade de criação ou manutenção do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade de que trata o art. 11.

§ 3º No caso de ausência de viabilidade de que trata o § 2º ser constatada antes da criação do novo plano, o requerimento de alteração de regulamento, para adaptação do plano de benefícios instituído já existente aos dispositivos do presente normativo, deverá ser protocolado juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, em substituição ao previsto no caput.

§ 4º No caso do § 2º, os recursos de que tratam os incisos I e II do art. 8º devem ser controlados e administrados de forma segregada dos demais participantes e assistidos do plano de benefícios, observadas as disposições da Resolução CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021, no que couber.

§ 5º O plano de que trata o caput ou o plano previsto no § 2º está autorizado a oferecer, entre as formas de recebimento do benefício, a renda calculada atuarialmente, considerando a expectativa de sobrevida e o saldo de contas do assistido.

§ 6º Os custos de criação e implantação do plano de que trata o caput, ou de eventuais adaptações do plano previsto no § 2º, são de responsabilidade exclusiva do patrocinador retirante.

§ 7º À pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial instituidora do plano referido no caput não se aplicam os requisitos quanto à necessidade de comprovação de número de associados e de tempo de registro de pessoa jurídica, previstos nos art. 5º da Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022.

§ 8º Caso o plano não seja instituído por pessoa jurídica de que trata o § 7º, fica autorizado, excepcionalmente, que as entidades assumam a qualidade de instituidor, em relação aos participantes e assistidos oriundos da retirada.

Art. 11. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, de que trata o art. 10, deve constituir o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência.

§ 1º A cobertura de sobrevivência pode prever benefício em valor inferior ao recebido antes da extinção do saldo de conta individual, desde que previsto no regulamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

§ 2º O fundo de que trata o caput terá caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos, a partir de sua constituição, devendo ser reavaliado anualmente.

§ 3º Adicionalmente ao montante previsto no inciso I do art. 8º, deve ser destinada ao Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade a diferença entre as reservas matemáticas apuradas nos termos dos incisos I e II do art. 7º e o montante do seu recálculo, considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA.

§ 4º O Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade deve ter sua viabilidade atuarial apurada em, no máximo, noventa dias contados do final do prazo de que trata o § 1º do art. 13.

§ 5º Caso o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade não tenha viabilidade atuarial ou deixe de tê-la a qualquer momento, os recursos de que trata o inciso I do art. 8º e o § 2º do caput devem ser creditados na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária após o prazo de que trata o § 1º do art. 13.

§ 6º Caso o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade apresente excesso de recursos em pelo menos três exercícios consecutivos, atuarialmente apurado, o montante excedente deve ser creditado na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária após o prazo de que trata o § 1º do art. 13.

§ 7º A apuração dos valores a serem creditados, de que trata o §§ 4º e 5º, deve observar a proporção da reserva matemática individual sobre o montante das reservas matemáticas do plano de benefícios.

§ 8º Para fins do disposto no caput não se aplica a necessidade de contratação de instituição autorizada a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados, prevista no § 1º do art. 7º da Resolução CNPC nº 54, de 2022.

§ 9º A viabilidade atuarial de que tratam os §§ 4º e 5º deve ser apurada pelo responsável técnico pelo plano de benefícios.

§ 10 O patrocinador que se retira, a seu critério, pode aportar recursos adicionais ao previsto no § 3º, para garantir a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade.

§ 11. Não se aplica o disposto no § 10 ao patrocinador de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001.

Art. 12. Nos casos em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual, os recursos previstos no inciso I do art. 8º devem ser destinados aos participantes e assistidos, observada a proporção da reserva matemática individual sobre o montante das reservas matemáticas do plano de benefícios.

Art. 13. Aos participantes e assistidos inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, na forma do art. 10, serão asseguradas as seguintes opções:

I - transferência da sua reserva matemática para outro plano de benefícios;

II - aquisição de uma renda vitalícia em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência, observadas as disposições legais aplicáveis;

III - recebimento da sua reserva matemática individual final, em parcela única; ou

IV - combinação das opções previstas nos incisos I a III, sendo que em relação ao inciso III, o valor do recebimento não pode superar vinte e cinco por cento da sua reserva matemática individual final.

§ 1º As opções de que trata o caput podem ser exercidas pelos participantes e assistidos em até cento e vinte dias contados da data efetiva, devendo a entidade efetivá-las em, no máximo, sessenta dias.

§ 2º O participante ou assistido que exercer uma das opções de que trata este artigo não terá acesso aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, de que trata o art. 11.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à situação prevista no § 1º do art. 10.

§ 4º O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o caput, deve permanecer inscrito no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

Art. 14 Após a efetivação das opções de que trata o art. 13, o instituidor pode requerer a transferência de gerenciamento do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO PATROCINADOR NA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 15. Ressalvadas as condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio e as obrigações relativas ao período de patrocínio, a retirada de patrocínio determinará a cessação de toda e qualquer responsabilidade do patrocinador com a entidade e os participantes e assistidos.

Parágrafo único. Ressalvadas as obrigações expressamente previstas nesta Resolução, não haverá qualquer vínculo ou responsabilidade do patrocinador retirante com o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária.

Art. 16. O termo de retirada deve estabelecer como responsabilidade do patrocinador que se retira do plano de benefícios:

I - a diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização;

II - as despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e à sua operacionalização;

III - a diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, não podendo ser inferior a sessenta meses, nos termos do § 2º do art. 7º;

IV - a parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante, aludidas nos incisos I e II do art. 7º;

V - a diferença entre as reservas matemáticas apuradas nos termos dos incisos I e II do art. 7º e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e

VI - os custos de criação, implantação ou adaptação do plano previsto no art. 10.

§ 1º Para apuração do valor de aporte do patrocinador correspondente à diferença de que trata o inciso V, pode ser deduzida a parcela a ele destinada da reserva especial do plano em retirada, caso existente, observada a proporção contributiva das contribuições normais vertidas no período em que se deu a sua constituição, nos termos da legislação aplicável.

§ 2º Eventuais valores remanescentes da reserva especial após a apuração de que trata o § 1º devem ser destinados na forma no inciso I do art. 8º.

Art. 17. O termo de retirada de patrocínio deve estabelecer a quitação, em até trinta dias antes da data efetiva, dos valores correspondentes às dívidas já contratadas e às demais responsabilidades do patrocinador retirante com o plano de benefícios, especialmente aqueles relativos ao eventual equacionamento de déficit apurado.

CAPÍTULO VI

DA CONCLUSÃO DA RETIRADA DE PATROCÍNIO

Art. 18. Após a data de autorização, cabe à entidade realizar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio.

Art. 19. O tratamento conferido ao exigível contingencial e ao passivo contingente decorrente de medida administrativa e de ação judicial deve constar do termo de retirada, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. O termo de retirada deve prever os direitos e obrigações dos participantes, dos assistidos e do patrocinador retirante sobre eventual diferença entre o valor de condenação em processo administrativo ou judicial após a data do cálculo e o valor registrado no exigível contingencial, especialmente quando a demanda tiver sido objeto de depósito judicial.

Art. 20. Liquidadas todas as pendências, a entidade deve informar tal circunstância à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, para a adoção das providências de sua alçada.

CAPÍTULO VII

DA RESCISÃO DE CONVÊNIO DE ADESÃO POR INICIATIVA DA ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 21. Considera-se rescisão do convênio por iniciativa da entidade a extinção da relação contratual existente entre a entidade e o patrocinador ou instituidor, relativamente a determinado plano de benefícios administrado pela entidade e aos respectivos participantes e assistidos.

Art. 22. Observado o disposto no art. 25 ou a aplicação do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 109, de 2001, a entidade pode requerer à Previc a rescisão do convênio de adesão, em decorrência de:

I - falência, liquidação ordinária ou extinção do patrocinador; ou

II - descumprimento, por parte do patrocinador, das obrigações previstas no convênio de adesão em relação ao plano de benefícios.

Parágrafo único. O requerimento de rescisão do convênio de adesão deve ser motivado e precedido de comunicação ao patrocinador, que tem o prazo de trinta dias para eventual manifestação.

Art. 23. A rescisão do convênio de adesão deve ser autorizada pela Previc, devendo a entidade:

I - observar, no que couber, os procedimentos da retirada de patrocínio por iniciativa do patrocinador, previstos nos Capítulos II, III, IV, e VI; e

II - ser responsável pelas obrigações previstas no inciso II do art. 16, podendo utilizar a parcela do fundo administrativo destinada ao patrocinador, até o limite das despesas decorrentes do requerimento, sem prejuízo de ação regressiva contra o patrocinador, quando couber.

Parágrafo único. Previamente à autorização de que trata o caput, a Previc deve avaliar se:

I - a situação se encaixa nos incisos I e II do art. 22 ou se cabe a aplicação do previsto no art. 42 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; e

II - foram cumpridos os procedimentos de que tratam o inciso I do caput, que se mostrem pertinentes no caso concreto.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio deve ser mantido em funcionamento até a data do cálculo, com o cumprimento de todas as suas obrigações, incluindo-se:

I - a concessão e o pagamento de benefícios e dos institutos da portabilidade, do benefício proporcional diferido, do autopatrocínio e do resgate; e

II - o pagamento de contribuições pelos participantes, assistidos e patrocinador retirante, bem como o cumprimento de qualquer outro compromisso assumido com o plano de benefícios.

§ 1º Entre a data do cálculo e a data efetiva os compromissos com o plano de benefícios serão cumpridos da seguinte forma:

I - o plano manterá o pagamento dos benefícios concedidos anteriormente à data de cálculo, sob a forma de antecipação da reserva matemática individual do assistido; e

II - as obrigações do patrocinador que se retira serão atualizadas pelo índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios, nos termos do § 2º do art. 6º.

§ 2º É vedada a adesão de novos participantes no plano de benefícios a partir da data de protocolo do requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio na Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

§ 3º Quando se tratar de retirada parcial, a vedação referida no § 2º deve se limitar aos novos participantes vinculados ao patrocinador retirante.

§ 3º A vedação referida no § 1º perde seu efeito caso o processo de licenciamento de retirada de patrocínio não seja autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 25. O disposto nesta Resolução aplica-se à retirada de instituidor, observadas as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.

Art. 26. O disposto nesta Resolução aplica-se aos processos de licenciamento de retirada de patrocínio em andamento, pendentes de autorização pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Art. 27. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos operacionais necessários à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 28. Fica revogada a Resolução nº 53, de 10 de março de 2022, do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, tendo em vista o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e o inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011, e com fundamento nos art. 5º, 10 e 16 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 50ª Reunião Ordinária, realizada no dia 07 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a inscrição de participantes nos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas seguintes modalidades:

I - convencional, aquela realizada por iniciativa do participante, a partir da oferta pela entidade ou pelo patrocinador ou instituidor, formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou

II - automática, aquela realizada por iniciativa do patrocinador, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§ 1º A inscrição automática de que trata o inciso II do caput somente pode ser realizada nos casos em que o plano de benefícios:

I - assegure que o valor da contrapartida do patrocinador seja no mínimo equivalente a vinte por cento do montante para o custeio do plano, ou seja, em proporção não inferior a um para quatro da contribuição normal do participante; ou

II - seja custeado exclusivamente pelo patrocinador, sem exigência de contribuição do participante.

§ 2º Quando se tratar de servidor público sujeito ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, na forma do § 14 do art. 40 da Constituição, a inscrição automática de que trata o inciso II do caput pode ocorrer em momento posterior ao estabelecimento da relação de trabalho por meio do ingresso no serviço público, sempre que o referido limite for ultrapassado ou quando exercida a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição.

Art. 3º Na hipótese de inscrição na modalidade automática, o regulamento do plano de benefícios deve dispor expressamente sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento.

§ 1º A entidade deve promover a prévia divulgação da modalidade de inscrição automática e assegurar a transparência do processo de inscrição a todos os participantes.

§ 2º A comprovação do oferecimento de plano de benefícios a todos os empregados, servidores ou membros fica suprida com a adoção da inscrição na modalidade automática.

Art. 4º A entidade fechada de previdência complementar deve:

I - na inscrição, quando se tratar da modalidade convencional, disponibilizar ao participante, em meio físico ou digital, certificado de inscrição, estatuto da entidade, regulamento do plano de benefícios e material explicativo; e

II - no prazo de até sessenta dias, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador, quando se tratar de inscrição na modalidade automática:

a) cumprir a obrigação de que trata o inciso I; e

b) comunicar ao participante, por qualquer meio, inclusive digital, que assegure sua ciência:

1. que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo participante e aporte da contrapartida do patrocinador, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador, nos termos do regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

2. que poderá manifestar em até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador, o desejo de que esta seja tornada sem efeito, implicando seu silêncio ou inércia nesse período a anuência à inscrição no plano de benefícios.

Art. 5º A inscrição automática do participante será tornada sem efeito caso o participante manifeste sua desistência no prazo de até cento e vinte dias, a contar da data da inscrição por iniciativa do patrocinador.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, fica assegurado o direito:

I - ao participante, à restituição integral das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias de sua desistência, atualizadas na forma do regulamento; e

II - ao patrocinador, à restituição das contribuições por ele aportadas, a ser paga em até sessenta dias da desistência do participante.

§ 2º A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio: (Redação dada pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

I - do patrocinador; ou (Redação dada pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

II - da entidade, caso tenha ocorrido a cessação do vínculo com o patrocinador, antes da desistência. (Redação dada pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

Redação Original

§2º A entidade será responsável pela restituição das contribuições ao participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio do patrocinador.

§ 3º A restituição de que trata o § 1º não constitui resgate do participante.

§ 4º Caso a entidade não cumpra as obrigações de que trata o inciso II do art. 4º, o participante poderá manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º.

§ 5º Ressalvado o disposto no § 4º, o participante não poderá manifestar sua desistência da inscrição automática após o prazo de que trata o caput, passando a se aplicar o direito de cancelamento, na forma do art. 6º.

Art. 6º É assegurado ao participante o direito de requerer a qualquer tempo, antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição convencional ou automática no plano de benefícios, nos termos do regulamento.

Art. 6º-A. Ao patrocinador de plano de benefícios será facultada a realização de processo coletivo de inscrição automática, desde que previsto em regulamento, a ser realizado em momento distinto ao do estabelecimento da relação de trabalho, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

I - alcançar todos os empregados, servidores e membros que no momento de sua realização não estejam inscritos como participantes em plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar; e (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

II - ser precedida de processo de divulgação, com antecedência mínima de sessenta dias, quanto: (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

a) à data prevista para realização do processo coletivo de inscrição automática; (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

b) às características do plano de benefícios; (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

c) ao desconto da contribuição devida pelo participante; e (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

d) às demais disposições aplicáveis à inscrição automática; e (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

III - observar os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º. (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

§ 1º A condição de que trata o inciso I do caput, no caso de servidores públicos, aplica-se apenas àqueles sujeitos ao regime de previdência complementar, na forma do § 14 do art. 40 da Constituição, observada a legislação específica. (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

§ 2º Durante o período de divulgação de que trata o inciso II do caput, deverá ser disponibilizado instrumento que permita a manifestação antecipada da opção de não inscrição. (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

§ 3º É vedada a realização do processo coletivo de inscrição automática, de que trata o caput, para os empregados, servidores e membros que tenham anteriormente formalizado a desistência, o cancelamento ou a opção antecipada de não inscrição. (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

Art. 6º-B. A inscrição automática de que trata o art. 2º, inciso II, poderá ser realizada em plano de benefícios instituído por instituidor, desde que: (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

I - na forma prevista em instrumento contratual específico, o plano de benefícios assegure contribuição previdenciária mínima do instituidor, empregador ou pessoa jurídica, ou custeio exclusivo por estes, em relação à contribuição normal do participante, na forma do art. 2º,

§ 1º, incisos I e II; (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

II - o regulamento do plano de benefícios disponha expressamente sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência ou cancelamento, observado o disposto no art. 3º; e (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

III - sejam observados pelo instituidor, empregador ou pessoa jurídica os prazos, as obrigações e os direitos assegurados aos participantes, de que tratam os art. 4º, art. 5º e art. 6º. (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

Parágrafo único. O processo coletivo de inscrição automática poderá ser realizado nos planos de benefícios instituídos por instituidor, observado o disposto no art. 6º-A. (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025)

Art. 7º Fica autorizado que os regulamentos dos planos de benefícios relativos ao regime de previdência complementar do servidor público, de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição:

I - mantenham prazos diferenciados em relação aos referidos no inciso II do art. 4º e no caput e § 1º do art. 5º, desde que já estabelecidos em lei do ente federativo publicada antes da vigência desta Resolução; e

II - sejam adequados para atendimento do disposto no art. 3º no prazo de até dois anos.

Art. 8º Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 8º-A. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar disciplinará a forma de comprovação do cumprimento da obrigação de oferta dos planos de benefícios a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores, de que trata o art. 16, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, quando não adotada a inscrição na modalidade automática. (Incluído pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025.)

Parágrafo único. As alterações de regulamento que tenham por finalidade exclusiva dispor sobre a inscrição na modalidade automática, nos termos do art. 3º, serão autorizadas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio de licenciamento automático.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente a sua publicação.

*As disposições estabelecidas pela Resolução CNPC/MPS nº 63, de 11 de setembro de 2025, entram em vigor em 3 de novembro de 2025.

CARLOS ROBERTO LUPI

RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, o orçamento, as fontes de custeio administrativo e as receitas e despesas da gestão administrativa das entidades fechadas de previdência complementar, e sobre os limites e critérios específicos aplicáveis ao custeio das entidades e planos de benefícios regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPC, tendo em vista o art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e os art. 4º e art. 17 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o inciso IX do art. 14 e o inciso VI do art. 17, ambos do Regimento Interno aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011, e com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 7º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, torna público que o Conselho, em sua 51ª Reunião Ordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2024, resolve:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre:

I - o plano de gestão administrativa, os fundos administrativos, o orçamento, as fontes de custeio administrativo e as receitas e despesas da gestão administrativa das entidades fechadas de previdência complementar; e

II - os limites e critérios específicos aplicáveis ao custeio das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, as entidades fechadas de previdência complementar devem considerar as seguintes definições:

I - despesas da gestão administrativa: gastos realizados na administração dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

II - estudo de viabilidade da gestão administrativa: estudo elaborado pela entidade fechada de previdência complementar, com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir da projeção do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário e do fundo administrativo compartilhado, considerando as fontes de custeio administrativo, as receitas e despesas da gestão administrativa, o resultado dos investimentos e o fluxo de caixa projetado para exercícios futuros, conforme premissas, objetivos e critérios estabelecidos no planejamento da entidade, no orçamento e no regulamento do plano de gestão administrativa;

III - fontes de custeio administrativo: recursos destinados ao plano de gestão administrativa para cobertura das despesas da gestão administrativa;

IV - fundo administrativo compartilhado: fundo constituído com o objetivo específico de realizar operações de fomento e inovação, sem o registro de sua participação nos planos de benefícios de caráter previdenciário;

V - fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário: fundo constituído pela diferença apurada entre as fontes de custeio administrativo e as despesas da gestão administrativa, destinado à cobertura dos gastos realizados pela entidade na administração dos seus planos de benefícios de caráter previdenciário, assegurado o registro de sua participação nos planos de benefícios, na forma do regulamento do plano de gestão administrativa;

VI - operação de fomento e inovação: ação ou efeito de promover e impulsionar planos de benefícios de caráter previdenciário que compreende, entre outras, as operações destinadas à cobertura de gastos com prospecção, desenvolvimento, tecnologia, implantação e ampliação de planos de benefícios de previdência complementar;

VII - orçamento: instrumento de planejamento que estabelece as projeções das fontes de custeio administrativo e das despesas da gestão administrativa para determinado período;

VIII - plano de gestão administrativa: registro contábil das movimentações financeiras relativas à gestão administrativa dos planos de benefícios mantidos pelas entidades fechadas de previdência complementar e aos fundos administrativos, na forma de seu regulamento;

IX - receitas da gestão administrativa: parcela dos recursos que compõem as fontes de custeio;

X - taxa de administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa; e

XI - taxa de carregamento: percentual incidente sobre a soma das contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores e dos benefícios dos assistidos, cujo valor é transferido ao plano de gestão administrativa.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS FONTES DE CUSTEIO

Art. 3º As fontes de custeio para cobertura das despesas da gestão administrativa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar são as seguintes:

I - receitas da gestão administrativa:

a) taxa de administração;

b) taxa de carregamento;

c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;

d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;

e) doações;

f) dotações iniciais;

g) receitas diretas da gestão administrativa; e

h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;

II - resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III - utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS DIRETAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 4º As receitas diretas da gestão administrativa referem-se aos recursos provenientes das atividades de gestão da entidade fechada de previdência complementar e da execução dos planos de benefícios de caráter previdenciário, compreendendo, entre outros, aqueles recebidos de:

I - seguradoras;

II - ganho na venda de imobilizado;

III - publicidade; e

IV - outras parcerias comerciais com terceiros.

Parágrafo único. A entidade deve, em relação às receitas diretas da gestão administrativa:

I - certificar-se de que são compatíveis com o objeto de administração e execução de planos de benefícios de caráter previdenciário; e

II - identificar, avaliar, controlar e monitorar os riscos envolvidos na celebração de contratos que as originem.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO

Art. 5º As entidades fechadas de previdência complementar devem:

I - elaborar orçamento anual, para o exercício seguinte; e

II - elaborar orçamento plurianual, caso constituam o fundo administrativo compartilhado, para os três exercícios subsequentes.

Art. 6º O orçamento anual ou plurianual, a ser elaborado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho deliberativo, deve:

I - considerar a complexidade e o porte da entidade fechada de previdência complementar e as especificidades de seus planos de benefícios;

II - estar em consonância com os objetivos e o planejamento da entidade; e

III - contemplar, no mínimo, para o período a que se refira, as projeções:

a) das fontes de custeio administrativo; e

b) das despesas da gestão administrativa.

CAPÍTULO IV

DO REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO

SEÇÃO I

DO REGULAMENTO DO PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 7º O regulamento do plano de gestão administrativa deve ser aprovado pelo conselho deliberativo e conter, no mínimo:

I - a definição das fontes de custeio administrativo;

II - a forma de constituição dos fundos administrativos nele registrados;

III - a autorização para a destinação e utilização dos fundos administrativos, nas seguintes situações:

a) despesas relativas a projetos de melhorias nos processos de gestão e reestruturação da entidade, desde que não impliquem aumento das despesas fixas;

b) despesas da gestão administrativa, quando estas comprovadamente forem superiores às receitas da gestão administrativa; e

c) operações de fomento e inovação;

IV - os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação e comparação das despesas da gestão administrativa; e

V - os indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle.

SEÇÃO II

DO FUNDO ADMINISTRATIVO COMPARTILHADO

Art. 8º As entidades fechadas de previdência complementar ficam autorizadas, mediante aprovação do conselho deliberativo, a constituírem fundo administrativo compartilhado, com o objetivo específico de realização de operações de fomento e inovação, desvinculado do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário, oriundo:

I - do estoque dos valores integrantes do fundo administrativo dos planos de benefícios constituído anteriormente a 31 de dezembro de 2024, observando-se como limite:

a) quando o saldo do fundo administrativo for igual ou superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), até 5% (cinco por cento), limitado a R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais);

b) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) e igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), até 10% (dez por cento), limitado a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

c) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), até 15% (quinze por cento), limitado a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

d) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) e igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 20% (vinte por cento), limitado a R\$ 4.500.000,00 milhões (quatro milhões e quinhentos mil reais); e

e) quando o saldo do fundo administrativo for inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), até 25% (vinte e cinco por cento), limitado a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais);

II - da destinação antecipada das receitas da gestão administrativa efetivamente recebidas:

- a) de até 100% (cem por cento) das receitas diretas da gestão administrativa; e
- b) de até 5% (cinco por cento) das demais receitas da gestão administrativa não contempladas na alínea anterior; e

III - do montante, total ou parcial, do saldo do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário constituído no exercício anterior, apurado a partir do encerramento do exercício de 2025.

§ 1º A autorização para a constituição do fundo administrativo compartilhado, de que trata o caput, fica condicionada à segregação prévia de valores para o funcionamento da entidade fechada de previdência complementar e para a operação dos planos de benefícios de caráter previdenciário por ela administrados, pelo período mínimo dos próximos doze meses.

§ 2º Os valores registrados no fundo administrativo compartilhado permanecerão vinculados à entidade de origem nos casos de operações de fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização, relativas às entidades fechadas de previdência complementar e aos respectivos planos de benefícios, bem como no caso de retirada de patrocínio ou transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades, salvo disposição específica estabelecida no regulamento do plano de gestão administrativa.

§ 3º O regulamento do plano de gestão administrativa deverá dispor sobre a destinação do fundo administrativo compartilhado na hipótese de extinção ou liquidação extrajudicial da entidade, observada a necessária destinação aos planos de benefícios administrados e executados pela entidade.

Art. 9º O registro de recursos no fundo administrativo compartilhado deve ser precedido de estudo de viabilidade da gestão administrativa da entidade, tendo por finalidade a manutenção do equilíbrio do plano de gestão administrativa, que deverá dispor, entre outros aspectos, sobre:

I - necessidade de custeio das despesas administrativas dos planos de benefícios operados pela entidade, com aderência ao fluxo previsto de contribuições e benefícios futuros;

II - necessidade e capacidade de estímulo ao fomento e inovação e atração de novos patrocinadores, instituidores e participantes aos planos de benefícios administrados pela entidade;

III - análise da relação entre o custo e o benefício das operações de fomento e inovação a serem custeadas; e

IV - viabilidade econômico-financeira de acesso aos recursos estabelecidos nos incisos I a III do art. 8º.

§ 1º O estudo de viabilidade de que trata o caput deve:

I - ser documentado e elaborado pela diretoria executiva e aprovado pelo conselho deliberativo, acompanhado de parecer do conselho fiscal;

II - ser revisado periodicamente, em prazo não superior a cinco anos, enquanto existir fundo administrativo compartilhado registrado, observado o disposto no inciso I;

III - indicar a necessidade ou possibilidade de reversão de recursos usados para a constituição do fundo administrativo compartilhado aos planos de benefícios de caráter previdenciário, na proporção do montante destinado pelo plano de benefícios para a constituição do fundo; e

IV - ser elaborado com parâmetros prudenciais e conservadores, a partir de análises preliminares, pesquisa de mercado, escopo do projeto, informações financeiras, identificação de possíveis obstáculos e soluções alternativas, projeções e estimativas das receitas e despesas da gestão administrativa, reavaliações periódicas e, se possível, com duas opiniões técnicas.

§ 2º A revisão de que trata o inciso II do § 1º deste artigo deve considerar todos os aspectos exigidos para o estudo de viabilidade administrativa de que trata o caput e avaliar os benefícios alcançados com a constituição do fundo compartilhado.

Art. 10. O valor do fundo administrativo compartilhado não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do somatório do saldo do fundo administrativo compartilhado com o saldo do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário.

§ 1º Caso o limite de que trata o caput seja ultrapassado, a entidade deve promover a adequação até o encerramento do segundo exercício subsequente, devolvendo o excedente ao fundo administrativo dos planos de benefícios de origem.

§ 2º A entidade fica impedida de efetuar novas destinações de recursos ao fundo administrativo compartilhado, enquanto se mantiver o excesso em relação ao limite de que trata o caput.

§ 3º Na hipótese de ocorrência de alguma das operações de que trata o art. 8º, § 2º o reenquadramento ao limite deve ser efetivado previamente à operação.

Art. 11. Os recursos do fundo administrativo compartilhado, bem como as despesas com operações de fomento e inovação, devem ser orçados e registrados em rubricas contábeis específicas e divulgados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Art. 12. A entidade fechada de previdência complementar deve:

I - manter atualizado o controle dos valores destinados aos fundos administrativos e dos valores por eles utilizados;

II - manter controles internos das fontes de custeio e das despesas da gestão administrativa; e

III - prestar informações periódicas ao conselho fiscal, no mínimo semestralmente.

Seção I

Dos Critérios Quantitativos e Qualitativos

Art. 13. Os critérios quantitativos e qualitativos para avaliação e comparação das despesas da gestão administrativa devem considerar, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - os recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;

II - as contribuições e os benefícios concedidos;

III - a quantidade e a modalidade dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;

IV - o número de participantes e assistidos;

V - a utilização dos fundos administrativos;

VI - as fontes de custeio administrativo; e

VII - a forma de gestão dos investimentos.

SEÇÃO II

DOS INDICADORES DE GESTÃO

Art. 14. Os indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle devem evidenciar, no mínimo:

I - a taxa de administração, em relação:

a) ao total de participantes e assistidos; e

b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

II - a taxa de carregamento, em relação:

a) ao total de participantes e assistidos; e

b) às contribuições dos participantes e assistidos e dos patrocinadores e instituidores ou aos benefícios dos assistidos;

III - as despesas da gestão administrativa em relação:

a) ao total de participantes e assistidos;

b) aos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados;

c) ao ativo total;

d) ao fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

e) às receitas da gestão administrativa; e

f) ao valor estabelecido para o exercício;

IV - as despesas com pessoal, em relação:

a) às receitas da gestão administrativa; e

b) às despesas da gestão administrativa totais;

V - a evolução dos fundos administrativos; e

VI - a observância ao limite de que trata o art. 10.

SEÇÃO III

DA GOVERNANÇA

Art. 15. O conselho deliberativo da entidade fechada de previdência complementar deve:

I - aprovar o regulamento do plano de gestão administrativa;

II - aprovar o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e

III - aprovar a constituição do fundo administrativo compartilhado, os recursos a serem a ele destinados e respectivos percentuais, observado o disposto nos art. 8º a art. 11.

Art. 16. O conselho fiscal da entidade deve:

I - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, os critérios quantitativos e qualitativos e os indicadores de gestão, registrando o resultado desse acompanhamento no relatório semestral de controle interno; e

II - manifestar-se sobre o cumprimento desta Resolução e das instruções expedidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controle interno.

Seção IV

Da Transparência

Art. 17. A entidade fechada de previdência complementar deve incluir no Relatório Anual de Informações a análise comparativa, contemplando no mínimo os últimos dois exercícios:

I - do plano de gestão administrativa;

II - do fundo administrativo dos planos de benefícios de caráter previdenciário;

III - do fundo administrativo compartilhado, se houver;

IV - das receitas da gestão administrativa, especificando as receitas diretas da gestão administrativa;

V - das despesas da gestão administrativa, especificando as destinadas às operações de fomento e inovação;

e

VI - dos indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle, de que trata o art. 14.

Art. 18. A entidade fechada de previdência complementar deve disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet:

I - o regulamento do plano de gestão administrativa;

II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e

III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios.

Art. 19. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar deve divulgar, em seu sítio eletrônico na internet, observada a segmentação pelos fatores de porte e complexidade, informações sobre:

I - as despesas da gestão administrativa consolidadas das entidades fechadas de previdência complementar;

II - os resultados obtidos, considerando, no mínimo, o patrimônio, a natureza do patrocínio público ou privado e o número de participantes e assistidos; e

III - os indicadores de gestão para acompanhamento, comparação e controle consolidados, de que trata o art. 14.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES E CRITÉRIOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS AO CUSTEIO DAS ENTIDADES E DOS PLANOS REGIDOS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001

Art. 20. Os recursos destinados ao plano de gestão administrativa pelos planos de benefícios de caráter previdenciário patrocinados pelo setor público, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, devem observar os seguintes limites anuais:

I - até 1% (um por cento) de taxa de administração; ou

II - até 9% (nove por cento) de taxa de carregamento.

§ 1º Os planos de benefícios de caráter previdenciário que adotarem para o custeio do plano de gestão administrativa, de forma combinada, a taxa de administração e a taxa de carregamento, deverão observar um dos limites de que trata o caput e apurar em relação a esse limite a equivalência dos valores recebidos referentes à outra taxa.

§ 2º Os planos de benefícios de caráter previdenciário de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, mesmo que administrados por entidade fechada de previdência complementar sujeita exclusivamente à disciplina da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se aos limites estabelecidos no caput.

§ 3º Os limites anuais de recursos de que trata o caput devem ser:

I - aprovados pelo conselho deliberativo; e

II - considerados pelo conselho fiscal no acompanhamento e fiscalização de que trata o art. 16.

§ 4º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que até o exercício anterior à edição desta Resolução não cumpriam os limites anuais de que trata o caput, devem se enquadrar a tais limites no prazo de cinco anos, contados a partir do exercício subsequente à vigência desta Resolução.

§ 5º As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário regidos pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, que iniciarem seu funcionamento após a vigência desta Resolução, devem se enquadrar aos limites anuais de que trata o caput no prazo de dez anos, contados a partir do exercício subsequente à data de funcionamento da entidade ou do plano de benefícios.

§ 6º Nas situações de que tratam os §§ 4º e 5º as entidades fechadas de previdência complementar deverão elaborar estudo de viabilidade específico, a ser revisto anualmente, que indique as ações adotadas e demonstre a capacidade de enquadramento aos limites anuais de que trata o caput nos prazos estabelecidos.

Art. 21. As entidades fechadas de previdência complementar que administram planos de benefícios patrocinados pelo setor público, de que trata a Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, devem ter anuência prévia do respectivo patrocinador do plano de benefícios e manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador, caso:

I - optem pela constituição do fundo compartilhado com a utilização dos recursos do estoque indicados no inciso I do art. 8º; ou

II - o estudo de viabilidade da gestão administrativa, de que trata o art. 9º, indique que o custeio do plano de benefícios terá aumento em decorrência da constituição do fundo administrativo compartilhado com a utilização dos recursos indicados nos incisos II e III do art. 8º.

Art. 22. As entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios de caráter previdenciário relativos ao regime de previdência complementar dos servidores públicos, de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição, devem compensar ou devolver ao patrocinador os recursos recebidos antecipadamente para o custeio administrativo nas condições, forma e prazo estipulados em sua lei de instituição.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O plano de assistência à saúde registrado na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, administrado por entidade fechada de previdência complementar, deve custear as suas despesas administrativas exclusivamente com recursos do próprio plano e de suas fontes de custeio, observado o disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Art. 24. Fica a Superintendência Nacional de Previdência Complementar autorizada a editar instruções que se fizerem necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 25. As entidades fechadas de previdência complementar têm o prazo de um ano, a contar da vigência desta Resolução, para adequação do regulamento do plano de gestão administrativa.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput aplica-se também às entidades fechadas de previdência complementar que possuírem recursos registrados no fundo administrativo compartilhado na data de entrada em vigor desta Resolução.

Art. 26. Ficam revogados:

I - os art. 24 a art. 29 da Resolução CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021; e

II - a Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro de 2021.

Art. 27. Esta Resolução entra em vigor em 24 de março de 2025.

CARLOS ROBERTO LUPI
Diretor - Superintendente

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023¹

SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	203
CAPÍTULO II - DAS REGRAS RELATIVAS À GOVERNANÇA.....	204
SEÇÃO I - ESTRUTURA DE GOVERNANÇA	204
SEÇÃO II - FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS	204
SEÇÃO III - AUDITORIA INTERNA.....	205
SEÇÃO IV - COMITÊ DE AUDITORIA	205
SEÇÃO V - AUDITOR INDEPENDENTE.....	206
SEÇÃO VI - HABILITAÇÃO DE DIRIGENTE	207
SEÇÃO VII - INSTITUIÇÃO AUTÔNOMA CERTIFICADORA E CERTIFICADOS.....	209
CAPÍTULO III - DAS REGRAS ATUARIAIS	211
SEÇÃO I - PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS ATUARIAIS.....	211
SUBSEÇÃO I - APURAÇÃO DO RESULTADO.....	211
SUBSEÇÃO II - DURAÇÃO DO PASSIVO	211
SUBSEÇÃO III - TAXA DE JUROS PARÂMETROS	211
SUBSEÇÃO IV - AJUSTE DE PRECIFICAÇÃO.....	212
SEÇÃO II - ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES.....	213
SUBSEÇÃO I - HIPÓTESES BIOMÉTRICAS	213
SUBSEÇÃO II - TAXA REAL ANUAL DE JUROS.....	213
SUBSEÇÃO III - RESPONSABILIDADE, DAS VEDAÇÕES E DA DIVULGAÇÃO	213
SEÇÃO III - CUSTEIO E DA UTILIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO TÉCNICO AJUSTADO.....	214
SUBSEÇÃO I - CUSTEIO DO PLANO.....	214
SUBSEÇÃO II - REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO.....	214
SEÇÃO IV - REVISÃO DE BENEFÍCIOS E DA DESTINAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL	214
SUBSEÇÃO I - REVISÃO OBRIGATÓRIA DO PLANO DE BENEFÍCIO.....	214
SUBSEÇÃO II - DESTINAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL.....	215
SEÇÃO V - EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT	215
SUBSEÇÃO I - VALOR A EQUACIONAR.....	215
SUBSEÇÃO II - PLANO DE EQUACIONAMENTO	215
SUBSEÇÃO III - PRAZO DE AMORTIZAÇÃO	216
SUBSEÇÃO IV - INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.....	216
SEÇÃO VI - ESTUDO TÉCNICO DE ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES ATUARIAIS	216
SUBSEÇÃO I - REQUISITOS GERAIS	216

¹ A Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, inclui quatro Anexos Contábeis:

- Anexo 1 – Planificação Contábil Padrão
- Anexo 2 – Função e Funcionamento das Contas
- Anexo 3 – Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis
- Anexo 4 – Informações Extracontábeis

SEÇÃO VII - AUTORIZAÇÃO PARA ADOÇÃO DE TAXA DE JUROS FORA DO INTERVALO.....	217
SEÇÃO VIII - CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM PLANOS DE BENEFÍCIOS	218
SUBSEÇÃO I - CONTRATO DE SEGUROS.....	218
SUBSEÇÃO II - COBERTURA DO SEGURO.....	219
CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO	220
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	220
SUBSEÇÃO I - MODELOS CERTIFICADOS.....	220
SUBSEÇÃO II - MODELOS PADRONIZADOS	220
SUBSEÇÃO III - LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO	221
SUBSEÇÃO IV - PLANO INSTITUÍDO	222
SUBSEÇÃO V - INSTITUTOS BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, PORTABILIDADE, RESGATE E AUTOPATROCÍNIO	222
SUBSEÇÃO VI - TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS.....	226
SUBSEÇÃO VII - RETIRADA DE PATROCÍNIO	227
SUBSEÇÃO VIII - RESCISÃO DE CONVÊNIO DE ADESÃO POR INICIATIVA DA EFPC	235
SUBSEÇÃO IX - INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE EM PLANO DE BENEFÍCIOS.....	237
SEÇÃO II - REQUERIMENTOS DE LICENCIAMENTO	237
SUBSEÇÃO I - FASES DO REQUERIMENTO	239
SUBSEÇÃO II - OPERAÇÕES ESTRUTURAIS RELACIONADAS.....	241
SUBSEÇÃO III - OUTRAS DISPOSIÇÕES	242
CAPÍTULO V - DAS REGRAS CONTÁBEIS	242
SEÇÃO I - PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS.....	242
SEÇÃO II - REGISTROS CONTÁBEIS DAS EFPC	243
SUBSEÇÃO I - PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	243
SUBSEÇÃO II - FUNDO A DESCOBERTO.....	244
SUBSEÇÃO III - DÍVIDAS DE PATROCINADOR	244
SUBSEÇÃO IV - PROVISÃO CONTINGENCIAL	244
SUBSEÇÃO V - FUNDO PREVIDENCIAL	244
SUBSEÇÃO IV - AJUSTES DE CONSOLIDAÇÃO.....	244
SEÇÃO III - REGISTROS DE INVESTIMENTOS.....	244
SUBSEÇÃO I - AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	244
SUBSEÇÃO II - OPERAÇÕES COMPROMISSADAS.....	245
SUBSEÇÃO III - OPERAÇÕES COM ATIVOS DE RENDA FIXA	245
SUBSEÇÃO IV - OPERAÇÕES COM ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL.....	245
SUBSEÇÃO V - OPERAÇÕES COM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTOS	246
SUBSEÇÃO VI - DERIVATIVOS	246
SUBSEÇÃO VII - OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES.....	247
SUBSEÇÃO VIII - INVESTIMENTOS EM IMÓVEIS	247
SUBSEÇÃO IX - DESPESAS DIRETAS DE INVESTIMENTOS	248
SEÇÃO IV - PROVISÕES PARA PERDAS.....	248
SUBSEÇÃO I - PARÂMETROS DE PROVISÕES PARA PERDAS.....	248

SUBSEÇÃO II - REGISTROCONTÁBIL DAS PROVISÕES PARA PERDAS	248
SUBSEÇÃO III - BAIXA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS.....	249
SEÇÃO V - REGISTROS CONTÁBEIS DO IMOBILIZADO E DO INTANGÍVEL.....	249
SEÇÃO VI - LIVRO DIÁRIO	249
SEÇÃO VII - NOTAS EXPLICATIVAS.....	249
SEÇÃO VIII - POLÍTICA CONTÁBIL.....	251
CAPÍTULO VI - DAS REGRAS DE INVESTIMENTOS.....	251
SEÇÃO I - POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	251
SEÇÃO II - PERFIL DE INVESTIMENTO.....	252
SEÇÃO III - ATIVO FINAL	252
SEÇÃO IV - SEGREGAÇÃO DA GESTÃO DE RISCO.....	252
SEÇÃO V - NEGOCIAÇÃO PRIVADA	253
SEÇÃO VI - SELEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE FUNDOS DE INVESTIMENTO.....	253
SUBSEÇÃO I - SELEÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	253
SUBSEÇÃO II - SELEÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO.....	254
SUBSEÇÃO III - SELEÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPANTES.....	254
SUBSEÇÃO IV - SELEÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	255
SUBSEÇÃO V - SELEÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	255
SUBSEÇÃO VI - MONITORAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS.....	256
SUBSEÇÃO VII - MONITORAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO	256
SUBSEÇÃO VIII - FUNDO DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDO NO EXTERIOR.....	256
CAPÍTULO VII - DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	256
SEÇÃO I - ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO	256
SEÇÃO II - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....	261
SEÇÃO III - PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL, INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO	264
CAPÍTULO VIII - DAS CONSULTAS SUBMETIDAS À PREVIC	264
SEÇÃO I - CONSULTA E SEU OBJETO.....	264
SEÇÃO II - ANÁLISE E RESPOSTA DA CONSULTA.....	265
SEÇÃO III - ANÁLISE E RESPOSTA DA CONSULTA	266
SEÇÃO IV - OUTRAS DISPOSIÇÕES.....	266
CAPÍTULO IX - DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - TAFIC.....	267
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	267
SEÇÃO II - MULTA APLICÁVEL NO REGIME DISCIPLINAR.....	268
SEÇÃO III - RESTRIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS RECOLHIDAS E TÍTULO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO REGIME DISCIPLINAR.....	268
SEÇÃO IV - PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO.....	269
SEÇÃO V - NOTIFICAÇÃO DE CRÉDITO	270
SEÇÃO VI - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO FISCAL	270
SEÇÃO VII - RECOLHIMENTO, RESTITUIÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	271

CAPÍTULO X - DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC.....	271
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	271
SEÇÃO II - PRINCÍPIOS.....	272
SEÇÃO III - PROCEDIMENTOS DE MEDIAÇÃO.....	272
SEÇÃO IV - ARBITRAGEM	274
SEÇÃO V - SENTENÇA ARBITRAL	275
SEÇÃO VI - OUTROS PROCEDIMENTOS	275
CAPÍTULO XI - DA INTERVENÇÃO DA PREVIC EM AÇÕES JUDICIAIS DE ALTO IMPACTO.....	276
CAPÍTULO XII - DOS DADOS A SEREM ENVIADOS À PREVIC	276
SEÇÃO I - INFORMAÇÕES ATUARIAIS	276
SUBSEÇÃO I - DEMONSTRAÇÕES ATUARIAIS	276
SUBSEÇÃO II - AVALIAÇÃO ATUARIAL	277
SUBSEÇÃO III - NOTA TÉCNICA ATUARIAL	277
SUBSEÇÃO IV - ENVIO DAS INFORMAÇÕES ATUARIAIS	278
SEÇÃO II - INFORMAÇÕES CONTÁBEIS.....	278
SEÇÃO III - INFORMAÇÕES DE INVESTIMENTOS	279
SUBSEÇÃO I - DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS, CADASTRO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO	279
SUBSEÇÃO II - AUTORIZAÇÃO DA CUSTÓDIA E DO EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO E POSIÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS	280
SEÇÃO IV - NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O ENVIO DAS ESTATÍSTICAS DE POPULAÇÃO E DE BENEFÍCIOS	280
CAPÍTULO XIII - DOS PROCEDIMENTOS VISANDO À PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E DE COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO.....	281
CAPÍTULO XIV - DOS MECANISMOS E INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL	282
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	282
ANEXO I.....	284
ANEXO II	285
ANEXO III.....	286
ANEXO IV	288

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

Versão de acordo com retificações posteriores à publicação da norma (31/08/2023 e 19/09/2023) pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

Estabelece procedimentos para aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar e do Conselho Monetário Nacional.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), na sessão 652º, realizada em 14 de agosto de 2023, com fundamento na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, na Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos para a aplicação das normas relativas às atividades desenvolvidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, bem como normas complementares às diretrizes do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Art. 2º No desenvolvimento de suas atividades de supervisão e licenciamento, a Previc deverá considerar o porte, a diversidade, a complexidade e os riscos atinentes às entidades fechadas de previdência complementar - EFPC e aos planos de benefícios por elas administrados.

Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC, exceto aquelas que se encontram sob regimes especiais de intervenção ou liquidação, serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos: (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro 2025)

Redação Anterior

Art. 3º Considerando o disposto no art. 1º da Resolução CGPC nº 13, de 1º de outubro de 2004, as EFPC serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:

- I - Segmento 1 (S1), quando o resultado for maior que 7;
- II - Segmento 2 (S2), quando o resultado for maior que 5 e menor ou igual a 7;
- III - Segmento 3 (S3), quando o resultado for maior que 3 e menor ou igual a 5; ou
- IV - Segmento 4 (S4), quando o resultado for menor ou igual a 3.

§ 1º O fator de porte será definido considerando a soma das provisões matemáticas dos planos de benefícios administrados pela EFPC, face ao total das provisões matemáticas de todas as EFPC, atribuindo-se valor referencial de 1 a 4.

§ 2º O fator de complexidade, cujo valor referencial será de 1 a 4, constitui uma média ponderada dos seguintes critérios:

- a) número total de participantes e assistidos;
- b) número de patrocinadores;
- c) número e modalidade de planos de benefícios;
- d) valor do exigível contingencial face ao total de ativos; e
- e) valor total dos fluxos previdenciários.

Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 31 de agosto de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 4º A Diretoria de Normas da Previc publicará, até o dia 30 de junho de cada exercício, a fórmula de cálculo utilizada para definição dos fatores de porte e de complexidade, assim como a relação de entidades enquadradas em cada segmento para o exercício social seguinte.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento serão utilizadas as informações das EFPC relativas ao mês de dezembro do exercício anterior.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS RELATIVAS À GOVERNANÇA

SEÇÃO I

ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Art. 5º A estrutura organizacional mínima das EFPC é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

Parágrafo único. Podem ser criadas outras instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo, desde que vinculadas e subordinadas ou complementares àquelas previstas no caput, considerando, entre outros fatores, o porte, a complexidade e o número de planos de benefícios e patrocinadores da EFPC.

SEÇÃO II

FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Art. 6º Os membros dos órgãos estatutários das EFPC devem exercer suas funções nos termos da lei, do estatuto e do regimento interno, quando houver.

Art. 7º O conselho deliberativo, órgão máximo da estrutura organizacional, é responsável pela definição da política geral de administração da EFPC e planos de benefícios por ela administrados e sua ação deve ser exercida por meio do estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, funcionamento, administração e operação.

Parágrafo único. O conselho deliberativo, no desempenho de suas funções, deve observar os princípios, regras e práticas de governança, a gestão e os controles internos aplicáveis segundo o porte da EFPC e dos planos, a complexidade e os riscos inerentes a estes, visando à segurança da situação econômico-financeira e atuarial.

Art. 8º O conselho fiscal é o órgão de controle interno, responsável pelo acompanhamento da gestão administrativa e econômico-financeira da EFPC e de seus planos de benefícios, e deve exercer suas funções nos termos da lei, do estatuto e na forma disciplinada no regimento interno, quando houver.

§ 1º O conselho fiscal, no desempenho de suas funções, deve zelar pela gestão econômico-financeira da EFPC e dos seus planos de benefícios, observando sempre os princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, à complexidade e aos riscos inerentes aos planos administrados.

§ 2º O conselho fiscal deve pautar sua atuação na análise dos atos e decisões de gestão praticados por órgãos de administração ou colegiados, comunicando eventuais irregularidades e recomendando providências sem interferência na gestão da EFPC.

§ 3º O conselho fiscal poderá contratar especialistas ou empresa especializada para a consecução dos seus objetivos, observado o disposto no art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 2004.

Art. 9º A diretoria-executiva é o órgão de administração e gestão da EFPC, cabendo-lhe executar as diretrizes e a política de administração estabelecidas pelo conselho deliberativo.

Parágrafo único. A diretoria-executiva deve zelar pelos interesses da EFPC e pela consecução de seus objetivos, observando sempre os princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos adequados ao porte, à complexidade e aos riscos inerentes aos planos administrados, visando à segurança da situação econômico-financeira e atuarial.

Art. 10. O conselho deliberativo da entidade, ou outra instância estatutária competente, deve fixar os critérios quantitativos e qualitativos para realização de gastos com pessoal, incluindo a política de remuneração da diretoria-executiva, com definição de condicionantes e indicadores de gestão e metas, consoante com os objetivos da entidade de previdência, observado o disposto no art. 10, inciso III, da Resolução CNPC nº 48, de 2021.

Art. 11. As reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos estatutários das EFPC devem seguir o disposto no estatuto e no regimento interno, quando houver.

Art. 12. Os conselheiros suplentes de órgãos estatutários previstos no estatuto ou no regimento interno, quando houver, somente devem substituir os respectivos titulares nas hipóteses de impedimentos e afastamentos registrados em ata.

Art. 13. Em acréscimo ao estatuto e aos regulamentos dos planos, as EFPC podem adotar regimento interno para disciplinar sobre o funcionamento dos órgãos estatutários e outras unidades organizacionais.

§ 1º O regimento interno é norma complementar ao estatuto da EFPC, que é a sua norma soberana, recomendando-se seja único para todos os órgãos estatutários e aprovado pelo Conselho Deliberativo.

§ 2º O regimento interno deve dispor, no mínimo, sobre as reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos estatutários, seu sistema de deliberação e de documentação, hipóteses e modo de substituição temporária dos seus membros.

§ 3º O regimento interno não deve ser submetido à análise e aprovação da Diretoria de Licenciamento, devendo, contudo, permanecer na EFPC à disposição da Previc.

Art. 13-A. É recomendável para as EFPC classificadas no segmento S1 e S2: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - a adoção de programa de integridade, em observância ao disposto na Lei nº 12.846, de 2013; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - a adoção de programa que promova a diversidade, equidade e inclusão – DEI na estrutura de governança da EFPC, inclusive para sua política de pessoal. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

SEÇÃO III

AUDITORIA INTERNA

Art. 14. O conselho deliberativo poderá instituir auditoria interna que a ele se reporte, para avaliar de maneira independente os controles internos da EFPC.

§ 1º A atividade de auditoria interna de que trata o caput poderá ser realizada por auditor independente devidamente habilitado, na forma da regulamentação vigente, desde que este não seja responsável pela auditoria das demonstrações contábeis da entidade ou por qualquer outra atividade com potencial conflito de interesses.

§ 2º É recomendado que a permanência na função de responsável pela auditoria interna própria seja de três anos consecutivos, com a possibilidade de prorrogação, uma única vez, por igual período.

§ 3º Caso a EFPC opte por contratação de empresa de auditoria para realização dos trabalhos de auditoria interna, a EFPC deve promover, em no máximo cinco exercícios sociais consecutivos, a substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria interna terceirizada.

§ 4º A contagem de prazo para o disposto no § 3º inicia-se a partir da última substituição do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria terceirizada.

§ 5º O retorno do responsável técnico, do diretor, do gerente e de qualquer outro integrante com função de gerência da equipe envolvida nos trabalhos de auditoria, somente poderá ocorrer após decorridos três exercícios sociais contados a partir da data de sua substituição.

SEÇÃO IV

COMITÊ DE AUDITORIA

Art. 15. É obrigatória, nos termos do art. 8º da Resolução CNPC nº 44, de 2021, a constituição de Comitê de Auditoria para as EFPC enquadradas no segmento S1.

Parágrafo único. As EFPC mencionadas no caput devem constituir Comitê de Auditoria até 31 de dezembro do ano subsequente à publicação de seu enquadramento no segmento S1 pela Previc.

Art. 16. Os integrantes do Comitê de Auditoria devem cumprir, no mínimo, os seguintes requisitos para nomeação ou recondução:

I - não ter exercido cargo ou exercer, no exercício social corrente e no anterior:

a) de diretor da EFPC;

b) de membro responsável pela equipe de auditoria independente na EFPC; e

c) de membro do conselho fiscal e deliberativo da EFPC.

II - não ser cônjuge, parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e por afinidade, até o segundo grau, das pessoas referidas nas alíneas “a” a “c” no inciso anterior; e

III - não receber qualquer outro tipo de remuneração da EFPC, que não seja aquela relativa à sua função de integrante do Comitê de Auditoria, excluída a percepção de benefícios.

Art. 17. O Comitê de Auditoria deve ser vinculado ao Conselho Deliberativo da EFPC.

Art. 18. O Comitê de Auditoria pode, no âmbito de suas atribuições, ser assessorado por especialistas, sem eximir-se de suas responsabilidades.

Art. 19. O Comitê de Auditoria deve elaborar relatório até 30 de junho do exercício social subsequente, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - atividades exercidas no período, no âmbito de suas atribuições;

II - manifestação sobre a efetividade dos controles internos da EFPC, com evidenciação das deficiências detectadas;

III - manifestação sobre a efetividade da auditoria independente e da auditoria interna, quando houver, inclusive com relação à verificação do cumprimento de dispositivos legais e normativos aplicáveis à EFPC, além de seus regulamentos e códigos internos, com evidenciação das deficiências detectadas;

IV - descrição das recomendações apresentadas à Diretoria Executiva, se houver, especificando aquelas não acatadas, com as respectivas justificativas; e

V - manifestação sobre a adequação das demonstrações contábeis às práticas contábeis adotadas no Brasil e especificadas também nas normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar e pela Previc.

Parágrafo único. As EFPC devem manter à disposição da Previc o relatório disposto no caput, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos de sua elaboração, podendo ser armazenado em formato digital, com garantia de autenticidade.

SEÇÃO V

AUDITOR INDEPENDENTE

Art. 20. As EFPC devem contratar auditor independente para produzir, anualmente, os seguintes relatórios:

I - relatório sobre as demonstrações contábeis, em conformidade com as normas brasileiras e internacionais de auditoria aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

II - relatório circunstanciado sobre as deficiências de controles internos, identificadas as respectivas recomendações em consonância com a Norma Brasileira de Contabilidade para Trabalhos de Auditoria - Comunicação de Deficiências de Controle Interno; e

III - relatório para propósito específico, no qual deve ser avaliada a adequação dos controles internos aos riscos suportados, bem como a governança da EFPC.

§ 1º O relatório requerido no inciso III é exigido, em observância ao disposto no § 2º do art. 13 da Resolução CNPC nº 44, de 2021, apenas para as EFPC classificadas pela Previc no segmento S1.

§ 2º Para as EFPC classificadas pela Previc nos segmentos S1 e S2 é também recomendada a realização, pelo menos a cada cinco exercícios, de auditorias atuariais e de benefícios nos seus planos de benefícios, com a produção dos respectivos relatórios por auditores independentes. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 21. O relatório para propósito específico, de que trata o inciso III do art. 20, deve levar em consideração os principais processos existentes na EFPC, abrangendo aspectos relativos a:

I - governança;

II - avaliação e decisão de investimentos;

III - contingências judiciais;

IV - cadastro e concessão de benefícios; e

V - atuária.

§ 1º Em relação à governança, o relatório deve abordar os aspectos relativos aos processos da EFPC que tratem dos controles para tomada de decisão, conflito de interesses, relacionamento com patrocinadores,

concentração de poder e segregação de funções, comunicação e fluxo de informações, e contratação de serviços técnicos especializados.

§ 2º Em relação à avaliação e à decisão de investimentos, o relatório deve abordar o estabelecimento de alçadas de decisão, controles e avaliação de riscos, observância à política de investimentos e à legislação vigente no que se refere à aplicação dos recursos dos planos de benefícios.

§ 3º Em relação às contingências judiciais, o relatório deve tratar do acompanhamento dos processos judiciais, dos critérios de gradação de risco, da razoabilidade das estimativas dos processos contingentes e do tratamento contábil adequado, bem como acompanhamento dos depósitos judiciais junto às instituições financeiras.

§ 4º Em relação ao cadastro e à concessão de benefícios, o relatório deve tratar dos procedimentos adotados referentes à integridade do cadastro, à atualização das provisões matemáticas, ou das contas individuais dos participantes, às rotinas relativas aos pagamentos de benefícios e à conciliação contábil.

§ 5º Em relação aos aspectos atuariais, o relatório deve abordar a adequação dos regimes financeiros, métodos de financiamento, evolução das provisões matemáticas e do resultado atuarial, evolução dos custos e do plano de custeio, assim como a adequação e a aderência das hipóteses atuariais à massa coberta pelo plano de benefícios.

Art. 21-A. A EFPC, ao contratar auditoria independente, deve exigir do responsável técnico pela auditoria independente certificação específica para atuação de auditor em EFPC, emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade. (Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Parágrafo único. Os relatórios dos auditores independentes devem ser assinados pelo responsável técnico pela auditoria independente, devidamente certificado, com a indicação do número de registro no Conselho Regional de Contabilidade. (Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

SEÇÃO VI

HABILITAÇÃO DE DIRIGENTE

Art. 22. A EFPC, observado plano de sucessão, deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, no prazo mínimo de trinta dias antes da posse, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

Art. 22. A EFPC deverá enviar à Previc, para fins de habilitação, a documentação comprobatória de atendimento aos requisitos exigidos para o exercício dos cargos definidos na legislação.

§ 1º A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do sistema informatizado indicado no sítio eletrônico da autarquia, considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 2º É vedada a posse e entrada em exercício antes da conclusão do processo de habilitação. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

Parágrafo único. A EFPC enquadrada nos segmentos S3 ou S4 deverá enviar os dados relativos aos membros do conselho fiscal e do conselho deliberativo apenas por meio do Cadastro Nacional de Dirigentes (Cand), considerando-se automaticamente habilitado o dirigente, o que não exime o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação, que poderão ser aferidos a qualquer tempo pela Previc.

Art. 23. A EFPC enquadrada no segmento S1 deverá, antes do envio da documentação para a Previc, providenciar a publicação de declaração de propósitos, cujos nomes não tenham sido anteriormente aprovados pela Previc para o exercício de tais cargos nas referidas instituições.

§1º A declaração de propósito deverá ser publicada no sítio eletrônico da entidade, de acordo com modelo disponibilizado pela Previc.

§2º O prazo para apresentação à EFPC de objeções por parte do público em decorrência da publicação de propósito será de dez dias, contados da data da divulgação do comunicado pela entidade de previdência.

§3º Eventuais objeções e respectivas análises realizadas pela EFPC deverão integrar a documentação que acompanhará o requerimento de habilitação de dirigente.

Art. 24. Eventual substituição temporária de membro de órgão para o qual se exija a habilitação, quando superior a trinta dias, deve ser exercida por profissional previamente habilitado.

Redação Original

Parágrafo único. Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput, sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto.

§ 1º Em situações excepcionais, devidamente justificadas, a Previc poderá permitir a prorrogação do prazo previsto no caput, sem prejuízo do encaminhamento imediato de solicitação de habilitação do substituto. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º Na hipótese de não realização tempestiva e prévia do processo seletivo previsto na legislação vigente aplicável, excepcionalmente, deverá ser requerida pela EFPC a habilitação de empregado ou dirigente que já presta serviço à mesma para o exercício de cargo na condição de interino, por prazo não superior a seis meses, condicionada à apresentação de cronograma para a realização do processo seletivo, sem prejuízo de apuração de responsabilidade. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 25. São considerados requisitos mínimos para habilitação:

I - ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência complementar ou de auditoria, nos termos da legislação aplicável;

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social, inclusive da previdência complementar, ou como servidor público;

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado; e

IV - ter reputação ilibada.

§1º A experiência de que trata o inciso I poderá ser comprovada mediante certificado emitido por instituição certificadora reconhecida pela Previc, que poderá ser dispensado para dirigentes de EFPC em fase de encerramento.

§2º Para fins de avaliação do cumprimento do requisito mencionado no inciso II do caput, serão consideradas apenas as penalidades de suspensão ou de inabilitação com trânsito em julgado.

§3º As condenações criminais não relacionadas com as responsabilidades de dirigente de EFPC ou com as funções inerentes ao cargo pretendido não são consideradas para fins de avaliação do requisito previsto no inciso III do caput.

§ 4º A ausência de reputação ilibada será configurada pela verificação de condenação judicial proferida por órgão colegiado, em ação de natureza criminal, ação de responsabilidade civil ou ação de improbidade administrativa, devendo a condenação possuir relação com as atividades do cargo pretendido.

§5º Os requisitos relacionados nos incisos III e IV do caput devem ser comprovados por meio de declaração assinada pelo habilitando e pelos representantes estatutários autorizados, sem prejuízo da requisição, pela Previc, da documentação pertinente, bem como da sua verificação por meio de consulta às bases de dados disponíveis.

Art. 26. O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) deve possuir certificado específico para profissionais de investimentos e experiência mínima de três anos de exercício de atividades na área de investimentos.

§1º Para as EFPC dos segmentos S3 e S4, a Previc pode considerar para fins de experiência profissional do administrador estatutário tecnicamente qualificado atividades correlatas a de investimentos que suprem os requisitos para o desempenho do cargo.

§2º São considerados para fins de comprovação da experiência profissional os cargos, empregos e funções regularmente ocupados nos quinze anos que antecedem o pedido de habilitação.

Art. 27. O membro da diretoria-executiva indicado para a função de administrador estatutário tecnicamente qualificado de EFPC enquadrada no segmento S1 deve ser submetido a entrevista, previamente à emissão do atestado de habilitação, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e verificar a sua efetiva aptidão técnica.

§1º A entrevista prevista no caput não se aplica aos casos de renovação de atestado de habilitação quando o habilitando tiver sido entrevistado anteriormente para o cargo de administrador estatutário tecnicamente qualificado na mesma EFPC.

§2º A entrevista será agendada mediante comunicação enviada à EFPC requerente, a quem caberá a apresentação da pessoa indicada ao cargo na data e horário marcados, realizada presencialmente ou por meio eletrônico, podendo ser gravada pelo habilitando ou pela Previc.

§3º A entrevista do indicado para o cargo de AETQ será realizada por meio de comitê composto por no mínimo três servidores, indicados pelo Diretor de Fiscalização, pelo Diretor de Normas e pelo Diretor de Licenciamento, sendo coordenada pelo servidor indicado por este último.

§ 4º Ao final da entrevista os membros do comitê decidirão, por meio de relatório técnico, se o entrevistado está apto ou não para o exercício do cargo de AETQ, com a motivação relativa à decisão adotada.

Art. 27-A. Mediante decisão fundamentada da Diretoria Colegiada, integrantes de diretoria-executiva e de conselhos deliberativo e fiscal de quaisquer EFPC, inclusive das que estiverem em processo de encerramento de regime especial, poderão ser convocados para a entrevista de que trata o art. 27. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 28. A validade do atestado de habilitação deve ser de quatro anos, expirando ao final do mandato do dirigente, se ocorrer antes.

Parágrafo único. No caso de AETQ, a validade do atestado de habilitação expira na data de vencimento da certificação em investimentos, se esta ocorrer antes do prazo mencionado no caput.

Art. 29. Deve ser prorrogada automaticamente, por noventa dias, a validade do atestado de habilitação:

I - para os dirigentes que são reconduzidos ou permanecem no cargo, período no qual devem solicitar a renovação da habilitação; e

II - para os dirigentes que têm seus mandatos prorrogados, desde que fundamentado em expressa previsão estatutária ou por ato do conselho deliberativo, devendo o fato ser comunicado à Previc no prazo de dez dias.

§1º O disposto no caput é aplicável somente na hipótese em que o dirigente possua certificado válido para todo o período da prorrogação.

§2º Caso a prorrogação do mandato seja realizada por prazo superior a noventa dias, a EFPC deve solicitar a renovação da habilitação antes de finalizado esse período.

Art. 30. Fica suspensa a habilitação do dirigente:

I - durante o cumprimento de penalidade administrativa de suspensão; ou

II - enquanto não apresentado o certificado exigido para o exercício do cargo ou função, na hipótese de não encaminhamento no prazo regulamentar, até o seu vencimento.

§1º O disposto neste artigo independe de notificação específica da Diretoria de Licenciamento.

§2º É vedado ao dirigente exercer as atribuições do cargo ou função na EFPC durante a suspensão da habilitação.

Art. 31. Deve ser cancelada a habilitação do dirigente:

I - com o afastamento definitivo do cargo ou função;

II - em virtude de condenação judicial transitada em julgado ou em processo administrativo disciplinar que determina a perda do mandato;

III - em decorrência de penalidade de inabilitação confirmada pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar; ou

IV - quando constatada falsidade de declaração ou de quaisquer outros documentos apresentados pelo requerente ou, ainda, a ocorrência de vício insanável a que deu causa no processo de habilitação.

§1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput o cancelamento da habilitação depende de procedimento administrativo prévio e específico, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º É vedado ao dirigente exercer as atribuições do cargo ou função na EFPC após o cancelamento da habilitação.

Art. 32. O órgão estatutário competente da EFPC deve instaurar regular procedimento interno para apurar eventual descumprimento, pelos dirigentes, dos requisitos exigidos nesta Resolução para o exercício de cargo ou função.

§1º O disposto no caput aplica-se a todos os dirigentes da EFPC, habilitados ou não pela Previc.

§2º O procedimento referido no caput deve ser instaurado no prazo de sessenta dias após evidenciada a situação que possa configurar o descumprimento dos requisitos exigidos nesta seção para o exercício de cargo ou função.

§3º O prazo para a conclusão do procedimento referido no caput é de noventa dias, prorrogável por igual período apenas uma vez.

§4º A EFPC deve comunicar à Previc, no prazo de dez dias após a sua conclusão, o resultado final do procedimento referido no caput.

Art. 33. O interessado pode interpor recurso, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão que indeferir o requerimento de habilitação de dirigente ou que cancelar a habilitação concedida.

§1º O recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, com os documentos que justifiquem a reconsideração do indeferimento ou do cancelamento da habilitação.

§2º Caso a autoridade que proferiu a decisão não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o recurso deve ser encaminhado à Diretoria Colegiada da Previc para julgamento.

Art. 34. As intimações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos processos referidos nesta Instrução serão encaminhadas para o endereço eletrônico cadastrado pela EFPC e para o habilitando.

Art. 35. Os nomes dos dirigentes habilitados devem ser divulgados no sítio eletrônico da Previc.

Art. 36. A EFPC deve manter permanentemente atualizado os dados cadastrais dos ocupantes de cargos na diretoria-executiva, no conselho deliberativo e no conselho fiscal.

Parágrafo único. A atualização dos dados dos dirigentes deve ser feita mediante:

I - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC enquadrada no segmento S3 ou S4, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração; e *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

III - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias, da data efetiva da posse dos membros do conselho deliberativo, do conselho fiscal e da diretoria-executiva, em consonância com normatização a ser expedida pela Diretoria de Licenciamento. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

I - comunicação eletrônica à Previc, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração dos dados cadastrais dos membros habilitados; e

II - atualização dos dados referentes aos mandatos, no Portal de Sistemas da Previc, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal da EFPC enquadrada no segmento S3 ou S4, no prazo de cinco dias a contar do fato que motivou a alteração.

Art. 37. A EFPC deve observar o disposto nesta seção no curso dos processos seletivos, eleitorais e de designação para os seus mandatos, cargos ou funções nos órgãos estatutários.

SEÇÃO VII

INSTITUIÇÃO AUTÔNOMA CERTIFICADORA E CERTIFICADOS

Art. 38. A certificação deve atestar a comprovação de atendimento e a verificação de conformidade dos requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função na EFPC.

Art. 39. Compete à Diretoria de Licenciamento analisar os pedidos de reconhecimento das Certificadoras e os respectivos certificados.

Art. 40. Será reconhecida a capacidade técnica da Instituição Certificadora que atender aos seguintes requisitos mínimos:

I - demonstrar capacidade para, no mínimo, três anos na emissão de certificados ou em atividades de treinamento vinculadas aos conteúdos previstos no Anexo II;

II - comprovar capacidade para a guarda, controle e renovação de certificados;

III - emitir certificado que exija conhecimento, formação e experiência compatíveis com os requisitos técnicos necessários para o exercício de cargo ou função em EFPC; e

IV - compartilhar com a Previc, semestralmente, informações acerca dos certificados emitidos, respeitados os termos da Lei nº 13.709, de 2018.

Parágrafo único. A análise do requerimento de reconhecimento do certificado deve considerar a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo para fins do exercício do cargo ou função na EFPC.

Art. 41. A Instituição Certificadora deve viabilizar processo de renovação da certificação dentro do prazo máximo de quatro anos, a contar da sua emissão.

§1º O certificado pode ser renovado por meio de outras Instituições Certificadoras reconhecidas pela Previc.

§ 2º Havendo a revogação do reconhecimento da Instituição Certificadora, por deixar de atender aos requisitos mínimos, não serão mais aceitos os certificados emitidos a partir da data da revogação.

Art. 42. A Instituição Certificadora deve manter registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:

- I - dados pessoais do profissional certificado;
- II - denominação do certificado;
- III - forma de avaliação;
- IV - aproveitamento;
- V - data de emissão; e
- VI - prazo de validade.

Parágrafo único. A Previc pode solicitar, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidas de que trata o caput.

Art. 43. Somente deve ser reconhecido certificado cujo processo de obtenção seja mediante avaliação com aprovação em exames por provas, por provas e títulos ou por experiência.

§1º A avaliação por provas deve contemplar, integral ou parcialmente, o conteúdo previsto no Anexo II.

§2º A comprovação por experiência deverá considerar as atividades desenvolvidas nos últimos quinze anos anteriores à solicitação e ser avaliada por uma banca especializada, que deverá realizar entrevista do candidato, elaborando parecer que ficará à disposição da Previc.

§3º A avaliação por experiência exigirá no mínimo três anos de exercício em cargo em corpo diretivo ou do primeiro e segundo níveis hierárquicos gerenciais, imediatamente abaixo do corpo diretivo de entidade de previdência, suas patrocinadoras, instituidoras, assim como órgãos privados ou públicos relacionados à previdência complementar.

Art. 44. A Previc pode, a qualquer tempo, revogar o reconhecimento de Instituição Certificadora ou de certificado quando constatado o não atendimento aos requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente.

Art. 45. A Instituição Certificadora pode pedir reconsideração da decisão que indeferir ou revogar seu reconhecimento ou de seu certificado, no prazo de dez dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, instruído com os documentos que o justifiquem, o qual deve ser avaliado no prazo de cinco dias e, caso mantida a decisão, submetido como recurso à instância superior.

Art. 46. As notificações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos requerimentos previstos nesta seção devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico informado pela Instituição Certificadora, que deve ser notificada na data do envio da mensagem eletrônica.

Art. 46-A. Nos termos do parágrafo único do art. 2º e do art. 17 da Resolução CNPC nº 32, de 2019, as EFPC devem ter uma política de comunicação assertiva e de atendimento acolhedor, ético e resolutivo com os participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores, observados os seguintes critérios: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - adoção de linguagem simples, acessível e humanizada das demandas dos participantes, assistidos, com prazos definidos de análise e resposta e registro eletrônico das interações; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - zelo pela imagem institucional e pela reputação da EFPC, reconhecendo os participantes e assistidos como sujeitos de direitos; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III- utilização de canais de atendimento multimídias (voz, eletrônico, digital, presencial, chatbox), observado o perfil (etário, renda) e a localização dos participantes e assistidos, escalonado por nível de respostas, com sistema de registro e identificação, no prazo máximo de trinta dias, conforme art. 10 da Resolução CNPC nº 32, de 2019. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 1º As EFPC dos segmentos S1 e S2 devem designar formalmente membro da diretoria executiva responsável pela comunicação e pelo atendimento. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 2º Às EFPC do segmento S1, recomenda-se constituir unidade de Ouvidoria, vinculada à alta administração e que desenvolva ações que busquem o reconhecimento e o respeito dos participantes e assistidos. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

CAPÍTULO III

DAS REGRAS ATUARIAIS

SEÇÃO I

PARÂMETROS E PROCEDIMENTOS ATUARIAIS

SUBSEÇÃO I

APURAÇÃO DO RESULTADO

Art. 47. O resultado do plano de benefícios a ser registrado no balanço patrimonial deve ser apurado mediante avaliação atuarial posicionada no encerramento de cada exercício.

§ 1º A ocorrência de fato relevante enseja nova avaliação atuarial, a ser posicionada no último dia do mês da data de efetivação do fato relevante.

§ 2º Considera-se fato relevante:

I - a alteração do regulamento com impacto no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios;

II - a cisão, fusão ou incorporação de planos de benefícios;

III - a migração de participantes ou assistidos entre planos de benefícios;

IV - o saldamento de planos de benefícios;

V - a retirada parcial de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC parcial de convênio de adesão; e (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Redação Anterior

V - a retirada parcial de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC parcial de convênio de adesão; e (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Redação Original

V - a retirada parcial de patrocínio ou a rescisão unilateral parcial de convênio de adesão; e

VI - outros eventos supervenientes com impacto significativo no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios que necessitem de imediata resposta da EFPC, devidamente fundamentados.

SUBSEÇÃO II

DURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 48. Os fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano devem considerar os benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, bem como os benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão, de forma a assegurar sua concessão e manutenção.

Art. 49. Para fins de cálculo do Limite de Reserva de Contingência, do Limite de Déficit Técnico Acumulado e do prazo para amortização do valor a ser equacionado, a duração do passivo deve ser apurada em anos no sistema de Duração do Passivo e Ajuste de Precificação (DPAP) considerando a formulação constante no Anexo I desta Resolução e calculada:

I - para avaliações atuariais de final de exercício ao final do exercício de referência; ou

II - para avaliações atuariais por fato relevante ao final do mês da data de efetivação do fato relevante.

Parágrafo único. Caso ocorra equacionamento de déficit no próprio encerramento do exercício de apuração do resultado deficitário, a duração do passivo para fins de atendimento ao disposto no caput deve ser a calculada previamente ao lançamento do correspondente fluxo de contribuições extraordinárias futuras.

SUBSEÇÃO III

TAXA DE JUROS PARÂMETRO

Art. 50. A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média (ET TJ) seja o mais próximo à duração do passivo do respectivo plano de benefícios.

§ 1º A duração do passivo para encontrar a taxa de juros referida no caput é aquela calculada considerando o fluxo projetado na avaliação de encerramento do exercício anterior ao de referência.

§ 2º Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, deve ser considerado o fluxo projetado que reflita a nova realidade do plano de benefícios.

§ 3º Os pontos das ET TJ devem ser apurados com data-base do primeiro dia útil de abril.

§ 4º Os pontos das ET TJ e correspondentes taxas de juros parâmetro, bem como os limites inferior e superior, devem ser divulgados anualmente pela Previc até 30 de abril de cada exercício, por Portaria expedida pela Diretoria de Normas.

Art. 51. O cálculo da taxa de juros parâmetro deve considerar a duração do passivo com uma casa decimal, conforme definido no Anexo I a esta Resolução.

Art. 52. Independentemente da modalidade, quando o plano apresentar benefícios com características de benefício definido, a duração do passivo deve ser considerada para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.

§ 1º O plano de benefícios que apresente benefício com características de contribuição definida e utilize taxa real anual de juros em seu cálculo, deve adotar a taxa de juros dentro do intervalo regulatório estabelecido, considerando a duração de dez anos.

§ 2º Caso o plano de benefícios possua fundo previdencial que utilize em sua constituição e manutenção a hipótese de taxa real anual de juros, aplicam-se os critérios de definição para a taxa de juros parâmetro previstos no caput, conforme evento ou risco ao qual esteja associado.

Art. 53. No caso de inviabilidade técnica para apuração da duração do passivo, o plano de benefícios deve aplicar a ET TJ considerando a duração de dez anos para efeito de definição da taxa de juros parâmetro.

Parágrafo único. Cabe ao atuário responsável pelo plano de benefícios a manifestação sobre a inviabilidade técnica a que se refere o caput, nas Demonstrações Atuariais (DA).

SUBSEÇÃO IV

AJUSTE DE PRECIFICAÇÃO

Art. 54. O ajuste de precificação é restrito aos títulos públicos federais atrelados a índices de preços mantidos em carteira própria ou em fundos de investimento exclusivos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam classificados na categoria títulos mantidos até o vencimento;

II - tenham por objetivo o pagamento dos benefícios a conceder e concedidos com valor ou nível previamente estabelecidos e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como dos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão;

III - o valor presente do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste, principal e juros, seja igual ou inferior ao valor presente do fluxo de pagamento de benefícios, apurados anualmente para todo o período do fluxo;

IV - a duração do fluxo dos títulos públicos federais objetos do ajuste seja inferior à duração do fluxo de pagamento de benefícios; e

V - esteja demonstrada a capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

§ 1º No cálculo do valor presente e da duração dos fluxos referidos nos incisos III e IV do caput, deve ser aplicada a taxa real anual de juros utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício correspondente.

§ 2º Os títulos utilizados para fins de ajuste não podem ser excluídos do cálculo dos exercícios subsequentes, exceto quando não atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV do caput.

§ 3º São obrigatórias a apuração e a divulgação do ajuste de precificação para os títulos públicos federais em carteira própria ou em fundos de investimento exclusivos que se enquadrem nas condições constantes deste artigo, devendo constar das notas explicativas das demonstrações contábeis.

Art. 55. A EFPC deve considerar o ajuste de precificação de títulos no cálculo do equilíbrio técnico ajustado constante das informações complementares da Demonstração do Ativo Líquido (DAL), para fins de destinação de superávit ou equacionamento de déficit da seguinte forma:

I - positivo ou negativo, no caso de equacionamento de déficit; ou

II - somente negativo, no caso de destinação de superávit.

Parágrafo único. A EFPC deve apurar novo valor de ajuste de precificação na ocorrência de fato relevante, destinação de superávit ou equacionamento de déficit em data diferente da data de encerramento de exercício.

Art. 56. Na ocorrência de ajuste de precificação, o atuário responsável pelo plano de benefícios deve:

a) registrar o ajuste de precificação no parecer atuarial constante nas DA;

b) emitir manifestação acerca dos impactos na solvência e no equilíbrio atuarial do plano ao longo do tempo; e

c) evidenciar os requisitos necessários para registro de títulos na categoria mantidos até o vencimento, especialmente em relação à capacidade financeira de atendimento às necessidades de liquidez do plano de benefícios.

SEÇÃO II

ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESES BIOMÉTRICAS

Art. 57. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com a Seção VI deste Capítulo. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º As tábuas de mortalidade geral referenciais para o cálculo das provisões matemáticas dos planos de benefícios devem ser “AT-2000 Básica - M” para o sexo masculino e “AT-2000 Básica - F” para o sexo feminino.

§ 2º No caso de impossibilidade técnica de realização de testes de aderência, os planos de benefícios não podem adotar tábuas de mortalidade geral que gerem provisões matemáticas menores do que as tábuas referenciais mencionadas no §1º.

§ 3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos na Seção VI, deste capítulo, que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 57. As tábuas biométricas utilizadas nas avaliações atuariais dos planos de benefícios devem ter sua aderência atestada por meio de estudo específico, elaborado em conformidade com a Seção VII deste Capítulo.

§ 3º No caso de planos de benefícios que comprovem aderência das tábuas de mortalidade geral nos termos definidos na Seção VII, deste capítulo, que gerem provisões matemáticas menores que aquelas geradas pelas tábuas referenciais, é necessário que o atuário responsável pelo plano emita parecer específico, acompanhado de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios, comprovando a aderência e a razoabilidade da adoção da hipótese.

SUBSEÇÃO II

TAXA REAL ANUAL DE JUROS

Art. 58. A taxa real anual de juros a ser utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do plano de benefícios deve ser:

I - divulgada anualmente aos participantes, aos patrocinadores e instituidores; e

II - utilizada para a transformação de saldo de conta em benefícios, se previsto no regulamento do plano de benefícios de caráter previdenciário.

SUBSEÇÃO III

RESPONSABILIDADE, DAS VEDAÇÕES E DA DIVULGAÇÃO

Art. 59. A proposição e validação das hipóteses adotadas na avaliação atuarial do plano de benefícios é de responsabilidade exclusiva do atuário do plano, assim como a responsabilidade pela aprovação das hipóteses propostas compete aos membros estatutários da EFPC, sem prejuízo da responsabilidade atribuível a outros profissionais que tenham contribuído para a realização dos estudos.

Parágrafo único. A responsabilidade pela proposição ou validação das hipóteses de que trata o caput também alcança as pessoas jurídicas das quais façam parte os profissionais indicados como sócios, empregados ou prestadores de serviço.

Art. 60. As EFPC não podem adotar taxas negativas para as projeções de crescimento real de salários ou crescimento real dos benefícios do plano, bem como o agravamento ou desagravamento em outras hipóteses cuja combinação resulte em taxa real anual de juros fora dos limites regulatórios.

SEÇÃO III

CUSTEIO E DA UTILIZAÇÃO DO EQUILÍBRIO TÉCNICO AJUSTADO

SUBSEÇÃO I

CUSTEIO DO PLANO

Art. 61. O atendimento às exigências relativas ao custeio do plano de benefícios deve observar o disposto no regulamento do plano, com o devido reflexo na nota técnica atuarial e no plano de custeio estabelecido para o exercício em que está sendo apurado o resultado.

§ 1º Ao estabelecer o plano de custeio para o ano subsequente, o atuário responsável pelo plano de benefícios deve utilizar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios, considerando os métodos de financiamento adotados, de modo a não caracterizar utilização de resultado acumulado no exercício anterior e contabilizado como reserva de contingência, nem utilização de resultado do exercício em desacordo com as definições regulatórias.

§ 2º A revisão do plano de custeio para redução ou suspensão de contribuições extraordinárias de participantes, assistidos ou patrocinador somente pode ser efetuada em função da apuração de equilíbrio técnico ajustado positivo para o plano de benefícios, no exercício de referência.

§ 3º No caso de contribuições extraordinárias relativas a serviço passado, a possibilidade de sua revisão em função de valor do equilíbrio técnico ajustado positivo, na forma do § 2º deve estar prevista no regulamento do plano de benefícios.

SUBSEÇÃO II

REVISÃO DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 62. A utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo para fins de revisão do plano de custeio em relação às contribuições extraordinárias, na forma prevista no art. 61, deve ser justificada em parecer do atuário responsável pelo plano de benefícios e aprovada pelas instâncias competentes da EFPC.

§ 1º A utilização referida no caput deve ser precedida da segregação entre o montante atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, observada a proporção contributiva do período em que se deu a constituição do equilíbrio técnico ajustado positivo, ressalvado o disposto no § 2º do art. 74.

§ 2º Em caso de vigência de dois ou mais planos de equacionamento em curso, a utilização do equilíbrio técnico ajustado positivo deve ser realizada de forma proporcional às respectivas provisões a constituir remanescentes.

Art. 63. Não são admitidos como fonte de recursos para o equacionamento de déficit resultados oriundos de alterações de hipóteses atuariais, de regimes financeiros ou de métodos de financiamento.

SEÇÃO IV

REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS E DA DESTINAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

SUBSEÇÃO I

REVISÃO OBRIGATÓRIA DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 64. O plano de benefícios deve ser revisado até o final do exercício subsequente do exercício social que registrar a terceira apuração consecutiva de reserva especial.

Parágrafo único. Na revisão obrigatória deve ser destinado, no mínimo, o valor integral da reserva especial registrado nos últimos três exercícios.

SUBSEÇÃO II

DESTINAÇÃO DA RESERVA ESPECIAL

Art. 65. Devem ser deduzidos da reserva especial, para fins de cálculo do montante a ser destinado, os valores correspondentes à diferença entre as provisões matemáticas calculadas com as hipóteses efetivamente adotadas pelo plano e aquelas calculadas adotando tábuas biométricas de mortalidade geral utilizadas para projeção da longevidade, exceto daqueles na condição de inválidos: “AT 2000 Básica - F” para o sexo feminino e “AT 2000 Básica - M” para o sexo masculino, ambas com desagravamento de dez por cento.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao plano de benefícios que adote hipóteses atuariais cuja aplicação resulte em provisões matemáticas superiores às obtidas com a aplicação da hipótese referida no caput.

Art. 66. Para fins de destinação da reserva especial, devem ser observadas as seguintes condições:

I - considerar apenas as provisões matemáticas de benefício definido de participantes e assistidos na destinação da parcela da reserva especial, quando se der com base nas reservas matemáticas individuais;

II - a utilização da reserva especial para redução parcial, redução integral ou suspensão de contribuições deve contemplar prioritariamente aquelas contribuições para custeio dos benefícios que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente; e

III - a cobertura integral do valor presente dos benefícios do plano deve considerar apenas aqueles com características de benefício definido.

§ 1º A utilização dos fundos previdenciais de revisão do plano deve ocorrer de forma concomitante e proporcional entre os fundos atribuídos aos participantes, assistidos e patrocinador constituídos para essa finalidade.

§ 2º No caso de plano de benefícios não sujeito à Lei Complementar nº 108, de 2001, a EFPC poderá propor critério de utilização dos fundos previdenciais de revisão do plano diferente do definido no § 1º, desde que mais benéfico aos participantes e assistidos, mediante prévia anuência do patrocinador.

Art. 67. A EFPC deve promover a realização prévia de auditoria independente específica para avaliação dos recursos garantidores e das provisões matemáticas do plano de benefícios, nos casos em que a destinação da reserva especial envolver a reversão de valores.

SEÇÃO V

EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT

SUBSEÇÃO I

VALOR A EQUACIONAR

Art. 68. O valor do déficit a ser equacionado deve ser apurado na avaliação atuarial realizada ao final de cada exercício social.

§ 1º O valor do déficit a ser equacionado pode, a critério da EFPC, ser corrigido entre a data de sua apuração e a data de início do plano de equacionamento, desde que considerado, no mínimo, o seu valor nominal, devendo o critério de correção adotado estar consignado em parecer do atuário responsável pelo plano de benefícios.

§ 2º Admite-se o reposicionamento do déficit a ser equacionado em momento posterior ao indicado no caput em caso de realização de avaliação atuarial por fato relevante, conforme dispõem os §1º e §2º do art. 47.

Art. 69. No caso de utilização da faculdade de extensão do prazo de amortização do déficit para aquele correspondente à liquidação do passivo atuarial do plano de benefícios, o montante a ser equacionado deve corresponder, preferencialmente, ao maior valor absoluto entre o déficit técnico acumulado e o equilíbrio técnico ajustado apurado para o plano de benefícios no ano de referência.

SUBSEÇÃO II

PLANO DE EQUACIONAMENTO

Art. 70. O início do plano de equacionamento corresponde à data de aplicação das formas adotadas para o equacionamento do déficit do plano de benefícios e deve ocorrer até o início de vigência do plano de custeio, no ano subsequente à aprovação do plano de equacionamento.

Art. 71. Os planos de equacionamento devem prever amortização que contemple fluxo de contribuições extraordinárias constante ou decrescente, comprovado por meio de demonstração do fluxo projetado no momento da implementação do plano, sendo que os respectivos ativos devem ser compatíveis com as necessidades de liquidez do plano de benefícios.

Parágrafo único. Caso o plano de equacionamento estabeleça contribuições extraordinárias em termos de percentual aplicável sobre salários ou benefícios, a comprovação de que trata o caput será pelo percentual de contribuição, constante ou decrescente.

Art. 72. A EFPC deve comprovar, anualmente, se o plano de equacionamento de déficit apresenta resultados efetivos, cabendo, em caso contrário, a adequação do plano, respeitando todas as condições regulatórias.

SUBSEÇÃO III

PRAZO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 73. O prazo de amortização de déficit deve ser atestado por meio de fluxo atuarial que considere anualmente as receitas, as despesas e o patrimônio de cobertura, este segregado em integralizado e a integralizar, pelo período correspondente ao pagamento de todas as parcelas, devendo ficar evidenciado que a amortização está ajustada às necessidades de recursos do plano de benefícios.

Parágrafo único. Na ocorrência de nova insuficiência de cobertura patrimonial, que demande equacionamento antes do término da amortização referida no caput, deve ser realizada nova operação de equacionamento.

SUBSEÇÃO IV

INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

Art. 74. Nos instrumentos contratuais firmados com o patrocinador, a cláusula de revisão anual automática do saldo devedor em função de ganhos ou perdas atuariais, caso prevista, deve estar vinculada ao valor do equilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo, respectivamente, apurado no plano de benefícios.

§ 1º O valor do equilíbrio técnico ajustado negativo somente pode ser incorporado ao saldo devedor dos instrumentos contratuais de dívida dos patrocinadores quando o prazo remanescente da dívida for igual ou inferior ao prazo máximo de equacionamento.

§ 2º O valor do equilíbrio técnico ajustado positivo ou negativo utilizado para revisão anual do saldo devedor da dívida do patrocinador, na forma do caput, deve observar as proporções contributivas definidas para o rateio da insuficiência entre participantes, assistidos e patrocinadores.

§ 3º O instrumento contratual deverá ficar à disposição da Previc, juntamente com os fluxos anuais de receitas, despesas e patrimônio de cobertura, pelo período de pagamento de todas as parcelas do contrato, observadas as demais disposições regulatórias da matéria.

SEÇÃO VI

ESTUDO TÉCNICO DE ADEQUAÇÃO DAS HIPÓTESES ATUARIAIS

SUBSEÇÃO I

REQUISITOS GERAIS

Art. 75. Toda a hipótese atuarial adotada para avaliação atuarial de plano de benefícios deve estar embasada em estudo técnico de adequação.

Art. 76. O estudo técnico de adequação é o instrumento técnico de responsabilidade da EFPC, no qual devem ser demonstradas para cada plano de benefícios:

I - a convergência entre a hipótese de taxa real anual de juros e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores relacionados aos benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente; e

II - a aderência das demais hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios.

Art. 77. O estudo técnico de adequação deve:

I - estar acompanhado de parecer conclusivo do atuário acerca do conjunto de hipóteses tecnicamente adequado ao plano de benefícios, considerando a aderência e a convergência verificadas nos estudos;

II - possuir atestado de validação, expedido pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, relativo às informações de investimento utilizadas no estudo técnico; e

III - possuir atestado de validação, expedido pelo administrador responsável pelos planos de benefícios, relativo aos dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial utilizados no estudo técnico.

Art. 78. Em relação ao procedimento de elaboração, o estudo técnico de adequação deve ser:

I - elaborado pelo atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios; e

II - embasado em informações fornecidas pela EFPC e pelo respectivo patrocinador ou instituidor.

§ 1º Os dados cadastrais e demais informações referentes ao passivo atuarial devem ser providenciados pelo administrador responsável pelos planos de benefícios e as informações relativas aos investimentos devem ser providenciadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado.

§ 2º Cabe à EFPC solicitar a manifestação fundamentada do patrocinador ou instituidor acerca das hipóteses econômicas e financeiras que guardem relação com suas respectivas atividades, devendo essa informação ser utilizada como subsídio para a demonstração da aderência dessas hipóteses no estudo técnico referido no caput.

Art. 79. Em relação ao prazo de validade, o estudo técnico de adequação deve ter:

I - validade geral máxima de três anos, contados a partir da data de sua realização, cabendo ao administrador responsável pelos planos de benefícios avaliar e indicar a necessidade de realização em menor período, conforme parecer do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios; e

II - validade específica em relação à hipótese de taxa real anual de juros de um ano.

Parágrafo único. A validade do estudo técnico de adequação para a hipótese de tábua de mortalidade geral, que trata o inciso I do caput, será de cinco anos para os planos de benefícios que adotarem tábua geracional de mortalidade geral com a respectiva escala de melhoria de longevidade.

Art. 80. Na ocorrência de fato relevante que enseje a elaboração de nova avaliação atuarial, o estudo técnico de adequação deve refletir a nova realidade do plano de benefícios.

Art. 81. A Previc pode determinar, a qualquer tempo, a realização de novo estudo técnico de adequação caso o estudo original seja avaliado como inconsistente ou insuficiente, apontando especificamente as inconsistências ou insuficiências a serem sanadas, bem como o devido embasamento técnico ou normativo.

Art. 82. Em relação à governança e à divulgação, o estudo técnico de adequação do plano de benefícios deve ser:

I - aprovado pela Diretoria Executiva e pelo Conselho Deliberativo da EFPC;

II - acompanhado de parecer do Conselho Fiscal; e

III - disponibilizado, quando requisitado, aos participantes, aos assistidos, aos patrocinadores, aos instituidores e à Previc.

§ 1º A aprovação referida no inciso I do caput não exime o atuário do plano da responsabilidade técnica sobre estudos, cálculos e serviços por ele prestados.

§ 2º O estudo técnico de adequação deve ficar arquivado na EFPC, à disposição da Previc.

SEÇÃO VII

AUTORIZAÇÃO PARA ADOÇÃO DE TAXA DE JUROS FORA DO INTERVALO

Art. 83. Caso pretenda adotar taxa real anual de juros fora do intervalo estabelecido, a EFPC deve enviar à Previc:

- I - requerimento de autorização assinado pelo representante legal da EFPC;
- II - cópia do estudo técnico de adequação; e
- III - demais documentos necessários.

Art. 84. O requerimento de autorização para adoção de taxa real anual de juros referido no inciso I do art. 83 deve ser encaminhado à Previc em formulário padrão juntamente com os seguintes documentos:

- I - ata de reunião da Diretoria Executiva, contendo aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização, bem como encaminhamento ao Conselho Deliberativo;
- II - ata da reunião do Conselho Deliberativo, contendo aprovação ao estudo técnico de adequação e ao requerimento de autorização; e
- III - Parecer do Conselho Fiscal, referido no inciso II do art. 82.

Art. 85. O indeferimento do requerimento de autorização para adoção da taxa real anual de juros do plano de benefícios implica utilização de taxa dentro do intervalo regulatório estabelecido.

Parágrafo único. A Previc pode determinar, nos termos do art. 81, a realização de novo estudo técnico de adequação.

Art. 86. A autorização concedida pela Previc aplica-se exclusivamente à adoção da taxa real anual de juros do plano de benefícios e não exime a responsabilidade dos gestores da EFPC e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do trabalho, os quais devem observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência, respondendo na forma da lei pelos seus atos.

Parágrafo único. A autorização referida no caput é válida somente para a avaliação atuarial do ano de referência.

Art. 87. O estudo técnico de adequação das hipóteses atuariais em relação à convergência da taxa real anual de juros, à aderência das demais hipóteses atuariais do plano de benefícios ou pedido de autorização para adoção de taxa de juros fora do intervalo, deve cumprir os requisitos especificados em Portaria da Diretoria de Normas.

SEÇÃO VIII

CONTRATAÇÃO DE SEGURO EM PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 88. A EFPC pode contratar, após análise de custo-benefício considerando outros produtos com características similares, seguro específico para cobertura dos seguintes riscos em planos de benefícios:

- I - invalidez de participante;
- II - morte de participante ou assistido;
- III - sobrevivência do assistido;
- IV - desvios das hipóteses biométricas; e
- V - outros riscos atuariais ou financeiros.

Parágrafo único. Os riscos previstos no caput podem ter cobertura total ou parcial.

SUBSEÇÃO I

CONTRATO DE SEGURO

Art. 89. O contrato de seguro, em relação a cada plano de benefícios, deve dispor, no mínimo, sobre:

- I - descrição das coberturas, indicando as importâncias seguradas de responsabilidade da sociedade seguradora, bem como as formas de atualização ou recálculo;
- II - previsão de emissão de endosso alterando a EFPC de origem para a EFPC de destino, sem solução de continuidade das coberturas e condições contratadas, na hipótese de transferência de gerenciamento do plano de benefícios para outra EFPC;
- III - previsão de emissão de endosso alterando o beneficiário do seguro da EFPC para o assistido em gozo de renda continuada, sem solução de continuidade das coberturas e condições contratadas, em caso de retirada de patrocínio ou liquidação do plano de benefícios, observada a legislação aplicável;

IV - prazo de vigência do contrato, que não pode ser indeterminado;

V - previsão de pagamento das rendas contratadas junto à sociedade seguradora, no caso de rescisão ou não renovação do contrato;

VI - previsão de prazos de pagamento dos prêmios e das indenizações; e

VII - descrição dos riscos excluídos e dos não cobertos, caso previstos.

Art. 90. Previamente à celebração ou à renovação de contrato de seguro, a diretoria executiva e o conselho deliberativo da EFPC devem aprovar estudo técnico que demonstre a sua viabilidade econômico-financeira e atuarial para cada plano de benefícios.

§ 1º O estudo técnico previsto no caput deve conter, no mínimo:

I - a descrição das bases, das fórmulas de cálculo e dos critérios de atualização dos valores referentes aos benefícios previstos no regulamento e passíveis de contratação de cobertura de riscos com sociedade seguradora;

II - a estimativa de gastos com prêmios futuros; e

III - a avaliação de custos e de riscos que indiquem a necessidade e a vantagem de contratação de seguro para a cobertura do respectivo risco objeto.

§ 2º Fica dispensado o estudo técnico previsto no caput quando da contratação das coberturas adicionais de que trata o art. 92.

SUBSEÇÃO II

COBERTURA DO SEGURO

Art. 91. Os contratos de seguro para a cobertura dos riscos referidos nos incisos I e II do art. 88 podem prever a indenização na forma de pagamento único ou de renda continuada.

Art. 92. A EFPC, em relação a planos cujos benefícios decorrentes de invalidez e morte sejam estruturados unicamente com base em saldos de contas, pode contratar cobertura adicional junto à sociedade seguradora, desde que essa possibilidade esteja prevista no regulamento e que a adesão dos participantes seja opcional.

§ 1º O regulamento deve dispor sobre eventuais situações que causem a suspensão da cobertura a que se refere o caput, inclusive em decorrência de rescisão ou não renovação do contrato com a sociedade seguradora.

§ 2º Para as coberturas adicionais tratadas no caput não se aplica o disposto no art. 95.

Art. 93. O contrato de seguro para a cobertura do risco referido no inciso III do art. 88 tem por objetivo assegurar o pagamento de renda continuada, nas condições contratadas, após o término do pagamento do benefício pela EFPC.

Parágrafo único. O pagamento do prêmio para cobertura do risco referido no inciso III do art. 88 pode advir das seguintes fontes:

I - contribuição normal e periódica com finalidade específica;

II - contribuição em forma de aporte único com finalidade específica; ou

III - segregação de parcela do saldo de conta total, a partir da concessão do benefício programado previsto no regulamento do plano de benefícios.

Art. 94. O contrato de seguro para a cobertura do risco referido no inciso IV do art.

88 tem por objetivo limitar a variabilidade do fluxo de pagamentos dos benefícios decorrentes dos compromissos assumidos perante os participantes e assistidos, de forma isolada ou conjunta, decorrentes de:

I - entrada em invalidez;

II - mortalidade de inválidos;

III - mortalidade geral;

IV - sobrevivência de inválidos; ou

V - sobrevivência geral.

§ 1º A EFPC deve considerar o fluxo de pagamento dos benefícios projetados a partir das hipóteses atuariais aderentes adotadas na avaliação atuarial do exercício anterior, para fins de demonstração da viabilidade econômico-financeira e atuarial da contratação do seguro de que trata o caput.

§ 2º A cobertura para desvio de hipóteses biométricas pode ser contratada, alternativamente, por meio de seguro de índice biométrico, no qual as indenizações sejam calculadas com base nas taxas biométricas observadas e estimadas.

Art. 95. A nota técnica atuarial e o plano de custeio de cada plano de benefícios objeto de contrato de seguro devem prever o tratamento a ser dado às seguintes situações:

I - exclusão de determinados riscos pela sociedade seguradora; e

II - recusa de participantes ou assistidos pela sociedade seguradora.

Art. 96. Nenhum recurso financeiro destinado ao pagamento de prêmio ou de indenização pode transitar diretamente entre a sociedade seguradora e o participante ou assistido, ressalvada a hipótese de ausência de vínculo entre o segurado e a EFPC, observada a legislação aplicável.

Art. 97. Qualquer pagamento da sociedade seguradora à EFPC, que não seja a título de indenização, deve:

I - ter previsão contratual;

II - ser destinado ao respectivo plano de benefícios ou ao PGA; e

III - ser divulgado aos participantes e assistidos no Relatório Anual de Informações.

Art. 98. A EFPC deve dar publicidade aos participantes e assistidos sobre a contratação do seguro, informando as respectivas condições e formas de acesso, quando houver.

Art. 99. Os documentos elaborados para atendimento ao estabelecido neste Capítulo devem ser mantidos na EFPC à disposição da Previc.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

MODELOS CERTIFICADOS

Art. 100. A EFPC pode solicitar certificação de modelos de regulamentos de planos de benefícios e de convênios de adesão.

§1º A EFPC deve manter os modelos certificados atualizados, considerando a legislação aplicável e as orientações manifestadas pela Previc, sob pena de impossibilidade de utilização do modelo em requerimentos futuros de implantação de plano ou de aprovação de convênio de adesão.

§2º A atualização de modelo certificado ocorre por meio de requerimento de alteração de modelo certificado, resultando na revogação expressa da versão anterior.

§3º Os modelos certificados são identificados por numeração específica, com controle de versão.

Art. 101. Os modelos certificados contêm:

I - cláusulas fixas que correspondem às disposições comuns a todos os regulamentos de plano de benefícios ou de convênios de adesão, implantados com base no modelo certificado.

II - cláusulas variáveis que correspondem às disposições diferentes entre os regulamentos de planos de benefícios e os convênios de adesão, implantados com base no modelo certificado.

§1º As cláusulas fixas definidas nos modelos certificados somente podem ser alteradas por meio da atualização de que tratam os §1º e §2º do art. 100.

§2º As cláusulas variáveis devem ser identificadas no modelo certificado destacadas entre parênteses.

§3º Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios com modelo certificado as cláusulas variáveis podem ser diferentes de um plano para outro, em razão de:

I - particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios;

II - características do grupo de participantes;

III - percentuais e prazos de recolhimento de contribuições;

IV - critérios de reajuste de contribuições e de benefícios;

V - percentuais ou prazos para pagamento dos benefícios; ou

VI - critérios de elegibilidade aos benefícios.

§4º Nos requerimentos de aprovação de convênio de adesão com modelo certificado as cláusulas variáveis podem ser diferentes de um convênio para outro, em razão de:

I - particularidades do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios; ou

II - existência ou não de solidariedade entre patrocinadores.

SUBSEÇÃO II

MODELOS PADRONIZADOS

Art. 102. Os modelos padronizados de regulamentos de planos de benefícios, de convênios de adesão e de outros documentos, disponibilizados pela Previc em seu sítio eletrônico, devem ser preferencialmente utilizados pela EFPC nos pertinentes requerimentos de licenciamento.

Art. 103. Aplicam-se aos modelos padronizados, no que couber, as regras definidas para os modelos certificados dispostas no art. 101.

SUBSEÇÃO III

LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO

Art. 104. O licenciamento automático é o processo pelo qual a autorização ocorre na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento de licenciamento pelo sistema informatizado da Previc.

Art. 105. Podem ser objeto de licenciamento automático os requerimentos de:

I - implantação de plano de benefícios, mediante utilização de modelo certificado ou de modelo padronizado;

II - alterações de regulamento de plano de benefícios, que tratem exclusivamente de:

a) nome do plano de benefícios;

b) mudança na razão social ou no endereço da EFPC, de patrocinador ou de instituidor, condicionado ao protocolo da respectiva alteração do convênio de adesão;

c) correções de remissões ou ajustes ortográficos;

d) datas ou prazos referentes a procedimentos referentes a mudança de perfil de investimentos;

e) redução dos prazos de carência para elegibilidade a benefício ou instituto;

f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate; (*Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024*)

g) atualização do valor da unidade de referência, quando definida no regulamento; ou (*Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024*)

h) inclusão da previsão da inscrição automática de participantes, bem como suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência. (*Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024*)

Redação Original

f) aumento da parcela patronal na composição do valor do resgate; ou

g) atualização do valor da unidade de referência, quando definida no regulamento.

III - aprovação de convênio de adesão, mediante utilização de modelo certificado ou de modelo padronizado; e

IV - alterações de convênio de adesão, que tratem exclusivamente de:

a) adesão de patrocinador ou instituidor ao plano de benefícios, restringindo-se à inclusão da identificação e qualificação do conveniente;

b) mudança na razão social ou no endereço da EFPC, de patrocinador, de instituidor ou de anuente;

c) nome do plano de benefícios; (*Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024*)

d) correções de remissões ou ajustes ortográficos; ou (*Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024*)

e) oferecimento da inscrição automática e as obrigações dela decorrentes. (*Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024*)

Redação Original

c) nome do plano de benefícios; e

d) correções de remissões ou ajustes ortográficos.

Parágrafo único. Os tipos de requerimentos referidos nos incisos I e III devem mencionar o número de identificação do modelo certificado ou do modelo padronizado utilizado.

Art. 106. No Expediente Explicativo dos requerimentos sujeitos ao licenciamento automático deve constar no assunto a expressão “LICENCIAMENTO AUTOMÁTICO”, seguida da denominação do tipo de operação, em destaque.

Art. 107. O requerimento de licenciamento instruído por meio de licenciamento automático não afasta a prerrogativa de a Previc:

I - realizar, a qualquer tempo, a análise do requerimento quanto à fundamentação, aos riscos e à adequação legal, de acordo com as normas vigentes; e

II - apresentar as exigências documentais necessárias.

Art. 108. A autorização por licenciamento automático será considerada nula para todos os fins, quando o respectivo requerimento de licenciamento:

I - não observar a legislação aplicável; ou

II - não se enquadrar nas condições estabelecidas para essa modalidade de licenciamento.

Parágrafo único. A nulidade da autorização deve ser objeto de notificação formal à EFPC.

SUBSEÇÃO IV

PLANO INSTITUÍDO

Art. 109. O plano de benefícios instituído é exclusivo para instituidores e pode ser oferecido às seguintes pessoas físicas, em relação ao instituidor:

I - associados;

II - membros com vínculo direto;

III - membros com vínculo indireto; e

IV - cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.

Art. 110. A EFPC, quando autorizada pela Previc, pode assumir a qualidade de instituidor em planos de benefícios instituídos, em relação:

I - aos participantes e assistidos dos planos de benefícios por ela administrados;

II - às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas integrantes de grupo econômico que tenham relação de controle, de coligação ou de interligação com patrocinador dos planos de que trata o inciso I;

III - às pessoas físicas vinculadas às pessoas jurídicas mantidas ou instituídas por patrocinador dos planos de que trata o inciso I; e

IV - aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

IV - aos cônjuges e aos parentes consanguíneos ou afins, até o quarto grau ou por adoção, das pessoas físicas referidas nos incisos I a III.

§ 1º A EFPC, na condição de instituidor, não pode efetuar contribuições para o plano de benefícios.

§ 2º A EFPC, na condição de instituidor ou de patrocinador de plano de benefícios administrado pela própria entidade, não pode indicar membros para os Conselhos Deliberativo e Fiscal. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Instituidor Setorial e Afiliado Setorial

Art. 111. A condição de instituidor setorial deve ser formalizada mediante a celebração de convênio de adesão a plano de benefícios.

§1º O instituidor setorial pode ter afiliados setoriais.

§2º No caso de adesão de instituidor setorial, os associados do afiliado setorial devem ser considerados para fins de comprovação do número mínimo de associados de que trata a normatização do CNPC.

Art. 112. A condição de afiliado setorial deve ser formalizada por meio de instrumento contratual específico com o instituidor setorial.

Parágrafo único. O instrumento contratual a que se refere o caput deve ficar disponível na EFPC.

Art. 113. A troca de vínculo de participantes entre afiliados setoriais associados a um mesmo instituidor setorial ou entre instituidores setoriais vinculados a um mesmo plano de benefícios não caracteriza desligamento do plano.

Parágrafo único. A EFPC deve manter o histórico de vínculos dos participantes nos instituidores e afiliados setoriais.

Art. 114. Os instituidores setoriais e os afiliados setoriais podem efetuar contribuições para seus associados ou empregados, desde que previstos em instrumento contratual específico.

SUBSEÇÃO V

INSTITUTOS BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO, PORTABILIDADE, RESGATE E AUTOPATROCÍNIO

Art. 115. O regulamento do plano de benefícios deve dispor, em relação aos institutos, no mínimo, sobre:

I - carência, requisitos e demais condições de acesso aos institutos;

II - forma de cálculo, de pagamento e de atualização do benefício decorrente da opção pelo benefício proporcional diferido;

III - condições para a manutenção e custeio de eventuais coberturas dos riscos de invalidez e morte do participante, quando oferecidas durante a fase de diferimento ao participante optante pelo benefício proporcional diferido;

IV - diretrizes a serem utilizadas para o custeio das despesas administrativas, de déficits e de serviço passado, durante a fase de diferimento, pelo participante optante pelo benefício proporcional diferido, quando aplicável;

V - forma de apuração do direito acumulado para fins de portabilidade, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido;

VI - critério de atualização do valor a ser objeto de portabilidade ou resgate, no período compreendido entre a data de que trata o §1º do art. 116, e a efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios de destino ou o efetivo pagamento, respectivamente;

VII - critério de atualização dos recursos objeto de portabilidade procedente de outros planos de previdência complementar;

VIII - critérios de apuração, condições de acesso e formas de pagamento do resgate, inclusive quando se tratar de opção a ser realizada por participante que tenha previamente optado pelo benefício proporcional diferido;

IX - destinação da parcela patronal não resgatável, quando for o caso, observado o direito acumulado do participante;

X - prazo e a forma para a disponibilização, pela EFPC, do extrato previdenciário de que trata o art. 116;

XI - prazo para a opção do participante pelos institutos, que deve ser de, no mínimo, trinta dias, contados da data do recebimento do extrato previdenciário de que trata o art. 116;

XII - possibilidade de opção, pelo participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, se for o caso; e

XIII - tratamento a ser dado às contribuições extraordinárias, aos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante, em caso de opção pelos institutos da portabilidade e do resgate.

Extrato Previdenciário

Art. 116. A EFPC deve disponibilizar extrato previdenciário ao participante, por meio físico ou eletrônico, observado o prazo de trinta dias, contados da data-base de apuração, referente a cada plano de benefícios ao qual esteja vinculado.

§1º A data-base de apuração das informações previstas no extrato previdenciário de que trata o caput, corresponde à data de:

I - última atualização da reserva na forma prevista no regulamento do plano de benefícios;

II - recebimento da comunicação da cessação do vínculo com o patrocinador ou com o instituidor;

III - requerimento protocolado pelo participante para a nova opção, no caso de participante que tenha optado pelo benefício proporcional diferido ou pelo autopatrocínio e que queira realizar posterior opção por outro instituto; ou

IV - requerimento protocolado pelo participante, em quaisquer outras circunstâncias.

§2º A ausência de comunicação tempestiva, pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar pelos institutos.

§3º O extrato previdenciário deve:

I - conter as informações relativas a cada um dos institutos, na forma dos arts. 117 a 121; e

II - fazer referência à possibilidade de opção por mais de um instituto, caso haja previsão regulamentar.

Art. 117. O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto do benefício proporcional diferido:

I - a estimativa do valor e os critérios de cálculo e atualização do benefício decorrente da opção pelo instituto, observada a modalidade do plano de benefícios e o disposto no regulamento;

II - as condições de cobertura dos riscos de invalidez e morte, quando oferecidas durante a fase de diferimento, com a indicação do critério para seu custeio;

III - o critério para o custeio de déficits ou de serviço passado, quando aplicável; e

IV - o critério para o custeio das despesas administrativas, conforme definido em plano de custeio.

Art. 118. O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto da portabilidade:

I - o valor correspondente ao direito acumulado no plano de benefícios, com a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e rentabilidade anual, ou proporcionalizada, auferida no período de diferimento;

II - o valor atualizado dos recursos objeto de portabilidade de outros planos de previdência complementar pelo participante, segregado entre entidade aberta de previdência complementar, sociedade seguradora e EFPC, bem como entre contribuições de participante e de patrocinador;

III - o valor das contribuições extraordinárias e dos resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante;

IV - o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da EFPC com o participante; e

V - o critério para a atualização dos valores informados, nos termos dos incisos I a IV, entre a data-base de apuração e a data de sua efetiva transferência.

Art. 119. O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto do resgate:

I - no caso de resgate integral:

a) o respectivo valor, com a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador e rentabilidade anual, ou proporcionalizada, auferida no período de diferimento;

b) o valor de contribuições extraordinárias e resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante;

c) o valor de outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aquelas decorrentes de operações com participantes; e

d) o critério para a atualização dos valores informados, nos termos das alíneas “a” a “c”, entre a data-base de apuração e a data do seu efetivo pagamento; e

II - no caso de resgate parcial:

a) o percentual respectivo, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios;

b) a demonstração do cálculo, segregado entre contribuições do participante e do patrocinador; e

c) o critério para a atualização do valor informado, nos termos da alínea “a”, entre a data-base de apuração e a data do seu efetivo pagamento.

Parágrafo único. O extrato previdenciário deve conter informações sobre a opção de tributação do participante e a estimativa da alíquota incidente e do valor líquido para o resgate.

Art. 120. O extrato previdenciário deve conter, no mínimo, em relação ao instituto do autopatrocínio:

I - o valor base de remuneração, para fins de contribuição, e o critério para a sua atualização;

II - o percentual ou valor da contribuição e o critério para a sua atualização ou alteração, se for o caso, conforme definido em plano de custeio;

III - as condições de cobertura dos riscos de invalidez e de morte durante a fase de contribuição, quando previstas em regulamento, com a indicação do critério para seu custeio;

IV - o critério para o custeio de déficits ou de serviço passado, quando aplicável; e

V - o critério para o custeio das despesas administrativas definidas em plano de custeio.

Termo de Opção

Art. 121. O participante deve formalizar sua opção pelos institutos por meio do preenchimento de termo de opção, disponibilizado pela EFPC em meio físico ou eletrônico, no prazo a que se refere o inciso XI do art. 115.

§1º O termo de opção deve possibilitar a opção por mais de um instituto, mediante a combinação que mais aprouver ao participante, especialmente quando houver interesse no resgate parcial, observados os dispositivos pertinentes no regulamento do plano de benefícios.

§2º Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes do extrato previdenciário, o prazo para opção a que se refere o caput deve ser suspenso até que sejam prestados, pela EFPC, os esclarecimentos pertinentes, observado o prazo de trinta dias, contados da data do questionamento.

§3º Na hipótese de opção pela portabilidade, as informações de que tratam os incisos IV, V, VI e VII do art. 122 devem constar do termo de opção.

Termo de Portabilidade

Art. 122. A portabilidade deve ser implementada por meio de termo de portabilidade emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, contendo, no mínimo:

I - a identificação do participante e sua anuência quanto às informações constantes do termo de portabilidade;

II - a identificação da entidade de origem, com assinatura do seu representante legal;

III - a identificação do plano de benefícios de origem;

IV - a identificação da entidade de destino, incluindo os dados de contato para envio do termo de portabilidade;

V - a identificação do plano de benefícios de destino;

VI - o valor a ser objeto de portabilidade, com segregação entre as parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador, e o critério para sua atualização até a data da sua efetiva transferência; e

VII - a indicação dos dados bancários de titularidade da entidade de destino, a serem utilizados para a transferência dos recursos.

§1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - entidade de origem: aquela que administra o plano de benefícios ao qual está vinculado o participante; e

II - entidade de destino: aquela que administra o plano de benefícios ao qual o participante pretende transferir seus recursos.

§2º Em caso de portabilidade entre planos administrados pela mesma entidade, as informações previstas nos incisos IV e VII do caput ficam dispensadas da inclusão no termo de portabilidade.

Art. 123. A entidade de origem deve encaminhar o termo de portabilidade à entidade de destino, observado o prazo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do termo de opção ou do envio das informações necessárias para a confecção do termo de portabilidade.

Parágrafo único. Quando se tratar de portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo deve ser entregue ao próprio participante.

Art. 124. O valor a ser objeto de portabilidade corresponde ao somatório dos valores referidos nos incisos I a IV do art. 118, acrescido de eventuais contribuições efetuadas posteriormente a essa data.

Art. 125. A entidade de destino deve manter controle segregado específico dos recursos recepcionados de outros planos em decorrência da portabilidade.

§1º Os recursos de que trata o caput devem ser segregados na entidade de origem entre contribuições do participante e do patrocinador.

§2º O disposto no caput não se aplica à parcela utilizada para pagamento de aporte inicial previsto no regulamento e na nota técnica atuarial do plano de benefícios de destino.

Art. 126. A segregação de que tratam os incisos I e II do art. 118, a alínea “a” do inciso I e a alínea “b” do inciso II do art. 119, o inciso VI do art. 122 e o § 1º do art. 125 não se aplica aos recursos:

I - recebidos em decorrência de retirada de patrocínio de outro plano previdenciário; e

II - decorrentes de portabilidade realizada anteriormente a 1º de janeiro de 2023.

§1º Os recursos referidos no caput podem ser informados como contribuições do participante.

§2º Quando a modelagem de acumulação do recurso garantidor do benefício pleno for de benefício definido, a EFPC pode assumir como valor das contribuições do patrocinador a diferença entre a reserva matemática e a reserva constituída pelo participante.

Art. 127. A transferência dos recursos entre os planos de benefícios de origem e de destino, em decorrência da portabilidade, deve ser efetuada em moeda corrente nacional, observado o prazo de dez dias úteis, contados da data do protocolo do termo de portabilidade perante a entidade de origem ou da data em que o participante tiver realizado a entrega completa da documentação e informações exigidas pela entidade de origem, o que resultar no maior prazo.

Art. 128. As coberturas dos benefícios dos participantes que optaram pelo autopatrocínio não podem ser distintas daquelas previstas no plano de custeio para os demais participantes.

Art. 129. As EFPC devem realizar as adaptações obrigatórias nos regulamentos dos planos de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2026, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro 2025)

Redação Anterior

Art. 129. As EFPC devem realizar as adaptações obrigatórias nos regulamentos dos planos de benefícios administrados, em razão das disposições da Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022, até o dia 31 de dezembro de 2025, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

§ 1º Os planos que possuem somente assistidos em gozo de benefícios de prestação continuada e participantes ativos elegíveis ao benefício programado estão dispensados de realizar as adaptações referidas no caput.

§ 2º A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os ex-participantes com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação.

SUBSEÇÃO VI

TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS

Art. 130. Para fins desta Seção, considera-se:

I - data da notificação: aquela em que a entidade de origem recebe do patrocinador a notificação da decisão de transferir o gerenciamento do plano de benefícios;

II - data de protocolo: aquela em que a entidade de origem protocolar o requerimento de licenciamento de transferência de gerenciamento na Previc;

III - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que autorizar a transferência de gerenciamento;

IV - data-efetiva: aquela acordada formalmente entre as entidades de origem e de destino e o patrocinador para a conclusão da transferência de gerenciamento, com o cumprimento do Termo de Transferência; e

V - plano de transferência de gerenciamento: documento pactuado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino contemplando, pelo menos, a definição de cronograma, as diretrizes relacionadas à elaboração do Termo de Transferência e a forma de disponibilização de documentos e informações para viabilizar a operação.

Art. 131. O representante legal da EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da notificação dos patrocinadores ou instituidores do plano de benefícios objeto de transferência de gerenciamento:

I - dar ciência aos órgãos estatutários da EFPC;

II - comunicar os participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios; e

III - adotar os procedimentos necessários ao início da transferência de gerenciamento.

Parágrafo único. A exposição de motivos contida na notificação do patrocinador deve apresentar manifestação sobre:

I - a economicidade da operação, mediante comparativo, entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo dos planos de benefício e das despesas totais de investimentos;

II - a estrutura de governança das entidades de origem e de destino, mediante comparativo que explicita a representação dos patrocinadores e participantes e assistidos vinculados aos planos objeto da transferência de gerenciamento;

III - a vantajosidade da operação, tendo por base as informações dos incisos I e II; e

IV - outras informações que fundamentem a decisão do patrocinador.

Art. 132. O Termo de Transferência deve dispor, no mínimo, sobre:

I - os direitos e as obrigações das partes, inclusive quanto às despesas com o requerimento de licenciamento da transferência de gerenciamento;

II - o tratamento a ser dado aos ativos, aos passivos e as ações judiciais e aos respectivos efeitos no patrimônio;

III - o prazo para que as entidades de origem e de destino requeiram a substituição processual em relação ao passivo contingente relacionado com o plano de benefícios objeto da transferência de gerenciamento, se existente;

IV - o prazo para finalização da transferência de gerenciamento, a ser estabelecido a partir da data de autorização; e

V - os termos da rescisão do convenio de adesão do patrocinador com a entidade de origem.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade jurídica para a substituição processual de que trata o inciso III, o Termo de Transferência pode prever a permanência dos valores provisionados no exigível contingencial, na entidade de origem, até o encerramento da ação judicial.

Art. 133. A entidade de origem deve divulgar a minuta do Termo de Transferência aos participantes e assistidos do plano de benefício objeto da transferência de gerenciamento, observado o prazo mínimo de trinta dias antes da data de protocolo.

Art. 134. O requerimento de transferência de gerenciamento deve ser protocolado pela entidade de origem e a comprovação da finalização da operação deve ser protocolada pela entidade de destino.

Parágrafo único. O requerimento de transferência deve ser protocolado no prazo de cento e oitenta dias contados da data da notificação, podendo esse prazo ser prorrogado mediante acordo firmado entre os patrocinadores ou instituidores do plano e as entidades de origem e de destino.

SUBSEÇÃO VII

RETIRADA DE PATROCÍNIO

DEFINIÇÕES

(INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024)

Art. 135. Para os fins desta Seção, considera-se as seguintes definições: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, relativamente a determinado plano de benefícios; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC junto à Previc, observado o prazo máximo de até duzentos e quarenta dias, contados da data da notificação. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

III - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, em até trinta dias antes da data efetiva; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a transferência das reservas matemáticas individuais e demais elementos do patrimônio de retirada de patrocínio para o Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária ou para outro plano de benefícios instituído, no caso de inviabilidade técnica e operacional daquele, mediante o cumprimento das condições e compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio, no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do cálculo; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

V - período de opção: prazo de cento e vinte dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, contados da data efetiva; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VI - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VII - data de autorização: aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Superintendência Nacional de Previdência Complementar que autorizar a retirada de patrocínio ou a rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VIII - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos são posicionados visando mensurar os direitos e obrigações efetivos das partes, em face de retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, substituindo os valores calculados na data-base, restando rescindido o convênio de adesão a partir dessa data; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

IX - data de conclusão da retirada: aquela na qual a EFPC administradora do plano de benefícios instituído receptor dos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio finaliza a efetivação das opções realizadas pelos participantes e assistidos ou efetiva os créditos referentes aos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano que recepcionou os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ou pela rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no caso de inviabilidade atuarial do referido fundo, o que ocorrer por último, não podendo ultrapassar o prazo máximo de duzentos e setenta dias da data efetiva. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de criação e implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de eventuais adaptações a outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os eventuais compromissos com o exigível contingencial e o passivo contingente, cuja quitação deve ocorrer nas condições estabelecidas no termo de retirada e até a data da conclusão da retirada, considerando-se todas as etapas do processo e as entidades envolvidas, conforme o caso. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 135. Para os fins desta Seção, além das definições estabelecidas pela Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022, considera-se:

I - data da notificação: aquela na qual a EFPC receber do patrocinador a notificação sobre a decisão da retirada de patrocínio ou o patrocinador receber a notificação da entidade sobre a decisão da rescisão unilateral de convênio de adesão, relativamente a determinado plano de benefícios;

II - data de protocolo: aquela na qual a EFPC deve protocolar o requerimento de licenciamento de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral de convênio de adesão junto à Previc, no prazo de até duzentos e quarenta dias, contados da data da notificação;

III - data de aporte: aquela na qual devem ocorrer os aportes de responsabilidade do patrocinador, previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo de trinta dias, contados da data do cálculo;

IV - data efetiva: aquela na qual a EFPC deve finalizar a liquidação dos compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo máximo de duzentos e dez dias, contados da data do cálculo; e

V - período de opção: prazo mínimo de trinta dias, concedido aos participantes e assistidos para o exercício das opções oferecidas em face da retirada de patrocínio ou da rescisão unilateral de convênio de adesão.

§ 1º Excetua-se do prazo previsto no inciso III do caput, as responsabilidades do patrocinador referentes:

I - à diferença a menor entre o valor dos ativos precificados a mercado, na data de cálculo, e sua posterior realização, cuja quitação deve ocorrer no prazo de, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva; e

II - ao reembolso das despesas administrativas relativas ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização e os eventuais compromissos com o exigível contingencial e o passivo contingente, cuja quitação deve ocorrer nas condições estabelecidas no termo de retirada.

§ 2º A contagem do prazo de que trata o inciso V do caput deve ser iniciada depois da data do cálculo e finalizada, no máximo, trinta dias antes da data efetiva, conforme definido no termo de retirada.

PROCEDIMENTOS PRELIMINARES

(INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024)

Art. 136. A EFPC deve, no prazo de até dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - dar ciência da decisão aos seus órgãos estatutários;

II - divulgar em seu sítio eletrônico e/ou outros canais de comunicação e atendimento o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios, na forma da legislação vigente; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

III - divulgar o inteiro teor da notificação do(s) patrocinador(es) retirante(s) aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

IV - iniciar os procedimentos necessários à realização da operação.

§ 1º A notificação de que trata o caput e os documentos e informações relativas ao requerimento de licenciamento da retirada de patrocínio devem ser disponibilizados aos participantes e assistidos do plano de benefícios objeto da operação no sítio eletrônico da EFPC, em, no mínimo trinta dias antes do protocolo do requerimento na Previc, ressalvadas as informações de caráter individual. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os participantes cancelados com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Redação Anterior

§2º A EFPC e o patrocinador retirante devem dar início à atualização cadastral dos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, incluindo os participantes optantes pelos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido e os ex-participantes com recursos financeiros no plano de benefícios, em, no máximo, trinta dias, contados da data da notificação.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 2º, incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus dados cadastrais, especialmente seus endereços residencial e eletrônico e seu telefone, bem como incumbe à EFPC adotar as medidas necessárias para o controle dessas atualizações. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 136. A EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da notificação do patrocinador:

II - comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios;

III - dar ciência aos patrocinadores remanescentes do plano de benefícios, se houver;

e

§1º A notificação de que trata o caput e os documentos e informações relativas ao requerimento de licenciamento da retirada de patrocínio devem ser disponibilizados aos participantes e assistidos do plano de benefícios objeto da operação no sítio eletrônico da EFPC, ressalvadas as informações de caráter individual.

§3º Sem prejuízo do disposto no §2º, incumbe ao participante ou assistido manter atualizados junto à EFPC os seus endereços residencial e eletrônico e os dados relativos à conta referida no inciso I do art. 143, bem como incumbe à EFPC adotar as medidas necessárias para o controle dessas atualizações.

Art. 137. A avaliação atuarial da retirada de patrocínio, para fins de apuração do resultado do plano objeto da retirada na data-base e na data do cálculo, deve considerar: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - os ativos pelo seu valor contábil; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - as provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder calculadas considerando os critérios previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução CNPC nº 59, de 2023; e *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

III - as provisões matemáticas a constituir. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º Após a apuração das reservas matemáticas individuais, a EFPC deve apurar as reservas matemáticas individuais finais, por meio dos acréscimos ou deduções previstas nos incisos IV, V, VI e § 5º do art. 7º, no art. 12 e no inciso III do art. 16, todos da Resolução CNPC nº 59, de 2023. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º Na hipótese de reversão do fundo para garantia das operações com participantes por perda de seu objeto, a parcela individual do fundo deve ser acrescida à reserva matemática individual final dos participantes e assistidos, conforme critério definido no termo de retirada. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 137-A. A EFPC deve avaliar a viabilidade técnica e operacional de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, destinado a recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º A avaliação de que trata o caput deve ser conclusiva, considerando, no mínimo, os seguintes aspectos relativos aos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio na retirada: *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

a) o número de participantes e assistidos; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

b) o volume total de recursos, destacando: o exigível contingencial, o patrimônio social, o patrimônio de cobertura, as provisões matemáticas, os fundos previdenciais e o fundo para garantia das operações com participantes; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

c) os valores que serão destinados ao fundo administrativo registrado no plano de benefícios e sua capacidade de arcar com as despesas administrativas atribuídas ao plano; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

d) as despesas administrativas estimadas atribuídas ao plano, observada a legislação específica; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

e) as receitas administrativas estimadas, segregadas entre as fontes de receita previstas na legislação; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

f) a taxa de carregamento e a taxa de administração previstas no plano de custeio do plano de benefícios; e *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

g) a estimativa de permanência de participantes e assistidos após o período de opção, devidamente fundamentada, recomendada a realização de pesquisa prévia com todos os participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, quando possível. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º As informações de que trata o § 1º devem estar posicionadas na data-base e ser projetadas para o prazo de, no mínimo, cinco anos. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 3º Caso a avaliação de que trata o caput conclua, após validação pelo Conselho Deliberativo, pela viabilidade do plano, a EFPC deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 4º Caso a avaliação de que trata o caput conclua pela não viabilidade do plano, uma das seguintes opções deve ser adotada para transferência dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio e respectivo patrimônio de retirada, nesta ordem de preferência: *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - a EFPC administradora do plano objeto de retirada deve protocolar, juntamente com o requerimento de retirada de patrocínio, requerimento de alteração de regulamento de plano de benefícios instituído já existente sob sua administração; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - outra EFPC deve protocolar, na mesma data do protocolo da retirada de patrocínio, requerimento de implantação do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, desde que o plano seja considerado viável, nos termos do § 1º; ou *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

III - outra EFPC deve protocolar, na mesma data do protocolo da retirada de patrocínio, requerimento de alteração de regulamento de plano instituído já existente sob sua administração. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 5º A viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, caso implantado, deve ser avaliada novamente no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada, devendo a EFPC, no caso de constatada sua não viabilidade neste momento ou no futuro, adotar uma das opções de que trata o § 4º. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

PROCEDIMENTOS POSTERIORES À DATA DE AUTORIZAÇÃO E ATÉ A DATA EFETIVA

(INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024)

Art. 137-B. Nos casos em que o plano de benefícios objeto da retirada oferecer benefícios programados ou não programados na forma de renda vitalícia, o Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência deve ser constituído, na data efetiva, no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º O fundo de que trata o caput deve ter caráter atuarial e mutualista, de responsabilidade exclusiva dos participantes e assistidos envolvidos na retirada, a partir de sua constituição. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º O fundo de que trata o caput deve ter sua viabilidade atuarial comprovada e fundamentada, de forma conservadora e prudente, pelo atuário responsável e pelo Administrador Responsável pelo Plano de Benefício (ARPB), em, no máximo, noventa dias contados da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 3º Caso seja verificada a inviabilidade do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade no prazo previsto no § 2º deste artigo, ou deixe de tê-la a qualquer momento, os recursos devem ser creditados na conta individual dos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária após o prazo de que trata o § 1º do art. 13 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, sendo

que o critério técnico para individualização do referido Fundo deve constar do termo de retirada de patrocínio, observando-se a proporção das reservas matemáticas individuais. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 137-C. Os valores do fundo para garantia das operações com participantes, se houver, devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos envolvidos na retirada de patrocínio, considerando o critério estabelecido no termo de retirada de patrocínio, definido com base nas regras de constituição e reversão do fundo. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 137. A avaliação atuarial da retirada de patrocínio, posicionada na data-base e na data do cálculo, deve considerar a precificação dos ativos do plano de benefícios a valores de mercado.

Art. 138. O termo de retirada de patrocínio deve tratar, no mínimo:

I - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de retirada parcial;

II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

IV - das demais obrigações do plano de benefícios, da EFPC e do patrocinador, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável; IV - das obrigações da EFPC e do patrocinador retirante, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

V - da responsabilidade do patrocinador retirante e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VI - dos prazos para: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

a) comunicação aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano sobre a autorização da retirada de patrocínio pela Previc que deve ser de no máximo dez dias úteis, contados da data de autorização; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

b) quitação, que deve ser no máximo trinta dias antes da data efetiva, dos valores correspondentes às seguintes responsabilidades do patrocinador em face da retirada de patrocínio: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

1. diferença a menor entre o valor contabilizado dos ativos, na data do cálculo, e sua posterior realização; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

2. diferença de custos decorrente da reavaliação das reservas matemáticas individuais dos assistidos, decorrente da sobrevida, não podendo ser inferior a sessenta meses; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

3. parcela do valor presente das contribuições normais futuras dos assistidos, de responsabilidade do patrocinador retirante; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

4. diferença entre as reservas matemáticas individualmente apuradas na avaliação atuarial de retirada e o montante do seu recálculo considerando a tábua biométrica de mortalidade geral vigente no plano de benefícios, com aplicação da escala geracional AA; e *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

5. dívidas contratadas, provisões a constituir, parcela do déficit apurado e outras dívidas e compromissos assumidos com o plano objeto da retirada ou com a entidade. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

c) disponibilização dos termos de opção, bem como do regulamento do plano instituído que recepcionará os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, que deve ser de no mínimo trinta dias antes da data efetiva; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

d) definição da data efetiva, que deve ser de no máximo cento e vinte dias contados a partir da data do cálculo; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

e) o período de opção, que deve ser de cento e vinte dias contados a partir da data efetiva; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

f) efetivação das opções dos participantes e assistidos, que deve ser de no máximo sessenta dias contados a partir da data final do período de opção; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

g) avaliação e deliberação pelo Conselho Deliberativo sobre a viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, que deve ser de no máximo noventa dias contados a partir da data de efetivação das opções dos participantes e assistidos; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

h) crédito dos recursos do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade na conta individual dos participantes e assistidos, na hipótese de conclusão da não viabilidade atuarial do referido fundo, quando for o caso, que deve ser de no máximo trinta dias, contados a partir da avaliação e deliberação do Conselho Deliberativo; e *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

i) quitação, pelo patrocinador, das despesas administrativas referentes ao processo de licenciamento de retirada de patrocínio e sua operacionalização, incluindo-se os custos de implantação e avaliação de viabilidade do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, ou de adaptações do regulamento e operacionalização de outro plano de benefícios instituído, conforme o caso, e os custos de avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade, quando couber, que deve ocorrer até a data da conclusão da retirada. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao (s) patrocinador(es) retirante(s); *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VIII - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão judicial proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

IX - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

X - da constituição do fundo administrativo no plano que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, quando for o caso; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

XI - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

XII - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Parágrafo único. Na hipótese de o plano instituído receptor dos participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio ser administrado por outra EFPC, esta entidade também deverá constar como parte do termo de retirada, que deverá dispor, dentre outras definições necessárias, sobre as obrigações e responsabilidades em face da retirada de patrocínio pela EFPC administradora do plano receptor, a partir da data efetiva, nos termos da Resolução CNPC nº 59, de 2023. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

II - dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;

III - do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de retirada de patrocínio, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável

IV - das demais obrigações do plano de benefícios, da EFPC e do patrocinador, em face da retirada de patrocínio, nos termos da legislação aplicável;

V - da responsabilidade do patrocinador e da EFPC sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios ocorridas após a data do cálculo;

VI - dos prazos, contados a partir da data do cálculo, para:

a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos;

b) o período de opção;

c) o aporte de responsabilidade do patrocinador, se for o caso; e

d) a fixação da data efetiva;

VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador retirante;

VIII - da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que fazem jus em razão de retirada de patrocínio

IX - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado.

Parágrafo único. No caso de retirada parcial com permanência de participantes e assistidos no plano de benefícios, deve também constar do termo de retirada de patrocínio cláusula de anuência do patrocinador remanescente ao qual esses participantes e assistidos passarão a ficar vinculados.

Art. 139. A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores do plano a autorização da retirada de patrocínio pela Previc e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias úteis contados da data de autorização. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 139. A EFPC deve comunicar aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador a autorização da retirada de patrocínio pela Previc e os prazos para os procedimentos subsequentes, no prazo de dez dias úteis, contados da data de autorização.

Art. 140. A EFPC deve encaminhar termo de opção aos participantes e assistidos, contendo, no mínimo:

I - os dados cadastrais e financeiros do participante ou assistido, desde o início de suas contribuições, com todos os parâmetros considerados para o cálculo da reserva matemática individual final;

II - o valor da reserva matemática individual final, com esclarecimentos pertinentes quanto à forma de apuração, discriminando os valores relativos à reserva matemática individual e os valores de excedente e de insuficiência patrimonial;

III - as opções decorrentes da retirada de patrocínio;

IV - o período de opção;

V - as informações sobre o procedimento a ser adotado no caso de não exercício da opção no prazo previsto;

VI - os esclarecimentos necessários sobre a possibilidade de recebimento, no futuro, de valor decorrente de patrimônio retido para cobertura de exigível contingencial do plano de benefícios, caso permaneça no plano; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, dentre elas a compensação com o valor da sua reserva matemática individual final; e *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VIII - as informações sobre a finalidade e as regras de constituição do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade para a cobertura de sobrevivência, quando for o caso, e os procedimentos previstos nos §§ 39 4º ao 6º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º O termo de que trata o caput deve ser disponibilizado ao participante ou assistido, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º. *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 140-A. A EFPC deve disponibilizar em seu sítio eletrônico o regulamento do plano de benefícios instituído, destinado a recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento, quando for o caso, no mínimo, trinta dias antes da data efetiva. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

VI - os esclarecimentos necessários sobre a possibilidade de recebimento, no futuro, de valor decorrente de patrimônio retido para cobertura de exigível contingencial do plano de benefícios; e

VII - a informação sobre eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive os referentes àqueles realizados no segmento de operações com participantes, e as respectivas condições de quitação, dentre elas a compensação com o valor da sua reserva matemática individual final.

§ 1º O termo de que trata o caput deve ser enviado no prazo de até sessenta dias, contados da data do cálculo.

§ 2º A EFPC deve disponibilizar o regulamento do plano instituído por opção, quando oferecido, acompanhado de materiais explicativos que descrevam as características gerais do plano de benefícios e o perfil de investimento. (Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

PROCEDIMENTOS POSTERIORES À DATA EFETIVA (INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024)

Art. 141. A EFPC deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções; e *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - a avaliação de viabilidade atuarial do Fundo Previdencial de Proteção à Longevidade e os procedimentos dispostos no § 5º do art. 11 da Resolução CNPC nº 59, de 2023. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

III - *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§1º *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso I do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data efetiva, observando: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - o índice de rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, considerando a última cota disponível na data da efetiva transferência dos recursos ao plano de benefícios instituído na retirada de patrocínio; e *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios objeto da retirada de patrocínio, observada na data efetiva da transferência dos recursos ao novo plano de benefícios instituído, no caso de retirada parcial. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 3º A EFPC deve concluir os procedimentos da retirada de patrocínio ou de rescisão do convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até duzentos e setenta dias após a data efetiva. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 141. A EFPC, após o período de opção, deve adotar os procedimentos necessários à conclusão da retirada de patrocínio, providenciando:

I - a cobrança, à vista, das obrigações e débitos dos participantes, dos assistidos ou do patrocinador, nas condições estabelecidas no termo de retirada de patrocínio;

II - a liquidação do direito dos participantes e assistidos, pela efetivação das suas opções, bem como o pagamento de eventual excedente remanescente ao patrocinador retirante; e

III - a adesão dos participantes e assistidos que optarem pelo plano instituído por opção ou outro plano administrado pela EFPC, quando oferecido. *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§1º O pagamento das obrigações referidas no inciso I do caput pode ser realizado por meio de encontro de contas, na forma acordada entre as partes, mediante a dedução de débitos do montante previsto no inciso II, a ser recebido em decorrência da retirada de patrocínio. *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§2º Para a efetivação das opções de que trata o inciso II do caput, os valores apurados na avaliação atuarial da retirada de patrocínio, na data do cálculo, devem ser atualizados até a data da efetiva liquidação do compromisso, observando:

I - a rentabilidade líquida do patrimônio do plano de benefícios, no caso de retirada total; ou

II - a rentabilidade líquida da parcela patrimonial vinculada ao grupo que se retira do plano de benefícios, no caso de retirada parcial.

Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC em até noventa dias contados da data de conclusão da operação. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Redação Anterior

Art. 142. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização da retirada de patrocínio em até noventa dias contados da data de conclusão da retirada. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 142. A EFPC deve finalizar a liquidação dos compromissos previstos no termo de retirada de patrocínio ou de rescisão unilateral, no prazo máximo de duzentos e dez dias, contados da data do cálculo.

Art. 143. O participante ou assistido que não for localizado ou permanecer inerte em relação às opções de que trata o inciso I do art. 141, deve permanecer inscrito no novo plano de benefícios instituído para a retirada de patrocínio, com o cumprimento de todas as obrigações previstas no regulamento do plano. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§1º Na impossibilidade de adoção das medidas previstas nos incisos do caput, a EFPC pode:

I - *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§2º - *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 143. A EFPC, quando o participante ou assistido não for localizado, permanecer inerte ou recusar-se a receber o valor a que faz jus em razão da retirada de patrocínio, deve adotar, no prazo de sessenta dias, contados da data efetiva, quaisquer das medidas a seguir:

I - depósito em conta corrente, de pagamento ou de poupança em instituição financeira ou outra instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de que o participante ou assistido seja titular; ou

II - proposição de ação de consignação judicial ou extrajudicial em pagamento, nos termos do código de processo civil.

§1º Na impossibilidade de adoção das medidas previstas nos incisos do caput, a EFPC pode:

I - registrar o valor em rubrica apropriada no exigível operacional do plano de benefícios objeto de retirada parcial, ou do plano de gestão administrativa (PGA), no caso de retirada total, desde que a EFPC permaneça em funcionamento; ou

II - adotar outra medida administrativa ou judicial que possibilite a liquidação dos compromissos oriundos da retirada de patrocínio.

§2º A EFPC pode descontar dos valores contabilizados nos termos do §1º as despesas decorrentes da sua administração, limitado ao valor a que fizer jus o participante ou assistido.

Art. 144. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes e aos assistidos alcançados pela retirada de patrocínio, da seguinte forma: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - acrescidos às respectivas reservas matemáticas individuais finais, quando a reversão ocorrer antes da data efetiva; ou *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - creditadas nas respectivas contas individuais no plano de benefícios que recepcionar os participantes e assistidos alcançados pela retirada de patrocínio quando a reversão ocorrer após a data efetiva. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre condenações em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo, relacionadas ao plano objeto da retirada. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§2º A responsabilidade assumida na forma do § 1º deve ser registrada no termo de retirada de patrocínio.

§3º Na hipótese prevista no §1º, os valores registrados no exigível contingencial, na data do cálculo, devem ser integralmente revertidos ao patrimônio de cobertura do plano de benefícios.

§4º *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§5º *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§7º Caso o valor da retenção patrimonial referida no caput seja inferior ao da decisão judicial ou administrativa ocorrida após a data do cálculo, caberá ao patrocinador aportar o montante necessário para a sua execução.

§ 8º Caso os valores de que trata o caput sejam revertidos após a data de efetivação das opções dos participantes e assistidos, os valores devem ser destinados exclusivamente aos participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano instituído na retirada de patrocínio. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 9º A individualização dos valores de que trata o § 8º, entre participantes e assistidos que se mantiveram inscritos no plano instituído na retirada de patrocínio, após as opções, deve observar a proporção dos respectivos saldos de contas individuais, posicionados na data da reversão dos valores. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 144. Na hipótese de retenção patrimonial para lastrear o exigível contingencial, os valores correspondentes às provisões eventualmente revertidas após a data do cálculo devem ser destinados aos participantes, aos assistidos e ao patrocinador, considerada a proporção contributiva observada nos trinta e seis meses anteriores à data do cálculo, a partir das contribuições normais vertidas nesse período.

§1º Alternativamente ao previsto no caput, e de forma a não haver retenção patrimonial para lastrear exigível contingencial, o patrocinador pode assumir integralmente a responsabilidade sobre os valores decorrentes de condenação em processo judicial ou administrativo após a data do cálculo.

§4º Na hipótese de não ter havido contribuição normal no período de que trata o caput, deve ser considerada a proporção contributiva adotada pelo menos nos trinta e seis meses que antecederam a redução ou a suspensão das contribuições.

§5º Os valores revertidos do exigível contingencial podem ser destinados de forma diversa das previstas no caput, desde que mais favorável aos participantes e assistidos.

§6º A individualização dos valores de que trata o caput, entre participantes e assistidos, relativamente ao montante que lhes couber, deve observar a proporção das respectivas reservas matemáticas individuais finais, posicionadas na data do cálculo.

Art. 145. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das atividades do patrocinador, para aplicação do disposto nos §§ 1º e 8º do art. 144. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 145. A EFPC deve obter, junto ao patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, manifestação expressa favorável, fornecida pelo órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle das atividades do patrocinador, para aplicação do disposto nos §1º e §5º do art. 144.

Art. 146. O disposto nesta subseção aplica-se, no que couber, à retirada de instituidor, observadas as peculiaridades dos respectivos planos de benefícios.

Art. 146-A. No expediente explicativo de requerimento de retirada de patrocínio vazia, a EFPC deve apresentar a motivação técnica do requerimento, com manifestação sobre o enquadramento na hipótese prevista no inciso III da art. 4º da Resolução CNPC nº 59, de 2023. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Parágrafo único. A manifestação de que trata o caput deve esclarecer sobre o evento ou a situação que causou a inexistência de participantes, assistidos e patrimônio no plano de benefícios, vinculados à patrocinadora em retirada, no caso concreto. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

SUBSEÇÃO VIII

RESCISÃO DE CONVÊNIO DE ADESÃO POR INICIATIVA DA EFPC

(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024)

Redação Original

Rescisão Unilateral de Convênio de Adesão

Art. 147. A rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC somente pode ser adotada mediante aprovação pelo Conselho Deliberativo da EFPC. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 147. A rescisão unilateral de convênio de adesão somente pode ser adotada mediante aprovação pelo órgão estatutário competente da EFPC.

Art. 148. A EFPC deve, no prazo de dez dias úteis, contados da data da aprovação de que trata o art. 147:

I - dar ciência ao patrocinador ou instituidor retirante do plano de benefícios;

II - comunicar a decisão aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios;

III - dar ciência aos patrocinadores ou instituidores remanescentes do plano de benefícios, se houver; e

IV - *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Parágrafo único. Observado o prazo estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, a EFPC deve iniciar os procedimentos necessários à realização da operação. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 148-A. No expediente explicativo de requerimento de rescisão de convênio de adesão, a EFPC deve apresentar a motivação do requerimento e manifestação sobre o enquadramento nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 22 da Resolução CNPC nº 59, de 2023, e o cumprimento dos procedimentos de que trata o inciso I do art. 23 da referida Resolução, pertinentes ao caso concreto. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 149. O termo de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC deve tratar, no mínimo: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC parcial; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - dos critérios de rateio do fundo administrativo, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre patrocinador retirante, de um lado, e respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

III - dos critérios de individualização dos fundos previdenciais, quando houver, apurados na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre participantes e assistidos, no caso em que o plano de benefícios objeto de retirada de patrocínio oferecer somente benefícios estruturados em saldo de conta individual; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

IV - das obrigações da EFPC, em face da rescisão de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

V - da responsabilidade sobre demandas judiciais ou extrajudiciais relacionadas ao plano de benefícios, ocorridas após a data do cálculo;

VI - dos prazos para: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

a) a disponibilização dos termos de opção aos participantes e assistidos;

b) o período de opção; e

c) definição da data efetiva; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador ou instituidor do plano de benefícios objeto da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

VIII - *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

IX - do tratamento a ser conferido aos valores registrados no exigível contingencial e no passivo contingente do plano de benefícios, decorrentes de ações judiciais e de medidas administrativas, antes e depois da data do cálculo, inclusive quanto a eventual diferença entre o valor de decisão proferida após a data do cálculo e o correspondente valor registrado; e

X - das medidas judiciais ou extrajudiciais que a EFPC adotar contra o patrocinador ou instituidor, quando couber.

XI - da constituição do Fundo Previdencial de Proteção da Longevidade, quando for o caso; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

XII - da constituição do fundo administrativo do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária, quando for o caso; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

XIII - do critério de individualização do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

XIV - do critério de destinação e rateio, quando for o caso, dos valores do fundo para garantia das operações com participantes, quando existente. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 149. O termo de rescisão unilateral deve tratar, no mínimo:

I - dos critérios e dos procedimentos relativos à segregação patrimonial do plano de benefícios, no caso de rescisão unilateral parcial;

II - dos critérios de rateio dos fundos, da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão unilateral, entre o patrocinador objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão, de um lado, e os respectivos participantes e assistidos, de outro, nos termos da legislação aplicável;

III - do critério de individualização dos fundos, da reserva de contingência e da reserva especial ou do déficit técnico, apurado na avaliação atuarial de rescisão unilateral, entre participantes e assistidos, nos termos da legislação aplicável;

IV - das demais obrigações do plano de benefícios, em face da rescisão unilateral de convênio de adesão, nos termos da legislação aplicável;

VI - dos prazos, contados a partir da data do cálculo, para:

c) a fixação da data efetiva;

VII - das opções oferecidas aos participantes e assistidos vinculados ao patrocinador ou instituidor do plano de benefícios objeto da rescisão unilateral de convênio de adesão;

VIII - da obrigação de adoção de medidas judiciais ou de procedimentos administrativos alternativos para quitação das obrigações do plano de benefícios com os participantes ou assistidos que não forem localizados, permanecerem inertes ou recusarem-se a receber o valor a que faz jus em razão da rescisão unilateral de convênio de adesão; *(Revogado pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 ao 140, e 142 ao 149 aplica-se à rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, no que couber. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 150-A. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 150. O disposto nos arts. 135, 137 e 139 ao 143 aplica-se à rescisão unilateral de convênio de adesão, no que couber.

SUBSEÇÃO IX

INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTE EM PLANO DE BENEFÍCIOS

(INCLUÍDO PELA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024)

Art. 150-B. A inscrição de participante em plano de benefícios, pela entidade fechada de previdência complementar, pode ocorrer nas modalidades convencional ou automática. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Parágrafo único. A entidade deve observar a obrigatoriedade de oferta do plano a todos os empregados dos patrocinadores, servidores públicos dos entes federativos e aos associados dos instituidores. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 150-C. Nos requerimentos de implantação de plano de benefícios ou de alteração de regulamento, a proposta de regulamento deve dispor sobre a inscrição de participantes no plano de benefícios. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º No caso de previsão da inscrição automática, a proposta de regulamento deve dispor também sobre suas condições, procedimentos, prazos e forma de desistência, bem como a possibilidade de inscrição, a qualquer tempo, pela modalidade convencional, de empregados ou equiparados não participantes. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º Observado o § 1º, a aplicação da inscrição automática depende de previsão no convênio de adesão do patrocinador que optar por essa modalidade de inscrição aos seus empregados ou equiparados, o qual deve dispor, ainda, sobre as obrigações da EFPC e do patrocinador dela decorrentes. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 150-D. Para fins de cumprimento do disposto no art. 8º-A da Resolução CNPC nº 60, de 7 de fevereiro de 2024, com redação dada pela Resolução CNPC nº 63, de 8 de setembro de 2025, a EFPC deve manter os registros eletrônicos que comprovem a oferta dos planos de benefícios por ela administrados a todos os empregados, servidores e membros dos patrocinadores ou associados dos instituidores. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

SEÇÃO II

REQUERIMENTOS DE LICENCIAMENTO

Art. 151. São operações sujeitas ao licenciamento da Previc:

I - constituição de EFPC;

II - implantação de plano de benefícios;

III - aprovação de convênio de adesão e suas alterações;

IV - alteração de estatuto;

V - alteração de regulamento de plano de benefícios;

VI - saldamento ou alteração de regulamento que repercuta no resultado do plano de benefícios;

VII - transferência de gerenciamento de plano de benefícios;

VIII - fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC;

IX - migração de participantes e assistidos entre planos de benefícios de EFPC;

X - operações estruturais relacionadas;

XI - retirada de patrocínio;

XII - rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

XIII - destinação de reserva especial que envolva reversão de valores;

XIV - encerramento de plano de benefícios ou de EFPC;

XV - certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios ou de convênio de adesão;

XVI - habilitação de dirigente; e

XVII - reconhecimento de instituição certificadora e dos respectivos certificados.

§ 1º São consideradas operações estruturais as relacionadas àquelas que envolvam, concomitantemente, mais de uma das operações referidas nos incisos VI a IX do caput. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a X do caput em até noventa dias, contados da data efetiva. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

XII - rescisão unilateral de convênio de adesão;

Parágrafo único. São consideradas operações estruturais as relacionadas àquelas que envolvam, concomitantemente, mais de uma das operações referidas nos incisos VI a IX do caput.

§ 3º O licenciamento das operações deve observar as diretrizes estabelecidas nos manuais de licenciamento aprovado pela Diretoria Colegiada. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Art. 152. Nos requerimentos de licenciamento que envolverem alteração de estatuto ou alteração de regulamento de plano de benefícios, a EFPC deve:

I - disponibilizar o inteiro teor da proposta de alteração, com todos os documentos que instruirão o requerimento, aos participantes e assistidos pelos meios de comunicação usualmente utilizados, com antecedência mínima de trinta dias de sua remessa à Previc;

II - comunicar aos patrocinadores e instituidores o inteiro teor da proposta de alteração, com prazo mínimo de trinta dias para manifestação expressa de eventual discordância; e

III - propor as adequações necessárias às inovações constitucionais, legais e normativas que tenham entrado em vigor em data posterior à aprovação do texto vigente.

§1º A EFPC deve disponibilizar aos participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, mediante solicitação, quaisquer documentos, elaborados pela EFPC ou por profissional ou empresa contratada, que fundamentam o requerimento previsto no caput, tais como pareceres, atas dos órgãos estatutários e demais instâncias de governança de caráter consultivo ou deliberativo, manifestação dos patrocinadores, estudos técnicos, dentre outros, ressalvados os documentos resguardados por sigilo legal.

§2º As associações de participantes e assistidos que demonstrem sua representatividade poderão ser legitimadas como interessados no processo, nos termos do art. 9º, incisos II e III, da Lei nº 9.784, de 1999, podendo solicitar sua admissão no processo a qualquer momento na fase de instrução, com direito a formular alegações e apresentar documentos antes da decisão final da Previc.

§3º É garantido à EFPC pleno acesso, por meio digital, a todos os documentos e informações, inclusive pareceres e manifestações que integram o processo de licenciamento previsto no caput.

Art. 153. O Expediente Explicativo deve conter descrição detalhada do requerimento, motivação técnica da proposta e dados de contato do responsável pelo processo junto ao requerente.

§1º A EFPC deve justificar, no Expediente Explicativo, o envio de documentos adicionais àqueles estabelecidos para cada operação.

§2º O Termo de Responsabilidade, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previc, deve ser assinado por pelo menos um dos membros da diretoria executiva com mandato ativo e poderes de representação estabelecidos no estatuto, assegurando:

a) a autenticidade de toda a documentação enviada;

b) a legitimidade dos signatários dos documentos; e

c) a realização de todas as obrigações legais, estatutárias e regulamentares decorrentes da operação.

§3º O Termo de Responsabilidade relativo a requerimento de licenciamento de constituição de EFPC deve ser assinado pelo representante legal do patrocinador ou instituidor que protocolar o requerimento à Previc.

§4º O Termo de Responsabilidade disponibilizado pela Previc somente pode ser modificado nas condições definidas no próprio Termo ou em situação excepcional devidamente justificada no expediente explicativo.

§5º A Previc pode, considerando as circunstâncias de cada caso concreto e o contexto dos fatos, dispensar, excepcionalmente e de forma motivada, o envio de documentos e informações ou o atendimento de requisitos, ou requerer, à luz do interesse público, o envio de outros documentos e informações para a instrução dos requerimentos previstos nesta Seção.

Art. 154. Os requerimentos devem ser protocolados por meio de sistema informatizado disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 155. Os requerimentos de licenciamento instruídos pela EFPC de forma incompleta podem ser arquivados mediante comunicação.

Art. 156. Na instrução dos requerimentos de licenciamento, a EFPC deve primar pela economicidade processual, observando os documentos e as informações necessárias à verificação do atendimento às condições estabelecidas e evitando a sua duplicidade.

Art. 157. A EFPC deve comunicar à Previc, em até cento e oitenta dias, contados da respectiva data da autorização, sob pena de cancelamento do licenciamento, o início: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - de funcionamento da entidade; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - da implantação do plano de benefícios administrado; e *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

III - da operacionalização do convênio de adesão, no caso de planos multipatrocinados. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Parágrafo único. Mediante requerimento fundamentado, o prazo de que trata o caput pode ser prorrogado, por igual período, pela Previc. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 157. A EFPC deve comunicar o início do seu funcionamento ou do plano de benefícios administrado, sob pena de cancelamento do licenciamento, em até cento e oitenta dias, contados da data da autorização da constituição da EFPC ou da implantação do plano de benefícios.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput pode ser prorrogado, por igual período, mediante anuência da Previc.

Art. 158. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a XII do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva.

Art. 158. A EFPC deve encaminhar a documentação comprobatória da finalização das operações previstas nos incisos VII a XII do art. 151 em até noventa dias contados da data efetiva. *(Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Art. 159. A EFPC deve realizar as alterações cadastrais por ocasião do requerimento de licenciamento no sistema informatizado da Previc, quando disponível para o tipo de operação.

Parágrafo único. A Previc deve realizar a atualização cadastral decorrente do deferimento de requerimentos de licenciamento e da finalização das operações, no caso de as informações pertinentes não poderem ser enviadas por meio do sistema de que trata o caput.

Art. 160. A EFPC deve comunicar, tão logo tenha conhecimento, a existência de decisão judicial ou administrativa que impeça o andamento da análise do requerimento ou da conclusão da operação, após a autorização.

Art. 161. As alterações em regulamento de plano de benefícios, apresentadas nos requerimentos de licenciamento referidos nos incisos VIII a X e XIII do art. 151, podem tratar de outras matérias formais, desde que não repercutam no custo, no custeio ou no resultado do plano de benefícios.

Art. 161-A. A autorização de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios está sujeita à avaliação pela Previc de viabilidade financeira, previdenciária e administrativa, baseada nas informações e estudos disponibilizados pelo requerente e nos critérios e parâmetros a serem definidos em Portaria da Diretoria de Licenciamento. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

SUBSEÇÃO I

FASES DO REQUERIMENTO

Art. 162. Os requerimentos de licenciamento contemplam a fase de instrução e a fase de decisão, excetuado para a operação disposta no inciso XVII do art. 151.

Parágrafo único. Os requerimentos deverão ser instruídos com os documentos e formatos indicados no sítio eletrônico da Previc.

Fase de instrução

Art. 163. A fase de instrução se inicia na data do protocolo e contempla a análise das informações, dos documentos e do atendimento às condições legais e técnicas estabelecidas para o tipo de requerimento, observados os prazos estabelecidos no Anexo III.

Parágrafo único. Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aos requerimentos listados no Anexo III desta Resolução não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater às alterações solicitadas pela entidade. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º O ato de aprovação de trechos do estatuto ou regulamento pode ser revisto de ofício pela Previc dentro do prazo de cinco anos, observado o disposto no art. 54, caput, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

§ 2º Caso identificada disposição do regulamento ou estatuto aprovada anteriormente ao prazo mencionado no § 1º, que possa aumentar de forma significativa a exposição do plano ou da entidade a risco, devidamente justificado, deverá ser comunicada a EFPC e a Diretoria de Fiscalização da Previc para monitoramento dos riscos correspondentes.

Redação Original

Art. 164. Em se tratando de requerimento de alteração de estatuto ou regulamento, a análise da Previc deve se ater primordialmente às alterações solicitadas pela entidade.

Art. 165. A Previc pode, na fase de instrução, estabelecer exigências para correção de documento ou de procedimento ou para solicitar esclarecimentos, além de:

I - determinar o envio de outros documentos e informações que julgar necessários para a análise da operação; e

II - dispensar o envio de documento de conhecimento público ou de informação presente em outros processos de licenciamento ou nas bases de dados da Previc.

§1º Considera-se notificado o requerente, a respeito das exigências relativas aos requerimentos de licenciamento instruídos, na data do envio de mensagem para e-mail institucional da EFPC cadastrado no sistema informatizado da Previc ou do patrocinador ou instituidor que requereu constituição de EFPC.

§2º O e-mail institucional da EFPC referido no §1º deve estar permanentemente atualizado e ser acessível às áreas da EFPC responsáveis pelo relacionamento com a Previc, sem vinculação a qualquer pessoa física específica.

§3º O requerente deve cumprir as exigências formuladas no prazo de:

I - dez dias úteis, nos requerimentos protocolados como licenciamento automático;

II - trinta dias úteis, nos requerimentos de habilitação de dirigentes; ou

III - sessenta dias úteis, para os demais requerimentos previstos no art. 151.

§4º O prazo para cumprimento das exigências deve ser contado a partir da data referida no §1º e pode ser prorrogado automaticamente uma única vez, por igual período, mediante comunicação à Previc, até o dia do seu vencimento.

§5º As prorrogações subsequentes à referida no §4º dependem de prévia e expressa anuência da Previc.

Art. 166. O expediente explicativo de resposta às exigências formuladas pela Previc deve mencionar o número de protocolo do requerimento de licenciamento e conter manifestação em relação a cada exigência, informando quais foram cumpridas e quais foram objeto de ponderação fundamentada.

Parágrafo único. As alterações adicionais realizadas nos documentos, além daquelas exigidas pela Previc, devem ser expressamente justificadas no expediente explicativo, com a indicação do documento alterado e do teor da alteração realizada.

Art. 167. A EFPC pode, durante a fase de instrução, solicitar o cancelamento do requerimento de licenciamento, desde que autorizada pelo órgão estatutário competente.

Parágrafo único. Nos termos do art. 33, caput, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, aos requerimentos listados no Anexo III desta Resolução não se aplica a aprovação tácita por decurso do prazo de que trata o art. 10, § 1º, do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 168. O prazo para a conclusão da análise do requerimento de licenciamento, na fase de instrução, pode ser interrompido quando da apresentação de exigência ou na ocorrência de:

- I - fato novo, durante o andamento da análise;
- II - existência de decisão judicial ou administrativa, surtindo efeitos, que possa comprometer a higidez ou eficácia da análise, mesmo que a Previc não seja parte no litígio;
- III - caso fortuito ou de força maior; ou
- IV - solicitação do requerente, devidamente fundamentada.

Art. 169. A suspensão da análise do requerimento de licenciamento pela Previc, na fase de instrução, pode ocorrer quando:

- I - verificadas circunstâncias que impeçam a continuação da análise do processo;
- II - apurada a necessidade de consulta a outra área da Previc; ou
- III - por decisão fundamentada da Diretoria Colegiada da Previc.

Art. 170. O prazo para a conclusão da análise do requerimento de licenciamento, na fase de instrução, pode ser prorrogado automaticamente uma única vez, por igual período, mediante prévia comunicação à EFPC.

Parágrafo único. As prorrogações subsequentes à referida no caput dependem de prévia e expressa anuência do Diretor de Licenciamento.

Fase de Decisão

Art. 171. A fase de decisão se inicia no dia útil seguinte à data da conclusão da fase de instrução e contempla os procedimentos para manifestação da decisão final da Previc sobre o requerimento.

§ 1º A Previc deve informar ao requerente o início da fase de decisão.

§ 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 serão submetidas à ciência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco ou relevância. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

§ 2º As operações de que tratam os incisos VI a XIV do art. 151 poderão ser submetidas à anuência prévia da Diretoria Colegiada da Previc em situações de maior impacto, risco e relevância.

Art. 172. Na manifestação da decisão de que trata o art. 171, o requerimento de licenciamento pode ser:

- I - aprovado ou autorizado, quando atendidos todos os requisitos definidos para o tipo de requerimento;
- II - cancelado, por solicitação do requerente;
- III - indeferido, quando não atendidos os requisitos definidos para o tipo de requerimento; ou
- IV - arquivado, sem análise de mérito, quando a instrução do requerimento for inadequada ou incompatível com o tipo de operação requerido ou quando o requerente não cumprir às exigências apresentadas pela Previc no prazo do §3º do art. 165.

Art. 173. Os licenciamentos aprovados ou autorizados pela Previc devem ser publicados:

- I - em seu sítio eletrônico, nos casos de habilitação de dirigentes e de requerimentos sujeitos ao licenciamento automático; e
- II - no Diário Oficial da União, nos demais casos, salvo o reconhecimento de instituição certificadora, a qual será comunicada diretamente.

SUBSEÇÃO II

OPERAÇÕES ESTRUTURAIS RELACIONADAS

Art. 174. O requerimento de licenciamento de operações estruturais relacionadas deve ser instruído com os documentos de cada operação envolvida no requerimento.

§1º Devem ser enviados os Termos de Responsabilidade relativos a cada operação envolvida no requerimento.

§2º Deve ser enviado somente um Termo de Operação Estrutural Relacionada e um Relatório da Operação, contemplando a combinação dos itens mínimos previstos para cada operação envolvida no requerimento.

§3º No caso de patrocinadores sujeitos ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 108, de 2001, deve ser apresentada a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.

§4º Os documentos que subsidiarem o relatório da operação devem permanecer na EFPC, à disposição da Previc, pelo prazo de sessenta meses, contados da data efetiva.

Art. 175. A comprovação da finalização da operação deve ser instruída com expediente explicativo e Termo de Responsabilidade de Finalização das operações envolvidas no requerimento.

SUBSEÇÃO III

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 176. Nas operações de Transferência de Gerenciamento, Cisão, Migração, Fusão ou Incorporação, os regulamentos dos planos envolvidos nas referidas operações não devem dispor sobre os critérios estabelecidos respectivamente nos Termos de Transferência de Gerenciamento, Termo de Cisão, Termo de Migração, Termo de Fusão e Termo de Incorporação. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 176. Nas operações de Cisão, Migração, Fusão ou Incorporação os regulamentos dos planos envolvidos nas referidas operações não devem dispor sobre os critérios estabelecidos respectivamente nos Termos de Cisão, Termo de Migração, Termo de Fusão e Termo de Incorporação.

§ 1º O relatório da operação deve demonstrar a aplicação dos critérios estabelecidos nos Termos correspondentes.

§ 2º Os documentos que subsidiarem a elaboração dos relatórios da operação devem permanecer na EFPC, à disposição da Previc, pelo prazo de sessenta meses contados da data efetiva.

Art. 176-A. Para os fins desta Subseção, considera-se as seguintes definições: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - data-base: o dia trinta e um de dezembro do exercício imediatamente anterior ao da data do protocolo do requerimento de licenciamento na Previc ou a data de referência da última demonstração atuarial dos planos envolvidos na operação, o que for mais recente, em que devem ser posicionados os cálculos referenciais que servirão para a instrução do requerimento; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - data de autorização: aquela em que for publicado o ato de aprovação da Previc no Diário Oficial da União - DOU, referente à operação pretendida; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - data do cálculo: aquela correspondente ao último dia do mês em que ocorrer a data de autorização, momento em que os cálculos devem ser posicionados para a finalização da operação; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - data-efetiva: aquela posterior à data de autorização, acordada formalmente entre as partes, até a qual deve ocorrer a finalização da operação; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

V - termo da operação: instrumento contratual firmado entre as partes envolvidas na operação pretendida, no qual são pactuadas as condições, os critérios e as metodologias aplicáveis ao requerimento; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VI - relatório da operação: documento, posicionado na data-base, que apresenta as informações e os valores relacionados com a operação pretendida, resultantes da aplicação das condições, dos critérios e das metodologias definidas no termo da operação, observado o formato “xlsx”, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da Previc na internet. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 177. O requerimento de encerramento de plano de benefícios ou de EFPC deve ser protocolado pela EFPC, instruído com o expediente explicativo e Termo de Responsabilidade de Encerramento de Plano de Benefícios ou Termo de Responsabilidade de Encerramento de EFPC, conforme o caso.

Parágrafo único. A EFPC poderá nomear um procurador, devidamente qualificado, para representá-la no processo de encerramento de suas atividades, após a data efetiva da operação, em circunstância excepcional previamente aprovada pela Previc. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

CAPÍTULO V

DAS REGRAS CONTÁBEIS

SEÇÃO I

PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

Art. 178. As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem adotar os procedimentos contábeis, a planificação contábil padrão, a função e o funcionamento das contas, os modelos, instruções de preenchimento, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis estabelecidos nesta Resolução, bem como observar o contido nos anexos disponíveis no sítio eletrônico da Previc.

Parágrafo único. Fica a Diretoria de Normas da Previc autorizada a alterar por Portaria os anexos referidos no caput.

Art. 179. Nos procedimentos contábeis as EFPC devem considerar as seguintes definições:

I - Plano de Gestão Administrativa - PGA: constituído com a finalidade de registrar contabilmente as atividades referentes à gestão administrativa das EFPC, na forma do seu regulamento;

II - Balancete do Plano de Benefícios: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e dos resultados dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial administrados pela EFPC;

III - Balancete do PGA: demonstrativo contábil para registro do patrimônio e dos resultados do PGA;

IV - Balancete Consolidado: demonstrativo contábil de consolidação do patrimônio e dos resultados dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;

V - Gestão Previdencial: atividade de registro e controle das contribuições, dos benefícios e dos institutos previstos no art. 14 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como da mutação patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdencial e dos planos assistenciais que não possuem registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar;

VI - Gestão Administrativa: atividade de registro e de controle inerentes à administração dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial;

VII - Gestão Assistencial: atividade de registro e de controle das contribuições, dos benefícios e da mutação patrimonial do plano de benefícios de caráter assistencial, com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar;

VIII - Investimentos: atividade de registro e de controle das aplicações dos recursos garantidores dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;

IX - Derivativos: contratos representativos de instrumentos financeiros cujo valor varia em decorrência de mudanças em um ativo subjacente, que pode ser físico ou financeiro, negociado no mercado à vista ou futuro, cujo investimento inicial seja inexistente ou pequeno em relação ao valor do contrato, e que sejam liquidados em data futura;

X - Operações compromissadas: compras de títulos, com compromisso de revenda, bem como vendas de títulos, com compromisso de recompra;

XI - Ativos Financeiros: aqueles definidos nos termos da regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Patrimônio Social: recursos acumulados para fazer frente às obrigações dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;

XIII - Adições: contribuições, remunerações de contribuições em atraso e de contribuições contratadas do plano de benefícios previdencial, recursos oriundos de transferências de gerenciamento, migrações e portabilidade entre planos de benefícios de caráter previdencial e outras adições;

XIV - Deduções: benefícios previdenciários, recursos destinados a resgate, a portabilidade, a migrações e a transferências de gerenciamento, entre planos de benefícios de caráter previdencial e outras deduções;

XV - Receitas Administrativas: contribuições para custeio administrativo oriundas dos planos de benefícios, remunerações de contribuições em atrasos e contratadas do PGA, bem como dotações iniciais, doações, resultado dos investimentos, receitas próprias diretas destinadas ao custeio administrativo, taxa de administração de empréstimos, custeio administrativo oriundos dos investimentos, reembolso e outras registradas no PGA;

XVI - Despesas Administrativas: salários e encargos com pessoal, treinamento, viagens e estadias, serviços de terceiros, despesas gerais, depreciações, amortizações, tributos, fomento e inovação e outras registradas no PGA;

XVII - Rendas/Variações Positivas: resultados positivos dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA;

XVIII - Deduções/Variações Negativas: resultados negativos dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do PGA, bem como das despesas diretas de investimentos;

XIX - Despesas Diretas de Investimentos: gastos necessários à efetivação, à manutenção e à recuperação dos resultados dos investimentos dos planos de benefícios de caráter previdencial e do PGA;

XX - Patrimônio de Cobertura do Plano: recursos líquidos dos planos de benefícios de caráter previdencial, representados pelo resultado da seguinte sentença: Ativo Total - (Passivo Exigível Operacional + Passivo Exigível Contingencial + Fundo Previdencial + Fundo Administrativo + Fundo para Garantia das Operações com Participantes);

XXI - Adiantamento de contribuições do patrocinador: recebimento de recursos do patrocinador para o custeio administrativo, no início de funcionamento da EFPC ou de plano de benefícios de caráter previdencial;

XXII - Partes relacionadas: pessoas físicas ou jurídicas que mantêm relação com a EFPC, por meio de seus planos de benefícios de caráter previdencial ou assistencial ou qualquer outro tipo de relacionamento com a EFPC; e

XXIII - Evento subsequente: qualquer evento entre a data de encerramento do exercício e de sua publicação que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos.

SEÇÃO II

REGISTROS CONTÁBEIS DAS EFPC

Art. 180. Os registros contábeis das EFPC devem ser realizados de forma que o patrimônio, as respectivas mutações e os resultados possam ser evidenciados de maneira individualizada, em relação aos planos de benefícios de caráter previdencial e assistencial e do plano de gestão administrativa.

Art. 181. Os planos assistenciais à saúde, regulados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, devem efetuar e manter seus registros contábeis em separado, de forma a possibilitar a independência do patrimônio e dos resultados e a adequação à legislação aplicável ao setor de saúde suplementar, mediante a utilização do desdobramento analítico das contas relativas à gestão assistencial, de acordo com o plano contábil e as práticas contábeis estabelecidas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.

SUBSEÇÃO I

PLANO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Art. 182. As EFPC devem registrar, ao final de cada mês, no balancete de cada plano de benefícios de caráter previdencial, nas contas “Participação no Plano de Gestão Administrativa”, no Ativo, e “Participação no Fundo Administrativo do Plano de Gestão Administrativa”, no Passivo, a parcela equivalente à participação do plano de benefícios no fundo administrativo registrado no Plano de Gestão Administrativa.

§1º Excetua-se da regra do caput a parcela relativa ao fundo administrativo constituído para cobertura de gastos com prospecção, elaboração, implantação e fomento de planos de benefícios de caráter previdencial, que deve ser registrada na conta contábil denominada “Fundo Administrativo Compartilhado”, no Plano de Gestão Administrativa.

§2º É facultada a utilização de agentes de comercialização e plataformas de distribuição no oferecimento de planos de benefícios de entidades fechadas, podendo as despesas correspondentes serem registradas na forma prevista no §1º.

Art. 182-A. As EFPC devem disponibilizar em seu sítio eletrônico na internet: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - o regulamento do Plano de Gestão Administrativa; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - o orçamento anual e, quando exigido, o orçamento plurianual; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - as informações detalhadas sobre as receitas e despesas da gestão administrativa realizadas nos últimos três exercícios. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 1º A disponibilização em seu sítio eletrônico na internet a que se refere o caput deve ser em local de fácil acesso e em área pública de acesso irrestrito. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 2º Em relação ao inciso II do caput, a EFPC deve divulgar, nos termos do § 1º, no mínimo: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

- I) receitas administrativas: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - a) taxa de administração; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - b) taxa de carregamento; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - e) doações; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - f) dotações iniciais; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - g) receitas diretas da gestão administrativa; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - i) resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - j) utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
- II - despesas administrativas: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - a) pessoal e encargos; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - b) treinamentos, congressos e seminários; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - c) viagens e estadias; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - d) serviços de terceiros: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - 1. tecnologia da informação; e
 - 2. comunicação. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - e) despesas gerais; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - f) tributos; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - g) despesas com fomento; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - h) despesas com inovação; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
 - i) fundo administrativo compartilhado. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

SUBSEÇÃO II

FUNDO ADMINISTRATIVO A DESCOBERTO

Art. 183. A EFPC pode receber adiantamento de contribuições de patrocinador para suportar gastos de operação no início de seu funcionamento ou do funcionamento de plano de benefícios de caráter previdencial administrado.

Art. 184. A EFPC deve elaborar estudo de viabilidade econômica para demonstrar a forma de financiamento do plano de benefícios de caráter previdencial, quando apresentar fundo administrativo a descoberto.

SUBSEÇÃO III

DÍVIDAS DE PATROCINADOR

Art. 185. As EFPC devem registrar contabilmente os instrumentos de dívidas de patrocinador relativos aos financiamentos de serviço passado e de déficit técnico equacionado no grupo “Operações Contratadas” do “Realizável Previdencial”, no Ativo.

SUBSEÇÃO IV

PROVISÃO CONTINGENCIAL

Art. 186. As provisões em caráter contingencial devem ser contabilizadas no exigível contingencial tendo como contrapartida a conta “Constituição/Reversão de Contingência”.

SUBSEÇÃO V

FUNDO PREVIDENCIAL

Art. 187. A forma de constituição e utilização de recursos de fundo previdencial, para cobrir total ou parcialmente as contribuições em conformidade com o plano de custeio anual, deve ser registrada e evidenciada em nota explicativa.

Parágrafo único. As desonerações de contribuições dos patrocinadores, instituidores, participantes ou autopatrocinados, utilizando recursos do “Fundo Previdencial” devem ser contabilizadas em conta de adições e deduções.

SUBSEÇÃO VI

AJUSTES DE CONSOLIDAÇÃO

Art. 188. Os ajustes e eliminações necessários à consolidação das Demonstrações Contábeis e balancetes devem ser registrados em documentos auxiliares.

Parágrafo único. As contas passíveis de ajustes e eliminações, entre outras, são: “Migrações entre Planos”, “Compensações de Fluxos Previdenciais”, “Participação no Plano de Gestão Administrativa”, “Participação no Fundo Administrativo Plano de Gestão Administrativa” e valores a pagar e a receber entre planos.

SEÇÃO III

REGISTROS CONTÁBEIS DE INVESTIMENTOS

SUBSEÇÃO I

AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 189. Os títulos e valores mobiliários classificados nas categorias de títulos para negociação devem ser ajustados pelo valor justo, considerando-se a valorização ou a desvalorização em contrapartida à adequada conta de resultado do período.

Art. 190. Para fins de ajuste, a metodologia de apuração do valor justo é de responsabilidade da EFPC e deve ser estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação, que levem em consideração a independência na coleta de dados em relação às taxas praticadas em mercado, podendo ser utilizado como parâmetro:

I - o preço médio de negociação no dia do apuramento ou, quando não disponível, o preço médio de negociação no dia útil anterior;

II - o valor líquido provável de realização, obtido mediante adoção de técnica ou modelo de apreçamento (formação de preços);

III - o preço de instrumento financeiro semelhante, levando em consideração, no mínimo, os prazos de pagamento e vencimento, o risco de crédito e a moeda ou indexador; e

IV - outra técnica de avaliação que utilize preços e outras informações relevantes geradas por transações de mercado envolvendo ativos, passivos ou grupo de ativos e passivos idênticos ou comparáveis.

Parágrafo único. A técnica ou modelo de apreçamento referido no inciso II do caput deve constar de laudo de avaliação econômica:

I - elaborado pela própria EFPC ou por pessoa física ou jurídica especializada devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários; e

II - que contenha, no mínimo, as premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação adotada.

SUBSEÇÃO II

OPERAÇÕES COMPROMISSADAS

Art. 191. No registro contábil das operações compromissadas as EFPC devem:

I - contabilizar pelo valor efetivamente desembolsado ou recebido;

II - reconhecer os custos de transação, como corretagens e outras taxas incidentes, a débito de “Deduções/Variações Negativas”; e

III - apropriar mensalmente os rendimentos ou encargos dessas operações, a crédito ou a débito de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, respectivamente, em razão do prazo decorrido, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês.

Parágrafo único. As Rendas/Variações Positivas e as Deduções/Variações Negativas devem ser reconhecidas conforme o princípio da competência, em razão da fluência do prazo da operação.

SUBSEÇÃO III

OPERAÇÕES COM ATIVOS DE RENDA FIXA

Art. 192. No registro contábil das operações com ativos de renda fixa as EFPC devem:

I - contabilizar a aquisição de ativos pelo valor efetivamente desembolsado, sendo o ágio ou o deságio evidenciado em controles auxiliares;

II - reconhecer os custos de transação, como corretagens e outras taxas incidentes sobre os títulos de renda fixa avaliados a valor justo, a débito de “Deduções/Variações Negativas”; e

III - apropriar mensalmente os rendimentos ou encargos dessas operações, a crédito ou a débito de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, respectivamente, em razão do prazo decorrido, admitindo-se a apropriação em períodos inferiores a um mês.

Parágrafo único. A EFPC deve reconhecer, no resultado do período, em contrapartida à “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, respectivamente:

I - a valorização ou a desvalorização dos ativos de renda fixa mensurados a valor justo; e

II - o ganho ou a perda dos ativos de renda fixa classificados como mantidos até o vencimento.

SUBSEÇÃO IV

OPERAÇÕES COM ATIVOS DE RENDA VARIÁVEL

Art. 193. No registro contábil das operações com ativos de renda variável as EFPC devem:

I - contabilizar as ações pelo custo de aquisição;

II - reconhecer os custos de transação, como corretagens e outras taxas incidentes, a débito de “Deduções/Variações Negativas”;

III - registrar a diferença apurada entre o valor contábil e o respectivo valor de mercado, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação; e

IV - registrar as vendas de ações no mercado a vista, pelo valor líquido, deduzindo-se o valor das taxas e corretagens.

SUBSEÇÃO V

OPERAÇÕES COM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 194. No registro contábil das operações com cotas de fundos de investimento as EFPC devem:

I - contabilizar a aquisição de cotas de fundos de investimentos pelo valor efetivamente desembolsado, incluindo, quando for o caso, taxas e emolumentos; e

II - registrar a diferença apurada entre o valor contábil e o valor da cota, apurado nas demonstrações contábeis do fundo de investimento, em conta analítica do respectivo ativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, admitindo-se a compensação.

Parágrafo único. As EFPC devem realizar teste de redução ao valor recuperável dos ativos de fundos de investimentos, reconhecendo o valor da perda apurada, em contrapartida de “Deduções/Variações Negativas”, quando:

I - os ativos do fundo de investimentos apresentem evidências de perda; e

II - o administrador do fundo de investimentos não tenha realizado teste de redução ao valor recuperável dos respectivos ativos.

SUBSEÇÃO VI

DERIVATIVOS

Art. 195. No registro contábil das operações com derivativos as EFPC devem:

I - contabilizar os ativos adquiridos ou alienados em operações a termo, na data da operação, por seus valores de cotação no mercado à vista, sendo as parcelas a receber ou a pagar ajustadas a valor presente, tomando-se por base a taxa de cada contrato;

II - contabilizar os prêmios pagos ou recebidos em operações com opções na data da operação, na respectiva conta de ativo ou passivo;

III - registrar as variações do valor justo do derivativo em “Rendas/Variações Positivas”, ou “Deduções/Variações Negativas”;

IV - contabilizar os demais derivativos, na data da operação, em contas de ativo ou passivo, de acordo com as características do contrato;

V - contabilizar os desembolsos referentes às taxas e corretagens a débito de “Deduções/Variações Negativas”;

VI - observar na avaliação dos instrumentos financeiros de derivativos a legislação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

VII - registrar a diferença apurada entre o valor contábil e o respectivo valor de mercado, em conta analítica do respectivo derivativo, tendo como contrapartida “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, vedada a compensação de receitas com despesas em contratos distintos.

§ 1º O registro dos títulos, valores mobiliários e outros ativos dados em garantia de operações com derivativos deve ser realizado em contas analíticas dos próprios ativos que destaquem a vinculação, mantendo-se os critérios originais de avaliação.

§ 2º Os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam:

I - identificar, individualmente, as partes pactuantes, as características e os valores dos contratos negociados; e

II - divulgar, em notas explicativas, o tipo de transação realizada e o valor de referência.

SUBSEÇÃO VII

OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES

Art. 196. No registro contábil das operações com participantes e assistidos as EFPC devem:

I - registrar as operações com participantes e assistidos pelo valor do principal, incluindo encargos financeiros, conforme estabelecido no contrato, até a sua liquidação ou a data do efetivo ajuizamento da cobrança;

II - registrar as taxas de administração de empréstimos e/ou financiamentos imobiliários, como “Rendas/Variações Positivas” de investimentos, nas operações com participantes e assistidos;

III - contabilizar o devido provisionamento, em conta analítica no grupo de contas “Operações com Participantes”, das parcelas referentes a empréstimos e financiamentos imobiliários, descontadas mensalmente dos participantes e assistidos pelos patrocinadores e não repassadas às EFPC nos prazos estabelecidos;

IV - registrar os juros, multas e outros encargos devidos pelos patrocinadores, pelo atraso no repasse, seguindo o mesmo critério de contabilização do valor principal, com o devido provisionamento; e

V - registrar os fundos de cobertura de operações com participantes e assistidos, quando houver.

Parágrafo único. Os sistemas de controles internos devem conter informações que permitam identificar, individualmente, os tomadores dos empréstimos e financiamentos imobiliários, as características dos contratos negociados e respectivas garantias, inclusive os valores das provisões matemáticas dados em garantia, e os saldos atualizados.

SUBSEÇÃO VIII

INVESTIMENTOS EM IMÓVEIS

Art. 197. No registro contábil das operações com investimentos em imóveis as EFPC devem:

I - registrar os imóveis pelo custo de aquisição, incluindo honorários, taxas, emolumentos, tributos e demais encargos incidentes sobre a operação;

II - mensurar os imóveis após o reconhecimento inicial pelo seu valor justo;

III - contabilizar o resultado da mensuração dos imóveis pelo valor justo, positivo ou negativo, de uma única vez, em conta do respectivo ativo, em contrapartida da conta de “Rendas/Variações Positivas” ou “Deduções/Variações Negativas”, com base em laudo técnico de avaliação, emitido anualmente;

IV - contabilizar nas alienações a prazo os encargos respectivos, nas contas de “Rendas/Variações Positivas”;

V - registrar os imóveis em construção:

a) conforme o inciso I, acrescidos dos custos da obra; e

b) de acordo com sua destinação, após a conclusão da obra e a expedição do respectivo “Habite-se”;

VI - registrar os aluguéis dos imóveis de uso próprio, mediante o reconhecimento de aluguel, pelo valor de mercado, como “Rendas/Variações Positivas”, nos planos de benefícios e, em contrapartida, como despesas no Plano de Gestão Administrativa;

VII - apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à alienação de imóvel, elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo: (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

VII - apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à alienação de imóvel, elaborado de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo:

a) a identificação do imóvel;

b) informações detalhadas sobre tamanho, localização e tipo (comercial ou residencial);

c) a data-base da avaliação;

d) a identificação da pessoa jurídica ou do profissional legalmente habilitado responsável pela avaliação; e

e) a segregação entre o valor do terreno e das edificações;

VIII - contabilizar o valor dos bens duráveis agregados aos imóveis, em conta analítica, sempre que possível, observando os mesmos critérios definidos para os investimentos imobiliários; e

IX - contabilizar o valor das benfeitorias realizadas ao valor de custo do imóvel em que forem realizadas.

§ 1º Para fins do cumprimento do disposto no inciso VII do caput, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado e considerando as condições de mercado. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a trezentos e sessenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Redação Original

§ 1º Uma das três avaliações referidas no inciso VII do caput pode ser dispensada caso a última avaliação do imóvel a ser alienado tenha sido realizada em prazo inferior a cento e oitenta dias, desde que tal procedimento seja devidamente atestado pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, em função das condições de mercado.

§ 2º A reavaliação dos imóveis que estejam totalmente provisionados é facultativa, enquanto não for revertida a provisão, com a devida anuência do administrador estatutário tecnicamente qualificado.

SUBSEÇÃO IX

DESPESAS DIRETAS DE INVESTIMENTOS

Art. 198. São despesas diretas dos investimentos, a serem contabilizadas como “Deduções/Variações Negativas” dos investimentos:

I - os serviços de liquidação e de custódia de investimentos;

II - as taxas de administração de investimentos na gestão terceirizada de recursos;

III - os tributos diretamente incidentes sobre investimentos;

IV - os serviços de avaliações e reavaliações de investimentos;

V - as taxas condominiais, seguros, custos de manutenção, demais taxas e impostos incidentes sobre investimentos imobiliários de responsabilidade do locador (proprietário); e

VI - os gastos diretamente relacionados com a recuperação de investimentos, tais como honorários advocatícios terceirizados e consultorias especializadas na recuperação de perdas com investimentos.

SEÇÃO IV

PROVISÕES PARA PERDAS

SUBSEÇÃO I

PARÂMETROS DE PROVISÕES PARA PERDAS

Art. 199. A EFPC deve constituir provisão para perda sobre os valores dos créditos vencidos e vincendos, determinada em função do tempo de atraso no recebimento do valor principal, de parcela ou de encargos, conforme os seguintes parâmetros:

- I - provisão mínima de 1% para atraso entre 31 e 60 dias;
- II - provisão mínima de 5%, para atraso entre 61 e 90 dias;
- III - provisão mínima de 10%, para atraso entre 91 e 120 dias;
- IV - provisão mínima de 25%, para atraso entre 121 e 180 dias;
- V - provisão mínima de 50%, para atraso entre 181 e 240 dias;
- VI - provisão mínima de 75%, para atraso entre 241 e 360 dias; e
- VII - provisão de 100% para atraso superior a 360 dias.

Parágrafo único. A provisão para perda sobre as contribuições em atraso dos planos de benefícios, em relação ao previsto no plano de custeio anual, deve ser constituída somente sobre o valor das parcelas vencidas.

Art. 200. É vedado o reconhecimento de receitas de qualquer natureza, no resultado do período, relativas a ativos financeiros que apresentem atraso igual ou superior a noventa dias, no pagamento de parcela de principal ou de encargos.

Parágrafo único. As receitas de que trata o caput, somente podem ser apropriadas ao resultado quando do seu efetivo recebimento.

SUBSEÇÃO II

REGISTRO CONTÁBIL DAS PROVISÕES PARA PERDAS

Art. 201. Os valores relativos às provisões para perdas devem ser contabilizados, a débito, em conta de resultado, e em conta redutora do respectivo ativo, a crédito.

Art. 202. Os valores relativos às provisões para perdas em ativos financeiros devem ser contabilizados em conta de “Dedução/Variação Negativa”, a débito, em contrapartida à conta redutora do respectivo grupo de investimentos, a crédito.

SUBSEÇÃO III

BAIXA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS

Art. 203. Os ativos financeiros devem ser baixados contabilmente nas seguintes condições:

I - quando a recuperação do seu valor for improvável; ou

II - quando o ativo estiver provisionado 100% (cem por cento) conforme estabelecido no inciso VII do art. 199. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Redação Original

II - quando decorrido o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no inciso VII do art. 199.

§ 1º Os ativos financeiros baixados contabilmente devem ser registrados em controles auxiliares até que estejam esgotados todos os meios de cobrança judicial ou extrajudicial, ou por decisão do órgão de governança competente da entidade, observado o prazo mínimo de cinco anos para a manutenção do referido registro auxiliar.

§ 2º A EFPC deve promover, por meio de sua estrutura interna ou por prestadores de serviço, a cobrança dos créditos vencidos buscando sempre maximizar o valor recuperado.

Art. 204. O ganho auferido por ocasião da renegociação de ativo financeiro baixado contabilmente deve ser apropriado ao resultado somente quando do seu efetivo recebimento.

Art. 205. Para fins desta Resolução, considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a emissão de novo ativo financeiro para liquidação parcial ou integral do anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

SEÇÃO V

REGISTROS CONTÁBEIS DO IMOBILIZADO E DO INTANGÍVEL

Art. 206. A depreciação do Imobilizado e a amortização do Intangível devem ser contabilizadas mensalmente, como redutoras, em conta analítica dos respectivos ativos, tendo como contrapartida despesas do Plano de Gestão Administrativa.

§ 1º A contabilização da amortização do intangível e da depreciação do imobilizado deve ser efetuada independentemente da existência do resultado do Plano de Gestão Administrativa.

§ 2º Os gastos com implantação de novos planos de benefícios de caráter previdencial devem ser amortizados no prazo máximo de sessenta meses, contados a partir da data de início de funcionamento do plano de benefícios.

§ 3º As EFPC devem apresentar plano de viabilidade econômico-financeira demonstrando que as receitas administrativas a serem auferidas são suficientes para arcar com a amortização referida no § 2º.

Art. 206-A. Os imóveis adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2026, para uso próprio com recursos do fundo administrativo do Plano de Gestão Administrativa, destinados exclusivamente à instalação e manutenção da sede da entidade e utilizados para fins administrativos, devem ser registrados no Ativo Imobilizado. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Parágrafo único. É vedada, a qualquer tempo, a reclassificação dos imóveis de que trata o caput deste artigo para a categoria de investimento, abrangendo integralmente o bem ou quaisquer de suas partes, tais como andares, salas ou frações ideais, em conformidade com a Resolução do CMN vigente. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 206-B. A aquisição e alienação de imóveis de que trata o art. 206-A devem apresentar, no mínimo, três laudos técnicos de avaliação prévios à aquisição ou à alienação do imóvel, elaborados de acordo com as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, contendo, no mínimo: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

- a) identificação do imóvel; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
- b) informações detalhadas sobre tamanho, localização e tipo (comercial ou residencial); (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
- c) data-base da avaliação; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
- d) identificação da pessoa jurídica ou do profissional legalmente habilitado responsável pela avaliação; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)
- e) a segregação entre o valor do terreno e das edificações. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo quanto a necessidade de três avaliações, a EFPC pode utilizar avaliações do imóvel realizadas nos trezentos e sessenta dias anteriores à data da alienação, desde que atestadas pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado, considerando as condições de mercado. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

SEÇÃO VI

LIVRO DIÁRIO

Art. 207. A autenticação do livro diário deve ser realizada pelo Sistema Público de Escrituração Digital, por meio da apresentação de escrituração contábil digital, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º A autenticação do livro diário deve ser comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

§ 2º As demonstrações contábeis e notas explicativas deverão ser anexadas à escritura contábil digital (ECD) para autenticação.

SEÇÃO VII

NOTAS EXPLICATIVAS

Art. 208. As EFPC devem elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis contemplando, no mínimo, as seguintes informações, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa: (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

V - avaliações e reavaliações dos bens imóveis do ativo “Imobilizado” e dos “Investimentos em imóveis” indicando, no mínimo, histórico, data da avaliação, identificação dos avaliadores responsáveis e respectivos valores, bem como os efeitos no exercício; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VI - ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VII - descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VIII - composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IX - composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

X - critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XI - objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XII - detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação “Outros”, quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 2025)

XIII - detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XIV - descrição de operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XV - eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XVI - premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XVII - premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XVIII - controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido e o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XIX - equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XX - critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XXI - títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XXII - títulos públicos federais reclassificados da categoria “títulos mantidos até o vencimento” para “títulos mantidos para negociação”; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XXIII - utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XXIV - operações com patrocinador, incluindo detalhamento dos ativos financeiros e de recebíveis, indicando o grau de dependência (percentual apurado pela soma de ativos financeiros e recebíveis junto aos patrocinadores em relação ao ativo total) por plano de benefícios; (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XXV - identificação dos perfis de investimentos de participantes em planos de benefícios de caráter previdencial e suas características; e (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XXVI - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas e os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes. (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 208. As EFPC devem elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis contemplando, no mínimo, as seguintes informações, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa:

I - contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios;

II - descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis;

III - critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões;

IV - critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível;

V - avaliações e reavaliações dos bens imóveis do ativo “Imobilizado” e dos “Investimentos em imóveis” indicando, no mínimo, histórico, data da avaliação, identificação dos avaliadores responsáveis e respectivos valores, bem como os efeitos no exercício;

VI - ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

VII - descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes;

VIII - composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior;

IX - composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior;

X - critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso;

XI - objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos;

XII - detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação “Outros”, quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta;

XIII - detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis;

XIV - descrição de operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período;

XV - eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa;

XVI - premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do

laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;

XVII - premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador;

XVIII - controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido e o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante;

XIX - equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento;

XX - critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável;

XXI - títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação;

XXII - títulos públicos federais reclassificados da categoria “títulos mantidos até o vencimento” para “títulos mantidos para negociação”;

XXIII - utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios;

XXIV - operações com patrocinador, incluindo detalhamento dos ativos financeiros e de recebíveis, indicando o grau de dependência (percentual apurado pela soma de ativos financeiros e recebíveis junto aos patrocinadores em relação ao ativo total) por plano de benefícios;

XXV - identificação dos perfis de investimentos de participantes em planos de benefícios de caráter previdencial e suas características; e

XXVI - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas e os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes.

Art. 208-A. As EFPC devem elaborar e apresentar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis seguindo obrigatoriamente a ordem dos incisos deste artigo, contendo, no mínimo, as informações neles previstas, segregadas, quando possível, por planos de benefícios e pelo Plano de Gestão Administrativa: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - contexto operacional das EFPC, incluindo resumo das principais práticas contábeis, relação dos itens avaliados, descrição dos critérios adotados nos períodos, anterior e atual, e eventuais efeitos decorrentes de mudanças de critérios; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - composição da carteira de investimentos, em comparação com a do exercício anterior; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, negociados no período, especificando a data da negociação, quantidade negociada, valor total negociado, o efeito no resultado e a justificativa para negociação; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - títulos públicos federais reclassificados da categoria “títulos mantidos até o vencimento” para “títulos mantidos para negociação; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

V - premissas utilizadas no cálculo, a metodologia e a forma de precificação utilizadas na avaliação dos ativos financeiros sem cotação no mercado, inclusive os que compõem a carteira de fundos de investimentos, constantes do laudo de avaliação econômica, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VI – controle e acompanhamento contábil e financeiro dos títulos objeto do ajuste de precificação, contendo, no mínimo, a natureza, a quantidade e o montante de títulos por faixa de vencimento, o valor investido, o valor do ajuste posicionado na data de encerramento do exercício ou em decorrência de fato relevante, bem como a indicação de sua utilização no valor a equacionar ou no superávit a destinar, observado o disposto no § 2º do art. 54 e no art. 55 desta Resolução; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VII - identificação dos perfis de investimentos de participantes em planos de benefícios de caráter previdencial e suas características; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VIII - avaliações dos bens imóveis do ativo “Imobilizado” indicando, no mínimo, as avaliações realizadas, o método de depreciação adotado, o histórico e a data da avaliação, a identificação dos avaliadores responsáveis e os respectivos valores, bem como, quando aplicável, a justificativa para reconhecimento ou reversão de perda por redução ao valor recuperável do ativo e os efeitos decorrentes no exercício; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IX - avaliações e, quando aplicável, reavaliações dos bens imóveis classificados como investimento, indicando, no mínimo, o histórico, a data da avaliação, a identificação dos avaliadores responsáveis e os respectivos valores, o critério de mensuração adotado (valor justo ou custo) e os efeitos decorrentes no exercício; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

X - premissas utilizadas para avaliação de imóveis constantes do laudo de avaliação, bem como as justificativas para a escolha do preço do ativo nos casos em que mais de uma opção seja apresentada pelo avaliador; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XI - descrição de operações de empréstimo de títulos ou valores mobiliários em que o ativo recebido for diverso daquele originalmente entregue, classificado na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, com informações sobre ativos emprestados e recebidos, datas da operação original e da devolução, quantidades envolvidas e efeito no resultado do período; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas e os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - operações entre partes relacionadas com, no mínimo, condições pactuadas com seus prazos e condições, incluindo eventuais garantias dadas ou recebidas, os montantes dos saldos existentes das transações, bem como a provisão para créditos de liquidação duvidosa relacionada com o montante dos saldos existentes; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - critérios de avaliação e de amortização das aplicações de recursos existentes no ativo intangível; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - descrição das contingências passivas relevantes, cujas chances de perda sejam prováveis ou possíveis; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

V - detalhamentos e justificativas das provisões reconhecidas no período, bem como dos passivos contingentes, cujas perdas sejam classificadas como prováveis ou possíveis, nos termos das normas contábeis aplicáveis; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VI - critérios, natureza e percentual utilizados para a constituição de provisões; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VII - critérios e prazos utilizados para a destinação de superávit técnico, caso aplicável; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VIII - objetivos e critérios utilizados para constituição e reversão de fundos; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IX - utilização de recursos de fundo previdencial para cobertura parcial ou total das contribuições para o plano de benefícios; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

X - composição das contribuições em atraso e contratadas, por patrocinador e por plano de benefícios, comparativos com o exercício anterior; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XI - equacionamento de déficit técnico com indicação do plano de benefícios, do prazo, das taxas ou valores de contribuições, das contribuições extraordinárias de participantes, assistidos e patrocinadores, da eventual inadimplência e do tempo restante do equacionamento; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XII - descrição de operações relativas à contratação de contribuições em atraso, de serviço passado, de déficit técnico e de outras indicando o valor contratado, o prazo de amortização, o valor da parcela, a data de vencimento, os juros pactuados e outras informações pertinentes; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XIII - critérios utilizados para o rateio das despesas administrativas entre os planos de benefícios, se for o caso; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XIV - descrição da constituição e reversão do fundo administrativo compartilhado; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XV - indicação do saldo e detalhamento das despesas de fomento e de inovação referentes ao fundo administrativo compartilhado; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XVI – divulgação dos montantes de despesas e critérios de remuneração fixa e variável, incluindo benefícios e incentivos de curto e longo prazo pagos no exercício a dirigentes, conselheiros, pessoal próprio e pessoal cedido, de forma agregada por órgão ou função, com indicação dos valores máximo, mínimo e médio, conforme política de remuneração da EFPC; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - descrição das receitas diretas administrativas; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - detalhamento dos saldos das contas que contenham a denominação “Outros”, quando ultrapassarem, no total, um décimo do valor do respectivo grupo da referida conta; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - ajustes de exercícios anteriores decorrentes de mudanças de práticas contábeis ou de retificações de erros de períodos anteriores, não atribuíveis a eventos subsequentes, com descrição da natureza e dos seus respectivos efeitos, conforme normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC); (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - detalhamento dos ajustes e eliminações decorrentes do processo de consolidação das Demonstrações Contábeis; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

V - eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham ou possam vir a ter efeitos relevantes sobre a situação financeira ou econômica dos planos de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Parágrafo único. As EFPC podem complementar suas Notas Explicativas com informações adicionais às mínimas referidas no caput, nos próprios itens de que trata a matéria ou ao final dos itens mínimos. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 209. As EFPC devem manter controles analíticos auxiliares do patrimônio do plano de benefícios e do Plano de Gestão Administrativa que possibilitem a prestação das informações contábeis e extracontábeis.

SEÇÃO VIII

POLÍTICA CONTÁBIL

Art. 210. A EFPC enquadrada pela Previc nos segmentos S1 ou S2 deve definir a política contábil considerando suas peculiaridades, bem como a natureza de suas operações, devendo ser efetuada com critérios consistentes e verificáveis, em observância às Normas Brasileiras Contabilidade, observadas as particularidades previstas nas Resoluções emitidas pelo CNPC e pela Previc, contemplando as características da gestão de riscos e do tratamento das provisões, dos ativos e dos passivos contingentes.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE INVESTIMENTOS

Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos de benefícios administrados, bem como dos recursos do Plano de Gestão Administrativa. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 1º As pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado, a diligência, o conhecimento técnico e os padrões éticos que todo homem prudente, ativo e probo costuma empregar na administração de plano previdenciário, observando os seguintes princípios, conforme previsto no inciso I do art. 4º e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - segurança: assunção de risco adequado por ativo financeiro, por carteira de investimentos, por segmento de aplicação, observados as políticas de investimentos e os estudos técnicos necessários que fundamentam a decisão negocial; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - rentabilidade: expectativa de retorno compatível com os objetivos fiduciários dos planos de benefícios, considerada a partir das projeções de retorno por ativo financeiro e segmento de aplicação definidos nas políticas de investimento, mediante decisões devidamente fundamentadas e registradas, com o reconhecimento de que a variabilidade dos resultados constitui característica inerente à aplicação dos recursos garantidores; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - solvência: capacidade financeira e atuarial de honrar integralmente com os pagamentos futuros dos compromissos assumidos pelos planos de benefícios; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - liquidez: suficiência e disponibilidade dos ativos financeiros dos planos de benefícios para o cumprimento tempestivo das obrigações assumidas, expressas nas políticas de investimento; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

V - motivação: fundamentação clara, objetiva e consistente das decisões, capaz de assegurar a regularidade dos atos praticados, evidenciar a observância da boa-fé, diligência e lealdade, e refletir a busca pelo melhor interesse do plano de benefícios e o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos, com manutenção de registros que evidenciem as decisões e os fundamentos técnicos que as justificam; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VI - adequação às obrigações: compatibilidade entre as políticas de investimento, as características previdenciárias de cada plano de benefícios e a estrutura das demais obrigações assumidas; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VII - transparência: disponibilização, em linguagem clara, simples e acessível, das informações relativas à política de investimento e à carteira de ativos financeiros para os participantes, assistidos, patrocinadores, instituidores e para o órgão fiscalizador das operações da EFPC. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 2º Além do disposto no § 1º, as pessoas responsáveis pelo cumprimento das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos de benefícios administrados pelas EFPC devem, no exercício de suas atividades e conforme previsto no inciso II do art. 4º e no art. 41 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, adotar conduta pautada em: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - boa-fé: dever de agir com lealdade, ética, honestidade e probidade, adotando um padrão de conduta compatível com as responsabilidades que foram conferidas; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - lealdade: agir no interesse exclusivo dos participantes e assistidos, evitando situações de potencial conflito de interesses; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - diligência: busca de informações relevantes para fundamentar as decisões e adoção de conduta pautada em cuidado técnico, avaliando os riscos envolvidos e observando as melhores práticas, para garantir o cumprimento do dever fiduciário em relação aos participantes e assistidos dos planos de benefícios; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - tempestividade: capacidade em se adaptar com presteza, dentro do tempo adequado, às condições de mercado, às necessidades e objetivos de longo prazo dos planos de benefícios, a partir da tomada de decisões negociais de forma ágil, prudente e eficaz; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

V - prudência: adoção de conduta pautada em cautela e equilíbrio na tomada de decisões de investimentos, com julgamento refletido e análise criteriosa dos impactos sobre os planos de benefícios e seus participantes, assistidos, patrocinadores e instituidores. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 211. As EFPC devem observar o disposto neste Capítulo para a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO I

POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 212. A política de investimento, para o horizonte de cinco anos, deve conter, no mínimo, as seguintes informações: (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 212. A política de investimento deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - a previsão de alocação de recursos e os limites por segmento de aplicação;

II - a meta de rentabilidade por plano e segmento de aplicação;

III - a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos cinco exercícios anteriores ao do exercício de referência, de forma acumulada e por exercício; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

III - a rentabilidade auferida por plano e segmento de aplicação nos cinco exercícios anteriores da política de investimento do exercício de referência, de forma acumulada e por exercício;

IV - a taxa mínima atuarial ou os índices de referência, observado o regulamento de cada plano de benefícios;

V - os objetivos para utilização de derivativos;

VI - as diretrizes para observância de princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança, preferencialmente, de forma diferenciada por setores da atividade econômica; e (Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

VI - as diretrizes para observância de princípios de responsabilidade ambiental, social e de governança, preferencialmente, de forma diferenciada por setores da atividade econômica; e

VII - as informações ou a indicação de documento em que constem procedimentos e critérios relativos à:

a) precificação dos ativos financeiros, com metodologia e as fontes de referência adotadas; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

a) precificação dos ativos financeiros com metodologia ou as fontes de referência adotadas;

b) avaliação dos riscos de investimento, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes às operações;

c) seleção, acompanhamento, avaliação e critérios para substituição de prestadores de serviços relacionados à administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento;

d) observância dos limites e requisitos da Resolução do Conselho Monetário Nacional;

e) avaliação, gerenciamento e acompanhamento do risco e do retorno esperado dos investimentos em carteira própria;

f) separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância; e

g) mitigação de potenciais conflitos de interesses de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório; e (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

g) mitigação de potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório;

h) descrição da metodologia para a análise da materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental, social, e de governança, nos termos do § 1º do art. 368-B. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§1º Os requisitos estabelecidos nos incisos I a V devem ser, preferencialmente, individualizados por perfil de investimento, quando houver.

§2º A EFPC deve manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender os procedimentos de que trata o caput.

SEÇÃO II

PERFIL DE INVESTIMENTO

Art. 213. A EFPC que oferecer perfil de investimento nos planos de benefícios deve:

I - observar as diretrizes e os limites de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados da Resolução do Conselho Monetário Nacional;

II - esclarecer ao participante ou assistido quanto aos impactos da escolha de perfil e eventuais alterações, mediante disponibilização de material explicativo, redigido em linguagem simples e precisa;

III - verificar se o perfil de investimento é adequado ao perfil do participante ou assistido;

IV - estabelecer mecanismos de controle interno com o objetivo de garantir a segregação dos recursos do participante ou assistido considerando cada perfil de investimento oferecido; e

V - manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender ao disposto nesta Seção. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

V - manter cópia, por meio digital, de todos os documentos utilizados pela EFPC para atender os procedimentos de que trata esta Seção.

§1º O disposto do caput inclui os perfis de investimento do tipo ciclo de vida oferecido ao participante ou assistido pela EFPC.

§2º A recusa expressa do participante ou assistido em participar dos procedimentos estabelecidos nos incisos II e III impossibilita a realização de opção ou de alteração de perfil de investimento pelo participante, cabendo à EFPC definir o tratamento para tais casos.

Art. 214. A opção do participante ou assistido por perfil de investimento ou a sua alteração deve ser formalizada em termo específico.

§ 1º Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a seleção do perfil de investimento. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

§1º Caso a EFPC identifique que o perfil de investimento escolhido pelo participante ou assistido não é adequado ao seu perfil, deverá alertá-lo, para que o participante, a seu critério, confirme a alteração de perfil de investimento.

§2º O participante ou assistido poderá alterar seu perfil de investimento em prazo estabelecido pela EFPC, devendo ser adotadas medidas para preservar a reserva individual do participante e observadas estratégias de investimento no tempo.

Art. 215. A EFPC deve diligenciar para atualizar as informações relativas ao perfil de investimento dos seus participantes e assistidos em intervalos não superiores a trinta e seis meses, a contar da data de realização da opção pelo perfil de investimento ou da sua implementação por parte da EFPC.

Parágrafo único. A forma de cálculo de cota de cada perfil de investimento deve estar prevista em documento aprovado pelo Conselho Deliberativo. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Parágrafo único. A EFPC deve prever a forma de cálculo de cota de cada perfil de investimentos em documento aprovado pelo Conselho Deliberativo.

SEÇÃO III

ATIVO FINAL

Art. 216. Consideram-se ativos finais os ativos financeiros individuais e as classes de cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Parágrafo único. O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações diretamente aos seus ativos subjacentes, caso sua utilização como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou a verificação de desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo sejam constatadas. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 216. Considera-se ativo final os ativos financeiros individuais e as cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32 da Resolução CMN nº 4.994, de 2022.

Parágrafo único. O ativo final de que trata o caput pode ser desconsiderado, para fins de supervisão, aplicando-se os limites, requisitos e vedações diretamente aos seus ativos subjacentes, caso seja verificada sua utilização como meio para execução de operações em desacordo com as diretrizes de investimentos ou caso seja verificado desvio de finalidade em relação à estratégia usual do ativo.

SEÇÃO IV

SEGREGAÇÃO DA GESTÃO DE RISCO

Art. 217. A EFPC enquadrada no segmento S1 deve segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar: (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 217. A EFPC enquadrada no segmento S1 deve, nos termos dos arts. 8º e 9º da Resolução CMN nº 4.994, de 2022, segregar a gestão de recursos da gestão de risco e designar:

I - AETQ como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos; e

II - administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos.

§ 1º O AETQ e o responsável pela gestão de risco devem exercer suas funções com independência e sem qualquer subordinação hierárquica entre si.

§ 2º É vedada a participação do AETQ no comitê responsável pela gestão de riscos.

SEÇÃO V

NEGOCIAÇÃO PRIVADA

Art. 218. O processo decisório das operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários, deve contemplar, no mínimo, as seguintes etapas:

I - elaboração de estudo técnico;

II - apreciação da operação pelo comitê de investimentos da EFPC ou órgão similar, quando prevista em regulamento interno;

III - declaração do administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos acerca dos riscos envolvidos na operação;

IV - declaração do administrador estatutário tecnicamente qualificado sobre o atendimento dos requisitos e limites previstos na legislação em vigor;

V - aprovação da operação pretendida pela diretoria executiva; e

VI - aprovação da operação pretendida pelo conselho deliberativo.

§1º A operação deve estar em conformidade com a política de investimentos dos planos administrados pela EFPC e constar das notas explicativas às demonstrações contábeis.

§ 2º Para os fins desta Resolução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações de que trata o caput, as operações de negociação privada com bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

§2º Para efeito desta Resolução, equiparam-se às operações de negociação privada com ações de que trata o caput, as operações de negociação privada com bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações ou certificados de depósito de ações de companhia aberta negociados em bolsa de valores ou admitidos à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

§3º O estudo técnico e a documentação necessária sobre a operação pretendida devem ser realizados conforme Portaria da Diretoria de Normas.

SEÇÃO VI

SELEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS E DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 219. A EFPC deve observar o disposto nesta Seção para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento.

§ 1º. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se administração de carteiras de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, aquela estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 2º Para fins do correto entendimento desta Seção: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - as referências a “fundo” ou a “fundo de investimento” aplicam-se a todas as suas classes de cotas ou subclasses; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - as referências a “classe” e a “classe de cotas” aplicam-se aos fundos de investimento que emitem cotas em classe única; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - as referências a “regulamento” e a “regulamento do fundo” aplicam-se aos anexos descritivos das classes de cotas e aos apêndices das subclasses. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Seção, considera-se administração de carteiras de valores mobiliários, nas categorias de administrador fiduciário e gestor de recursos, a estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

SUBSEÇÃO I

SELEÇÃO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 220. A EFPC na seleção de prestadores de serviços de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo: (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - estabelecer critérios de seleção que visem à impessoalidade, à concorrência e à transparência, atuando para evitar práticas que possam ferir a relação fiduciária; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - avaliar se o prestador de serviços é devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e tem reputação ilibada; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - verificar se a estrutura existente, a experiência dos profissionais, a capacidade operacional e técnica, incluindo o histórico de atuação dos prestadores de serviços, são compatíveis com o serviço a ser prestado; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - estabelecer com clareza e objetividade no regulamento e no contrato de prestação de serviços o escopo da atividade contratada, contemplando objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato, firmando, sempre que possível, acordos quanto ao nível de serviço a ser prestado; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 220. A EFPC na seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo deve, no mínimo:

I - estabelecer critérios de seleção que visem à impessoalidade, à concorrência e à transparência;

II - avaliar se o administrador de carteira de valores mobiliários é devidamente autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários e tem reputação ilibada;

III - analisar a estrutura existente para a prestação do serviço, a qualificação técnica e a experiência dos profissionais para o exercício de administração de carteira de valores mobiliários, incluindo o histórico de atuação do gestor de recursos;

IV - estabelecer o escopo do serviço a ser prestado inclusive contemplando objetivos passíveis de verificação de acordo com as características do mandato;

V - estabelecer critérios relacionados à política de divulgação de informações sobre os investimentos e performance, especificando a periodicidade e as informações necessárias para o monitoramento das atividades pela EFPC, considerando a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários;

VI - incluir, nos contratos, quando couber, cláusulas sobre penalidades e condições para rescisão antecipada quando verificado descumprimento;

VII - analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou da classe de cotas do fundo de investimento está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

VII - analisar se a política de gestão de riscos da carteira administrada ou do fundo de investimento está alinhada às diretrizes da política de investimento dos planos de benefícios da EFPC; e

VIII - verificar se administrador de carteira de valores mobiliários adere a códigos de autorregulação e códigos de ética e conduta que incentivem boas práticas de mercado, transparência e padrões éticos na administração de carteira de valores mobiliários.

§1º Os critérios de seleção devem, ainda, ser proporcionais à complexidade do mandato.

§ 2º O membro de diretoria e do conselho deliberativo da EFPC deve formalizar ao conselho deliberativo a existência de qualquer potencial conflito de interesses quando da seleção do prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 3º A EFPC deve revisar periodicamente os critérios de seleção de prestadores de serviços de fundo de investimento exclusivo. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

§2º O membro de diretoria ou conselho deliberativo da EFPC deve formalizar ao conselho deliberativo a existência de qualquer potencial conflito de interesse quando da seleção do prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários.

§3º A EFPC deve revisar periodicamente os critérios de seleção de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários e de gestão de fundo de investimento exclusivo.

SUBSEÇÃO II

SELEÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO

Art. 221. Na seleção e contratação de fundo de investimento, observados aspectos de concorrência e transparência, a EFPC deve, no mínimo, analisar:

I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelos prestadores de serviços, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

I - o regulamento e demais documentos disponibilizados pelo gestor do fundo de investimento, previamente às alocações, identificando os riscos inerentes às operações previstas;

II - as características do fundo frente às necessidades de liquidez da EFPC;

III - a política de seleção, alocação e diversificação de ativos e, quando for o caso, política de concentração de ativos;

IV - a compatibilidade entre o objetivo de retorno do fundo de investimento, a política de investimento do fundo, o limite de risco divulgado pelo gestor, quando couber, e eventual adequação do parâmetro utilizado para a cobrança da taxa de performance;

V - as hipóteses de eventos de avaliação, amortização e liquidação, inclusive antecipada, quando aplicável;

VI - o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento, se houver; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VII - as taxas de administração, gestão, distribuição e performance efetivas, principalmente quando possam adquirir cotas de outros fundos de investimento; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VIII - a limitação de responsabilidade no regulamento do Fundo de Investimento; e (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 1º Adicionalmente ao disposto neste artigo, a EFPC deve observar o disposto nos incisos I, II e VII do art. 220 na seleção de fundo de investimento não exclusivo. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 2º Na análise prevista no inciso I, a EFPC deve verificar se é permitida a realização de operações vedadas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata sobre aplicação dos recursos dos planos administrados pelas EFPC. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

VI - o histórico de performance do gestor em relação à gestão do fundo de investimento, se houver; e

VII - as taxas de administração, gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento.

VIII - a limitação de responsabilidade no regulamento do Fundo de Investimento.

Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto neste artigo, a EFPC deve observar o disposto nos incisos I, II e VII do art. 220 na seleção de fundo de investimento não exclusivo.

SUBSEÇÃO III

SELEÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES

Art. 222. Na seleção de fundo de investimento em participações (FIP), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:

I - as regras aplicáveis para subscrição e integralização de cotas;

II - a política de amortização e distribuição de rendimentos;

III - a política de divulgação de informações do fundo e de suas sociedades investidas, conforme regulamentação aplicável;

IV - a forma do aporte do gestor em relação aos demais investidores;

V - a duração do fundo, o período de investimento e de desinvestimento;

VI - a possibilidade de o gestor lançar outro fundo com objetivos concorrentes ou com potencial impacto para a performance do fundo de investimento em participações;

VII - os riscos envolvidos na participação da EFPC em comitê de investimento do fundo de investimento em participações;

VIII - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do fundo de investimento em participações ao valor justo;

IX - a política para a contratação de consultores e terceiros pelo fundo de investimento em participações para auxiliar na gestão do fundo ou das sociedades investidas; e

X - as regras de diversificação por empresa investida dos ativos que podem compor a carteira do fundo de investimento em participações previstas na política de investimento do fundo.

§ 1º O fundo de investimento em participações deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito da classe ou da subclasse do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do fundo. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

§1º O fundo de investimento em participações deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo sob sua gestão, considerando as subscrições efetuadas por todos os cotistas do fundo de investimento em participações.

§2º Para fins de composição do percentual do capital subscrito a que se refere o §1º, podem ser considerados os aportes efetuados por:

I - gestor do fundo de investimento em participações, pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários, diretamente ou por meio de fundo de investimento exclusivo;

II - classe de cota de fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrita ao gestor referido no inciso I ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do fundo de investimento em participações, vinculados ao referido gestor da carteira do fundo de investimento em participações; OU (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

II - fundo de investimento constituído no Brasil que seja restrito ao gestor referido no inciso I ou, desde que seja pessoa natural domiciliada no Brasil, a sócio, diretor ou membros da equipe-chave, responsáveis pela gestão do fundo de investimento em participações, vinculados ao referido gestor da carteira do fundo de investimento em participações; ou

III - pessoa jurídica, sediada no Brasil ou exterior, ligada ao mesmo grupo econômico, excetuadas as empresas coligadas, do gestor referido no inciso I.

§3º Para fins do disposto no inciso II do §2º, entende-se como membro da equipe-chave os responsáveis pela gestão do fundo de investimento em participações, os quais devem ser indicados no regulamento do fundo.

§4º Caso a pessoa referida nos incisos II e III do §2º, que tenha realizado aporte de recursos para fins de composição do percentual disposto no §1º, deixe de manter vínculo ou ligação com o referido gestor do fundo de investimento em participações, o gestor da carteira do fundo de investimento em participações deve realizar os procedimentos necessários para a manutenção do referido percentual, conforme previsto em regulamento do fundo.

§ 5º É vedada a participação de representante da EFPC em comitê de investimentos de FIP. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 6º As EFPC com representantes em comitês de investimento de FIP devem deixar os comitês até 31 de dezembro de 2026. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

SUBSEÇÃO IV

SELEÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Art. 223. Na seleção de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:

I - a estrutura da carteira, o cedente, o nível de subordinação, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar, comparada com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, quando disponível; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - a estrutura da carteira, o cedente, o nível de subordinação, a inadimplência e a perda que a classificação de risco e a subordinação deveriam suportar comparando-se com a perda estimada, e a classificação de risco no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central, quando disponível;

II - os mecanismos de proteção do fundo de investimento em direitos creditórios;

III - as características do fundo de investimento em direitos creditórios;

IV - as características dos direitos creditórios;

V - o fluxograma operacional da estrutura do fundo de investimento em direitos creditórios, descrevendo o procedimento de cessão, quando houver, e o fluxo financeiro; e

VI - a política do gestor do fundo para a contratação de terceiros para auxiliar na gestão de recursos, quando houver.

SUBSEÇÃO V

SELEÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

Art. 224. Na seleção de fundo de investimento imobiliário (FII), a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar:

I - as características dos créditos imobiliários e garantias atreladas, caso existam;

II - a descrição dos riscos inerentes aos ativos-alvo que podem ser investidos pelo fundo de investimento imobiliário;

III - o laudo de avaliação quando houver definição específica dos ativos-alvo que integrarão a carteira do fundo de investimento imobiliário;

IV - fato relativo ao fundo de investimento imobiliário, considerado relevante, que possa afetar a decisão do potencial investidor no que diz respeito à aquisição das cotas do fundo de investimento imobiliário.

V - os critérios e metodologias utilizados pelo gestor ou empresa avaliadora independente por ele contratada para realizar a avaliação dos investimentos do fundo de investimento imobiliário ao valor justo; e

VI - a política para a contratação de consultores e terceiros para auxiliar na gestão dos ativos do fundo de investimento imobiliário ou dos empreendimentos imobiliários.

SUBSEÇÃO V-A

SELEÇÃO DE FUNDO DE INVESTIMENTO NAS CADEIAS AGROINDUSTRIAIS

(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 224-A. Na seleção de Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, a EFPC deve, adicionalmente ao disposto no art. 221, analisar: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - as regras específicas de subscrição e integralização das cotas, incluindo prazos, chamadas de capital, classes de cotas e eventuais restrições a investidores, nos termos da Lei nº 14.130, de 2021, e da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - a política de distribuição de rendimentos e, quando aplicável, de amortização ordinária de cotas, explicitando periodicidade, critérios de retenção e prioridades de pagamento; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - a política de divulgação de informações, garantindo tempestividade e escopo mínimo de relatórios gerenciais, demonstrações financeiras, atas de assembleia e laudos de avaliação; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - a participação financeira do gestor, administrador e partes relacionadas no Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais, a fim de aferir o alinhamento de interesses entre gestores e cotistas; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

V - os critérios, metodologias e periodicidade de avaliação dos ativos a valor justo, realizados pelo gestor ou por avaliador independente, assegurando aderência às normas da Comissão de Valores Mobiliários; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VI - a política de contratação de consultores e terceiros para apoio na gestão do Fundo de Investimento nas Cadeias Agroindustriais ou de seus ativos-alvo; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VII - a composição e estrutura da carteira, abrangendo origem e características de direitos creditórios, imóveis rurais, participações societárias e demais ativos, perfil de cedentes ou emissores, níveis de subordinação e histórico de inadimplência; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VIII - as características e riscos específicos dos ativos-alvo, incluindo aspectos fundiários, ambientais, climáticos e de mercado que possam afetar tais ativos; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IX - o laudo de avaliação dos ativos relevantes, elaborado por avaliador independente, e as metodologias empregadas; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

SUBSEÇÃO VI

MONITORAMENTO DE PRESTADOR DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTEIRAS DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 225. A EFPC no monitoramento de prestador de serviço de administração de carteiras de valores mobiliários deve, no mínimo:

I - zelar pela manutenção da relação fiduciária entre a EFPC e o administrador de carteiras de valores mobiliários;

II - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;

III - zelar pela transparência de informações divulgadas pelo gestor de recursos;

IV - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando os custos inerentes à utilização do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários;

V - monitorar se o administrador de carteira de valores mobiliários mantém estrutura de gerenciamento de investimentos e riscos compatível com a complexidade do mandato;

VI - atuar com diligência e tempestividade nos casos de descumprimento dos mandatos; e

VII - avaliar as demonstrações financeiras anuais do fundo investido e o respectivo parecer dos auditores independentes.

SUBSEÇÃO VII

MONITORAMENTO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

Art. 226. No monitoramento de fundo de investimento, a EFPC deve, no mínimo:

I - utilizar procedimentos e metodologias com critérios quantitativos e qualitativos;

II - monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos, considerando as taxas de administração, gestão e performance efetivas dos fundos, principalmente daqueles que possam adquirir cotas de outros fundos de investimento;

III - analisar os relatórios divulgados pelo fundo de investimento, observando a ocorrência de fatos relevantes; e

IV - analisar a aderência do fundo de investimento à política de investimento da EFPC.

SUBSEÇÃO VIII

FUNDO DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDO NO EXTERIOR

Art. 227. Para fins de atendimento dos requisitos necessários para a aplicação no segmento exterior previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional, considera-se como gestor do fundo de investimento constituído no exterior:

I - pessoa jurídica que realize diretamente a gestão da carteira de valores mobiliários do respectivo fundo de investimento constituído no exterior, com autorização e supervisão de autoridade local reconhecida conforme estabelecido na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ou

II - pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico do gestor referido no inciso I.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

ROTINAS E PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 228. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar observará, em seus procedimentos de fiscalização, os conceitos de supervisão baseada em riscos, inclusive na elaboração e execução do programa anual de fiscalização, aplicando, no que couber, o regime disciplinar de que trata o Capítulo VII da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§1º A supervisão baseada em riscos compreende, dentre outros, a identificação, a avaliação, o controle e o monitoramento da exposição a riscos que possam comprometer a realização dos objetivos da entidade fechada de previdência complementar e de cada plano de benefícios por ela administrado, considerando o porte, a diversidade e a complexidade a eles atinentes.

§ 2º Na elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento serão ponderados de forma positiva, podendo implicar fiscalização a partir de outros dispositivos da ação fiscal da Previc, as entidades que: *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

§2º Na elaboração do programa anual de fiscalização serão ponderados de forma positiva, podendo implicar fiscalização a partir de outros dispositivos da ação fiscal da Previc, as entidades que:

§ 3º A elaboração do programa anual de fiscalização compreende o processo de planejamento das ações institucionais, que relaciona os planos de benefícios e as EFPC selecionadas para serem objeto de procedimento de fiscalização e de monitoramento no exercício subsequente, segundo critérios técnicos previamente definidos. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

§ 4º O relatório anual de execução do programa anual de fiscalização deve ser produzido até o dia 28 de fevereiro e publicado em sítio eletrônico da Previc, após aprovação pela Diretoria Colegiada. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

I - tenham a totalidade dos membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo e conselho fiscal certificados;

II - possuam Ouvidoria para o atendimento de seus participantes e assistidos;

III - disponibilizem em seu sítio eletrônico a íntegra das atas de reuniões da diretoria- executiva, conselho deliberativo e conselho fiscal;

IV - tenham constituído Comitê de Auditoria;

V - tenham constituído auditoria interna ou área de conformidade e riscos;

VI - tenham implementado Programa de Integridade;

VII - não possuam recomendação ou determinação da Previc não atendida; e

VIII - adotem mecanismos de solução adequada de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Art. 229. Na atividade de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar serão observados os seguintes princípios:

I - foco no controle dos riscos, de curto, médio e longo prazos, que possam comprometer os objetivos e a segurança econômico-financeira e atuarial das entidades fechadas de previdência complementar, a solvência e liquidez dos planos de benefícios por ela administrados;

II - ênfase na responsabilidade dos conselheiros e dirigentes, para com a governança, gestão e controle das entidades e dos seus planos de benefícios, exigindo-lhes atuação prudente, ética e diligente, observada a presunção de boa-fé;

III - desenvolvimento de ações prioritárias do órgão de supervisão voltada para a orientação dos dirigentes e conselheiros das entidades e para o pronto cumprimento da lei e das normas aplicáveis;

IV - tratamento isonômico, sem prejuízo da consideração das especificidades das entidades fechadas de previdência complementar, tais como seu porte, formas de gestão, modalidades dos planos de benefícios, natureza dos patrocinadores e instituidores, entre outros;

V - preservação e respeito ao ato regular de gestão; e

VI - estímulo à adoção das melhores práticas de governança e à gestão prudencial, bem como ao estabelecimento de controles internos e monitoramento dos riscos pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 230. A conduta caracterizada como ato regular de gestão não configura infração à legislação no âmbito do regime de previdência complementar, operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Considera-se ato regular de gestão, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Resolução CGPC nº 13, de 2004, aquele praticado por pessoa física:

I - de boa-fé, com capacidade técnica e diligência, em cumprimento aos deveres fiduciários em relação à entidade de previdência complementar e aos participantes e assistidos dos planos de benefícios;

II - dentro de suas atribuições e poderes, sem violação da legislação, do estatuto e do regulamento dos planos de benefícios; e

III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada, refletida e desinteressada. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

III - fundado na técnica aplicável, mediante decisão negocial informada e refletida.

§ 2º Para avaliação do ato regular de gestão, devem ser consideradas as informações e dados disponíveis à época em que a decisão foi tomada ou o ato praticado, competindo à entidade fechada de previdência complementar manter registro dos documentos que fundamentaram a decisão ou o ato.

§3º Não se caracterizará o ato regular de gestão quando demonstrada, a qualquer tempo, a existência de ato ilícito ou de simulação que afastem quaisquer dos requisitos de que trata o §1º.

§ 4º O presente artigo não se aplica retroativamente aos processos em curso.” (Incluído pela Resolução Previc nº 24, de 21 de novembro de 2023)

Art. 231. As rotinas e os procedimentos de fiscalização e de monitoramento relacionados às EFPC e aos planos de benefícios por elas administrados serão realizados de acordo com as diretrizes estabelecidas no Programa Anual de Fiscalização e Monitoramento - PAF e manuais de fiscalização aprovados pela Diretoria Colegiada da Previc, mediante:

I - procedimentos de fiscalização:

- a) supervisão permanente;
- b) acompanhamento especial;
- c) supervisão periódica;
- d) ação direta específica - AFDE;
- e) diligência;
- f) ação fiscal interna - AFI; e
- g) outros procedimentos de fiscalização.

II - procedimentos de monitoramento:

- a) compliance e qualidade de dados;
- b) monitoramento de risco; e
- c) prestação de informações.

Art. 232. A supervisão permanente compreende os procedimentos de fiscalização programados e destinados ao acompanhamento contínuo de EFPC que se enquadrem no segmento S1 ou que esteja exposta a riscos graves que possam comprometer o atingimento dos seus objetivos.

Art. 233. O acompanhamento especial compreende os procedimentos de fiscalização destinados ao acompanhamento contínuo de situações específicas devidamente justificadas, que não possam ser atendidas por meio de AFDE ou AFI. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 233. O acompanhamento especial compreende os procedimentos de fiscalização destinados ao acompanhamento contínuo de situações específicas devidamente justificadas, que não possam ser atendidas por meio de AFDE, diligência ou AFI.

Art. 234. A supervisão periódica compreende os procedimentos de fiscalização programados e destinados ao acompanhamento rotativo das EFPC que se enquadrem no segmento S2.

Art. 235. A AFDE compreende os procedimentos de fiscalização destinados à verificação de situações pontuais decorrentes, em geral, de subsídios fiscais selecionados de acordo com ordem de prioridade e de relevância, mediante decisão motivada do Diretor de Fiscalização.

Art. 236. A diligência compreende os procedimentos de fiscalização programados e destinados ao acompanhamento rotativo das EFPC que se enquadrem nos segmentos S3 e S4.

Art. 237. A AFI compreende o procedimento de fiscalização decorrente de outras ações fiscais. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Redação Original

Art. 237. A AFI compreende o procedimento de fiscalização decorrente de ações fiscais diretas.

Art. 238. São consideradas como outros procedimentos de fiscalização a análise a o acompanhamento de denúncias, termo de ajustamento de conduta, representações, subsídios fiscais, autos de infração e quaisquer outros expedientes encaminhados pela Diretoria de Fiscalização, pelas Coordenações-Gerais da Difis ou pela Chefia de Escritório de Representação da Previc.

Art. 239. Os procedimentos de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica, Diligência e

Acompanhamento Especial poderão se estender por mais de um exercício. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 1º No final de cada ciclo dos trabalhos a equipe deverá se reunir com os órgãos estatutários da EFPC para apresentar os resultados obtidos por meio de relatório de fiscalização. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 2º As equipes de Supervisão Permanente, Supervisão Periódica, Diligência e Acompanhamento Especial, durante suas atividades, poderão executar os procedimentos de AFI ou outros procedimentos de fiscalização ou monitoramento referentes à EFPC objeto da ação fiscal. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 3º Deverão ser apresentados à Diretoria Colegiada relatórios parciais e anuais sobre o trabalho desenvolvido pela equipe de fiscalização.

Redação Original

Art. 239. Os procedimentos de supervisão permanente, periódica e de acompanhamento especial poderão se estender por mais de um exercício.

§ 1º No final de cada ciclo dos trabalhos a equipe deverá se reunir com os órgãos estatutários da EFPC para apresentar os resultados obtidos por meio de relatório fiscal.

§ 2º As equipes de supervisão permanente periódica e de acompanhamento especial durante suas atividades poderão executar os procedimentos de AFI ou outros procedimentos de fiscalização ou monitoramento dos planos de benefícios.

Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte: (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original:

Art. 240. Os procedimentos de fiscalização serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:

Redação anterior:

Art. 240. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação da Previc dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte: (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

I - designação dos membros da equipe fiscal; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação anterior:

I - designação dos membros da equipe de supervisão;

II - data de início da ação fiscal e prazo previsto para encerramento; e

III - indicação do escopo do procedimento fiscal.

§ 1º A equipe fiscal designada para executar uma ação fiscal deverá encaminhar à sua chefia, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no procedimento de fiscalização, cabendo à chefia a decisão final sobre a solicitação de alteração. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação original:

§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.

Redação anterior:

§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação da Previc responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 3º Caso seja verificada a impossibilidade de encerrar a ação fiscal no prazo previsto, a equipe fiscal deverá encaminhar a sua chefia pedido de prorrogação fundamentado, com antecedência mínima de cinco dias úteis do termo fixado para o término dos trabalhos, indicando o novo prazo necessário para a sua conclusão. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação original:

§ 3º Caso seja verificada a impossibilidade de encerrar a ação fiscal no prazo previsto, a equipe de supervisão deverá encaminhar a sua chefia pedido de prorrogação fundamentado, com antecedência mínima de cinco dias úteis do termo fixado para o término dos trabalhos, indicando o novo prazo necessário para a sua conclusão.

§ 4º A Chefia do Escritório de Representação deverá encaminhar à Coordenação- Geral de Fiscalização Direta - CGFD cópia do ofício de início do procedimento fiscal e suas eventuais alterações posteriores, no prazo de até cinco dias úteis.

Redação Original

Art. 240. Os procedimentos de fiscalização serão iniciados com ofício emitido pela Chefia do Escritório de Representação dirigido ao dirigente máximo da EFPC contendo, no mínimo, o seguinte:

§ 1º A equipe fiscal designada para executar uma AFDE ou diligência deverá encaminhar à sua chefia, por meio de Informação Fiscal, solicitação fundamentada de retirada ou inclusão de escopo no procedimento de fiscalização, cabendo à chefia a decisão final sobre a solicitação de alteração.

§ 2º O acompanhamento da ação fiscal será exercido pelo Escritório de Representação responsável pela equipe de supervisão, reportando ao Diretor de Fiscalização quaisquer dificuldades ou embaraços opostos à ação fiscal.

Art. 242. Os procedimentos de fiscalização elencados no art. 231, inciso I, com exceção das alíneas “f” e “g”, serão encerrados com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverá apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas: (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Parágrafo único. É vedada a solicitação de informações públicas, genéricas, que já estejam de posse da Previc ou que não tenham conexão com o objeto da ação fiscal.

Art. 242. A AFDE será encerrada com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverá apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas:

I - não identificação de irregularidades;

II - recomendação;

III - análise transferida para o âmbito de outro procedimento, com indicação do número do processo correspondente;

IV - aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 2003, por meio de determinação;

V - requisição de posicionamento;

VI - determinação de procedimentos;

VII - Pontos de atenção para acompanhamento das ações fiscais; (Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

VIII - proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

IX - proposta de lavratura de auto de infração. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

IX - emissão de auto de infração. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento prévio do teor do Relatório de Fiscalização. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação original:

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização.

Redação anterior:

§ 1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização e Monitoramento deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 2º O Relatório de Fiscalização observará o modelo definido pela Diretoria de Fiscalização.

§ 3º A lavratura de auto de infração decorrente de AFDE deverá ser realizada preferencialmente em conjunto com a emissão do Relatório de Fiscalização.

Redação Original

Art. 242. A AFDE será encerrada com a entrega de Relatório de Fiscalização, que deverá apresentar pelo menos uma das conclusões abaixo indicadas:

VII - proposta de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta; e

VIII - emissão de auto de infração §1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização.

§1º A Coordenação-Geral de Fiscalização Direta e o Diretor de Fiscalização deverão ter conhecimento do teor do Relatório de Fiscalização.

Art. 243. A determinação deve ser formulada para interromper irregularidade em curso ou remover seus efeitos ou inibir a ocorrência de irregularidade iminente, devendo ainda:

I - conter prazo para cumprimento;

II - indicar a regra legal ou infralegal infringida; e

III - possuir redação objetiva, clara, concisa, precisa e ordenada de maneira lógica.

Art. 244. A recomendação deve ser direcionada para o aprimoramento dos mecanismos de controle interno e da governança da entidade, devendo:

I - se basear em critérios objetivos tais como legislações, boas práticas e técnicas de comparação (benchmark);

II - identificar as causas do problema que se pretende resolver;

III - considerar o princípio da razoabilidade, em especial quanto ao segmento em que a entidade está enquadrada; e (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

IV - apresentar oportunidades de melhoria, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Redação Original

III - apresentar relação custo-benefício adequada, considerando especialmente o segmento em que a entidade está enquadrada; e

IV - apresentar oportunidades de melhoria relevantes, indicando o que pode ser feito e o resultado esperado.

Art. 245. Na execução da AFI, o acompanhamento dos desdobramentos da ação fiscal será executado, preferencialmente, por membro da equipe fiscal que elaborou o Relatório de Fiscalização.

§ 1º Na conclusão de cada item em sede de AFI também deverá ser utilizado pelo menos uma das conclusões indicadas no art. 242 ou, caso item tenha sido atendido, a conclusão deve utilizar a expressão “assunto encerrado”.

§ 2º Após a emissão de Nota de encerramento do Relatório de Fiscalização, a Chefia do Escritório emitirá ofício à EFPC comunicando o encerramento do procedimento de fiscalização, que será encaminhada em seguida à CGFD.

Art. 246. A equipe de fiscalização deverá, sempre que possível, diligenciar no sentido de obter esclarecimentos diretamente do responsável pelos fatos que podem ser a ele imputados. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 246. A equipe de fiscalização deverá, sempre que possível, diligenciar no sentido de obter diretamente do investigado esclarecimento sobre os fatos que podem ser a ele imputados.

Art. 247. São atividades de compliance e qualidade de dados os procedimentos que visam monitorar de forma sistêmica o cumprimento, por parte das EFPC, de comandos objetivos previstos na legislação, incluindo o envio tempestivo de informações contábeis, atuariais e de investimentos, o enquadramento das carteiras, bem assim o tratamento dos dados captados pelos sistemas da Previc.

Art. 248. O monitoramento de risco compreende a identificação, a medição, controles e o acompanhamento sistêmico dos principais riscos que ameaçam todos os planos de benefícios e todas as EFPC, visando mitigar esses riscos e permitindo à Previc uma melhor alocação de recursos.

Parágrafo único. A atividade de monitoramento de risco utilizará indicadores construídos a partir de dados de investimentos, contábeis e atuariais atualizados e analisados periodicamente, devendo ser disponibilizados de forma centralizada aos Escritórios de Representação e às demais áreas da Previc.

Art. 249. A prestação de informações compreende os procedimentos de elaboração e envio de relatórios contendo informações de monitoramento que possam indicar a existência de práticas irregulares de forma a atender órgãos com poder de requisição ou com os quais a Previc tenha celebrado instrumento de cooperação.

Art. 250. A comunicação de situações irregulares para outros órgãos deve ser efetuada após a aprovação da Diretoria Colegiada da Previc, que poderá, em caso de dúvida jurídica, submeter à análise prévia da Procuradoria Federal junto à Previc.

SEÇÃO II

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 251. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, com vistas à correção de irregularidades e à adequação de condutas à legislação aplicável ao regime de previdência complementar operado por EFPC, deve observar o disposto nesta Seção.

Art. 252. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC pode ser proposto de ofício pela Previc ou mediante requerimento do interessado e, uma vez celebrado, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 252. A propositura do Termo de Ajustamento de Conduta é prerrogativa do interessado em corrigir determinada conduta passível de autuação pela Previc e constitui título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e do inciso IV do art. 784 do Código de Processo Civil.

§ 1º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não importa confissão do compromissário quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.

§ 2º O Termo de Ajustamento de Conduta pode ter por objeto mais de uma conduta passível de correção.

§ 3º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta não obsta a lavratura de auto de infração pela prática de condutas não abrangidas no referido termo.

Art. 253. Além da EFPC, podem figurar como compromissários do Termo de Ajustamento de Conduta:

I - membros de diretoria-executiva, conselho fiscal ou conselho deliberativo da EFPC e outros agentes sujeitos ao regime disciplinar;

II - administradores dos patrocinadores ou instituidores; ou

III - interventor, liquidante e administrador especial.

§ 1º A EFPC deve figurar como interveniente anuente no Termo de Ajustamento de Conduta, quando não for compromissária.

§ 2º A celebração do compromisso de ajustamento de conduta com a Previc não afasta a eventual responsabilidade administrativa perante outros órgãos da administração pública ou penal pelo mesmo fato, nem importa reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso.

Art. 254. O Termo de Ajustamento de Conduta somente pode ser celebrado quando:

I - não tiver havido prejuízo financeiro à EFPC ou a plano de benefícios por ela administrado, salvo se a proposta abranger o ressarcimento integral desse prejuízo;

II - for possível corrigir a irregularidade, ou seus efeitos, mediante a adequação de determinadas práticas à legislação em vigor; e

III - não ter havido, nos últimos cinco anos, o descumprimento de outro Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo mesmo compromissário.

Art. 255. O interessado pode manifestar sua intenção de celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta até a decisão de primeira instância do julgamento do auto de infração.

§ 1º O pedido de celebração de TAC apresentado pelo interessado deve ser protocolado eletronicamente na Previc e dirigido à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá acerca do seu cabimento e, em juízo preliminar, quanto a sua conveniência e oportunidade. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação original

§ 1º A proposta deve ser apresentada pelo interessado à unidade regional ou à Diretoria de Fiscalização.

Redação anterior:

§ 1º A proposta de Termo de Ajustamento de Conduta deve ser apresentada pelo interessado, protocolada eletronicamente na Previc e dirigida à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, que decidirá ou não pelo seu cabimento, conveniência e oportunidade. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 2º Concluídas as negociações, no prazo de quinze dias, o Comitê elaborará a minuta do TAC e emitirá parecer sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira do ajuste. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação original:

§ 2º A proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas.

Redação Anterior

§ 2º Em caso positivo, a proposta será submetida a comitê composto por três servidores indicados pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, pela Diretoria de Licenciamento e pela Diretoria de Normas. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 3º O controle e o acompanhamento da execução do TAC devem ser efetuados pela Coordenação-Geral de Fiscalização Direta. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação original:

§ 3º O controle e o acompanhamento da execução do TAC devem ser efetuados pela unidade regional.

Redação Anterior

§ 3º Em caso negativo, a Diretoria de Fiscalização e Monitoramento comunicará ao interessado o indeferimento da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta. (Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 4º Poderá integrar ainda o comitê, sem direito a voto, representante da Procuradoria Federal junto à Previc. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 5º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor-Superintendente. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

§ 6º A Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada prestará apoio para as atividades do comitê de que trata este artigo. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Redação Original

§ 4º Os membros do comitê e seus substitutos serão designados por Portaria do Diretor Superintendente.

§ 5º A Coordenação-Geral de suporte à Diretoria Colegiada prestará apoio para as atividades do comitê de que trata este artigo.

Art. 256. O comitê poderá, antes da elaboração do seu parecer, negociar com o proponente as condições da proposta que lhe pareçam mais adequadas.

§ 1º A negociação entre o comitê e o proponente deverá ser concluída no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sendo facultado ao proponente, ao término das negociações, aditar os termos de sua proposta inicial, no prazo assinalado pelo comitê.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o prazo para elaboração de parecer pelo comitê será contado da data em que concluída a negociação ou apresentado o aditamento à proposta inicial, conforme o caso.

§ 3º Finalizado o parecer de que trata o § 2º, a proposta será submetida à Procuradoria Federal para análise dos aspectos relacionados à juridicidade.

Art. 257. A proposta de celebração de TAC, acompanhada de parecer do comitê e da Procuradoria Federal, será submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, para decisão discricionária final, por maioria simples.

§ 1º Após a autorização pelo Procurador-Chefe, o TAC deve ser firmado pelo compromissário, pelo Diretor-Superintendente e eventual interveniente-anuente.

§ 2º O extrato do TAC deve ser publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º O controle e o acompanhamento da execução do TAC devem ser efetuados pela unidade regional.

Art. 258. Na avaliação de conveniência e oportunidade deve ser verificado se a proposta de Termo de Ajustamento de Conduta é o meio adequado e próprio para alcançar de forma eficaz e eficiente o interesse público, ponderando-se, no mínimo, os seguintes fatores:

- I - a proporcionalidade da proposta em relação à gravidade da conduta em análise;
- II - a existência de motivos que recomendem o ajustamento de determinada prática reputada irregular; e
- III - a capacidade de desestimular a prática de novas condutas semelhantes pelo próprio compromissário e por terceiros que se encontrem em situação análoga.

Art. 259. Devem constar do Termo de Ajustamento de Conduta, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - a descrição detalhada dos fatos ou das condutas que motivaram a sua proposição;
- II - a proposta detalhada para a correção das práticas apontadas, especificando as obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer a serem assumidas, inclusive forma de ressarcimento integral do prejuízo financeiro, se for o caso, podendo estabelecer ações de educação previdenciária;
- III - o cronograma de execução e de implementação das medidas propostas, com metas a serem atingidas;
- IV - a suspensão, no âmbito da Previc, dos procedimentos ou processos administrativos que tiverem sido iniciados relacionados à conduta;
- V - a penalidade a ser aplicada pelo descumprimento total ou parcial do Termo de Ajustamento de Conduta;
- VI - o prazo de vigência;
- VII - a qualificação e assinatura das partes;
- VIII - a previsão da responsabilidade dos sucessores pelo cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta; e
- IX - o foro competente para dirimir eventuais litígios entre as partes.

Art. 260. A EFPC deve disponibilizar, em local de fácil acesso em seu sítio eletrônico na internet, informações relativas à celebração do Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 261. Com a admissão do pedido de TAC pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, os processos administrativos que tenham por objeto condutas admitidas no juízo preliminar serão suspensos até o fim da vigência do ajuste. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

Art. 261. O procedimento ou processo administrativo em curso que tiver por objeto apurar a conduta abrangida pelo Termo de Ajustamento de Conduta deve ser suspenso durante a sua vigência.

§ 1º A suspensão do procedimento ou processo administrativo deve ocorrer somente em relação aos compromissários.

§ 2º O pedido de celebração de TAC constitui manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória e interrompe o prazo de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

§ 2º A celebração do Termo de Ajustamento de Conduta interrompe a prescrição administrativa na data de sua assinatura, nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 262. O compromissário deve enviar, na periodicidade estipulada no Termo de Ajustamento de Conduta, relatório circunstanciado à Previc sobre as providências adotadas.

Art. 263. A penalidade pecuniária pelo descumprimento total ou parcial do Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo do integral ressarcimento de eventuais prejuízos financeiros decorrentes da conduta sob ajustamento, pode variar, por compromissário, entre R\$ 68.523,00 (sessenta e oito mil quinhentos e vinte e três reais) e R\$ 5.710.249,36 (cinco milhões setecentos e dez mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos), conforme a gravidade da conduta, o número de indivíduos atingidos ou passíveis de serem atingidos, o porte da EFPC e os valores envolvidos na ocorrência. V.

Redação Original

Art. 263. A penalidade pecuniária pelo descumprimento total ou parcial do Termo de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo do integral ressarcimento de eventuais prejuízos financeiros decorrentes da conduta sob ajustamento, pode variar, por compromissário, entre R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme a gravidade da conduta, o número de indivíduos atingidos ou passíveis de serem atingidos, o porte da EFPC e os valores envolvidos na ocorrência.

§ 1º A penalidade pecuniária a que se refere o caput não exclui a possibilidade de serem previstas no Termo de Ajustamento de Conduta, isolada ou cumulativamente, outras obrigações de pagar, de fazer ou de não fazer.

§ 2º Os valores previstos no caput devem ser reajustados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou por índice que vier a substituí-lo.

§ 3º Os valores previstos no caput são devidos por cada compromissário do Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 264. A decisão sobre o cumprimento ou descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta é de competência da Diretoria Colegiada da Previc.

§ 1º A unidade responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta, quando constatar descumprimento dos compromissos assumidos, deve submeter manifestação à Diretoria Colegiada da Previc. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

§ 1º A unidade regional responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta, quando constatar descumprimento dos compromissos assumidos, deve submeter manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.

§ 2º A unidade responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta deve analisar o cumprimento dos compromissos assumidos, submetendo manifestação à Diretoria Colegiada da Previc. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

§ 2º A unidade regional responsável pelo controle e acompanhamento da execução do Termo de Ajustamento de Conduta deve analisar o cumprimento dos compromissos assumidos, submetendo manifestação à Diretoria Colegiada da Previc.

§ 3º Cabe pedido de reconsideração da decisão da Diretoria Colegiada da Previc, no prazo de quinze dias a contar da data da notificação do compromissário, com efeito suspensivo.

Art. 265. Os compromissários devem ser notificados do cumprimento ou descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta:

I - preferencialmente por meio eletrônico, na forma do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015;

II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

III - mediante ciência do autuado ou do seu procurador, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa daquele, de oposição de assinatura desse em declaração expressa; ou

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação previstas nos incisos I, II e III, ou pela constatação de estar o compromissário em lugar inacessível, incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para apresentação do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O compromissário deve manter atualizado seu endereço completo junto à Previc.

Art. 266. A penalidade pecuniária prevista no art. 263 deve ser recolhida conforme o que for disposto no Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo máximo de quinze dias contados da notificação da decisão definitiva.

§ 1º Se recolhida fora do prazo, o valor da penalidade pecuniária deve ser corrigido pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo, até o mês anterior ao do pagamento, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês.

§ 2º Quando não recolhida até a data de seu vencimento, a Previc deve promover a cobrança judicial da penalidade, sem prejuízo da execução das demais obrigações assumidas no Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 267. As condições previstas no Termo de Ajustamento de Conduta podem ser alteradas por meio de termo aditivo, mediante solicitação fundamentada da EFPC ou do compromissário.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL, INTERVENÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Art. 268. O administrador especial, interventor ou liquidante deverá elaborar Relatório Mensal de Informações, na forma da presente Seção.

Art. 268-A. Serão requisitos mínimos a serem observados para a nomeação de Administrador Especial, Interventor ou Liquidante: (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

I - ter comprovada experiência de, no mínimo, três anos no exercício de atividades nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, de atuária, de previdência complementar ou de auditoria; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

II - não ter sofrido penalidade administrativa por infração à legislação da seguridade nos últimos cinco anos; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

III - não ter sofrido condenação criminal transitada em julgado nos últimos cinco anos; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

IV - não constar da relação de devedores da Fazenda Nacional; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

V - não participar da gerência ou administração de empresa privada ou de sociedade civil, bem como não exercer o comércio; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VI - ter formação de nível superior; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

VII - ter reputação ilibada. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 268-B. O Interventor deverá encaminhar para a Coordenação-Geral de Regimes Especiais - CGRE, com antecedência mínima de trinta dias, contados da data prevista para o encerramento do Regime Especial, um plano de recuperação da entidade ou do plano de benefícios, para deliberação da Diretoria Colegiada da Previc. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 268-C. Ao final dos trabalhos do Interventor designado pela Previc, será indicada uma Governança Provisória, respeitando a estrutura organizacional mínima do art. 5º desta Resolução, com mandato de seis meses, com a atribuição principal de implementar o Plano de Recuperação da Entidade e de conduzir o processo ordinário de definição da estrutura de governança definitiva. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Parágrafo único. A indicação dos membros que comporão a Governança Provisória deverá observar a representação dos participantes e assistidos da EPFC. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 268-D. Após o encerramento do Regime Especial de Intervenção, a EFPC será incluída no programa anual de fiscalização e submetida ao processo de fiscalização de Acompanhamento Especial. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 269. Deverão constar do relatório de que trata o art. 268 as informações a seguir especificadas:

I - o resumo das atividades desenvolvidas no mês;

II - as medidas que vêm sendo adotadas para encerrar o regime especial;

III - o prazo estimado para o encerramento do regime especial;

IV - detalhamento das medidas que vêm sendo adotadas para redução das despesas administrativas, com os esclarecimentos adicionais porventura necessários;

V - ações judiciais, discriminadas por plano de benefícios, quando couber, com a descrição sucinta das ações ou grupo de ações judiciais mais relevantes, contendo, no mínimo, o número do processo, o nome da parte adversa, o valor da causa, a indicação do juízo onde tramita, o objeto da ação, a fase atual do processo e as decisões proferidas;

VI - a movimentação financeira;

VII - as informações sobre os Quadro Geral de Credores; e

VIII - considerações gerais julgadas pertinentes.

Art. 270. O Relatório Mensal de Informações deverá ser enviado à Previc, pelo administrador especial, interventor ou liquidante, até o último dia útil do mês subsequente ao mês a que se refere.

Art. 271. A entidade em liquidação extrajudicial deve divulgar mensalmente, em sítio na rede mundial dos computadores, as informações relativas ao regime especial.

Art. 272. Os limites para a remuneração e a indenização de despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento, bem como as questões operacionais relativas à posse dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Previc serão fixados em Portaria do Diretor- Superintendente. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

Art. 272. Os limites para a remuneração e a indenização de despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Previc será fixado em Portaria do Diretor Superintendente.

CAPÍTULO VIII

DAS CONSULTAS SUBMETIDAS À PREVIC

SEÇÃO I

CONSULTA E SEU OBJETO

Art. 273. Este Capítulo dispõe sobre as consultas submetidas à Previc pelas EFPC.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por consulta o requerimento que tenha por objeto a elucidação de dúvida relativa à aplicação, em caso concreto, das normas que disciplinam o regime de previdência complementar fechado.

Art. 274. A entidade fechada de previdência complementar deve encaminhar o requerimento para análise da diretoria competente, de acordo com a matéria objeto da consulta, observadas as seguintes competências:

I - Diretoria de Licenciamento:

- a) constituição de entidades fechadas de previdência complementar;
- b) aplicação ou alteração de estatuto;
- c) habilitação ou certificação de dirigentes;
- d) aplicação ou alteração de regulamento;
- e) aplicação ou alteração de convênio de adesão;
- f) saldamento de plano de benefícios;
- g) transferência de gerenciamento de plano de benefícios;
- h) fusão, cisão e incorporação de planos de benefícios e de entidades fechadas de previdência complementar;
- i) migração de participantes e assistidos;
- j) operações estruturais relacionadas;
- k) retirada de patrocínio;
- l) rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC; (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)
- m) destinação de reserva especial que envolva reversão de valores;
- n) encerramento de plano de benefícios e de entidades fechadas de previdência complementar;
- o) certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios e de convênio de adesão;
- p) reconhecimento de instituição certificadora e de seus certificados; e
- q) outros assuntos relativos a requerimentos de licenciamento.

II - Diretoria de Normas:

- a) plano de custeio, equacionamento de déficit, destinação de reserva especial que não envolva reversão de valores ou constituição de provisões ou fundos;
- b) demonstrações atuariais, contábeis ou de investimentos;
- c) aplicações dos recursos garantidores; e
- d) outros assuntos relativos a matérias atinentes ao regime de previdência complementar fechado.

SEÇÃO II

INSTRUÇÃO DA CONSULTA

Art. 275. A formulação da consulta pela entidade fechada de previdência complementar deve conter:

I - identificação da entidade fechada de previdência complementar ou do plano de benefícios objeto da consulta;

II - indicação do objeto da consulta, dentre as matérias relacionadas no art. 274, bem como a indicação dos dispositivos legais e normativos pertinentes;

III - formulação do questionamento de forma clara e precisa, expresso sob a forma de quesitos, com indicação objetiva dos procedimentos, conceitos ou dispositivos normativos sobre os quais há dúvida; e

IV - entendimento da entidade fechada de previdência complementar sobre a matéria.

Parágrafo único. A consulta deve ser instruída com todas as informações e documentos necessários à completa compreensão da matéria.

Art. 276. Não se conhece a consulta:

I - sem a observância do disposto no art. 275;

II - que tenha sido objeto de manifestação específica anterior por parte da Previc ou do Ministério da Previdência Social, proferida em procedimento administrativo no qual tenha tomado parte a entidade fechada de previdência complementar;

III - que tenha sido ou venha a ser, no decurso do processo de sua análise, objeto de manifestação tornada pública por parte da Previc;

IV - relativa a ato de gestão de responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar;

V - que caracterize pleito de autorização para execução de procedimento pela entidade fechada de previdência complementar em relação ao qual a legislação não exija prévia autorização pela Previc;

VI - que verse sobre a constitucionalidade de lei ou outro ato normativo;

VII - cujo objeto venha a ser disciplinado por ato normativo editado depois de sua formulação, hipótese em que, se a entidade fechada de previdência complementar entender necessário, poderá encaminhar nova consulta;

VIII - que trate de fato objeto de processo administrativo pendente de decisão definitiva no âmbito da Previc, do qual a entidade fechada de previdência complementar seja parte;

IX - formulada sobre direito em tese, com referência a fato genérico; ou

X - com a identificação dos emissores dos ativos, no caso de consulta relativa a investimentos.

§ 1º A entidade fechada de previdência complementar pode ser intimada a apresentar informações ou documentos adicionais necessários à apreciação da consulta.

§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida no prazo de quinze dias, a consulta não deve ser conhecida pela Previc.

Art. 277. A entidade fechada de previdência complementar pode solicitar reconsideração da decisão pelo não conhecimento da consulta, no prazo de quinze dias a partir da sua ciência.

Parágrafo único. A Previc deve analisar o pedido de reconsideração, em caráter definitivo, no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, desde que devidamente motivado.

Art. 278. A veracidade das informações e a autenticidade dos documentos apresentados na consulta constitui responsabilidade da entidade fechada de previdência complementar, podendo a Previc exigir as suas comprovações a qualquer tempo.

Art. 279. A consulta pode ser levada ao conhecimento de terceiros com evidências de interesse em seu objeto, os quais têm quinze dias, a partir da sua ciência, para se manifestarem por escrito, podendo juntar documentos, mediante cientificação da EFPC interessada.

Art. 280. As informações constantes na consulta que não sejam relacionadas ao seu objeto devem ser desconsideradas.

SEÇÃO III

ANÁLISE E RESPOSTA DA CONSULTA

Art. 281. A consulta deve ser analisada e respondida pela Previc no prazo de trinta dias, contados da data de disponibilização pela entidade fechada de previdência complementar de todas as informações e documentos necessários, prorrogáveis por igual período, mediante motivação.

§ 1º A área técnica responsável pela resposta pode submeter consulta interna às demais áreas da Previc, a fim de subsidiar sua análise, suspendendo-se o prazo de resposta por até 30 dias, prorrogáveis.

§ 2º A entidade fechada de previdência complementar pode juntar informações e documentos adicionais, enquanto não respondida a consulta, prorrogando-se o prazo de resposta por trinta dias, contados da data de protocolo do último documento juntado.

Art. 282. A entidade fechada de previdência complementar pode solicitar reanálise da resposta fornecida, desde que devidamente fundamentada com novos fatos, argumentos ou documentos.

Parágrafo único. Aplica-se ao pedido de reanálise da consulta o mesmo prazo para análise previsto no caput do art. 281.

Art. 283. Os entendimentos fixados na resposta aplicam-se exclusivamente à consulta apresentada pela entidade fechada de previdência complementar, com base nos documentos e informações disponibilizados.

§ 1º A resposta à consulta não deve ser considerada, em qualquer hipótese, como autorização prévia da Previc para atos de gestão da entidade fechada de previdência complementar.

§ 2º Caso sejam adicionados novos fatos materiais pela entidade fechada de previdência complementar, o entendimento fixado na resposta à consulta formulada pode ser diverso.

SEÇÃO IV

OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 284. A realização de consulta não suspende nem interrompe eventuais prazos em curso para o exercício de direito ou cumprimento de obrigação, nem outro de qualquer natureza a que esteja sujeita a entidade fechada de previdência complementar.

Art. 285. As ementas do resultado de consultas a que se refere esta Resolução podem ser inseridas em ementário, a ser divulgado no sítio eletrônico da Previc.

Art. 286. A conclusão da consulta poderá constituir súmula administrativa, quando aprovada pela Diretoria Colegiada da Previc, vinculando todos os seus servidores, nos termos do art. 30 do Decreto-Lei nº 4.657, de 1942.

Art. 287. Todas as comunicações da Previc para a entidade fechada de previdência complementar decorrentes da análise da consulta devem ser realizadas via correio eletrônico, com base nos dados cadastrados no Sistema de Cadastro de Entidades e Planos, ou por meio do Sistema Eletrônico de Informações.

Parágrafo único. À entidade fechada de previdência complementar é garantido o acesso, por meio digital, a todos os documentos e informações, inclusive pareceres e manifestações que integram o processo de consulta.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - TAFIC

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 288. O fato gerador da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Previc, na forma do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009.

Art. 289. A base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar é o valor dos recursos garantidores, conforme apresentado nos balancetes contábeis referentes aos meses de setembro, março e junho de cada ano, observando o respectivo enquadramento constante do Anexo IV desta Resolução, de cada plano de benefícios de caráter previdencial administrado pela EFPC.

§ 1º Consideram-se recursos garantidores dos planos de benefícios administrados por EFPC os ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades.

§ 2º Os planos de benefícios autorizados e que não estiverem em funcionamento nas datas referidas no caput devem ser enquadrados na primeira faixa da tabela anexa a esta Resolução.

§ 3º Os recursos garantidores dos planos de benefícios assistenciais com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar não integram a base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar.

Art. 290. São contribuintes as EFPC, constituídas na forma da legislação e autorizadas a administrar plano de benefícios.

Art. 291. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar deve ser recolhida quadrimestralmente, em valores expressos em reais, até o dia 10 dos meses de janeiro, maio e setembro de cada ano.

Art. 292. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar recolhida em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Seção sujeita a EFPC a:

I - juros de mora:

a) calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia aplicada aos títulos públicos federais, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento; e

b) de um por cento no mês do pagamento.

II - multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de mora de que trata o inciso II do caput deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual a ser aplicado na multa de mora de que trata o inciso II do caput fica limitado a vinte por cento.

Art. 293. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar deve ser recolhida sob o código 10070-6, em conta vinculada à Previc, mediante emissão de Guia de Recolhimento da União para cada plano de benefícios, observando-se o seguinte:

I - o recolhimento de valores iguais ou superiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais) deve ser realizado por meio da emissão da Guia de Recolhimento da União-Cobrança, pagável na rede bancária integrante da rede arrecadadora de receitas federais; e

II - o recolhimento de valores inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), deve ser realizado por meio da Guia de Recolhimento da União-Simples, pagável somente no Banco do Brasil.

Art. 294. A Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, nos casos de transferência de gerenciamento, de cisão, de incorporação e de fusão de planos de benefícios, deve ser recolhida pelas EFPC envolvidas nessas operações, observada a proporção do tempo em que os recursos garantidores foram por elas administrados durante o quadrimestre em que ocorrer a data efetiva da operação, definida pela legislação aplicável.

SEÇÃO II

MULTA APLICÁVEL NO REGIME DISCIPLINAR

Art. 295. O recolhimento da multa prevista no regime disciplinar aplicável ao autuado deve observar o disposto nesta Seção.

Art. 296. O recolhimento da multa deve ser efetuado por Guia de Recolhimento da União-Cobrança, que pode ser impressa mediante acesso à internet.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado mediante utilização de Guia de Recolhimento da União-Cobrança, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União.

§ 2º As instruções necessárias ao preenchimento da Guia de Recolhimento da União devem ser encaminhadas ao autuado juntamente com a notificação administrativa de cobrança de multa expedida pela Previc.

Art. 297. O autuado fica obrigado a encaminhar à Previc o comprovante de pagamento da penalidade recebida, devidamente autenticado e sem rasuras, a fim de que se proceda o encerramento do procedimento administrativo de cobrança.

Art. 298. O processo administrativo deve ser repassado à gestão da Procuradoria Federal junto à Previc para a realização da cobrança, em caso de vencimento do prazo estabelecido na notificação administrativa para o recolhimento da multa.

Art. 299. O não cumprimento da obrigação ou o recolhimento da multa referida no art. 295 em valor inferior ou em desacordo com a forma e os prazos previstos nesta Seção sujeita o autuado aos acréscimos previstos nos Incisos I e II do art. 292.

§ 1º Os juros de mora relativos a multas previstas no regime disciplinar aplicável às EFPC que, em razão de recurso, tenham sido confirmadas pela instância superior, contam-se do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, previsto na intimação da decisão de primeira instância.

§ 2º A multa de mora deve ser calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da multa referida no art. 296 até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 3º O percentual a ser aplicado na multa de mora fica limitado a vinte por cento.

SEÇÃO III

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE QUANTIAS RECOLHIDAS A TÍTULO DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E DE PENALIDADE DE MULTA PREVISTA NO REGIME DISCIPLINAR

Art. 300. As quantias recolhidas a título de Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar podem ser objeto de restituição ou de compensação, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido; ou

II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

§ 1º Nas hipóteses mencionadas no caput, a restituição deve contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 292.

§ 2º A compensação somente pode ser realizada entre créditos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, não sendo admitida a compensação de crédito tributário com crédito não-tributário, nem a compensação entre créditos não-tributários.

Art. 301. As quantias recolhidas a título de outras receitas arrecadadas podem ser objeto de restituição nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou em valor maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; ou

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. Nas hipóteses mencionadas no caput, a restituição pode contemplar as quantias recolhidas em razão dos acréscimos referidos no art. 299.

Art. 302. Os requerimentos de restituição ou de compensação de crédito tributário e de restituição de crédito não tributário devem indicar o plano de benefícios ao qual o valor correspondente deve ser restituído ou compensado.

Art. 303. O crédito tributário passível de restituição ou de compensação deve ser restituído ou compensado com os acréscimos de:

I - juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulados mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido da Tefic ou a maior que o devido, até o mês anterior ao da efetivação da restituição ou da compensação; e

II - um por cento, no mês da efetivação da restituição ou da compensação.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao crédito não tributário passível de restituição.

Art. 304. A restituição é realizada exclusivamente mediante crédito em conta corrente, devendo o requerente, no momento da solicitação, indicar o banco, a agência e o número da conta bancária de sua titularidade em que pretende seja efetuado o crédito.

Art. 305. Antes de proceder à restituição de créditos tributários, a Previc deve verificar a existência de débitos de mesma natureza em nome do requerente.

Parágrafo único. A Previc, verificada a existência dos débitos referidos no caput, deve realizar a sua compensação total com o crédito a ser restituído.

Art. 306. O direito de pleitear a restituição ou a compensação de créditos tributários ou de créditos não tributários extingue-se após cinco anos, contados:

I - nas hipóteses do art. 300 e dos incisos I e II do art. 301, da data da extinção do crédito tributário; e

II - nas hipóteses do inciso III do art. 301, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 307. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição referido no caput é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Previc.

SEÇÃO IV

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO

Art. 308. O processo administrativo-fiscal de lançamento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar e da multa prevista no regime disciplinar aplicável ao autuado deve ser iniciado com a emissão da Notificação de Lançamento de Crédito pela Previc.

§ 1º O lançamento a que se refere o caput deve ser realizado em relação:

I - à EFPC, considerando o plano de benefícios por ela administrado como inadimplente; ou

II - ao autuado.

§ 2º Devem ser lavradas Notificações de Lançamento de Crédito específicas para cada plano de benefícios ou autuado inadimplente.

Art. 309. Durante a vigência de medida judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou do crédito não tributário, a autoridade competente deve expedir Notificação de Lançamento de Crédito ao sujeito passivo favorecido pela decisão, a fim de evitar a consumação do prazo decadencial.

Parágrafo único. Efetuado o lançamento do crédito tributário ou do crédito não tributário correspondente à Notificação de Lançamento de Crédito referida no caput:

I - o sujeito passivo deve ser devidamente notificado, com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanecerá suspensa durante a vigência da medida judicial; e

II - o processo administrativo fiscal deve prosseguir até a decisão final, ficando a eventual inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal sobrestados até a cessação dos efeitos da decisão que tiver determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Art. 310. Para dar cumprimento à decisão judicial de que trata o art. 307 e como condição para a efetivação da restituição ou compensação, a autoridade competente pode exigir do sujeito passivo cópia do inteiro teor da decisão.

SEÇÃO V

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO

Art. 311. A Notificação de Lançamento de Crédito deve conter as seguintes informações:

I - a qualificação do sujeito passivo;

II - o valor do crédito tributário ou do crédito não tributário, com discriminação do principal, multa e juros moratórios, em moeda corrente, nos termos dos arts. 292 e 299;

III - os dispositivos legais que embasaram a Notificação de Lançamento de Crédito;

IV - o prazo e o modo por meio dos quais pode o devedor realizar o pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário notificado ou apresentar impugnação do lançamento correspondente;

V - o número de série da Notificação de Lançamento de Crédito; e

VI - o nome, a assinatura e a matrícula da autoridade administrativa responsável pelo lançamento do crédito.

§ 1º A Notificação de Lançamento de Crédito emitida por processo eletrônico prescinde de assinatura.

§ 2º Quando o fato gerador do lançamento do crédito for a cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar, a Notificação de Lançamento de Crédito deve conter também:

I - a indicação do plano de benefícios inadimplente, em acréscimo à referida no inciso I do caput; e

II - a discriminação do valor referido no inciso II do caput, por quadrimestre e respectivo exercício.

Art. 312. A Previc, quando do não pagamento do crédito tributário ou do crédito não tributário, depois de confirmado por decisão administrativa definitiva ou quando transcorrido o prazo para impugnação sem que essa tenha sido apresentada, deve:

I - promover a inscrição do devedor:

a) no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal;

b) nos serviços de proteção ao crédito; e

II - realizar o encaminhamento do processo e apensos à Procuradoria Federal junto à Previc, para inscrição em Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 313. O sujeito passivo, qualificado na Notificação de Lançamento de Crédito, deve ser notificado:

I - por meio eletrônico, na forma da legislação aplicável;

II - por via postal, comprovando-se sua entrega pelo aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

III - mediante ciência do notificado ou do seu procurador, efetivada por servidor designado, ou, no caso de recusa daquele, de aposição de assinatura desse em declaração expressa; ou

IV - por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial da União, se frustradas as tentativas de notificação previstas nos incisos I, II e III, ou pela constatação de estar o notificado em lugar inacessível, incerto ou ignorado, devendo constar do edital o termo inicial para contagem do prazo para impugnação.

Parágrafo único. Os meios de notificação previstos nos incisos I a III do caput não estão sujeitos a ordem de preferência.

SEÇÃO VI

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CONTENCIOSO FISCAL

Art. 314. Compete à Diretoria Colegiada da Previc apreciar e julgar, em primeira instância, as impugnações apresentadas pelo sujeito passivo, referentes às Notificações de Lançamento de Crédito da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar.

Parágrafo único. O prazo para impugnação do lançamento do crédito é de trinta dias úteis, contados do recebimento da respectiva Notificação de Lançamento de Crédito.

Art. 315. A decisão de primeira instância deve conter:

I - relatório resumido do processo;

II - os fundamentos legais;

III - a conclusão; e

IV - a ordem de intimação.

Parágrafo único. A decisão deve fazer referência expressa a todas as Notificações de Lançamento de Crédito emitidas, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Art. 316. A impugnação apresentada deve conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante; e

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a peça contestatória, os pontos de discordância e as provas que possuir.

SEÇÃO VII

RECOLHIMENTO, RESTITUIÇÕES E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 317. A operacionalização do recolhimento, as solicitações de restituições e as informações complementares devem ser efetuadas de acordo com as instruções disponíveis no sítio eletrônico da Previc na internet.

CAPÍTULO X

DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DA PREVIC

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 318. A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc (CMCA) tem a competência de promover a mediação e a conciliação entre entidades fechadas de previdência complementar e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

§ 1º O exercício das competências a que se refere o caput não constitui poder de polícia.

§ 2º A arbitragem deve ser sempre de direito e deve respeitar o princípio da publicidade, e somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis.

§ 3º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele, segundo a vontade das partes.

§ 4º As associações de participantes e assistidos poderão solicitar a instauração de procedimento ou a intervenção em procedimento já existente. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 319. A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem possui a seguinte composição:

I - o presidente, que será o procurador-chefe ou outro advogado público federal, em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, que venha a ser designado pelo procurador-chefe;

II - o quadro de mediadores, que desenvolverão suas funções conforme o disposto na Lei nº 13.140, de 2015, e no art. 165, §3º, do Código de Processo Civil;

III - o quadro de conciliadores, que desenvolverão suas atividades em conformidade com o art. 165, §2º, do Código de Processo Civil; e

IV - o quadro de árbitros, composto por profissionais especializados em previdência complementar ou em arbitragem.

§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA deve contar com o suporte de sua Secretaria-Executiva. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

§ 1º No exercício da competência de que trata este regulamento, a CMCA deve contar com o suporte de sua Secretaria-Executiva.

Parágrafo único. A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo.

§ 2º O quadro de mediadores, conciliadores e árbitros, que poderá contar com profissionais indicados pelas entidades representativas do setor, deverá ser divulgado na página eletrônica da Previc.

§ 3º Somente poderão integrar o quadro de mediadores, conciliadores e árbitros da CMCA os profissionais previamente submetidos à análise quanto à sua competência, capacitação e reputação ilibada. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

§ 4º Apenas serão admitidos como mediadores, conciliadores e árbitros no quadro da CMCA os profissionais que comprovem capacitação e experiência compatível com as atividades a serem desempenhadas. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Redação Original

§ 3º Somente poderão integrar o quadro de mediadores, conciliadores e árbitros da CMCA aqueles profissionais submetidos previamente à análise quanto à sua competência e reputação ilibada.

§ 4º Apenas serão admitidos como mediadores no quadro da CMCA os profissionais que comprovem a devida capacitação.

Art. 320. Os serviços a que se refere este Capítulo, quando desenvolvido por servidores públicos, serão considerados serviços relevantes e não remunerados, exercidos sem prejuízo das atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os serviços prestados no âmbito da CMCA devem ser computados na carga semanal de trabalho dos servidores.

Art. 321. Os membros da CMCA que não possuam vínculo com o serviço público poderão ter seus honorários fixados em conformidade com a complexidade da matéria, o período de tempo necessário para resolver a controvérsia, o valor envolvido no litígio, a urgência do caso e demais circunstâncias pertinentes, conforme estabelecido de comum acordo entre as partes.

§ 1º A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º Quando os conflitos envolverem patrocinadores públicos de EFPC, os membros da CMCA, mediadores, conciliadores e árbitros devem, preferencialmente, possuir vínculo com o serviço público. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Parágrafo único. A Previc e a CMCA não receberão qualquer valor pela prestação dos serviços referidos neste Capítulo.

SEÇÃO II

PRINCÍPIOS

Art. 322. O procedimento de que trata este Capítulo é orientado pelos seguintes princípios:

- I - imparcialidade dos integrantes da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem;
- II - isonomia e paridade entre as partes;
- III - oralidade;
- IV - informalidade;
- V - simplicidade;
- VI - autonomia da vontade das partes;
- VII - busca do consenso;
- VIII - confidencialidade;
- IX - cooperação;

- X - lealdade e boa-fé;
- XI - moralidade; e
- XII - celeridade.

Parágrafo único. Em caso de instituição de arbitragem, devem ser observados também os princípios do contraditório, da ampla defesa, do dever de revelação e do livre convencimento do árbitro.

SEÇÃO III

PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 323. O procedimento é iniciado por provocação da Previc ou por qualquer das pessoas indicadas no art. 318, mediante requerimento eletrônico ou físico protocolado na Secretaria-Executiva da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem.

§ 1º O requerimento deve ser datado e assinado pelas partes envolvidas no litígio e deve contar com uma breve descrição dos fatos e do objeto controvertido, acompanhado dos seguintes documentos, conforme o caso:

I - cópia da carteira de identidade e do Cadastro de Pessoa Física (CPF) da pessoa física ou do representante da pessoa jurídica;

II - cópias do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do estatuto, da ata de eleição da diretoria e das procurações necessárias com poderes para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica;

III - cópia do contrato ou do documento onde conste a cláusula compromissória, quando for o caso;

IV - cópias dos documentos necessários ao completo entendimento da controvérsia; e

V - estimativa do valor atribuído à causa pelo requerente.

§ 2º Somente podem instaurar ou intervir em procedimento em curso, em nome de seus representados, as associações de participantes e assistidos que comprovem sua representatividade.

§ 3º O requerimento referido no caput pode definir, desde logo, se os interessados pretendem se submeter apenas ao procedimento de mediação e conciliação, ou também à arbitragem, resguardada a possibilidade de optarem pela arbitragem, de comum acordo, em qualquer etapa do procedimento.

§ 4º O requerimento pode consistir em simples solicitação para que seja contatada a outra parte, a fim de averiguar a viabilidade ou interesse de se submeter ao procedimento disciplinado neste Capítulo.

§ 5º A autenticação dos documentos relacionados no § 1º, quando necessária, pode ser feita pelo servidor responsável pelo protocolo, à vista dos originais, nos termos do § 1º do art. 10 do Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, ou pelo próprio advogado da parte, sob sua responsabilidade pessoal, na forma do inciso IV do art. 425 do Código de Processo Civil.

§ 6º Constatada a insuficiência dos documentos apresentados, as partes serão comunicadas a fim de complementar a documentação no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento.

Art. 324. Verificada a regularidade da documentação pela Secretaria-Executiva, o procedimento será encaminhado ao Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, que deverá proferir decisão sobre sua admissibilidade, no prazo de trinta dias, contados do recebimento dos autos.

§ 1º Além das demais condições previstas neste Capítulo, será levada em consideração, para a admissão do pedido, a relevância da matéria submetida à apreciação da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, considerando sua possível repercussão e relevância para o regime de previdência complementar fechado.

§ 2º Antes de decidir sobre o prosseguimento do feito, o presidente deve consultar as Diretorias da Previc sobre a existência de situação que recomende a não admissibilidade do pedido, concedendo-lhes o prazo comum de quinze dias, após o qual se presume que inexistirá óbice à análise do feito.

§ 3º Quando o processo envolver a administração pública, o procedimento deverá respeitar o princípio da publicidade.

§ 4º A admissão da mediação implica a suspensão de qualquer processo em trâmite na Previc que tenha o mesmo objeto, enquanto durar o procedimento consensual.

§ 5º A decisão de que trata este artigo é irrecorrível e deve ser comunicada imediatamente aos interessados pela Secretaria-Executiva.

Art. 325. Sendo o pedido de autoria de apenas uma das partes, será enviado convite às demais partes para iniciar o procedimento de mediação ou conciliação.

§ 1º O convite pode ser feito por qualquer meio de comunicação e deve estipular o escopo proposto para a negociação, a data e o local da primeira reunião.

§2º O convite formulado pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem a qualquer das partes, bem como por uma parte à outra, deve ser rejeitado se não for respondido em até trinta dias da data de seu recebimento.

§3º Aceita a proposta de reunião de mediação, serão designados o dia, a hora e o local da audiência, providenciando-se a comunicação aos interessados, de preferência por via eletrônica.

Art. 326. A mediação e a conciliação serão conduzidas por mediador ou conciliador designado pelo Presidente da CMCA.

§ 1º É possível, a qualquer momento, por solicitação das partes ou recomendação do mediador, com anuência daquelas, a designação de mais de um conciliador ou mediador para atuar no mesmo caso, observada a complexidade do conflito.

§ 2º O mediador ou conciliador poderá contar com o auxílio de servidores da Previc para esclarecimentos de aspectos técnicos, quando necessário.

Art. 327. Comparecendo as partes à audiência de conciliação, pessoalmente ou através de representante com poderes expressos para transigir, será tentada a solução consensual da controvérsia.

§ 1º A mediação pode ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

§ 2º O mediador pode ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias para informar-se sobre os pormenores do caso.

§ 3º A solução consensual que venha a ser obtida deve respeitar os limites normativos vigentes acerca da matéria, devendo ser firmada por escrito e estabelecer claramente as obrigações de cada parte, os prazos para seu cumprimento, os responsáveis pelo monitoramento e as consequências do não cumprimento, sendo submetida ao Presidente da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, para que seja homologada a autocomposição, com valor de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 20 da Lei nº 13.140, de 2015.

§ 4º Não se obtendo solução consensual, e não sendo possível a arbitragem, o procedimento será imediatamente arquivado.

Art. 328. Ausente à audiência qualquer dos interessados e estando os autos instruídos com o compromisso arbitral contendo a indicação expressa de que a arbitragem será realizada pela Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, tem prosseguimento o procedimento arbitral.

SEÇÃO IV

ARBITRAGEM

Art. 329. Cada parte indicará o respectivo coárbitro, tendo a contraparte o prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventual impugnação.

§ 1º Havendo concordância das partes, o litígio poderá ser julgado por árbitro único, escolhido de comum acordo pelas partes ou designado pelo Presidente da CMCA.

§ 2º A parte que pretender arguir questões relativas à competência, conflito de interesses, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 3º Acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído por decisão fundamentada do Presidente da CMCA.

Art. 330. Não havendo impugnação ou sendo ela julgada improcedente, os coárbitros escolherão de comum acordo o Presidente do Tribunal Arbitral.

Parágrafo único. Caso os coárbitros não cheguem a um consenso, o Presidente do Tribunal Arbitral será designado pelo Presidente da CMCA.

Art. 331. Os componentes do Tribunal Arbitral deverão proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição no exercício de suas funções, assinando “Declaração de Independência”, a qual será juntada aos autos.

§ 1º O Tribunal Arbitral poderá contar com o auxílio de servidores da Previc para esclarecimentos de aspectos técnicos quando necessário.

§ 2º Não poderá funcionar como árbitro aquele que tiver atuado como mediador no mesmo procedimento ou em conflitos relacionados.

Art. 332. O Termo Arbitral deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - nome, qualificação completa, endereço e e-mail das partes e de seus advogados;

II - nome, qualificação completa, endereço e e-mail dos árbitros;

- III - a matéria que será objeto da arbitragem;
- IV - o valor real ou estimado do litígio;
- V - local onde deve ser desenvolvida e arbitragem e proferida a sentença arbitral;
- VI - o prazo para apresentação da sentença arbitral; e
- VII - o idioma em que deve ser conduzido o procedimento arbitral.

Art. 333. A revelia não gera os efeitos mencionados no art. 344 do Código de Processo Civil, assim como não impedirá que seja proferida a sentença arbitral.

Art. 334. Os árbitros, mediadores e conciliadores que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem indevida.

Art. 335. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

§ 1º Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

§ 2º Instituída a arbitragem caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

§ 3º Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

SEÇÃO V

SENTENÇA ARBITRAL

Art. 336. A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 60 (sessenta) dias contados do término do prazo para as alegações finais das partes, podendo tal prazo ser prorrogado por mais até 60 (sessenta) dias pelo Tribunal Arbitral.

§ 1º O Tribunal Arbitral poderá definir prazos e procedimentos específicos para a instrução do feito, respeitados os princípios do art. 322.

§ 2º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o Tribunal Arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passa a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

§ 3º O Tribunal Arbitral poderá, a qualquer tempo, determinar a comunicação aos interessados, a fim de complementar a instrução do procedimento, designando prazo para o atendimento, até o máximo de trinta dias.

§ 4º Quando necessário, o Tribunal Arbitral deve designar data, horário e local para a colheita de prova oral, determinando a comunicação aos interessados, que se responsabilizam pela presença das testemunhas eventualmente arroladas.

§ 5º Concluída a instrução, o Tribunal Arbitral deverá determinar a comunicação das partes a fim de apresentarem suas alegações finais no prazo de quinze dias, as quais podem ser substituídas por memoriais apresentados na audiência de que trata o § 4º.

Art. 337. A sentença arbitral proferida deverá ser fundamentada nas normas constitucionais, legais e infralegais existentes, e deve produzir os efeitos previstos no art. 31 da Lei nº 9.307, de 1996.

§ 1º A sentença arbitral deve conter, obrigatoriamente:

- I - o relatório, com os nomes das partes e o resumo do litígio;
- II - os fundamentos da decisão;
- III - o dispositivo e o prazo para o cumprimento da decisão; e
- IV - a data e o local em que tenha sido proferida.

§ 2º As partes e seus sucessores são obrigados ao cumprimento da sentença arbitral.

§ 3º A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem poderá publicar extrato das sentenças arbitrais proferidas, o qual não deve conter a identificação das partes.

Art. 338. Da sentença arbitral caberá pedido de esclarecimentos, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da comunicação ou da ciência pessoal do interessado, salvo se outro prazo for previamente acordado entre as partes, nos termos do art. 30 da Lei nº 9.307, de 1996.

Parágrafo único. O Tribunal Arbitral poderá corrigir, de ofício ou sob requerimento das partes interessadas, quaisquer inexatidões materiais verificadas na sentença, caso em que deve decidir aditar ou não a sentença no prazo de dez dias.

Art. 339. As partes são responsáveis pela execução da sentença arbitral.

Parágrafo único. A sentença arbitral não afasta a necessidade de observância dos trâmites e exigências legais referentes a procedimento de licenciamento, quando houver ato que dependa de prévia autorização da Previc.

SEÇÃO VI

OUTROS PROCEDIMENTOS

Art. 340. As comunicações previstas neste Capítulo devem ser feitas por qualquer meio que assegure a ciência inequívoca dos destinatários e serão realizadas, preferencialmente, através de endereço eletrônico previamente informado nos autos, mediante confirmação de recebimento, sob pena de nulidade.

§ 1º As comunicações devem ser dirigidas ao procurador nomeado pela parte, quando houver.

§ 2º As partes são responsáveis por todas as informações prestadas à Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem, devendo ser informada qualquer alteração de endereço eletrônico para correspondência postal, número de telefone e demais dados de contato, caso em que o Presidente da CMCA determinará que sejam reiteradas as comunicações eventualmente expedidas nos dez dias anteriores.

Art. 341. Os mediadores, conciliadores, membros do Tribunal Arbitral, peritos e as testemunhas deverão dar-se por suspeitos ou impedidos nas hipóteses dos arts. 144, 145, 148 e 447, §2º e §3º, do Código de Processo Civil.

Art. 342. O Presidente da CMCA poderá expedir normas complementares às regras constantes deste Capítulo.

CAPÍTULO XI

DA INTERVENÇÃO DA PREVIC EM AÇÕES JUDICIAIS DE ALTO IMPACTO

Art. 343. A Previc poderá intervir em ações judiciais que tenham o potencial de impactar em número significativo de entidades e que envolvam elementos estruturantes do sistema de previdência complementar.

Art. 344. As solicitações de intervenção de que trata o art. 343 poderão ser submetidas previamente à Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes.

§ 1º A Comissão será instituída por ato do Procurador-Chefe da Previc e será destinada à oitiva das entidades representativas do setor quanto ao impacto e relevância dos processos judiciais submetidos à análise.

§ 2º A Comissão será constituída por representantes das entidades representativas, servidores da Previc e Procuradores Federais em exercício na Procuradoria Federal junto à Previc, nos termos da regulamentação.

§ 3º A manifestação da Comissão estará adstrita à análise sobre o impacto e relevância do processo judicial.

Art. 345. As manifestações da Comissão que concluírem pela configuração dos requisitos do art. 343 serão submetidas à análise técnica da Previc, com posterior encaminhamento à Procuradoria Federal junto à Previc.

Art. 346. Havendo manifestação favorável da Procuradoria Federal junto à Previc acerca da possibilidade de ingresso, a questão será submetida à deliberação da Diretoria Colegiada, para decisão final, por maioria simples.

Parágrafo único. Na hipótese de a Diretoria Colegiada decidir pelo ingresso no processo judicial, o procedimento será remetido ao órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal competente, para apreciação.

Art. 347. Os processos em que seja admitida a intervenção da Previc, na forma prevista neste Capítulo, serão classificados como prioritários pela Procuradoria Federal junto à Previc, para fins de acompanhamento e atuação.

Art. 348. A Comissão de que trata este Capítulo poderá realizar, independente de provocação, o mapeamento e identificação de processos judiciais que demandem intervenção da Previc, bem como identificar situações que estejam ocasionando ou possam ocasionar elevado índice de judicialização.

CAPÍTULO XII

DOS DADOS A SEREM ENVIADOS À PREVIC

SEÇÃO I

INFORMAÇÕES ATUARIAIS

SUBSEÇÃO I

DEMONSTRAÇÕES ATUARIAIS

Art. 349. As demonstrações atuariais podem ser:

I - demonstrações atuariais completas: aquelas preenchidas com todas as informações sobre a avaliação atuarial; ou

II - demonstrações atuariais simplificadas: aquelas preenchidas com as informações mínimas sobre a avaliação atuarial.

§ 1º Para fins de preenchimento das demonstrações atuariais, o grupo de custeio corresponde a qualquer grupo de participantes tratado, em decorrência das regras do plano de benefícios, mediante a utilização de plano de custeio específico.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de planos de benefícios que apresentem parecer atuarial ou de auditor independente adverso ou com ressalvas. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 350. As demonstrações atuariais devem ser elaboradas e enviadas anualmente nos casos de planos que possuam benefícios concedidos ou a conceder.

Parágrafo único. A elaboração e envio das demonstrações atuariais é facultativa para os planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas.

Art. 351. Na ocorrência de fato relevante deve ser realizada nova avaliação atuarial, posicionada na data da efetivação do fato que a motivou.

Art. 352. As informações contidas nas demonstrações atuariais devem refletir de forma individualizada todos os planos de benefícios mantidos pela EFPC e aprovados pelo órgão competente, na data de referência da avaliação atuarial.

Parágrafo único. O preenchimento das demonstrações atuariais deve ser feito, quando indicado, por grupo de custeio, com identificação por numeração sequencial que não pode ser alterada com o tempo.

Art. 353. As demonstrações atuariais devem ser enviadas ao patrocinador do plano de benefícios antes do início de vigência do plano de custeio.

§ 1º O plano de custeio estabelecido pela avaliação atuarial de encerramento de exercício deve entrar em vigor até o dia 1º de abril do exercício subsequente ao de referência da respectiva avaliação atuarial.

§ 2º É admitido o estabelecimento de plano de custeio com efeitos retroativos ao início do exercício, desde que haja expressa concordância do patrocinador.

§ 3º No estabelecimento do plano de custeio devem ser observadas, quando for o caso, as disposições específicas aplicáveis aos planos de benefícios patrocinados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

SUBSEÇÃO II

AVALIAÇÃO ATUARIAL

Art. 354. A data de referência dos dados cadastrais utilizados na avaliação atuarial não pode estar defasada em mais de seis meses em relação à data da avaliação.

§ 1º Os dados cadastrais que serviram de base para a elaboração da avaliação atuarial devem ser informados pela EFPC e nela permanecer arquivados, inclusive os nomes dos campos, devendo ser apresentados à Previc, quando solicitado, em formato de planilha eletrônica de utilização comum.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, no caso de plano de benefícios que tenha passado por alteração nos últimos doze meses em decorrência de retirada de patrocínio, saldamento, fusão, cisão, incorporação,

ou qualquer outra forma de reorganização societária, a data de referência dos dados cadastrais não pode ser anterior à data da efetivação da operação.

Art. 355. Os valores, consolidados pela EFPC, de provisões matemáticas, déficits, superávits e fundos previdenciais apresentados nas demonstrações atuariais, por ocasião da avaliação atuarial de encerramento do exercício, devem coincidir com os valores do balanço patrimonial.

Art. 356. A expectativa de evolução das taxas de contribuição do plano de benefícios deve constar da avaliação atuarial.

Art. 357. A destinação das contribuições para o plano de benefícios deve ser discriminada na avaliação atuarial.

Art. 358. Os relatórios complementares apresentados pelo atuário à diretoria executiva ou aos conselhos devem ser arquivados em conjunto com as demonstrações atuariais e apresentados à Previc, quando solicitado.

SUBSEÇÃO III

NOTA TÉCNICA ATUARIAL

Art. 359. A nota técnica atuarial deve:

I - estar atualizada e consistente com o regulamento do plano de benefícios;

II - ser elaborada observando as características específicas de cada plano de benefícios; e

III - ser enviada à Previc:

a) por ocasião da implantação ou alteração do plano de benefícios e sempre que houver modificações na modelagem atuarial, de modo que seu conteúdo reflita todas as práticas atuariais adotadas para o plano; e

b) contendo a identificação do atuário habilitado e legalmente responsável pelo plano de benefícios, acompanhada de manifestação de ciência e concordância do administrador responsável pelos planos de benefícios com seu inteiro teor, para cada um dos planos de benefícios administrados pela EFPC.

§ 1º A nota técnica atuarial consiste em documento técnico elaborado por atuário devidamente habilitado, em observância à modelagem do plano de benefícios.

§ 2º Os planos de benefícios dispensados de envio das demonstrações atuariais também estão dispensados do envio da nota técnica atuarial.

Art. 360. A EFPC deve assegurar que o atuário, ao assumir a responsabilidade pelo plano de benefícios:

I - ratifique formalmente a nota técnica atuarial em vigor, caso considere o documento apropriado às regras regulamentares do plano e aderente aos requisitos técnico-atuariais pertinentes; ou

II - elabore nota técnica atuarial, com as justificativas da alteração.

SUBSEÇÃO IV

ENVIO DAS INFORMAÇÕES ATUARIAIS

Art. 361. O envio de documentos e informações atuariais à Previc deve ser realizado:

I - até 31 de março do exercício subsequente, para as demonstrações atuariais relativas ao encerramento do exercício de referência; e

II - até noventa dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial, para as demonstrações atuariais por fato relevante.

SEÇÃO II

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 362. As EFPC devem elaborar os seguintes documentos:

I - balancetes mensais do plano de benefícios, do plano de gestão administrativa e do consolidado;

II - balanço patrimonial consolidado, comparativo com o exercício anterior;

III - demonstração da mutação do patrimônio social, de forma consolidada, comparativa com exercício anterior;

IV - demonstração do plano de gestão administrativa, de forma consolidada, comparativa com o exercício anterior;

V - demonstração do ativo líquido, por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativa com o exercício anterior;

VI - demonstração da mutação do ativo líquido, por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativa com o exercício anterior;

VII - demonstração das provisões técnicas do plano de benefícios, por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativa com o exercício anterior;

VIII - notas explicativas às demonstrações contábeis consolidadas;

IX - parecer do conselho fiscal, com opinião sobre as demonstrações contábeis;

X - manifestação do conselho deliberativo relativa à aprovação das demonstrações contábeis; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

X - manifestação do conselho deliberativo relativa à aprovação das demonstrações contábeis; e

XI - relatórios de auditor independente, descritos a seguir:

a) relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis;

b) relatório circunstanciado sobre controles internos; e

c) relatório para propósito específico, exigido para as EFPC classificadas pela Previc no segmento S1.

XII - informações extracontábeis conforme a Portaria da Diretoria de Normas mencionada no art. 178; e (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

XII - informações extracontábeis conforme a Portaria da Diretoria de Normas mencionada no art. 178.

XIII - parecer do atuário com registro junto ao Instituto Brasileiro de Atuária, relativo a cada plano de benefícios previdencial obrigado a elaborar e enviar Demonstrações Atuariais (DA), inclusive para os planos de benefícios referidos no § 2º do art. 350 desta Resolução. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e XIII e na alínea “a” do inciso XI do caput devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

§ 1º Os documentos elencados nos incisos II a X e na alínea “a” do inciso XI do caput devem ser elaborados e aprovados até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência.

§ 2º As vias originais das demonstrações contábeis, do parecer do conselho fiscal, do relatório de auditor independente sobre as demonstrações contábeis e a manifestação do conselho deliberativo, assinadas e rubricadas, sendo permitidas assinaturas efetuadas por meio de certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, devem ser mantidas na EFPC à disposição da Previc.

§ 3º Os documentos referidos nas alíneas “b” e “c” do inciso XI devem ser elaborados até 31 de maio do exercício social subsequente e permanecer à disposição da Previc.

§ 4º A EFPC pode, facultativamente, elaborar demonstração do plano de gestão administrativa, por plano de benefícios de caráter previdencial, comparativo com o exercício anterior.

§ 5º Os documentos elencados no inciso I poderão ser enviados trimestralmente.

§ 6º Os planos de benefícios estruturados na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas de Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas podem ter os seus balancetes elaborados e enviados trimestralmente, devendo a EFPC adotar o mesmo procedimento durante todo o exercício.

Art. 363. As EFPC devem enviar à Previc as informações previstas no art. 362, por meio de sistema disponibilizado pela autarquia em seu sítio eletrônico na internet, nos seguintes prazos:

I - até o último dia do mês subsequente ao trimestre de referência: as informações elencadas no inciso I e § 6º do art. 362;

II - até 31 de março do exercício social subsequente ao de referência: as demonstrações contábeis elencadas nos incisos II, V, VIII, IX e X e na alínea “a” do inciso XI do art. 362; e

III - até 31 de julho as informações extracontábeis previstas na Portaria da Diretoria de Normas, com informações referentes a competência de junho de cada exercício.

§ 1º Os balancetes referentes ao último trimestre do exercício devem ser enviados até o último dia do mês de fevereiro do exercício subsequente.

§ 2º Os documentos listados nos incisos II, V e VIII do art. 362, enviados por meio eletrônico à Previc, devem conter: (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

§ 2º Os documentos listados nos incisos II, V, VIII, IX e X e na alínea “a” do inciso XI do art. 362, enviados por meio eletrônico à Previc, devem conter:

I - o nome e o CPF dos dirigentes responsáveis pelas informações; e

II - o nome, o CPF e o CRC do profissional de contabilidade responsável.

§ 3º A justificativa de eventual substituição das demonstrações contábeis e dos balancetes devem ser mantidas na EFPC à disposição do conselho fiscal e da Previc.

SEÇÃO III

INFORMAÇÕES DE INVESTIMENTOS

SUBSEÇÃO I

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS, CADASTRO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 364. A EFPC deve enviar à Previc informações sobre os recursos dos planos administrados, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes às dívidas contratadas com os patrocinadores, conforme o disposto na presente Resolução.

§ 1º O envio a que se refere o caput inclui as informações de todos os fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil dos quais a EFPC seja cotista, direta ou indiretamente, considerando a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O envio das informações relativas à política de investimentos deve observar os seguintes prazos:

I - até 1º de março do exercício de referência; e

II - até trinta dias contados da data da revisão aprovada pelo conselho deliberativo.

Art. 365. A EFPC deve elaborar o demonstrativo mensal de investimentos dos planos por ela administrados, inclusive do programa de gestão administrativa, e enviar à Previc até o último dia do mês subsequente ao trimestre de referência.

§ 1º O demonstrativo de investimentos é composto por todos os ativos pertencentes à carteira própria, à carteira administrada, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais a EFPC seja direta ou indiretamente cotista.

§ 2º A eventual substituição de informações do demonstrativo de investimentos deve ser justificada pelo administrador estatutário tecnicamente qualificado e permanecer na EFPC à disposição do conselho fiscal e da Previc.

§ 3º O demonstrativo de investimentos poderá ser elaborado de forma trimestral em se tratando de planos de benefícios constituídos na modalidade de contribuição definida cujos saldos contábeis sejam nulos nas contas Benefício Definido do grupo de contas das provisões matemáticas, devendo a EFPC adotar o mesmo procedimento durante todo o exercício.

Art. 366. A EFPC deve manter cadastro atualizado das classes de cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil: (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Anterior

Art. 366. A EFPC deve manter cadastro atualizado dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil:

I - em que a EFPC ou seus planos de benefícios sejam os únicos cotistas; ou

II - em que a EFPC seja cotista e a cota de classe de fundo de investimento classificado como multimercado, no segmento estruturado. (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

II - em que a EFPC seja cotista e o fundo classificado como multimercado, no segmento estruturado.

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o caput deve ser realizado até dez dias da data de aquisição do primeiro lote de cotas de classe de fundo de investimento. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Redação Original

Parágrafo único. O cadastro a que se refere o caput deve ser realizado até dez dias da data de aquisição do primeiro lote de cotas de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cotas de fundos de investimento.

SUBSEÇÃO II

AUTORIZAÇÃO DA CUSTÓDIA E DO EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO E POSIÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 367. A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia das classes de cotas, dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam acesso à Previc aos dados e às informações de operações e de posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, às classes de cotas de fundos de investimento e às cotas de classe exclusivas de fundos de investimento, junto a sistema de registro e de liquidação financeira ou depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Redação original:

Art. 367. A EFPC deve autorizar os administradores e custodiantes das contas de custódia dos fundos de investimentos, da carteira administrada e da carteira própria, para que concedam acesso à Previc aos dados e às informações de operações e de posições em ativos financeiros pertencentes à EFPC, aos planos de benefícios, aos fundos de investimento e aos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, junto a sistema de registro e de liquidação financeira ou depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil ou da Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência

Art. 368. O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, deve observar o disposto no art. 383 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 368. O envio dos extratos mensais de movimentação e de posição de títulos públicos federais custodiados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), relativos às contas individualizadas das EFPC e às contas dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, deve observar o disposto no art. 364, §2º, desta Resolução.

§ 1º O registro ou depósito dos ativos financeiros pertencentes à carteira própria da EFPC deve permitir a individualização e a identificação de cada plano administrado pela EFPC.

§ 2º É vedado às EFPC incluir informações no sistema informatizado com restrição de acesso à Previc, em relação às informações sobre os títulos mencionados no caput.

Art. 368-A Para fins desta Subseção considera-se: *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

I - aspectos sociais: fatores e condições relacionados aos direitos e garantias fundamentais, à promoção da equidade e à melhoria do bem-estar coletivo; *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

II - aspectos ambientais: fatores e condições associados à conservação e ao uso responsável dos recursos naturais, à proteção dos ecossistemas, ao processo de transição para uma economia de baixo carbono e à exposição a eventos climáticos extremos ou a alterações ambientais de longo prazo relacionadas a mudanças em padrões climáticos; *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

III - aspectos de governança, subdivididos nas seguintes vertentes: *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

a) estruturas de governança: fatores e condições relacionados à estrutura e aos processos de tomada de decisão, à transparência e responsabilização, ao controle interno e à prevenção e tratamento de conflitos de interesse; e *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

b) integridade: fatores e condições relativos à observância de princípios éticos, de cumprimento de normas de probidade, à prevenção e combate de fraudes, corrupção, desvios de conduta, lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo, suborno, além da existência de regras relacionadas à segurança da informação e a

condutas que possam impactar a imagem e reputação da entidade.” (NR) *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Art. 368-B. A EFPC deve julgar se os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança de seus investimentos são materiais e relevantes. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

§ 1º A análise para determinar a materialidade e relevância dos fatores de sustentabilidade econômica, ambiental e social deve, no mínimo: *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

I - adotar conceito de dupla materialidade, considerando: *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

a) materialidade de impacto: avaliação de efeitos positivos, negativos ou neutros que os investimentos podem gerar no meio ambiente e na sociedade; *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

b) materialidade financeira: análise da influência de fatores ASG nos resultados financeiros, incluindo riscos e oportunidades que poderiam afetar significativamente a capacidade de honrar os compromissos futuros dos planos de benefícios. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

II - uso de indicadores e métricas setoriais, notas de riscos temáticos ou ratings especializados disponíveis ou proprietários; e *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

III - alinhar a relevância do tema frente aos objetivos de longo prazo dos planos de benefícios. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, a EFPC pode selecionar uma ou mais carteiras de investimentos ou um ou mais segmentos de aplicação dos recursos garantidores do plano de benefícios. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

§ 3º Os investimentos julgados materiais e relevantes pela EFPC devem ter os riscos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança identificados, analisados, avaliados, controlados e monitorados. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

§ 4º O gerenciamento dos riscos de que trata o § 3º deve ser: *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

I - proporcional ao montante investido e à relevância dos riscos dos ativos ou carteiras selecionadas, segundo critérios definidos pela EFPC; e *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

II - adequado às características dos planos de benefícios, considerados o porte e a complexidade da EFPC que os administra. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Art. 368-C. A EFPC deve divulgar informações referentes aos impactos ambientais, sociais ou de governança relacionados à carteira de investimentos dos planos de benefícios, abrangendo, no mínimo: *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

I - as estratégias que a EFPC utiliza para gerenciar os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos, com indicação das responsabilidades e alçadas dos órgãos de governança; *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

II - o desempenho da EFPC com relação aos riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade, incluindo o progresso em relação a quaisquer metas que a entidade tenha definido ou cujo cumprimento seja requerido por lei ou regulamento; *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

III - incluir as informações necessárias para a compreensão dos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimento dos planos de benefícios; *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

IV - apresentar todos os riscos e oportunidades relacionados à sustentabilidade que possam afetar a entidade. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

V - adotar divulgações consistentes no tempo, em observância, sempre que possível, à Taxonomia Sustentável Brasileira e aos padrões de referência nacionais e internacionais. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Parágrafo único. As informações exigidas no caput devem ser divulgadas em relatório próprio ou em capítulo específico do RAI, estruturadas de forma a assegurar sua adequada identificação, clareza e acessibilidade. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Art. 368-D. As EFPC devem cumprir o estabelecido nos artigos 368-B e 368-C até: *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

I - 31 de dezembro de 2027 para as EFPC classificadas nos segmentos S1 e S2; e *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

II - 31 de dezembro de 2028 para as EFPC classificadas nos segmentos S3 e S4. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

§ 1º As EFPC que fazem gestão por meio de carteira administrada ou fundo de investimento podem utilizar documentos emitidos pelos prestadores de serviços, como subsídio para o cumprimento do disposto no caput, preferencialmente, com acreditação. *(Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

§ 2º Os critérios, níveis de exigência, orientações metodológicas e prazos para atendimento ao disposto no caput serão definidos em Portaria a ser editada pela DINOR.

SEÇÃO IV

NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O ENVIO DAS ESTATÍSTICAS DE POPULAÇÃO E DE BENEFÍCIOS

Art. 369. As EFPC devem observar o disposto nesta Seção para o envio das estatísticas populacionais e de benefícios dos planos administrados para a Previc.

Art. 370. As informações dos demonstrativos estatísticos de sexo e idade, devem ser submetidas de forma segregada por planos de benefícios de caráter previdenciário.

Art. 371. O demonstrativo estatístico tem periodicidade anual e devem:

- I - consolidar as informações de população e de benefícios relativas aos meses do ano de referência; e
- II - ser enviado até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

Art. 372. O demonstrativo de sexo e idade tem periodicidade anual, sendo o mês de dezembro a data de referência, e deve:

- I - conter informações populacionais consistentes com aquelas constantes no demonstrativo estatístico; e
- II - ser enviado até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente.

Art. 373. A EFPC deve manter base de dados cadastrais própria com informações atualizadas, confiáveis, seguras e segregadas por plano de benefícios, independentemente da obrigatoriedade de envio de dados à Previc.

Art. 374. As EFPC que se encontrem sob administração especial com poderes de liquidação extrajudicial, sem atividades ou com pendência para cancelamento ficam dispensadas de encaminhar o demonstrativo estatístico e o demonstrativo de sexo e idade.

CAPÍTULO XIII

DOS PROCEDIMENTOS VISANDO À PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, E DE COMBATE AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

(REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 15 DE OUTUBRO DE 2024)

Redação Original

DOS PROCEDIMENTOS VISANDO À PREVENÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES, E DE COMBATE AO TERRORISMO

Art. 375. As EFPC devem observar o disposto nesta Resolução para prevenir a utilização do regime de previdência complementar fechado para a prática dos crimes de “lavagem” ou de ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 375. As EFPC devem observar o disposto nas Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e da Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, quando verificarem a existência de indícios dos crimes previstos nas referidas Leis, comunicando tal fato imediatamente à Previc.

Art. 376. As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política, procedimentos e controles internos formulados com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. *(Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 1º A política de que trata o caput deve ser compatível com os perfis de risco da EFPC, dos clientes, das operações, das transações, dos produtos e dos serviços prestados.

§ 2º Para os fins deste Capítulo, consideram-se clientes as patrocinadoras, os instituidores, os participantes, os beneficiários e os assistidos de plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por EFPC.

§ 3º As EFPC devem avaliar, no mínimo anualmente, a efetividade da política, dos procedimentos e dos controles internos de que trata esta Resolução. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Redação Original

Art. 376. *As EFPC, considerando seu perfil de risco, porte e complexidade, devem implementar e manter política formulada com base em princípios e diretrizes que busquem prevenir a sua utilização para as práticas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo.*

Art. 377. As EFPC devem desenvolver e implementar procedimentos que possibilitem a identificação e a qualificação de clientes, inclusive aqueles enquadrados como pessoa exposta politicamente.

Parágrafo único. As EFPC devem dedicar especial atenção às operações envolvendo pessoa exposta politicamente, bem como com seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.

Art. 378. Para os fins do disposto no inciso II do art. 10 da Lei nº 9.613, de 1998, as EFPC devem manter registro que reflita suas operações ativas e passivas e a identificação das pessoas físicas ou jurídicas com as quais estabeleça qualquer tipo de relação jurídica cujo valor seja igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Após análise, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, as EFPC devem comunicar ao COAF: *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

I - as operações que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613 de 1998, ou a eles se relacionar; *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

II - as operações realizadas com um mesmo participante ou assistido que sejam iguais ou superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), exceto as operações decorrentes do pagamento de benefícios de caráter previdenciário, de empréstimos a participantes ou assistidos e de portabilidade ou resgate. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

§ 2º As EFPC devem se habilitar para realizar as comunicações no Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), do COAF. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 378-A. As EFPC devem comunicar à Previc a não ocorrência de propostas, situações ou operações passíveis de comunicação ao COAF até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao exercício. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 378-B. A infração às disposições deste Capítulo sujeita as EFPCs e seus administradores às sanções do art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, e da regulamentação em vigor, sem prejuízo das sanções aplicáveis por eventual descumprimento da legislação no âmbito da previdência complementar fechada. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão adotados os procedimentos administrativos próprios da Previc. *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

Art. 379. As EFPC devem cumprir imediatamente as medidas estabelecidas nas resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou as designações de seus comitês de sanções que determinem a indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades, nos termos da Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019.

Parágrafo único. A indisponibilidade de ativos de titularidade, direta ou indireta, de pessoas naturais, de pessoas jurídicas ou de entidades de que trata este artigo, deve ser comunicada imediatamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc). *(Incluído pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)*

CAPÍTULO XIV

DOS MECANISMOS E INSTÂNCIAS DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 380. A Previc deverá, respeitadas as especificidades de cada caso, considerar as instâncias e os mecanismos de participação social para a formulação, a execução, o monitoramento e a avaliação de seus programas e políticas públicas para a previdência complementar.

Art. 381. O Diretor-Superintendente estabelecerá por Portaria sobre a instituição e funcionamento da:

I - Comissão Nacional de Atuária; e

II - Comissão de Fomento da Previdência Complementar:

Art. 382. A Diretoria de Normas disciplinará, por meio de Portaria, sobre o processo de participação na produção de normas da Previc, por meio de consultas ou audiências, de caráter público ou restrito.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 383. Pode a Diretoria de Normas emitir orientações para a operacionalização e o detalhamento de documentos e informações que devem ser enviados à autarquia.

Art. 384. As informações disponibilizadas à Previc são de responsabilidade da EFPC, que responde por erros ou omissões, nos termos da legislação vigente.

Art. 385. Os documentos, relatórios e informações produzidos pela EFPC e não enviados à Previc devem ficar arquivados na EFPC à disposição da Previc.

Art. 386. A Diretoria de Normas disciplinará, por meio de Portaria, sobre os procedimentos para proposição, elaboração e alteração de atos normativos pela Previc.

Art. 387. Esta Resolução não se aplica aos planos de assistência à saúde a que se refere o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Art. 388. Ficam revogadas as seguintes normas:

I - Instrução SPC nº 16 de 23 de março de 2007;

II - Instrução SPC nº 29, de 19 de março de 2009;

III - Instrução SPC nº 02, de 20 de julho de 2011;

IV - Instrução SPC nº 17, de 18 de abril de 2007”

V - Instrução Previc nº 15, de 8 dezembro de 2017;

VI - Instrução Previc nº 3, de 24 de agosto de 2018;

VII - Instrução Previc nº 12, de 21 de janeiro de 2019;

VIII - Instrução Previc nº 17, de 13 de setembro de 2019;

IX - Instrução Previc nº 25, de 22 de abril de 2020;

X - Instrução Previc nº 26, de 28 de abril de 2020;

XI - Instrução Previc nº 29, de 21 de julho de 2020;

XII - a Portaria Difis nº 585, de 19 de agosto de 2020;

XIII - Instrução Previc nº 30, de 19 de agosto de 2020;

XIV - Instrução Previc nº 33, de 23 de outubro de 2020;

XV - Instrução Previc nº 34, de 28 de outubro de 2020;

XVI - Instrução Previc nº 35, de 11 de novembro de 2020;

XVII - Instrução Previc nº 21, de 20 de fevereiro de 2020;

XVIII - Instrução Previc nº 39, de 20 de abril de 2021;

XIX - Resolução Previc nº 2, de 25 de maio de 2021;

XX - Instrução Previc nº 41, de 3 de agosto de 2021;

XXI - Instrução Previc nº 43, de 14 de outubro de 2021;

XXII - Portaria Dilic nº 681, de 19 de outubro de 2021;

XXIII - Instrução Previc nº 45, de 13 de julho de 2022;

XXIV - Resolução Previc nº 4, de 18 de outubro de 2021;

XXV - Resolução Previc nº 5, de 27 de outubro de 2021;

XXVI - Portaria Previc nº 801, de 1º de dezembro de 2021;

XXVII - Resolução Previc nº 06, de 23 de março de 2022;

XXVIII - Resolução Previc nº 07, 23 de março de 2022;

XXIX - Resolução Previc nº 8, de 23 de março de 2022;

XXX - Resolução Previc nº 9, de 30 de março de 2022;

XXXI - Resolução Previc nº 10, de 3 de maio de 2022;

XXXII - Resolução Previc nº 11, de 7 de junho de 2022;

XXXIII - Resolução Previc nº 13, de 16 de agosto de 2022;

XXXIV - Resolução Previc nº 14, de 13 de setembro de 2022;

XXXV - Resolução Previc nº 15, de 20 de setembro de 2022;

XXXVI - Resolução Previc nº 17, de 16 de novembro de 2022;

XXXVII - Resolução Previc nº 20, de 22 de dezembro de 2022; *(Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)*

Redação Original

XXXVII - Resolução Previc nº 20, de 22 de dezembro de 2022; e

XXXVIII - Resolução Previc nº 21, de 21 de março de 2023; (Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Redação Original

XXXVIII - Resolução Previc nº 21, de 21 de março de 2023.

XXXIX - Portaria Previc nº 496, de 27 de julho de 2021; (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XL - Portaria Previc nº 859, de 29 de outubro de 2010; e (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

XLI - Portaria Previc nº 1.107, de 23 de dezembro de 2019. (Incluído pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

Art. 389. Esta Resolução entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

Parágrafo único. O art. 3º, no que concerne ao programa anual de fiscalização, o art. 362, § 5º e § 6º, o art. 363, inciso I, o art. 365, § 3º, o art. 371 e o art. 372 terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024. (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

Redação Original

Parágrafo único. O art. 3º, no que concerne ao programa anual de fiscalização, o § 5º e o § 6º do art. 362, os incisos I e III do art. 363, o § 3º do art. 365, o art. 371 e o art. 372 terão vigência a partir do dia 1º de janeiro de 2024.”

RICARDO PENA PINHEIRO

Diretor-superintendente

ANEXO I

$$Duração = \frac{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1 + TA)^{(i-0,5)}} * (i - 0,5) \right) \right]}{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1 + TA)^{(i-0,5)}} \right) \right]}$$

1. Em que:

Duração = média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições normais e extraordinárias incidentes sobre esses benefícios, ponderada pelos valores presentes desses fluxos;

Fi = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos de contribuições incidentes sobre esses benefícios, relativos ao i-ésimo prazo;

i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (Fi) e o ano de cálculo; e

TA = a taxa real anual de juros aplicada no ano anterior pelo respectivo plano de benefícios.

2. Para o cálculo do arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o art. 6º devem ser considerados os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais, efetuando-se o arredondamento da seguinte forma:

2.1. Arredonda-se para o número inteiro inferior, quando os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 01 a 24;

2.2. Arredonda-se o algarismo relativo à primeira casa decimal para cinco, quando os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 25 a 74; e

2.3. Arredonda-se para o número inteiro imediatamente superior, quando os algarismos relativos à primeira e segunda casas decimais estiverem compreendidos no intervalo de 75 a 99.

ANEXO II

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO PARA A PROVA DE CONHECIMENTOS

I - PREVIDÊNCIA SOCIAL e COMPLEMENTAR - Princípios da Constituição da República Federativa do Brasil relativos à previdência social e complementar. Conceitos e objetivos da previdência social e complementar. Sistemas previdenciários e regimes financeiros. Previdência complementar do servidor público.

III - ATUÁRIA - Noções de matemática financeira e atuarial. Fundamentos de estatística. Regimes financeiros e tipos de planos de benefícios previdenciários. Demonstrativos e notas técnicas atuariais. Hipóteses econômicas e atuariais.

IV - AUDITORIA - Auditoria interna e externa: normas e procedimentos de auditoria interna e externa; pareceres e laudos de avaliação; relatórios de auditoria.

V - CONTABILIDADE - Noções de contabilidade geral. Demonstrações financeiras e procedimentos contábeis. Plano contábil das EFPC e dos planos de benefícios. Regras tributárias aplicáveis à previdência complementar.

VI - INVESTIMENTOS/FINANÇAS - Sistema Financeiro Nacional. Fundamentos de economia e finanças. Mercado financeiro e de capitais. Regulamentação aplicável ao sistema fechado de previdência complementar. Política de investimentos. Gestão de riscos e de investimentos. Análise de investimentos. Gestão de ativos e passivos (asset and liability management - ALM). Ativos financeiros de renda fixa, renda variável, derivativos, fundos de investimentos e investimentos no exterior.

VII - SUPERVISÃO/FISCALIZAÇÃO - Competência e atribuição do órgão de supervisão. Supervisão baseada em riscos. Processo sancionador. Responsabilidade dos patrocinadores e instituidores, dirigentes, colaboradores e prestadores de serviços, e regimes especiais.

VIII - JURÍDICO - Legislação básica da previdência social. Legislação da previdência complementar, trabalhista e tributária aplicável ao sistema fechado de previdência complementar.

IX - ADMINISTRAÇÃO - Governança corporativa. Papeis e atribuições dos órgãos estatutários. Processo decisório. Gestão de risco. Melhores práticas.

ANEXO III

PRAZOS DE ANÁLISE DE REQUERIMENTOS

ITEM	TIPO DE REQUERIMENTO	PRAZO DE ANÁLISE FASE DE INSTRUÇÃO (EM DIAS)		PRAZO DE DECISÃO FASE DE DECISÃO (EM DIAS)	NÍVEL DE RISCO	BASE NORMATIVA
		MÍNIMO	MÁXIMO			
1	Constituição de EFPC	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
2	Alteração de estatuto	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
3	Implantação de plano de benefícios	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
4	Implantação de plano de benefícios (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
5	Alteração de regulamento de plano de benefícios	10	35	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
6	Alteração de regulamento de plano de benefícios por licenciamento automático	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
7	Aprovação de convênio de adesão	15	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
8	Aprovação de convênio de adesão (com base em modelo certificado ou modelo padronizado)	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
9	Alteração de convênio de adesão	10	35	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
10	Alteração de convênio de adesão por licenciamento automático	-	-	-	II	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
11	Saldamento de plano de benefícios	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.

ITEM	TIPO DE REQUERIMENTO	PRAZO DE ANÁLISE FASE DE INSTRUÇÃO (EM DIAS)		PRAZO DE DECISÃO FASE DE DECISÃO (EM DIAS)	NÍVEL DE RISCO	BASE NORMATIVA
		MÍNIMO	MÁXIMO			
12	Transferência de gerenciamento de plano de benefícios	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 25/2017; - Resol. CNPC nº 51/2022.
13	Fusão, cisão ou incorporação de planos de benefícios ou de EFPC	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
14	Migração	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
15	Operações estruturais relacionadas	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
16	Destinação de reserva especial em requerimento que envolva reversão de valores	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 30/2018.
17	Retirada de patrocínio	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013;
18	Rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC (Redação dada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)	20	110	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 11/2013; - Resol. CNPC nº 53/2022.
19	Encerramento de plano de benefícios	10	35	30	III	- LC nº 109/2001.
20	Encerramento de EFPC	10	35	30	III	- LC nº 109/2001.
21	Certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios	15	75	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
22	Certificação de modelo de convênio de adesão	15	55	30	III	- LC nº 109/2001; - Resol. CNPC nº 40/2021.
23	Habilitação de membro da diretoria-executiva ou de membro do conselho deliberativo ou do conselho fiscal de EFPC classificada no segmento S1	10	35	15	III	- Resol. CNPC nº 39/2021;

ITEM	TIPO DE REQUERIMENTO	PRAZO DE ANÁLISE FASE DE INSTRUÇÃO (EM DIAS)		PRAZO DE DECISÃO FASE DE DECISÃO (EM DIAS)	NÍVEL DE RISCO	BASE NORMATIVA
		MÍNIMO	MÁXIMO			
24	Habilitação de membro dos órgãos estatutários de EFPC não enquadrada no item anterior	15	55	15	I	- Resol. CNPC nº 39/2021.
25	Reconhecimento de instituição certificadora	15	55	15	III	- Resol. CNPC nº 39/2021.

(Redação dada pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025)

ANEXO IV

Faixas de valor dos recursos garantidores de plano de benefícios de caráter previdencial administrado pelas entidades fechadas de previdência complementar, a serem utilizadas na base de cálculo da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic):

VALOR EM REAIS DOS RECURSOS GARANTIDORES POR PLANO DE BENEFÍCIOS DE CARÁTER PREVIDENCIAL	TAXA QUADRIMESTRAL (R\$)
De 0,01 até 5.000.000,00	15,00
De 5.000.000,01 até 9.000.000,00	125,00
De 9.000.000,01 até 16.000.000,00	325,00
De 16.000.000,01 até 40.000.000,00	625,00
De 40.000.000,01 até 90.000.000,00	1.625,00
De 90.000.000,01 até 200.000.000,00	3.500,00
De 200.000.000,01 até 300.000.000,00	8.000,00
De 300.000.000,01 até 500.000.000,00	12.000,00
De 500.000.000,01 até 1.000.000.000,00	20.000,00
De 1.000.000.000,01 até 2.000.000.000,00	40.000,00
De 2.000.000.000,01 até 5.000.000.000,00	80.000,00
De 5.000.000.000,01 até 11.000.000.000,00	200.000,00
De 11.000.000.000,01 até 19.000.000.000,00	425.000,00
De 19.000.000.000,01 até 26.000.000.000,00	750.000,00
De 26.000.000.000,01 até 35.000.000.000,00	1.025.000,00
De 35.000.000.000,01 até 45.000.000.000,00	1.375.000,00
De 45.000.000.000,01 até 60.000.000.000,00	1.750.000,00
Acima de 60.000.000.000,01	2.225.000,00

RESOLUÇÃO CNSP Nº 385, DE 9 DE JUNHO DE 2020

Dispõe sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar por sociedades seguradoras.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP, em sessão ordinária realizada em 05 de junho de 2020 tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 32 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.604347/2020-93, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Dispor sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar - EFPC por sociedades seguradoras.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, a averbadora e a instituidora de planos de pecúlio são consideradas estipulantes.

CAPÍTULO II

COBERTURAS

Art. 2º As coberturas passíveis de serem oferecidas por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas com o objetivo de cobrir os riscos relacionados aos planos de benefícios das EFPCs são:

I - invalidez de participante de EFPC;

II - morte de participante ou assistido de EFPC;

III - sobrevivência de assistido de EFPC; e

IV - desvios de hipóteses biométricas.

§ 1º As coberturas de que tratam os incisos I e II do caput podem ser operacionalizadas por meio de seguro ou pecúlio.

§ 2º As coberturas de que tratam os incisos III e IV do caput devem ser operacionalizadas por meio de seguro.

§ 3º As coberturas de que tratam os incisos I a III do caput devem ser contratadas sob a forma coletiva, sendo a EFPC o estipulante.

§ 4º No seguro de desvios das hipóteses biométricas, o segurado é a EFPC.

§ 5º Para comercializar os planos de pecúlio de que trata o § 1º deste artigo, a sociedade seguradora deverá estar autorizada a operar planos de previdência complementar.

CAPÍTULO III

COBERTURAS DE INVALIDEZ DE PARTICIPANTE DE EFPC E MORTE DE PARTICIPANTE OU ASSISTIDO DE EFPC

Art. 3º Nos planos de seguro e de pecúlio que cubram os riscos de invalidez do participante e de morte do participante ou assistido dos planos de benefícios de uma EFPC, esta poderá ser a única beneficiária das coberturas contratadas, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º As coberturas de morte e invalidez deverão ser estruturadas na modalidade de benefício definido, podendo o capital segurado/benefício ser pago de uma única vez ou sob a forma de renda.

§ 2º No caso da cobertura de morte de que tratam os § 9º do art. 6º e § 5º do art. 7º desta Resolução, os beneficiários deverão ser indicados pelo participante ou assistido da EFPC.

§ 3º A sociedade seguradora deverá repassar as indenizações diretamente para a EFPC para que a mesma pague aos beneficiários, conforme o critério definido no contrato de seguro ou pecúlio.

§ 4º Excepcionalmente, a sociedade seguradora indenizará diretamente o beneficiário em caso de ausência de vínculo entre o beneficiário e a EFPC.

CAPÍTULO IV

COBERTURA DE SOBREVIVÊNCIA DE ASSISTIDO DE EFPC

Art. 4º O seguro com cobertura de sobrevivência de assistido deverá ser estruturado na modalidade de benefício definido.

Art. 5º O participante ou assistido da EFPC poderá aderir ao contrato celebrado entre a sociedade seguradora e a EFPC, nos seguintes momentos:

- I - antes da data de concessão do benefício de renda pela EFPC;
- II - na data de concessão do benefício de renda pela EFPC; ou
- III - ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC.

Art. 6º Quando a adesão se der antes da data de concessão do benefício de renda pela EFPC, a mesma pagará os prêmios periódicos correspondentes até esta data, sendo tal prazo temporal considerado o período de diferimento do plano de seguro.

§ 1º Na data da entrada em gozo de benefício junto à EFPC, a sociedade seguradora concederá uma renda vitalícia diferida ao assistido.

§ 2º O período de diferimento da renda vitalícia diferida de que trata o § 1º deste artigo será igual ao período de pagamento do benefício de renda pela EFPC.

§ 3º A sociedade seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC, se o assistido permanecer vivo.

§ 4º O plano de seguro deverá garantir, durante o período de diferimento do mesmo, remuneração por meio da contratação de índice de atualização valores e de taxa de juros e a reversão, parcial ou total, de resultados financeiros, que serão apurados considerando o patrimônio líquido do fundo de investimento especialmente constituído ou fundo de investimento em quotas de fundos de investimento especialmente constituídos no qual estejam aplicados diretamente os recursos da provisão matemática de benefícios a conceder.

§ 5º A sociedade seguradora poderá considerar, na estruturação técnica do plano de seguro, os decrementos de morte, invalidez e cancelamento/rotatividade do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro.

§ 6º Na hipótese de morte do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro, se tiver sido considerado o decremento morte na sua estruturação técnica, os saldos das provisões matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiros não são devidos ao(s) beneficiário(s).

§ 7º Na hipótese de invalidez do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro, se tiver sido considerado o decremento invalidez na sua estruturação técnica, os saldos das provisões matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiros não são devidos ao segurado.

§ 8º Na hipótese de cancelamento do segurado durante o período de diferimento do plano de seguro, se tiver sido considerado o decremento cancelamento/rotatividade na sua estruturação técnica, os saldos das provisões matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiros não são devidos ao segurado.

§ 9º Na data da entrada em gozo de benefício junto à EFPC, poderá ser oferecida ao participante a opção de contratar seguro ou pecúlio com cobertura de morte com vigência entre essa data e a data de início do pagamento das rendas pela sociedade seguradora.

Art. 7º Quando a adesão se der na data de concessão do benefício de renda pela EFPC, será contratada uma renda vitalícia diferida junto à sociedade seguradora.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, a data de concessão da renda vitalícia diferida do plano de seguro será a data de adesão ao contrato de seguro.

§ 2º O período de diferimento da renda vitalícia diferida, de que trata o caput, será igual ao período de pagamento do benefício de renda pela EFPC.

§ 3º A sociedade seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda vitalícia ao final do período de diferimento da renda vitalícia diferida, se o assistido permanecer vivo.

§ 4º O custeio do plano de seguro dar-se-á por meio de pagamento de prêmio único pela EFPC na data de adesão ao contrato de seguro.

§ 5º Na data de adesão ao contrato, poderá ser oferecida ao assistido da EFPC a opção de contratar seguro ou pecúlio com cobertura de morte com vigência igual ao período de diferimento da renda vitalícia.

Art. 8º Quando a adesão se der ao fim do pagamento do benefício de renda pela EFPC, será contratada uma renda vitalícia imediata junto à sociedade seguradora.

§ 1º A sociedade seguradora iniciará o pagamento do benefício de renda vitalícia imediata no momento especificado no contrato de seguro.

§ 2º O custeio do plano de seguro dar-se-á por meio de pagamento de prêmio único pela EFPC na data de adesão ao contrato de seguro.

Art. 9º A sociedade seguradora deverá repassar as rendas diretamente para a EFPC para que a mesma pague a seu assistido, conforme o critério definido no contrato de seguro.

Art. 10. Excepcionalmente, em caso de ausência de vínculo entre o segurado ou assistido e a EFPC:

I - no período de recebimento de renda vitalícia do plano de seguro, a sociedade seguradora deverá pagar as rendas vitalícias diretamente ao assistido;

II - no período de diferimento da renda vitalícia, o assistido poderá solicitar à sociedade seguradora antecipação do pagamento das rendas vitalícias, mediante recálculo do valor das mesmas, considerando o montante acumulado na respectiva provisão matemática de benefícios concedidos;

III - no período de diferimento do plano de seguro, os correspondentes saldos das provisões matemática de benefícios a conceder e de excedente financeiro deverão ser revertidos em favor do segurado, observado o disposto no § 8º do art. 6º desta Resolução.

CAPÍTULO V

COBERTURA DE DESVIOS DAS HIPÓTESES BIOMÉTRICAS

Art. 11. A cobertura de desvios das hipóteses biométricas deverá ser estruturada em regime financeiro de repartição simples e poderá ser garantida por meio dos seguros de fluxo biométrico e de índice biométrico.

§ 1º Os seguros de que trata o caput poderão garantir os riscos de sobrevivência, morte e invalidez.

§ 2º Os prêmios serão calculados com base nos riscos assumidos pela sociedade seguradora e poderão ser pagos a qualquer tempo durante a vigência do contrato de seguro, conforme critérios estabelecidos no mesmo, nas condições gerais e na nota técnica atuarial do plano de seguro.

§ 3º Poderá haver apurações parciais dos resultados durante a vigência de contrato, nos termos pactuados.

§ 4º A operacionalização da cobertura de desvios das hipóteses biométricas poderá ser feita mediante a troca de fluxos financeiros, por meio de prêmio de risco, ajustes de prêmios, excedente técnico e indenizações, nos termos pactuados.

§ 5º A operacionalização do seguro de fluxo biométrico poderá ser realizada, ainda, pela limitação de perdas em relação a um fluxo estimado de pagamento de benefícios, nos termos pactuados.

§ 6º Os termos pactuados entre o segurado e a sociedade seguradora devem constar das condições gerais do plano de seguro.

Art. 12. No seguro de fluxo biométrico, as indenizações serão calculadas com base nos fluxos observados e estimados de pagamento de benefícios, conforme plano de benefícios da EFPC objeto do contrato de seguro.

Parágrafo único. Os fluxos estimados de pagamento de benefícios pela EFPC serão fixados no contrato de seguro.

Art. 13. No seguro de índice biométrico, as indenizações serão calculadas com base na(s) taxa(s) biométrica(s) observada(s) e estimada(s).

§ 1º As taxas biométricas estimadas serão fixadas no contrato de seguro e devem ter estreita relação com o grupo de participantes da EFPC a que se refere.

§ 2º As taxas biométricas observadas podem ser obtidas a partir do grupo de participantes da EFPC a que se refere o contrato ou de outra população, desde que tenha estreita relação com aquele grupo.

§ 3º Os critérios técnicos para definição das taxas biométricas estimadas e para apuração das taxas biométricas observadas devem constar do contrato de seguro, das condições gerais e da nota técnica atuarial do plano de seguro.

CAPÍTULO VI

TÁBUAS BIOMÉTRICAS

Art. 14. As tábuas biométricas utilizadas devem ter seu uso tecnicamente justificado na nota técnica atuarial e respeitar os limites e critérios estabelecidos nos normativos vigentes.

Art. 15. As tábuas de mortalidade utilizadas nos riscos de sobrevivência e morte poderão prever alteração - melhoramento (improvement) ou deterioração (deterioration) - de probabilidade de morte, desde que respeitados os limites e critérios estabelecidos nos normativos vigentes.

§ 1º Os fatores de alteração para todos os anos e idades devem constar da nota técnica atuarial e podem ser aplicados nos períodos de diferimento e de pagamento de renda.

§ 2º O critério técnico para construção dos fatores de alteração, devidamente justificado, e a base de dados utilizada devem constar da nota técnica atuarial.

§ 3º Para cálculo dos fatores de alteração pode ser utilizada experiência própria ou de outra população, desde que tecnicamente justificada.

§ 4º O regulamento ou condições gerais que preveja pagamento de renda deve informar que as rendas serão calculadas utilizando tábua de mortalidade com fatores de alteração de probabilidade de morte.

§ 5º Caso a sociedade seguradora opte por trabalhar com tábua de mortalidade elaborada por instituição independente, com reconhecida capacidade técnica, nos termos da regulação específica para cobertura por sobrevivência, e fatores de alteração, deverá especificar o nome e o ano de referência da tábua, sendo vedada a atualização da mesma.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Os contratos firmados entre sociedade seguradora e EFPC, na condição de estipulante, deverão ser arquivados em ambas as entidades, devendo ser disponibilizados aos segurados, participantes e assistidos quando solicitado, ficando eles também à disposição da Susep.

Art. 17. Nas coberturas de que tratam os incisos I a III do art. 2º desta Resolução, a sociedade seguradora poderá encaminhar os certificados individuais diretamente ao estipulante.

Art. 18. Nas coberturas de que tratam os incisos I a III do art. 2º desta Resolução, o estipulante será responsável pelas seguintes obrigações, entre outras previstas na legislação e regulamentação em vigor e no contrato:

I - contratar a(s) cobertura(s) junto à sociedade seguradora;

II - encaminhar à sociedade seguradora proposta de adesão devidamente preenchida e, na situação prevista no art. 17 desta Resolução, por entregar o certificado individual emitido pela sociedade seguradora ao segurado, participante ou assistido, comprovando sua aceitação ao plano de seguro ou pecúlio; e

III - recolher e/ou pagar, conforme o caso, os valores referentes aos custeio da(s) cobertura(s), e repassá-los à sociedade seguradora nos prazos estabelecidos.

Art. 19. É facultada às sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguros de danos, observados os critérios estabelecidos em regulamentação específica, a comercialização de seguro stop loss, na hipótese de retenção de parte do risco segurável pela EFPC, a título de franquia, para coberturas estruturadas nas modalidades de benefício definido ou contribuição variável.

Art. 20. Aos casos não previstos nesta Resolução aplicam-se as disposições normativas gerais para as operações da cobertura por sobrevivência oferecida em plano de seguro de pessoas e das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas ou de previdência complementar aberta.

Art. 21. Fica a Susep autorizada a editar regulamentação e a adotar as medidas julgadas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 22. Ficam revogadas:

I - a Resolução CNSP nº 119, de 22 de dezembro de 2004; e

II - a Resolução CNSP nº 345, de 2 de maio de 2017.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
(MATRÍCULA 1296472)
Superintendente da Susep, em 09/06/2020

RESOLUÇÃO COREMEC Nº 1, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020

Aprova o Regimento Interno do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec).

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 5º do Decreto nº 10.465, de 18 de agosto de 2020, torna público que o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização, em sessão realizada em 7 de dezembro de 2020, com base no art. 6º do referido Decreto, resolveu:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec), na forma do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO NEVES DE SOUZA
Presidente

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS FINANCEIRO, DE CAPITAIS, DE SEGUROS, DE PREVIDÊNCIA E CAPITALIZAÇÃO (COREMEC)

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º O Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (Coremec), instituído pelo Decreto nº 10.465, de 18 de agosto de 2020, no âmbito do Ministério da Economia, tem por finalidade promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e supervisionam os mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O Coremec é composto:

I - por dois Diretores do Banco Central do Brasil;

II - pelo Presidente da Comissão de Valores Mobiliários e por um de seus Diretores;

III - pelo Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar e por um de seus Diretores; e

IV - pelo Superintendente da Superintendência de Seguros Privados e por um de seus Diretores.

§ 1º Cada membro do Coremec terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos, observado o disposto no § 2º.

§ 2º Na ausência ou no impedimento do Presidente do Coremec, os trabalhos do colegiado serão presididos pelo Vice-Presidente.

Art. 3º Os membros do Coremec e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares das entidades que representam e designados pelo Presidente do Comitê.

§ 1º A indicação de membros e suplentes será feita por meio de ofício endereçado à Secretaria-Executiva.

§ 2º A designação de membros e suplentes será feita por meio de portaria do Presidente do Coremec.

Art. 4º A Presidência e a Vice-Presidência do Coremec serão exercidas, a cada período de um ano, por uma das entidades representadas no colegiado, em regime de rodízio, observada a ordem dos incisos do caput do art. 2º.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente do Coremec serão escolhidos pelo titular da entidade que representam, dentre os membros por ela indicados, observando-se, no que couber, o disposto no § 1º do art. 3º.

§ 2º O mandato do Presidente do Coremec inicia-se em 1º de janeiro e encerra-se em 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º O Presidente do Coremec determinará que se registre, em ata de reunião do Comitê realizada antes do final do seu mandato, a composição da Presidência para o mandato subsequente, uma vez efetuada a escolha de que trata o § 1º.

Art. 5º A Secretaria-Executiva do Coremec será exercida pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º O Presidente do Coremec, de ofício ou por sugestão de qualquer dos membros, poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas na área de atuação do Comitê, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º Compete ao Coremec:

I - promover a articulação da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e supervisionam os mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização, com o objetivo de promover a estabilidade do sistema financeiro nacional;

II - discutir medidas que visem ao melhor funcionamento dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização;

III - debater iniciativas de regulação e procedimentos de supervisão comuns às atividades de mais de uma das entidades reguladoras dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização;

IV - coordenar o intercâmbio de informações das entidades reguladoras dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização entre si e com instituições estrangeiras e organismos internacionais;

V - debater e propor ações coordenadas de regulação e fiscalização, inclusive as aplicáveis aos conglomerados financeiros; e

VI - aprovar alterações neste Regimento, por unanimidade de votos dos membros presentes na reunião do colegiado em cuja pauta tenha sido prevista deliberação a respeito.

Art. 8º São atribuições do Presidente do Coremec:

I - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir as sessões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste Regimento;

II - definir a pauta de assuntos a serem discutidos em cada reunião;

III - aprovar a inclusão de assuntos extrapauta, quando revestidos de caráter de urgência ou relevante interesse; e

IV - convidar para participar das reuniões do Coremec, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados, e especialistas na área de atuação do Comitê, observado o contido no art. 6º.

Art. 9º São atribuições dos membros do Coremec:

I - apresentar proposições, indicações, requerimentos e comunicações, a serem incluídos nas pautas das reuniões do Comitê, para discussão;

II - solicitar o adiamento da votação de assuntos incluídos na pauta ou apresentado como extrapauta;

III - pedir vistas de assunto constante da pauta ou apresentado como extrapauta;

IV - fazer declaração de voto, se for o caso, ou abster-se na votação de qualquer assunto;

V - requerer preferência para votação de assunto incluído na pauta ou apresentado como extrapauta; e

VI - convocar a qualquer tempo, quando amparado em manifestação da maioria dos membros, reunião extraordinária do Comitê.

Art. 10. À Secretaria-Executiva do Coremec, cujos trabalhos serão executados pelo Banco Central do Brasil, compete:

I - organizar a pauta das reuniões do Comitê;

II - comunicar aos membros do Comitê a data, a hora e o local das reuniões, com, no mínimo, dez dias de antecedência para as ordinárias;

III - enviar aos membros do Comitê, com antecedência de até cinco dias no caso das reuniões ordinárias, a pauta de cada reunião e cópia dos documentos referidos no art. 16, conferindo-lhes tratamento adequado;

IV - prover os serviços de secretaria nas reuniões do Comitê, elaborando as atas e realizando a coleta das respectivas assinaturas;

V - dar publicidade às decisões do Coremec que necessitem de divulgação, observado o contido no art. 23;

VI - prover os serviços de apoio administrativo; e

VII - manter arquivo e ementário de assuntos de interesse do Comitê, bem como das decisões adotadas em suas reuniões.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. O Coremec reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 1º Os membros do Coremec que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente, na sede do Banco Central do Brasil, ou por meio de videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião do Coremec é de maioria absoluta.

Art. 12. A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo Presidente do Coremec ou pelo responsável pela convocação, em caso de reunião extraordinária solicitada pela maioria dos membros do Comitê.

Art. 13. O acesso às reuniões do Coremec será autorizado apenas aos membros e seus suplentes e eventuais assessores, aos representantes da Secretaria-Executiva e a eventuais convidados na forma do art. 6º.

Art. 14. Os documentos apreciados nas reuniões do Coremec serão considerados ostensivos após a discussão ou deliberação do assunto, sendo passíveis de transparência ativa ou passiva pela Secretaria-Executiva, salvo quando classificados em grau de sigilo pela autoridade competente ou sujeitos a hipótese legal de restrição de acesso, conforme marcação efetuada pelos membros ou pelos responsáveis pela informação.

Art. 15. Salvo deliberação em sentido diverso, a ordem dos trabalhos nas reuniões do Coremec será a seguinte:

- I - discussão e votação dos assuntos incluídos em pauta;
- II - discussão e votação dos assuntos apresentados como extrapauta; e
- III - assuntos de ordem geral.

SEÇÃO II

DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS

Art. 16. As propostas deverão ser entregues à Secretaria-Executiva, com as justificativas das proposições e minutas dos normativos pertinentes, se for o caso.

Art. 17. As propostas com pedido de vistas concedido devem retornar na reunião subsequente, salvo se o Presidente do Coremec conceder ou o próprio Comitê deliberar prazo maior.

SEÇÃO III

DA ORGANIZAÇÃO DA PAUTA

Art. 18. Para efeito de organização da pauta, a Secretaria-Executiva manterá controle unificado das propostas apresentadas pelos membros do Coremec.

Parágrafo único. O controle observará numeração sequencial única, renovável anualmente.

Art. 19. A Secretaria-Executiva concluirá a elaboração da pauta, abrangendo todas as propostas que se encontrarem em estágio de pauta, submetendo-a à apreciação do Presidente do Coremec.

Art. 20. Não serão incluídas na pauta as propostas que estejam em desacordo com as disposições deste Regimento.

CAPÍTULO V

DAS VOTAÇÕES E DECISÕES

Art. 21. A votação pelos membros do Coremec ocorrerá após o encerramento dos debates de cada assunto.

Art. 22. As decisões do Coremec serão tomadas por maioria simples de votos.

§ 1º Somente os membros do Comitê terão o direito de voto.

§ 2º Em caso de empate na votação, cabe ao Presidente do Comitê, além do voto ordinário, o voto de qualidade.

§ 3º Não haverá voto por delegação.

Art. 23. As decisões do Coremec que necessitem de publicidade serão divulgadas por meio de Resoluções Coremec, observando-se, no que couber, o disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

CAPÍTULO VI

DAS ATAS

Art. 24. Das reuniões do Coremec serão lavradas atas que conterão o local e a data de sua realização, o nome dos membros presentes e dos demais participantes e convidados, o nome dos membros ausentes e a eventual justificativa pela ausência, o resumo dos assuntos apresentados e as deliberações ou decisões tomadas.

Parágrafo único. Serão registrados na ata os assuntos objeto de adiamento e de retirada de pauta.

Art. 25. As atas do Coremec serão lavradas pelo representante da Secretaria-Executiva em formato eletrônico, sempre que for possível assegurar sua conformidade às determinações legais e de segurança da informação, devendo sua assinatura e a dos membros do Comitê ocorrer por certificação digital.

Parágrafo único. Em caso de necessidade ou conveniência, as atas poderão ser lavradas pelo representante da Secretaria-Executiva em papel, em folhas soltas, cujas páginas serão numeradas sequencialmente, com sua assinatura e a dos membros do Comitê presentes à reunião.

Art. 26. As reuniões do Coremec terão numeração sequencial em continuidade à última realizada pelo anterior Coremec, criado pelo Decreto nº 5.685, de 25 de janeiro de 2006, e extinto em 28 de junho de 2019, por força do disposto no art. 5º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 27. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo próprio Coremec.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 24 de março de 2022, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, resolveu

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem, na aplicação dos recursos correspondentes às reservas técnicas, provisões e fundos dos planos que administram, observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, inclusive o plano de gestão administrativa – PGA, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Parágrafo único. A dedução das dívidas contratadas, de que trata o caput, não se aplica à verificação do limite de alocação por emissor, na situação de que trata o art. 27, § 4º. (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

Art. 2º O disposto nesta Resolução se aplica aos recursos dos planos administrados pela EFPC, formados pelos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não computados os valores referentes a dívidas contratadas com os patrocinadores. (Revogado pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Art. 3º Esta Resolução não se aplica aos recursos das EFPC destinados ao custeio dos planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Parágrafo único. Os recursos dos planos de assistência à saúde devem ser mantidos e controlados de forma segregada dos demais recursos administrados pela EFPC.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 4º Na aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve: (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

II - exercer suas atividades com boa-fé, lealdade, diligência, tempestividade e prudência; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

Art. 4º aplicação dos recursos dos planos, a EFPC deve:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que garantam o cumprimento do seu dever fiduciário em relação aos participantes dos planos de benefícios, considerando, inclusive, a política de investimentos estabelecida, observadas as modalidades, segmentos, limites e demais critérios e requisitos estabelecidos nesta Resolução; e

V - executar com diligência a seleção, o acompanhamento e a avaliação de prestadores de serviços relacionados à gestão de ativos.

§ 1º São considerados responsáveis pelo cumprimento do disposto nesta Resolução, por ação ou omissão, na medida de suas atribuições, as pessoas que participam do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da EFPC.

§ 2º Incluem-se no rol de pessoas previstas no § 1º, na medida de suas atribuições, os membros de conselhos estatutários da EFPC, os procuradores com poderes de gestão, os membros do comitê de investimentos, os consultores e outros profissionais que participem do processo de análise, de assessoramento e decisório sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

Art. 5º A aplicação dos recursos deve observar a modalidade do plano de benefícios, suas especificidades, as necessidades de liquidez e os fluxos de pagamentos dos ativos.

Parágrafo único. A gestão dos fluxos de pagamentos dos ativos deve ser compatível com os prazos e o montante das obrigações atuariais, com o objetivo de manter o equilíbrio econômico-financeiro entre ativos e passivos do plano.

Art. 6º A gestão dos recursos de planos administrados por EFPC constituída por instituidor deve ser feita, nos termos do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 2001, por meio de carteira administrada ou fundo de investimento.

CAPÍTULO II

DOS CONTROLES INTERNOS, DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE RISCO E DO CONFLITO DE INTERESSE

SEÇÃO I

DOS CONTROLES INTERNOS

Art. 7º A EFPC deve adotar regras, procedimentos e controles internos que garantam a observância dos limites, requisitos e demais disposições estabelecidas nesta Resolução, considerando o porte, a complexidade, a modalidade e a forma de gestão de cada plano por ela administrado.

§ 1º A EFPC deve definir a separação de responsabilidades e objetivos associados aos mandatos de todos os agentes que participem do processo de análise, avaliação, gerenciamento, assessoramento e decisão sobre a aplicação dos recursos dos planos da entidade, inclusive com a definição das alçadas de decisão de cada instância.

§ 2º A EFPC deve manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação dos recursos dos planos, quando se tratar de gestão própria, de classe exclusiva de cotas de fundo de investimento ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

§ 2º A EFPC deve manter registro, por meio digital, de todos os documentos que suportem a tomada de decisão na aplicação dos recursos dos planos, quando se tratar de gestão própria, de fundo de investimento exclusivo ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização.

Art. 8º A EFPC deve designar o administrador estatutário tecnicamente qualificado (AETQ) como principal responsável pela gestão, alocação, supervisão e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos e pela prestação de informações relativas à aplicação desses recursos, nos termos dos §§ 5º e 6º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 9º A EFPC deve designar administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, considerando o seu porte e complexidade, conforme regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

Art. 9º A EFPC deverá designar administrador ou comitê responsável pela gestão de riscos, considerando o seu porte e complexidade, conforme regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

SEÇÃO II

DA AVALIAÇÃO E MONITORAMENTO DE RISCO

Art. 10. A EFPC, na administração da carteira própria, deve identificar, analisar, avaliar, controlar e monitorar os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, legal, sistêmico e outros inerentes a cada operação.

§ 1º A EFPC deve realizar análise prévia dos riscos dos investimentos, incluindo suas garantias reais ou fidejussórias.

§ 2º A utilização de avaliação de agência classificadora de risco não substitui a necessária análise dos riscos mencionados no caput.

§ 3º A EFPC deve avaliar, monitorar e gerenciar o risco e o retorno esperado dos investimentos.

§ 4º A EFPC deve considerar na análise de riscos, quando julgar material e relevante, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

§ 5º A EFPC, observada a segmentação e os critérios estipulados pela Previc, deve avaliar e dar transparência aos impactos ambientais, sociais ou de governança da carteira de investimentos dos planos de benefícios. *(Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

§ 4º A EFPC deve considerar na análise de riscos, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

Art. 11. A EFPC deve adotar regras e implementar procedimentos para a seleção e o monitoramento de administração de carteiras de valores mobiliários e de fundo de investimento.

§ 1º A EFPC deve avaliar se a segregação das funções de gestão, administração e custódia é suficiente para mitigar situações de conflito de interesse.

§ 2º A EFPC deve analisar e monitorar o risco e o retorno esperado dos investimentos administrados por terceiros.

SEÇÃO III

DO CONFLITO DE INTERESSE

Art. 12. A EFPC deve avaliar a capacidade técnica e potenciais conflitos de interesse de seus prestadores de serviços e das pessoas que participam do processo decisório, inclusive por meio de assessoramento.

Parágrafo único. O conflito de interesse é configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do plano administrado pela EFPC independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

Parágrafo único. O conflito de interesse será configurado em quaisquer situações em que possam ser identificadas ações que não estejam alinhadas aos objetivos do plano administrado pela EFPC independentemente de obtenção de vantagem para si ou para outrem, da qual resulte ou não prejuízo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS DOS ATIVOS

Art. 13. A EFPC deve contratar pessoa jurídica para prestar o serviço de custódia nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil.

Art. 14. Os prestadores de serviços terceirizados de administração e gestão de carteira, análise e consultoria de valores mobiliários, contratados pela EFPC, devem ser registrados, autorizados ou credenciados nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

Art. 14. Os prestadores de serviços terceirizados de administração de carteira, análise e consultoria de valores mobiliários, contratados pela EFPC, devem ser registrados, autorizados ou credenciados nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 15. A emissão, o registro, o depósito centralizado, a distribuição e a negociação dos ativos financeiros devem observar a regulamentação estabelecida pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Os ativos financeiros devem ter liquidação financeira.

§ 2º Para fins desta Resolução, ativos financeiros são aqueles definidos nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. Os ativos financeiros devem ser admitidos à negociação em mercado organizado, registrados em sistema de registro, de custódia ou de liquidação financeira ou depositados perante depositário central, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º O disposto no caput é obrigatório para todos os ativos financeiros pertencentes à carteira própria, à carteira administrada ou a classe de cotas de fundo de investimento constituído no Brasil, incluídos aqueles referidos no art. 32, parágrafo único. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

§ 1º O disposto no caput é obrigatório para todos os ativos financeiros pertencentes à carteira própria, à carteira administrada ou a fundo de investimento constituído no Brasil, incluídos aqueles referidos no parágrafo único do art. 32.

§ 2º O registro ou depósito dos ativos financeiros pertencentes à carteira própria da EFPC deve permitir a individualização e a identificação de cada plano administrado pela EFPC.

§ 3º As disponibilidades devem ser depositadas em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Os ativos financeiros de renda fixa devem ser, preferencialmente, negociados por meio de plataformas eletrônicas, observada a regulamentação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 1º Nas operações de que trata o caput, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria, de classe exclusiva de cotas de fundos de investimento ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização, as entidades devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou, nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

§ 1º Nas operações de que trata o caput, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria, de fundo de investimento exclusivo ou de aplicação na qual a EFPC tenha poder decisório sobre a sua realização, as entidades devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.

§ 2º A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

§ 3º A EFPC deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos ativos financeiros negociados para as operações não realizadas por meio de plataforma eletrônica.

§ 4º A EFPC deve justificar tempestivamente a negociação de ativos financeiros de renda fixa nas operações de compra ou de venda realizadas fora do valor de mercado ou intervalo referencial de preços de que trata o § 1º.

§ 5º A justificativa prevista no § 4º deve ser assinada pelo AETQ e pelo responsável de controle de risco indicando minimamente:

I - demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;

II - indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços; e

III - identificação dos intermediários da operação.

Art. 18. Os ativos financeiros devem ser identificados pelo código ISIN - Internacional Securities Identification Number.

Parágrafo único. Na inexistência de código ISIN, pode ser aceito qualquer outro código que seja capaz de identificar os ativos financeiros, de maneira individualizada, desde que sejam admitidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

Parágrafo único. A EFPC deve justificar a impossibilidade de identificar os ativos financeiros na forma definida no caput.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 19. A EFPC deve definir a política de investimento para a aplicação dos recursos de cada plano de benefício por ela administrado.

§ 1º A política de investimento de cada plano deve ser elaborada pela diretoria executiva e aprovada pelo conselho deliberativo da EFPC antes do início do exercício a que se referir.

§ 2º A EFPC deve adotar, para o planejamento da política de investimento dos recursos do plano de benefícios por ela administrado, um horizonte de, no mínimo, sessenta meses, com revisões anuais.

§ 3º Aplicam-se aos perfis de investimentos os mesmos limites estabelecidos nesta Resolução para os planos de benefícios.

§ 4º Na política de investimento devem constar informações acerca das operações realizadas com ativos financeiros ligados à patrocinadora e demais empresas ligadas ao seu grupo econômico.

§ 5º A EFPC deve, preferencialmente, adotar política de investimento específica para cada perfil de investimento.

§ 6º A elaboração, a revisão e as informações constantes na política de investimento devem observar a regulamentação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc).

CAPÍTULO V

DOS INVESTIMENTOS E LIMITES DE ALOCAÇÃO

SEÇÃO I

DOS SEGMENTOS PARA APLICAÇÃO DE RECURSOS

Art. 20. Os investimentos dos recursos dos planos administrados pela EFPC devem ser classificados nos seguintes segmentos de aplicação:

- I - renda fixa;
- II - renda variável;
- III - estruturado;
- IV - imobiliário;
- V - operações com participantes; e
- VI - exterior.

SEÇÃO II

DOS ATIVOS

SUBSEÇÃO I

DO SEGMENTO DE RENDA FIXA

Art. 21. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano, o limite de até 100% (cem por cento) no segmento de renda fixa, e adicionalmente os seguintes limites:

I - até 100% (cem por cento) dos recursos de cada plano em:

- a) títulos da dívida pública mobiliária federal interna; e
- b) cotas de classes de ETF de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

b) cotas de fundo de índice de renda fixa composto exclusivamente por títulos da dívida pública mobiliária federal interna;

II - até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano em:

- a) ativos financeiros de renda fixa de emissão com obrigação ou coobrigação de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- b) ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluídas as companhias securitizadoras; e
- c) cotas de classes de ETF de renda fixa, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

c) cotas de fundo de índice de renda fixa, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

III - até 20% (vinte por cento) dos recursos de cada plano em:

- a) títulos das dívidas públicas mobiliárias estaduais e municipais, desde que emitidos antes da vigência da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014;
- b) obrigações de organismos multilaterais emitidas no País;
- c) ativos financeiros de renda fixa de emissão, com obrigação ou coobrigação, de instituições financeiras não bancárias e de cooperativas de crédito, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- d) debêntures incentivadas de que trata o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e debêntures de infraestrutura, de que trata a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)
- e) cotas de classes de fundo de investimento em direitos creditórios – FIDC e classes de investimento em cotas de FIDC, cédulas de crédito bancário – CCB, certificados de cédulas de crédito bancário – CCCB; e (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

d) debêntures emitidas por sociedade por ações de capital fechado nos termos do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011;

e) cotas de classe de fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) e cotas de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em direitos creditórios (FICFIDC), cédulas de crédito bancário (CCB), certificados de cédulas de crédito bancário (CCCB); e

f) cédulas de produto rural (CPR), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), certificados de recebíveis do agronegócio (CRA) e warrant agropecuário (WA).

§ 1º O conjunto dos ativos financeiros listados nos incisos II e III do caput deve respeitar o limite de até 80% (oitenta por cento) dos recursos de cada plano.

§ 2º As operações compromissadas devem ser lastreadas em títulos da dívida pública mobiliária federal interna.

§ 3º Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente podem ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

§ 3º Os ativos financeiros de renda fixa de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridos com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º As CCCB lastreadas em CCB emitidas sociedades limitadas somente podem ser adquiridas caso as referidas CCB sejam coobrigadas por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

SUBSEÇÃO II

DO SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL

Art. 22. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 70% (setenta por cento) no segmento de renda variável, e adicionalmente os seguintes limites:

I - até 70% (setenta por cento) dos recursos de cada plano em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em segmento especial, instituído em bolsa de valores, que assegure, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança;

II - até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada plano em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de classes de cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

III - até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em Brazilian Depositary Receipts – BDR e ETF – Internacional, admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

II - até 50% (cinquenta por cento) dos recursos de cada plano em ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários e em cotas de fundos de índice referenciados em ações de emissão de sociedades por ações de capital aberto cujas ações sejam admitidas à negociação em bolsa de valores e que não estejam em segmento especial;

III - até 10% (dez por cento) dos recursos de cada plano em Brazilian Depositary Receipts (BDR) classificados como nível II e III, em BDR lastreado em fundo de índice, e em cotas de fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

IV - até 3% (três por cento) dos recursos de cada plano em certificados representativos de ouro físico no padrão negociado em bolsa de mercadorias e de futuros.

SUBSEÇÃO III

DO SEGMENTO ESTRUTURADO

Art. 23. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento estruturado e, adicionalmente, os seguintes limites:

I - observado o limite máximo de que trata o caput, até 10% (dez por cento) dos recursos do plano em cada um dos seguintes ativos financeiros: (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

a) cotas de classes de fundos de investimento em participações – FIP; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

b) (Revogada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

c) (Revogada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

d) cotas de classe de fundos de investimento nas cadeias produtivas agroindustriais –Fiagro, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; (Incluída pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

II - (Revogado pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

III - observado o limite máximo de que trata o caput, até 10% (dez por cento) dos recursos do plano no conjunto dos seguintes ativos financeiros: (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

a) certificados de operações estruturadas – COE; e (Incluída pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

b) cotas de classes de fundos de investimento, tipificadas como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; (Incluída pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

IV - observado o limite máximo de que trata o caput, até 15% (quinze por cento) dos recursos do plano em cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como multimercado; e (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

V - observado o limite máximo de que trata o caput, até 3% (três por cento) dos recursos do plano em créditos de descarbonização – CBIO e créditos de carbono, desde que registrados em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou negociados em mercado administrado por entidade administradora de mercado organizado autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários. (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 1º A EFPC deve se certificar de que o FIP seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários, incluídas as regras de elaboração e divulgação das demonstrações contábeis. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 2º O FIP deve prever em seu regulamento: (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

I - a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito da subclasse ou classe do fundo; (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

II - a vedação de que as EFPC detenham mais de 40% (quarenta por cento) das cotas de uma mesma classe, exceto durante os primeiros doze meses iniciais e finais do investimento; e (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

III - a limitação de responsabilidade dos cotistas ao valor por eles subscrito. (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 3º É vedada a inserção de cláusula no regulamento do FIP que estabeleça preferência, privilégio ou tratamento diferenciado de qualquer natureza ao gestor e/ou pessoas ligadas em relação aos demais cotistas.

§ 4º Os investimentos realizados por meio de cotas de classe de fundos de investimento tipificadas como multimercado não classificados neste artigo ou no segmento exterior podem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

Art. 23. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento de renda estruturado, e adicionalmente os seguintes limites:

I - observado o limite máximo de que trata o caput, até 15% (quinze por cento) dos recursos do plano em cada um dos seguintes ativos financeiros:

a) cotas de fundos de investimento em participações (FIP);

b) cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FIM) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como multimercado (FICFIM); e

c) cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso”, observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

II - até 10% (dez por cento) dos recursos do plano em certificados de operações estruturadas (COE).

§ 1º A EFPC deve se certificar de que o FIP seja qualificado como entidade de investimento, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º O FIP deve prever em seu regulamento a determinação de que o gestor do fundo de investimento, ou gestoras ligadas ao seu respectivo grupo econômico, mantenha, no mínimo, 3% (três por cento) do capital subscrito do fundo.

§ 4º Os investimentos realizados por meio de FIM e FICFIM não classificados neste artigo ou no segmento exterior serão consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites.

SUBSEÇÃO IV

DO SEGMENTO IMOBILIÁRIO

Art. 24. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 20% (vinte por cento) no segmento imobiliário no conjunto de:

I - cotas de classes de fundos de investimento imobiliário – FII e cotas de classes em cotas de FII; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

I - cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento imobiliário (FICFII);

II - certificados de recebíveis imobiliários (CRI);

III - cédulas de crédito imobiliário (CCI).

Parágrafo único. As CCI de emissão de sociedades por ações de capital fechado e sociedades limitadas somente poderão ser adquiridas com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

SUBSEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES COM PARTICIPANTES

Art. 25. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 15% (quinze por cento) no segmento de operações com participantes no conjunto de:

I - empréstimos pessoais concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos; e

II - financiamentos imobiliários concedidos com recursos do plano de benefícios aos seus participantes e assistidos.

§ 1º Os contratos das operações a que se refere o inciso I do caput devem conter cláusula de consignação em pagamento da reserva até o valor estipulado para o instituto do resgate.

§ 2º Os contratos de financiamentos imobiliários a participantes e assistidos devem conter cláusulas de:

I - alienação fiduciária do imóvel objeto do financiamento; e

II - contratação de seguro com cobertura de Morte, Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos ao Imóvel (DFI).

§ 3º Incluem-se neste segmento os valores mobiliários lastreados em recebíveis oriundos, direta ou indiretamente, dessas operações.

§ 4º Os encargos financeiros das operações com participantes devem ser superiores à taxa mínima atuarial, para planos constituídos na modalidade de benefício definido, ou ao índice de referência estabelecido na política de investimentos, para planos constituídos em outras modalidades, acrescidos de taxa referente à administração das operações e de taxa adicional de risco.

SUBSEÇÃO VI

DO SEGMENTO EXTERIOR

Art. 26. A EFPC deve observar, em relação aos recursos garantidores de cada plano, o limite de até 10% (dez por cento) no segmento exterior no conjunto de:

I - cotas de classes de fundos de investimento e cotas de classe de investimento em cotas de fundos de investimento tipificadas como “Renda Fixa - Dívida Externa” ou títulos da dívida pública mobiliária federal externa; (*Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.*)

II - cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil, destinados à aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior e a investidores qualificados, em que seja permitido investir mais de 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior, observados os termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; (*Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.*)

III - cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil, destinados a investidores qualificados, em que seja permitido investir mais de 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior, observados os termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; (*Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.*)

IV - (*Revogado pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.*)

IV-A - cotas de classes de fundos de investimento constituídos no Brasil, destinados ao público em geral, em que seja permitido investir mais de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituído no exterior; e (*Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.*)

V - ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos I a IV-A do caput. (*Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.*)

§ 1º A EFPC deve assegurar que:

I - os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que compoñham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III, IV-A e V do caput sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia; (*Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.*)

II - os gestores dos fundos de investimentos constituídos no exterior estejam em atividade há mais de cinco anos e administrem montante de recursos de terceiros superior a US\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de dólares dos Estados Unidos da América) na data do investimento; e

III - os fundos de investimento constituídos no exterior possuam histórico de performance superior a doze meses.

§ 2º Não se aplica o requisito do inciso I do § 1º para os títulos emitidos no exterior da dívida pública brasileira ou para ativos financeiros emitidos no exterior de empresa brasileira constituída sob a forma de sociedade anônima de capital aberto.

§ 3º É vedada a aquisição de cotas de classes de fundos de investimento que apliquem até 100% (cem por cento) dos seus recursos no exterior cujo regulamento não atenda no mínimo à regulamentação aplicável a investidores qualificados ou ao público em geral nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (*Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.*)

§ 4º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de classes de fundos de investimento em participações que apliquem recursos no exterior. (*Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.*)

§ 5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos II e IV-A do caput devem prever em seu regulamento que somente podem adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituídos no exterior, incluídas as cotas de classe de ETF. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 6º A exigência de grau de investimento de que trata o inciso I do § 1º não dispensa a necessária avaliação de risco pela EFPC.

§ 7º Devem ser classificados no inciso V do caput os ativos financeiros emitidos no exterior pertencentes às carteiras das classes de cotas não sujeitas ao tratamento de cota a que se refere o art. 32, parágrafo único, destinadas: (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

I - ao público geral cujo regulamento permita aquisição de até 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior; e (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

II - a investidores qualificados cujo regulamento permita aquisição de até 40% (quarenta por cento) do patrimônio líquido em ativos financeiros no exterior. (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 8º As EFPC devem certificar que as classes de cotas de fundo de investimento por elas investidas garantam que os requisitos estipulados pela Comissão de Valores Mobiliários para investimento em veículos e fundos de investimento no exterior sejam atendidos por força de regulação exercida por supervisor local. (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 9º Os ativos financeiros emitidos no exterior investidos pelos fundos de investimento de que trata este artigo devem ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local. (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

I - cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como “Renda Fixa - Dívida Externa” ou títulos da dívida pública mobiliária federal externa;

II - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que invistam, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido em cotas de fundos de investimento constituídos no exterior;

III - cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários;

IV - BDR classificado como nível I e cotas de fundos da classe “Ações – BDR Nível I”, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários; e

V - ativos financeiros no exterior pertencentes às carteiras dos fundos constituídos no Brasil, nos termos da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, que não estejam previstos nos incisos anteriores.

I - os ativos financeiros emitidos no exterior com risco de crédito que componham a carteira dos fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do caput sejam classificados como grau de investimento por agência de classificação de risco registrada na Comissão de Valores Mobiliários ou reconhecida por essa autarquia;

§ 3º É vedada a aquisição de cotas de fundos de investimento com o sufixo “Investimento no Exterior” cujo regulamento não atenda à regulamentação para investidor qualificado nos termos estabelecidos pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º É vedada a aquisição direta ou indireta de cotas de fundo de investimento em participações com o sufixo “Investimento no Exterior”.

§ 5º Os fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o inciso II do caput somente poderão adquirir ativos financeiros emitidos no exterior mediante a aquisição de cotas de fundos de investimento constituído no exterior, incluídas as cotas de fundo de índice.

CAPÍTULO VI

DOS LIMITES DE ALOCAÇÃO E CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

SEÇÃO I

DOS LIMITES DE ALOCAÇÃO POR EMISSOR

Art. 27. A EFPC deve observar, em relação aos recursos de cada plano por ela administrado, os seguintes limites de alocação por emissor:

I - até 100% (cem por cento) se o emissor for o Tesouro Nacional;

II - até 20% (vinte por cento) em instituição financeira bancária autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; e

III - até 10% (dez por cento) nos demais emissores.

§ 1º Considera-se como um único emissor, para efeito desta Resolução, as empresas pertencentes ao grupo econômico ou financeiro, bem como as companhias controladas pelos tesouros estaduais ou municipais.

§ 2º Para fins de verificação do limite estabelecido no inciso III do caput, nos casos de emissões de certificados de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, considera-se como emissor cada patrimônio separado constituído com a adoção do referido regime.

3º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, devem ser observados os investimentos totais do plano de benefícios.

§ 4º A verificação dos limites estabelecidos neste artigo, quando da aquisição de ativos financeiros de emissão da patrocinadora, deve considerar o total da dívida contratada pelo patrocinador com o plano de benefícios. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

§ 4º Para fins de verificação dos limites estabelecidos neste artigo, a EFPC deve computar o total de sua dívida contratada, o total do déficit equacionado e o total do déficit acumulado com o patrocinador do plano de benefícios, quando da aquisição de ativos financeiros de emissão da patrocinadora.

SEÇÃO II

DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR

Art. 28. A EFPC deve observar, considerada a soma dos recursos por ela administrados, o limite de concentração por emissor:

I - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido de:

a) instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

b) classe de FIDC ou classe de investimento em cotas de FIDC; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

c) classe de ETF de renda fixa e ETF referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil – BDR-ETF; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

d) classe de fundo de investimento ou classe de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado, exceto cotas de classe de FIP; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

e) classe de FII; e (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

f) classe de fundos de investimento constituídos no Brasil de que trata o art. 26, caput, incisos III, IV-A e V; (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

b) FIDC ou FICFIDC;

c) fundo de índice de renda fixa e fundo de índice referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;

d) fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado;

e) FII e FICFII;

f) fundos de investimento constituídos no Brasil de que tratam os incisos III e V do caput do art. 26;

II - até 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário; e

III - até 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido: (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

III - 15% (quinze por cento) do patrimônio líquido:

a) do fundo de investimento constituído no exterior de que trata o inciso II do art. 26; e

b) do emissor listado na alínea “d” do inciso III do art. 21.

c) de classe de FIP. (Incluída pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 1º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma emissão de ativos financeiros de renda fixa. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 2º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma subclasse de cotas de FIDC. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 3º O limite estabelecido no inciso I do caput não se aplica a classe de investimento em cotas de fundo de investimento, desde que as aplicações da classe de investimento investida observem os limites deste artigo. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 4º A disposição prevista no § 3º também se aplica a classe de cotas de FIP que invista seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, conforme regra da Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

§ 1º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma série de ativos financeiros de renda fixa.

§ 2º A EFPC deve observar o limite de 25% (vinte e cinco por cento) de uma mesma classe de cotas de FIDC.

§ 3º O limite estabelecido no inciso I do caput não se aplica a fundo de investimento em cotas de fundo de investimento, desde que as aplicações do fundo de investimento investido observem os limites deste artigo.

§ 4º A disposição prevista no § 3º também se aplica o FIP que invista seu patrimônio líquido em cotas de outros FIP, conforme regra da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 5º A EFPC tem até sessenta dias a partir da data de cada integralização para enquadrar-se aos limites previstos no inciso I do caput.

§ 6º A EFPC deve observar o limite de concentração por emissor de até 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade de ações que representam o capital total e o capital votante, incluindo os bônus de subscrição e os recibos de subscrição, de uma mesma sociedade por ações de capital aberto admitida ou não à negociação em bolsa de valores.

CAPÍTULO VII

DO EMPRÉSTIMO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Art. 29. A EFPC pode emprestar ativos financeiros de sua carteira observadas as regras sobre o empréstimo de valores mobiliários por câmaras e prestadores de serviços de compensação e liquidação estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, bem como as medidas regulamentares adotadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Os ativos financeiros emprestados devem, mesmo nessa condição, ser considerados para verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DOS DERIVATIVOS

Art. 30. A EFPC pode manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - avaliação prévia dos riscos envolvidos;

II - existência de sistemas de controles internos adequados às suas operações;

III - registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado;

IV - atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação;

V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em ativos financeiros aceitos pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários; e (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição dos ativos financeiros aceitos pela câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 1º Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI do caput, não podem ser considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

V - margem requerida limitada a 15% (quinze por cento) da posição em ativos financeiros aceitos pela Clearing; e

VI - valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, ativos financeiros de emissão de instituição financeira e ações da carteira de cada plano ou fundo de investimento.

§ 1º Para verificação dos limites estabelecidos nos incisos V e VI do caput não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas.

§ 2º As operações com derivativos incluem as relativas a derivativos de créditos, podendo a EFPC atuar como contraparte transferidora de risco de crédito nessas operações.

§ 3º No cômputo do limite de que trata o inciso VI do caput, no caso de operações estruturadas com opções que tenham a mesma quantidade, o mesmo ativo subjacente e que o prêmio represente a perda máxima da operação, deverá ser considerado o valor dos prêmios pagos e recebidos, observado o disposto no inciso VII do art. 36.

§ 4º O disposto nos incisos V e VI do caput não se aplica para as classes de cotas de fundos de investimento e classes de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento que possuam limitação de responsabilidade ou para as cotas de que trata o art. 32, parágrafo único. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

§ 4º O disposto nos incisos V e VI do caput não se aplica para os fundos de investimentos e fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos de que trata o parágrafo único do art. 32.

CAPÍTULO IX

DOS FUNDOS DE INVESTIMENTO CONSTITUÍDOS NO BRASIL

Art. 31. O fundo de investimento objeto de aplicação por parte das EFPC deve ser registrado na Comissão de Valores Mobiliários e os investimentos por ele realizados devem observar os requisitos dos ativos financeiros estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. A EFPC deve avaliar os custos decorrentes de aplicações em fundos de investimentos em relação aos níveis de aplicação e divulgar as despesas de terceirização dos investimentos por plano de benefícios.

Art. 32. Os investimentos realizados por meio de classes de cotas e por classes em cotas de fundo de investimento devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput e submetem-se ao tratamento de cota: *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

I - cotas de classe de ETF de renda fixa, ETF referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil; *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

II - cotas de classes de FIDC e de classe de investimento em cotas de FIDC; *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

III - cotas de classes de fundo de investimento ou de classe de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado; *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

IV - cotas de classes de FII e de classes de investimento em cotas de FII; e *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

V - cotas de classes de fundo de investimento ou classe de investimento em cotas de fundo de investimento constituído no Brasil classificado no art. 26, caput, incisos I a IV-A. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

Art. 32. Os investimentos realizados por meio de fundo de investimento e de fundo de investimento em cotas de fundo de investimento devem ser consolidados com as posições dos ativos das carteiras próprias e carteiras administradas para fins de verificação dos limites estabelecidos nesta Resolução.

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições do caput:

I - fundo de índice de renda fixa, fundo de índice referenciado em ações de emissão de sociedade por ações de capital aberto, incluindo o fundo de índice do exterior admitido à negociação em bolsa de valores do Brasil;

II - FIDC e FICFIDC;

III - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento classificado no segmento estruturado;

IV - FII e FICFII; e

V - fundo de investimento ou fundo de investimento em cotas de fundo de investimento constituído no Brasil classificado nos incisos de I a III do caput do art. 26.

Art. 33. A EFPC pode integralizar ou resgatar cotas de classes de fundo de investimento com ativos, desde que observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

Art. 33. A EFPC pode integralizar ou resgatar cotas de fundo de investimento com ativos, desde que observada a regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em cotas de classes de fundo de investimento ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada à observância da regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

Art. 34. A aplicação de recursos pela EFPC em fundo de investimento ou em carteiras administradas, quando os regulamentos ou contratos contenham cláusulas que tratem de taxa de performance, está condicionada à observância da regulamentação específica da Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO X

DO DESENQUADRAMENTO PASSIVO

Art. 35. Não são considerados como inobservância aos limites estabelecidos nesta Resolução os desenquadramentos passivos decorrentes de:

- I - valorização de ativos relativamente aos recursos garantidores do plano;
- II - recebimento de ações em bonificação;
- III - conversão de bônus ou recibos de subscrição;
- IV - exercício do direito de preferência;
- V - reestruturação societária na qual a EFPC não efetue novos aportes;
- VI - operações previstas nos incisos II, III e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001;
- VII - resgate de cotas de fundos de investimento nos quais a EFPC não efetue novos aportes; e
- VIII - recebimento de ativos provenientes de operações de empréstimos realizados nos termos do art. 29.
- IX - processos de recuperação judicial; e (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)
- X - reavaliação de imóveis. (Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

§ 1º Os excessos referidos neste artigo devem ser eliminados no prazo de dois anos da ocorrência do desenquadramento.

§ 2º A EFPC fica impedida, até o respectivo enquadramento, de efetuar investimentos que agravem os excessos verificados.

CAPÍTULO XI

DAS VEDAÇÕES

Art. 36. Por meio de carteira própria, carteira administrada, classes de cotas de fundos de investimento e classes de investimento em cotas de fundo de investimento, é vedado à EFPC: (Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)

Redação Original

Art. 36. Por meio de carteira própria, carteira administrada, fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, é vedado à EFPC:

- I - realizar operações de compra e venda, ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos de uma mesma EFPC;
- II - realizar operações de crédito, inclusive com suas patrocinadoras, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 25 desta Resolução;
- III - aplicar em ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;
- IV - aplicar em ativos financeiros de emissão de sociedades limitadas, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;

V - aplicar em ações e demais ativos financeiros de emissão de sociedades por ações de capital fechado, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;

VI - realizar operações com ações, bônus de subscrição em ações, recibos de subscrição em ações, certificados de depósito de valores mobiliários não admitidos à negociação por intermédio de mercado de balcão organizado ou bolsa de valores autorizada a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) distribuição pública de ações;
- b) exercício do direito de preferência;
- c) conversão de debêntures em ações;
- d) exercício de bônus ou de recibos de subscrição;
- e) casos que envolvam negociação de participação relevante conforme regulamentação da Previc; e
- f) demais casos expressamente previstos nesta Resolução;

VII - manter posições em mercados derivativos, diretamente ou por meio de fundo de investimento:

- a) a descoberto; ou
- b) que gerem possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio da carteira ou do fundo de investimento ou que obriguem ao cotista aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do fundo;

VIII - realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações day trade), excetuadas as realizadas em plataforma eletrônica ou em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros devidamente justificadas em relatório atestado pelo AETQ;

IX - aplicar no exterior, ressalvados os casos expressamente previstos nesta Resolução;

X - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se de qualquer forma;

XI - locar, emprestar, tomar emprestado, empenhar ou caucionar ativos financeiros, exceto nas seguintes hipóteses:

- a) depósito de garantias em operações com derivativos no âmbito de cada plano de benefícios;
- b) operações de empréstimos de ativos financeiros, nos termos do art. 29; e
- c) depósito de garantias de ações judiciais no âmbito de cada plano administrado pela EFPC;

XII - atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta; e

XIII - adquirir terrenos e imóveis.

XIV - adquirir ou manter, de forma direta ou indiretamente, investimentos em ativos virtuais. *(Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

§ 1º As vedações estabelecidas nos incisos II a XIII do caput não se aplicam às classes e subclasses de cotas, às classes de investimento em cotas de FIDC, às cotas de classes de fundos de investimento tipificadas como multimercado e Fiagro classificados no segmento estruturado, classes e subclasses de cotas de fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso” e fundos de investimentos constituídos no exterior, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

§ 2º As vedações estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII do caput não se aplicam às classes de cotas de FIP, observada a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

§ 3º As vedações estabelecidas nos incisos VIII e IX do caput não se aplicam às classes de cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil a que se refere o art. 26, caput, incisos I a IV-A. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

§ 1º As vedações estabelecidas nos incisos de II a XIII do caput não se aplicam aos FIDC e FICFIDC, FII e FICFII, FIM e FICFIM classificados no segmento estruturado, fundos de investimento classificados como “Ações - Mercado de Acesso” e fundos de investimentos constituídos no exterior, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 2º As vedações estabelecidas nos incisos IV, V, VI, VII, IX, X, XI e XIII do caput não se aplicam aos FIP, observada regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º As vedações estabelecidas nos incisos VIII e IX do caput não se aplicam aos fundos de investimento constituído no Brasil sob a forma de condomínio aberto com o sufixo “Investimento no Exterior”.

§ 4º A vedação estabelecida no inciso I do caput não se aplica às transferências de recursos entre planos de benefícios e o plano de gestão administrativa, referentes ao custeio administrativo e, em caráter excepcional, àquelas resultantes de operações previstas nos incisos II, III e IV do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 2001, ou de situações referentes à implementação de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica por plano, conforme regulamentação da Previc, desde que:

I - a transação se mostre de inequívoco interesse dos planos envolvidos, inclusive quanto ao preço dos ativos a ser praticado; e

II - a operação seja aprovada pela diretoria executiva e conselho deliberativo da EFPC, com anuência do conselho fiscal.

§ 5º A vedação estabelecida no inciso IX do caput não se aplica às classes de cotas de fundos de investimento constituídos no Brasil a que se refere o art. 26, § 7º, incisos I e II. *(Incluído pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 37. A EFPC que verificar, na data de entrada em vigor desta Resolução, o desenquadramento de cada plano em relação aos requisitos ou limites ora estabelecidos, pode manter os respectivos investimentos até a data do seu vencimento ou de sua alienação.

§ 1º A EFPC fica impedida de efetuar novas aplicações que agravem os excessos mencionados no caput até que se observe o enquadramento ao disposto nesta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do disposto no § 1º a integralização, em decorrência de compromissos formalmente assumidos pela EFPC até a data da entrada em vigor desta Resolução, de cotas de:

I - FIDC; *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

I - FIDC e FICFIC;

II - FIP; e

III - FII. *(Redação dada pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

III - FII ou FICFII.

§ 3º As EFPC podem manter os investimentos em FICFIP e FMIEE em sua carteira, observado o procedimento estabelecido pela Comissão de Valores Mobiliários para sua regularização.

§ 4º Estoque de imóveis e terrenos pertencentes à carteira própria será considerado para o cômputo do limite disposto do art. 24 em relação aos recursos de cada plano.

§ 5º *(Revogado pela Resolução CMN nº 5.202, de 27/3/2025.)*

Redação Original

§ 5º Em até doze anos, a contar da data de 29 de maio de 2018, as EFPC deverão alienar o estoque de imóveis e terrenos pertencentes à sua carteira própria ou constituir FII para abrigá-los, não se aplicando, neste caso, o limite estabelecido na alínea “e” do inciso I do art. 28.

Art. 38. A EFPC com plano de enquadramento aprovado pelo Conselho Monetário Nacional permanece com as obrigações existentes na data da publicação desta Resolução referentes à execução desse plano.

Art. 39. A obrigatoriedade de que trata o § 1º do art. 16, para os ativos financeiros pertencentes às carteiras dos FIDC, FIP e FII, entra em vigor na forma e em data a ser definida pela Previc.

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. Não se aplica o disposto no Capítulo III desta Resolução aos ativos financeiros emitidos no exterior, incluídos os fundos de investimentos constituídos no exterior, pertencentes a carteiras de fundos constituídos no Brasil que tenha EFPC como cotista.

Art. 41. A Previc poderá, nos termos de sua competência legal, editar regulamentações procedimentais necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 42. Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 4.661, de 25 de maio de 2018;

II - a Resolução nº 4.695, de 27 de novembro de 2018; e
III - a Resolução CMN nº 4.873, de 23 de dezembro de 2020.
Art. 43. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2022.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 37, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e a proposição do Grupo Executivo, aprovada conforme Ata da 108ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2022,

Considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determinada a revisão, consolidação e/ou revogação de todos os atos normativos inferiores a decreto, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece diretrizes e parâmetros para as empresas estatais federais quanto ao patrocínio de planos de benefícios de previdência complementar.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - complementação/suplementação de aposentadoria: benefício previdenciário complementar devido ao participante que atingir o tempo de contribuição ao plano, além dos demais requisitos previstos no regulamento;

II - contribuição normal: contribuição de caráter contratual, definida anualmente no plano de custeio, e destinada à constituição de reservas que terão como finalidade prover o pagamento de benefícios previdenciários previstos no regulamento do plano;

III - empresa estatal federal: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, cuja maioria do capital votante pertença direta ou indiretamente à União;

IV - folha de salário de participação: soma dos salários de participação dos participantes do plano;

V - índice do plano: índice econômico utilizado para corrigir monetariamente os benefícios e outros valores estabelecidos no regulamento do plano de benefícios;

VI - plano de benefício definido: aquele cujos benefícios programados têm seu valor ou nível previamente estabelecidos, sendo o custeio determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção;

VII - plano de benefícios saldato: plano fechado a novas adesões e que teve o valor dos benefícios proporcionalizado pelo que foi acumulado em favor dos participantes ao longo do período contributivo até a data do saldamento;

VIII - plano de contribuição definida: aquele cujos benefícios programados têm seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

IX - plano de custeio: documento elaborado pelo atuário responsável pelo acompanhamento do plano de benefícios, com periodicidade mínima anual, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas;

X - regulamento do plano de benefícios: conjunto de regras que definem as condições, direitos e obrigações do participante e do patrocinador do plano de benefícios;

XI - RGPS hipotético: valor desvinculado do benefício efetivo pago pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), utilizado no cálculo do complemento de aposentadoria em substituição a este;

XII - salário de participação: valor adotado como base para o cálculo da contribuição normal do participante e da patrocinadora, correspondente à soma das verbas remuneratórias recebidas pelo participante e estabelecidas no regulamento do plano;

XIII - salário real de benefício: média aritmética simples dos salários de participação de determinado tempo imediatamente anterior à data de início do benefício; e

XIV - transferência de gerenciamento de planos: operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade fechada de previdência complementar para outra, mantidos os mesmos patrocinadores, e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios.

Art. 3º A contribuição normal da patrocinadora não poderá exceder à do participante.

Art. 4º O patrocínio de novos planos de benefícios de previdência complementar pelas empresas estatais federais deverá se dar exclusivamente na modalidade de contribuição definida.

Art. 5º As empresas estatais federais que patrocinem planos de benefícios de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido deverão submeter à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais, proposta de alteração nos regulamentos destes planos de benefícios, observado o art. 17 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que contemplem:

I - o fechamento do plano a novas adesões;

II - a exclusão de dispositivos que indiquem percentuais de contribuição para custeio dos planos de benefícios e que estejam incorporados aos seus regulamentos;

III - a adoção da média de, no mínimo, os últimos trinta e seis salários de participação como a base para o cálculo do salário real de benefício da complementação/suplementação de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço;

IV - a adoção de teto para salário de participação não superior à maior remuneração de cargo não estatutário da empresa patrocinadora;

V - a desvinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos do reajuste concedido pelo patrocinador aos seus empregados;

VI - a vinculação do reajuste dos benefícios dos assistidos ao índice do plano;

VII - a desvinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias do valor do benefício pago pelo RGPS; e

VIII - a vinculação dos valores de complementações/suplementações de aposentadorias a valor de RGPS hipotético.

§1º A proposta de alteração nos regulamentos dos planos de benefícios, de que trata este artigo, deverá estar aprovada na governança interna da entidade fechada de previdência complementar antes de sua submissão à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais.

§2º Não se aplicam as diretrizes estabelecidas neste artigo aos planos de benefícios estruturados na modalidade de benefício definido e que estejam saldados ou em liquidação extrajudicial na data de entrada em vigor desta Resolução.

§3º Para efeitos do disposto neste artigo, equiparam-se a planos saldados os planos de benefícios que, na data de entrada em vigor desta Resolução, tenham tido a manifestação favorável da Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais para o seu saldamento.

§4º Em caso de não aprovação do saldamento pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar, os planos de benefícios referidos no §3º deixarão de ser equiparados a planos saldados e deverão aplicar as diretrizes deste artigo.

Art. 6º O percentual máximo de contribuição normal do patrocinador para novos planos de benefícios fica fixado em 8,5% (oito e meio por cento) da folha de salário de participação.

Art. 7º As empresas estatais federais patrocinadoras de planos de benefícios deverão, no máximo a cada dois anos, avaliar a economicidade de manutenção do patrocínio dos planos de benefícios nas entidades fechadas que os administram.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da empresa estatal deverá propor ao Conselho de Administração a transferência de gerenciamento quando verificar a não economicidade de manutenção da administração do plano na entidade fechada nas condições vigentes, nos termos da legislação específica.

Art. 8º A Auditoria Interna das empresas estatais federais deverá, no que couber, incluir no escopo de seus trabalhos a verificação quanto à observância pelas empresas desta Resolução.

Art. 9º No âmbito de suas atribuições, fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais autorizada a editar normas complementares a esta Resolução.

Art. 10 Fica revogada a Resolução CGPAR nº 25, de 06 de janeiro de 2018.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
Ministro de Estado da Casa Civil

RESOLUÇÃO CGPAR Nº 38, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

A COMISSÃO INTERMINISTERIAL DE GOVERNANÇA CORPORATIVA E DE ADMINISTRAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º do Decreto nº 6.021, de 22 de janeiro de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 28 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e a proposição do Grupo Executivo, aprovada pela Comissão, em sua 108ª Reunião Ordinária, realizada no dia 26 de maio de 2022,

Considerando o disposto no art. 7º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que determinada a revisão, consolidação e/ou revogação de todos os atos normativos inferiores a decreto, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO II

DA AUDITORIA PERIÓDICA

Art. 2º Sem prejuízo das diretrizes e normas da Controladoria-Geral da União, o Conselho de Administração das empresas estatais federais deverá solicitar auditoria periódica sobre as atividades da entidade fechada de previdência complementar que administra plano de benefícios da estatal, com destaque para:

- I - política de investimentos e sua gestão;
- II - processos de concessão de benefícios;
- III - metodologia utilizada no cálculo atuarial, custeio, consistência do cadastro e aderência das hipóteses;
- IV - procedimentos e controles vinculados à gestão administrativa e financeira da entidade;
- V - despesas administrativas;
- VI - estrutura de governança e de controles internos da entidade; e
- VII - recolhimento das contribuições dos patrocinadores e participantes em relação ao previsto no plano de custeio.

§ 1º A auditoria de que trata o caput poderá abordar outros assuntos que se entendam necessários;

§ 2º O Conselho de Administração avaliará anualmente a necessidade de realização e, em caso positivo, a abrangência da auditoria de que trata o caput.

§ 3º As empresas estatais federais que patrocinam planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar poderão realizar a auditoria de que trata o caput de forma compartilhada.

§ 4º A auditoria de que trata o caput poderá ser executada por serviços especializados de terceiros.

§ 5º A empresa estatal federal deverá elaborar relatório sobre a auditoria referida no caput para ser encaminhado à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 2001, em até trinta dias após a sua apreciação pelo Conselho de Administração.

Art. 3º A Diretoria Executiva das empresas estatais federais deverá:

I - solicitar à entidade fechada de previdência complementar a apresentação de plano de ação para correção ou mitigação de eventuais fragilidades encontradas quando da realização da auditoria prevista no art. 2º;

II - acompanhar a execução do plano de ação de que trata o inciso I;

III - enviar informações atualizadas sobre o plano de ação, no mínimo, trimestralmente, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar e ao Conselho de Administração da empresa; e

IV - fornecer orientação e assessoramento técnico aos membros indicados pela empresa aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será responsável por cobrar a efetividade do plano de ação.

CAPÍTULO III

DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DO PATROCÍNIO

Art. 4º A Diretoria Executiva submeterá à apreciação do Conselho de Administração da empresa, com a manifestação prévia do Comitê de Auditoria Estatutário, o relatório anual de gestão do patrocínio de planos de benefícios previdenciários, com destaque para:

I - a aderência dos cálculos atuariais;

II - a gestão dos investimentos;

III - a solvência, a liquidez e o equilíbrio econômico, financeiro e atuarial dos planos;

IV - os gastos da empresa com plano de previdência, discriminando o valor médio dos benefícios concedidos e o gasto médio da patrocinadora tanto por participante ativo, como por assistido;

V - as despesas administrativas a fim de avaliar a economicidade de manutenção do patrocínio do plano de benefícios na entidade fechada de previdência complementar que o administra;

VI - a situação dos planos de equacionamento de déficit em curso, se houver, destacando os valores pagos pela empresa no período, o valor a integralizar e o prazo remanescente;

VII - a situação da utilização da reserva especial em curso, se houver, destacando os valores alocados em reserva especial e o prazo remanescente da sua destinação;

VIII - o gerenciamento dos riscos;

IX - a efetividade dos controles internos; e

X - o acompanhamento do plano de ação de que trata o inciso I do art. 3º.

§ 1º A empresa estatal federal deverá elaborar o relatório anual de que trata o caput a partir de informações solicitadas à entidade fechada de previdência complementar ou levantadas pela própria empresa.

§ 2º O Conselho de Administração deverá apreciar o relatório anual de que trata o caput em até seis meses após o fim do exercício a que se refere o relatório.

§ 3º O relatório anual de que trata o caput deverá permanecer à disposição dos órgãos de controle e deve ser encaminhado para a Previc, nos termos do parágrafo único do art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 2001, em até trinta dias após a sua apreciação pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º No âmbito de suas atribuições, fica a Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais autorizada a editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Resolução.

Art. 6º Fica revogada a Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

Ministro de Estado da Casa Civil

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 7º- da Portaria nº- 1.382, de 10 de agosto de 2005, e considerando a necessidade de compatibilização das atividades de previdência complementar com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento sócio-econômico e de assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações sobre a gestão de seus planos de benefícios, torna público que o Plenário, em sua 106ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2008, resolveu:

Art. 1º - Recomendar que a Secretaria de Previdência Complementar - SPC elabore um programa de educação previdenciária, de caráter plurianual, compreendendo ações e atividades desenvolvidas isolada ou conjuntamente com outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. A SPC deverá remeter, anualmente, para conhecimento do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, um relatório sobre a execução e, se for o caso, para a atualização do referido programa.

Art. 2º - Recomendar que as ações de educação previdenciária no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar sejam desenvolvidas em três níveis de atuação, a saber:

I - informação: diz respeito ao fornecimento de fatos, dados e conhecimentos específicos;

II - instrução: corresponde ao desenvolvimento das habilidades necessárias para a compreensão de termos e conceitos, mediante treinamentos; e

III - orientação: trata do provimento de orientações gerais e específicas para melhor uso das informações e instruções recebidas.

Art. 3º - Recomendar que a entidade fechada de previdência complementar, adequada ao seu porte e às características do plano de benefícios que administra, promova ações e programas de educação previdenciária direcionados aos participantes, assistidos e beneficiários, observado o disposto no art. 2º.

Parágrafo único. A modalidade de plano de benefícios que ofereça aos participantes, durante a fase de acumulação de recursos, diferentes opções de aplicação financeira das contas individualizadas de aposentadoria, segundo critérios fixados pela política de investimentos, poderá adotar programas específicos de educação previdenciária.

Art. 4º - A SPC poderá incluir no programa anual de fiscalização, a partir de critérios afirmativos, a verificação e consistência dos programas de educação previdenciária dos planos de benefícios executados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Parágrafo único. Comprovada a efetividade e a abrangência das ações de educação previdenciária, a SPC poderá dispensar a entidade fechada de previdência complementar de encaminhar, em meio impresso, o relatório anual de informações, nos termos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 23, de 6 de dezembro de 2006, bem como outras obrigações que tratam da prestação de informações aos participantes, assistidos e à própria SPC.

Art. 5º - Fica a SPC autorizada a editar atos complementares à execução do disposto nesta Recomendação.

Art. 6º- Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre a adoção da Supervisão Baseada em Risco (SBR) no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar em relação à supervisão das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios por elas administrados, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, e os arts. 7º e 17 da Portaria nº 1.382, de 10 de agosto de 2005, e considerando a necessidade da Secretaria de Previdência Complementar supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios por elas administrados, torna público que o Plenário, em sua 116ª Reunião Ordinária, realizada em 27 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Recomendar que a Secretaria de Previdência Complementar adote a metodologia de supervisão baseada em risco na atividade de supervisionar as entidades fechadas de previdência complementar e os planos de benefícios por elas administrados, inclusive no programa anual de fiscalização.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Recomendação, considera-se supervisão baseada em risco como a atividade de o órgão fiscalizador, em todas as suas atribuições, supervisionar de forma direta e indireta o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar quanto a sua exposição a riscos.

Art. 2º A supervisão baseada em risco poderá contar com metodologia que compreenda, dentre outros, a identificação, a avaliação, o controle e o monitoramento da exposição a riscos que possa comprometer a realização dos objetivos da entidade fechada de previdência complementar e de cada plano de benefícios por ela administrado.

Art. 3º Serão considerados, na aplicação da supervisão baseada em risco, o porte, a diversidade e a complexidade atinentes às entidades fechadas de previdência complementar e aos planos de benefícios por elas administrados, assim como a modalidade dos planos de benefícios.

Art. 4º A Secretaria de Previdência Complementar poderá editar atos complementares à execução do disposto nesta Recomendação, bem como divulgar os resultados alcançados pela adoção da supervisão baseada em riscos.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL
Presidente do Conselho

RECOMENDAÇÃO CNPC Nº 01, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a recomendação de adoção de critérios de investimento socialmente responsável que contribuam à promoção do trabalho decente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso VII, do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, c/c o art. 14, inciso IX e art. 17, inciso VI, ambos do Regimento Interno e, com fundamento no art 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, torna público que o Conselho, em sua 19ª Reunião Ordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2015, resolveu

Art. 1º Recomendar que as Entidades Fechadas de Previdência Complementar, sem prejuízo da liquidez, rentabilidade, segurança, solvência e do equilíbrio econômico-financeiro e atuarial dos planos que administram, observem critérios de investimento socialmente responsável que contribuam à promoção do trabalho decente, incluindo

I - o cumprimento dos princípios e direitos fundamentais do trabalho, associados à proibição do trabalho infantil e do trabalho forçado e da adoção de práticas discriminatórias ou que atentem à liberdade sindical e de associação, em conformidade com a legislação;

II - prioridade em investimentos em setores com altos níveis de geração de emprego, especialmente em micro e pequenas empresas;

III - prioridade em investimentos que induzam à adoção, por parte das empresas, de medidas que promovam condições de trabalho decente, incluindo o exercício da negociação coletiva, políticas de treinamento e atualização, medidas de saúde e segurança no trabalho e filiação à previdência social.

Art. 2º Sugerir que a Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC promovam parcerias com organizações nacionais e internacionais, para intercambiar experiências e promover políticas públicas para estimular a inserção dos critérios de investimento socialmente responsável nas políticas de investimento dos fundos de pensão.

Art. 3º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETO

PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Aprova o Programa de Educação Previdenciária - EDUCOM, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - MPS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o que consta da Recomendação nº 1, de 28 de abril de 2008, do Conselho de Gestão de Previdência Complementar - CGPC, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo a esta Portaria, o Programa de Educação Previdenciária - Educom, da Secretaria de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social - MPS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

ANEXO

PROGRAMA DE EDUCAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EDUCOM, DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º O Programa de Educação Previdenciária - Educom, da Secretaria de Previdência Complementar - SPC do Ministério da Previdência Social - MPS, tem por objetivo informar e conscientizar a população brasileira sobre a importância da previdência social, oferecendo condições para que as pessoas possam refletir sobre a responsabilidade individual pelo planejamento financeiro e previdenciário com a finalidade de assegurar a proteção social aos cidadãos.

Art. 2º O Educom se propõe ainda:

I - assegurar uma base de educação financeira para a população de modo que ela perceba a importância da organização financeira e orçamentária pessoal e do planejamento do futuro;

II - aumentar o conhecimento da população sobre os diversos regimes de previdência social, suas diferenças, benefícios e vantagens;

III - aumentar o entendimento da população sobre as atribuições dos órgãos ligados ao sistema de previdência complementar; e

IV - sensibilizar e mobilizar os servidores da SPC de forma a obter envolvimento e a participação destes nas ações de educação financeira e previdenciária, tornando-os provedores de conteúdo e disseminadores de diversas ações.

CAPÍTULO II

DOS NÍVEIS DE ATUAÇÃO

Art. 3º O Educom vigera indeterminadamente e possui ações educativas de curto, médio e longo prazos, que devem ser desenvolvidas em três níveis:

I - informação: fornecimento de fatos, dados e conhecimentos específicos;

II - instrução: desenvolvimento das habilidades necessárias para a compreensão de termos e conceitos, mediante treinamentos; e

III - orientação: provimento de orientações gerais e específicas para melhor uso das informações e instruções recebidas.

CAPÍTULO III

DO PÚBLICO-ALVO

Art. 4º O Educom deve ser aplicado, prioritariamente, para os brasileiros com idade entre dezesseis e sessenta e cinco anos, que possuam características sociais e econômicas compatíveis com o regime de previdência complementar.

CAPÍTULO IV

DA SEGMENTAÇÃO DAS AÇÕES

Art. 5º As ações do Educom devem ser segmentadas, sempre que possível, de acordo com o perfil e as características do público-alvo e devem tratar, prioritariamente, de um dos seguintes temas:

I - planejamento financeiro: administração dos rendimentos pessoais, noções teóricas e práticas de orçamento doméstico, consumo consciente, compras a prazo, conceito de poupança, taxas de juros e aplicações financeiras;

II - vantagens e benefícios da previdência social: sensibilização para a poupança, benefícios e efeitos da acumulação de recursos, diferença entre investimento próprio e contribuição para a previdência complementar, planejamento financeiro e previdenciário;

III - regimes de previdência: noções sobre os regimes de previdência social existentes, características e diferenças entre o Regime Geral Previdência Social - RGPS, Regime Próprio de Previdência Social - RPPS e o sistema de previdência complementar, aberto e fechado, incluindo a previdência complementar do servidor público;

IV - planos de benefícios: principais conceitos, diferenças entre as modelagens de planos, benefícios mais comuns, noções de estatuto e regulamento, características individuais de cada plano de benefícios, hipóteses atuariais e demográficas e seus impactos nos planos de benefícios e nos benefícios dos participantes, institutos, direitos e deveres dos participantes; e

V - planos instituídos: principais características, benefícios, vantagens dos planos para os instituidores, profissionais liberais, associados e cooperados.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES

Art. 6º As ações a serem desenvolvidas no âmbito do Educom devem envolver, dentre outras, as seguintes ações:

I - distribuição de cartilhas para a população em geral, inclusive crianças e adolescentes, contemplando os seguintes temas:

- a) planejamento financeiro e previdenciário;
- b) regimes de previdência social;
- c) direitos e deveres dos participantes perante seus regimes de previdência social; e
- d) outros temas relacionados à previdência social.

II - elaboração e distribuição de cartilhas com temas de previdência complementar para participantes, patrocinadores e instituidores;

III - desenvolvimento de cursos à distância na modalidade de e-learning, divididos em temas específicos, de acordo com o público-alvo, a serem disponibilizados na página do MPS;

IV - incentivação das entidades fechadas de previdência complementar a desenvolverem sites ou portais relacionados à educação financeira e previdenciária para disponibilizar informações sobre os planos de benefícios, simuladores de valores de benefícios de cada participante no plano de benefícios e, sempre que possível, simuladores da renda futura mensal dos participantes, incluindo o regime geral de previdência complementar;

V - incentivação de patrocinadores e instituidores para realização cursos e palestras para seus funcionários e associados ou para a população em geral com esclarecimentos sobre os regimes de previdência social, valor das contribuições, dos descontos no contra-cheque e tipos de benefícios existentes, visando a melhoria do conhecimento financeiro e o aumento da cobertura previdenciária;

VI - desenvolvimento de simuladores ou calculadoras, a serem disponibilizados no site do MPS, para que a população possa perceber o nível de benefícios em virtude do acúmulo de renda mensal ao longo dos anos, incentivando as pessoas a pouparem parte de suas rendas;

VII - realização de encontros, reuniões e palestras com empresas e associações de classe para conscientizar potenciais patrocinadores e instituidores sobre a importância da previdência social, incentivando-os a criarem planos de benefícios para seus empregados e associados.

VIII - promoção de palestras em encontros de classes profissionais, como dentistas, médicos, engenheiros, contadores, administradores, entre outras, objetivando incentivar a criação de planos instituídos; e

IX - promoção de palestras em universidades para despertar nos jovens o interesse pela previdência social e em especial pelo sistema de previdência complementar.

CAPÍTULO VI

DAS PARCERIAS

Art. 7º A SPC deve buscar parcerias de modo a desenvolver novas ações de educação previdenciária e alavancar as ações já existentes, dentre outros, com os seguintes entes:

I - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III - agentes dos mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização;

IV - associações, sindicatos, organizações não governamentais e demais entidades privadas; e

V - organismos internacionais.

Art. 8º A SPC deverá incentivar as entidades fechadas de previdência complementar a desenvolver e manter programas de educação financeira e previdenciária para seus funcionários, participantes ativos, assistidos, pensionistas e beneficiários, bem como o envolvimento dos patrocinadores e instituidores de planos, de modo que as ações sejam divulgadas, elevando o conhecimento financeiro e a cobertura previdenciária.

PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010

Define sistemática de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 4º do art. 6º e o inciso III do § 5º do art. 7º, ambos do Decreto nº 7.123, de 04 de março de 2010, resolve:

Art. 1º O processo de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar junto ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º A contar da publicação desta Portaria, os patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência terão prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos nomes e respectivos currículos dos candidatos que irão concorrer a uma vaga de Conselheiro Titular e a uma vaga de Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 3º O currículo dos candidatos deverá ser encaminhado à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC, que elaborará duas listas tríplices a serem submetidas ao Ministro de Estado da Previdência Social, uma contendo os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Titular e a outra contendo os nomes dos concorrentes à vaga de Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 4º O Ministro de Estado da Previdência Social escolherá, dentre os nomes constantes das listas tríplices, os representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar que serão designados para a função de Conselheiro Titular e Conselheiro Suplente do CNPC.

Art. 5º O mesmo procedimento previsto nos arts. 2º a 4º desta Portaria será aplicado no processo de indicação e escolha dos representantes dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar junto à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ BARROSO PIMENTEL

PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011

Aprova o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, 14 e 16, § 1º, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC na forma do Anexo a esta Portaria, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO
Ministro de Estado da Previdência Social

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - CNPC

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE, COMPETÊNCIA E SEDE

Art. 1º Ao Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC, instituído com fundamento no art. 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no art. 13 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, cabe exercer a função de órgão regulador do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 2º O CNPC é um órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, e jurisdição em todo o território nacional.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CNPC será integrado pelo Ministro de Estado da Previdência Social, que o presidirá, e por representante de cada um dos seguintes indicados, todos com direito a voto, na forma do art. 14 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e art. 6º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, observada a seguinte composição:

I - representante da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

II - representante da Secretaria de Políticas de Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social;

III - representante da Casa da Civil Presidência da República;

IV - representante do Ministério da Fazenda;

V - representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VI - representante das entidades fechadas de previdência complementar;

VII - representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

VIII - representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

§ 1º Na qualidade de Presidente do CNPC, o Ministro de Estado da Previdência Social terá como suplente, pela ordem, o Secretário - Executivo do Ministério, o Secretário de Políticas de Previdência Complementar e um dos demais dirigentes da respectiva Secretaria expressamente designado pelo Ministro.

§ 2º Cada representante referido nos incisos de I a VIII terá um suplente.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos I a V e respectivos suplentes serão indicados pelos correspondentes Ministros de Estado e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 4º Os representantes referidos nos incisos VI a VIII e respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

a) o representante das entidades fechadas de previdência complementar e o respectivo suplente serão indicados pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

b) o representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar e o respectivo suplente serão indicados pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar; e

c) o representante dos patrocinadores e instituidores será escolhido na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

SEÇÃO II

DO MANDATO

Art. 4º A posse dos membros do CNPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

§ 1º Os representantes referidos no inciso I do artigo anterior, e respectivos suplentes, serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

Art. 5º Os membros do CNPC, referidos nos incisos I a VIII do art. 3º, terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou da condição exigida para a designação.

Art. 6º O membro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, hipótese em que não será aplicável o disposto no § 1º do art. 7º.

Art. 7º Ao Ministro de Estado da Previdência Social compete, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente do CNPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro do CNPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato neste colegiado;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro do CNPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; ou

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;

b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;

c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou

d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser designado como membro do CNPC pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sem prejuízo da aplicação de outros dispositivos legais.

Art. 8º Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato, será designado novo membro, titular ou suplente, conforme o caso, para o cumprimento do tempo restante do mandato.

Parágrafo único. Ocorrendo a cessação do mandato de representante titular referido nos incisos I a VIII do caput do art. 3º, qualquer que seja o motivo, cessa concomitantemente o mandato do respectivo suplente.

Art. 9º Nas hipóteses de término do mandato previstas no caput e parágrafo único do art. 8º, ou no caso do seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro do CNPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 10. As propostas de renovação de mandato por recondução serão encaminhadas pelo Presidente do CNPC, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 3º, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Art. 11. É vedada a designação ou a recondução de membro do CNPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro desse órgão.

Art. 12. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 13. O exercício da função de membro do CNPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Ao Presidente do CNPC incumbe:

I - orientar as atividades do colegiado;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

III - aprovar a pauta, a ordem do dia e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

IV - apreciar pedidos de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta, de preferência para a inclusão de matéria na pauta da sessão seguinte ou de adiamento da deliberação sobre matéria incluída na pauta;

V - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

VI - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas;

VII - apreciar os pedidos dos conselheiros relativos à justificação de ausência às sessões;

VIII - zelar pelo cumprimento e atualização deste Regimento Interno;

IX - exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O Presidente do CNPC poderá constituir comissões temáticas ou grupos de trabalho para atender a necessidades específicas do Conselho.

Art. 15. Aos demais membros do CNPC incumbe:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, manifestando-se a respeito das matérias ou processos em discussão;

II - requerer deliberação, em regime de urgência, sobre matéria não relacionada na ordem do dia;

III - apresentar moção ou proposição sobre assunto de interesse do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

IV - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre matéria cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade;

V - requerer preferência para deliberação de assunto, incluído ou não na ordem do dia;

VI - pedir vista para exame de matéria ou processo submetido ao colegiado, devendo nessa hipótese apresentar seu parecer ou voto na sessão ordinária subsequente;

VII - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente do colegiado, parecer sobre questão jurídica relativa à matéria em apreciação, quando necessário; e

VIII - solicitar à Secretaria-Executiva do CNPC informações a respeito de matéria em apreciação, bem como quaisquer informações e pareceres sobre o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 16. A Secretaria de Políticas de Previdência Complementar funcionará como Secretaria-Executiva do CNPC, executando as atividades necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 17. À Secretaria-Executiva do CNPC, no exercício de suas funções, compete:

I - organizar as reuniões do CNPC, elaborando a ordem do dia e disponibilizando aos membros todo o material que será apreciado nas reuniões;

II - submeter ao Presidente do CNPC as propostas de Ordem do Dia, convocações para as reuniões, bem como os atos decorrentes de suas respectivas decisões;

III - comunicar aos membros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias;

IV - processar e incluir na pauta a ser submetida ao presidente do colegiado as propostas de normas e matérias dirigidas ao CNPC;

V - articular-se com os membros e coordenadores das comissões do CNPC, visando à integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

VI - fazer publicar, no Diário Oficial da União, o texto integral das resoluções e das recomendações adotadas pelo CNPC e os demais atos do mencionado colegiado, na forma da legislação;

VII - secretariar as reuniões do CNPC e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas deliberações;

VIII - lavrar as atas das reuniões, que deverão ser assinadas pelos membros do CNPC presentes à reunião, com exposição sucinta dos trabalhos, conclusões, deliberações, resultado das votações, registro nominal dos votos e declaração de voto divergente;

IX - elaborar relatório anual das atividades do CNPC; e

X - exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente do CNPC.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art. 18. O CNPC reunir-se-á em sessão:

I - ordinária, trimestralmente, salvo se não houver matéria para pauta, em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do Presidente, desde que, no caso de alteração de data, as convocações sejam expedidas com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, a juízo do Presidente ou da maioria dos membros do Colegiado, expedida a convocação com, no mínimo, três dias úteis de antecedência.

Art. 19. A convocação para as sessões ordinárias e extraordinárias será feita pelo Presidente do colegiado, por escrito, aos membros titulares.

Art. 20. Do ato de convocação constará a pauta da sessão, com a descrição das matérias a serem apreciadas.

§ 1º Na elaboração da pauta das reuniões observar-se-á a ordem cronológica de recebimento das matérias pela Secretaria-Executiva do CNPC, sem prejuízo do disposto no art. 14, IV, e no art. 15, II e V.

§ 2º Quando estiver prevista a apreciação de proposta de resolução ou de recomendação, o ato de convocação será acompanhado da respectiva exposição de motivos, além dos demais documentos de que trata o art. 26.

Art. 21. A instalação das reuniões do CNPC dependerá da presença de, no mínimo, cinco membros com direito a voto.

Parágrafo único. Os suplentes poderão acompanhar os titulares nas sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto.

Art. 22. As sessões do CNPC serão abertas ao público, salvo quando se tratar de apreciação de matéria sigilosa, nos termos da lei, mediante deliberação justificada do colegiado.

Art. 23. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

SEÇÃO II

DO PROCESSAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 24. As deliberações do CNPC serão consubstanciadas em resoluções ou em recomendações.

Art. 25. As propostas de resoluções ou recomendações do CNPC poderão ser formuladas:

I - pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

II - pelo Secretário de Políticas de Previdência Complementar;

III- pela Diretoria Colegiada da Previc; ou

IV - por, no mínimo, três membros do Conselho.

Art. 26. As propostas deverão ser enviadas à Secretaria-Executiva do CNPC acompanhadas da respectiva minuta, exposição de motivos e parecer jurídico elaborado pelo proponente.

§ 1º Ao receber a proposta a Secretaria-Executiva irá:

a) registrar e protocolar a proposta;

b) providenciar a análise da proposta e elaborar nota técnica fundamentada;

c) incluir, após despacho do Presidente do CNPC, a proposta na pauta da reunião para discussão; e

d) distribuir a proposta aos membros do CNPC.

§ 2º O CNPC poderá solicitar parecer ou informações à Previc sobre matéria em exame.

SEÇÃO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 27. As reuniões do CNPC observarão a seguinte ordem:

I - verificação do quórum para instalação;

II - abertura dos trabalhos pelo Presidente;

III - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;

IV - leitura da Ordem do Dia;

V - discussão e deliberação sobre as matérias constantes da Ordem do Dia;

VI - comunicações breves; e

VII - franqueamento da palavra.

Art. 28. O CNPC deliberará por maioria simples, presentes pelo menos cinco dos seus membros, e a votação será realizada por processo nominal e aberto.

§ 1º A votação dar-se-á na ordem inversa da enumeração do art. 3º, cabendo ao presidente o proferimento do seu voto ao final;

§ 2º O Presidente do CNPC exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 29. É vedado aos membros do CNPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 30. Antes da aprovação colegiada definitiva, as propostas que já tenham passado pela análise e discussão do CNPC serão submetidas à análise jurídica da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. Os casos omissos e as dúvidas não dirimidas neste Regimento Interno serão solucionados pelo Colegiado do CNPC ou por seu Presidente, ad referendum do Colegiado.

Art. 32. O presente Regimento Interno entrará em vigor na data de sua publicação, só podendo ser modificado por quorum qualificado de dois terços de seus membros.

PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011

Aprova o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 54 do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e tendo em vista o disposto nos arts. 13, 14 e 16, § 1º, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC na forma do Anexo a esta Portaria, sem prejuízo da aplicação do disposto no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GARIBALDI ALVES FILHO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO

DA CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DA SEDE E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, colegiado integrante da estrutura do Ministério da Previdência Social, com sede em Brasília, Distrito Federal, criada nos termos do art. 15 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, é órgão recursal das decisões de que trata o art. 2º deste Regimento, cujo pronunciamento encerra a instância administrativa.

Parágrafo único. A CRPC poderá realizar sessão, inclusive de julgamento, em localidades diversas de sua sede, mediante convocação promovida por ato de seu Presidente, sem prejuízo da intimação das partes interessadas, quando for o caso.

Art. 2º Compete à CRPC apreciar e julgar, em última instância:

I - recurso interposto contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, sobre as conclusões dos relatórios finais dos processos administrativos iniciados por lavratura de auto de infração ou instauração de comissão de inquérito, que concluir pela responsabilidade de pessoa física ou jurídica, ou aplicar quaisquer das penalidades cabíveis;

II - recursos interpostos contra decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que mantiver o lançamento tributário da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic;

III - reexame necessário da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc que anular ou considerar improcedente o auto de infração, inclusive, a decisão decorrente do juízo de retratação; e

IV - os Embargos de Declaração e os Pedidos de Revisão formulados de acordo com o disposto no art. 65, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, interpostos em face de suas decisões.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A CRPC é integrada por sete membros, com seus respectivos suplentes, na forma do art. 7º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, observada a seguinte composição:

I - quatro servidores federais titulares de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social - MPS, na Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;

II - um representante das entidades fechadas de previdência complementar;

III - um representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar; e

IV - um representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 4º Os membros da CRPC e seus respectivos suplentes serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

§ 1º Os representantes referidos nos inciso I do artigo anterior, e respectivos suplentes, serão escolhidos e designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social;

§ 2º Os representantes referidos nos incisos II a IV do artigo anterior, e respectivos suplentes, serão designados pelo Ministro de Estado da Previdência Social, observados os seguintes critérios:

I - o representante das entidades fechadas de previdência complementar será indicado pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

II - o representante dos participantes e assistidos das entidades fechadas de previdência complementar será indicado pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão - Anapar, e

III - o representante dos patrocinadores e instituidores será escolhido dentre dos currículos apresentados à Secretaria de Políticas de Previdência Complementar - SPPC, que elaborará listas tríplices separadas com nomes, uma dos membros titulares e outra dos suplentes, a serem submetidas ao Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 3º O Ministro de Estado da Previdência Social, designará o presidente da CRPC, dentre os servidores do inciso I do artigo anterior, em exercício no Ministério da Previdência Social ou no INSS, o qual exercerá, além do voto ordinário, o voto de qualidade no caso de empate.

§ 4º O Presidente do CRPC, em suas faltas ou impedimentos, será substituído pelo respectivo suplente, independentemente de qualquer outro ato de designação, observado o disposto no § 3º.

Art. 5º Os membros da CRPC deverão ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria e manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado por entidade fechada de previdência complementar.

Parágrafo único. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc poderá ser representada, nas sessões de julgamento, pela Procuradoria Federal Especializada junto à Previc, sendo facultada a sustentação oral de suas razões, com o auxílio de assistentes técnicos da Previc.

SEÇÃO II

DO MANDATO

Art. 6º Os membros da CRPC terão mandato de dois anos contados da publicação do ato de designação no diário oficial da união, permitida uma única recondução.

§ 1º Independentemente da conclusão do período a que se refere o caput, o mandato será encerrado com a cessação do vínculo ou condição exigida para designação.

§ 2º O afastamento definitivo ou temporário de qualquer um dos membros titulares referidos no inciso I do artigo 3º, por qualquer motivo, implica na assunção na titularidade da CRPC do respectivo suplente, a partir da data do ato que determinou o afastamento, até que novo membro titular seja designado para cumprir o restante do mandato faltante, se for o caso.

§ 3º Cada suplente terá seu mandato coincidente com o do representante titular, sendo que o afastamento definitivo do mandato dos membros titulares referidos nos incisos II a IV do art. 3º, qualquer que seja o motivo, faz cessar concomitante e imediatamente o mandato de seu respectivo suplente.

§ 4º A perda do mandato do suplente de qualquer dos representantes não compromete o mandato do representante titular, devendo ser nomeado novo membro suplente apenas para cumprir o restante do prazo do mandato, observados os requisitos exigidos para integrar a CRPC;

§ 5º O membro poderá renunciar voluntariamente ao mandato em curso, por motivo declarado ou de foro íntimo, sem prejuízo de nova designação, observado o disposto no art. 12 deste Regimento.

Art. 7º Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, sem prejuízo dos demais procedimentos e cominações legais, atendendo a solicitação fundamentada do Presidente da CRPC, após regular apuração, decretar a perda do mandato do membro, titular ou suplente, nas hipóteses em que:

I - reter em seu poder injustificadamente, além dos prazos estabelecidos, os autos de processos que lhe foram distribuídos ou que estejam sob sua responsabilidade;

II - deixar de comparecer injustificadamente, e sem que compareça o suplente, a três sessões consecutivas ou a cinco não consecutivas;

III - demonstrar insuficiência de desempenho quanto aos aspectos quantitativo ou qualitativo;

IV - entrar em exercício em qualquer cargo, emprego ou função pública, inclusive mandato eletivo, que seja incompatível com o exercício da função de membro da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato;

V - exercer atividades na iniciativa privada consideradas incompatíveis com a função de membro da CRPC, desde que tenha deixado de renunciar ao mandato; e

VI - incorrer em falta disciplinar, apurada por sindicância ou processo administrativo disciplinar, pelas seguintes condutas:

- a) retardar, sem motivo justificado, o julgamento ou outros atos processuais;
- b) praticar, no exercício da função, quaisquer atos de comprovado favorecimento;
- c) apresentar, durante o exercício do mandato, conduta incompatível com o decoro da função, mediante ações ou omissões; ou
- d) praticar outra conduta legalmente descrita como ilícito administrativo na legislação federal, à qual seja aplicada a penalidade de suspensão ou mais gravosa.

§ 1º O membro afastado por qualquer das razões previstas neste artigo não poderá ser designado como membro da CRPC, pelo prazo de cinco anos, contado da publicação oficial do ato que decretar a perda do mandato.

§ 2º Na apuração de faltas disciplinares ou ilícitos administrativos praticadas pelos membros da CRPC aplica-se, no que couber, o disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 8º Em caso de encerramento, renúncia, perda ou cessação do mandato deverá ser designado novo membro para cumprimento do restante do mandato.

Art. 9º Nas hipóteses de término do mandato ou no caso de seu cumprimento sem que haja recondução, deverão ser restituídos ao respectivo órgão colegiado todos os processos e expedientes que estejam sob a responsabilidade do membro da CRPC em virtude da função, no prazo máximo de cinco dias úteis.

Art. 10. As propostas de recondução serão encaminhadas pelo Presidente da CRPC, até sessenta dias antes do vencimento do prazo do mandato em curso, sendo imprescindível a avaliação técnica favorável quanto aos aspectos quantitativos e qualitativos de desempenho.

Parágrafo único. Antes de ser realizada a proposta de recondução de mandato deverão ser comunicadas previamente as entidades referidas nos incisos II a IV do artigo 30, quanto à renovação da indicação.

Art. 11. É vedada a designação ou a recondução de membro da CRPC que mantenha vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro do Conselho Nacional de Previdência Complementar ou da própria Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

Art. 12. É vedada, pelo prazo de dois anos da data do encerramento do seu último mandato, a designação de ex-membro que houver exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente.

Art. 13. A posse dos membros da CRPC deverá ocorrer no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Ao Presidente da CRPC incumbe:

- I - orientar as atividades do colegiado;
- II - aprovar o calendário das sessões ordinárias;
- III - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;
- IV - ordenar os trabalhos da CRPC durante as sessões administrativas e de julgamento;
- V - convocar, por escrito, os membros titulares para comparecer às reuniões designadas, podendo, também, facultativamente, convocar os membros suplentes para comparecimento em conjunto;
- VI - apreciar o pedido de inclusão de matéria, de adiamento e de retirada de pauta de matéria ou processo incluído na ordem do dia;
- VII - autorizar, uma única vez, a prorrogação dos prazos de devolução dos autos relatados, mediante solicitação devidamente justificada, por até a data da sessão ordinária subsequente;
- VIII - Proceder a divulgação periódica de ementário, com a íntegra das ementas das decisões proferidas pelo colegiado.
- IX - aprovar a ordem do dia, nos termos do § 1º do art. 18 e do art. 21 deste Regimento;
- X - apreciar os pedidos de ausência dos Conselheiros às sessões designadas, quando o respectivo membro suplente também estiver impossibilitado de participar;

XI - determinar, facultativamente, à Secretaria-Executiva a reunião de processos conexos para serem distribuídos e julgados em conjunto, observada a compensação;

XII - autorizar a dispensa da leitura integral de relatório e voto, apresentado pelo relator, salvo oposição fundamentada de qualquer Conselheiro, parte ou representante; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Redação Original

XII - autorizar a dispensa da leitura integral de relatório, apresentado pelo relator, após aprovação dos membros, e quando for o caso, das partes interessadas;

XIII - autorizar antecipação de voto no curso da sessão de julgamento, havendo ou não pedido de vista;

XIV - comunicar ao Ministro de Estado da Previdência Social a ocorrência de casos que impliquem término do mandato e encaminhar representação sobre quaisquer irregularidades praticadas no âmbito do colegiado, propondo, quando for o caso, a efetivação das medidas cabíveis;

XV - representar o colegiado perante autoridades e entidades públicas e privadas;

XVI - delegar atribuições, ressalvado o disposto no artigo 13, incisos I a III, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

XVII - zelar pelo cumprimento do Regimento Interno e propor as alterações necessárias ao seu aperfeiçoamento, aprovadas pelo Colegiado;

XVIII - exercer outras atribuições estabelecidas neste Regimento Interno.

Art. 15. Aos membros da CRPC incumbe:

I - participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, manifestando-se a respeito dos processos em discussão;

II - requerer deliberação, em regime de urgência, sobre processo não relacionado na ordem do dia;

III - apresentar, por escrito, relatório, voto ou parecer sobre processo cuja apreciação esteja sob sua responsabilidade como relator designado, bem como requerer ao Presidente, justificadamente, a retirada de pauta de processo, até o momento anterior à leitura de seu voto;

IV - requerer preferência para votação de assunto incluído ou não na ordem do dia;

V - pedir vista do processo submetido à CRPC, observada a ordem de votação;

VI - prestar informações solicitadas pela Presidência, relativamente aos processos a seu encargo;

VII - presidir e acompanhar a instrução do processo sob sua responsabilidade no âmbito do colegiado, inclusive requisitando diligência preliminar, até sua inclusão em pauta;

VIII - verificar se os interessados foram regularmente cientificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e ampla defesa;

IX - devolver à Secretaria Executiva o processo relatado, acompanhado de proposta preliminar de voto e ementa, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos ou do recebimento dos autos após cumprimento de diligência requisitada, se for o caso, devendo, em ambos os casos, o processo ser incluído na primeira pauta de julgamento disponível, observada a ordem de devolução; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Redação Original

IX - devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos ou do recebimento dos autos após cumprimento de diligência requisitada, se for o caso, devendo o processo ser incluído na primeira pauta de julgamento disponível, observada a ordem de devolução;

X - solicitar à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, por intermédio do Presidente, parecer sobre questão jurídica relativa ao processo em apreciação, quando necessário;

XI - solicitar à Secretaria Executiva da CRPC e, mediante autorização da Presidência, aos representantes das partes presentes ao julgamento, informações esclarecimentos a respeito de processo em apreciação; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

XII - designar formalmente à Secretaria Executiva as pessoas, no máximo três, de sua confiança, para consulta ou retirada das cópias dos processos sob sua relatoria ou vista, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal pela guarda, conservação e preservação do sigilo dos documentos quando em seu poder ou dos terceiros designados; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

XIII - comunicar à Secretaria Executiva da CRPC, preferencialmente, até dois dias úteis anteriores à data da sessão de julgamento, os processos para os quais se encontre sob impedimento; (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

XIV - solicitar a prorrogação dos prazos para devolução dos autos relatados, observado o disposto no inciso VII do art. 14; (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

XV - disponibilizar aos demais Conselheiros, no sistema eletrônico da CRPC, as minutas de relatório, proposta preliminar de voto e ementa dos processos sob sua relatoria, até cinco dias úteis antes da sessão de julgamento. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§1º Nas sessões ordinárias, os processos para os quais o relator não apresentar relatório, e proposta preliminar de voto e ementa previamente à publicação da pauta, não serão nela incluídos. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 2º Serão retirados de pauta pelo Presidente os processos para os quais o relator não disponibilizar ao Colegiado no prazo e forma estabelecidos no inciso XV do caput.” (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Redação Original

IX - devolver à Secretaria-Executiva o processo relatado, até a segunda sessão ordinária seguinte à distribuição dos autos ou do recebimento dos autos após cumprimento de diligência requisitada, se for o caso, devendo o processo ser incluído na primeira pauta de julgamento disponível, observada a ordem de devolução;

XI - solicitar à Secretaria-Executiva da CRPC e, mediante autorização da Presidência, aos representantes das partes presentes ao julgamento, informações e esclarecimentos a respeito de processo em apreciação; e

XII - designar formalmente à Secretaria Executiva as pessoas, no máximo três (3), de sua confiança, para consulta e/ou retirada das cópias dos processos sob sua relatoria ou vista, sem prejuízo de sua responsabilização pessoal pela guarda, conservação e preservação do sigilo dos documentos quando em seu poder ou dos terceiros designados.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 16. A Secretaria de Políticas de Previdência Complementar funcionará como Secretaria-Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, executando as atividades de caráter administrativo necessárias ao seu regular funcionamento.

Art. 17. À Secretaria-Executiva da CRPC, no exercício de suas funções, compete:

I - organizar as reuniões da CRPC, elaborando a proposta de Ordem do Dia e disponibilizando aos membros todo o material que será apreciado nas reuniões;

II - submeter ao Presidente da CRPC as propostas de Ordem do Dia, convocações para as reuniões, bem como os atos decorrentes de suas respectivas decisões;

III - comunicar obrigatoriamente aos membros titulares da CRPC a data, a hora e o local das reuniões ordinárias e extraordinárias, e, quando necessário, aos membros suplentes;

IV - articular-se com os membros, comissões temáticas ou grupos de trabalho, e demais interessados, visando a integração de suas atividades e o exercício de suas competências;

V - fazer publicar no Diário Oficial da União a pauta de julgamento dos recursos a serem apreciados nas reuniões da CRPC, com antecedência de dez dias úteis de sua realização;

VI - fazer publicar, no Diário Oficial da União, as decisões da CRPC, com menção ao resultado do julgamento e aos votos, e os demais atos do colegiado, nos casos em que a legislação assim o exigir;

VII - secretariar as reuniões da CRPC e promover as medidas destinadas ao cumprimento de suas decisões;

VIII - encaminhar ao membro designado relator, ou a quem este indicar formalmente, cópias dos autos de processos distribuídos por sorteio, para serem relatados;

IX - lavrar as atas das reuniões da CRPC, que deverão ser assinadas conjuntamente ao Presidente; e

X - elaborar relatório anual das atividades da CRPC.

§ 1º Do ato de convocação aos Conselheiros constará a ordem do dia com a descrição dos processos a serem apreciados e orientação quanto ao seu acesso restrito das minutas de relatórios, e proposta preliminar de votos e ementas elaborados pelos relatores.” (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DAS REUNIÕES

Art.18. A convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias da CRPC será feita pelo seu Presidente, por escrito, aos membros titulares e, facultativamente, aos membros suplentes.

§ 1º Do ato de convocação constará a ordem do dia com a descrição dos processos a serem apreciados, cópias dos relatórios elaborados pelos membros relatores referentes aos processos a eles distribuídos, a serem apreciados na reunião.

§ 2º Compete ao membro titular, impedido de comparecer, por qualquer motivo, informar a seu suplente tal circunstância, instruindo-o a respeito da ordem do dia, atuando este no pleno exercício das atribuições da Representação, independentemente de comunicação formal à CRPC.

§ 3º Os membros suplentes quando no exercício da relatoria, ainda que presente o titular, terão direito a voz e a voto, podendo também, facultativamente, acompanhar os titulares às sessões e, nesta hipótese, terão direito a voz, mas não a voto, computando-se apenas o voto do responsável pela relatoria.

Art.19. A CRPC reunir-se-á em sessão:

I - ordinária, mensalmente, em dia, local e horário designados e comunicados pelo Presidente, com, no mínimo, cinco dias úteis de antecedência, salvo se não houver matéria para pauta; e

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matérias ou questões urgentes, por convocação do Presidente ou por requerimento formal da maioria dos membros do colegiado, expedidas as convocações com, no mínimo, três dias úteis de antecedência:

§ 1º As sessões poderão ser realizadas em data diversa da previamente prevista no calendário do colegiado por deliberação do Presidente, desde que a convocação seja expedida com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§ 2º Todos os processos de competência da CRPC poderão ser submetidos a julgamento presencial ou não presencial. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§ 3º As sessões não presenciais poderão ser realizadas por meio de videoconferência, observadas as disposições do Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

Art.19-A. As sessões por videoconferência deverão ser realizadas com o uso de tecnologia de vídeo e áudio que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos operacionais: (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

I - funcionar em plataformas de comunicação móvel ou em computadores conectados à internet; (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

II - permitir o acesso simultâneo aos Conselheiros, aos inscritos para sustentação oral e aos interessados que fizerem inscrição para acompanhamento da sessão; (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

III - permitir a gravação da sessão; e (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

IV - possibilitar a concessão da palavra e o controle do tempo de palavra pelo Presidente. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§1º As sessões realizadas por vídeo conferência observarão os mesmos procedimentos aplicáveis às sessões presenciais, no que houver compatibilidade, inclusive facultando-se sustentação oral às partes, preservados os princípios da publicidade, do contraditório e do devido processo legal. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§ 2º Não será necessário o deslocamento presencial dos inscritos para realização de sustentação oral ou acompanhamentos das sessões de julgamento não presenciais. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§ 3º Os interessados em acompanhar os julgamentos deverão realizar previamente inscrição na condição exclusivamente de ouvinte, ressalvadas as hipóteses em que o colegiado deliberar que devam estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§ 4º Os pedidos de sustentação oral e de acompanhamento das sessões de julgamento não presenciais observarão as disposições do § 1º do art. 28 e serão atendidos na ordem cronológica de recebimento, pela Secretaria Executiva, que orientará a forma de acompanhamento da sessão, observado o limite da capacidade da ferramenta de tecnologia utilizada pela CRPC. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§ 5º As instruções para acesso à videoconferência serão enviadas aos solicitantes por correspondência eletrônica até duas horas antes do horário previsto para o início da sessão. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§ 6º São de exclusiva responsabilidade do inscrito ou ouvinte as condições das linhas de comunicação, o acesso a seu provedor da internet e a configuração do computador utilizado nas transmissões eletrônicas. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§ 7º A sessão que, por problema técnico, tiver sua transmissão inviabilizada será cancelada, reagendando-se os julgamentos pendentes para data futura, com divulgação de nova pauta. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

Art. 20. Da sessão de julgamento será lavrada ata contendo:

I - data, hora e local da sessão;

II - verificação do quórum de instalação e os nomes dos membros presentes e ausentes;

III - número e natureza dos recursos da pauta;

IV - resultados dos julgamentos, com o registro nominal de cada voto e eventual declaração de voto divergente;

V - remissão à pauta, indicando-se quais processos foram julgados e quais foram retirados de pauta, com menção à justificativa para a retirada; e

VI - exposição sucinta dos trabalhos, das principais ocorrências havidas na sessão de julgamento, conclusões, deliberações, inclusive a presença das partes ou de seus representantes legais, quando se derem a conhecer.

§ 1º O conteúdo da ata ficará disponível aos Conselheiros no sistema eletrônico para aprovação. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 2º A ata será tacitamente aprovada se, em até dois dias úteis após finalizada a sessão de julgamento em que deveria ocorrer sua aprovação, não houver manifestação expressa do colegiado em sentido contrário. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

SEÇÃO II

DO REGISTRO, DISTRIBUIÇÃO E O JULGAMENTO

Art. 21. Os recursos dirigidos à CRPC serão registrados obedecendo à ordem cronológica de recebimento dos autos pela Secretaria- Executiva.

§ 1º Os recursos serão distribuídos aos relatores por sorteio realizado na sessão ordinária imediata ao recebimento dos autos ou na sessão ordinária seguinte, se entre a data de recebimento e a primeira sessão ordinária o tempo for inferior a cinco dias úteis.

§ 2º Na distribuição dos recursos, será assegurada a alternância entre os membros da CRPC.

§ 3º A ausência do titular e do seu suplente não impede que ao titular sejam distribuídos processos.

§ 4º O Presidente da CRPC não será relator de processos, sem prejuízo do direito a voto e, no caso de empate, o voto de qualidade no julgamento dos processos submetidos à apreciação da CRPC.

Art. 22. Os julgamentos realizar-se-ão, sempre que possível, de acordo com a ordem de registro dos recursos, ressalvadas as preferências concedidas nos termos deste Regimento.

§ 1º O Presidente, em cada sessão, poderá dar preferência aos julgamentos nos quais haja inscritos para sustentação oral ou estiver presente a parte interessada ou seu procurador, preferindo-se dentre estes os residentes em outro Estado da Federação, obedecendo-se, em seguida, a ordem dos que primeiro requereram a inscrição.

§ 2º Nas hipóteses de prioridade legal ou de urgência, o relator poderá solicitar preferência para o julgamento.

Art. 23. Admitir ou não o recurso é prerrogativa da CRPC, sendo vedado a qualquer outro órgão recusar seu recebimento ou sustar-lhe o andamento.

Art. 24. Constará da pauta de julgamento a identificação dos processos a serem apreciados, da seguinte forma:

I - identificação do órgão julgador;

II - dia e hora do início da sessão de julgamento;

III - nome do relator;

IV - nome das partes e interessados; e

V - número do processo administrativo.

§1º Nas sessões não presenciais, poderá ser dada preferência de julgamento para recursos de embargos de declaração, podendo-se agendar uma sessão específica para tanto. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

§ 2º A publicação da pauta para sessões não presenciais, bem como o seu ato de convocação, devem mencionar a realização por meio de sessão não presencial, cabendo à Secretaria Executivada CRPC adotar todas as providências de disponibilização e comunicação prévia aos integrantes, partes e interessados, quanto à plataforma eletrônica e meios de acesso virtual. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

Art. 25. A instalação das reuniões da CRPC dependerá da presença de, no mínimo, quatro membros aptos a proferir voto.

Art. 26. As sessões da CRPC serão abertas ao público, salvo quando o colegiado deliberar que devam estar presentes a determinado julgamento, por questões de sigilo legal, apenas as partes interessadas e seus procuradores.

SEÇÃO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO I

Art. 27. As reuniões da CRPC observarão a seguinte ordem:

I - verificação do quórum para instalação;

II - abertura dos trabalhos pelo Presidente;

III- distribuição, por sorteio, e encaminhamento, aos relatores sorteados, dos autos de processos a serem julgados; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

IV- comunicações breves; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

V - aprovação e assinatura da ata da reunião anterior, salvo se colhidas as assinaturas previamente à sessão, por intermédio de sistema eletrônico; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

VI - anúncio do processo a ser colocado em apreciação; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

VII - leitura, pelo relator, do relatório do recurso submetido a julgamento, seguida de sustentação oral pelos interessados, se houver inscritos; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

VIII - leitura, pelo relator, do voto do recurso submetido a julgamento, seguida de debates orais, e eventuais deliberações; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

IX - iniciação da votação dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 3º; (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

X - pronunciamento da decisão do julgamento; e (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

XI - franqueamento da palavra aos integrantes da CRPC, cujo limite de tempo pode ser fixado a critério do Presidente. (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 1º Poderá ser dispensada ou postergada a leitura prevista no inciso V do caput, mediante a deliberação dos integrantes da CRPC. (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 2º A juízo do relator ou mediante proposta do Presidente da CRPC poderá ser dispensada a leitura do relatório ou realizada sua leitura de forma resumida, assim como a de seu voto, com as razões de decidir, salvo oposição fundamentada de qualquer Conselheiro, parte ou representante. (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 3º Ocorrendo algumas das hipóteses previstas no § 2º, poderão ser prestados esclarecimentos quanto ao teor do relatório, por solicitação de qualquer outro integrante da CRPC, até o final da fase de votação. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 4º A distribuição de processos poderá ocorrer em sessões públicas, agendadas com essa exclusiva finalidade e poderá ser realizada na modalidade presencial ou por videoconferência. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 5º A distribuição de processos poderá ser realizada por sorteio automático mediante sistema informatizado, o que dispensará a realização de audiência pública prevista no § 4º, providenciando-se a publicação no Diário Oficial da União de extrato com a indicação dos processos distribuídos. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 6º O órgão de Controle Interno do Ministério ao qual esteja vinculada a CRPC deverá auditar os procedimentos e sistemas utilizados na distribuição de processos entre os Conselheiros com vistas a garantir a higidez e aleatoriedade do processo. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Redação Original

III - leitura, discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;

IV - anúncio do processo a ser colocado em apreciação;

V - leitura, pelo membro relator, do relatório do recurso submetido a julgamento, seguida de sustentação oral pelos interessados, se houver inscritos;

VI - leitura, pelo membro relator, do voto do recurso submetido a julgamento, seguida de debates orais, e eventuais deliberações;

VII - iniciação da votação dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 3º;

VIII - pronunciamento da decisão do julgamento;

IX - distribuição, por sorteio, e encaminhamento, aos relatores sorteados, dos autos de processos a serem julgados;

X - comunicações breves; e

XI - franqueamento da palavra aos membros da CRPC, cujo limite de tempo pode ser fixado a critério do Presidente.

§ 1º Poderá ser dispensada ou postergada a leitura prevista no inciso III, mediante a deliberação dos membros da CRPC.

§ 2º A juízo do membro relator ou mediante proposta do Presidente da CRPC poderá ser realizada a leitura resumida do relatório, sem prejuízo da prestação de esclarecimentos quanto ao teor do relatório, por solicitação de qualquer outro membro da CRPC, até o final da fase de votação.

Art. 28. O Presidente da CRPC, nos julgamentos dos recursos voluntários e de ofício, dará a palavra ao órgão fiscalizador, pelo tempo máximo de quinze minutos, e à parte ou seu procurador, por igual período de tempo, mediante prévia inscrição para sustentação oral. (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, por peticionamento eletrônico ou mensagem eletrônica endereçada à Secretaria Executiva. (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020)

Redação Original

Art. 28. Nos julgamentos dos recursos voluntários, lido o relatório, ainda que resumido, o Presidente dará a palavra ao recorrente ou a seu procurador, mediante prévia inscrição para sustentação oral, pelo tempo máximo de quinze minutos.

§ 1º O pedido de inscrição para sustentação oral deverá ser dirigido por escrito à Secretaria-Executiva da CRPC até às dezoito horas do dia útil imediatamente anterior ao da sessão de julgamento, preferencialmente por mensagem eletrônica endereçada à Secretaria- Executiva.

§ 2º Na hipótese de recurso conjunto ou de julgamento conjunto de recursos diversos, a sustentação oral por dois ou mais recorrentes não representados pelo mesmo procurador terá o tempo máximo de trinta minutos, que será dividido igualmente entre os do mesmo grupo, se diversamente entre eles não se convencionar, sem prejuízo de ser conferido mesmo tempo ao recorrido.

§ 3º Se houver recorrentes em posições antagônicas, cada grupo terá prazo completo de quinze minutos para falar.

§ 4º A ausência do participante inscrito para a realização de sustentação oral em sessão realizada por videoconferência não impedirá o julgamento do recurso de seu interesse. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Art. 29. Os membros da CRPC podem pedir vista dos autos antes de proferir seu voto, observada a ordem de votação.

§ 1º Se algum dos membros pedir vista dos autos, sendo deferido o pedido pelo Presidente, o julgamento será suspenso, ressalvada a hipótese de autorização de antecipação de voto, devendo apresentá-los, para prosseguimento do julgamento, até a sessão ordinária subsequente, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas.

§ 2º O pedido de vista sob carga de um dos membros aproveita aos demais, que, se desejarem, poderão solicitar cópia dos autos.

§ 3º Retomado o julgamento, após a exposição do voto do membro que por primeiro requereu a vista, serão computados os votos já proferidos pelos membros que não estejam presentes na sessão atual ou por qualquer motivo tenham deixado o exercício da função, facultando-se aos presentes que já haviam proferido voto, a ratificação ou retificação dos seus votos, observada a ordem estabelecida no art. 30 deste Regimento.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o voto já proferido na sessão anterior por membro ausente na sessão atual, não poderá ser modificado, sob nenhuma justificativa, pelo outro membro da mesma Representação presente na sessão atual.

§ 5º Não participarão do julgamento os membros que não tenham assistido à leitura do relatório ou aos debates, salvo quando se derem por plenamente esclarecidos.

§ 6º Se, para efeito do quórum de deliberação ou de desempate na votação, for necessário o voto de membro que, nas condições do § 5º, não se der por plenamente esclarecido, serão renovados o relatório e a sustentação oral, ainda que por reprodução de áudio ou leitura de transcrição.

Art. 30. Concluído o debate oral entre os membros da CRPC, o Presidente tomará os votos do relator e dos demais presentes, na ordem inversa da enumeração do art. 30, deste Regimento, e proferirá o seu próprio voto ao final, inclusive o de qualidade se necessário, podendo, ao seu juízo, antecipar seu voto.

Art. 31. De acordo com os votos proferidos, as decisões serão tomadas por unanimidade, por maioria ou por desempate, sendo proclamada pelo Presidente.

§ 1º Até que seja encerrada a votação, inclusive no caso de retorno de vista, os membros votantes da CRPC poderão alterar o conteúdo e o sentido de seu voto.

§ 2º Se o relator originalmente designado for vencido, em matéria preliminar ou prejudicial, restando questão de mérito a ser apreciada, caberá proferir o seu voto quanto ao mérito da matéria, prosseguindo o julgamento, observando-se a ordem de votação prevista no art. 30.

§ 3º Caberá ao prolator do primeiro voto vencedor, ainda que seja o Presidente, redigir a decisão, com a formulação da ementa, ficando dispensado da realização de novo relatório, sendo admitido para tal fim o relatório elaborado pelo relator inicialmente sorteado, salvo deliberação em contrário tomada pelo Presidente.

§ 4º O voto divergente proferido na sessão de julgamento, ainda que não tenha sido previamente reduzido a escrito, deverá ser considerado para o fim de proclamação do resultado.

§ 5º Caso o membro da CRPC designado para redigir a decisão final não seja o relator originalmente designado, poderá requerer a juntada do voto por escrito no prazo de até cinco dias úteis, ou, assim não ocorrendo, será considerado o voto proferido oralmente em sessão, hipótese em que será reduzido a termo na parte que interessa e juntado aos autos do processo.

§ 6º Proclamado o resultado do julgamento, o membro designado para redigir a decisão, observado o disposto no § 3º, mesmo que tenha proferido apenas o voto oral na sessão de julgamento, deverá apresentar a ementa do julgamento à Secretaria, no prazo de até cinco dias úteis, de modo que seja juntada aos autos para fins da publicação da decisão.

Art. 32. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º Rejeitada a preliminar, ou se com ela for compatível a apreciação do mérito, seguir-se-á a discussão e o julgamento da matéria, pronunciando-se sobre esta inclusive os membros que acolhiam a preliminar.

§ 2º Quando a preliminar acolhida versar sobre vício sanável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Presidente, se for necessário, determinará a remessa dos autos ao Diretor-Superintendente da Previc, para os devidos fins.

Art. 33. O julgamento convertido em diligência terá prosseguimento na sessão ordinária subsequente ao cumprimento da diligência, respeitada a disponibilidade de pauta.

Art. 34. As decisões proferidas pela CRPC poderão ser de:

- I - conversão em diligência;
- II - não conhecimento do recurso;
- III - conhecimento e não provimento;
- IV - conhecimento e provimento parcial;
- V - conhecimento e provimento; e
- VI - anulação total ou parcial do processo.

Art. 35. Constituem razões de não conhecimento do recurso:

- I - a intempestividade;
- II - a ilegitimidade do recorrente;
- III - o não cabimento do recurso;
- IV - a desistência voluntária manifestada por escrito pelo interessado ou seu procurador; e
- V - a perda do objeto do recurso.

Art. 36. Realizado o julgamento e dada ciência da decisão aos recorrentes, o processo será devolvido à Previc para providências referentes ao cumprimento da decisão.

§ 1º A ciência aos interessados será dada exclusivamente mediante a publicação resumida da decisão proferida pela CRPC no Diário Oficial da União, com referência, no mínimo, da indicação do número do processo, nome dos interessados, dos seus procuradores, se houver, ementa e o resultado do julgamento.

§ 2º A publicação do resultado do julgamento será encaminhada ao Diário Oficial da União no prazo de até dez (10) dias úteis após a data da sessão de julgamento, excluído o dia do julgamento, salvo motivo justificado.

§ 3º Na publicação das decisões da CRPC, será observado o segredo de identidade dos autuados ou investigados, quando necessário, na forma da lei.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARA APRECIÇÃO DOS RECURSOS

Art. 37. Considera-se impedido de participar do julgamento o membro da CRPC, titular ou suplente, que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito do processo em julgamento, excluindo-se dessa restrição a manifestação em tese, seja em exposição oral, em trabalho acadêmico ou técnico;

II - tenha participado do processo ou de seu julgamento no âmbito da Previc;

III - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à lavratura do auto de infração, remuneração ou vantagem paga pelo recorrente ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao recorrente, em caráter eventual ou permanente, qualquer que seja a razão ou título da percepção; ou

IV - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, no julgamento do recurso.

§ 1º O impedimento deverá ser declarado pelo próprio integrante da CRPC, preferencialmente, até dois dias úteis anteriores à data da realização da sessão de julgamento, e poderá ser alegado pela parte interessada, cabendo ao arguido, neste último caso, pronunciar-se sobre a alegação. (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Redação Original

§1º O impedimento deverá ser declarado pelo próprio membro ou poderá ser alegado pela parte interessada, cabendo ao arguido, neste último caso, pronunciar-se sobre a alegação.

§ 2º Caso o arguido não reconheça a procedência da alegação, será esta submetida à deliberação da CRPC, da qual não participará o arguido.

§ 3º O impedimento relativo ao titular estende-se ao suplente e vice-versa.

§ 4º No caso de impedimento do relator, o processo será redistribuído na mesma sessão.

Art. 38. Por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, os interessados serão notificados pela Secretaria Executiva da CRPC, por meio que assegure a certeza da ciência do interessado, com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sessão, sem prejuízo do disposto no inciso V do art. 17. (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Parágrafo único. É facultado ao Presidente da CRPC, nos casos em que, por motivo de força maior, a sessão não se realizar, for impossível julgar todos os processos relacionados na Ordem do Dia, ou não se concluir o julgamento de qualquer deles na data designada, transferir a reunião para o primeiro dia útil subsequente, na hora anteriormente marcada, ou incluí-los para apreciação, em caráter preferencial, na sessão subsequente, ordinária ou extraordinária, independentemente de nova convocação e publicação, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas. (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Redação Original

Art. 38. Por ocasião da inclusão do recurso na pauta de julgamentos, os interessados serão notificados pela Secretaria-Executiva da CRPC, mediante carta com aviso de recebimento expedida com antecedência mínima de dez dias úteis da data da sessão.

Parágrafo único. Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos relacionados na Ordem do Dia, ou quando não se concluir o julgamento de qualquer deles na data designada, fica facultado ao Presidente suspender a reunião e reiniciá-la no primeiro dia útil subsequente ou incluí-los para apreciação, em caráter preferencial, na sessão subsequente, ordinária ou extraordinária, independentemente de nova convocação, ficando dispensada nova intimação das partes interessadas.

Art. 38-A. A intimação dos atos processuais poderá ser efetuada por: (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

I - ciência no processo;

II - via postal;

III - meio eletrônico; ou

IV - publicação do ato no Diário Oficial da União.

§ 1º O ato deverá explicitar seu caráter intimatório e será considerado efetuado na data: (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

I - da ciência do interessado ou do procurador por ele constituído;

II - da comprovação da entrega do aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

III - da consulta ao teor do ato disponibilizado no sistema eletrônico, certificando-se nos autos a sua realização; ou

IV - da publicação do ato no Diário Oficial da União, se não for indicada outra.

§ 2º Considera-se efetuada a intimação no sexto dia subsequente ao da disponibilização do ato no sistema eletrônico caso o interessado ou seu procurador não o acesse no referido prazo, quando a parte ou seu procurador possuir cadastro no sistema eletrônico da CRPC. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 3º Nos casos de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação de que trata o inciso IV do § 1º dispensa a expedição em meio físico por via postal e deverá conter: (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

I - identificação do intimado;

II - finalidade da intimação;

III - indicação de prazo para a prática de ato processual;

IV - informação da continuidade do processo, independente do seu comparecimento; e

V - quando houver, o nome do advogado, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Art. 38-B. Os prazos para a prática de atos processuais perante a CRPC serão contados de forma contínua, excluído o dia de início e incluído o dia de vencimento. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§1º Considera-se o dia de início do prazo: (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

I - a data da ciência pelo interessado ou por seu procurador;

II - a data da comprovação da entrega do aviso de recebimento ou documento similar com mesma finalidade, emitido pelo serviço postal;

III - o sexto dia subsequente à data da disponibilização do ato no sistema eletrônico ou a data do acesso ao conteúdo do ato, o que ocorrer primeiro; ou

IV - o dia subsequente à publicação do ato no Diário Oficial, se não for indicado outro.

§ 2º O primeiro dia da contagem ou o dia do vencimento do prazo, se coincidirem com fim de semana ou feriado, ou com dia em que não haja expediente no Ministério, serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 3º A prática eletrônica de ato processual pode ocorrer em qualquer horário até as 23 horas e 59 minutos do último dia do prazo. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 4º As partes, os interessados e seus representantes legais deverão manter atualizados junto à CRPC suas informações cadastrais, como endereço, telefone e endereço eletrônico. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 5º Constitui responsabilidade da parte o acompanhamento regular dos documentos transmitidos eletronicamente e do andamento do processo. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 6º A visualização do processo mediante uso de login e senha implicará comunicação processual válida para os fins do disposto no § 3º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Art. 39. Podem ser julgados conjuntamente os recursos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades, inclusive, de interessados diversos.

§ 1º Se houver mais de um relator, os relatórios serão apresentados sucessivamente, antes dos debates orais e do julgamento conjunto.

§ 2º Os relatórios sucessivos reportar-se-ão ao anterior, indicando as peculiaridades do caso.

Art. 40. As decisões da CRPC serão expressas em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do julgamento, devendo constar da decisão:

I - dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e natureza do recurso;

II - ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado e do resultado do julgamento;

III - relatório, que conterà as principais ocorrências havidas no curso do processo e a síntese da decisão de primeiro grau, das razões do recurso e dos documentos que instruem os autos;

IV - fundamentação, na qual serão avaliadas e resolvidas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram o convencimento do julgador;

- V - conclusão, que conterà a decisão decorrente da convicção formada na fundamentação;
- VI - julgamento, no qual constará a decisão final da CRPC, com o resultado da votação de seus membros; e
- VII - os nomes dos membros que tiverem participado do julgamento e a data da sessão.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O exercício da função de membro da CRPC não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 42. Os interessados têm direito à vista do processo e à obtenção gratuita de certidões, ou, às suas expensas, a cópias reprográficas de documentos que o integram, ressalvados os dados protegidos por sigilo, nos termos da lei.

§ 1º O requerimento de vista dos autos, inclusive para fins de cópia e consulta, será feito por escrito e dirigido à Secretaria-Executiva da CRPC, devendo o representante apresentar, no ato da requisição, cópia de instrumento do mandato válido. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 2º A Secretaria Executiva poderá fornecer cópia dos autos em meio eletrônico. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Art. 43. É vedado aos membros da CRPC afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado ou acordo internacional, lei, decreto ou resolução, ressalvados os casos em que:

I - houver súmula vinculante publicada a respeito;

II - já tenha sido declarada a inconstitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato normativo; ou

III - houver parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 44. Sempre que necessário, os membros referidos no inciso I do caput do art. 3º, deste Regimento, dedicarão tempo integral aos trabalhos do colegiado, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Para os fins funcionais, incumbe ao Presidente da CRPC a declaração da necessidade mencionada no caput.

Art. 45. Os membros da CRPC presentes à sessão de julgamento não poderão abster-se de votar, exceto em caso de impedimento, nas hipóteses previstas no Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, e neste Regimento Interno.

Parágrafo único. Caso haja reconhecimento de impedimento durante a sessão, o julgamento do processo não será sobrestado, salvo se não houver quórum para deliberação.

Art. 46. As diligências poderão ser requisitadas:

I - pelo relator, independentemente de decisão colegiada, sob a forma de diligência preliminar, sem antecipar tendência sobre seu voto; ou

II - por decisão colegiada, tomada durante a sessão, que converte o julgamento em diligência.

§ 1º As diligências destinam-se à complementação da instrução probatória, saneamento de falha processual ou cumprimento da legislação aplicável.

§ 2º É de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, o prazo para que a Previc restitua os autos à CRPC com a diligência integralmente cumprida.

§ 3º Quando a diligência for requisitada pelo relator, caberá a este informar de tal decisão o Presidente do colegiado, inclusive para os fins da prorrogação prevista neste Regimento.

§ 4º Em qualquer caso, cumprida a diligência, o processo será incluído na primeira sessão ordinária com pauta disponível.

Art. 47. Constarão dos autos do processo o relatório, os votos e a decisão final, deles sendo cientificados os interessados mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Deverão constar dos autos o voto divergente vencido e eventuais declarações de voto, ainda que extraído da ata de julgamento.

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando na decisão houver obscuridade, ambigüidade ou contradição entre o resultado do julgamento e os seus fundamentos, ou quando for omitida manifestação quanto a questão ou ponto sobre o qual deveria pronunciarse o colegiado, cuja omissão seja determinante para integrar o julgado.

§ 1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União.

§ 2º A decisão proferida nos embargos poderá, em casos excepcionais, modificar o conteúdo da decisão impugnada, alterando-lhe o sentido.

§ 3º Os embargos de declaração deverão ser apreciados até a segunda sessão imediatamente subsequente à sua oposição, aplicando-se, no que for compatível, as regras do procedimento ordinário para apreciação dos recursos, estabelecidas neste Regimento. (Redação dada pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Redação Original

§ 3º Aplicam-se aos embargos de declaração, no que for compatível, as regras do procedimento ordinário para apreciação dos recursos, estabelecidas neste Regimento.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, não haverá sustentação oral na apreciação e no julgamento dos embargos de declaração.

Art. 49. As inexatidões materiais constantes de decisões da CRPC, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento das partes, ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

Art. 50. É expressamente vedada a retirada dos autos da repartição pelas partes, sendo facultado ao recorrente ou seu representante, ou ainda ao terceiro que comprovar perante o colegiado legítimo interesse no processo, a vista dos autos ou o fornecimento de cópias de peças processuais, salvo se o processo estiver com o relator, exigindo-se, para tanto, a apresentação de pedido por escrito assinado pelo requerente, o qual deverá ser anexado aos autos, juntamente com o comprovante do recolhimento das custas devidas.

§ 1º Os documentos originais apresentados para instrução do processo, quando de natureza pessoal das partes, poderão ser restituídos, a pedido, e substituídos por cópias cuja autenticidade seja declarada pela Secretaria-Executiva, salvo quando houver indício de irregularidade.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 10, não poderão ser retirados dos autos quaisquer documentos, podendo ser fornecida cópia autêntica ou certidão.

Art. 50-A. Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia terão garantia de integridade, de autoria e de autenticidade, asseguradas pela utilização de assinatura eletrônica emitida pelo próprio sistema, mediante login e senha de acesso do usuário. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Parágrafo único. A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo responsabilidade do titular sua guarda e sigilo. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Art. 50-B. O cadastro de usuário externo junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI/ME, é providência prévia e indispensável para o acompanhamento dos processos da CRPC e está condicionado à aceitação, pelo interessado, das condições regulamentares que disciplinam o sistema no Ministério da Economia, e tem como consequência a responsabilização do usuário externo pelas ações efetuadas, as quais são passíveis de apuração nas esferas administrativa, civil e penal (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

Art. 50-C. Poderão visualizar o inteiro teor dos processos eletrônicos os usuários cadastrados no SEI e que constem do formulário de “Identificação de Partes e Procuradores”, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da CRPC. (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

§ 1º O formulário a que se refere o caput conterá: (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

I - em relação aos recorrentes e interessados: nome, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço, telefone e endereço eletrônico; e

II - em relação aos procuradores: nome, número do CPF, número de inscrição na OAB, endereço eletrônico, telefone, nome da sociedade de advocacia ou empresa, CNPJ desta, endereço e telefone comercial.

§ 2º Cada recorrente deverá preencher um formulário, salvo na hipótese de um grupo de recorrentes ser representado por um mesmo procurador ou grupo de procuradores, caso em que será suficiente o preenchimento de apenas um formulário.

§ 3º O formulário devidamente preenchido e assinado deverá ser apresentado à CRPC acompanhado de cópia de Procuração com poderes específicos para representação do interessado e cópia dos documentos oficiais nele informados, que, no caso das Partes, devem conter foto e número do CPF e, no caso de Procuradores, o número de inscrição na OAB.

§ 4º As procurações e os substabelecimentos deverão acompanhar o formulário cópia do documento oficial do outorgante nos moldes do § 3º.

§ 5º Deverá ser formulada petição específica de visualização do inteiro teor dos autos, a ser juntada oportunamente no processo correspondente.

§ 6º Havendo renúncia do Procurador ou revogação do instrumento de outorga de poderes, o acesso ao inteiro teor do processo respectivo será cancelado imediatamente.

Art. 50-D. Deverão ser realizados pela ferramenta de peticionamento eletrônico do SEI: (Incluído pela Portaria ME nº 422, de 28 de dezembro de 2020).

I - a solicitação de visualização de processos eletrônicos para usuários já cadastrados no SEI;

II - o protocolo de petições e procurações;

III - os pedidos de inscrição para sustentação oral;

IV - o envio de memoriais e demais requerimentos; e

V - os Embargos de Declaração.

Art. 51. Em qualquer fase do processo o recorrente poderá, voluntariamente, desistir do recurso interposto.

§ 1º A desistência será manifestada de maneira expressa, por petição ou termo firmado nos autos do processo.

§ 2º Uma vez interposto o recurso, o não cumprimento pelo interessado de exigência ou providência que a ele incumbiria, e para a qual tenha sido devidamente intimado, não implica em desistência tácita, devendo o processo ser julgado no estado em que se encontra, arcando o interessado com o ônus de sua inércia.

Art. 52. Subsidiariamente ao disposto neste Regimento Interno aplica-se a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 53. Os processos pendentes de julgamento na data de publicação neste Regimento serão por ele regidos.

Art. 54. Os casos omissos e as dúvidas advindas da aplicação deste Regimento, serão solucionados pelo colegiado ou pelo seu Presidente, ad referendum do colegiado.

Art. 55. Este Regimento Interno entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA MPS Nº 2.196, DE 10 DE JULHO DE 2024

Estabelece os procedimentos a serem observados no processo de renovação da composição da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, para os mandatos no período de 2024 a 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art. 15 e art. 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no art. 7º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, bem como contido no Processos nº 10128.008486/2024-27, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados no processo de renovação da composição da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, para os mandatos no período de 2024 a 2026.

CAPÍTULO I

DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES

Art. 2º Os membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar estarão sujeitos aos seguintes requisitos e vedações para fins de habilitação:

I - ter formação superior completa e experiência comprovada em matéria jurídica, administrativa, financeira, contábil, atuarial, de fiscalização ou de auditoria;

II - manter estreita relação com o segmento de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar;

III - não manter vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro do Conselho Nacional de Previdência Complementar ou da Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

IV - não ter incorrido em perda de mandato por falta disciplinar, nos últimos cinco anos; e

V - não exceder o limite de uma única recondução consecutiva ou não ter exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente, nos últimos dois anos, a contar do encerramento do último mandato.

CAPÍTULO II

DOS REPRESENTANTES DE GOVERNO

Art. 3º Os quatro representantes de governo serão escolhidos entre servidores federais titulares de cargo efetivo, em exercício no Ministério da Previdência Social, na Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc ou no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social a escolha e designação:

I - dos representantes de governo, titulares e suplentes, observados os requisitos e vedações estabelecidos no art. 2º;

II - do Presidente e de seu substituto, entre os representantes de que trata o caput.

CAPÍTULO III

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 4º Os três representantes da sociedade civil serão indicados:

I - das entidades fechadas de previdência complementar, pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

II - dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, por patrocinador ou instituidor, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

III - dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão e dos Beneficiários de Saúde Suplementar de Autogestão - Anapar.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, observados os requisitos e vedações estabelecidos no art. 2º:

I - a designação dos representantes, titular e suplente, de que tratam os incisos I e III; e

II - a escolha e designação do representante, titular e suplente, da sociedade civil de que trata o inciso II.

CAPÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA CRPC PARA OS MANDATOS DE 2024 A 2026

Art. 5º Fica estabelecido o prazo até 29 de julho de 2024 para indicação dos representantes da sociedade civil, de que trata o art. 4º.

§ 1º As indicações deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - currículo e minicurrículo;

III - certificado de escolaridade;

IV - declaração profissional ou outro documento apto a comprovar a experiência no segmento de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar; e

V - declaração que ateste não incorrer nas vedações de que tratam os incisos III a V do art. 2º.

§ 2º As indicações de que tratam o art. 4º, caput, incisos I e III, pela Abrapp e pela Anapar, respectivamente, deverão contemplar o representante titular e o suplente.

§ 3º Cada patrocinador ou instituidor poderá apresentar um único candidato para a indicação de que trata o art. 4º, caput, inciso II, cabendo ao Ministro de Estado da Previdência Social escolher o representante titular e o suplente entre o conjunto dos candidatos habilitados na forma do § 4º.

§ 4º A Secretaria Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar receberá as indicações e os documentos comprobatórios, realizará sua análise e encaminhará ao Ministro de Estado da Previdência Social a relação dos candidatos habilitados.

Art. 6º Os representantes de governo escolhidos pelo Ministro de Estado da Previdência Social deverão apresentar à Secretaria Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar os documentos de que trata o art. 4º, § 1º, para fins de comprovação da habilitação, até o dia 29 de julho de 2024.

Art. 7º A designação dos representantes, titular e suplente, de governo e da sociedade civil, será efetivada por meio de portaria do Ministro de Estado da Previdência Social. Parágrafo único. Os membros designados deverão assinar o termo de posse perante a Secretaria Executiva da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O exercício da função de membro da Câmara de Recursos da Previdência Complementar não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 9º O disposto nesta Portaria será aplicado, no que couber, às substituições de membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar que vierem a ocorrer ao longo dos mandatos de 2024 a 2026.

Art. 10. Aplica-se suplementarmente ao disposto nesta Portaria o Regimento Interno da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, aprovado pela Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

PORTARIA MPS Nº 2.197, DE 10 DE JULHO DE 2024

Estabelece os procedimentos a serem observados no processo de renovação da composição do Conselho Nacional de Previdência Complementar, para os mandatos no período de 2024 a 2026.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art. 13, art. 14. e art. 16 da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no art. 6º do Decreto nº 7.123, de 3 de março de 2010, bem como contido no Processo nº 10128.009583/2024-37, resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados no processo de renovação da composição do Conselho Nacional de Previdência Complementar, para os mandatos no período de 2024 a 2026.

CAPÍTULO I

DAS VEDAÇÕES

Art. 2º Os membros do Conselho Nacional de Previdência Complementar estarão sujeitos às seguintes vedações para fins de habilitação:

I - não manter vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, com outro membro do Conselho Nacional de Previdência Complementar ou da Câmara de Recursos da Previdência Complementar;

II - não ter incorrido em perda de mandato por falta disciplinar, nos últimos cinco anos; e

III - não exceder o limite de uma única recondução consecutiva ou não ter exercido dois mandatos consecutivos, ainda que parcialmente, seja como titular ou suplente, nos últimos dois anos, a contar do encerramento do último mandato.

CAPÍTULO II

DOS REPRESENTANTES DE GOVERNO

Art. 3º Os cinco representantes de governo serão indicados:

I - pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

II - pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social;

III - pela Casa Civil da Presidência da República;

IV - pelo Ministro da Fazenda;

V - pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 1º As indicações de que trata o caput deverão ser formalizadas pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, contemplando o representante titular e o suplente.

§ 2º Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social:

I - designar os representantes de governo, titulares e suplentes; e

II - presidir o Conselho Nacional de Previdência Complementar.

§ 3º Poderão substituir o Ministro de Estado da Previdência Social na presidência do Conselho Nacional de Previdência Complementar, pela ordem:

I - o Secretário-Executivo do Ministério da Previdência Social;

II - o Secretário de Regime Próprio e Complementar; e

III - o Diretor do Departamento do Regime de Previdência Complementar.

CAPÍTULO III

DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 4º Os três representantes da sociedade civil serão indicados:

I - das entidades fechadas de previdência complementar, pela Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - Abrapp;

II - dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, por patrocinador ou instituidor, de que tratam os incisos I e II do caput do art. 31 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;

III - dos participantes e assistidos de planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar, pela Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão e dos Beneficiários de Saúde Suplementar de Autogestão - Anapar.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado da Previdência Social, observadas as vedações estabelecidas no art. 2º:

I - a designação dos representantes, titular e suplente, de que tratam os incisos I e III; e

II - a escolha e designação do representante, titular e suplente, de que trata o inciso II.

CAPÍTULO IV

DA RENOVAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO CNPC PARA OS MANDATOS DE 2024 A 2026

Art. 5º Fica estabelecido o prazo até 29 de julho de 2024 para indicação dos representantes de governo, de que trata o art. 3º, e da sociedade civil, de que trata o art. 4º.

§ 1º As indicações deverão ser encaminhadas à Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Complementar, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - currículo e minicurrículo; e

III - declaração que ateste não incorrer nas vedações de que trata o art. 2º.

§ 2º As indicações de que tratam o art. 4º, caput, incisos I e III, pela Abrapp e pela Anapar, respectivamente, deverão contemplar o representante titular e o suplente.

§ 3º Cada patrocinador ou instituidor poderá apresentar um único candidato para a indicação de que trata o art. 4º, caput, inciso II, cabendo ao Ministro de Estado da Previdência Social escolher o representante titular e o suplente entre o conjunto dos candidatos habilitados na forma do § 4º.

§ 4º A Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Complementar receberá as indicações e os documentos comprobatórios, realizará sua análise e encaminhará ao Ministro de Estado da Previdência Social a relação dos candidatos habilitados.

Art. 6º A designação dos representantes, titular e suplente, de governo e da sociedade civil, será efetivada por meio de portaria do Ministro de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. Os membros designados deverão assinar o termo de posse perante a Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Previdência Complementar, no prazo máximo de dez dias, a contar da publicação do ato de designação no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O exercício da função de membro do Conselho Nacional de Previdência Complementar não será remunerado e será considerado serviço público relevante.

Art. 8º O disposto nesta Portaria será aplicado, no que couber, às substituições de membros do Conselho Nacional de Previdência Complementar que vierem a ocorrer ao longo dos mandatos de 2024 a 2026.

Art. 9º Aplica-se suplementarmente ao disposto nesta Portaria o Regimento Interno do Conselho Nacional de Previdência Complementar, aprovado pela Portaria MPS nº 132, de 14 de março de 2011.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

PORTARIA MPS Nº 865, DE 8 DE ABRIL DE 2025

Aprova os Regimentos Internos dos órgãos de assistência direta e imediata à autoridade máxima e dos órgãos específicos singulares do Ministério da Previdência Social.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos art. 11 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e no art. 3º, inciso III do Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023, bem como o que consta no Processo nº 10128.023462/2024-06, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados os Regimentos Internos dos órgãos de assistência direta e imediata à autoridade máxima e dos órgãos específicos singulares do Ministério da Previdência Social, na forma dos anexos I a XI desta Portaria:

XI - Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor sete dias uteis após sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

ANEXO XI

REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DE REGIME PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º À Secretaria de Regime Próprio e Complementar compete:

I - assistir o Ministro de Estado na definição e no acompanhamento das políticas de previdência atinentes aos Regimes Próprios de Previdência Social e ao Regime de Previdência Complementar;

II - assistir o Ministro de Estado na proposição de normas gerais para a organização e o funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - orientar, acompanhar e supervisionar os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

IV - promover o desenvolvimento harmônico e integrado dos Regimes Próprios de Previdência Social e a permanente articulação entre o Ministério e os órgãos ou as entidades gestoras desses Regimes, fomentando o intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;

V - subsidiar o Ministro de Estado na celebração de acordo de metas de gestão e desempenho com a Diretoria Colegiada da Previc;

VI - acompanhar o acordo de metas de gestão e desempenho da Previc;

VII - acompanhar e avaliar a implementação das políticas e diretrizes de previdência pela Previc; e

VIII - promover, estruturar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria de Regime Geral de Previdência Social, a compensação financeira entre os regimes previdenciários para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Secretaria de Regime Próprio e Complementar tem a seguinte estrutura:

I - Gabinete;

II - Departamento do Regime de Previdência Complementar:

a) Coordenação de Gestão Estratégica e Assessoramento;

b) Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Análise Conjuntural:

1. Coordenação de Estudos Técnicos e Educação Financeira e Previdenciária;

2. Coordenação de Informações Técnicas e Gerenciais.

c) Coordenação-Geral de Normatização e Políticas de Previdência Complementar:

1. Coordenação de Políticas e Monitoramento de Previdência Complementar; e

2. Coordenação de Análise e Acompanhamento Regulatório.

Art. 3º A Secretaria do Regime Próprio e Complementar será dirigida por Secretário; o Gabinete por Chefe de Gabinete; os Departamentos por Diretores; as Coordenações-Gerais por Coordenadores-Gerais; as Coordenações por Coordenadores; as Divisões, Serviços e Seções por Chefes.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

SEÇÃO I

DO GABINETE

Art. 4º Ao Gabinete compete:

- I - prestar assistência ao Secretário de Regime Próprio e Complementar no exercício de suas funções e em sua representação política e social;
- II - promover a sistematização prévia de informações e de documentos necessários para subsidiar reuniões e compromissos institucionais do Secretário de Regime Próprio e Complementar;
- III - articular com as unidades do Ministério da Previdência Social e entidades vinculadas sobre os assuntos submetidos ao Secretário de Regime Próprio e Complementar;
- IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas com a área de atuação da Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e
- V - coordenar, subsidiar e executar as atividades relativas ao cerimonial da Secretaria de Regime Próprio e Complementar.

SEÇÃO II

DO DEPARTAMENTO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 5º Ao Departamento do Regime de Previdência Complementar compete:

- I - assistir o Secretário de Regime Próprio e Complementar na formulação e no acompanhamento das políticas e das diretrizes do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria;
- II - acompanhar e avaliar os efeitos das políticas públicas e das diretrizes governamentais relativas ao regime de previdência complementar;
- III - avaliar as propostas de alteração da legislação e os seus impactos sobre o regime de previdência complementar e sobre as atividades das entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria;
- IV - promover, em articulação com os demais órgãos envolvidos, a simplificação, a racionalização e o aperfeiçoamento da legislação do regime de previdência complementar;
- V - promover o desenvolvimento harmônico do regime de previdência complementar operado pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria, de maneira a fomentar o intercâmbio de experiências nacionais e internacionais;
- VI - assistir o Secretário de Regime Próprio e Complementar na supervisão das atividades da Previc, inclusive quanto ao acompanhamento do acordo de metas de gestão e desempenho;
- VII - orientar, acompanhar e supervisionar a instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos;
- VIII - articular-se com entidades governamentais e organismos nacionais e internacionais com atuação no campo econômico-previdenciário para a elaboração de estudos e para a realização de conferências técnicas, congressos, seminários e eventos semelhantes, relacionados ao regime de previdência complementar;
- IX - desenvolver ações de educação financeira relacionadas com os regimes de previdência complementar; e
- X - avaliar os critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, relativos à instituição do regime de previdência complementar pelos entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social.

Art. 6º À Coordenação de Gestão Estratégica e Assessoramento compete:

- I - prestar assistência à direção do Departamento do Regime de Previdência Complementar no controle e atendimento das atividades de sua competência;
- II - prestar assessoria técnica especializada às unidades do Departamento do Regime de Previdência Complementar;
- III - coordenar, no âmbito do Departamento do Regime de Previdência Complementar:

- a) a elaboração de seu planejamento estratégico;
- b) a prestação de contas relacionadas às suas atividades; e
- c) a articulação institucional, a cooperação técnica e o intercâmbio de informações com outros órgãos e entidades.

IV - monitorar as ações e resultados do planejamento estratégico do Departamento do Regime de Previdência Complementar;

V - gerenciar, analisar e acompanhar o atendimento:

- a) das demandas judiciais e de órgãos de controle; e
- b) os pedidos de acesso à informação e outras solicitações relacionados às atividades de competência do Departamento do Regime de Previdência Complementar.

VI - prestar apoio administrativo no âmbito do Departamento do Regime de Previdência Complementar, em articulação com as unidades competentes do Ministério da Previdência Social.

Art. 7º À Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Análise Conjuntural compete:

I - estabelecer as diretrizes, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas:

- a) a estudos para o desenvolvimento do Regime de Previdência Complementar, em articulação com as unidades responsáveis pelo Regime Geral de Previdência Social e pelos Regimes Próprios de Previdência Social;
- b) a ações de educação financeira e previdenciária relacionadas ao Regime de Previdência Complementar; e
- c) a disseminação de dados e estatísticas de previdência complementar.

II - coordenar a elaboração de análises conjunturais, socioeconômicas e financeiras para subsidiar as propostas de políticas para o Regime de Previdência Complementar;

III - acompanhar e analisar a evolução do Regime de Previdência Complementar operado por entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria;

IV - apoiar a participação do Departamento do Regime de Previdência Complementar nos debates relativos à previdência complementar com associações técnicas, organismos e instituições especializadas;

V - monitorar a realização de acordos de cooperação técnica, convênios e intercâmbios de informações de interesse do Regime de Previdência Complementar com organismos e entidades nacionais e internacionais;

VI - auxiliar nos procedimentos e ações relativos à supervisão e ao acompanhamento da atuação institucional Previc;

VII - analisar as propostas de alteração e ajustes dos termos do acordo de metas de gestão e desempenho celebrado com a Previc; e

VIII - gerenciar a realização de eventos institucionais relacionados ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 8º À Coordenação de Estudos Técnicos e Educação Financeira e Previdenciária compete:

I - promover ações de educação financeira e previdenciária relacionadas ao Regime de Previdência Complementar;

II - assessorar a atuação do Departamento do Regime de Previdência Complementar no Fórum Brasileiro de Educação Financeira;

III - realizar estudos técnicos para subsidiar a proposição de políticas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria, em articulação com as unidades responsáveis pelo Regime Geral de Previdência Social e pelos Regimes Próprios de Previdência Social;

IV - prestar apoio administrativo à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do Acordo de Metas de Gestão e de Desempenho celebrado entre o Ministério da Previdência Social e a Previc;

V - propor o aperfeiçoamento do acordo de metas de gestão e de desempenho celebrado com a Previc; e

VI - conduzir a celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos semelhantes no interesse do Regime Previdência Complementar.

Art. 9º À Coordenação de Informações Técnicas e Gerenciais compete:

I - coordenar a pesquisa, a coleta e o tratamento de dados e outros indicadores de interesse do Regime de Previdência Complementar;

II - acompanhar, avaliar e propor indicadores relacionados ao Regime de Previdência Complementar;

III - disponibilizar informações estatísticas e gerenciais relativas ao Regime de Previdência Complementar;

IV - monitorar e analisar dados e informações relativos ao Regime de Previdência Complementar;

V - propor e acompanhar a celebração de acordos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos semelhantes relacionados ao Regime de Previdência Complementar, em articulação com as unidades competentes do Ministério da Previdência Social;

VI - subsidiar a análise dos impactos contábeis, atuariais, econômicos e financeiros das propostas de regulação do Regime de Previdência Complementar; e

VII - conduzir a realização de eventos institucionais relacionados ao Regime de Previdência Complementar.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Normatização e Políticas de Previdência Complementar compete:

I - auxiliar na formulação de políticas e diretrizes do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria;

II - estabelecer as diretrizes, coordenar e supervisionar a execução das atividades relativas:

a) ao acompanhamento e a avaliação das políticas públicas e diretrizes governamentais relativas ao Regime de Previdência Complementar;

b) à elaboração, racionalização e simplificação de normas relativas ao Regime de Previdência Complementar;

c) às análises sobre propostas relacionadas a alterações normativas e regulatórias do Regime de Previdência Complementar e seus impactos; e

d) às ações para a disseminação e fortalecimento do Regime de Previdência Complementar.

III - promover e acompanhar o aprimoramento da regulação do Regime de Previdência Complementar, compatibilizando-o com as políticas previdenciárias e de desenvolvimento social e econômico-financeiro;

IV - estabelecer diretrizes para a instituição, a avaliação da regularidade previdenciária e o fortalecimento do Regime de Previdência Complementar pelos entes federativos; e

V - apoiar a participação do Departamento do Regime de Previdência Complementar nos debates relativos ao aprimoramento da regulação do Regime de Previdência Complementar com associações técnicas, organismos e instituições especializadas.

Art. 11. À Coordenação de Políticas e Monitoramento de Previdência Complementar compete:

I - coordenar e acompanhar a implantação de projetos e ações destinados à modernização do Regime de Previdência Complementar;

II - gerenciar e executar a avaliação dos critérios exigidos para a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, relativos à instituição do Regime de Previdência Complementar pelos entes federativos que possuem Regimes Próprios de Previdência Social;

III - avaliar os impactos das propostas normativas do Conselho Monetário Nacional relativas às diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades de previdência complementar;

IV - orientar, acompanhar e supervisionar a instituição e o fortalecimento do Regime de Previdência Complementar dos entes federativos; e

V - prestar assistência aos representantes do Ministério da Previdência Social no Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 12. À Coordenação de Análise e Acompanhamento Regulatório compete:

I - conduzir a formulação e análise de propostas de atos normativos no âmbito do Conselho Nacional de Previdência Social;

II - propor a racionalização, aperfeiçoamento e simplificação das normas do Regime de Previdência Complementar operado pelas entidades abertas e fechadas de previdência complementar ou programas individuais de aposentadoria;

III - monitorar, avaliar e emitir manifestações sobre os projetos legislativos relacionados ao Regime de Previdência Complementar;

IV - analisar e responder consultas e propostas de alterações normativas e regulatórias sobre o Regime de Previdência Complementar;

V - consolidar e disseminar as normas do Regime de Previdência Complementar aplicáveis às entidades fechadas de previdência complementar; e

VI - prestar assistência aos representantes da Secretaria de Regime Próprio e Complementar no Conselho Nacional de Previdência Complementar.

PORTARIA PREVIC Nº 587, DE 21 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações.

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XXIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e as competências de que trata o art. 24 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 2017, e considerando o disposto na Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar - EFPC deverão submeter os requerimentos abaixo relacionados para análise da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, observando o disposto nesta Portaria:

- I - constituição de EFPC;
- II - certificação de modelo de convênio de adesão;
- III - certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios;
- IV - habilitação de dirigentes;
- V - reconhecimento de instituição certificadora ou de certificado;
- VI - prestação de informações relativas ao registro dos profissionais certificados e dos respectivos certificados emitidos;
- VII - retirada de patrocínio;
- VIII - transferência de gerenciamento;
- IX - fusão ou incorporação de EFPC ou de planos de benefícios;
- X - cisão de EFPC ou de planos de benefícios;
- XI - migração;
- XII - destinação de reserva especial com reversão de valores;
- XIII - encerramento de EFPC ou de planos de benefícios;
- XIV - operações estruturais relacionadas; e
- XV - consulta.

§ 1º Nos requerimentos de habilitação de dirigentes, deverá ser constituído um único processo por habilitando.

§ 2º Nos requerimentos de retirada de patrocínio ou de transferência de gerenciamento, deverá ser constituído um único processo por plano de benefícios, que poderá abranger mais de uma patrocinadora, se for o caso.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - assinatura eletrônica: procedimento eletrônico realizado por usuário previamente credenciado com vistas a confirmar procedência, veracidade e conformidade do documento produzido;

II - documento digital: documento armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários, podendo ser:

- a) nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico; ou
- b) digitalizado: documento digital obtido a partir da conversão integral de um documento-base não digital.

III - usuário externo: a pessoa física credenciada para acesso ao SEI, nas condições previstas na Instrução Previc nº 30, de 19 de agosto de 2020.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 3º Todos os documentos, no âmbito do SEI, integrarão o processo eletrônico.

§ 1º Os documentos juntados ao processo eletrônico no SEI serão considerados originais para todos os efeitos.

§ 2º Os documentos digitalizados e juntados aos processos eletrônicos no SEI deverão estar em formato Portable Document Format - PDF e com conteúdo pesquisável.

Art. 4º As intimações decorrentes das análises realizadas no âmbito dos processos eletrônicos serão encaminhadas via correio eletrônico, com base nos dados existentes no Cadastro de Entidades e Planos - CadPrevic.

Art. 5º Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do SEI terão garantia de integridade, autoria e autenticidade asseguradas pela utilização de assinatura eletrônica emitida pelo próprio sistema.

Parágrafo único. A assinatura eletrônica é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 6º Os atos processuais praticados no SEI serão considerados realizados no dia e hora da respectiva assinatura eletrônica.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 7º A partir de 1º de setembro de 2020, os requerimentos mencionados no art. 1º somente serão analisados se enviados por meio do SEI.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2020.

Art. 9º Fica revogada a Portaria Previc nº 803, de 9 de setembro de 2019.

LUCIO RODRIGUES CAPELLETTO
Diretor-Superintendente

PORTARIA PREVIC Nº 835, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização de estudos de adequação de hipóteses atuariais, bem como para a obtenção de autorização de utilização de taxa de juros fora do intervalo e a apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação.

O DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71 do Regimento Interno da Previc, aprovado pela Portaria MF nº 529, de 8 de dezembro de 2017, resolve:

Art. 1º As entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) devem observar as exigências estabelecidas nesta Portaria para o cumprimento do disposto na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e na Instrução Normativa Previc nº 33, de 23 de outubro de 2020, quanto ao conteúdo dos estudos de adequação de hipóteses atuariais, bem como para a obtenção de autorização de utilização de taxa de juros fora do intervalo e a apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação.

ESTUDO DE ADEQUAÇÃO

Art. 2º O estudo técnico de adequação deve conter:

- I - data de realização do estudo;
- II - data do cadastro;
- III - análise e validação da consistência dos dados cadastrais; e
- IV - demais informações utilizadas nos testes de convergência e aderência.

§1º A data do cadastro utilizado no estudo técnico de adequação não pode estar defasada em mais de seis meses em relação à data base do estudo.

§2º Em relação às hipóteses que utilizem análise de vários cadastros, a regra disposta no § 1º deve ser aplicada em relação à data do cadastro mais recente utilizado.

CONVERGÊNCIA DA TAXA REAL ANUAL DE JUROS

Art. 3º Em relação à convergência da taxa real anual de juros, o estudo técnico deve conter:

I - relatório substanciado que demonstre e ateste a convergência entre a taxa real anual de juros a ser adotada na avaliação atuarial e a taxa de retorno real anual projetada para as aplicações dos recursos garantidores relacionados aos benefícios a conceder e concedidos que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente, de forma a assegurar sua concessão e manutenção, bem como aos benefícios concedidos que adquiriram característica de benefício definido na fase de concessão e aos fundos previdenciais estruturados atuarialmente, considerando a dedução das transferências de recursos dos investimentos do plano de benefícios para o Plano de Gestão Administrativa (PGA) da EFPC;

II - demonstrativo do montante de dívida contratada e dos ativos de investimentos discriminados por segmento de aplicação, observados, no mínimo, os segmentos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), bem como a subdivisão dos títulos públicos federais em “mantidos até o vencimento” e “para negociação”;

III - fluxos anuais realizados no ano anterior ao de referência do estudo e os projetados a partir do ano de referência do estudo, em relação a:

- a) investimentos e desinvestimentos de cada segmento de aplicação;
- b) receitas e despesas de investimentos, para cada segmento de aplicação;
- c) contribuições normais e extraordinárias previstas no plano de custeio;
- d) recebimento de parcelas relativas a dívidas contratadas;
- e) transferências para o PGA, oriundas dos investimentos;
- f) constituição e utilização de fundos previdenciais;
- g) outras receitas de qualquer natureza;
- h) pagamentos de benefícios programados e de risco;
- i) pagamentos de diferenças de benefícios decorrentes de demandas judiciais;

j) pagamentos de resgates e portabilidades; e

k) outros pagamentos a cargo do plano de benefícios.

IV - rentabilidades anuais esperadas para todo o período projetado, em relação a cada um dos segmentos de investimento, que devem ser idênticas às utilizadas para projetar os fluxos de investimentos;

V - descrição da metodologia de estimativas de rentabilidades informadas no inciso IV e que fundamente as projeções de indicadores utilizados, indicando fontes e outros estudos que tenham subsidiado tais estimativas;

VI - duração dos títulos de renda fixa e dos ativos totais do plano e respectivas memórias de cálculo;

VII - duração do passivo do plano de benefícios;

VIII - extrato de todos os títulos de renda fixa em carteira, classificados contabilmente como “mantidos até o vencimento”, contendo:

a) data de compra ou da reclassificação;

b) preço unitário;

c) International Securities Identification Number (ISIN);

d) nome do emissor;

e) descrição do ativo;

f) data de vencimento;

g) indexador;

h) percentual do indexador;

i) expectativa média de variação anual do indexador; e

j) taxa de juros.

IX - projeção dos saldos de cada um dos segmentos de investimento do patrimônio de cobertura do plano durante todo o período projetado; e

X - demonstração da evolução do patrimônio de cobertura do plano durante todo o período projetado, com indicação de eventual patrimônio residual ao final da projeção.

§ 1º A Previc disponibilizará em sua página eletrônica os modelos das planilhas eletrônicas a serem adotados nos estudos técnicos relativos à adequação da taxa de juros real anual referidos neste artigo.

§ 2º O estudo deve utilizar como data base 31 de dezembro do exercício social anterior ao ano da sua elaboração, este último entendido como o ano de referência.

§ 3º Os fluxos anuais devem estar posicionados ao final de cada exercício e ser projetados até a data estimada de pagamento do último benefício do plano.

§ 4º A projeção dos fluxos atuariais deve contemplar eventuais destinações de superávit e/ou equacionamentos de déficit, considerando-se as regras da data de referência do estudo técnico.

§ 5º As rentabilidades, investimentos, desinvestimentos e fluxos projetados devem estar em consonância com a política de investimentos vigente do plano e considerar eventuais descasamentos de fluxos de ativos e passivos que acarretem risco de reinvestimento dos recursos a taxas de retorno inferiores às da carteira corrente.

§ 6º A taxa real anual de juros projetada em estudo técnico de adequação com a utilização de método probabilístico não pode adotar nível de confiança inferior a cinquenta por cento.

§ 7º Para o cálculo da duração do ativo devem ser considerados os fluxos de remuneração e pagamento projetados, além da data esperada para realização de cada um dos ativos do plano de benefícios.

§ 8º Para o cálculo da duração dos títulos de renda fixa, os prazos dos títulos devem considerar as datas dos fluxos de pagamentos, à exceção dos títulos remunerados exclusivamente por taxa pós-fixada, para os quais o prazo deve ser considerado como nulo.

§ 9º Para a elaboração do estudo técnico referido no caput é facultada a observância dos incisos III, alíneas “a”, “b”, “d”, “e”, “f”, “g”, “i” e “k”, VI, VIII, IX e X aos planos de benefícios cuja taxa real anual de juros a ser adotada na avaliação atuarial esteja compreendida no intervalo regulatório estabelecido.

ADERÊNCIA DAS DEMAIS HIPÓTESES ATUARIAIS

Art. 4º Em relação à aderência das demais hipóteses atuariais do plano de benefícios, o estudo técnico deve conter:

I - comprovação da aderência das hipóteses atuariais considerando-se, no mínimo, os seguintes períodos históricos:

a) cinco últimos exercícios para a hipótese de tabela geral de mortalidade; e

b) três últimos exercícios para as outras hipóteses atuariais.

II - descrição e justificativa da metodologia utilizada, que deve comprovar, por meio de testes estatísticos ou atuariais, a aderência das hipóteses atuariais e ser adequada às características do plano de benefícios e de sua massa de participantes e assistidos.

§ 1º Em relação às tábuas atuariais deve ser observada a realização de, no mínimo, dois testes estatísticos ou atuariais, fundamentando a escolha de cada um deles.

§ 2º A EFPC deve testar, além das tábuas de mortalidade geral utilizadas pelo plano de benefícios, as tábuas referenciais previstas no § 1º do art. 13 da Instrução Normativa Previc nº 33, de 2020, além de outras tábuas que o atuário responsável técnico pelo plano julgar pertinentes.

§ 3º Os períodos de abrangência dos dados de que trata o inciso I são aplicáveis àquelas hipóteses cuja análise necessite de levantamento de dados históricos do plano de benefícios.

Art. 5º Caso seja constatada pelo atuário responsável pelo plano de benefícios a inviabilidade de demonstração de aderência de hipótese, devem constar do estudo técnico as justificativas que tenham levado a essa conclusão, bem como o critério adotado para escolha da referida hipótese.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à hipótese de taxa real anual de juros. Autorização para adoção de taxa de juros fora do intervalo

AUTORIZAÇÃO PARA ADOÇÃO DE TAXA DE JUROS FORA DO INTERVALO

Art. 6º Caso pretenda adotar taxa real anual de juros fora do intervalo regulatório estabelecido, a EFPC deve enviar à Previc cópia do estudo técnico de adequação nos termos definidos nesta Portaria.

Parágrafo único: As informações referidas nos itens dos incisos II, III, IV, VIII, IX e X do art. 3º devem ser encaminhadas em meio eletrônico, juntamente com os itens listados nos artigos 4º e 5º e o requerimento de autorização prévia assinado pelo representante legal da EFPC.

Art. 7º Na análise dos requerimentos deve-se considerar, com relação à taxa real anual de juros, além dos itens listados, a qualidade, a precificação e os riscos associados aos ativos e passivos.

Art. 8º O requerimento de autorização para fins de adoção da taxa de juros real anual a ser utilizada na avaliação atuarial de encerramento do exercício, deve ser encaminhado à Previc pela EFPC até 31 de agosto do ano de referência.

Art. 9º O requerimento de autorização deve ser avaliado pela DIFIS de forma conclusiva em até três meses, contados a partir da data de protocolo da referida solicitação ou da última peça de sua instrução, caso seja necessária coleta de informações adicionais.

§1º Caso não haja manifestação da Previc, no prazo estabelecido, o requerimento será considerado autorizado.

§2º A Previc pode, a qualquer momento, determinar a revisão da taxa real anual caso seja constatada incorreção na aferição.

APURAÇÃO DA DURAÇÃO DO PASSIVO E DO AJUSTE DE PRECIFICAÇÃO

Art. 10 (Revogado pela Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024)

Art. 10. Para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação relativamente a avaliação atuarial de encerramento do exercício ou decorrente de fato relevante, a EFPC deve utilizar o Sistema Venturo, divulgado no sítio eletrônico da Previc na internet.

Parágrafo único. Os fluxos de contribuições e de pagamentos de benefícios utilizados para definição da duração do passivo, assim como dos títulos públicos federais atrelados a índices de preços utilizados para o cálculo do ajuste de precificação devem ser enviados à Previc nos seguintes prazos:

I - até 31 de março do exercício subsequente ao exercício de referência da avaliação atuarial de encerramento de exercício; e

II - até noventa dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial decorrente de fato relevante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ficam revogadas as Portarias Previc nº 30, de 21 de janeiro de 2016 e Previc nº 86, de 1º de fevereiro de 2019.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA PREVIC Nº 757, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Estabelece limites para a remuneração mensal e a indenização das despesas referentes à hospedagem, à alimentação e ao deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 272 da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Fixar a remuneração mensal e a indenização das despesas referentes à hospedagem, à alimentação e ao deslocamento dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Previc, e seus assistentes e assessores.

Art. 2º A remuneração mensal do administrador especial, interventor ou liquidante é fixada de acordo com o seu enquadramento nas seguintes classes:

- I - Classe I: R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais)
- II - Classe II: R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)
- III - Classe III: R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
- IV - Classe IV: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)
- V - Classe V: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

Art. 3º A remuneração de que trata o art. 2º pode ser majorada em até 20% (vinte por cento) ou ser promovido o enquadramento do administrador especial, interventor ou liquidante na classe imediatamente posterior, desde que não ultrapassado o limite de que trata o art. 3º da Resolução CNPC nº 52, de 10 de março de 2022.

§1º A majoração ou reenquadramento previstos no caput devem levar em consideração as particularidades que caracterizem maior complexidade das atividades a serem desenvolvidas pelo administrador especial, interventor ou liquidante com a devida fundamentação e justificativa.

§2º Na hipótese de o administrador especial, interventor ou liquidante ser nomeado, concomitantemente, para mais de um regime especial, a soma das respectivas remunerações não pode exceder o limite de que trata o art. 3º da Resolução CNPC nº 52, de 2022.

§3º Na hipótese de o administrador especial, interventor ou liquidante ser servidor público ativo, a soma da remuneração mensal do cargo efetivo ocupado com a remuneração mensal prevista no art. 2º não pode exceder o limite de que trata o art. 3º da Resolução CNPC nº 52, de 2022.

Art. 4º O enquadramento de que trata o art. 2º deve considerar:

- I - o porte do plano de benefícios, quando se tratar do regime de administração especial; ou
- II - o porte da entidade fechada de previdência complementar, no conjunto de seus planos, quando se tratar dos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial. Parágrafo único. O enquadramento deve ser calculado na forma do Anexo I desta Portaria com o seguinte escalonamento:

- I - Classe I: até 200 (duzentos) pontos;
- II - Classe II: de 201 (duzentos e um) a 350 (trezentos e cinquenta) pontos;
- III - Classe III: de 351 (trezentos e cinquenta e um) a 500 (quinhentos) pontos;
- IV - Classe IV: de 501 (quinhentos e um) a 650 (seiscentos e cinquenta) pontos; e
- V - Classe V: acima de 651 (seiscentos e cinquenta e um) pontos.

Art. 5º A indenização das despesas do administrador especial, interventor ou liquidante, incorridas no estrito cumprimento de suas atribuições, referentes à hospedagem, à alimentação e ao deslocamento, deve atender aos seguintes limites:

- I - 25% (vinte e cinco por cento) do valor da remuneração mensal percebida, limitado ao máximo de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), por mês quando se tratar de despesas referentes à hospedagem;
- II - R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês quando se tratar de despesas de alimentação;
- III - R\$ 1.000,00 (um mil reais), por mês quando se tratar de despesas de deslocamento no âmbito do próprio município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar; e

IV - R\$ 300,00 (trezentos reais), a cada duas semanas quando o administrador especial, interventor ou liquidante opte por utilização de veículo próprio no deslocamento para retorno ao seu domicílio de origem, quando diferente do município onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar.

§1º A indenização prevista no inciso I deve ser comprovada, quando as atribuições forem desenvolvidas fora do município de seu domicílio.

§2º O disposto no inciso IV se aplica quando a sede da entidade fechada de previdência complementar distar menos de 300 quilômetros do seu domicílio de origem.

§3º O administrador especial, interventor ou liquidante fará jus a uma passagem aérea de ida e uma de volta, a cada duas semanas, quando a sede da entidade fechada de previdência complementar distar mais de 300 quilômetros do seu domicílio de origem e houver serviço aéreo regular.

Art. 6º Quando houver necessidade de deslocamento do administrador especial, interventor ou liquidante, no interesse do respectivo regime especial, para localidade fora da região metropolitana onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar e diferente de seu domicílio pessoal, é devido o pagamento de diária, pelo período de sua permanência naquela localidade, cujo valor não poderá exceder R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Art. 7º A contratação de assistentes ou assessores pelo administrador especial, interventor ou liquidante, depende de prévia autorização do Diretor de Fiscalização e Monitoramento da Previc e sua remuneração mensal será limitada a 70% (setenta por cento) da remuneração mensal fixada para o administrador especial, interventor ou liquidante nos termos desta Portaria.

§1º Quando houver deslocamento do assistente ou assessor, no interesse do regime especial, mediante prévia determinação do administrador especial, interventor ou liquidante, para localidade fora da região metropolitana onde instalada a sede da entidade fechada de previdência complementar e diferente de seu domicílio pessoal, além do fornecimento das passagens relativas ao deslocamento, pode ser paga diária equivalente a até 80% (oitenta por cento) do valor fixado para a diária do respectivo administrador especial, interventor ou liquidante.

§2º Ressalvado o disposto neste artigo, é vedado o pagamento de quaisquer outros valores, às expensas da entidade fechada de previdência complementar, aos assistentes ou assessores designados pelo administrador especial, interventor ou liquidante.

Art. 8º As despesas administrativas dos planos de benefícios ou das entidades fechadas de previdência complementar sob regime especial de administração especial, intervenção ou liquidação extrajudicial, devem ser informadas mediante preenchimento do Quadro descrito no Anexo II desta Portaria, e enviadas juntamente com o Relatório Mensal de Informações.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de setembro de 2023.

RICARDO PENA PINHEIRO

ANEXO I

RESERVAS MATEMÁTICAS

Até R\$ 100.000.000,00	50 pontos
De R\$ 100.000.000,01 a R\$ 300.000.000,00	100 pontos
De R\$ 300.000.000,01 a R\$ 1.000.000.000,00	150 pontos
De R\$ 1.000.000.000,01 a R\$ 5.000.000.000,00	200 pontos
Acima de R\$ 5.000.000.000,01	250 pontos

ATIVO TOTAL

Até R\$ 50.000.000,00	50 pontos
De R\$ 50.000.000,01 a R\$ 250.000.000,00	100 pontos
De R\$ 250.000.000,01 a R\$ 2.000.000.000,00	150 pontos
De R\$ 2.000.000.000,01 a R\$ 10.000.000.000,00	200 pontos
Acima de R\$ 10.000.000.000,01	250 pontos

PARTICIPANTES ATIVOS

Até 2.000 participantes ativos	50 pontos
De 2.001 a 4.000 participantes ativos	100 pontos
De 4.001 a 6.000 participantes ativos	150 pontos
De 6.001 a 8.000 participantes ativos	200 pontos
Acima de 8.001 participantes ativos	250 pontos

PARTICIPANTES ASSISTIDOS

Até 500 participantes assistidos	50 pontos
De 501 a 2.000 participantes assistidos	100 pontos
De 2.001 a 3.500 participantes assistidos	150 pontos
De 3.501 a 5.000 participantes assistidos	200 pontos
Acima de 5.001 participantes assistidos	250 pontos

ANEXO II

Mês de Referência		XXXX/20XX
HISTÓRICO		VALOR
ADMINISTRADOR, INTERVENTOR OU LIQUIDANTE		0,00
REMUNERAÇÃO NA SEDE DA EFPC	Retribuição	
	Encargos - INSS	
	Hospedagem	
	Alimentação	
	Locomoção	
	Quantidade de passagens a cidade de origem	
	Transporte Aéreo	
	Transporte Terrestre	
	Outras despesas (especificar)	
FORA DA SEDE DA EFPC	Quantidade de Diárias	
	Período de concessão	
	Diárias	
	Transporte Aéreo	
	Transporte Terrestre	
ASSISTENTE OU ASSESSOR TÉCNICO (1)		0,00
REMUNERAÇÃO	Honorários	
	Encargos - INSS	
	Encargos - FGTS	
FORA DA SEDE DA EFPC	Quantidade de Diárias	
	Período de concessão	
	Diárias	
	Transporte Aéreo	
	Transporte Terrestre	
ASSISTENTE OU ASSESSOR TÉCNICO (2)		0,00
REMUNERAÇÃO	Honorários	
	Encargos - INSS	
	Encargos - FGTS	
FORA DA SEDE DA EFPC	Quantidade de Diárias	
	Período de concessão	
	Diárias	
	Transporte Aéreo	
	Transporte Terrestre	

PORTARIA PREVIC Nº 262, DE 16 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC), de informações atuariais, contábeis, de investimentos e de dados estatísticos de população e de benefícios.

O DIRETOR DE NORMAS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), no uso das atribuições que lhe confere o art. 383 da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a operacionalização do envio à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc), das informações das demonstrações atuariais, da nota técnica atuarial, dos demonstrativos contábeis, dos balancetes, das informações extracontábeis, dos investimentos, da política de investimentos dos planos de benefícios e de dados estatísticos de população e de benefícios administrados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Parágrafo único. As EFPC, em relação aos planos de benefícios que administram, também devem enviar à Previc extrato de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais, sobre as exigências para as operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO I

INFORMAÇÕES ATUARIAIS

Art. 2º As informações das Demonstrações Atuariais e da Nota Técnica Atuarial de planos de benefícios devem ser enviadas por meio de sistema eletrônico para transferência de arquivos disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 3º As informações referentes às Demonstrações Atuariais devem ser enviadas de acordo com o estabelecido na Seção I do Capítulo XII da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º As Demonstrações Atuariais do tipo Completa devem ser preenchidas com informações detalhadas e analíticas sobre o plano de benefícios, e devem conter, no mínimo:

I - informações cadastrais;

II - grupos de custeio;

a) hipóteses atuariais: quantidade de eventos esperados e ocorridos e comentários sobre eventuais divergências, pelo menos quanto às hipóteses:

1. taxa de juros;

2. tabela de mortalidade geral; e

3. índice de reajuste.

b) dados individualizados dos benefícios concedidos e a conceder, sobre:

1. valor médio do benefício;

2. custo do ano; e

3. provisões matemáticas.

c) fundos previdenciais: descrição de fonte de custeio, finalidade, movimentação anual e saldo final;

d) provisões matemáticas e contratos: informação sobre a contabilização, prazo remanescente, origem e valores;

e) fonte dos recursos com informações em valores nominais e percentuais sobre as contribuições mensais a serem vertidas para o plano de benefícios, no próximo exercício;

f) pareceres atuariais;

III - informações consolidadas do plano de benefícios sobre resultado do exercício, bem como preenchimento de informações complementares nos pareceres atuariais do plano.

§ 2º As Demonstrações Atuariais do tipo Simplificada devem ser preenchidas com informações sobre o plano de benefícios, e devem conter, no mínimo:

I - informações cadastrais;

II - grupos de custeio:

a) hipóteses atuariais: não há necessidade de informação sobre quantidade de eventos esperados e ocorridos e comentários sobre eventuais divergências, bem como hipóteses mínimas a serem preenchidas;

b) dados consolidados dos benefícios concedidos e a conceder, relativos a provisões matemáticas;

c) fundos previdenciais: informações apenas sobre o saldo;

d) provisões matemáticas e contratos: informação consolidada sobre o valor contabilizado;

e) fonte dos recursos com informações apenas com percentuais sobre as contribuições mensais a serem vertidas para o plano o de benefícios, no próximo exercício; e

f) pareceres atuariais apenas sobre os eventuais riscos a que grupo de custeio está exposto.

III - informações consolidadas do plano de benefícios sobre resultado do exercício, bem como preenchimento de informações complementares nos pareceres atuariais do plano.

§ 3º Em relação aos planos de benefícios para os quais estão dispensados a elaboração e o envio das Demonstrações Atuariais, na forma prevista no parágrafo único do art. 350 da Resolução Previc nº 23, de 2023, a EFPC pode, à sua escolha:

I - não elaborar e não enviar Demonstrações Atuariais;

II - elaborar e enviar Demonstrações Atuariais do tipo Simplificada; ou

III - elaborar e enviar Demonstrações Atuariais do tipo Completa.

Art. 4º A Nota Técnica Atuarial deve ser enviada pela EFPC à Previc, em formato “PDF Editável”, para cada um dos planos de benefícios administrados pela entidade, e deve conter, no mínimo:

I - objetivo;

II - descrição das características das hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas;

III - modalidade do plano e de cada benefício constante no regulamento;

IV - regimes financeiros e métodos de financiamento dos benefícios do plano;

V - metodologia e expressão de cálculo do valor inicial dos benefícios do plano na data de concessão, bem como sua forma de reajuste e de revisão de valor;

VI - metodologia e expressão de cálculo do custo normal;

VII - metodologia e expressão de cálculo e apuração mensal das provisões matemáticas de benefícios concedidos e a conceder;

VIII - metodologia e expressão de cálculo e evolução das provisões matemáticas a constituir no passivo;

IX - metodologia e expressão de cálculo das contribuições normais;

X - metodologia e expressão de cálculo das contribuições extraordinárias;

XI - metodologia e expressão de cálculo referentes à destinação da reserva especial;

XII - descrição dos fundos previdenciais;

XIII - metodologia e expressão de cálculo de institutos;

XIV - metodologia e expressão de cálculo de aporte inicial de patrocinador, joia de participante e assistido, bem como os respectivos métodos de financiamento;

XV - metodologia e expressão de cálculo de dotação inicial de patrocinador;

XVI - descrição e detalhamento referente à contratação de seguro para cobertura de riscos decorrentes de invalidez de participante, morte de participante ou assistido, sobrevivência de assistido e desvios de hipóteses biométricas;

XVII - metodologia de cálculo de provisões, reservas e fundos, quando se tratar de migração de participantes e assistidos de entre planos de benefícios de entidade fechada de previdência complementar;

XVIII - metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais;

XIX - expressão e metodologia de cálculo dos fluxos de contribuições e de benefícios projetados referentes ao recebimento de: contribuições normais e extraordinárias de ativos, assistidos e patrocinadoras, além dos benefícios programados, não programados, resgates e portabilidades; XX - expressão de cálculo das anuidades atuariais ou fatores atuariais para concessão dos benefícios quando decorrentes de saldos individuais, especificando a reversão em pensão ou pecúlio, quando for o caso, na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável; e XXI - glossário da simbologia e terminologia técnicas atuariais utilizadas.

Art. 5º Para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação relativos à avaliação atuarial de encerramento do exercício ou decorrente de fato relevante, a EFPC deve utilizar o Sistema Venturo, disponibilizado no sítio eletrônico da Previc na internet.

Parágrafo único. Os fluxos de contribuições e de pagamentos de benefícios utilizados para definição da duração do passivo, assim como dos títulos públicos federais atrelados a índices de preços utilizados para o cálculo do ajuste de precificação devem ser enviados à Previc nos seguintes prazos:

I - até 31 de março do exercício subsequente ao exercício de referência da avaliação atuarial de encerramento de exercício; e

II - até noventa dias após a conclusão do fato que motivou a nova avaliação atuarial decorrente de fato relevante.

CAPÍTULO II

INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

Art. 6º As informações referentes aos demonstrativos contábeis, balancetes e informações extracontábeis devem ser enviadas por meio de sistema eletrônico para transferência de arquivos disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 7º As informações referentes aos balancetes e informações extracontábeis devem ser enviadas em conformidade com a Seção II do Capítulo XII da Resolução Previc nº 23, de 2023 e por meio de arquivo digital no formato eXtensible Markup Language (XML), conforme padrão definido pela Previc, disponibilizado em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 8º As informações referentes às demonstrações contábeis anuais, conforme estabelecido no § 2º do art. 363 da Resolução Previc nº 23, de 2023, devem ser enviadas em formato “PDF Editável” conforme padrão definido pela Previc, disponibilizado em seu sítio eletrônico na internet.

CAPÍTULO III

INFORMAÇÕES DE INVESTIMENTOS

SEÇÃO I

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTOS, CADASTRO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

Art. 9º As informações do demonstrativo de investimento (DI), do cadastro de fundos investimentos e de fundos investimento em cotas fundos investimento constituídos no Brasil dos quais a EFPC seja cotista direta ou indiretamente, do estoque de imóveis remanescente, das operações com participantes e das políticas de investimento dos planos de benefícios devem ser enviadas por meio do sistema eletrônico para transferência de arquivos (STA Previc) disponibilizado no sítio eletrônico da Previc na internet.

Art. 10. As informações referentes a todos os ativos que compõem o primeiro nível da carteira própria dos planos, inclusive do estoque de imóveis remanescente, devem ser enviadas por meio de arquivo digital no formato XML, versão 4.01, conforme padrão definido pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (Anbima).

Art. 11. As informações referentes aos ativos pertencentes às carteiras dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento elencados abaixo devem ser enviadas no formato XML, versão 5.0, conforme padrão definido pela Anbima:

I - fundos de investimento em direitos creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (FIDC e FICFIDC);

II - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento imobiliário (FII e FICFII); e

III - fundos de investimento em participações (FIP).

Art. 12. O envio das informações cadastrais dos fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento detalhados nos incisos I e II do art. 366 da Resolução Previc nº 23, de 2023, das informações sobre operações com participantes e das informações e revisões de política de investimento de plano de benefícios deve ser realizado pela EFPC por meio de arquivo no formato XML conforme padrão definido pela Previc e disponibilizado em seu sítio eletrônico na internet.

SEÇÃO II

AUTORIZAÇÃO, CUSTÓDIA E EXTRATO DE MOVIMENTAÇÃO E POSIÇÃO DE TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS

Art. 13. A EFPC deve observar os seguintes procedimentos para captura e transmissão dos arquivos digitais dos extratos a que se refere o art. 368 da Resolução Previc nº 23, de 2023:

I - a EFPC deve autorizar e determinar às instituições financeiras responsáveis pela liquidação das operações de suas carteiras próprias, de seus fundos de investimento e de seus fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos que capturem, a partir do 2º dia útil subsequente ao fechamento do mês ou semestre, na página eletrônica do Selic na Rede de Telecomunicações para o Mercado - RTM, os arquivos descritos a seguir:

a) o extrato de movimentação mensal das operações com títulos públicos federais; e

b) o extrato de posição de custódia dos títulos públicos federais do último dia útil dos meses de junho e dezembro de cada ano;

II - a EFPC deve determinar às instituições financeiras responsáveis pela liquidação da carteira própria, carteira administrada, dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos que enviem à Previc os arquivos descritos nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste art. do caput, relativamente a todas as contas ativas no Selic, inclusive aquelas que não tenham registrado movimentação no período ou que apresentem saldo de posição zero até o último dia do mês subsequente ao dos extratos, exatamente conforme capturados, em formato “TXT”;

III - o envio dos extratos à Previc deve ser efetuado com o uso de sistema informatizado disponibilizado por meio do Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen);

IV - é facultado o envio de todos os arquivos de um mesmo liquidante, conjuntamente, de forma compactada; e

V - o processo de envio pode ser automatizado com a utilização das ferramentas disponibilizadas pelo Sisbacen.

Art. 14. Independentemente do atendimento ao disposto nesta Portaria, a Previc pode solicitar às EFPC o envio dos extratos citados nas alíneas “a” e “b”, do inciso I do art. 13, referentes a quaisquer outros períodos de tempo, em conformidade com a legislação aplicável.

SEÇÃO III

NEGOCIAÇÃO PRIVADA

Art. 15. O estudo técnico a que se referem o inciso I e o § 3º do art. 218 da Resolução Previc nº 23, de 2023, deve conter, no mínimo, o seguinte conteúdo:

I - o objetivo da operação pretendida;

II - a necessidade da realização da operação por meio de negociação privada;

III - a quantidade de ações a serem negociadas, por classe de ações;

IV - o valor unitário de cada ação;

V - o quadro de composição acionária da sociedade emissora, antes e depois da operação pretendida, no caso de aquisição de ações;

VI - a quantidade de debêntures conversíveis em ações detidas pela EFPC, quando aplicável;

VII - a alocação das ações a serem negociadas por plano de benefícios, no caso de aquisição de ações;

VIII - a metodologia e a forma de precificação das ações na operação pretendida;

IX - análise de risco da operação observando os fatores de riscos inerentes ao ativo sob análise, considerando o disposto no art. 10 da Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022, no que couber;

X - a análise do cenário econômico, com a descrição das premissas adotadas;

XI - o enquadramento do ativo conforme os requisitos, limites e condições previstos na legislação em vigor, no caso de aquisição de ações; e

XII - o retorno esperado da operação pretendida. Parágrafo único. O estudo técnico previsto no caput pode ser realizado pela própria EFPC ou por pessoa jurídica especializada devidamente registrada na Comissão de Valores Mobiliários para o exercício dessa atividade.

Art. 16. A documentação a que se refere o §3º do art. 218 da Resolução Previc nº 23, de 2023, deve ser mantida na EFPC à disposição da Previc e conter no mínimo:

I - o estudo técnico a que se refere o art. 15;

II - a comprovação de cumprimento das etapas do processo decisório a que se refere o art. 218 da Resolução Previc nº 23, de 2023,

III - o extrato do estatuto vigente da EFPC, com a composição e as atribuições de seus órgãos estatutários, destacando-se aquelas referentes à gestão dos investimentos;

IV - a composição e as atribuições do comitê de investimentos, quando houver;

V - documento contendo a política de alçadas ou discriminação de competências para tomada de decisão;

VI - o contrato ou acordo para exercício de voto que assegure à EFPC o direito à aquisição ou à alienação de ações ou debêntures conversíveis em ações;

VII - o acordo de investimentos ou outro documento similar que contenha a descrição da operação pretendida;

VIII - o acordo de acionistas, quando houver; e

IX - o parecer jurídico atestando a legalidade da operação pretendida.

CAPÍTULO IV

NORMAS PROCEDIMENTAIS PARA O ENVIO DAS ESTATÍSTICAS DE POPULAÇÃO E DE BENEFÍCIOS

Art. 17. As informações referentes aos dados estatísticos de população e de benefícios devem ser enviadas por meio por meio do sistema eletrônico para transferência de arquivos disponibilizado pela Previc em seu sítio eletrônico na internet.

Art. 18. Os dados referentes ao Demonstrativo Estatístico (DE) e ao Demonstrativo de Sexo e Idade (DSI), devem ser enviados até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente. Parágrafo único. O envio do DSI deve ser realizado em um único arquivo, contendo informações referentes ao mês de dezembro.

Art. 19. Os arquivos DE devem seguir o padrão definido pela Previc, disponibilizado em seu sítio eletrônico na internet, e serem enviados em ordem cronológica para processamento, caso contrário, poderão ser rejeitados.

Art. 20. O arquivo DSI deve seguir o padrão definido pela Previc, disponibilizado em seu sítio eletrônico na internet, e ser encaminhado somente após o envio do DE referente ao 2º Semestre, considerando que a consistência de informações entre os demonstrativos é pré-requisito para o seu processamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Ficam revogadas as seguintes normas:

I - Portaria nº 1001, de 19 de outubro de 2017;

II - Portaria nº 1.106, de 23 de dezembro de 2019;

III - Art. 10 da Portaria Previc nº 835, de 1º de dezembro de 2020;

IV - Portaria Previc nº 92, de 9 de fevereiro de 2021; e

V - Portaria Previc nº 682, de 19 de outubro de 2021.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor em 2 de maio de 2024.

ALCINEI CARDOSO RODRIGUES

PORTARIA PREVIC Nº 311, DE 26 DE ABRIL DE 2024

Institui a política de alçadas para os requerimentos de operações submetidos à análise e autorização da Diretoria de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), no uso das atribuições conferidas pelo inciso I do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, e considerando o disposto no §2º do art. 171 da Resolução PREVIC nº 23, de 14 de agosto de 2023, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 44011.005995/2023-46, resolve:

Art. 1º Nos requerimentos de operações submetidos à análise e autorização da Diretoria de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) deve ser observada a política de alçadas disposta nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, entende-se por:

I - política de alçadas: a definição de competência para revisão, a partir de critérios que considerem o impacto, o risco ou a relevância da operação licenciável;

II - conveniente: o patrocinador ou o instituidor de plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

Art. 3º A política de alçadas contempla as seguintes operações de licenciamento:

I - operações relacionadas a entidade:

- a) constituição de EFPC;
- b) alteração de estatuto;
- c) fusão, incorporação ou cisão de EFPC;
- d) encerramento de EFPC;
- e) operações estruturais relacionadas que envolvam exclusivamente operações com EFPC; e
- f) habilitação de dirigente.

II - operações relacionadas a plano de benefícios:

- a) implantação de plano de benefícios;
- b) alteração de regulamento;
- c) aprovação de convênio de adesão;
- d) alteração de convênio de adesão;
- e) saldamento ou alteração de regulamento que repercuta no resultado do plano de benefícios;
- f) transferência de gerenciamento de plano de benefícios;
- g) fusão, incorporação ou cisão de plano de benefícios;
- h) migração de participantes e assistidos entre planos de benefícios;
- i) retirada de patrocínio;
- j) rescisão unilateral de convênio de adesão;
- k) destinação de reserva especial que envolva reversão de valores;
- l) encerramento de plano de benefícios;
- m) operações estruturais relacionadas que envolvam exclusivamente operações com plano de benefícios; e
- n) certificação de modelo de regulamento de plano de benefícios ou de convênio de adesão.

Parágrafo único. Os requerimentos de reconhecimento de instituição certificadora ou dos respectivos certificados serão submetidos à revisão e à decisão do Diretor de Licenciamento. Critérios

Art. 4º Para definição das alçadas são considerados os seguintes critérios: I - operações relacionadas a entidade:

a) segmento da entidade, nos termos do art. 3º da Resolução Previc nº 23, de 2023; e

b) natureza do conveniente predominante da entidade: patrocinador público, patrocinador privado ou instituidor.

II - operações relacionadas a plano de benefícios:

- a) natureza dos convenientes: patrocinador público, patrocinador privado ou instituidor;
- b) existência de risco mutualista; e
- c) fator de porte, definido pelo maior valor entre o quartil apurado da quantidade de participantes e assistidos e o quartil apurado das provisões matemáticas do plano de benefícios.

Alçadas

Art. 5º As alçadas de revisão são atribuídas aos requerimentos na fase de instrução, conforme a seguir:

I - Alçada A: Diretor de Licenciamento;

II - Alçada B: Coordenador-Geral; e

III - Alçada C: Coordenador.

§1º A alçada de decisão é exclusiva do Diretor de Licenciamento.

§2º Os requerimentos de operações relacionadas a entidade serão classificados nas alçadas de revisão conforme definido no Anexo I.

§3º Os requerimentos de operações relacionadas a plano de benefícios serão classificados nas alçadas de revisão conforme definido no Anexo II.

§4º A classificação de um requerimento em uma alçada implica sua revisão pelos níveis hierárquicos inferiores, quando houver.

§5º No caso de requerimentos de operações estruturais relacionadas que envolvam ao mesmo tempo operações com entidade e operações com plano de benefícios ou de operações envolvendo mais de uma EFPC ou mais de um plano de benefícios, é considerada a operação de maior alçada.

§6º A revisão do Diretor de Licenciamento nos requerimentos de alçada A é dispensada quando a análise resultar em exigências para correção de documento ou de procedimento ou para solicitar esclarecimentos.

§7º Independentemente da alçada atribuída ao requerimento, a alçada de revisão pode ser elevada por recomendação do Coordenador-Geral da área responsável pela análise ou do Diretor de Licenciamento.

Art. 6º Os requerimentos de que tratam as alíneas “c” a “e” do inciso I do art. 3º e as alíneas “e” a “m” do inciso II do art. 3º com alçada de revisão A, bem como aqueles afetados pelos eventos de que trata o inciso II do art. 168 da Resolução Previc nº 23, de 2023, devem ser submetidos à ciência da Diretoria Colegiada da Previc previamente à decisão do Diretor de Licenciamento.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 2 de maio de 2024.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

ANEXO I

ALÇADAS DOS REQUERIMENTOS DE OPERAÇÕES RELACIONADAS A ENTIDADE

CRITÉRIOS		ALÇADA
Segmento da EFPC	Conveniente Predominante	
1	Patrocinador Público	A
	Patrocinador Privado	A
	Instituidor	B
2	Patrocinador Público	A
	Patrocinador Privado	A
	Instituidor	B
3	Patrocinador Público	B
	Patrocinador Privado	B
	Instituidor	C
4	Patrocinador Público	B
	Patrocinador Privado	C
	Instituidor	C

ANEXO II

ALÇADAS DOS REQUERIMENTOS DE OPERAÇÕES RELACIONADAS A PLANO DE BENEFÍCIOS

CRITÉRIOS		População/Provisões Matemáticas (quartil)	ALÇADA
Convenientes	Risco Mutualista		
Patrocinador Público	Sim	4	A
		3	A
		2	B
		1	B
	Não	4	A
		3	B
		2	B
		1	B
Patrocinador Privado/ Instituidor	Sim	4	A
		3	B
		2	C
		1	C
	Não	4	B
		3	C
		2	C
		1	C

PORTARIA PREVIC Nº 722, DE 14 DE AGOSTO DE 2024

Institui e regulamenta a Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes da Previc, nos moldes previstos no artigo 344 e seguintes da Resolução Previc nº 23/2023.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PF/PREVIC), no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 2º da Portaria PGF nº 530/2007, os artigos 29 e 30, incisos V, VI, VII, VIII e IX da Portaria PGF nº 172/2016, o artigo 344, §1º da Resolução Previc nº 23/2023 e o artigo 10 da Portaria nº 529/2017 do Ministério da Fazenda (Regimento Interno da Previc), tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 44011.003976/2024-66, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes da Previc, instância colegiada de caráter consultivo e opinativo, com a finalidade de analisar, propor e acompanhar iniciativas relacionadas às ações relevantes para o sistema de previdência complementar fechada, especialmente no tocante aos processos que demandem intervenção da Previc, bem como situações que estejam ocasionando ou possam ocasionar elevado índice de judicialização ou risco sistêmico.

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes tem caráter plúrimo e representativo do setor, visando colaborar com a alta Administração da autarquia nas análises de processos e assuntos judiciais relevantes e estratégicos, razão pela qual suas manifestações não possuem natureza vinculante.

Art. 2º Compete à Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes:

I - analisar, mapear, identificar, propor e acompanhar iniciativas relacionadas às ações relevantes para o sistema de previdência complementar fechada;

II - avaliar e opinar, fundamentadamente, pela intervenção ou não da Previc em determinado processo judicial;

III - mapear, acompanhar e propor soluções quando identificadas situações que estejam ocasionando ou possam ocasionar elevado índice de judicialização ou risco sistêmico;

IV - elaborar estudos e propor medidas em prol da política pública de redução da litigiosidade nas matérias relacionadas ao sistema de previdência complementar fechada;

V - realizar ou propor estudos e pesquisas relacionados à judicialização de matérias relevantes ou estratégicas para o sistema de previdência complementar fechada; e

VI - emitir posicionamento colegiado sempre que solicitado pela Diretoria Colegiada da Previc, pelo Procurador-Chefe ou por quaisquer de seus membros, observada a pertinência temática com as finalidades estabelecidas no artigo 1º desta Portaria.

Parágrafo único. A Presidência da Comissão poderá expedir instruções administrativas para disciplinar pontos importantes de seu funcionamento, em regulamentação a esta Portaria e de observância obrigatória, conferindo ciência a todos os membros.

Art. 3º A Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes será presidida pelo Coordenador Geral de Representação Judicial da Procuradoria Federal junto à Previc e será composta por um representante, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades representativas:

I - Diretoria de Fiscalização da Previc;

II - Diretoria de Licenciamento da Previc;

III - Diretoria de Normas da Previc;

IV - ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar;

V - APEP - Associação dos Fundos de Pensão e Patrocinadores do Setor Privado; e

VI - ANAPAR - Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão e dos Beneficiários de Saúde Suplementar de Autogestão.

§ 1º Os representantes dos incisos I, II e III serão indicados pelos respectivos Diretores da Previc e os representantes dos incisos IV, V e VI serão indicados por suas referidas associações.

§ 2º O mandato dos representantes das entidades será de dois anos.

§ 3º A indicação e a designação dos representantes das associações deve recair sobre profissionais com formação acadêmica específica na área jurídica e reputação ilibada.

§4º Não há vedação ou impedimento para sucessivas reconduções dos representantes acima referidos. §5º Os representantes serão designados por portaria do Procurador-Chefe da PF/Previc, após anuência da Diretoria Colegiada da Autarquia.

Art. 4º O apoio administrativo da Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes será prestado pelo Apoio da Procuradoria Federal junto à Previc.

Art. 5º A Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado pela Presidência.

§ 1º O quórum de reunião e de deliberação é de maioria simples.

§ 2º A Presidência da Comissão votará por último e, assim, poderá exercer o voto ordinário, ou o voto de qualidade, a depender da situação.

§ 3º As deliberações da Comissão terão natureza opinativa, visando colaborar com a Diretoria Colegiada da Previc e com a Procuradoria Federal junto à Previc.

§ 4º As reuniões da Comissão poderão ocorrer de modo híbrido, presencial ou virtual, conforme estipulado pela Presidência.

§5º Qualquer membro da Comissão poderá pedir fundamentadamente à Presidência a convocação de reunião extraordinária, observados os requisitos de urgência, especificidade e relevância para tal pleito.

§6º Em nenhuma hipótese a manifestação da Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes vinculará qualquer instância da Previc ou condicionará o exercício de qualquer função por agente público.

Art. 6º A Presidência da Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes poderá convidar para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, bem como especialistas em assuntos afetos ao tema em discussão, cuja presença e esclarecimentos sejam considerados relevantes para o cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º O exercício da função de membro da Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes não será remunerado, sendo as eventuais despesas relativas a deslocamento, hospedagem e alimentação, se e quando for o caso, custeadas pelas respectivas entidades representadas.

Parágrafo único. O trabalho realizado pelos membros da Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes será considerado como serviço público relevante.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO SANTOS DA GUARDA

PORTARIA PREVIC Nº 789, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024

Dispõe sobre os procedimentos para entrevista de membro da diretoria-executiva indicado para a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado em entidade fechada de previdência complementar.

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no inciso III do art. 2º e no inciso VIII do art. 10 do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e

CONSIDERANDO o disposto no §1º do art. 4º da Resolução CNPC nº 39, de 30 de abril de 2021, CONSIDERANDO o disposto no art. 27 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, e CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 44011.007481/2024-14, resolve:

Art. 1º A entrevista de membro da diretoria-executiva indicado para a função de Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ em entidade fechada de previdência complementar - EFPC deve ser aplicada observando-se o disposto nesta portaria.

§ 1º A entrevista de que trata o caput é a última etapa no processo de habilitação de membro da diretoria-executiva, a fim de confirmar o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e de verificar a efetiva aptidão técnica, sendo obrigatória para os membros de EFPC enquadrada no segmento S1.

§ 2º A entrevista pode ser dispensada no caso de renovação de atestado de habilitação quando o habilitando tiver sido entrevistado e qualificado anteriormente para a função de AETQ na mesma EFPC, salvo quando houver informações novas que possam modificar as condições necessárias para a permanência na função.

§ 3º A critério da Diretoria de Licenciamento, considerando o porte e a complexidade da EFPC, o habilitando de EFPC não enquadrada no segmento S1, inclusive daquelas entidades que saíram do regime especial, pode ser convocado para entrevista.

Art. 2º Na fase de instrução do requerimento de habilitação do dirigente, a Previc agendará a entrevista após a análise do atendimento aos requisitos exigidos para o exercício do cargo.

§ 1º A entrevista pode ser realizada presencialmente ou por meio eletrônico, cabendo à Previc a indicação do endereço ou do link para a reunião virtual por ocasião do agendamento, devendo ser gravada pela Previc e disponibilizada ao habilitando.

§ 2º A recusa do habilitando à gravação enseja o indeferimento do requerimento de habilitação.

§ 3º A EFPC deve apresentar o dirigente habilitando na data e horário agendados, sendo admitida uma tolerância de 10 minutos.

§ 4º No caso de impossibilidade de comparecimento do habilitando, a EFPC deve solicitar reagendamento da entrevista com antecedência mínima de 24 horas, apresentando a devida justificativa.

§ 5º O atestado de habilitação será indeferido para o habilitando que deixar de comparecer à entrevista, salvo motivo de caso fortuito ou força maior, devidamente justificado, no prazo de até 24 horas após a data e hora previamente agendados.

§ 6º O reagendamento da entrevista nas hipóteses dos §§ 3º e 4º será comunicado pela Previc no prazo de até cinco dias úteis contados da data da apresentação da justificativa pela EFPC.

Art. 3º A entrevista será realizada por meio de comitê composto por servidores ocupantes dos seguintes cargos:

I - Pela Diretoria de Licenciamento:

- a) Diretor de Licenciamento ou seu substituto, que coordenará o comitê;
- b) Coordenador-Geral de Autorização para Funcionamento e Gestão de Cadastros ou seu substituto; e
- c) Coordenador de Habilitação de Dirigentes ou seu substituto

II - Pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento: Coordenador-Geral de Monitoramento ou seu substituto;

III - Pela Diretoria de Orientação Técnica e Normas: Coordenador-Geral de Orientação de Investimentos ou, como seu substituto, Coordenador-Geral de Orientação de Atuação e Contabilidade; e

IV - Pela Diretoria Colegiada: Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos ou seu substituto.

§ 1º A coordenação do comitê será exercida pelo Coordenador de Habilitação de Dirigentes.

§ 2º Para realização da entrevista é exigido a presença de, no mínimo, três membros do comitê.

Art. 4º Os membros do comitê de entrevista, na formulação dos questionamentos ao habilitando, devem considerar:

I - o conhecimento em matéria de previdência, observado o conteúdo programático apresentado no Anexo II da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023;

II - o conhecimento técnico e aplicado das diretrizes para aplicação de recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, nos termos da Resolução do Conselho Monetário Nacional que dispuser sobre o tema;

III - a atuação e vivência na área de investimentos, relacionada às operações, controle e análise dos processos de investimento e desinvestimento de recursos ou equivalente, observado o art. 26 da Resolução Previc nº 23, de 2023; e

IV - o conhecimento específico da situação da EFPC, da sua política de investimentos, do seu porte, da sua maturidade, da modalidade dos planos de benefícios e do montante financeiro sob gestão.

Art. 5º Ao final da entrevista, considerando a exposição e as respostas aos questionamentos formulados, os membros do comitê de entrevista decidirão, por meio de quesitos técnicos selecionados e instruídos no âmbito do processo de habilitação, sobre a confirmação do cumprimento dos requisitos técnicos exigidos e aptidão ou não do habilitando para a função de AETQ, com a devida justificativa.

§ 1º Caberá ao Coordenador de Habilitação de Dirigentes da Diretoria de Licenciamento a elaboração de relatório técnico, conforme modelo anexo.

§ 2º Na hipótese de aprovação do habilitando na entrevista o relatório técnico pode ser substituído por ata de reunião.

§ 3º Na hipótese de desaprovação do candidato na entrevista o relatório técnico será exarado pelo comitê, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 27 da Resolução nº 23, de 2023.

§ 4º O relatório técnico ou a ata de reunião, conforme o caso, deve ser assinado pelos membros do comitê presentes na entrevista e encaminhado à EFPC.

§ 5º A decisão favorável ao habilitando na entrevista implica o deferimento do requerimento de habilitação de dirigente.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

ANEXO I

RELATÓRIO TÉCNICO DE ENTREVISTA COM INDICADO PARA FUNÇÃO DE AETQ DE EFPC

I) Entrevista

a) Data da Reunião:	Horário:
b) Modalidade:	() Presencial () Meio Eletrônico

II) Comitê de Entrevista

a) Diretor de Licenciamento	() Titular () Substituto () Ausente
b) Coordenador-Geral de Autorização para Funcionamento e Gestão de Cadastros	() Titular () Substituto () Ausente
c) Coordenador de Habilitação de Dirigentes	() Titular () Substituto () Ausente
d) Coordenador-Geral de Monitoramento	() Titular () Substituto () Ausente
e) Coordenador-Geral de Orientação de Atuária e Contabilidade	() Titular () Substituto () Ausente
f) Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos	() Titular () Substituto () Ausente
g) Outros que se fizerem presentes	

III) Dados do habilitando e do mandato pretendido como AETQ

a) Nome completo	
b) Área de formação superior	Ano de formação:
c) Certificação de Investimentos	Validade:
d) EFPC	

e) Início do
mandato
pretendido

e) Início do
mandato
pretendido

f) Nome do
ocupante anterior
do cargo

g) Data da saída do
ocupante anterior
do cargo

IV) Resumo referente a trajetória profissional do entrevistado

IV.1) Questionamentos realizados

IV.2) Resposta

IV) Quesitos Avaliados

V-A) Conhecimento em matéria de previdência

V-A.1) Questionamentos realizados

V-A.2) Resposta

V-A.3) Conclusão: () Apto () Não Apto

V-A.4) Justificativa

V-B) Conhecimento das diretrizes para aplicação dos recursos garantidores

V-B.1) Questionamentos realizados

V-B.2) Resposta

V-B.3) Conclusão: () Apto () Não Apto

V-B.4) Justificativa

V-C) Experiência na área de investimentos

V-C.1) Questionamentos realizados

V-C.2) Resposta

V-C.3) Conclusão: () Apto () Não Apto

V-C.4) Justificativa

V-D) Conhecimento específico da situação da EFPC, da sua política de investimentos, do seu porte, da sua maturidade, da modalidade dos planos de benefícios e do montante financeiro sob gestão

V-D.1) Questionamentos realizados

V-D.2) Resposta

V-D.3) Conclusão: () Apto () Não Apto

V-D.4) Justificativa

VI) Conclusão

VI.1) Durante a entrevista, o habilitando confirmou o cumprimento dos requisitos técnicos exigidos:

SIM () NÃO ()

VI.2) Ao final da entrevista, os membros da Comissão de Entrevista decidiram que, para o exercício da função de AETQ na entidade em tela, o habilitando está:

APTO () NÃO APTO ()

VI.3) Justificativa

PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024

Aprova o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, ouvida a Diretoria Colegiada na 707ª sessão ordinária, realizada em 8 de outubro de 2024, conforme Despacho Decisório nº 171/2024/CGDC/DICOL, registrado no processo SEI nº 44011.006925/2022-24, no uso das competências que lhe conferem o inciso II do art. 20 do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, e o inciso V do art. 11 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, nos termos dos Anexos I e II a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2024.

RICARDO PENA PINHEIRO

ANEXO I

REGIMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 1º A Previc tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgão colegiado: Diretoria Colegiada;

II - órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente:

a) Gabinete;

1. Coordenação de Suporte ao Gabinete;

b) Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar;

1. Coordenação de Comunicação Social; e

2. Coordenação de Assuntos Parlamentares.

III - órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada:

a) Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada;

1. Coordenação de Suporte à Diretoria Colegiada;

b) Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos;

1. Coordenação de Pesquisa e Análise;

2. Coordenação de Gestão de Dados.

c) Coordenação-Geral de Projetos.

IV - órgãos seccionais:

a) Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional;

1. Coordenação de Gestão Estratégica e Inovação Institucional.

b) Corregedoria;

c) Auditoria Interna;

d) Ouvidoria;

e) Procuradoria Federal Especializada;

1. Coordenação de Apoio Administrativo;

2. Coordenação-Geral de Representação Judicial;

3. Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico;

4. Coordenação-Geral de Estudos e Normas;

5. Coordenação-Geral de Matéria Administrativa;

5.1 Coordenação de Consultoria em Licitações e Contratos; e

f) Diretoria de Administração;

1. Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;

1.1. Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas;

1.2. Coordenação de Legislação de Pessoas;

1.3. Coordenação de Gestão de Pessoas;

2. Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística;

2.1. Coordenação de Patrimônio e Logística;

2.2. Coordenação de Licitações e Contratos;

3. Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

- 3.1. Coordenação de Provimento de Soluções de Tecnologia da Informação;
 - 3.2. Coordenação de Infraestrutura;
 - 3.3. Coordenação de Governança de Tecnologia da Informação.
 - 4. Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade; e
 - 4.1. Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade.
- V - órgãos específicos singulares:
- a) Diretoria de Licenciamento;
 - 1. Coordenação-Geral de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão;
 - 1.1. Coordenação de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão;
 - 1.2. Coordenação de Habilitação de Dirigentes;
 - 1.3. Coordenação de Gestão de Dados Cadastrais e de Licenciamento;
 - 2. Coordenação-Geral de Licenciamento de Planos de Benefícios;
 - 2.1. Coordenação de Licenciamento de Planos de Benefícios;
 - 3. Coordenação-Geral de Licenciamento de Retirada de Patrocínio, Transferência de Gerenciamento e Operações Estruturadas;
 - 3.1. Coordenação de Licenciamento de Retirada de Patrocínio e Transferência de Gerenciamento;
 - 3.2. Coordenação de Licenciamento de Operações Estruturais;
 - b) Diretoria de Fiscalização e Monitoramento;
 - 1. Coordenação-Geral de Monitoramento;
 - 1.1. Coordenação de Monitoramento.
 - 2. Coordenação-Geral de Fiscalização Direta;
 - 2.1. Coordenação de Fiscalização Direta;
 - 2.2. Coordenação de Acompanhamento de Ações Fiscais;
 - 3. Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações;
 - 3.1. Coordenação de Tratamento de Denúncias e Representações;
 - 4. Coordenação-Geral de Regimes Especiais;
 - 4.1. Coordenação de Regimes Especiais;
 - c) Diretoria de Normas;
 - 1. Coordenação-Geral de Normas de Investimentos;
 - 1.1. Coordenação de Normas de Investimentos;
 - 2. Coordenação-Geral de Normas de Atuária;
 - 2.1. Coordenação de Normas de Atuária;
 - 3. Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade;
 - 3.1. Coordenação de Normas de Contabilidade;
 - 4. Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Organização Normativa;
 - 4.1. Coordenação de Estudos Técnicos e Organização Normativa.
- VI - unidades descentralizadas:
- a) Escritório de Representação Nível 1 - São Paulo;
 - 1. Chefia Regional;
 - 1.1. Coordenação de Representação;
 - b) Escritório de Representação Nível 1 - Rio de Janeiro;
 - 1. Chefia Regional;
 - c) Escritório de Representação Nível 2 - Minas Gerais;
 - 1. Coordenação;
 - d) Escritório de Representação Nível 2 - Pernambuco;
 - 1. Coordenação;
 - e) Escritório de Representação Nível 2 - Rio Grande do Sul;
 - 1. Coordenação;

VII - demais órgãos colegiados:

- a) Comissão de Ética da Previc - CEPREVIC;
- b) Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA;
- c) Comitê Executivo de Tecnologia da Informação - CEXTI;
- d) Comitê de Governança Digital e de Dados - CGDD;
- e) Comissão Permanente de Desfazimento de Bens - CPDB;
- f) Comissão Permanente de Avaliação de Documentos da Previc - CPADP;
- g) Comissão Nacional de Atuária - CNA;
- h) Comissão de Fomento da Previdência Complementar - COFOM;
- i) Comissão de Monitoramento de Ações Relevantes;
- j) Comitê de Análise de lavratura de Auto de Infração e instauração de Inquérito Administrativo - COPAI;
- k) Comitê de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC; e
- l) Comitê de Habilitação para o Cargo de AETQ - CHA.

CAPÍTULO II

DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 2º A Previc é dirigida por uma Diretoria Colegiada composta por um Diretor-Superintendente e quatro Diretores, escolhidos entre pessoas de ilibada reputação e de notória competência, atendidos os critérios e requisitos definidos no Perfil Profissional de Cargos Commissionados Executivos - CCE 17 e 15, indicados pelo Ministro de Estado da Previdência Social e nomeados pelo Presidente da República.

Art. 3º As nomeações ou designações para os cargos em comissão e para as funções de confiança integrantes da estrutura regimental da Previc serão efetuadas em conformidade com a legislação.

§ 1º O Chefe de Gabinete, o Auditor-Chefe, o Ouvidor, o Corregedor, o Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, o Coordenador-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos, o Coordenador-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional, o Chefe de Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar, os Chefes Regionais, os Coordenadores Regionais, os Assistentes Técnicos e outros cargos em comissão e funções de confiança dos Escritórios de Representação serão nomeados ou designados por indicação do Diretor-Superintendente.

§ 2º As funções de confiança, de natureza jurídica, no âmbito da Procuradoria Federal, serão providas por membros da Procuradoria-Geral Federal e, excepcionalmente, da Advocacia-Geral da União, na forma do caput, ouvido o Procurador-Chefe.

§ 3º Os cargos em comissão e as funções de confiança das Diretorias de Licenciamento, de Fiscalização e Monitoramento, de Normas e de Administração serão nomeados ou designados por indicação dos respectivos Diretores.

§ 4º Os demais cargos em comissão e funções de confiança serão nomeados ou designados por indicação do Diretor-Superintendente.

Art. 4º Nos afastamentos e impedimentos regulamentares, o Diretor-Superintendente, os Diretores e o Procurador-Chefe serão substituídos por indicação do titular ou do Diretor-Superintendente e designação deste ou do Ministro de Estado da Previdência Social.

Parágrafo único. A designação de substituição do Diretor-Superintendente deverá ser por Diretor, quando efetuada pelo titular.

Art. 5º Nos afastamentos e impedimentos regulamentares, serão substituídos, por indicação do titular:

I - o Chefe de Gabinete, o Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar, o Ouvidor, o Corregedor e o Auditor-Chefe, por Coordenador e, na inexistência deste, por Chefe de Divisão ou ainda por servidor em exercício na respectiva área;

II - os Coordenadores-Gerais, por Coordenador e, na inexistência deste, por Chefe de Divisão ou ainda por servidor em exercício na respectiva Coordenação-Geral;

III - os Chefes Regionais dos Escritórios de Representação, por Coordenador do respectivo Escritório de Representação;

IV - os Coordenadores dos Escritórios de Representação, por Chefe de Divisão ou de Serviço do respectivo Escritório de Representação.

§ 1º Nos casos em que não houver substituto na mesma unidade administrativa segundo os critérios dos incisos I a IV, o substituto será indicado pelo Diretor ao qual a unidade for subordinada.

§ 2º Os demais ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança, quando for o caso, serão substituídos por servidor da mesma unidade administrativa, de nível hierárquico imediatamente subordinado ou, em caso de inexistência, por servidor indicado pelo titular e designado pelo Diretor ao qual a unidade for subordinada.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

SEÇÃO I

DO DIRETOR-SUPERINTENDENTE E DOS DEMAIS DIRETORES

Art. 6º Ao Diretor-Superintendente incumbe:

I - representar a Previc;

II - exercer a direção superior e o comando hierárquico da Previc, inclusive quanto a iniciar a elaboração, revisão e consolidação de atos normativos;

III - presidir as sessões da Diretoria Colegiada;

IV - designar interventor ou liquidante de entidade fechada de previdência complementar;

V - designar administrador especial de plano de benefícios específico operado por entidade fechada de previdência complementar - EFPC;

VI - exercer a comunicação gerencial e normativo-operacional da Previc;

VII - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada;

VIII - exercer o poder disciplinar nos termos da legislação;

IX - responder a requerimentos oriundos do Congresso Nacional e encaminhados pelo Ministério da Previdência Social;

X - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos e em comissão, as funções comissionadas e as funções gratificadas, nos limites da delegação ministerial; e

XI - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis.

Art. 7º Aos Diretores incumbe:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares;

II - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades desempenhadas pelas respectivas unidades;

III - cumprir os planos e programas da Previc;

IV - praticar e expedir atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições próprias e recebidas por delegação;

V - executar as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada;

VI - representar a Previc, quando previamente designado pelo Diretor-Superintendente;

VII - propor ajustes e modificações na legislação que compõe o regime de previdência complementar fechada; e

VIII - contribuir para a modernização do ambiente institucional de atuação da Previc.

SEÇÃO II

DOS DEMAIS DIRIGENTES

Art. 8º Ao Chefe de Gabinete, ao Chefe da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar, ao Ouvidor, ao Corregedor, ao Auditor-Chefe, ao Procurador-Chefe, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades desempenhadas pelas respectivas unidades; e

II - analisar, monitorar e reportar os riscos dos processos de trabalho e iniciativas sob sua responsabilidade, implementando e avaliando a efetividade das medidas de mitigação de riscos planejadas.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO COLEGIADO

Art. 9º À Diretoria Colegiada compete:

I - apresentar propostas e oferecer informações aos órgãos e entidades competentes para a formulação de políticas e a regulação do regime de previdência complementar fechada;

II - aprovar os critérios e as diretrizes do programa anual de supervisão, no âmbito do regime de previdência complementar fechada;

III - decidir em primeira instância o processo administrativo iniciado pela lavratura de auto de infração;

IV - apreciar e julgar, em primeiro grau, as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Tatic;

V - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre as atividades realizadas pela Previc;

VI - revisar e encaminhar os demonstrativos contábeis e as prestações de contas da Previc aos órgãos competentes;

VII - apreciar e julgar, após encerrada a instância administrativa, os recursos interpostos contra decisões dos Diretores e os recursos interpostos pelos servidores das respectivas Diretorias, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III e IV;

VIII - editar atos normativos e estabelecer procedimentos que, por sua natureza, exijam deliberação colegiada ou disciplina aplicável a questões não regulamentadas, no âmbito de ação da Previc;

IX - deliberar, por meio de proposição da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, sobre os regimes especiais de intervenção, de liquidação extrajudicial e de administração especial nas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC e nos planos de benefícios de natureza previdenciária;

X - apreciar os requerimentos de licenciamentos submetidos pela Diretoria de Licenciamento;

XI - aprovar o regulamento de mediação, conciliação e arbitragem da Previc;

XII - aprovar os planos de trabalho e estratégico da Previc e estabelecer políticas e diretrizes estratégicas;

XIII - aprovar a proposta orçamentária a ser submetida ao Ministro de Estado da Previdência Social;

XIV - promover, por intermédio da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA, a mediação, a conciliação e a arbitragem dos conflitos submetidos à Previc pelas EFPC e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, nos termos da legislação aplicável;

XV - aprovar a celebração, a alteração ou a extinção de contratos, assim como a aquisição, a administração e a alienação dos bens da Previc, observados níveis de alçada estabelecidos em norma específica;

XVI - celebrar acordo com o Ministro de Estado da Previdência Social para o estabelecimento de metas de gestão e desempenho para a Previc;

XVII - aprovar o relatório anual de gestão e o de cumprimento das metas de gestão e desempenho da Previc;

XVIII - estabelecer diretrizes referentes ao provimento e à administração do quadro de pessoal da Previc;

XIX - estabelecer as diretrizes gerais para a preparação de planos, de programas e de metas de aperfeiçoamento, de desenvolvimento, de capacitação e de gestão de pessoas na Previc;

XX - acompanhar a gestão das Unidades Administrativas, com a solicitação de relatórios e informações adicionais;

XXI - estabelecer, anualmente, as metas de desempenho institucional, considerado o acordo a que se refere o inciso XV;

XXII - aprovar o plano anual de gestão de riscos e avaliar os resultados dos indicadores de desempenho e de gestão de riscos perante as metas estabelecidas nos planos estratégico e operacionais;

XXIII - criar ou extinguir unidades regionais, observados os limites e as condições estabelecidos na legislação aplicável;

XXIV - estabelecer atribuições, níveis de alçada e definir assuntos de reporte mensal para os Escritórios de Representação, em suas respectivas áreas de circunscrição, no conjunto de suas atividades;

XXV - estabelecer níveis de alçada para decisão administrativa de Diretores, de Coordenadores- Gerais e de Coordenadores, em suas respectivas áreas de circunscrição, no conjunto de suas atividades;

XXVI - aprovar e promover as políticas e planos relacionados à integridade e à conduta ética;

XXVII - aprovar a indicação do Secretário(a)-Executivo(a) e dos membros e suplentes da Comissão de Ética da Previc; e

XXVIII - exercer outras atribuições decorrentes de lei, decreto ou regulamento.

Art. 10. A Diretoria Colegiada poderá delegar competência:

I - a quaisquer de seus membros, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei; e

II - ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento, para exercer a atribuição prevista no inciso IV do art. 9º, exceto quando a cobrança administrativa da dívida relativa à Tafc corresponder a um período superior a dois quadrimestres.

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 11. A Diretoria Colegiada, constituída por cinco membros, todos com direito a voto, apresenta a seguinte composição:

I - Diretor-Superintendente;

II - Diretor de Licenciamento;

III - Diretor de Fiscalização e Monitoramento;

IV - Diretor de Normas; e

V - Diretor de Administração.

§ 1º O Diretor-Superintendente presidirá as sessões da Diretoria Colegiada e, na sua ausência ou impedimento, o seu substituto designado.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento dos demais membros da Diretoria Colegiada, suas atribuições serão exercidas por seus substitutos designados.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR-SUPERINTENDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 12. Ao Diretor-Superintendente compete:

I - orientar, coordenar e dirigir as atividades da Diretoria Colegiada;

II - determinar inclusão em pauta de matéria de sua competência;

III - aprovar o calendário das sessões ordinárias;

IV - aprovar a pauta e convocar, instalar e presidir as sessões ordinárias e extraordinárias;

V - apreciar:

a) justificativa de ausência dos convocados às sessões da Diretoria Colegiada;

b) proposta de inclusão de matéria na pauta, podendo, em caso de dúvida sobre a competência do colegiado, solicitar prévia manifestação da Procuradoria Federal;

c) proposta de deliberação sobre matéria não relacionada na pauta;

d) proposta de preferência para deliberação ou de adiamento de matéria incluída na pauta;

VI - nas sessões, conceder e cassar a palavra;

VII - proferir o voto de qualidade, em casos de empate, nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VIII - encaminhar ao Ministro de Estado da Previdência Social, quando for o caso, os expedientes aprovados pela Diretoria Colegiada;

IX - decidir, ad referendum da Diretoria Colegiada, as questões urgentes e inadiáveis;

X - determinar a realização de consulta ou audiência pública ou restrito a segmentos sociais diretamente envolvidos;

XI - dar publicidade às Resoluções, Decisões e Deliberações da Diretoria Colegiada;

XII - exercer as competências que lhe forem delegadas pela Diretoria Colegiada; e

XIII - delegar competências, exceto aquelas cuja delegação seja vedada por lei.

SUBSEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DEMAIS MEMBROS DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 13. Aos demais membros da Diretoria Colegiada incumbe:

- I - participar das sessões ordinárias e extraordinárias;
- II - pedir vistas;
- III - votar matéria incluída na pauta;
- IV - propor a inclusão em pauta de matéria de sua competência;
- V - propor, justificadamente, preferência para deliberação acerca de matéria incluída na pauta;
- VI - propor, justificadamente, deliberação sobre matéria não incluída na pauta; e
- VII - prestar informações, fornecer subsídios e apresentar análise técnica acerca de matérias sobre as quais a diretoria detenha conhecimento notório ou específico, quando solicitado.

SUBSEÇÃO IV

DAS SESSÕES DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 14. A Diretoria Colegiada se reunirá em sessões:

I - ordinária, semanalmente, salvo se não houver matéria para ser incluída na pauta;

II - extraordinária, sempre que for necessário o exame de matéria urgente ou relevante, a juízo do Diretor-Superintendente ou da maioria dos membros da Diretoria Colegiada, expedidas as convocações, preferencialmente, com dois dias úteis de antecedência.

§ 1º A sessão ordinária ocorrerá em dia, local e horário previstos no calendário de sessões, que poderá ser alterado por deliberação do Diretor-Superintendente.

§ 2º Do ato de convocação constará cópia da pauta, com descrição sucinta da matéria a ser deliberada, e cópia de minuta de atos normativos, de análise técnica, de parecer jurídico, se houver.

§ 3º Participam das sessões da Diretoria Colegiada, sem direito a voto, o Procurador-Chefe e o Chefe de Gabinete e outras pessoas indicadas pelo Diretor Superintendente.

§ 4º O Diretor-Superintendente determinará a convocação dos servidores que se fizerem necessários ao esclarecimento de matéria incluída em pauta, podendo convidar especialistas e representantes de outras instituições.

§ 5º Os convocados e convidados permanecerão na sessão até que o motivo de sua convocação ou convite tenha se esgotado, retirando-se em seguida, se de outra forma não determinar o Diretor-Superintendente.

§ 6º As sessões serão secretariadas por servidores em exercício na Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada.

Art. 15. A convocação dos membros da Diretoria Colegiada e dos demais participantes para as sessões ordinária e extraordinária será feita por qualquer meio de comunicação que assegure sua eficácia.

Parágrafo único. Compete ao convocado, impedido de comparecer, informar ao seu substituto tal circunstância, instruindo-lhe a respeito da pauta.

Art. 16. Instala-se a sessão com a maioria de seus membros, dentre eles o Diretor-Superintendente ou seu substituto.

Art. 17. A proposta de inclusão em pauta de matéria para conhecimento ou deliberação da Diretoria Colegiada será formulada pelos Diretores, Procurador-Chefe, Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, Coordenador-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional, Ouvidor, Corregedor ou Auditor-Chefe, ou seus substitutos em exercício, no âmbito de suas competências, para exame do Diretor-Superintendente, nos termos do inciso II do art. 12 desta Portaria.

Art. 18. Ao proponente de pauta de matéria para conhecimento ou deliberação da Diretoria Colegiada incumbe:

- I - instruir o expediente ou processo administrativo que trata da matéria a ser deliberada;
- II - solicitar parecer jurídico à Procuradoria Federal, quando for o caso;
- III - propor inclusão da matéria em pauta, mediante comunicação formal à Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada;
- IV - indicar os convocados e convidados para prestar esclarecimentos; e

V - verificar se o expediente ou processo administrativo de que trata o inciso I encontra-se cadastrado, numerado e com todas as peças de instrução juntadas.

Art. 19. Na sessão o proponente fará apresentação da matéria, antes dos esclarecimentos e dos debates.

§ 1º Antes de iniciada a votação, poderá o proponente retirar a matéria da pauta.

§ 2º Podem os membros da Diretoria Colegiada pedir vista dos autos, devendo apresentar voto por escrito, preferencialmente na sessão seguinte, ou até a segunda sessão subsequente.

§ 3º No caso de urgência ou de relevância da matéria, mediante proposta aprovada pelo Diretor-Superintendente, poderá ser deliberada matéria não relacionada na pauta.

§ 4º Caberá ao Diretor-Superintendente proferir o voto de qualidade, quando necessário.

Art. 20. O Diretor-Superintendente declarará o resultado, subscrevendo-o, e determinando sua juntada ao expediente.

Art. 21. A deliberação da Diretoria Colegiada será tomada por maioria simples, presente a maioria de seus membros, cabendo ao Diretor-Superintendente, além do voto ordinário, o de qualidade em caso de empate.

§ 1º As deliberações da Diretoria Colegiada referentes aos incisos III, IV, XI, e XII do art. 9º e ao art. 10 serão adotadas por maioria absoluta.

§ 2º Observado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º, do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, as deliberações da Diretoria Colegiada serão motivadas e cada Diretor votará com independência, fundamentando o seu voto, sendo vedada a abstenção.

Art. 22. A deliberação tomada em expediente ou processo administrativo constituirá manifestação da espécie Decisão e, as demais, da espécie Deliberação.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo aprovados por deliberação da Diretoria Colegiada serão consubstanciados em Resoluções.

Art. 23. As sessões da Diretoria Colegiada serão registradas em atas assinadas por seus membros e disponibilizadas em sítio na rede mundial de computadores (internet), ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 24. As sessões da Diretoria Colegiada seguirão a ordem da pauta, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, e observarão os seguintes procedimentos:

I - verificação do quórum para instalação;

II - abertura dos trabalhos pelo Diretor-Superintendente;

III - discussão, aprovação e assinatura da ata da sessão anterior;

IV - deliberação de matéria;

V - comunicações ou informes gerais; e

VI - encerramento.

Art. 25. Considera-se impedido de votar na sessão da Diretoria Colegiada aquele que:

I - tenha se antecipado, publicamente, sobre o mérito de processo administrativo;

II - tenha lavrado o auto de infração, participado do inquérito administrativo, feito o lançamento tributário ou proferido a decisão contra a qual se recorre;

III - tenha participado, nos últimos 12 meses, dos órgãos estatutários de EFPC interessada na matéria ou relatório final;

IV - tiver percebido, nos cinco anos anteriores à data da sessão de deliberação de matéria ou relatório final, remuneração ou vantagem paga pelo interessado ou por pessoa física ou jurídica que preste assistência técnica ou jurídica ao interessado, em caráter eventual ou permanente, de forma direta ou indireta, qualquer que seja a razão ou título da percepção; e

V - tenha ou possa ter interesse pessoal, direto ou indireto, na deliberação de matéria ou relatório final.

Parágrafo único. O impedimento deverá ser declarado pelo próprio Diretor impedido.

Art. 26. Nos casos em que se tornar impossível deliberar sobre todas as matérias relacionadas na pauta, ou quando não se concluir a deliberação de qualquer delas na data designada, fica facultado ao Diretor-Superintendente suspender a sessão e reiniciá-la em outro horário ou data que naquela ocasião determinar, independentemente de nova convocação.

Art. 27. As inexatidões materiais constantes de deliberações da Diretoria Colegiada, decorrentes de erros de grafia, numéricos, de cálculo ou, ainda, de outros equívocos semelhantes, serão saneadas em sessão do colegiado, de ofício ou a requerimento dos interessados, ou pelo seu Diretor-Superintendente, ad referendum do colegiado.

Parágrafo único. As inexatidões materiais podem ser corrigidas a qualquer tempo.

SEÇÃO II

DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA AO DIRETOR-SUPERINTENDENTE

Art. 28. Ao Gabinete compete:

I - assistir o Diretor-Superintendente em suas atribuições de representação legal e institucional e ocupar-se do preparo e despacho do seu expediente administrativo;

II - providenciar a publicação oficial das matérias relacionadas com a área de atuação da Previc;

III - colaborar na integração dos órgãos e unidades da Previc;

IV - coordenar e acompanhar o fluxo de entrada e saída dos documentos institucionais de responsabilidade do Diretor-Superintendente;

V - acompanhar requerimentos e outras solicitações no âmbito de competência da autarquia, formuladas por órgãos governamentais ou entes federativos;

VI - coordenar o planejamento e a elaboração da pauta de despachos e audiências do Diretor-Superintendente;

VII - coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas à celebração e à execução de acordos, contratos, convênios, termos de parceria e instrumentos similares com organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, visando à realização dos objetivos da Previc;

VIII - coordenar a elaboração de relatórios a cargo do Diretor-Superintendente, controlando os prazos e observando as formalidades de encaminhamento dos documentos;

IX - coordenar a execução de ações relacionadas à promoção da integridade ou à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD);

X - propor à Diretoria Colegiada iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências;

XI - expedir todos os atos normativos praticados no âmbito da Previc; e

XII - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Superintendente.

Art. 29. À Coordenação de Suporte ao Gabinete compete:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das equipes subordinadas;

II - auxiliar e dar suporte ao Gabinete em todas as suas atribuições e competências; e

III - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Gabinete.

Art. 30. À Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades de comunicação social;

II - propor, à Diretoria Colegiada, a política de comunicação e o programa de identidade visual da Previc;

III - coordenar as ações de comunicação interna e externa, observando os diversos públicos de interesse;

IV - coordenar as atividades relativas a publicações e serviços gráficos da Previc;

V - coordenar as atividades de comunicação digital;

VI - coordenar e monitorar o relacionamento institucional com órgãos de imprensa, assessorando os servidores da Previc;

VII - coordenar e dar suporte aos eventos realizados pela Previc;

VIII - gerenciar o programa de identidade visual da Previc;

IX - supervisionar os trabalhos de pesquisa de opinião e de imagem da Previc;

X - coordenar as ações de publicidade legal;

XI - providenciar a publicação dos atos da Previc, excluídos os de natureza normativa;

XII - acompanhar o andamento dos projetos de interesse da Previc em tramitação no Congresso Nacional;

XIII - assessorar o Diretor-Superintendente na prestação ao Ministro de Estado da Previdência Social das informações necessárias ao atendimento a requerimentos formulados pelo Congresso Nacional relacionados às competências da Previc;

XIV - acompanhar e assistir os servidores da Previc nas audiências com parlamentares e em suas visitas ao Congresso Nacional;

XV - promover o acompanhamento de requerimentos, consultas e outras solicitações, na esfera de competência da autarquia, formuladas pelos entes federativos; e

XVI - propor à Diretoria Colegiada iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 31. À Coordenação de Comunicação Social compete:

I - auxiliar e dar suporte às atribuições e atividades da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar, nos termos dos incisos I a XI do art. 30;

II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das equipes subordinadas;

III - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Assessoria.

Art. 32. À Coordenação de Assuntos Parlamentares compete:

I - auxiliar e dar suporte às atribuições e atividades da Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar, nos termos dos incisos XII a XV do art. 30;

II - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das equipes subordinadas; e

III - exercer outras funções que lhe forem atribuídas pelo Chefe de Assessoria.

SEÇÃO III

DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA À DIRETORIA COLEGIADA

Art. 33. À Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada compete:

I - quando aplicável, exercer as funções de Secretaria-Executiva da Diretoria Colegiada e dos Comitês e Comissões formais de que a Previc faça parte;

II - organizar e preparar os expedientes e processos administrativos para deliberação da Diretoria Colegiada;

III - receber, desde que devidamente cadastrado, numerado e com todas as peças juntadas;

a) o processo administrativo, iniciado pela lavratura de auto de infração, após a notificação dos autuados e a juntada da defesa;

b) o inquérito administrativo, após a juntada do relatório final da comissão de inquérito;

c) as impugnações referentes aos lançamentos tributários da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - Tatic;

d) o recurso de que trata inciso VII do art. 9º após a interposição, perante as respectivas Diretorias, se não houver reconsideração;

e) o expediente ou processo administrativo de que trata o art. 18;

IV - aprovar o Parecer de que trata o inciso VI do art. 34, após posicionamento da Procuradoria Federal junto à Previc;

V - observar na emissão de Parecer, preferencialmente, a ordem cronológica de recebimento dos processos administrativos, observadas as hipóteses de prioridade legal ou de urgência;

VI - propor ao exame do Diretor Superintendente a inclusão dos processos a que se referem as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III, em pauta da sessão ordinária ou extraordinária da Diretoria Colegiada;

VII - submeter proposta de pauta ao Diretor-Superintendente;

VIII - comunicar aos membros da Diretoria Colegiada, aos participantes, convocados e convidados, a data, horário e o local das sessões ordinárias e extraordinárias;

IX - secretariar as sessões da Diretoria Colegiada;

X - encaminhar os processos à área responsável pela adoção das medidas destinadas ao cumprimento das decisões da Diretoria Colegiada;

XI - dar vista dos processos que estiverem sob sua guarda para todos os diretores, na forma da legislação;

XII - prestar informações e emitir certidões sobre o andamento dos processos de competência da Diretoria Colegiada;

XIII - lavrar as atas das sessões, que deverão ser assinadas pelos membros da Diretoria Colegiada;

XIV - preparar para publicação as Resoluções, Decisões e Deliberações da Diretoria Colegiada, quando for o caso;

XV - zelar pelo bom funcionamento da Diretoria Colegiada;

XVI - propor à Diretoria Colegiada iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências; e

XVII - exercer outras atribuições que lhe forem designadas pela Diretoria Colegiada da Previc.

Parágrafo único. Os processos administrativos sancionadores a que se refere o inciso VI deste artigo deverão ser submetidos à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à Previc, previamente à sua inclusão em pauta da Diretoria Colegiada.

Art. 34. À Coordenação de Suporte à Diretoria Colegiada compete:

I - organizar e preparar os expedientes e processos administrativos que lhe forem designados;

II - instruir o processo administrativo de que tratam as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do art. 33, coordenando a produção das provas necessárias, encerrando a instrução e facultando a apresentação de alegações finais;

III - verificar se os interessados foram regularmente notificados de todos os atos processuais praticados no curso do processo, a fim de que lhes tenham sido assegurados o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa;

IV - elaborar e emitir Parecer nos processos administrativos de que tratam as alíneas “a”, “c” e “d” do inciso III do art. 33, expresso em linguagem discursiva, simples, precisa e objetiva, evitando-se o uso de expressões vagas, códigos, siglas e referências a instruções internas que possam dificultar a compreensão do relatório, dele devendo constar:

a) dados identificadores do processo, incluindo nome do interessado, número do processo e sua natureza;

b) ementa, na qual se exporá o extrato do assunto examinado;

c) descrição dos fatos, das principais ocorrências havidas no curso do processo, das razões da defesa, impugnação ou recurso e das provas produzidas;

d) fundamentação, na qual serão avaliadas as questões de fato e de direito pertinentes, expondo-se as razões que formaram a conclusão;

e) conclusão, que conterà proposta de decisão e, sendo o caso, a indicação da sanção aplicável;

f) recomendação de encaminhamento de representação a outro órgão da administração pública ou Ministério Público e de remessa de ofício, quando for o caso.

V - recomendar, no caso de inquérito administrativo, a determinação do levantamento da indisponibilidade bens e traslado de peças do processo administrativo para remessa ao Ministério Público, se for o caso;

VI - encaminhar ao Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada o Parecer para aprovação; e

VII - auxiliar o Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada em todas as suas atribuições e competências.

§ 1º Pode ser emitido conjuntamente Parecer de processos administrativos que versarem sobre a mesma matéria principal, ainda que apresentem peculiaridades.

§ 2º As propostas de decisão constante da conclusão do Parecer serão de:

a) anulação total ou parcial do processo administrativo;

b) procedência do auto de infração;

c) procedência parcial do auto de infração;

d) improcedência do auto de infração;

e) extinção da punibilidade;

f) procedência do lançamento tributário;

g) procedência parcial do lançamento tributário;

h) improcedência do lançamento tributário;

i) não conhecimento do recurso;

j) conhecimento e provimento do recurso;

k) conhecimento e provimento parcial do recurso;

l) conhecimento e não provimento do recurso; e

m) homologação de desistência.

Art. 35. À Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos compete:

I - elaborar relatórios avaliativos do regime de previdência complementar relacionados às atividades finalísticas da Previc;

II - assessorar e subsidiar as decisões da Diretoria Colegiada por meio do fornecimento de informações resultantes dos estudos e análises realizados;

III - subsidiar a atuação da Previc no Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (COREMEC) e em fóruns similares;

IV - coordenar e relatar as atividades do Comitê Estratégico da Previc (COES);

V - realizar estudos relacionados à mensuração e à avaliação dos riscos na gestão administrativa e dos investimentos das entidades fechadas de previdência complementar;

VI - realizar estudos relacionados à natureza, legislação, práticas e resultados da previdência complementar e setores correlatos, em qualquer âmbito;

VII - solicitar dados e informações a órgãos e entidades públicas e privadas que tenham relação com as atividades finalísticas da Previc;

VIII - responsabilizar-se pelo tratamento e análise dos dados recebidos ou capturados com vistas a geração de informações referentes às estatísticas de população e de benefícios, atuariais, contábeis e de investimentos dos planos administrados pelas EFPC, inclusive as obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas;

IX - gerenciar o intercâmbio de informações com órgãos do Poder Público no que se refere às atividades de curadoria e de gestão de dados de supervisão, bem como aos estudos aplicados às áreas finalísticas da Previc;

X - requisitar às Coordenações-Gerais da Previc dados e informações que subsidiem e complementem as atividades da área;

XI - fornecer informações às demais unidades administrativas necessárias ao planejamento, execução e avaliação das atividades de supervisão;

XII - realizar curadoria dos dados relacionados às atividades de supervisão;

XIII - desenvolver mecanismos de transparência para a sociedade concernentes aos dados e informações administrados pela Previc; e

XIV - propor ao Diretor-Superintendente iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 36. À Coordenação de Pesquisa e Análise compete:

I - realizar estudos relacionados à mensuração e à avaliação dos riscos na gestão administrativa e dos investimentos das entidades fechadas de previdência complementar;

II - desenvolver indicadores e fontes de dados para mensuração da governança, na gestão administrativa e dos investimentos das entidades fechadas de previdência complementar;

III - subsidiar a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos para a elaboração dos relatórios avaliativos do sistema de previdência complementar;

IV - subsidiar a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos para a realização de estudos relacionados à natureza, legislação, práticas e resultados da previdência complementar e setores correlatos, em qualquer âmbito;

V - fornecer informações de sua competência às demais unidades da autarquia necessárias ao planejamento, execução e avaliação das atividades de supervisão; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos em todas as suas atribuições e competências.

Art. 37. À Coordenação de Gestão de Dados compete:

I - executar procedimentos relacionados à captação de dados e garantia da qualidade, integridade e disponibilidade das informações referentes às estatísticas de população e de benefícios, atuariais, contábeis e de investimentos dos planos administrados pelas EFPC, inclusive as obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas;

II - tratar e analisar os dados recebidos ou capturados com vistas à geração de informações referentes às estatísticas de população e de benefícios, atuariais, contábeis e de investimentos dos planos administrados pelas EFPC, inclusive as obtidas por convênios de intercâmbio de informações com outros órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas;

III - orientar e controlar o envio correto dos dados e informações prestadas pelas EFPC;

IV - viabilizar a troca de dados e informações de supervisão com órgãos e entidades públicas e privadas habilitadas;

V - viabilizar o estabelecimento, manutenção e ampliação do intercâmbio de informações com órgãos do Poder Público e outras entidades habilitadas no que se refere às atividades de curadoria e de gestão de dados;

VI - implementar e aprimorar sistema de verificação automática das atividades e operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, quanto ao cumprimento da legislação aplicável, e informar às áreas responsáveis sobre as anomalias identificadas;

VII - dar suporte à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação no que se refere à estruturação de bancos de dados de supervisão, inclusive acerca de definições sobre regras de captação e tratamento de dados;

VIII - fornecer informações de sua competência às demais unidades administrativas da autarquia necessárias ao planejamento, execução e avaliação das atividades de supervisão; e

IX - auxiliar a Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos em todas as suas atribuições e competências.

Art. 38. À Coordenação-Geral de Projetos compete:

I - acompanhar as EFPC e demais atores do regime de previdência complementar fechada, para conhecer e relatar os principais problemas e obstáculos enfrentados pelo setor, com vistas à implementação de ações eficientes e eficazes para seu fomento;

II - realizar seminários e outros eventos para a elaboração de estratégias específicas voltadas ao fomento do setor;

III - representar a Previc em reuniões e eventos, sob designação prévia, em assuntos de interesse da Autarquia;

IV - coordenar e relatar as atividades concernentes à Comissão de Fomento da PREVIC - COFOM;

V - promover a interlocução da Previc junto aos organismos internacionais voltados à previdência complementar fechada, tais como International Organization of Pension Supervisors - IOPS, Organisation for Economic Co-operation and Development - OECD, Associação Internacional de Seguridade Social - AISS e Comisión Nacional del Sistema de Ahorro para el Retiro - CONSAR;

VI - atualizar a Previc sobre os temas técnicos tratados e desenvolvidos sob a OECD e IOPS;

VII - viabilizar, junto ao MPS e MRE, a participação de membros da Diretoria da PREVIC em eventos internacionais dedicados a temas de interesse da previdência complementar;

VIII - assessorar os participantes da PREVIC em reuniões e eventos promovidos por órgãos e representações diplomáticas internacionais, presencial ou remotamente; e

IX - propor à Diretoria Colegiada iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

SEÇÃO IV

DOS ÓRGÃOS SECCIONAIS

Art. 39. À Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional compete:

I - orientar, coordenar a elaboração, consolidar e emitir relatórios institucionais de prestação de contas no âmbito governamental;

II - orientar, coordenar a elaboração, consolidar e emitir relatórios de avaliação de riscos, governança e desempenho institucional no âmbito governamental;

III - orientar e coordenar a elaboração do planejamento estratégico da Previc e seu desdobramento de planos de trabalho pelas unidades organizacionais da autarquia, bem como submetê-lo à Diretoria Colegiada;

IV - orientar e coordenar a elaboração do acordo de metas de gestão da Previc e os respectivos planos de trabalho anuais, bem como submetê-los à Diretoria Colegiada;

V - coordenar a elaboração e sistematizar os indicadores de gestão e relatórios de desempenho das unidades organizacionais da autarquia, em conformidade com os projetos estratégicos e metas institucionais e em articulação com o Gabinete, Diretorias e outras unidades administrativas;

VI - orientar, coordenar e consolidar a avaliação de desempenho institucional da Previc;

VII - disponibilizar metodologias de gestão de processos, de riscos operacionais e de projetos, bem como dar suporte ao desenvolvimento de projetos no âmbito da Previc;

VIII - coordenar o desenvolvimento dos projetos estratégicos, de inovação organizacional ou de impacto para a Autarquia;

IX - propor pautas para apreciação e deliberação da Diretoria Colegiada, no âmbito de suas competências; e

X - propor à Diretoria Colegiada iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 40. À Coordenação de Gestão Estratégica e Inovação Institucional compete:

I - orientar, coordenar e supervisionar as atividades das equipes subordinadas;

II - solicitar, acompanhar, verificar e consolidar informações para a elaboração de informes gerenciais e documentos institucionais de prestação de contas;

III - solicitar, acompanhar, verificar e consolidar informações para o monitoramento das metas intermediárias e das metas globais;

IV - coordenar e dar suporte para a realização das análises de riscos operacionais e atividades de gestão de processos e de projetos;

V - acompanhar, verificar e informar o andamento das iniciativas estratégicas e de outros planos de ação relacionados às competências da Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional em todas as suas atribuições e competências.

Art. 41. À Corregedoria compete:

I - cumprir as normas do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, no seu âmbito de competência;

II - analisar as representações e as denúncias que receber, relativamente à atuação dos entes privados e dos servidores em exercício na Previc, analisando sua pertinência e procedendo a seus juízos de admissibilidade;

III - Propor a celebração e celebrar termo de ajustamento de conduta com servidores da Autarquia;

IV - realizar correição nos diversos órgãos e unidades da Previc, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e à eficiência dos serviços;

V - instaurar sindicâncias, processos administrativos de responsabilização e processos administrativos disciplinares, submetendo-os à decisão da Diretoria Colegiada;

VI - propor ao Diretor-Superintendente a convocação de servidores para a composição de comissões de sindicância, processo administrativo de responsabilização, processo administrativo disciplinar e demais procedimentos correcionais;

VII - encaminhar processo à Auditoria Interna, quando identificada ocorrência que possa ensejar a tomada de contas especial;

VIII - propor ao Diretor-Superintendente o encaminhamento de peças informativas ao Ministério Público Federal, visando à apuração de responsabilidade penal, quando verificado, em procedimentos investigativos e processos correcionais, indício de delito ou denúncia caluniosa, que envolva servidor ou entes privados;

IX - propor à Diretoria Colegiada iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências; e

X - exercer as competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 42. À Auditoria Interna compete:

I - examinar a conformidade legal dos atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial, de pessoal, e demais sistemas administrativos e operacionais, e verificar o fiel cumprimento de diretrizes e normas vigentes, especialmente das atividades desenvolvidas nos processos finalísticos da Previc;

II - elaborar o Plano Anual de Atividades de Auditoria Interna (PAINT), bem como o Relatório Anual de Auditoria Interna (RAINT), considerando a gestão de riscos, os objetivos e as metas institucionais da Previc;

III - planejar, acompanhar, executar e controlar o desenvolvimento de auditorias preventivas e corretivas, buscando identificar e avaliar os riscos e recomendar ações de melhorias nos controles internos, em consonância com o modelo de gestão por resultados;

IV - subsidiar o Diretor-Superintendente e os Diretores com informações sobre as auditorias e seus resultados, com vistas ao aperfeiçoamento dos procedimentos de gestão da Previc;

V - avaliar os controles internos da gestão de riscos quanto à sua eficácia, eficiência, efetividade e economicidade, resguardando os interesses da Previc;

VI - avaliar a implementação e o cumprimento da Lei Geral de Proteção de Dados no âmbito da Previc;

VII - encaminhar à Corregedoria solicitação de apuração de responsabilidade contra servidores, quando em sua atividade se evidenciar irregularidade passível de exame sob o aspecto disciplinar, indicando com clareza os fatos verificados;

VIII - promover inspeções regulares para verificar a execução física e financeira dos programas, projetos e atividades e executar auditorias extraordinárias determinadas pelo Diretor-Superintendente;

IX - produzir conhecimentos sobre vulnerabilidades e atos ilícitos relativos ao âmbito de atuação da Previc, mediante a utilização de técnicas de pesquisas e análises;

X - propor à Diretoria Colegiada a adoção de medidas necessárias ao aperfeiçoamento do funcionamento dos órgãos internos da Previc;

XI - responder pela sistematização das informações requeridas, bem como, acompanhar o cumprimento das determinações, recomendações e solicitações emitidas pelos órgãos de controle externo;

XII - acompanhar as fiscalizações, executar ou coordenar a execução de recomendações e determinações dos órgãos de controle externo;

XIII - cumprir as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

XIV - propor à Diretoria Colegiada iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Parágrafo único: As respostas às requisições dos órgãos de controle externo devem ser encaminhadas pelos Diretores competentes nas respectivas matérias.

Art. 43. À Ouvidoria compete:

I - atuar como canal de comunicação entre a autarquia e os participantes, assistidos, EFPC, instituidores e patrocinadores, na busca de soluções de eventuais conflitos na prestação ou execução dos serviços da Previc;

II - receber, examinar e encaminhar denúncias, representações, reclamações, sugestões e elogios;

III - acompanhar as providências adotadas pelos órgãos internos para a solução das manifestações, adotar as medidas necessárias para o cumprimento dos prazos legais e da qualidade das respostas apresentadas e informar ao interessado o andamento e o respectivo resultado em relação às manifestações recebidas;

IV - organizar e interpretar o conjunto das manifestações recebidas e produzir estatísticas indicativas do nível de satisfação da sociedade com os serviços prestados pela Previc;

V - atuar como canal de comunicação, intermediação e mediação para prestar atendimento e solucionar eventuais conflitos internos;

VI - zelar pela adequação, atualidade, qualidade e publicidade das informações constantes na Carta de Serviços da Previc;

VII - encaminhar anualmente relatório de suas atividades à Diretoria Colegiada, sem prejuízo do encaminhamento, a qualquer tempo, de informações ou recomendações que entender pertinentes;

VIII - propor e acompanhar a elaboração de normas e procedimentos relacionados com as atribuições da Ouvidoria;

IX - representar a Previc perante entidades e organizações internas e externas e em fóruns relacionados às atividades da Ouvidoria;

X - coordenar o atendimento do acesso à informação para os cidadãos, em conformidade com a legislação;

XI - gerir a execução do Plano de Dados Abertos e e-Agendas da Previc;

XII - receber, encaminhar e coordenar o tratamento das manifestações decorrentes do exercício dos direitos dos titulares de dados pessoais, a que se refere a Lei Geral de Proteção de Dados;

XIII - realizar a interlocução e observar as orientações do órgão central do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, no âmbito de suas competências; e

XIV - propor à Diretoria Colegiada iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

§ 1º A Ouvidoria manterá o sigilo da fonte, sendo preservada a identidade do autor da denúncia durante a realização das respectivas ações apuratórias, e após, justificadamente, mediante solicitação expressa do interessado.

§ 2º A atuação da Ouvidoria não suspenderá ou interromperá quaisquer prazos administrativos.

§ 3º A Ouvidoria não apreciará questões que tenham por objeto análise de decisão judicial ou de questão posta em juízo, nem colocará em causa o bom funcionamento das decisões nele tomadas.

Art. 44. À Procuradoria Federal Especializada compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Previc;

II - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Procuradoria-Geral Federal e da Advocacia-Geral da União;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc;

IV - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as atividades desenvolvidas pela Procuradoria Federal nas unidades regionais da Previc;

V - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal ou à Advocacia-Geral da União, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros;

VI - fixar, após aprovação do Procurador-Chefe, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em sua área de atuação e coordenação, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

VII - promover a solução de conflitos, judicializados ou não, de interesse da Previc, por meio de conciliação, mediação e outras técnicas de autocomposição, sem prejuízo da competência da Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Previc;

VIII - atuar, no âmbito de sua competência, em arbitragens, ajustes e acordos que envolvam interesses extrajudiciais da Previc;

IX - apurar a liquidez e a certeza dos créditos da Previc, de qualquer natureza, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

X - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito da Previc:

- a. minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;
- b. minutas de contratos e de seus termos aditivos;
- c. atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;
- d. minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;
- e. minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;
- f. minutas de editais de concurso público ou de processo seletivo;
- g. processos administrativos de arbitragem;
- h. minutas de atos normativos que estabeleçam direitos e obrigações de forma genérica e abstrata;
- i. processos administrativos referentes à aplicação de sanções administrativas;
- j. dúvidas jurídicas que se relacionem com as competências institucionais da Previc.

XI - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação do Diretor-Superintendente;

XII - assistir o Diretor-Superintendente e os demais Diretores no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ele praticados ou já efetivados;

XIII - cumprir e fazer cumprir a orientação normativa emanada da Advocacia-Geral da União.

XIV - acompanhar e dar suporte à execução das iniciativas estratégicas e outras atividades e projetos no âmbito de suas competências, aprovar por meio de despacho ou parecer do Procurador Chefe; e

XV - propor à Diretoria Colegiada objetivos para o planejamento estratégico e as correspondentes iniciativas para o Plano de Ação Estratégico.

Art. 45. À Coordenação de Apoio Administrativo compete:

I - assistir o Procurador-Chefe no planejamento e na gestão da atividade administrativa, em especial indicadores, planos de ação e planejamento estratégico, bem como a preparação de relatórios de atividades, e outros temas correlatos à gestão;

II - organizar e manter o acervo eletrônico de documentos da PF-Previc, notadamente as manifestações jurídicas produzidas;

III - estabelecer padrões para os procedimentos administrativos, visando à gestão da informação;

IV - prestar apoio administrativo às atividades desenvolvidas pelos órgãos e Procuradores Federais integrantes da PF-Previc;

V - organizar e gerenciar o serviço de protocolo da PF-Previc e a tramitação de processos administrativos submetidos à consulta jurídica, utilizando os sistemas corporativos disponibilizados pela Previc, pelo Ministério da Previdência Social e pela Advocacia-Geral da União;

VI - manter controle estatístico do fluxo de processos e de manifestações jurídicas produzidas, com a emissão de relatórios gerenciais, elaborados a partir de dados obtidos nos sistemas corporativos, observando os indicadores estabelecidos pelo Procurador-Chefe, em consonância com o planejamento estratégico da Procuradoria-Geral Federal, da Advocacia-Geral da União e da Previc;

VII - realizar as atividades de controle patrimonial dos bens designados à PF-Previc;

VIII - atender ao público externo, observando pertinentes os atos normativos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

IX - auxiliar a Procuradoria Federal Especializada em todas as suas atribuições e competências.

Art. 46. À Coordenação-Geral de Representação Judicial compete:

I - coordenar e uniformizar as atividades relativas ao contencioso judicial envolvendo a Previc;

II - coordenar e orientar a elaboração de informações a serem prestadas à Advocacia-Geral da União e ao Poder Judiciário para defesa da Previc;

III - supervisionar e orientar o cumprimento de ordens judiciais, conforme pronunciamento acerca de sua força executória pelo competente órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal;

IV - exercer a governança das informações relativas aos processos judiciais que envolvam a Previc e subsidiar decisões estratégicas e gerenciais da autarquia, sugerindo medidas para a redução da litigiosidade;

V - supervisionar a tramitação de ações coletivas, os processos de formação de precedentes qualificados e processos relevantes de interesse da Previc;

VI - propor ao Procurador-Chefe a definição dos casos em que seja cabível a atuação da Procuradoria Federal Especializada junto à Previc;

VII - prestar consultoria e assessoramento jurídicos em matéria de contencioso judicial;

VIII - exercer a representação extrajudicial da autarquia, dos dirigentes e servidores, observadas as regras pertinentes exaradas pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal; e

IX - propor ao Procurador-Chefe iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e processos da Previc.

Art. 47. À Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico compete:

I - emitir manifestações jurídicas sobre questões relacionadas à previdência complementar;

II - prestar consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc em matéria de previdência complementar; e

III - propor ao Procurador-Chefe iniciativas estratégicas, atividades ou projetos visando ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc.

Art. 48. À Coordenação-Geral de Estudos e Normas compete:

I - emitir manifestações jurídicas acerca da edição de atos normativos;

II - prestar consultoria e assessoramento jurídicos na edição de atos normativos no âmbito da Previc;

III - promover estudos sobre temas jurídicos específicos em matéria de previdência complementar; e

IV - propor ao Procurador-Chefe iniciativas estratégicas, atividades ou projetos voltados ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc.

Art. 49. À Coordenação-Geral de Matéria Administrativa compete:

I - emitir manifestações jurídicas relacionadas à matéria administrativa;

II - prestar consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Previc em questões de matéria administrativa;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos em matéria de cobrança e recuperação de créditos; e

IV - propor ao Procurador-Chefe iniciativas estratégicas, atividades ou projetos que visem ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc.

Art. 50. São competentes para solicitar consultas jurídicas à Procuradoria Federal os Diretores, o Corregedor, o Auditor-chefe, o Ouvidor, o Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada e o Coordenador-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional.

Art. 51. Os autos administrativos deverão ser instruídos com prévia manifestação do órgão consulente e demais órgãos competentes para se pronunciar sobre o objeto da consulta, além de outros documentos necessários à elucidação da questão jurídica suscitada.

Parágrafo único. As dúvidas jurídicas devem ser explicitadas na forma de quesitos, e relacionadas com situações concretas.

Art. 52. À Diretoria de Administração compete:

I - planejar, administrar, orientar e controlar a execução das atividades relacionadas aos dados e às informações relativas aos sistemas utilizados pelo Poder Executivo Federal para gestão e controle de pessoas, de contratos e de questões patrimoniais, de logística, de organização e inovação institucional, de planejamento, orçamentárias, financeiras, contábeis, de documentos e arquivos e de tecnologia da informação, no âmbito da Previc;

II - propor à Diretoria Colegiada e expedir, após sua anuência, os atos referentes a:

a) planos e programas anuais e plurianuais de orçamento da Previc;

b) diretrizes gerais, inclusive metas quantitativas e qualitativas, quanto à utilização, à manutenção e à gestão de patrimônio e despesas operacionais, em consonância com os planos de ação aprovado pela Diretoria Colegiada;

c) diretrizes gerais para a preparação de planos, programas e metas de aperfeiçoamento, de desenvolvimento e de gestão de pessoas;

d) diretrizes referentes à realização de concurso público para provimento de cargos das carreiras da Previc e a prorrogação do prazo de validade de concurso público;

e) diretrizes referentes à administração do quadro geral de pessoal da Previc;

f) diretrizes para a celebração de convênios e contratos com instituições financeiras;

g) objetivos para o planejamento estratégico e as correspondentes iniciativas para o Plano de Ação Estratégico.

- III - exercer a custódia de documentos e informações armazenadas nos arquivos e bancos de dados corporativos da Previc, em meio físico ou digital;
- IV - implementar e coordenar a política de segurança de dados e informações;
- V - promover a arrecadação, a cobrança e o recolhimento da Tatic e a cobrança administrativa das demais receitas da Previc;
- VI - firmar contratos e termos de rescisão contratual, qualquer que seja o instrumento de sua formalização, homologar e adjudicar o resultado de procedimentos licitatórios, autorizar o empenho e o pagamento de despesas com compras e serviços e com obras e serviços de engenharia, observada a alçada estabelecida pela Diretoria Colegiada;
- VII - designar os membros das comissões de licitação e os pregoeiros;
- VIII - propor à Diretoria Colegiada alteração na distribuição de cargos e funções comissionadas executivas e competências que tenham impacto sobre as estruturas organizacional da Previc;
- IX - decidir sobre representações referentes a compras, contratações, alienação, cessão e concessão de bens móveis e imóveis, bem como aos atos e contratos decorrentes;
- X - decidir sobre os casos de reversão de servidores aos quadros da Previc;
- XI - submeter à Diretoria Colegiada a proposta do número de vagas e os nomes dos candidatos ao programa de pós-graduação;
- XII - submeter à Diretoria Colegiada proposta de realização de concurso público para provimento de cargos das carreiras da Previc e de prorrogação do prazo de validade de concurso público, para aprovação pelas autoridades competentes;
- XIII - decidir sobre casos omissos nas normas e regulamentos internos relacionados à gestão de pessoas, de contratos, patrimonial e logística e a questões orçamentárias, financeiras, contábeis e de tecnologia da informação;
- XIV - autorizar a concessão de diárias e a aquisição de passagens nacionais e internacionais necessárias ao deslocamento de servidores a serviços da Previc; e
- XV - definir, no que couber, a segregação de atividades e funções em seu respectivo âmbito de competência.
- XVI - constituir grupos de trabalho no âmbito da Diretoria, inclusive designando servidores dos Escritórios de Representação que exerçam atividades do âmbito de competência da Diretoria para os integrarem.
- Art. 53. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas compete:
- I - gerenciar e promover a execução das ações e atividades relativas à administração e desenvolvimento de gestão de pessoas no âmbito da Previc;
- II - subsidiar a Diretoria de Administração na proposição de:
- a) diretrizes gerais para a preparação de planos, de programas e de metas de aperfeiçoamento, de desenvolvimento e de gestão de pessoas;
- b) diretrizes para a realização de concurso público para provimento de cargos das carreiras da Previc e de prorrogação do prazo de validade de concurso público;
- c) diretrizes referentes à administração do quadro geral de pessoal da Previc;
- d) planos anuais e plurianuais de proposta orçamentária da Previc, na área de gestão de pessoas.
- III - promover a articulação e o intercâmbio de experiências e informações com os órgãos centrais, setoriais e seccionais relacionados à área de Pessoal Civil da Administração Pública Federal;
- IV - gerenciar de forma centralizada os planos e programas de capacitação e desenvolvimento de gestão de todas as pessoas, no âmbito da Previc;
- V - promover e planejar a capacidade da liderança e a disponibilidade de sucessores qualificados;
- VI - planejar, coordenar e controlar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas da Previc, em consonância com as necessidades e política de desenvolvimento de pessoas estabelecida pela Diretoria Colegiada, divulgando, realizando e avaliando seus resultados;
- VII - elaborar estudos relacionados ao dimensionamento de quadros e à alocação de pessoal;
- VIII - avaliar, coordenar e supervisionar as ações de desenvolvimento nos órgãos descentralizados;
- IX - supervisionar o levantamento das necessidades de desenvolvimento de pessoas no âmbito da Previc;
- X - propor, coordenar, orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho individual;
- XI - planejar, acompanhar e coordenar as atividades de seleção interna;
- XII - acompanhar e subsidiar as ações de recrutamento e seleção, mediante concurso público;

- XIII - propor, coordenar, orientar e acompanhar a elaboração de projetos e programas, no seu âmbito de competência, em conjunto com as unidades organizacionais da Previc;
- XIV - implementar, desenvolver e acompanhar a execução da Política de Qualidade de Vida;
- XV - coordenar a elaboração dos relatórios institucionais, relativamente à sua área de competência;
- XVI - realizar o acompanhamento e a fiscalização, no âmbito de sua competência, dos contratos da autarquia;
- XVII - gerenciar a execução do programa de gestão e desempenho, no âmbito da Previc;
- XVIII - realizar outras tarefas relativas ao planejamento estratégico e ao acompanhamento de projetos e ações solicitados pelo Diretor de Administração; e
- XIX - propor e coordenar a elaboração e a execução de projetos referentes à gestão de pessoas na Previc.
- Parágrafo único. As competências descritas neste artigo deverão observar, no que couber, as normas estabelecidas no âmbito dos pertinentes sistemas utilizados pelo Poder Executivo Federal.
- Art. 54. À Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas compete:
- I - elaborar e executar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas;
- II - propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento, observadas as diretrizes estabelecidas pela Diretoria Colegiada;
- III - coordenar, orientar e executar o levantamento das necessidades de desenvolvimento no âmbito da Previc;
- IV - coordenar, executar, controlar e registrar as ações de desenvolvimento realizadas;
- V - supervisionar e controlar o desenvolvimento dos servidores;
- VI - controlar e acompanhar a execução das atividades decorrentes de programas de estágio não obrigatório na Previc;
- VII - divulgar, periodicamente, no âmbito da Previc, as ações de desenvolvimento promovidas pelas Escolas de Governo;
- VIII - dar suporte operacional à realização do processo de avaliação de desempenho individual da Previc;
- IX - avaliar, propor, orientar e coordenar a autorização das ações de desenvolvimento internas e externas, inclusive a participação em programas de pós-graduação no país e no exterior;
- X - propor a realização de convênios, de acordos e de parcerias com instituições de ensino, escolas de governo, órgãos de formação profissional e demais instituições congêneres;
- XI - providenciar programas e projetos estratégicos de ações de desenvolvimento, em articulação com as áreas da Previc;
- XII - definir as modalidades e metodologias educacionais a serem aplicadas nas demandas emanadas das unidades administrativas;
- XIII - orientar as unidades administrativas quanto às diretrizes e procedimentos relativos às ações de desenvolvimento;
- XIV - efetuar convocações de servidores para participação em ações de desenvolvimento ou similares;
- XV - gerenciar o material de apoio instrucional necessário à realização de ações de desenvolvimento no âmbito da Previc;
- XVI - avaliar a pertinência dos pedidos de participação em ações de desenvolvimento, inclusive dos pedidos de licença capacitação;
- XVII - acompanhar, supervisionar e avaliar a execução física e orçamentária dos programas de aperfeiçoamento e desenvolvimento;
- XVIII - emitir relatórios gerenciais e consolidar os resultados alcançados pelas ações realizadas;
- XIX - coordenar e executar atividades de seleção interna;
- XX - acompanhar e avaliar as ações e atividades de seleção externa;
- XXI - propor critérios para a avaliação de estágio probatório;
- XXII - subsidiar a elaboração dos relatórios institucionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de competência; e
- XXIII - auxiliar a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas em todas as suas atribuições e competências.
- Art. 55. À Coordenação de Legislação de Pessoas compete:
- I - elaborar e propor atos normativos de gestão de pessoas;
- II - orientar as áreas administrativas sobre os procedimentos inerentes à aplicação da legislação pertinente a direitos, deveres e proibições relativos à gestão de pessoas;

III - elaborar e executar o plano de ação de qualidade de vida;

IV - propor convênios e contratos de interesse da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de competência;

V - acompanhar a execução do programa de gestão e desempenho, no âmbito da Previc;

VI - subsidiar a elaboração dos relatórios institucionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de competência; e

VII - auxiliar a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas em todas as suas atribuições e competências.

Art. 56. À Coordenação de Gestão de Pessoas compete:

I - gerenciar e executar as atividades relativas a cadastro, a pagamentos, a benefícios, a normas e a procedimentos administrativos e judiciais, segundo as diretrizes emanadas do órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

II - elaborar projetos relacionados ao aperfeiçoamento das atividades de administração de pessoas;

III - executar tarefas relativas ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos;

IV - subsidiar a elaboração dos relatórios institucionais da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de competência;

V - controlar e elaborar os atos relativos à nomeação e exoneração de cargo efetivo, cargo comissionado e designação e dispensa de funções de confiança ou similares;

VI - gerir as senhas para usuários do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos;

VII - subsidiar a elaboração da proposta orçamentária relativa a despesas com pessoal;

VIII - efetuar o cadastramento das ações judiciais;

IX - analisar os processos relativos a licenças e afastamentos e demais requerimentos relativos à administração de pessoas;

X - expedir atos relativos à administração de pessoal;

XI - propor e administrar convênios e contratos de interesse da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, na sua área de competência;

XII - manter atualizados os controles e sistemas de gestão de pessoas;

XIII - administrar a lotação e o exercício dos servidores;

XIV - executar atividades relativas aos Planos de Assistência Médica e Odontológica; e

XV - auxiliar a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas em todas as suas atribuições e competências.

Art. 57. À Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar, avaliar e elaborar proposta de normas e de procedimentos internos referentes a contratações, aquisições e gestão de contratos relacionados à administração patrimonial, logística e documental, inclusive a publicação destes, quando couber, no Diário Oficial da

União;

II - propor, observando as diretrizes da Diretoria Colegiada, procedimentos inerentes à aquisição e à alienação de bens móveis e imóveis;

III - propor a constituição de comissão permanente de licitação e a designação de pregoeiro e sua equipe de apoio;

IV - conceder e controlar suprimento de fundos e cartão de pagamento do Governo Federal;

V - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações, com os órgãos centrais e setoriais da Administração Pública Federal relacionados ao seu âmbito de competência;

VI - zelar pelo cumprimento das normas legais e regulamentares inerentes à gestão de contratos, patrimonial e logística da Previc;

VII - coordenar as ações relacionadas a diárias e passagens nacionais e internacionais, desde que devidamente autorizadas pelo Diretor de Administração;

VIII - coordenar a execução dos contratos, convênios, acordos ou ajustes, e aditivos de qualquer valor, firmados pela Previc;

IX - subsidiar a Diretoria de Administração na definição de normas, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento da gestão de contratos, patrimonial e logística da Previc;

X - coordenar, no seu âmbito de competência, o apoio aos Escritórios de Representação da Previc;

XI - realizar a gestão, o acompanhamento e a fiscalização, no âmbito de sua competência, dos contratos da autarquia;

XII - providenciar a publicação dos atos da Previc no Diário Oficial da União;

XIII - coordenar a elaboração dos relatórios institucionais, relativamente à sua área de competência;

XIV - propor e coordenar a elaboração e a execução de projetos referentes à gestão de contrato, patrimonial e logística na Previc;

XV - firmar contratos e termos de rescisão contratual, qualquer que seja o instrumento de sua formalização, homologar e adjudicar o resultado de procedimentos licitatórios, autorizar o empenho e o

pagamento de despesas com compras e serviços e com obras e serviços de engenharia, observada a alçada estabelecida pela Diretoria Colegiada; e

XVI - propor à Diretoria de Administração iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas ao acompanhamento de projetos e ações solicitadas pelo Diretor de Administração.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo deverão observar, no que couber, as normas estabelecidas no âmbito dos pertinentes sistemas utilizados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 58. À Coordenação de Patrimônio e Logística compete:

I - realizar o levantamento, acompanhar e controlar a elaboração dos inventários de bens móveis e materiais de consumo e permanente, bem como das contas de responsabilidade de terceiros, sujeitas a inventários;

II - coordenar a elaboração dos planos anuais de aquisição de material de consumo, bens móveis e imóveis, veículos e outros, bem como a contratação de serviços de manutenção, armazenamento e outros;

III - acompanhar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, os contratos da autarquia;

IV - analisar e acompanhar a execução dos contratos, dos convênios, dos acordos ou ajustes e aditivos de qualquer valor firmados pela Previc;

V - coordenar a destinação de documentos recebidos e produzidos no âmbito da Previc;

VI - prestar, no seu âmbito de competência, apoio aos Escritórios de Representação da Previc;

VII - tornar viável a adoção de todas as medidas inerentes ao seu âmbito de competência que supram necessidades às atividades incumbidas à Previc;

VIII - subsidiar a elaboração do relatório de gestão da Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística, na sua área de competência; e

IX - auxiliar a Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística em todas as suas atribuições e competências.

Art. 59. À Coordenação de Licitações e Contratos compete:

I - supervisionar e gerenciar a elaboração de procedimentos de licitação e formalização dos contratos, dos convênios, dos acordos e ajustes, inclusive os decorrentes de aquisição direta por dispensa e inexigibilidade, por meio de sistema de registro de preços, de pregão eletrônico, de tomada de preços, de concorrência e de convite, auxiliando a gestão e a fiscalização no que tange ao cumprimento das obrigações e as respectivas vigências;

II - coordenar e executar, no que couber, os processos de licitação de obras, de serviços de engenharia, de tecnologia da informação e dos demais serviços e compras, em estrita consonância com a legislação vigente;

III - orientar as unidades da Previc acerca de normas e de procedimentos aplicáveis em licitações e contratações públicas;

IV - definir e solicitar ao setor competente as publicações necessárias na forma da legislação vigente;

V - confeccionar minutas de Editais, de Contratos e congêneres, submetendo-as à apreciação da Procuradoria Federal junto à Previc;

VI - avaliar e emitir pareceres acerca de procedimentos de contratação, de adição, de reajustes, de reequilíbrio, de supressão e de repactuações contratuais;

VII - formalizar os contratos, seus aditivos e outros instrumentos congêneres necessários às atividades da Previc;

VIII - analisar e instruir processos de aplicação de penalidade a fornecedores e prestadores de serviço;

IX - providenciar os registros e publicações, no Diário Oficial da União, de contratos, de termos aditivos, de extratos de dispensa e inexigibilidade e de instrumentos congêneres, quando onerosos para a Previc;

X - subsidiar a elaboração do relatório de gestão da Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística, na sua área de competência; e

XI - auxiliar a Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística em todas as suas atribuições e competências.

Art. 60. À Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação compete:

I - coordenar, organizar e controlar as ações relacionadas à tecnologia da informação (TI);

II - elaborar normas e procedimentos internos inerentes à sua área de competência;

III - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações, com os órgãos centrais e setoriais relacionados ao seu âmbito de competência;

IV - gerenciar e manter sob guarda e responsabilidade a documentação referente ao armazenamento, requisitos, fluxo e níveis de acesso de informações e dados utilizados no exercício das competências legais da Previc e das respectivas atividades administrativas;

V - planejar e coordenar o desenvolvimento e implantação de sistemas informatizados, desenvolvidos internamente ou por meio da contratação de terceiros;

VI - planejar, coordenar, orientar e avaliar a administração da infraestrutura de TI;

VII - planejar e coordenar os serviços de atendimento aos usuários e de suporte às redes de comunicação de dados e bancos de dados;

VIII - gerenciar, em conjunto com as áreas interessadas, os contratos e convênios relativos a TI;

IX - coordenar e controlar a execução das políticas e planos estratégicos de TI, bem como estabelecer normas e diretrizes gerais para a adoção de novos recursos e sistemas tecnológicos em informática no âmbito da Previc;

X - realizar o acompanhamento e a fiscalização, no âmbito de sua competência, dos contratos da autarquia;

XI - coordenar a elaboração dos relatórios institucionais, relativamente à sua área de competência;

XII - propor e coordenar a elaboração e a execução de projetos referentes à infraestrutura e governança de TI; e

XIII - propor à Diretoria de Administração iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo deverão observar, no que couber, as normas estabelecidas no âmbito dos pertinentes sistemas utilizados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 61. À Coordenação de Provimento de Soluções de Tecnologia da Informação compete:

I - propor e coordenar soluções em TI;

II - planejar, executar e acompanhar o desenvolvimento de projetos e de serviços de TI;

III - implementar, controlar e manter registros sobre a política de segurança de dados e de informações;

IV - acompanhar, manter os registros e os controles relativos à alocação de recursos, às aquisições de software e à contratação de prestação de serviços especializados em TI;

V - gerenciar, em conjunto com as áreas interessadas, os contratos e os convênios relativos à TI; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação em todas as suas atribuições e competências.

Art. 62. À Coordenação de Infraestrutura compete:

I - administrar a infraestrutura de TI;

II - acompanhar o controle dos equipamentos de TI;

III - acompanhar e manter os registros e os controles relativos à alocação de recursos, às aquisições de hardware e à contratação de prestação de serviços especializados em infraestrutura de TI;

IV - acompanhar e supervisionar os serviços de atendimento aos usuários e de suporte às redes de comunicação de dados e de bancos de dados; e

V - auxiliar a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação em todas as suas atribuições e competências.

Art. 63. À Coordenação de Governança da Tecnologia da Informação compete:

I - apresentar, estudar, sugerir, mapear, acompanhar e otimizar as atividades de governança de TI no âmbito da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

II - estruturar o modelo de governança de TI, definir o sistema de controles gerenciais e orientar quanto às melhores práticas gerenciais e ferramentas aplicáveis em TI, no âmbito da Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação;

III - especificar e apoiar a formulação e acompanhamento das políticas de governança necessárias para reger o ecossistema de TI na Previc, garantindo a continuidade e a eficiência da operação da Autarquia;

IV - buscar o alinhamento da tecnologia da informação com as áreas de negócios, buscando conhecer profundamente a estratégia dos demais unidades administrativas da Previc, estimulando objetivos relevantes para a Autarquia;

V - mapear os serviços de TI, inclusive os seus ativos;

VI - consolidar as demandas de projetos e serviços da Previc de acordo com as propostas para o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e o planejamento estratégico da autarquia, demonstrando as necessidades combinadas de investimentos em hardware, software e sistemas, para priorização final pelo Comitê Executivo de Tecnologia da Informação;

VII - representar a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação perante o Comitê Executivo de Tecnologia da Informação, quando designado;

VIII - disseminar metodologia de gerenciamento de projetos de TI e de portfólio de projetos de TI, apoiando e orientando os gestores de projetos de TI;

IX - propor indicadores de acompanhamento de projetos e serviços de TI que permitam avaliar a situação atual, alertar sobre possíveis problemas ou desvios prejudiciais e promover transparência nas informações, entre outros;

X - propor processos, diretrizes e normas, estabelecer critérios, parâmetros e modelos a serem adotados no monitoramento e execução dos serviços de TI;

XI - mapear, analisar, propor melhorias e acompanhar a mitigação de riscos dos processos de trabalho conduzidos pelas áreas de TI e monitorar a qualidade, a efetividade e a agilidade dos serviços destas áreas na Autarquia;

XII - centralizar a prestação de informações sobre governança e desempenho dos processos de TI, encaminhando-as tempestivamente à Coordenação-Geral de Gestão estratégica e Inovação Institucional;

XIII - prover o desenvolvimento de processos gerenciais que tenham por objetivo a identificação, a construção, a proteção e o compartilhamento do conhecimento das áreas de TI da Previc;

XIV - formular, desenvolver e manter o sistema de TI da Previc; e

XV - auxiliar o Coordenador-Geral de Tecnologia da Informação em todas as suas atribuições e competências.

Art. 64. À Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade compete:

I - coordenar, realizar, acompanhar, orientar e avaliar a execução das ações relacionadas ao orçamento, à programação financeira, à contabilidade, a recebimentos, cobrança, empenhos e pagamentos da autarquia, observando as diretrizes emanadas dos órgãos centrais dos sistemas federais de orçamento, de administração financeira e de contabilidade;

II - participar, em conjunto com a área de planejamento da Previc, da elaboração, revisão e consolidação das informações e atributos do plano estratégico, planos plurianuais, lei das diretrizes orçamentárias e seus orçamentos e alterações;

III - coordenar o processo de elaboração orçamentária anual e das solicitações de créditos adicionais da Previc;

IV - apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legais, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações;

V - coordenar a execução das atividades relacionadas ao planejamento, ao orçamento, às finanças e à contabilidade da Previc, observando as diretrizes do órgão central;

VI - promover a consolidação das informações das execuções orçamentárias e financeiras dos planos, programas e ações constantes do planejamento estratégico e planos plurianuais;

VII - coordenar a elaboração do relatório de gestão inerente ao seu âmbito de competência;

VIII - subsidiar a Diretoria de Administração na definição de normas, sistemas e métodos de trabalho voltados ao aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e contábil da Previc;

IX - realizar registros contábeis da cobrança administrativa dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos e de todo aquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte danos ao erário;

X - monitorar empenhos e pagamentos das despesas contratuais e compulsórias, recolhimentos e recebimentos, demandados pelos setores responsáveis da Autarquia;

XI - promover a articulação, a cooperação técnica e o intercâmbio de experiências e informações, com os órgãos centrais e setoriais dos Sistemas afetos ao seu âmbito de competência;

XII - efetuar descentralizações internas e externas de créditos orçamentários, de acordo com o estipulado no planejamento orçamentário anual da autarquia, propondo alterações orçamentárias, quando necessário;

XIII - responder pelas demonstrações contábeis da autarquia e emitir as notas explicativas correspondentes;

XIV - propor e coordenar a elaboração e a execução de projetos referentes à gestão orçamentária, financeira e contábil na Previc; e

XV - propor à Diretoria de Administração iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Previc, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo deverão observar, no que couber, as normas estabelecidas no âmbito dos pertinentes sistemas utilizados pelo Poder Executivo Federal.

Art. 65. À Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade compete:

- I - orientar e coordenar a elaboração e a consolidação da proposta orçamentária da Previc, em conformidade com as políticas e as metas estabelecidas;
- II - coordenar e estabelecer as diretrizes setoriais para a elaboração da proposta orçamentária;
- III - analisar e acompanhar a proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o processo orçamentário junto ao Congresso Nacional, em articulação com a Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar;
- IV - acompanhar e subsidiar as atividades da área orçamentária no que diz respeito à análise das prioridades e das metas físicas da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Geral da União e de créditos adicionais;
- V - manter atualizado o credenciamento dos ordenadores de despesa e dos gestores financeiros junto ao sistema bancário, bem como as informações necessárias à manutenção dos cadastros e das tabelas operacionais no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI);
- VI - registrar os bens e os valores representados por títulos, cauções e fianças bancárias e similares;
- VII - orientar as atividades inerentes à contabilidade analítica das unidades gestoras da Previc;
- VIII - prestar assistência, orientação e apoio técnico aos ordenadores de despesa e aos responsáveis por bens, direitos e obrigações da União ou pelos quais responda;
- IX - exercer o controle e orientar quanto à classificação e à codificação das receitas e das despesas, inclusive por meio de emissão de certificação de disponibilidade orçamentária;
- X - exercer o controle e promover a atualização dos registros relativos aos ordenadores de despesas e aos responsáveis por títulos e valores no rol de responsáveis junto ao SIAFI;
- XI - analisar e acompanhar a execução dos contratos, dos convênios, dos acordos ou ajustes e aditivos de qualquer valor, firmados pela Previc;
- XII - controlar e avaliar o desempenho da execução financeira e os limites de empenho disponibilizados à autarquia, considerando a legislação específica;
- XIII - projetar a arrecadação, acompanhar e controlar o ingresso de recursos provenientes da Tafic, das multas administrativas em atraso e dos demais créditos em favor da autarquia;
- XIV - realizar recebimentos, empenhos e pagamentos da autarquia;
- XV - instruir processos administrativos referentes a procedimentos de cobrança da Tafic, de compensação e de cobrança de multas não pagas encaminhadas pela área responsável;
- XVI - processar as inscrições e as baixas no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e encaminhar à Procuradoria Federal os processos para cobrança daqueles inscritos em dívida ativa em razão de multas administrativas não pagas; e
- XVII - auxiliar a Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade em todas as suas atribuições e competências.

SEÇÃO V

DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS SINGULARES

Art. 66. À Diretoria de Licenciamento compete:

- I - analisar e autorizar:
- a) a constituição, o funcionamento, o cancelamento e o encerramento das EFPC;
 - b) a instituição, o cancelamento e o encerramento de planos de benefícios administrados por EFPC;
 - c) a aplicação dos estatutos das EFPC e dos regulamentos de planos de benefícios administrados e suas respectivas alterações;
 - d) a celebração de convênios ou de termos de adesão entre patrocinadores ou instituidores e EFPC e suas respectivas alterações;
 - e) a transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre EFPC;
 - f) a migração de grupos de participantes e de assistidos para outro plano de benefícios, administrado ou não pela mesma EFPC;
 - g) o saldamento de planos de benefícios administrados por EFPC;
 - h) submeter à ciência prévia da Diretoria Colegiada, quando envolvam situações de maior impacto, risco e relevância, os processos de licenciamento que possam repercutir no resultado dos planos de benefícios ou nos direitos adquiridos dos participantes;
 - i) avaliar a aceitação ou não de Associações dos participantes nos processos de licenciamentos;
 - j) a retirada de patrocinador ou instituidor e a rescisão unilateral de convênio de adesão a planos de benefícios administrados por EFPC;

k) a destinação de reserva especial que envolva reversão de valores aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores; e

l) a fusão, a incorporação ou a cisão de EFPC ou de planos de benefícios.

II - encaminhar, para apreciação da Diretoria de Normas, minutas de atos de conteúdo normativo ou procedimental no âmbito de sua competência;

III - gerenciar o cadastro das EFPC, de seus dirigentes e de seus planos de benefícios;

IV - aprovar e cancelar a habilitação dos dirigentes das EFPC;

V - gerenciar as atividades que envolvam a aprovação e o cancelamento do reconhecimento de instituição autônoma certificadora e dos certificados emitidos para dirigentes e demais profissionais das EFPC;

VI - proceder à análise de consultas de EFPC no âmbito de sua competência;

VII - promover as ações necessárias ao efetivo cumprimento da legislação no que se refere à adequação de estatutos das EFPC, dos regulamentos dos planos de benefícios e dos convênios de adesão;

VIII - estabelecer, em seu âmbito de competência, atribuições e níveis de alçada de acordo com a atividade executada, bem como a operação, o porte, a complexidade e os riscos associados aos planos de benefícios, isoladamente, ou às próprias EFPC, no conjunto de suas atividades;

IX - constituir grupos de trabalho no âmbito da Diretoria de Licenciamento, inclusive designando servidores dos Escritórios de Representação que exerçam atividades do âmbito de competência da Diretoria para os integrarem;

X - propor à Diretoria Colegiada objetivos para o planejamento estratégico e as correspondentes iniciativas para o Plano de Ação Estratégico; e

XI - acompanhar e dar suporte à execução das iniciativas estratégicas e outras atividades e projetos no âmbito de suas competências.

Art. 67. À Coordenação-Geral de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão compete:

I - coordenar e orientar a análise de requerimentos de constituição, de funcionamento e de cancelamento das EFPC;

II - coordenar e orientar a análise de requerimentos de autorização de convênios ou de termos de adesão entre patrocinadores ou instituidores e EFPC e suas respectivas alterações;

III - coordenar e orientar as ações necessárias no sistema de cadastro das EFPC, de seus dirigentes, dos planos de benefícios administrados, das instituições autônomas certificadoras e respectivos certificados e dos requerimentos de licenciamento, no seu âmbito de competência;

IV - coordenar e orientar a análise de consultas de EFPC, consultas internas e outras demandas no âmbito de sua competência;

V - coordenar e orientar as atividades que envolvam os processos de habilitação e de certificação de dirigentes e demais profissionais das EFPC;

VI - realizar, quando designado, a interlocução com EFPC, participantes, patrocinadores, instituidores e órgãos governamentais nos assuntos relativos à sua área de competência; e

VII - propor ao Diretor de Licenciamento iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 68. À Coordenação de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão compete:

I - analisar os requerimentos de constituição de EFPC;

II - executar as atividades relacionadas com o funcionamento e com o cancelamento das EFPC;

III - analisar os requerimentos de aprovação e de alteração de estatuto das EFPC;

IV - analisar os requerimentos de autorização de convênios ou de termos de adesão entre patrocinadores ou instituidores e EFPC e suas respectivas alterações;

V - analisar as consultas de EFPC, consultas internas e outras demandas no âmbito de sua competência; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão em todas as suas atribuições e competências.

Art. 69. À Coordenação de Habilitação de Dirigentes compete:

I - analisar os requerimentos de habilitação dos dirigentes das EFPC;

II - analisar os requerimentos de reconhecimento de instituição autônoma certificadora e dos certificados emitidos para dirigentes e demais profissionais das EFPC;

III - analisar consultas e outras demandas no âmbito de sua competência; e

IV - auxiliar a Coordenação-Geral de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão em todas as suas atribuições e competências.

Art. 70. À Coordenação de Gestão de Dados Cadastrais e de Licenciamento compete:

I - promover os registros necessários no sistema de cadastro das EFPC, de seus dirigentes, dos planos de benefícios administrados, das instituições autônomas certificadoras e respectivos certificados e dos requerimentos de licenciamento, decorrentes das operações de competência da Diretoria de Licenciamento;

II - monitorar e zelar pela consistência dos dados cadastrais das EFPC, de seus dirigentes, dos planos de benefícios administrados, das instituições autônomas certificadoras e respectivos certificados e dos requerimentos de licenciamento;

III - criar e acompanhar, no âmbito da Diretoria de Licenciamento, demandas corretivas ou evolutivas do sistema de cadastro das EFPC, de seus dirigentes, dos planos de benefícios administrados, das instituições autônomas certificadoras e respectivos certificados e dos requerimentos de licenciamento;

IV - gerar informações e relatórios gerenciais a partir dos dados cadastrais das EFPC, de seus dirigentes, dos planos de benefícios administrados, das instituições autônomas certificadoras e respectivos certificados e dos requerimentos de licenciamento;

V - analisar consultas de EFPC, consultas internas e outras demandas no âmbito de sua competência; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão em todas as suas atribuições e competências.

Art. 71. À Coordenação-Geral de Licenciamento de Planos de Benefícios compete:

I - coordenar e orientar a análise de requerimentos de instituição e de cancelamento dos planos de benefícios;

II - coordenar e orientar a análise de requerimentos de certificação de modelos de regulamentos de planos de benefícios, bem como a implantação dos planos, mediante a utilização de modelos certificados;

III - coordenar e orientar a análise de requerimentos de alteração de regulamento dos planos de benefícios administrados por EFPC;

IV - coordenar e orientar a análise de requerimentos de saldamento de planos de benefícios administrados por EFPC;

V - coordenar e orientar a análise de consultas de EFPC, consultas internas e outras demandas no âmbito de sua competência;

VI - realizar a interlocução com EFPC, participantes, patrocinadores, instituidores e órgãos governamentais nos assuntos relativos à sua área de competência; e

VII - propor ao Diretor de Licenciamento iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 72. À Coordenação de Licenciamento de Planos de Benefícios compete:

I - analisar os requerimentos de instituição, de alteração e de saldamento de planos de benefícios;

II - executar as atividades relacionadas com o funcionamento e com o cancelamento de planos de benefícios;

III - analisar os requerimentos de certificação de modelos de regulamentos de planos de benefícios, bem como a implantação dos planos, mediante a utilização de modelos certificados;

IV - analisar as consultas de EFPC, consultas internas e outras demandas de sua competência; e

V - auxiliar a Coordenação-Geral de Licenciamento de Planos de Benefícios em todas as suas atribuições e competências.

Art. 73. À Coordenação-Geral de Licenciamento de Retirada de Patrocínio, Transferência de Gerenciamento e Operações Estruturais compete:

I - coordenar e orientar a análise de requerimentos de transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre EFPC;

II - coordenar e orientar a análise de requerimentos de migração de grupos de participantes e de assistidos para outro plano de benefícios, administrado, ou não, pela mesma EFPC;

III - coordenar e orientar a análise de requerimentos de retirada de patrocinadores ou instituidores e a rescisão unilateral de convênio de adesão a planos de benefícios administrados por EFPC;

IV - coordenar e orientar a análise de requerimentos de destinação da reserva especial que envolva reversão de valores aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores;

V - coordenar e orientar a análise de requerimentos de fusão, de incorporação ou de cisão de EFPC ou de planos de benefícios administrados por EFPC;

VI - coordenar e orientar a análise de requerimentos de encerramento de plano de benefícios ou de EFPC;

VII - coordenar e orientar a análise de consultas de EFPC, consultas internas ou outras demandas no âmbito de sua competência;

VIII - realizar, quando designado, a interlocução com EFPC, participantes, patrocinadores, instituidores e órgãos governamentais nos assuntos relativos à sua área de competência; e

IX - propor ao Diretor de Licenciamento iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 74. À Coordenação de Licenciamento de Retirada de Patrocínio e Transferência de Gerenciamento compete:

I - analisar os requerimentos de retirada de patrocinadores ou de instituidores e a rescisão unilateral de convênio de adesão a planos de benefícios administrados por EFPC;

II - analisar os requerimentos de transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre EFPC;

III - analisar as consultas de EFPC, consultas internas e outras demandas de sua competência;

IV - analisar os requerimentos de competência da Coordenação de Licenciamento de Operações Estruturais, quando observada demanda superior à capacidade daquela; e

V - auxiliar a Coordenação-Geral de Licenciamento de Retirada de Patrocínio e Transferência de Gerenciamento e Operações Estruturais em todas as suas atribuições e competências.

Art. 75. À Coordenação de Licenciamento de Operações Estruturais compete:

I - analisar os requerimentos de migração de grupos de participantes e de assistidos para outro plano de benefícios, administrado, ou não, pela mesma EFPC;

II - analisar os requerimentos de destinação de reserva especial que envolva reversão de valores aos participantes, aos assistidos e aos patrocinadores ou instituidores;

III - analisar os requerimentos de fusão, de incorporação ou de cisão de EFPC ou de planos de benefícios administrados por EFPC;

IV - analisar os requerimentos de encerramento de plano de benefícios ou de EFPC;

V - analisar as consultas de EFPC, consultas internas e outras demandas de sua competência;

VI - analisar os requerimentos de competência da Coordenação de Licenciamento de Retirada de Patrocínio e Transferência de Gerenciamento, quando observada demanda superior à capacidade daquela; e

VII - auxiliar a Coordenação-Geral de Licenciamento de Retirada de Patrocínio e Transferência de Gerenciamento e Operações Estruturais em todas as suas atribuições e competências.

Art. 76. À Diretoria de Fiscalização e Monitoramento compete:

I - fiscalizar as atividades das EFPC, observando o Programa Anual de Fiscalização e Monitoramento aprovado pela Diretoria Colegiada;

II - fiscalizar o cumprimento dos estatutos das EFPC e dos regulamentos dos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados;

III - fiscalizar as operações e as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, dos fundos e das provisões dos planos administrados pelas EFPC;

IV - fiscalizar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos dos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados pelas EFPC;

V - fiscalizar o cumprimento da legislação aplicável à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis, de investimentos e dos planos de gestão administrativa das EFPC e dos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados;

VI - proceder a inquéritos administrativos e a sindicâncias no âmbito de sua competência;

VII - propor recomendações, determinações ou a lavratura de auto de infração ao constatar o descumprimento de obrigação legal ou regulamentar;

VIII - propor aplicação de penalidades administrativas aos agentes responsáveis por infrações apuradas em processo administrativo decorrente de ação de fiscalização, representação ou denúncia;

IX - constituir, em nome da Previc, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não recolhimento da Tafc e promover a sua cobrança administrativa;

X - acompanhar e orientar as ações relacionadas aos regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial referentes às EFPC e aos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados;

XI - propor, para apreciação e aprovação da Diretoria Colegiada, o programa anual de fiscalização e monitoramento e os manuais de fiscalização;

XII - planejar e acompanhar a execução da ação fiscal;

XIII - propor para deliberação da Diretoria Colegiada, a decretação, convolação, prorrogação e encerramento de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial com poderes próprios de intervenção ou liquidação extrajudicial;

XIV - propor a designação e dispensa de administrador especial, de interventor ou de liquidante de EFPC e de planos de benefícios de natureza previdenciária administrados;

XV - monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, as demonstrações atuariais, contábeis e de investimentos, e as operações e as aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados;

XVI - Receber e decidir sobre o conhecimento de proposta de celebração de termo de ajustamento de conduta, encaminhando, caso positivo, para trâmites do Comitê de Termo de Ajustamento de Conduta;

XVII - realizar a interlocução com representantes de órgãos e entidades nacionais responsáveis pela fiscalização de atividades correlatas às do regime de previdência complementar operado pelas EFPC;

XVIII - determinar a elaboração e acompanhar a execução do programa anual de fiscalização e monitoramento no âmbito das Coordenações-Gerais sob sua supervisão;

XIX - encaminhar, para análise da Diretoria de Normas, minutas de atos normativos no âmbito de sua competência;

XX - realizar a análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria;

XXI - exercer as funções de que trata o art. 63 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no que couber;

XXII - propor e encaminhar representação ao Ministério Público Federal, após deliberação da Diretoria Colegiada, quando constatados indícios de crimes em EFPC;

XXIII - propor e encaminhar representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, após deliberação da Diretoria Colegiada, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC;

XXIV - constituir grupos de trabalho no âmbito da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, inclusive designando servidores dos Escritórios de Representação que exerçam atividades do âmbito de competência da Diretoria para os integrarem e executarem as atividades a eles cometidas;

XXV - estabelecer, em seu âmbito de competência, atribuições e níveis de alçada de acordo com a atividade executada.

XXVI - propor à Diretoria Colegiada objetivos para o planejamento estratégico e as correspondentes iniciativas estratégicas, bem como outras atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria; e

XXVII - acompanhar e dar suporte à execução das iniciativas estratégicas e outras atividades e projetos no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As competências dos Escritórios Regionais definidas nos incisos II e III do Art. 96 são exercidas sob a direção e supervisão da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.

Art. 77. À Coordenação-Geral de Monitoramento compete:

I - elaborar e revisar em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, o programa anual de fiscalização e monitoramento, ouvidas as demais Diretorias, e submetê-lo à apreciação da Diretoria Colegiada;

II - dirigir, coordenar e controlar a execução do programa anual de fiscalização e monitoramento, em coordenação com a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta;

III - promover estudos visando à identificação de novas metodologias e sistemas de informação para aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e monitoramento;

IV - monitorar, controlar e analisar a constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, e as operações e aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

V - orientar, acompanhar e controlar a execução dos procedimentos de monitoramento das atividades e operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando à verificação do cumprimento da legislação aplicável;

VI - subsidiar as Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento para a realização de procedimentos indiretos, visando à apuração de indícios de irregularidades na constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, e nas operações e as aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

VII - realizar a interlocução com representantes de órgãos e entidades nacionais responsáveis pela fiscalização de atividades correlatas às do regime de previdência complementar operado pelas EFPC;

VIII - fornecer subsídios às demais Diretorias e suas respectivas Coordenações Gerais para análise e resposta de consultas de EFPC no âmbito de sua competência;

IX - propor à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência;

X - propor à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 78. À Coordenação de Monitoramento compete:

I - executar o programa anual de fiscalização e monitoramento;

II - executar o monitoramento, controle e análise da constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos, e das operações e aplicações dos recursos garantidores das EFPC e dos seus planos de benefícios;

III - executar o monitoramento das atividades e operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando à verificação do cumprimento da legislação aplicável;

IV - auxiliar a Coordenação-Geral de Monitoramento em todas as suas atribuições e competências.

Art. 79. À Coordenação-Geral de Fiscalização Direta compete:

I - elaborar e revisar em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento o programa anual de fiscalização e monitoramento, ouvidas as demais Diretorias, e submetê-lo à apreciação superior;

II - supervisionar, orientar e controlar os trabalhos das Coordenações sob sua subordinação, assim como das Chefias Regionais e demais Coordenações dos Escritórios Regionais, sob delegação do Diretor de Fiscalização e Monitoramento;

III - dirigir, coordenar e controlar a execução do programa anual de fiscalização e monitoramento;

IV - orientar, acompanhar e controlar a execução dos procedimentos de fiscalização das atividades e operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando à verificação do cumprimento da legislação aplicável;

V - solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios;

VI - examinar, propor e encaminhar para aprovação da Diretoria Colegiada representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC;

VII - examinar, propor e encaminhar para aprovação da Diretoria Colegiada representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC;

VIII - propor recomendações, determinações, lavrar ou propor a lavratura de auto de infração ao constatar o descumprimento de obrigação legal ou regulamentar;

IX - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência; e

X - propor à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 80. À Coordenação de Fiscalização Direta compete:

I - supervisionar, orientar e controlar os trabalhos de auditoria e fiscalização, quanto à:

a) execução dos procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e das operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando a verificação do cumprimento da legislação;

b) fiscalização da constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos dos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

c) fiscalização das operações e as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, dos fundos e das provisões dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

d) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à regularidade dos atos de gestão das informações cadastrais e à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados;

e) proposição ou lavratura de auto de infração ao constatar o descumprimento de obrigação legal ou regulamentar;

f) realizar o controle e acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, quando aprovado;

g) constituição, em nome da Previc, mediante lançamento, os créditos decorrentes do não recolhimento da Tatic e promover a sua cobrança administrativa;

h) proposição à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta de encaminhamento de representação ao Ministério Público Federal para exame e deliberação da Diretoria Colegiada, quando constatados indícios de crimes em EFPC; e

i) proposição à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta de encaminhamento de representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, para exame e deliberação da Diretoria Colegiada, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC.

II - executar e acompanhar o cumprimento do programa anual de fiscalização e monitoramento, no âmbito de suas competências;

III - subsidiar a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta na elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento; e

IV - auxiliar a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta em todas as suas atribuições e competências.

Art. 81. À Coordenação de Acompanhamento das Ações Fiscais compete:

I - supervisionar, orientar, acompanhar e controlar os trabalhos de auditoria, fiscalização e supervisão baseada em risco quanto à:

a) execução dos procedimentos de auditoria e fiscalização das atividades e das operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando a verificação do cumprimento da legislação;

b) fiscalização da constituição das reservas técnicas, das provisões e dos fundos dos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

c) fiscalização das operações e as aplicações dos recursos garantidores das reservas técnicas, dos fundos e das provisões dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar;

d) fiscalização do cumprimento da legislação aplicável à regularidade do ato de gestão das informações cadastrais e à elaboração dos demonstrativos atuariais, contábeis e de investimentos das entidades fechadas de previdência complementar e dos planos de benefícios de natureza previdenciária administrados;

e) realizar o controle e acompanhamento de Termo de Ajustamento de Conduta, quando aprovado.

II - executar e acompanhar o cumprimento do programa anual de fiscalização e monitoramento da supervisão baseada em risco, no âmbito de suas competências;

III - propor eventos de capacitações específicas para aperfeiçoamento das atividades de fiscalização e monitoramento;

IV - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência;

V - subsidiar a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta na elaboração do programa anual de fiscalização e monitoramento; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta em todas as suas atribuições e competências.

Art. 82. À Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações compete:

I - elaborar e revisar em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, o programa anual de fiscalização e monitoramento, ouvidas as demais Diretorias, e submetê-lo à apreciação superior;

II - proceder à análise e o acompanhamento de processos instaurados no âmbito da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, bem como daqueles a ela destinados;

III - receber e analisar denúncias relativas às irregularidades praticadas no âmbito do regime de previdência complementar operado por EFPC, bem como encaminhar às áreas técnicas competentes para análise, subsídios ou diligências, quando necessário;

IV - proceder à análise das representações de autoridades e órgãos do poder público no âmbito da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, ouvidas, quando necessário, as outras Diretorias e as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento;

V - proceder, em conjunto com a Coordenação-Geral de Fiscalização Direta, à distribuição de processos no âmbito da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento;

VI - propor medidas de aperfeiçoamento do processo administrativo sancionador;

VII - coordenar o Comitê de Análise de Lavratura de Auto de Infração - COPAI;

VIII - avaliar a propositura de instauração de inquéritos administrativos para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências;

IX - subsidiar, no que couber, os Escritórios de Representação na lavratura de auto de infração, promovendo a integração técnica operacional entre os Escritórios de Representação;

X - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência; e

XI - propor à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Parágrafo único. No caso dos processos administrativos mencionados no inciso II, não caracterizados como denúncia nos termos do que dispõe o art. 37 do Decreto nº 4.942, 30 de dezembro de 2003, deverão ser encaminhados para análise pela área técnica competente.

Art. 83. À Coordenação de Tratamento de Denúncias e Representações compete:

I - analisar os processos instaurados no âmbito da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, bem como daqueles a ela destinados;

II - analisar os processos administrativos instaurados em decorrência de denúncia, relativas às irregularidades praticadas no âmbito do regime de previdência complementar operado por EFPC;

III - encaminhar para análise pela área técnica competente os processos administrativos não caracterizados como denúncia nos termos que dispõe o normativo vigente; e

IV - auxiliar a Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações em todas as suas atribuições e competências.

Art. 84. À Coordenação-Geral de Regimes Especiais compete:

I - elaborar e revisar em conjunto com as demais Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento, o programa anual de fiscalização e monitoramento, ouvidas as demais Diretorias, e submetê-lo à apreciação superior;

II - propor à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento a decretação junto às EFPC em regimes especiais, convalidação, prorrogação e encerramento de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial com poderes próprios de intervenção ou liquidação extrajudicial;

III - acompanhar e orientar as ações relacionadas aos regimes especiais de intervenção, liquidação extrajudicial e administração especial referentes às EFPC e aos seus planos de benefícios;

IV - elaborar manifestação sobre os relatórios e proposições do administrador especial, interventor ou liquidante, ouvidas as unidades técnicas específicas, quando couber;

V - propor designação e dispensa de administrador especial, interventor ou liquidante de planos de benefícios e EFPC;

VI - subsidiar, quando solicitado, os processos administrativos instaurados em decorrência de representação, denúncia ou fiscalização;

VII - propor ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento, para exame da Diretoria Colegiada, representação ao Ministério Público Federal quando constatados indícios de crimes em EFPC;

VIII - propor ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento representação ao Banco Central do Brasil, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, à Comissão de Valores Mobiliários e a outros órgãos de fiscalização e controle, quando constatada a existência de práticas irregulares em EFPC;

IX - propor à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências; e

X - propor a instauração de inquérito administrativo para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências, nas EFPC em que tenha sido decretada a administração especial, intervenção ou liquidação extrajudicial, bem como subsidiar, quando solicitado, o processo administrativo instaurado.

Art. 85. À Coordenação de Regimes Especiais compete:

I - propor ao Coordenador-Geral de Regimes Especiais a decretação, convalidação, prorrogação e encerramento de regime especial em EFPC ou seus planos administrados;

II - acompanhar as ações relacionadas aos regimes especiais e fornecer subsídios para proposições da Coordenação-Geral ao Diretor de Fiscalização e Monitoramento ou a Diretoria Colegiada;

III - analisar os relatórios e proposições do interventor, liquidante ou administrador especial, ouvidas as unidades técnicas específicas, quando couber;

IV - propor o aperfeiçoamento das normas, de procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento de informações no que se refere às atribuições de sua competência; e

V - auxiliar a Coordenação-Geral de Regimes Especiais em todas as suas atribuições e competências.

Art. 86. À Diretoria de Normas compete:

I - propor, para apreciação da Diretoria Colegiada, minutas de atos normativos, resoluções, portarias, orientações internas e ementários, bem como a realização, quando indicadas, de consultas ou audiências públicas, análises de impacto regulatório, avaliações de resultado regulatório e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental;

II - realizar a interlocução com os representantes dos órgãos e das entidades responsáveis pela elaboração de normas ou pela supervisão de atividades correlatas às do regime de previdência operado pelas EFPC;

III - receber, analisar e responder a consultas de EFPC e da sociedade em geral no âmbito de sua competência;

IV - analisar requerimentos de autorização para utilização de taxa real anual de juros fora do intervalo normativo previsto;

V - elaborar estudos e pesquisas em temas relevantes para a previdência complementar;

VI - coordenar as ações de educação financeira e previdenciária, no âmbito da Previc;

VII - coordenar a participação da Previc em fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro ou participe, representando-a quando necessário;

VIII - coordenar e responder pela manutenção da aplicação, formalização e aperfeiçoamento dos conceitos técnicos da Previc, promovendo a harmonização interna de entendimentos relativos ao regime fechado de previdência complementar;

IX - constituir grupos de trabalho no âmbito da Diretoria de Normas;

X - propor, para apreciação da Diretoria Colegiada, as atividades de orientação técnica e normas que serão executadas nos Escritórios de Representação;

XI - estabelecer, em seu âmbito de competência, atribuições e níveis de alçada, no conjunto de suas atividades;

XII - acompanhar, controlar e publicar as normas expedidas pela Previc;

XIII - propor à Diretoria Colegiada objetivos para o planejamento estratégico e as correspondentes iniciativas para o Plano de Ação Estratégico; e

XIV - acompanhar e dar suporte à execução das iniciativas estratégicas e outras atividades e projetos no âmbito de suas competências.

Art. 87. À Coordenação-Geral de Normas de Investimentos compete:

I - elaborar estudos e pesquisas em matéria de investimentos voltados a subsidiar suas atividades;

II - zelar pela manutenção da aplicação, formalização e aperfeiçoamento dos conceitos técnicos da Previc em matéria de investimentos, contribuindo em relação à matéria específica de sua competência com a Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Organização Normativa;

III - receber, analisar e responder a consultas de EFPC e da sociedade em geral no âmbito de sua competência;

IV - proceder, em conjunto com a Coordenação-Geral de Normas de Atuária, à análise de requerimentos de autorização para utilização de taxa real anual de juros fora do intervalo normativo previsto;

V - propor para apreciação do Diretor de Normas, minutas de normas, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas ou audiências públicas, análises de impacto regulatório, avaliações de resultado regulatório e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de investimentos;

VI - contribuir nos fóruns, comitês e comissões das quais a Previc participe, referentes à matéria de investimentos; e

VII - propor à Diretoria de Normas iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 88. À Coordenação de Normas de Investimentos compete:

I - propor para apreciação do Coordenador-Geral de Normas e Investimentos, minutas de normas, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas ou audiências públicas, análises de impacto regulatório, avaliações de resultado regulatório e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de investimentos;

II - contribuir com a Coordenação-Geral de Normas de Investimentos em fóruns, comitês e comissões das quais a Previc participe, referentes à matéria de investimentos;

III - analisar, em conjunto com a Coordenação de Normas de Atuária, requerimentos de autorização para utilização de taxa real anual de juros fora do intervalo normativo previsto;

IV - elaborar estudos e pesquisas em matéria de investimentos; e

V - auxiliar a Coordenação-Geral de Normas de Investimentos em todas as suas atribuições e competências.

Art. 89. À Coordenação-Geral de Normas de Atuária compete:

I - elaborar estudos e pesquisas em matéria de atuária voltados a subsidiar suas atividades;

II - zelar pela manutenção da aplicação, formalização e aperfeiçoamento dos conceitos técnicos da Previc em matéria de atuária;

III - receber, analisar e responder a consultas de EFPC e da sociedade em geral no âmbito de sua competência;

IV - analisar, em conjunto com a Coordenação-Geral de Normas de Investimentos, requerimentos de autorização para utilização de taxa real anual de juros fora do intervalo normativo previsto;

V - propor para apreciação do Diretor de Normas, minutas de normas, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicado, de consultas ou audiências públicas, análises de impacto regulatório, avaliações de resultado regulatório e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de atuária;

VI - contribuir nos fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, referentes às matérias de atuária;

VII - fornecer subsídios ao atendimento a demandas de organizações e outros atores internacionais; e

VIII - propor à Diretoria de Normas iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria.

Art. 90. À Coordenação de Normas de Atuária compete:

I - elaborar estudos e pesquisas em matéria de atuária voltados a subsidiar suas atividades;

II - formular a proposição de conceitos técnicos e teóricos em matéria de atuária;

III - analisar, em conjunto com a Coordenação de Normas de Investimentos, requerimentos de autorização para utilização de taxa real anual de juros fora do intervalo normativo previsto;

IV - propor para apreciação do Coordenador-Geral de Normas de Atuária, minutas de normas, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas ou audiências públicas, análises de impacto regulatório, avaliações de resultado regulatório e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de atuária; e

V - auxiliar a Coordenação-Geral de Normas de Atuária em todas as suas atribuições e competências.

Art. 91. À Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade compete:

I - elaborar estudos e pesquisas em matéria de Contabilidade e Auditoria voltados a subsidiar suas atividades;

II - propor para apreciação do Diretor de Normas, minutas de normas, orientações internas e externas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas ou audiências públicas, análises de impacto regulatório, avaliações de resultado regulatório e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria contábil e de auditoria;

III - receber, analisar e responder a consultas de EFPC e da sociedade em geral no âmbito de sua competência;

IV - zelar pela manutenção da aplicação, formalização e aperfeiçoamento dos conceitos técnicos da Previc em matéria de contabilidade e de auditoria;

V - contribuir nos fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, referentes às matérias de contabilidade e de auditoria;

VI - fornecer subsídios ao atendimento a demandas de organizações e outros atores internacionais; e

VII - propor à Diretoria de Normas iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências.

Art. 92. À Coordenação de Normas de Contabilidade compete:

I - elaborar estudos e pesquisas em matéria de contabilidade e de auditoria voltados a subsidiar suas atividades;

II - formular a proposição de conceitos técnicos e teóricos em matéria de contabilidade e auditoria;

III - propor para apreciação do Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade, minutas de normas, orientações internas e ementas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas ou audiências públicas, análises de impacto regulatório, avaliações de resultado regulatório e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental em matéria de contabilidade; e

IV - auxiliar a Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade em todas as suas atribuições e competências.

Art. 93. À Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Organização Normativa compete:

I - elaborar e coordenar a realização de estudos e pesquisas relacionadas à previdência complementar, ao fomento, ao aprimoramento da governança, à sustentabilidade, à educação financeira e previdenciária e outros temas;

II - elaborar padrões para a edição de normativos internos e externos;

III - dar suporte ao mapeamento, sistematização e organização dos processos e padrões de elaboração de normativos, realização de consultas ou audiências públicas, análise de impacto regulatório e avaliação de resultado regulatório, no âmbito da Diretoria de Normas;

IV - gerenciar os normativos internos e externos da Previc, procedendo à sua revisão formal e, uma vez aprovados, gerenciar sua emissão, publicação, controle e atualização, conforme requerido;

V - receber, distribuir e controlar consultas de EFPC ou da sociedade em geral no âmbito da Dinor;

VI - receber, analisar e responder a consultas de EFPC e da sociedade em geral no âmbito de sua competência;

VII - contribuir nos fóruns, comitês e comissões das quais a Previc seja membro, referentes às matérias de sua competência;

VIII - propor para apreciação do Diretor de Normas, minutas de normas, resoluções, portarias, orientações internas e externas, bem como a realização, quando indicadas, de consultas ou audiências públicas, análises de impacto regulatório, avaliações de resultado regulatório e outros atos de conteúdo normativo ou procedimental no âmbito de sua competência;

IX - gerenciar convênios, contratos e acordos de cooperação técnica, quando assim designado;

X - propor à Diretoria de Normas iniciativas estratégicas, atividades ou projetos com vistas ao aperfeiçoamento dos serviços e dos processos da Diretoria, bem como executar as ações relacionadas com suas competências; e

XI - efetuar a certificação normativa para todos os atos normativos da Previc, quanto à conformidade formal, remissões internas e externas e obediência aos fluxos normativos, iniciativas e competências estabelecidas.

Art. 94. À Coordenação de Estudos Técnicos e Organização Normativa compete:

I - realizar estudos e pesquisas relacionadas à previdência complementar, ao fomento, ao aprimoramento da governança corporativa, à sustentabilidade, à educação financeira e previdenciária e outros temas;

II - proceder à revisão, emissão, publicação, controle e atualização normativos internos e externos da Previc;

III - acompanhar e verificar ações de educação financeira e previdenciária para o fomento da previdência complementar fechada;

IV - acompanhar e verificar convênios, contratos e acordos de cooperação técnica, quando assim designado;

V - registrar e controlar consultas de EFPC e da sociedade em geral; e

VI - auxiliar a Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Organização Normativa em todas as suas atribuições e competências.

SEÇÃO VI

DAS UNIDADES DESCENTRALIZADAS

Art. 95. Aos Escritórios de Representação Níveis 1 e 2, vinculados à Diretoria Colegiada, compete:

I - gerenciar as atividades nos respectivos âmbitos de atuação, de acordo com as diretrizes e ações definidas pela Diretoria Colegiada;

II - supervisionar, orientar e controlar os trabalhos de supervisão das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, quanto a:

a) acompanhamento da execução dos procedimentos de auditoria, fiscalização e monitoramento das atividades e das operações dos planos de benefícios operados pelas EFPC, objetivando a verificação do cumprimento da legislação;

b) promover a constituição, em nome da Previc, mediante lançamento, dos créditos decorrentes do não recolhimento da Tatic, bem como promover sua cobrança administrativa;

c) proposição de instauração de inquérito administrativo para apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício de suas atribuições ou competências;

III - executar e acompanhar o cumprimento do Programa Anual de Fiscalização e Monitoramento;

IV - representar institucionalmente a Previc, sob designação prévia da Diretoria Colegiada, em assuntos de interesse da autarquia;

V - propor o aperfeiçoamento das normas, dos procedimentos tecnológicos e dos sistemas de gerenciamento da informação no que se refere às atribuições de sua competência;

VI - subsidiar, no que couber, as Coordenações-Gerais da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento na elaboração do Programa Anual de Fiscalização e Monitoramento; e

VII - exercer outras atribuições que lhes forem conferidas, em seu âmbito de competência, pela Diretoria Colegiada.

§ 1º As competências dos incisos II e III são exercidas sob a direção e supervisão da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.

§ 2º Os Chefes Regionais e os Coordenadores dos Escritórios de Representação devem ter competência para o exercício das atividades de fiscalização e monitoramento, sob orientação e controle e reportando-se à Coordenação-Geral de Monitoramento e à Coordenação-Geral de Fiscalização Direta da Diretoria de Fiscalização e Monitoramento.

§ 3º À Coordenação dos Escritórios de Representação Nível 1 compete auxiliar a Chefia Regional nas atividades previstas neste artigo.

§ 4º Nos Escritórios de Representação podem ser exercidas, quando atribuídas pela Diretoria Colegiada, as atividades do âmbito de competência de outras Diretorias ou Coordenações Gerais da Previc sob a direção e supervisão destas.

§ 5º Os Escritórios de Representação poderão ceder, no interesse da Administração, servidores que estejam em exercício nas respectivas unidades descentralizadas, para exercer atividades do âmbito de competências de outras Diretorias ou Coordenações-Gerais da Previc, sob a direção e supervisão destas.

SEÇÃO VII

DEMAIS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 96. Integram ainda a estrutura da Previc os seguintes órgãos colegiados, cuja estrutura e funcionamento se encontram em atos normativos específicos:

I - Comissão de Ética da Previc - CEPREVIC, com a competência de promover a adoção e a aplicação das normas do Código de Ética Profissional do servidor público civil do Poder Executivo Federal e do Código de Conduta Ética dos agentes da Previc;

II - A Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA, com a competência de promover a mediação e a conciliação entre EFPC e entre estas e seus participantes, assistidos, patrocinadores ou instituidores, bem como dirimir os litígios que lhe forem submetidos na forma da Lei nº 9.307, de 1996, obedecidos os procedimentos previstos na Resolução nº 23, de 14 de agosto de 2023;

III - O Comitê Executivo de Tecnologia da Informação - CEXTI, com a competência de estabelecer políticas e coordenar ações relativas à tecnologia da informação e promover a integração da área de TI com as áreas de negócio da PREVIC;

IV - O Comitê de Governança Digital e de Dados - CGDD, com competência para deliberar sobre assuntos relativos à implementação de ações de governança digital e de dados e para o uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação, bem como pela definição das demais diretrizes relacionadas à governança digital, conforme disposto no Decreto nº 10.332, de 2020, e de dados, conforme Decreto nº 10.046, de 2019;

V - A Comissão Permanente de Desfazimento de Bens - CPDB, com a competência para proceder à avaliação dos bens, classificando-os de acordo com o disposto no Decreto nº 9.373, de 2018, solicitando, caso necessário, pareceres técnicos, bem como adotar, em observância às legislações em vigor, os demais procedimentos que se fizerem necessários para o desfazimento dos bens;

VI - A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos - CPAD, à qual compete: elaborar os códigos de classificação de documentos e as tabelas de temporalidade e de destinação de documentos para as atividades-fim da PREVIC; aplicar e orientar a aplicação desses documentos; orientar as unidades administrativas, analisar, avaliar e selecionar o conjunto de documentos produzidos e acumulados, tendo em vista a identificação dos documentos para guarda permanente e a eliminação dos documentos destituídos de valor; analisar os conjuntos de documentos para a definição de sua destinação final, após a desclassificação quanto ao grau de sigilo; e submeter as listagens de eliminação de documentos para aprovação da Diretoria Colegiada da Previc e do Arquivo Nacional;

VII - O Comitê de Termo de Ajustamento de Conduta, ao qual compete: analisar, negociar e emitir parecer sobre propostas de termos de ajustamento de conduta encaminhadas pela Diretoria de Fiscalização e Monitoramento;

VIII - O Comitê de Habilitação para o Cargo de AETQ - CHA;

IX - A Comissão de Fomento da Previdência Complementar - COFOM;

X - A Comissão Nacional de Atuária - CNA; e

XI - A Comissão de Ações Relevantes.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E GERAIS

Art. 97. Os servidores cedidos por outros órgãos ou em exercício descentralizado junto à Previc deverão apor às suas assinaturas em comunicações e documentos da Previc, caso seja mencionado o cargo no órgão de origem, a expressão “em exercício na Superintendência Nacional de Previdência Complementar”, seguido do nome da Coordenação-Geral, Coordenação ou Escritório de Representação a que estiverem vinculados.

Art. 98. Os processos administrativos devem observar o disposto na Lei nº 9.784, de 1999 e atender também às seguintes diretrizes:

I - A organização de processos no sistema de controle e registro de documentação deve possibilitar a fácil identificação dos processos consolidadores e dos processos originais relacionados aos assuntos ou desenvolvimentos neles tratados;

II - A execução e tramitação de processos no sistema de controle e registro de documentação ou por outros métodos deve garantir a obediência aos fluxos decisórios ou hierárquicos a que a unidade está vinculada;

III - As manifestações em processos no sistema de controle e registro de documentação e em outros meios devem seguir os padrões de finalidade e forma de documentos definidos pela Previc;

IV - Os processos da Previc devem priorizar a utilização de protocolo digital de demandas e documentos, sempre que possível e permitido pela legislação;

V - Todos os atos normativos internos e externos deverão ser submetidos à Diretoria de Normas para análise de conformidade normativa, sistematização e publicação;

VI - Todos os atos normativos que estabeleçam políticas relacionadas à governança organizacional deverão ser submetidos à Coordenação Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional para análise de aderência ao referencial estabelecido pelos órgãos centrais de gestão e órgãos de controle para o sistema de governança do setor público;

VII - A autuação de ofício de um novo processo administrativo deve ser devidamente motivada e precedida da verificação de inexistência de processo anterior com o mesmo objeto, devendo o Diretor competente ser cientificado sobre a matéria; e

VIII - Quando não se tratar de requerimento inicial, as solicitações dirigidas à Previc deverão fazer referência ao processo em trâmite na autarquia, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 99. Os pareceres, notas técnicas, despachos e demais manifestações formais que impliquem posicionamento da Previc deverão ser emitidos por servidor com alçada ou delegação específica, ou submetidos à prévia aprovação do Diretor responsável pela matéria.

Art. 100. Aos Gerentes de Projetos e aos Assessores compete, no âmbito de suas respectivas Diretorias, coordenar a execução dos planos, projetos e iniciativas estratégicas e operacionais, das análises de riscos operacionais e correspondentes planos de mitigação de riscos e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelos superiores hierárquicos.

Art. 101. Aos Chefes de Divisão, Chefes de Serviço e a todos os demais servidores compete auxiliar na execução das atividades afetas às respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelos superiores hierárquicos.

Art. 102. A Previc poderá celebrar acordos, contratos, convênios, termos de parceria, termos de ajustamento de conduta e instrumentos similares, visando à realização de seus objetivos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 103. As disposições deste Regimento aplicam-se imediatamente aos processos em curso.

Art. 104. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação desse Regimento Interno serão solucionados pela Diretoria Colegiada ou seu Diretor-Superintendente, ad referendum do colegiado.

ANEXO II

ESTRUTURA DETALHADA DA PREVIC

Diretoria Colegiada	DICOL
Diretor-Superintendente	DISUP
Órgãos de assistência direta e imediata ao Diretor-Superintendente	
Gabinete	GABIN
Coordenação de Suporte ao Gabinete	CSG
Chefia de Divisão de Apoio	DAP
Chefia de Divisão de Suporte ao Gabinete	DIG
Chefia de Divisão do Gabinete	DFG
Assessoria de Comunicação Social e Parlamentar	ACSP
Coordenação de Comunicação Social	CCS
Chefia de Divisão de Comunicação Social	DCS
Coordenação de Assuntos Parlamentares	CAP
Órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria Colegiada	
Coordenação-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada	CGDC
Coordenação de Suporte à Diretoria Colegiada	CDC
Coordenação-Geral de Inteligência e Gestão de Riscos	CGIR
Coordenação de Pesquisa e Análise	CPA
Coordenação de Gestão de Dados	CGD
Chefia de Divisão de Gestão de Dados	DGD
Chefia de Serviço de Gestão de Dados	SGD
Coordenação-Geral de Projetos	CGFI
Órgãos Seccionais	
Coordenação-Geral de Gestão Estratégica e Inovação Institucional	CGGI
Coordenação de Gestão Estratégica e Inovação Institucional	CGI
Corregedoria	CORR
Chefia de Divisão de Apoio da Corregedoria	DCR
Auditoria Interna	AUDI
Chefia de Divisão de Apoio da Auditoria	DAU
Ouvidoria	OUVI
Chefia de Divisão de Ouvidoria	DOV
Procuradoria Federal Especializada	PFE

		Coordenação de Apoio Administrativo	CAA
		Coordenação-Geral de Representação Judicial	CGRJ
		Chefia de Divisão de Representação Judicial	DRJ
		Chefia de Divisão de Apoio da PFE	DCJ
		Coordenação-Geral de Consultoria e Assessoramento Jurídico	CGCJ
		Coordenação-Geral de Estudos e Normas	CGEN
		Coordenação-Geral de Matéria Administrativa	CGMA
		Coordenação de Consultoria em Licitações e Contratos	CCL
		Diretoria de Administração	DIRAD
		Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas	CGGP
		Coordenação de Desenvolvimento de Pessoas	CDP
		Coordenação de Legislação de Pessoas	CLP
		Coordenação de Gestão de Pessoas	CGP
		Chefia de Divisão de Gestão de Pessoas	DGP
		Chefia de Divisão de Cadastro	DCA
		Chefia de Divisão de Pessoas	DIP
		Coordenação-Geral de Patrimônio e Logística	CGPL
		Coordenação de Patrimônio e Logística	CPL
		Chefia de Divisão de Patrimônio	DPA
		Chefia de Divisão de Apoio	DIA
		Coordenação de Licitações e Contratos	CLC
		Chefia de Divisão de Contratos	DIC
		Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação	CGTI
		Coordenação de Provimento de Soluções de Tecnologia da Informação	CPR
		Chefia de Divisão de Provimento de Soluções de TI	DPR
		Coordenação de Infraestrutura	CIN
		Chefia de Divisão de Infraestrutura	DIF
		Coordenação de Governança em Tecnologia da Informação	CGT
		Chefia de Divisão de Governança em TI	DGO
		Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade	CGOC
		Coordenação de Orçamento, Finanças e Contabilidade	COC
		Chefia de Divisão de Finanças	DFI
		Chefia de Divisão de Orçamento	DIO
		Órgãos Específicos Singulares	
		Diretoria de Licenciamento	DILIC

	Coordenação-Geral de Licenciamento de Entidades, Convênios de Adesão e Habilitação	CGEC
	Coordenação de Licenciamento de Entidades e de Convênios de Adesão	CEC
	Coordenação de Habilitação de Dirigentes	CHD
	Coordenação de Gestão de Dados Cadastrais e de Licenciamento	CDL
	Coordenação-Geral de Licenciamento de Planos de Benefícios	CGPB
	Coordenação de Licenciamento de Planos de Benefícios	CPB
	Coordenação-Geral de Licenciamento de Retirada de Patrocínio, Transferência de Gerenciamento e Operações Estruturais	CGOE
	Coordenação de Licenciamento de Retirada de Patrocínio e Transferência de Gerenciamento	CRT
	Coordenação de Licenciamento de Operações Estruturais	COE
	Diretoria de Fiscalização e Monitoramento	DIFIS
	Coordenação-Geral de Monitoramento	CGMO
	Coordenação de Monitoramento	CMO
	Coordenação-Geral de Fiscalização Direta	CGFD
	Coordenação de Fiscalização Direta	CFD
	Chefia de Serviço de Fiscalização Direta	SFD
	Coordenação de Acompanhamento de Ações Fiscais	CAF
	Coordenação-Geral de Tratamento de Denúncias e Representações	CGDR
	Coordenação de Tratamento de Denúncias e Representações	CDR
	Coordenação-Geral de Regimes Especiais	CGRE
	Coorde	CRE
	Diretoria de Normas	DINOR
	Coordenação-Geral de Normas de Investimentos	CGNI
	Coordenação de Normas de Investimentos	CNI
	Coordenação-Geral de Normas de Atuária	CGNA
	Coordenação de Normas de Atuária	CNA
	Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade	CGNC
	Coordenação de Normas de Contabilidade	CNC
	Coordenação-Geral de Estudos Técnicos e Organização Normativa	CGEO
	Coordenação de Estudos Técnicos e Organização Normativa	CEO
	Unidades Descentralizadas	
	Escritório de Representação SP - Nível 1	ERSP
	Chefe do Escritório de Representação SP - Nível 1	CFSP
	Coordenação do Escritório de Representação	CSP

			Chefia de Divisão SP	DSP
			Chefia de Serviço SP 1	SP1
			Chefia de Serviço SP 2	SP2
			Chefia de Serviço SP 3	SP3
			Escritório de Representação RJ - Nível 1	ERRJ
			Chefe do Escritório de Representação RJ - Nível 1	CFRJ
			Chefia de Divisão RJ	DIJ
			Chefia de Serviço RJ 1	SJ1
			Chefia de Serviço RJ 2	SJ2
			Escritório de Representação MG - Nível 2	ERMG
			Coordenação do Escritório de Representação MG - Nível 2	CMG
			Chefia de Serviço MG 1	SM1
			Chefia de Serviço MG 2	SM2
			Escritório de Representação PE - Nível 2	ERPE
			Coordenação do Escritório de Representação PE - Nível 2	CPE
			Chefia de Serviço PE 1	SE1
			Escritório de Representação RS - Nível 2	ERRS
			Coordenação do Escritório de Representação RS - Nível 2	CRS
			Chefia de Serviço RS 1	SR1
			Chefia de serviço RS 2	SR2

PORTARIA PREVIC Nº 84, DE 28 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre o procedimento de admissão de associação de participantes e assistidos como interessada em processo administrativo de licenciamento.

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), ouvida a Diretoria Colegiada na 721ª sessão, realizada em 28 de janeiro de 2025, com fundamento no inciso III do art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no inciso III do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, nos arts. 3º e 9º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no § 2º do art. 152 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º O procedimento de admissão de associação de participantes e assistidos como interessada em processo administrativo de licenciamento deve observar o disposto nesta portaria.

Art. 2º A associação pode requerer a admissão como interessada em processo administrativo em trâmite na Diretoria de Licenciamento a qualquer momento da fase de instrução.

§ 1º Para admissão no processo, a interessada deve enviar os documentos a seguir relacionados, por meio da Ouvidoria da Previc:

I - requerimento assinado digitalmente, conforme modelo disponibilizado no anexo;

II - cópia do estatuto social da associação interessada;

III - comprovação de atuação prévia junto à entidade fechada de previdência complementar - EFPC relativa ao objeto do processo administrativo; e

IV - outros documentos necessários para comprovar a legitimidade e a representatividade da interessada no processo administrativo.

§ 2º O assunto da solicitação deve ser preenchido com o texto “Solicitação de Admissão como Interessada em Processo Administrativo”.

Art. 3º A análise do requerimento de admissão será realizada pela unidade gestora do processo administrativo, devendo considerar, no caso concreto, a legitimidade e a representatividade da associação interessada.

§ 1º A Ouvidoria da Previc enviará o resultado da análise para o endereço eletrônico informado no requerimento de que trata o art. 2º, § 1º, inciso I desta portaria.

§ 2º Da decisão que indeferir a admissão caberá pedido de reconsideração ou recurso dirigido à Diretoria Colegiada da Previc.

Art. 4º Após admitida como interessada no processo, a associação pode formular alegações e apresentar documentos durante a fase de instrução do processo administrativo.

§ 1º A análise das alegações ou dos documentos encaminhados pela associação será realizada exclusivamente no âmbito do processo administrativo, não sendo admitido:

I - alegações ou documentos não correlatos ao objeto do processo; e

II - manifestação com o objetivo de impor obstáculos ao regular andamento do processo.

§ 2º Os atos processuais serão disponibilizados à associação admitida no processo administrativo.

Art. 5º A admissão como interessada em um processo administrativo não assegura a admissão em outros processos administrativos.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE ADMISSÃO COMO INTERESSADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO

Dados do Solicitante

NOME COMPLETO	CPF
EMAIL	TELEFONE
	REPRESENTANTE LEGAL
	PROCURADOR

Dados da Associação Interessada

DENOMINAÇÃO	CNPJ

NÚMERO DO PROCESSO	ASSUNTO
DETALHAMENTO DA LEGITIMIDADE E DA REPRESENTATIVIDADE NO PROCESSO	

_____, ____ de _____ de _____
(Local e data)

Assinatura do solicitante

PORTARIA PREVIC Nº 343, DE 13 DE ABRIL DE 2025

Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2025, de que trata a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

O DIRETOR DE NORMAS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso III do artigo 2º do Anexo I do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, e considerando o disposto no inciso IV do art. 2º da Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e no § 4º do art. 50 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º Aplica-se, para o exercício de 2025, a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, disposta no Anexo I, para definição da taxa de juros parâmetro de que trata o art. 50 da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 308, de 25 de abril de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 30 de abril de 2025.

ALCINEI CARDOSO RODRIGUES

ANEXO I

ESTRUTURA A TERMO DE TAXA DE JUROS MÉDIA EXERCÍCIO 2025

PONTOS DA ETTJ (ANOS)	TAXA DE JUROS PARÂMETRO (% A.A.)	LIMITE INFERIOR (% A.A.)	LIMITE SUPERIOR (% A.A.)
1,00	4,56	3,19	4,96
1,50	4,66	3,26	5,06
2,00	4,73	3,31	5,13
2,50	4,79	3,35	5,19
3,00	4,85	3,39	5,25
3,50	4,90	3,43	5,30
4,00	4,95	3,47	5,35
4,50	5,00	3,50	5,40
5,00	5,04	3,53	5,44
5,50	5,08	3,56	5,48
6,00	5,12	3,58	5,52
6,50	5,15	3,61	5,55
7,00	5,18	3,63	5,58
7,50	5,21	3,65	5,61
8,00	5,24	3,67	5,64
8,50	5,26	3,69	5,66
9,00	5,29	3,70	5,69
9,50	5,31	3,72	5,71
10,00	5,33	3,73	5,73
10,50	5,35	3,74	5,75
11,00	5,37	3,76	5,77
11,50	5,38	3,77	5,78
12,00	5,40	3,78	5,80
12,50	5,41	3,79	5,81
13,00	5,42	3,80	5,82
13,50	5,44	3,81	5,84
14,00	5,45	3,81	5,85
14,50	5,46	3,82	5,86
15,00	5,47	3,83	5,87
15,50	5,48	3,84	5,88
16,00	5,49	3,84	5,89
16,50	5,50	3,85	5,90
17,00	5,51	3,86	5,91
17,50	5,52	3,86	5,92
18,00	5,53	3,87	5,93
18,50	5,53	3,87	5,93
19,00	5,54	3,88	5,94
19,50	5,55	3,88	5,95
20,00	5,56	3,89	5,96

PONTOS DA ETTJ (ANOS)	TAXA DE JUROS PARÂMETRO (% A.A.)	LIMITE INFERIOR (% A.A.)	LIMITE SUPERIOR (% A.A.)
20,50	5,56	3,89	5,96
21,00	5,57	3,90	5,97
21,50	5,57	3,90	5,97
22,00	5,58	3,91	5,98
22,50	5,59	3,91	5,99
23,00	5,59	3,91	5,99
23,50	5,60	3,92	6,00
24,00	5,60	3,92	6,00
24,50	5,61	3,92	6,01
25,00	5,61	3,93	6,01
25,50	5,61	3,93	6,01
26,00	5,62	3,93	6,02
26,50	5,62	3,94	6,02
27,00	5,63	3,94	6,03
27,50	5,63	3,94	6,03
28,00	5,63	3,94	6,03
28,50	5,64	3,95	6,04
29,00	5,64	3,95	6,04
29,50	5,65	3,95	6,05
30,00	5,65	3,95	6,05
30,50	5,65	3,96	6,05
31,00	5,66	3,96	6,06
31,50	5,66	3,96	6,06
32,00	5,66	3,96	6,06
32,50	5,66	3,97	6,06
33,00	5,67	3,97	6,07
33,50	5,73	4,01	6,13
34,00	5,88	4,11	6,28
34,50	6,08	4,25	6,48
35,00	6,16	4,31	6,56

PORTARIA PREVIC Nº 257, DE 18 DE MARÇO DE 2025

Dispõe sobre a avaliação de viabilidade para licenciamento de novas entidades fechadas de previdência complementar e de novos planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar.

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), ouvida a Diretoria Colegiada na 726ª sessão, realizada em 18 de março de 2025, com fundamento no art. 2º, III da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, no art. 7º, I e no art. 66, I, alíneas “a” e “b”, e VII do Anexo I da Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024, e considerando o disposto no art. 6º da Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, na Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, na Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024 e no art. 161-A da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, resolve:

Art. 1º A avaliação de viabilidade para licenciamento de novas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC e de novos planos de benefícios administrados por EFPC será realizada observando-se o disposto nesta portaria.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I - carregamento de confiabilidade: o agravamento aplicado aos valores projetados dos indicadores em razão de ocorrências que impactem a confiabilidade das projeções;

II - conveniente: o patrocinador ou o instituidor que firma convênio de adesão com EFPC relativamente a determinado plano de benefícios;

III - requerente: o patrocinador ou o instituidor que requerer a constituição da EFPC ou a EFPC que requerer a implantação do plano de benefícios;

IV - viabilidade da EFPC: a capacidade da EFPC gerar receitas administrativas compatíveis com seu porte e complexidade; e

V - viabilidade do plano de benefícios: a capacidade do plano de benefícios gerar receitas suficientes para custeio e pagamento dos benefícios previstos no regulamento e das despesas administrativas.

§ 2º A avaliação de que trata o caput é a etapa do processo de licenciamento de operação que envolver constituição de EFPC ou implantação de plano de benefícios, realizada a partir de estudo de viabilidade apresentado pelo requerente.

§ 3º A avaliação de viabilidade é um instrumento de suporte à decisão não vinculativo sobre o requerimento de licenciamento.

Art. 2º O estudo de viabilidade de que trata o art. 1º, §2º será elaborado com base em informações projetadas para o período de dez anos contados da data do protocolo do requerimento.

§ 1º O requerente enviará à Previc planilha eletrônica, conforme modelo disponibilizado no sítio eletrônico da Previc na internet, contendo informações utilizadas no estudo de viabilidade.

§ 2º Para a elaboração do estudo de viabilidade devem ser observados os requisitos previstos na Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, na Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022, e na Resolução CNPC nº 62, de 9 de dezembro de 2024, quando couberem.

Art. 3º A viabilidade da EFPC será avaliada a partir dos indicadores a seguir:

I - quantidade de participantes;

II - despesas administrativas per capita, obtido pela razão entre o total da despesa administrativa anual e a quantidade de participantes; e

III - cobertura das despesas administrativas, obtido pela razão entre o total da receita administrativa anual e o total da despesa administrativa anual.

Parágrafo único. Na apuração do indicador do inciso III do caput, a receita administrativa pode ser acrescida de eventual aporte inicial de patrocinador ou recursos advindos do fundo administrativo compartilhado, desde que não exigida sua devolução.

Art. 4º A viabilidade do plano de benefícios será avaliada a partir dos indicadores a seguir:

I - quantidade de participantes;

II - receitas administrativas per capita, obtido pela razão entre o total da receita administrativa anual e a quantidade de participantes; e

III - receitas administrativas por provisões matemáticas, obtido pela razão entre o total da receita administrativa anual e o total das provisões matemáticas de benefícios a conceder de contribuição definida.

Parágrafo único. As receitas administrativas projetadas para os indicadores mencionados nos incisos II e III do caput devem ser deduzidas de eventual repasse projetado do plano de benefícios ao fundo administrativo compartilhado da EFPC, caso constituído.

Art. 5º Os valores dos indicadores projetados previstos nos arts. 3º e 4º estarão sujeitos a carregamento de confiabilidade, sendo agravados, conforme o caso, nas ocorrências e respectivos percentuais a seguir:

I - quando não houver informações sobre o conveniente: 50% (cinquenta por cento);

II - o conveniente for instituidor: 25% (vinte e cinco por cento);

III - o patrocinador for sujeito à Lei Complementar nº 108, de 2001, e não houver concurso público em andamento para cargo ou emprego público com remuneração acima do teto do RGPS: 10% (dez por cento);

IV - o patrocinador não for sujeito a Lei Complementar nº 108, de 2001, e a variação entre o número projetado de contratações e o número histórico de contratações com remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS for superior a 50%: 10% (dez por cento);

V - a variação entre o salário de contribuição médio projetado e o salário de contribuição médio considerando a remuneração atual e as disposições regulamentares propostas for superior a 50% (cinquenta por cento): 10% (dez por cento); e

VI - o plano de custeio não prever contribuição mínima: 10% (dez por cento).

§ 1º Os indicadores, após a aplicação dos carregamentos de que trata o caput, serão classificados nas faixas definidas nos Anexos I e II.

§ 2º A avaliação de viabilidade recomendará a não autorização do requerimento nas seguintes hipóteses:

I - na constituição de EFPC, quando apresentar pelo menos dois indicadores na faixa vermelha;

II - na implantação de plano de benefícios, quando apresentar:

a) três indicadores na faixa vermelha; ou

b) dois indicadores na faixa vermelha e um na faixa amarela.

§ 3º Para os fins do inciso III do caput, considera-se em andamento o concurso público que tenha sido, pelo menos, autorizado pelo órgão competente do patrocinador.

§ 4º Para os fins do inciso IV do caput, será considerado o histórico de contratações com remuneração acima do teto do RGPS dos cinco anos anteriores à data do protocolo do requerimento.

Art. 6º A Diretoria de Licenciamento - Dilic encaminhará à Diretoria de Fiscalização e Monitoramento - Difis, para monitoramento da evolução dos indicadores, os requerimentos objeto desta norma que tenham sido autorizados, acompanhados do resultado da avaliação de viabilidade, bem como outras informações que forem julgadas necessárias.

Art. 7º A avaliação de viabilidade para autorização do Plano Instituído de Preservação da Proteção Previdenciária - PIPPP de que trata o art. 10 da Resolução CNPC nº 59, de 13 de dezembro de 2023, será realizada pela Previc a partir do estudo de viabilidade técnica e operacional elaborado pela EFPC, com as informações dispostas no art. 137-A, §1º da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

§ 1º As informações utilizadas no estudo de que trata o caput devem ser enviadas por meio do relatório da operação de retirada de patrocínio ou de rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC, disponível no sítio eletrônico da Previc na internet.

§ 2º Na hipótese de autorização do PIPPP, sua viabilidade deve ser confirmada por novo estudo a ser elaborado pela EFPC no prazo de noventa dias contados da data da conclusão da retirada de patrocínio ou da rescisão de convênio de adesão por iniciativa da EFPC e atestado pela Previc quando da análise da documentação de finalização da operação.

Art. 8º O estudo de viabilidade para EFPC decorrentes da operação de cisão de EFPC e para planos de benefícios decorrentes das operações de cisão de plano de benefícios ou de migração deve ser elaborado com base em informações projetadas para o período de um ano, contado da data-base da operação.

Parágrafo único. As informações utilizadas no estudo de que trata o caput devem ser enviadas por meio do relatório da operação, disponível no sítio eletrônico da Previc na internet.

Art. 9º O disposto nesta portaria se aplica inclusive aos requerimentos de licenciamento em andamento.

Art. 10. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME CAPRIATA VACCARO CAMPELO BEZERRA

ANEXO I

Classificação dos Indicadores para Avaliação da EFPC

INDICADOR	NATUREZA DOS CONVENENTES	FAIXA		
		VERDE	AMARELA	VERMELHA
QUANTIDADE DE PARTICIPANTES	PATROCINADOR PÚBLICO	≥ 10.000	≥ 5.000	< 5.000
	INSTITUIDOR	≥ 7.000	≥ 3.500	< 3.500
	PATROCINADOR PRIVADO	≥ 6.000	≥ 3.000	< 3.000
DESPESAS ADMINISTRATIVAS PER CAPITA	PATROCINADOR PÚBLICO	$\leq R\$1.000$	$\leq R\$2.000$	$> R\$2.000$
	INSTITUIDOR	$\leq R\$100$	$\leq R\$200$	$> R\$200$
	PATROCINADOR PRIVADO	$\leq R\$200$	$\leq R\$400$	$> R\$400$
COBERTURA DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	PATROCINADOR PÚBLICO	$\geq 105\%$	$\geq 100\%$	$< 100\%$
	INSTITUIDOR	$\geq 105\%$	$\geq 100\%$	$< 100\%$
	PATROCINADOR PRIVADO	$\geq 100\%$	$\geq 95\%$	$< 95\%$

ANEXO II

Classificação dos Indicadores para Avaliação do Plano de Benefícios

INDICADOR	NATUREZA DOS CONVENENTES	FAIXA		
		VERDE	AMARELA	VERMELHA
QUANTIDADE DE PARTICIPANTES	PATROCINADOR PÚBLICO	≥ 1.000	≥ 400	< 400
	INSTITUIDOR	≥ 800	≥ 300	< 300
	PATROCINADOR PRIVADO	≥ 500	≥ 200	< 200
RECEITAS ADMINISTRATIVAS PER CAPITA	PATROCINADOR PÚBLICO	$\geq R\$500$	$\geq R\$300$	$< R\$300$
	INSTITUIDOR	$\geq R\$40$	$\geq R\$20$	$< R\$20$
	PATROCINADOR PRIVADO	$\geq R\$200$	$\geq R\$60$	$< R\$60$
RECEITAS ADMINISTRATIVAS POR PROVISÕES MATEMÁTICAS	PATROCINADOR PÚBLICO	$\leq 0,5\%$	$\leq 1\%$	$> 1\%$
	INSTITUIDOR	$\leq 0,25\%$	$\leq 0,5\%$	$> 0,5\%$
	PATROCINADOR PRIVADO	$\leq 0,25\%$	$\leq 0,5\%$	$> 0,5\%$

PORTARIA PREVIC Nº 539, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Atualiza a segmentação das entidades fechadas de previdência complementar - EFPC para fins de supervisão, fiscalização e proporcionalidade normativa para o ano de 2026.

O DIRETOR DE NORMAS DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (PREVIC), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do art. 18 do Anexo I do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, considerando o disposto no inciso I do art. 86 da Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024, e no art. 4º da Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023, resolve:

Âmbito e finalidade

Art. 1º Esta Portaria estabelece os critérios para segmentação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC para fins de supervisão, fiscalização e proporcionalidade normativa, considerando seu porte e complexidade para o sistema de previdência complementar fechada para o ano de 2026.

Segmentos

Art. 2º As EFPC serão enquadradas, em decorrência da soma dos fatores de porte e de complexidade, em um dos seguintes segmentos:

- I - Segmento 1 (S1);
- II - Segmento 2 (S2);
- III - Segmento 3 (S3); ou
- IV - Segmento 4 (S4). Critério de porte

Art. 3º Para determinação do fator de porte da EFPC, será utilizada a razão entre a soma das provisões matemáticas dos planos de benefícios que administra e o total das provisões matemáticas de todos os planos administrados pelas demais EFPC, sendo atribuída:

- I - nota 4 quando a razão for superior a 1,5%;
- II - nota 3 quando a razão ficar entre a 0,2% e 1,5%;
- III - nota 2 quando a razão ficar entre a 0,05% e 0,2%; ou
- IV - nota 1 quando a razão ficar entre a 0,01% e 0,05%.

Critérios de complexidade

Art. 4º Para a determinação da complexidade da EFPC, será utilizada a média ponderada dos 5 critérios descritos abaixo:

I - número total de participantes e assistidos (população) em relação a população total do sistema, sendo atribuída:

- a) nota 1 para as entidades com população no primeiro quartil;
- b) nota 2 para as entidades com população no segundo quartil;
- c) nota 3 para as entidades com população no terceiro quartil; ou
- d) nota 4 para as entidades com população no quarto quartil.

II - número de patrocinadores, em relação ao número total de patrocinadores no sistema, sendo atribuída:

- a) nota 1 para as entidades que possuam a quantidade de patrocinadores no primeiro quartil;
- b) nota 2 para as entidades que possuam a quantidade de patrocinadores no segundo quartil;

c) nota 3 para as entidades que possuam a quantidade de patrocinadores no terceiro quartil; ou

d) nota 4 para as entidades que possuam a quantidade de patrocinadores no quarto quartil.

III - número e modalidade de planos de benefícios, sendo a nota, o resultado da soma dos critérios apresentados abaixo:

a) adiciona-se 1 ponto à nota, se a entidade possui plano de benefício definido;

b) adiciona-se 1 ponto à nota, se a entidade possui plano de contribuição variável;

c) adiciona-se 1 ponto à nota, se a entidade possui plano de contribuição definida; e

d) adiciona-se 1 ponto à nota, se a entidade possui mais de 10 planos de benefícios.

IV - a razão entre o exigível contingencial e o ativo da EFPC, em relação a todo sistema, sendo atribuída:

a) nota 1 para as entidades em que o valor da razão esteja no primeiro quartil;

b) nota 2 para as entidades em que o valor da razão esteja no segundo quartil;

c) nota 3 para as entidades em que o valor da razão esteja no terceiro quartil; ou

d) nota 4 para as entidades em que o valor da razão esteja no quarto quartil.

V - valor do fluxo previdenciário da EFPC em relação ao somatório do fluxo previdenciário de todo o sistema, sendo atribuída:

a) nota 1 para as entidades em que o fluxo previdenciário esteja no primeiro quartil;

b) nota 2 para as entidades em que o fluxo previdenciário esteja no segundo quartil;

c) nota 3 para as entidades em que o fluxo previdenciário esteja no terceiro quartil; ou

d) nota 4 para as entidades em que o fluxo previdenciário esteja no quarto quartil.

Art. 5º Para o cálculo da média ponderada do art. 4º, serão atribuídos os pesos listados abaixo:

I - peso 3 para o critério de número total de participantes e assistidos;

II - peso 1 para o critério de número de patrocinadores;

III - peso 1 para o critério de número e modalidade de planos de benefícios;

IV - peso 2 para o critério da razão entre o exigível contingencial sobre o ativo da EFPC; e

V - peso 2 para o critério do fluxo previdenciário. Classificação das entidades

Art. 6º Para a classificação das entidades em cada segmento será realizada a soma da pontuação alcançada nos critérios de porte do art. 3º e a pontuação alcançada pela média ponderada dos critérios de complexidade do art. 4º.

Art. 7º Serão classificadas no segmento:

I - 1 (S1) as entidades com pontuação superior a 7;

II - 2 (S2) as entidades com pontuação superior a 5 e inferior ou igual a 7;

III - 3 (S3) as entidades com pontuação superior a 3 e inferior ou igual a 5; ou

IV - 4 (S4) as entidades com pontuação inferior ou igual a 3. Publicação

Art. 8º O Anexo Único, denominado Lista de EFPC por quadrante de segmentação - 2026, foi elaborado com base em informações consolidadas das EFPC relativas ao mês de dezembro de 2024.

Art. 9º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2026, a Portaria Previc nº 563, de 1º de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União em 3 de julho de 2024, edição nº 126, seção 1, página 231.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

ALCINEI CARDOSO RODRIGUES

ANEXO ÚNICO

Lista de EFPC por quadrante da segmentação - 2026

SIGLA EFPC	SEGMENTO
BANESPREV	S1
FORLUZ	
FUNCEF	
FUNCESP (VIVEST)	
ITAU UNIBANCO	
PETROS	
POSTALIS	
PREVI/BB	
REAL GRANDEZA	
AGROS	S2
BANRISUL/FBSS	
BB PREVIDENCIA	
BRASLIGHT	
BRF PREVIDÊNCIA	
CAPEF	
CBS	
CELOS	
CENTRUS	
CERES	
CIBRIUS	
CITIPREVI	
ECONOMUS	
ELETROS	
ELOS	
EMBRAER PREV	
ENERGISAPREV	
ENERPREV	
EQTPREV	
FACHESF	
FAMILIA PREVIDENCIA	
FAPES	
FATL	
FIBRA	
FIPECQ	
FUNBEP	
FUNDACAO COPEL	
FUNDACAO CORSAN	
FUNDAÇÃO LIBERTAS	
FUNEPP	
FUNPRES-P-EXE	
FUNPRES-P-JUD	
FUNSEJEM	

SIGLA EFPC	SEGMENTO
FUNSEST	S2
FUSAN	
FUSESC	
GEBSA-PREV	
GERDAU	
IBM	
ICATUFMP	
IFM	
INFRAPREV	
METRUS	
MULTIBRA	
MULTICOOP	
MULTIPENSIONS	
MULTIPREV	
NÉOS	
NUCLEOS	
OABPREV-SP	
PORTUS	
PRECE	
PREVIBAYER	
PREVIDÊNCIA USIMINAS	
PREVIG	
PREVI-GM	
PREVINORTE	
QUANTA	
REFER	
REGIUS	
SABESPREV	
SANTANDERPREVI	
SAO BERNARDO	
SERPROS	
SICOOB PREVI	
SISTEL	
SP-PREVCOM	
TELOS	
ULTRAPREV	
UNILEVERPREV	
VEXTY	
VISÃO PREV	
VIVA	
VWPP	
WEG	

SIGLA EFPC	SEGMENTO
ACEPREV	S3
ALCOA PREVI	
ALPAPREV	
AVONPREV	
BANDEPREV	
BANESES	
BASES	
BASF PC	
BOTICARIO PREV	
BRASILETROS	
BUNGEPREV	
CAPAF	
CAPESESP	
CARGILLPREV	
CARREFOURPREV	
CASFAM	
COMPESAPREV	
COMSHELL	
CP PREV	
CYAMPREV	
DESBAN	
ECOS	
E-INVEST	
FABASA	
FAELCE	
FAPERS	
FASC	
FGV-PREVI	
FUNDAMBRAS	
FUNDIAGUA	
FUTURA PREV	
FUTURAMAIS	
IAJA	
INDUSPREVI	
INOVAR PREVIDENCIA	
INSTITUTO AMBEV	
ISBRE	
ITAUSAINDL	
JOHNSON	
JUSPREV	
KPMG PREV	
MAIS FUTURO	
MAIS VIDA PREV	
MARCOPREV	
MAUA PREV	
MBPREV	
MSD PREV	
MULTIPLA	
OABPREV-MG	

SIGLA EFPC	SEGMENTO
OABPREV-PR	S3
OABPREV-RS	
P&G PREV	
PFIZER PREV	
PLANEJAR	
PORTOPREV	
PREVCOM-MG	
PREVCUMMINS	
PREVDATA	
PREVDOW	
PREVEME	
PREVHAB	
PREVI NOVARTIS	
PREVIBOSCH	
PREVICAT	
PREVICOKE	
PREVIDEXXONMOBIL	
PREVIHONDA	
PREVIM	
PREVINDUS	
PREVIPLAN	
PREVIRB	
PREVISC	
PREVI-SIEMENS	
PREVSAN	
PREVUNIAO	
PRHOSPER	
PROMON	
RANDONPREV	
RUMOS	
SAO FRANCISCO	
SAO RAFAEL	
SARAH PREVIDÊNCIA	
SEBRAE PREVIDENCIA	
SERGUS	
SIAS	
SUPREV	
SYNGENTA PREVI	
VALUE PREV	
VIKINGPREV	
ALBAPREV	S4
ALEPEPREV	
ALPHA	
ALPREV	
ANABBPREV	
BOSCHPREV	
CABEC	
CAGEPREV	
CAPITAL PREV	

SIGLA EFPC	SEGMENTO
CAPOF	S4
CARBOPREV	
CASANPREV	
CE-PREVCOM	
CIASPREV	
CIFRAO	
CURITIBAPREV	
DANAPREV	
DATUSPREV	
DERMINAS	
DF-PREVICOM	
FAPECE	
FIOPREV	
FUCAP	
FUMPRESC	
FUNCASAL	
FUND. BRASILSAT	
GASIU	
GEIPREV	
INERGUS	
LILLYPREV	
MERCERPREV	
MM PREV	
MONGERAL	
MULTIBRA INSTITUIDOR	
MÚTUOPREV	
OABPREV-GO	
OABPREVNORDESTE	
OABPREV-RJ	
OABPREV-SC	
ORIU	
POUPREV	
PREV PEPSICO	
PREVBEP	
PREVCOM-BRC	
PREVEME II	
PREVES	
PREVICEL	
PREVIK	
PREVIP	
PREVISCANIA	
PREVISTIHL	
PREVNORDESTE	
PREVSOMPO	
PREVUNISUL	
RBS PREV	
RECKITTPREV	
RJPREV	
RS-PREV	

SIGLA EFPC	SEGMENTO
SBOTPREV	S4
SCPREV	
SILIUS	
SOMUPP	
SUL PREVIDÊNCIA	
TECHNOS	
TETRA PAK PREV	
TEXPREV	
TOYOTA PREVI	
TRAMONTINAPREV	
UNIPREVI	
UNISYS-PREVI	
VBPP	
VOITH PREV	

PORTARIA PREVIC Nº 1.070, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a atividade correcional no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, inciso II, do Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022, e com base no processo SEI nº 44011.001189/2025-61, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes, procedimentos e atribuições relacionados à execução, acompanhamento, supervisão e gerenciamento das atividades de correição realizadas no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, visando a melhoria da gestão e a complementação da normatização já prevista na legislação em vigor, adequando-se às orientações da Controladoria-Geral da União - CGU, Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

CAPÍTULO I

DA CORREGEDORIA

SEÇÃO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 2º A Corregedoria, unidade organizacional de assessoramento e controle vinculada à Diretoria Colegiada, é o órgão responsável pelas atividades de correição no âmbito da Previc.

Art. 3º A Corregedoria, nos termos deste normativo, em atenção aos procedimentos e orientações correcionais do Órgão Central Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, tem como finalidade principal a apuração de irregularidades praticadas por:

- I - agentes públicos que cometam ilícitos funcionais; e
- II - entes privados que pratiquem atos lesivos contra a Administração Pública, no âmbito da Previc.

SEÇÃO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 4º A Corregedoria exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, em atendimento aos interesses da Administração Pública e da sociedade.

Parágrafo único. As atividades relacionadas à apuração de denúncia, representação ou notícia sobre o cometimento de irregularidades serão executadas em caráter sigiloso, quando cabível, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e de outras legislações específicas.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA

Art. 5º A Corregedoria é a unidade responsável por exercer no âmbito da Previc a coordenação, a supervisão, a fiscalização, o controle e a execução das seguintes atribuições e atividades correcionais, além de outras previstas na legislação própria:

- I - formulação das políticas, diretrizes, planejamento de atividades e procedimentos de correição;
- II - realização de ações de prevenção de prática de ilícitos;
- III - apuração de irregularidades administrativas cometidas por agentes públicos no exercício ou em decorrência do exercício de cargo ou função;
- IV - apuração de irregularidades administrativas cometidas por pessoas jurídicas em decorrência de atos lesivos praticados em face da administração pública;

V - realizar, de forma exclusiva, o juízo de admissibilidade de denúncias, representações e demais meios de notícias de infrações e de atos lesivos praticados em face da Previc;

VI - instaurar e conduzir procedimentos correccionais em face de servidores públicos;

VII - instaurar e conduzir procedimentos correccionais de apuração de responsabilidade de ente privado de que trata a Lei nº 12.846, de 2013, observadas as disposições legais;

VIII - instruir os procedimentos investigativos e os processos correccionais, emitindo manifestação técnica prévia ao julgamento da autoridade competente.

IX - propor e celebrar Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, mecanismo preferencial de solução de conflitos, sempre que presentes os requisitos normativos do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

X - propor ao Órgão Central Sistema de Correição do Poder Executivo Federal medidas que visem à definição, padronização, sistematização e normatização dos procedimentos investigativos e acusatórios atinentes à atividade de correição;

XI - utilizar os resultados da autoavaliação do Modelo de Maturidade Correcional - CRG-MM de que trata portarias normativas do Órgão Central Sistema de Correição do Poder Executivo Federal como base para a elaboração de planos de ação destinados à elevação do nível de maturidade da gestão correcional no âmbito da Previc;

XII - manter registro atualizado, gerir, tramitar procedimentos correccionais e realizar a comunicação e a transmissão de atos processuais por meio de sistema informatizado, de uso obrigatório, mantido e regulamentado pelo Órgão Central Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

XIII - promover ações educativas e de prevenção de ilícitos;

XIV - promover a divulgação e transparência de dados acerca das atividades de correição, de modo a propiciar o controle social, com resguardo das informações restritas ou sigilosas;

XV - efetuar a prospecção, análise e estudo das informações correccionais para subsidiar a formulação de estratégias, visando à prevenção e mitigação de riscos organizacionais;

XVI - exercer função de integridade, em parcerias com outros órgãos internos;

XVII - manter registro atualizado dos cadastros de sanções relativas às atividades de correição, conforme regulamentação editada pelo Órgão Central Sistema de Correição do Poder Executivo Federal;

XVIII - atender às demandas oriundas do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal acerca de procedimentos investigativos e acusatórios, dentro do prazo estabelecido; e

XIX - exercer as competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

§ 1º Para o exercício de suas atribuições e atividades, a Corregedoria poderá requisitar servidores e informações necessários para a instrução de procedimentos correccionais, que deverão ser disponibilizados pelos órgãos internos da Previc no prazo máximo de até vinte dias ou outro prazo fixado, prorrogável uma vez por igual período, mediante justificativa expressa.

§ 2º Submetem-se aos atos de controle da Corregedoria todos os agentes públicos e entes privados vinculados à Previc, exceto aqueles excluídos por normativos específicos.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA

Art. 6º A Corregedoria adotará as providências necessárias para disponibilizar e manter atualizada, no portal da Previc, em local de fácil acesso, seção específica na qual constem, no mínimo, as seguintes informações:

I - formas de contato com a unidade setorial de correição, como e-mail e telefone;

II - o nome, o currículo e o período do mandato no cargo do titular da unidade setorial de correição;

III - normas vigentes inerentes à atividade correcional; e

IV - banner de acesso direto ao painel de corregedorias da CRG-CGU.

Art. 7º É obrigatório o registro de informações nos Sistemas Correccionais estabelecidos pelo Órgão Central do SisCor.

Parágrafo único. O registro das informações deve ser realizado no prazo legal após a sua geração ou conhecimento.

Art. 8º A Corregedoria apresentará relatório de gestão correcional, abrangendo, de forma objetiva e sucinta, as seguintes informações referentes ao ano anterior:

I - as informações decorrentes da autoavaliação do CRG-MM, conforme o art. 25 da Portaria Normativa CGU nº 27, de 11 de outubro de 2022, indicando o nível em que se encontra a Unidade Setorial de Correição, o nível-alvo e as medidas necessárias para alcançá-lo;

II - informações sobre a força de trabalho e estrutura administrativa da Unidade Setorial de Correição;

III - o número de procedimentos investigativos e acusatórios instaurados no ano anterior;

IV - a análise gerencial quanto aos principais motivos das apurações;

V - a análise dos problemas recorrentes e das soluções adotadas;

VI - as ações consideradas exitosas;

VII - os riscos de corrupção e atos lesivos identificados; e

VIII - as principais dificuldades enfrentadas e propostas de ações para superá-las, com indicação dos responsáveis pela implementação destas e respectivos prazos.

Parágrafo único. O relatório de gestão correcional deverá ser publicado na forma do artigo 6º até o dia 31 de janeiro de cada ano, devendo ser dada ciência prévia à autoridade máxima da Previc.

CAPÍTULO IV

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

SEÇÃO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Art. 9º As informações dos procedimentos correccionais serão classificadas em:

I - informação - dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - informação sigilosa - aquela submetida temporariamente à restrição de acesso público em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado, classificadas como reservadas, secretas ou ultrassecretas, nos termos da Lei de Acesso à Informação, ou protegidas pelas demais hipóteses legais de sigilo;

III - informação pessoal - relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem; ou

Parágrafo único. As informações sigilosas serão resguardadas por meio da concessão de credenciais e do tarjamento, observando-se o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, as Leis nº 12.527, de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como a legislação aplicável.

Art. 10. Para efeitos do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, e-PAD e e-AUD, os processos disciplinares investigativos deverão ser classificados quanto ao nível de acesso como sigilosos, até o trânsito em julgado da decisão administrativa.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 11. O pedido de acesso à informação de processos correccionais deverá conter:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação requerida.

Parágrafo único. Será facultado ao requerente de acesso à informação, devidamente identificado no sistema eletrônico previsto, optar pela preservação de sua identidade perante os órgãos ou as entidades demandadas.

Art. 12. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso às informações a Unidade Setorial de Correição, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º O pedido será apresentado em formulário padrão, por meio de sistema eletrônico específico ou presencialmente no Serviço de Informações ao Cidadão - SIC, dos órgãos e das entidades.

§ 3º O atendimento aos pedidos de cópia de processo ou documentos deverá ser observado o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, as leis nº 12.527, de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018, e a legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DOS CRITÉRIOS DE PRIORIZAÇÃO CORRECIONAL

Art. 13. São critérios de priorização das demandas correccionais, nesta ordem:

- I - o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública;
- II - a relevância do fato no âmbito da Administração Pública e a repercussão do ilícito;
- III - demanda da alta administração da Previc;
- IV - processos decorrentes de assédio;
- V - requisição de órgão externo; e
- VI - o nível hierárquico do cargo ocupado pelo agente público ou o porte do ente privado envolvido.

Parágrafo único. A priorização das demandas correccionais deve ser observada em todas as fases dos procedimentos administrativos.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS CORRECCIONAIS

Art. 14. Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidos os seguintes procedimentos correccionais no âmbito da Previc:

- I - Investigação Preliminar Sumária - IPS;
- II - Sindicância Investigativa - SINVE;
- III - Sindicância Patrimonial - SINPA;
- IV - Investigação Preliminar - IP;
- V - Sindicância Acusatória - SINAC;
- VI - Processo Administrativo Disciplinar - PAD; e
- VII - Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR.

§ 1º Para instauração de comissão de sindicância, processo administrativo de responsabilização ou processo administrativo disciplinar serão designados, por meio de portaria do Corregedor da Previc, preferencialmente, os servidores membros da Comissão Disciplinar Permanente da PREVIC.

§ 2º O servidor designado para participar de procedimentos correccionais desempenhará suas funções sem dispensa das atribuições habituais.

§ 3º Havendo necessidade, ficam os membros da comissão designada dispensados do serviço normal da lotação originária, para a realização de diligências procedimentais e elaboração do relatório conclusivo.

Art. 15. Os procedimentos correccionais serão supervisionados por meio de:

- I - e-mail institucional;
- II - aplicativo de mensagem instantânea;
- III - videoconferência;
- IV - atas de reuniões realizadas entre a Unidade Setorial de Correição e as comissões;
- V - comunicações entre a Unidade Setorial de Correição e as comissões; ou
- VI - agendamento de reuniões.

§ 1º A supervisão será realizada pelo Corregedor da Unidade Setorial de Correição.

§ 2º A Corregedoria estabelecerá supervisão da execução dos procedimentos correccionais por meio de planilha de controle de processos ou por sistema próprio a ser desenvolvido pela CGU.

§ 3º A Corregedoria estabelecerá os elementos mínimos para a análise da regularidade material e formal dos procedimentos correccionais.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS

SEÇÃO I

DENÚNCIAS, NOTÍCIAS OU REPRESENTAÇÕES

Art. 16. As denúncias, notícias ou representações recebidas pela Corregedoria informando a prática de supostas faltas funcionais atribuídas aos agentes públicos ou atos irregulares praticados por pessoas jurídicas com vínculo contratual com a Previc serão encaminhadas à Ouvidoria para registro no sistema Fala.Br, ou outro que vier a substituí-lo, quando não tiverem sido originalmente apresentadas naquela unidade, sem que seja dada a terceiros publicidade quanto ao seu conteúdo e qualquer elemento de identificação do denunciante.

Art. 17. Denúncias recebidas pela Ouvidoria serão registradas e encaminhadas obrigatoriamente à Corregedoria para exercício de sua competência exclusiva atinente a análise formal e material dos fatos e atos noticiados.

Art. 18. A unidade da Previc que receber a denúncia ou representação deverá formalizar o processo administrativo junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI da Previc e enviá-lo à Corregedoria para os fins de sua competência.

Art. 19. Na hipótese de representação formulada por servidor ou autoridade da Previc, o processo administrativo formalizado deverá ser encaminhado à Corregedoria, com classificação restrita ou sigilosa, pelo SEI da Previc, acompanhada dos documentos existentes que demonstrem a suposta irregularidade praticada pelo servidor ou pela pessoa jurídica.

Art. 20. Após o envio do processo administrativo contendo a denúncia ou representação, o remetente deverá concluir o processo em sua unidade, para fins de classificação sigilosa a ser feita pela Corregedoria.

Art. 21. Recebida a denúncia, notícia, representação ou outro documento que noticie a prática de irregularidade, a Corregedoria executará o devido juízo de admissibilidade, ato administrativo por meio do qual decidirá, de forma fundamentada:

- I - pelo arquivamento de denúncia, notícia ou representação;
- II - pela celebração de TAC, quando cabível, e de forma preferencial;
- III - pela instauração de procedimento investigativo, no caso de falta de informações ou impossibilidade de obtê-las; ou
- IV - pela instauração direta de processo acusatório.

§ 1º Não serão objeto de análise, para fins de juízo de admissibilidade, as denúncias, notícias ou representações que:

- I - não contiverem indícios mínimos de irregularidade funcional;
- II - não estejam relacionadas com as atribuições funcionais do servidor; ou
- III - não estejam relacionadas com o objeto do contrato firmado com empresa contratada, exceto na hipótese de ações ou omissões privadas que atinjam a imagem da Previc.

§ 2º As denúncias ou representações enquadradas no § 1º serão de plano arquivadas por intermédio de despacho do Corregedor.

§ 3º O despacho de encaminhamento do processo administrativo para fins de elaboração de nota técnica de juízo de admissibilidade equivalerá à instauração de Investigação Preliminar Sumária - IPS a ser conduzida pelo servidor a quem for distribuído o feito.

Art. 22. Em sede de juízo de admissibilidade, o servidor responsável adotará todas as providências legais e necessárias à instrução do feito de forma suficiente a propiciar ao Corregedor proferir decisão quanto à instauração ou não de processo acusatório, em quaisquer de suas modalidades.

SEÇÃO II

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA – IPS

Art. 23. A IPS constitui procedimento investigativo de caráter preparatório no âmbito correcional, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, que objetiva a coleta de elementos de provas suficientes para a análise acerca da existência de indícios de materialidade e autoria de uma infração administrativa.

Parágrafo único. Poderão ser apurados, no âmbito da IPS, os atos lesivos cometidos por pessoa jurídica contra a Administração Pública e a falta disciplinar praticada por servidor público federal.

Art. 24. A IPS será instaurada de ofício ou com base em representação, notícia ou denúncia recebida pela Corregedoria, inclusive denúncia anônima, podendo a instauração ser objeto de delegação pelo Corregedor.

§ 1º A Corregedoria por seus órgãos internos supervisionará a instrução da IPS e aprovará as diligências na sua esfera de competência, zelando pela completa apuração dos fatos, conforme os cronogramas de trabalhos estabelecidos e a utilização dos meios probatórios adequados.

§ 2º A instauração da IPS será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

Art. 25. A IPS será processada diretamente pela Corregedoria, devendo ser adotados atos de instrução que compreendam:

I - exame inicial das informações e provas existentes no momento da ciência dos fatos pela autoridade instauradora;

II - realização de diligências e oitivas;

III - produção de informações necessárias para averiguar a procedência da representação ou denúncia; e

IV - manifestação conclusiva e fundamentada que indique o cabimento de instauração de processo correcional, a possibilidade de celebração de TAC ou o arquivamento da representação, notícia ou denúncia.

Art. 26. O Corregedor poderá solicitar a participação de servidores não lotados na Corregedoria para fins de instrução da IPS.

Parágrafo único. Os atos no âmbito da IPS poderão ser praticados individualmente por servidor público designado;

Art. 27. O prazo para a conclusão da IPS não excederá cento e oitenta dias.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser sobrestado quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

§ 2º A IPS poderá ser arquivada sem análise de mérito quando ausentes respostas a pedidos reiterados de informações ou de documentos apresentados a órgãos externos.

§ 3º O arquivamento por ausência de elemento de prova não faz coisa julgada material.

§ 4º Depois de ordenado o arquivamento da IPS por ausência de elemento de prova, a Corregedoria poderá realizar novas diligências, quando houver notícia de elementos de prova.

§ 5º A IPS poderá ser desarquivada por simples despacho da Corregedoria, uma vez obtidas informações ou documentos que apontem para a necessidade da continuidade da apuração.

Art. 28. Ao final da IPS, será produzido relatório ou nota técnica, que deverá conter os seguintes elementos:

I - o fato denunciado, noticiado ou representado e a data da ciência deste à autoridade instauradora;

II - o agente público ou o ente de personalidade jurídica apontado como autor da suposta irregularidade administrativa investigada;

III - a conduta praticada;

IV - as provas existentes nos autos, com a respectiva identificação numérica nos autos do processo eletrônico;

V - o nexo de causalidade entre o fato, o autor e os elementos de provas colhidos;

VI - os esclarecimentos porventura prestados pelo suposto autor do ato funcional investigado;

VII - o tipo, em tese, da irregularidade praticada, com a indicação das normas legais ou infralegais supostamente violadas; e

VIII - conclusão quanto à sugestão de instauração de PAD, sindicância investigativa ou patrimonial, processo administrativo de responsabilização de ente privado, celebração de TAC ou arquivamento.

Art. 29. Concluída a nota técnica ou relatório, o processo será atribuído ao Corregedor para decisão quanto à proposta apresentada na IPS, podendo:

I - aprovar a nota técnica ou relatório em sua integralidade, determinando a adoção das providências sugeridas;

II - determinar complementação indicando, sempre que possível, quais elementos deverão ser produzidos para melhor análise da denúncia, notícia ou representação; ou

III - não aprovar a nota técnica ou relatório, com decisão fundamentada.

Art. 30. Compete ao servidor responsável pela elaboração da nota técnica ou relatório, o cadastramento e inserção dos documentos no sistema ePAD da CGU.

Art. 31. O descumprimento injustificado do prazo para conclusão da IPS importa responsabilização administrativa do agente que deu causa.

SEÇÃO III

SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA – SINVE

Art. 32. A Sindicância Investigativa - SINVE constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a apurar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correcional.

Art. 33. A SINVE poderá ser conduzida por um único servidor efetivo ou por comissão composta por dois ou mais servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 1º A instauração da SINVE será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade para o sindicante ou para os membros da comissão de SINVE.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

Art. 34. O prazo para a conclusão da SINVE não excederá sessenta dias, podendo ser prorrogado por iguais períodos, sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 35. O relatório final da SINVE deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de infração disciplinar e recomendar:

I - o arquivamento, caso estejam ausentes indícios de autoria e materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas;

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, materialidade e de viabilidade da aplicação de penalidades administrativas; ou

III - a celebração de TAC.

Art. 36. O descumprimento injustificado do prazo para conclusão da SINVE importa em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

SEÇÃO IV

SINDICÂNCIA PATRIMONIAL – SINPA

Art. 37. A SINPA constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a avaliar indícios de enriquecimento ilícito, inclusive evolução patrimonial incompatível com os recursos e disponibilidades do servidor público federal.

Art. 38. A SINPA será instaurada e conduzida nos termos de normativos publicados pelo Órgão Central Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

§ 1º A Comissão de SINPA será composta por, no mínimo, dois servidores públicos efetivos designados pela Corregedoria, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 2º Não se exige o requisito da estabilidade funcional para qualquer dos membros da Comissão de SINPA.

§ 3º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da Comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nesses períodos.

Art. 39. A comissão de SINPA poderá solicitar a quaisquer órgãos e entidades detentoras de dados, tais como cartórios, departamentos estaduais de trânsito e juntas comerciais, informações relativas ao patrimônio do servidor ou empregado público sob investigação, e de outras pessoas físicas e jurídicas que possam guardar relação com o fato sob apuração.

Art. 40. A apresentação de informações e documentos fiscais ou bancários pelo sindicado ou pelas demais pessoas que possam guardar relação com o fato sob apuração, independentemente de solicitação da comissão, implicará renúncia dos sigilos fiscal e bancário das informações apresentadas para fins da apuração disciplinar.

Art. 41. O relatório final da SINPA deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de enriquecimento ilícito, devendo recomendar:

I - o arquivamento, caso ausentes indícios de autoria e de materialidade da infração e não sejam aplicáveis penalidades administrativas; ou

II - a instauração de processo correcional cabível, caso conclua pela existência de indícios de autoria, prova de materialidade e viabilidade da aplicação de penalidades administrativas.

Art. 42. Confirmados os indícios de enriquecimento ilícito, a autoridade julgadora dará imediato conhecimento do fato ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas da União, à CGU, à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras e à Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. O conhecimento do fato à CGU se dará por meio do registro da SINPA junto ao sistema destinado ao registro de procedimentos investigativos e processos correccionais - ePAD.

Art. 43. O prazo para a conclusão da SINPA não excederá trinta dias e poderá ser prorrogado por igual período sucessivamente, com a devida motivação.

§ 1º O prazo de que trata o caput poderá ser sobrestado quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou a realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

§ 2º A SINPA poderá ser arquivada sem análise de mérito quando ausentes respostas a pedidos reiterados de informações ou de documentos apresentados a órgãos externos.

§ 3º O arquivamento por ausência de elementos de prova não faz coisa julgada material.

§ 4º Depois de ordenado o arquivamento da SINPA por ausência de elemento de prova, a Corregedoria poderá realizar novas diligências, quando houver notícia de elemento de prova.

§ 5º A SINPA poderá ser desarquivada, uma vez obtidas informações ou documentos que apontem para a necessidade da continuidade da apuração.

Art. 44. O descumprimento injustificado do prazo para conclusão da SINPA importa responsabilização administrativo do agente que retardou.

SEÇÃO V

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR

Art. 45. A Investigação Preliminar - IP constitui procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, com a finalidade de investigar cometimento de ato lesivo contra a Administração Pública por pessoa jurídica.

Parágrafo único. No âmbito da IP, também poderão ser apurados ilícitos disciplinares correlatos aos atos lesivos objeto da investigação.

Art. 46. A IP será instaurada e conduzida nos termos da regulamentação da Lei nº 12.846, de 2013, e seus atos normativos complementares.

§ 1º A instauração da IP será realizada por despacho, dispensada a sua publicação.

§ 2º A IP deverá ser conduzida por comissão composta, no mínimo, por dois servidores efetivos, atribuindo-se a presidência a um de seus membros no ato instaurador.

§ 3º Não se exige o requisito da estabilidade para qualquer dos membros da comissão de IP.

§ 4º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nesses períodos.

Art. 47. O prazo para conclusão da IP não excederá sessenta dias e poderá ser prorrogado por iguais períodos, sucessivamente.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput poderá ser suspenso quando houver necessidade de aguardar a obtenção de informações ou realização de diligências necessárias ao desfecho da apuração.

Art. 48. O relatório final da IP deverá ser conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos contra a Administração Pública, devendo recomendar a instauração do PAR ou o arquivamento, conforme o caso.

Art. 49. O descumprimento injustificado do prazo para conclusão da IP importará em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

CAPÍTULO VIII

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

Art. 50. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC consiste em procedimento administrativo voltado à resolução consensual de conflitos em casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. A Previc deverá optar, preferencialmente, pela celebração do TAC, visando à eficiência, à efetividade e à racionalização de recursos públicos, nos termos de normativo específico expedido pelo Órgão Central Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 51. Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, nos termos do inciso II do art. 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. No caso de servidor público não ocupante de cargo efetivo, o TAC somente poderá ser celebrado nas infrações puníveis com a penalidade de advertência.

Art. 52. O TAC somente será celebrado quando o investigado:

- I - não tenha registro vigente de penalidade disciplinar em seus assentamentos funcionais;
- II - não tenha firmado TAC nos últimos 2 (dois) anos, contados a partir da publicação do instrumento; e
- III - tenha ressarcido, ou se comprometido a ressarcir, eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º Não incide a restrição do inciso II quando a infração de menor potencial ofensivo tiver sido cometida em momento prévio ao TAC anteriormente celebrado.

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 53. A celebração do TAC será realizada pelo titular da Corregedoria.

Art. 54. Por meio do TAC o agente público interessado se compromete a ajustar sua conduta e observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como cumprir eventuais outros compromissos propostos pelo órgão ou entidade e com os quais o agente público voluntariamente tenha concordado.

Art. 55. A proposta de TAC poderá:

- I - ser oferecida de ofício pelo titular da Corregedoria;
- II - ser sugerida pela comissão responsável pela condução do processo correccional de responsabilização de agentes públicos; ou
- III - ser apresentada pelo agente público interessado.

§ 1º Cabe ao Corregedor decidir quanto à celebração do TAC.

§ 2º Em processos correccionais de responsabilização de agentes públicos em curso, a proposta de TAC poderá ser apresentada pelo interessado à autoridade instauradora em até 10 (dez) dias após o recebimento da notificação de sua condição de acusado.

§ 3º A proposta de TAC poderá ser sugerida pela comissão antes da apresentação do relatório final, nos casos em que as provas produzidas durante a fase de inquérito indicarem a necessidade de reenquadramento da conduta do acusado, passando esta a ser considerada de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 47.

§ 4º A proposta de TAC sugerida por comissão responsável pela condução de processo correccional de responsabilização de agentes públicos ou apresentada pelo interessado poderá ser indeferida quando ausente alguma das condições para sua celebração.

§ 5º O prazo estabelecido no § 2º aplica-se às hipóteses de oferecimento de ofício de proposta de TAC pelo titular da Corregedoria, que fixará no mesmo ato o prazo para a manifestação do investigado.

Art. 56. O TAC deverá conter:

- I - a qualificação do agente público envolvido;
- II - os fundamentos de fato e de direito que justifiquem sua celebração;
- III - a descrição das obrigações assumidas;
- IV - o prazo e o modo de cumprimento das obrigações; e
- V - a forma de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 57. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano causado à Administração Pública.

§ 1º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

- I - a reparação ou ressarcimento do dano causado;
- II - a retratação formal do interessado;
- III - a participação em cursos destinados à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;
- IV - o acordo quanto ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;
- V - o cumprimento de metas de desempenho; e
- VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

§ 2º O prazo para cumprimento das obrigações previstas no TAC não poderá exceder a dois anos[.

§ 3º A inobservância das obrigações estabelecidas no TAC caracteriza o descumprimento do dever funcional previsto no inciso III do art. 116 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 58. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em boletim interno ou no Diário Oficial da União, contendo:

I - o número do processo;

II - o nome do servidor celebrante; e

III - a descrição genérica do fato.

§ 1º A celebração do TAC será comunicada à chefia imediata do agente público, com o envio de cópia do termo para fins acompanhamento do seu efetivo cumprimento.

§ 2º Se durante o curso do TAC ocorrer alteração da chefia imediata do servidor compromissário, este deverá cientificar a nova chefia nomeada para que fique responsável pelo acompanhamento do ajuste e informar à Corregedoria.

§ 3º O acompanhamento de que trata o § 1º poderá ser realizado pela Unidade Correcional do órgão, nos casos em que o agente público não esteja submetido à subordinação hierárquica.

Art. 59. O TAC será registrado nos assentamentos funcionais do agente público.

§ 1º Declarado o cumprimento das condições do TAC pela chefia imediata do agente público, não será instaurado processo correcional de responsabilização de agentes públicos pelos mesmos fatos objeto do ajuste.

§ 2º No caso de descumprimento do TAC, a chefia adotará imediatamente as providências necessárias à instauração ou continuidade do respectivo processo correcional de responsabilização de agentes públicos, sem prejuízo da apuração relativa à inobservância das obrigações previstas no ajustamento de conduta.

§ 3º A celebração do TAC suspende a prescrição até o recebimento pela autoridade celebrante da declaração a que se refere o § 1º deste artigo, nos termos do inciso I do art. 199 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 60. É nulo o TAC firmado sem a observância do disposto nesta Portaria.

CAPÍTULO IX

DOS PROCEDIMENTOS ACUSATÓRIOS

SEÇÃO I

SINDICÂNCIA ACUSATÓRIA – SINAC

Art. 61. A Sindicância Acusatória - SINAC constitui processo destinado a apurar responsabilidade de servidor público federal por infração disciplinar de menor potencial ofensivo, quando não for o caso de TAC, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 62. A SINAC será instaurada e conduzida nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, observando, no que couber, as disposições aplicáveis ao PAD.

§ 1º Da SINAC poderá resultar a aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até trinta dias.

§ 2º Quando houver dúvida acerca da gravidade da infração a ser apurada, a Corregedoria deverá decidir pela instauração de PAD.

§ 3º Ausentes materialidade ou autoria da infração apurada, após devido relatório conclusivo, a SINAC será arquivada e registrada no sistema ePAD.

§ 4º A Comissão de SINAC será composta por pelo menos dois servidores estáveis, designados pelo Corregedor, por meio de publicação de ato instaurador que indicará, dentre eles, o seu presidente, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do acusado.

§ 5º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da Comissão de SINAC durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 6º O prazo para conclusão da SINAC não excederá trinta dias e poderá ser prorrogado por igual período.

§ 7º A Comissão de SINAC poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 63. O descumprimento injustificado do prazo para conclusão do SINAC importa em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

SEÇÃO II

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PAD

Art. 64. Processo Administrativo Disciplinar - PAD é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor efetivo ou comissionado por infração disciplinar praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Poderão ser aplicadas por meio do PAD as penalidades de advertência, suspensão de até noventa dias, demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 65. O PAD será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A Comissão de PAD será composta por três servidores estáveis, designados pelo Corregedor, observado o disposto no art. 143, § 3º, da Lei nº 8.112, de 1990, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do servidor acusado.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da comissão durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos

§ 3º O prazo para conclusão do PAD não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante decisão fundamentada.

§ 4º A comissão de PAD poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 66. A designação de servidor para compor a Comissão do PAD é irrecusável por parte do servidor e independe de prévia autorização de sua chefia imediata, a qual será oficialmente comunicada.

Parágrafo único. Qualquer solicitação de substituição do servidor designado para a Comissão do PAD só se dará mediante expressa manifestação do Corregedor, após análise das razões apresentadas e avaliação do nome indicado para a substituição.

Art. 67. A Comissão do PAD, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990, exercerá suas atribuições com independência e imparcialidade, entendidas estas como a autonomia na busca da verdade e vinculação exclusiva às provas dos autos para fins da conclusão constante do relatório final.

Art. 68. A Comissão do PAD deverá utilizar para os seus trabalhos o sistema ePAD ou outro que vier a ser criado pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 69. A responsabilidade da Comissão do PAD pela apuração dos fatos recai sobre todos os seus membros, tendo início com a publicação da portaria de designação e se encerra com a entrega do relatório final à Corregedoria.

§ 1º Compete à Comissão do PAD a observância de todos os prazos estabelecidos na legislação ordinária e nesta Portaria, ainda que o ato a ser praticado seja privativo do presidente daquele órgão colegiado.

§ 2º Não haverá interrupção ou suspensão dos trabalhos, exceto por determinação judicial ou fundada em laudo médico pericial que ateste a impossibilidade do acusado em acompanhar o processo administrativo disciplinar.

§ 3º Na hipótese de pedido de substituição de integrantes da Comissão já designada, o servidor só estará desincumbido de suas atribuições após a publicação da portaria de substituição.

Art. 70. A Comissão do PAD deverá observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, concedendo acesso integral aos autos do processo apenas ao acusado, procurador legal ou advogado regularmente constituído, salvo quando do recebimento de pedidos de órgãos policiais, judiciais e de controle.

Art. 71. O descumprimento injustificado do prazo para conclusão do PAD importa em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

SUBSEÇÃO I

DA INSTALAÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 72. Recebidos os autos, a Comissão do PAD juntará a portaria de sua designação, inserindo tais dados e documentos no sistema ePAD da CGU.

Art. 73. Toda a apuração será de acesso integral ao servidor acusado, aplicando ao caso os ditames da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Os membros de Comissão do PAD têm o dever de manter o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração, sendo vedada a divulgação de dados, fatos e do relatório final antes do julgamento.

§ 2º O sigilo de que trata o § 1º não envolve o planejamento dos atos a serem praticados pela Comissão, que devem ser informados à Corregedoria para fins de controle de produtividade.

Art. 74. A instalação dos trabalhos se dará por intermédio de ata, onde a Comissão do PAD deliberará por comunicar à autoridade instauradora o início dos trabalhos, bem como notificará ao acusado e ao seu órgão de lotação funcional sobre a instauração do feito.

§ 1º A notificação prévia do acusado conterà:

I - notícia da instauração do PAD;

II - comunicação do direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório, pessoalmente ou por intermédio de advogado constituído ou procurador legal; e

III - concessão de prazo para apresentar defesa prévia não obrigatória e rol de testemunhas, este acompanhado de um breve arrazoado da utilidade da prova oral.

§ 2º Havendo recusa do acusado em receber a notificação prévia, será lavrado Termo de Recusa com data e hora da diligência, firmado pelos membros da Comissão ou pelos servidores encarregados do ato, do qual constará, preferencialmente, a assinatura de duas testemunhas, considerando-se desde logo notificado o servidor.

§ 3º Antes da lavratura do Termo de Recusa, quando possível, o servidor encarregado pela entrega da notificação informará em voz audível ao acusado sobre o conteúdo da notificação, em especial quanto aos itens a seguir listados, registrando tal procedimento em certidão:

I - a instauração do PAD em seu desfavor;

II - o prazo de dez dias para a apresentação dos meios de prova que pretende produzir;

III - a possibilidade de ser defendido por advogado ou procurador legal, se preferir; e

IV - concessão de acesso aos autos do PAD junto ao SEI da Previc.

§ 4º Restando infrutíferas duas diligências de notificação prévia do acusado, a Comissão do PAD oficiará o chefe imediato do mesmo, informando-o sobre dia e hora em que se dará o cumprimento do mandado de notificação, devendo a chefia informar ao servidor acusado para que se faça presente na repartição no dia e hora designados.

§ 5º Na hipótese de o acusado ser ex-servidor ou inativo e restando infrutíferas as diligências referidas no § 4º, a Comissão do PAD adotará os procedimentos de entrega admissíveis no direito, em especial, as regras da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e outras admitidas pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

§ 6º Havendo advogado constituído nos autos com poderes especiais para receber intimações e citações, a notificação deste suprirá a do acusado sempre que a Comissão do PAD não lograr êxito em notificar o servidor pessoalmente.

§ 7º Todas as tentativas de cumprimento do mandado de notificação prévia que restarem infrutíferas deverão ser certificadas nos autos, indicando local, data e hora da diligência, pelos membros da Comissão do PAD ou pelos servidores encarregados do ato, do qual constará, quando possível, a assinatura de duas testemunhas.

Art. 75. Apresentada ou não defesa prévia pelo acusado, por não ser obrigatória, a Comissão do PAD deliberará, em ata, por elaboração de um cronograma de trabalho até a entrega do relatório final, o qual será encaminhado à Corregedoria.

Parágrafo único. A Comissão do PAD vincula-se ao cronograma de trabalho apresentado, sendo que as alterações que se fizerem necessárias deverão ser motivadas e submetidas à aprovação da Corregedoria.

SUBSEÇÃO II

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 76. Toda a produção de prova será comunicada ao acusado ou ao seu representante legal, por intermédio de intimação, no prazo de três dias úteis antes de sua realização, nos moldes previstos no art. 26, § 2º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 1º A ausência dessa intimação poderá ser sanada com a intimação do acusado, do seu procurador legal ou do seu advogado para se pronunciarem sobre esse ato ou sobre a instrução do processo.

§ 2º Não será declarada a nulidade de nenhum ato sem que seja comprovado o prejuízo causado por ele.

§ 3º A designação ou requisição de servidores para atuarem como defensores dativos, peritos, assistentes técnicos ou secretários nos procedimentos correcionais constitui missão de caráter relevante e obrigatório, não podendo o servidor recusá-la, salvo nas hipóteses previstas em lei.

§ 4º Em caso de convocação ou designação de servidor para atuar em procedimentos correccionais, caberá a sua chefia imediata, se necessário, viabilizar meios de redistribuição de suas atividades ordinárias entre os demais membros do setor, de modo a não prejudicar o desempenho do servidor convocado ou designado nem a continuidade do serviço público, sem que isso implique em avaliação negativa daquele servidor.

Art. 77. Todos os meios de prova em direito admitidas, inclusive prova emprestada, poderão ser realizados em busca da verdade no processo disciplinar.

§ 1º Para a elucidação dos fatos, poderá ser apreendido, acessado e monitorado, independentemente de notificação de investigado ou acusado, sistemas utilizados ou aparelhos de uso funcional, tais como computadores, correios eletrônicos, agendas de compromissos, mobiliários e registro de ligações.

§ 2º Sempre que as circunstâncias assim o exigirem, poderá ser solicitado, com fundamento art. 198, § 1º, caput, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, o acesso às informações fiscais do investigado, acusado ou indiciado, ficando o órgão solicitante obrigado a preservar o sigilo fiscal das informações recebidas.

§ 3º As solicitações de informações fiscais direcionadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e demais órgãos de administração tributária serão expedidas pela autoridade instauradora, devendo estar acompanhadas dos elementos comprobatórios para o atendimento do previsto no art. 198, § 1º, caput, inciso II da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 78. A Comissão do PAD não suspenderá os seus trabalhos por força de demora ou recusa na prestação de informações de qualquer autoridade pública, seja do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, ou mesmo da Polícia Federal, Civil ou Militar ou do Ministério Público Federal ou Estadual.

Parágrafo único. A prova emprestada solicitada a qualquer dos órgãos mencionados ou qualquer outro tem por finalidade corroborar com o processo instaurado.

Art. 79. Cabe ao acusado a produção das provas que entende necessárias à sua defesa, só se admitindo a inversão desse ônus em desfavor da Comissão ou da Administração nas hipóteses previstas no art. 373, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Para inversão do ônus da prova, o acusado deverá demonstrar cabalmente a impossibilidade ou excessiva dificuldade na obtenção do elemento probatório pretendido.

Art. 80. É de competência do presidente da Comissão do PAD o deferimento das provas requeridas pelo acusado, observando o disposto no art. 156 da Lei nº 8.112, de 1990, e, subsidiariamente, as normas da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º A Comissão poderá indeferir prova oral quando esta tiver por fim desconstituir documento público oficial, exceto no caso de alegação de coação física ou moral.

§ 2º Os fatos incontroversos ou que a Comissão do PAD entender que já se acham devidamente provados nos autos não necessitam de outras provas.

Art. 81. O último ato da instrução probatória será o interrogatório do acusado.

Parágrafo único. Antes da designação de data para o interrogatório do acusado, a Comissão do PAD deverá analisar todo o processo, sanando-o em caso de necessidade, intimando o acusado se pretende produzir outras provas, a fim de se evitar a reabertura da instrução probatória após o interrogatório.

Art. 82. A Comissão do PAD deverá priorizar a realização de provas orais por intermédio de sistema de videoconferência, sem necessidade de gravação, exceto de partes essenciais à apuração.

§ 1º A Comissão do PAD pode buscar auxílio junto a outros órgãos públicos com o fim de utilização de sistema de videoconferência disponível.

Art. 83. A confissão é prova inequívoca de materialidade dos fatos e de autoria, sendo dispensada a produção de qualquer outra prova sobre os fatos, salvo existência de indícios de falsidade das afirmações, resguardado o direito de instrução probatória sobre fatos excludentes ou atenuantes suscitados pelo acusado.

Art. 84. Aplicam-se aos procedimentos correccionais o disposto no art. 15 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil subsidiariamente, além de outras normas legais ou infralegais tendentes à garantia do contraditório e da ampla defesa.

Subseção III

Do Afastamento e outras medidas cautelares preventivas

Art. 85. A Comissão do PAD poderá, no interesse das investigações e observada a legislação, solicitar ao Corregedor a aplicação da medida cautelar prevista no art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, o Corregedor poderá determinar o afastamento provisório ou a remoção provisória do acusado para outra unidade da Previc, a prestação de serviço à distância ou em outras instalações, bloqueio de senhas para acessos a sistemas eletrônicos, impossibilidade de entrada na repartição, afastamento total de atividades, realocação para função distinta etc.

§ 2º Existindo elementos suficientes para o ato, poderá o Corregedor, de ofício e quando da instauração do PAD, adotar a medida cautelar prevista neste artigo.

Art. 86. O afastamento preventivo ou a adoção de medidas cautelares previstas neste artigo poderão ocorrer pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração do servidor acusado, nos termos do art. 147 da Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o PAD.

SUBSEÇÃO IV

DO INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL

Art. 87. A sanidade mental do acusado é, em regra, incidente processual de defesa, devendo ser alegado pelo interessado ou por quem o represente, podendo se dar em dois expedientes distintos, quais sejam:

I - para indicar impossibilidade total ou parcial do acusado de compreensão da irregularidade dos fatos em apuração, à época em que os mesmos ocorreram; ou

II - para indicar a impossibilidade temporária ou definitiva do acusado em acompanhar o PAD.

Art. 88. Por ato de ofício e em caráter extraordinário, a Comissão de PAD poderá propor à autoridade instauradora que o servidor acusado seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra, quando houver dúvida fundamentada de sua sanidade mental.

Parágrafo único. A instrução processual será interrompida apenas em relação ao servidor que a junta médica tenha concluído por sua incapacidade para acompanhar o feito.

Art. 89. A Comissão de PAD deverá, juntamente com os motivos que geraram a suspeita de insanidade mental do acusado, elaborar quesitos a serem dirimidos pela junta médica oficial, dentre eles:

I - quanto à integral ou parcial capacidade do servidor de entender o caráter ilícito do fato;

II - quanto à faculdade de determinar-se de acordo com a possível ilicitude do ato;

III - se o servidor tem desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

IV - se o servidor entendia o caráter ilícito da suposta irregularidade por ele cometida à época dos fatos; e

V - quanto ao atual estado de saúde mental do servidor e se ele possui capacidade para acompanhar oitivas e para ser interrogado.

Parágrafo único. Os autos do incidente de sanidade mental deverão ser apensados aos autos do PAD tão logo seja encerrado.

SUBSEÇÃO V

INDICIAMENTO E DEFESA

Art. 90. Realizado o interrogatório do acusado, a Comissão de PAD decidirá:

I - pela elaboração de relatório final, na hipótese de não configuração da materialidade do fato ou comprovação da autoria; ou

II - pelo indiciamento, quando demonstrada a materialidade do fato e a autoria.

Art. 91. O Termo de Indiciação é obrigatório quando restar demonstrada a materialidade e a autoria em relação aos fatos investigados, e deverá conter:

I - o(s) fato(s) objeto da apuração;

II - a(s) prova(s) coligidas aos autos;

III - o nexa causal entre o(s) fato(s) apurados, as provas coletadas e a responsabilidade do autor;

IV - a tipificação da irregularidade, conforme os arts. 116, 117 e 132 da Lei nº 8.112, de 1990, ou os previstos em outros normativos vigentes;

V - a existência de agravantes, nos termos dos arts. 128 e 129 da Lei nº 8.112, de 1990; e

VI - a determinação de citação do indiciado.

Parágrafo único. O Termo de Indiciação que trata o caput deverá ser minucioso, especificando o ato irregular, sua tipificação, as provas e o necessário nexa causal.

Art. 92. O indiciado será citado para apresentar defesa escrita, nos termos previstos na Lei nº 8.112, de 1990.

Parágrafo único. A ciência do mandado de citação, por parte do indiciado, deverá ser demonstrada nos autos do processo, em conformidade com as regras da Lei nº 8.112, de 1990, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil e entendimentos firmados pelo Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 93. A Comissão de PAD poderá, a pedido do indiciado, prorrogar o prazo de apresentação da defesa escrita.

Art. 94. Não apresentada defesa no prazo concedido ou se apresentada de forma inepta, a Comissão deliberará por solicitar à autoridade instauradora a designação de defensor dativo, não sendo admitida a conclusão do processo sem a apresentação de defesa escrita.

Parágrafo único. A designação de defensor dativo deverá ser comunicada, via intimação, ao acusado ou seu representante legal.

SUBSEÇÃO VI

DO RELATÓRIO FINAL

Art. 95. Apresentada a defesa escrita pelo indiciado, a Comissão de PAD elaborará o relatório final que conterá, obrigatoriamente:

I - resumo dos fatos apurados;

II - a instrução probatória realizada pela Comissão, com indicação das principais peças que basearam o indiciamento;

III - resumo ou transcrição do termo de indicição;

IV - pontos suscitados na defesa escrita apresentada pelo indiciado;

V - confronto entre as razões de indiciamento e a defesa escrita apresentada, individualizando cada análise;

VI - conclusão da Comissão quanto à materialidade e responsabilidade do indiciado;

VII - enquadramento das condutas irregulares nos dispositivos legais cabíveis, inclusive com indicação da penalidade cabível;

VIII - indicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como a natureza e a gravidade da infração para os fins do art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990;

IX - indicação da data da ciência dos fatos pela autoridade instauradora e da publicação da portaria de designação da Comissão, apontando os devidos prazos prescricionais;

X - indicação de providências a serem adotadas pela Previc para adequação de procedimentos ou melhorias do trabalho; e

XI - sugestão de encaminhamento ao Ministério Público Federal em se tratando de infração disciplinar capitulada como crime ou atos de improbidade.

Parágrafo único. O relatório final que trata o caput é um documento opinativo, que deverá ser submetido à autoridade julgadora.

Art. 96. O relatório final deverá ser apresentado de forma concisa e objetiva, oferecendo à autoridade julgadora os elementos indispensáveis à compreensão dos fatos, à certificação da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e à convicção quanto à coerência entre a materialidade dos fatos, o conjunto probatório e a conclusão da Comissão.

Art. 97. Depoimentos e interrogatórios, sempre que possível, serão feitos pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital, audiovisual ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 1º O arquivo digital dos depoimentos e interrogatórios executados em conformidade com o caput deverá ser juntado aos autos do processo.

§ 2º É dispensável, no relatório final, a transcrição dos depoimentos e interrogatórios executados em conformidade com o caput, exceto daqueles trechos que fundamentarem a conclusão da Comissão.

Art. 98. Todos os documentos e provas mencionados no relatório final deverão ser destacados pela numeração de link disponibilizada no SEI da Previc.

Art. 99. A Comissão deverá se debruçar sobre todos os argumentos de defesa apresentados pelo indiciado, realizando o cotejo com as razões do indiciamento e com as provas constantes dos autos do processo, concluindo, ao final, pelo acolhimento ou não da argumentação trazida.

Art. 100. A Comissão de PAD deverá realizar o enquadramento dos fatos em todos os dispositivos legais concernentes à(s) irregularidade(s) constatadas e provadas nos autos, independentemente de absorção de uma penalidade por outra mais grave.

Art. 101. A Comissão de PAD poderá, no caso de enquadramento que implique em penalidade de suspensão, sugerir os dias referente a essa pena, de preferência utilizando calculadora de sanções disponibilizada pelo Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Art. 102. Na hipótese de conclusão da Comissão de PAD pelo enquadramento legal em qualquer dos incisos positivados no art. 132 da Lei nº 8.112, de 1990, a pena não poderá ser atenuada, por ser ato administrativo vinculado.

Art. 103. A Comissão de PAD deverá tratar, a título informativo, da prescrição da pretensão punitiva, indicando a data de ciência dos fatos pela autoridade instauradora, a publicação da portaria originária que instaurou o processo sancionador e os decorrentes prazos prescricionais, nos moldes do art. 142 da Lei nº 8.112, de 1990, inclusive analisando a possibilidade de ocorrência de crime.

Art. 104. Concluído os trabalhos, a Comissão de PAD providenciará a juntada no sistema ePAD as principais peças processuais contidas nos autos do processo, a exemplo da portaria de instauração, a notificação prévia, defesas apresentadas, termos de indicição e o relatório final.

Art. 105. Encerrados os trabalhos, a Comissão de PAD enviará os autos à Corregedoria para os fins previstos nos arts. 167 e seguintes da Lei nº 8.112, de 1990, e, após manifestação da Procuradoria Federal junto à Previc acerca da legalidade do ato, o encaminhará imediatamente à Diretoria Colegiada para decisão.

Parágrafo único. Com a entrega do relatório final, a Comissão de PAD se desfaz, devendo seus membros renunciarem à credencial de acesso ao processo administrativo sigiloso.

SUBSEÇÃO VII

DO JULGAMENTO

Art. 106. Os procedimentos de julgamento obedecerão ao disposto nesta Portaria.

Art. 107. O procedimento acusatório, após concluído, será encaminhado pela Corregedoria à Diretoria Colegiada para decisão e julgamento quando a comissão de inquérito concluir pelo arquivamento ou penalidades que não incluam demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor.

§ 1º Os processos referidos no caput serão encaminhados à Diretoria Colegiada após manifestação da Procuradoria Federal Especializada junto à Previc.

§ 2º Tratando-se de proposta de penalidade de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, o processo será encaminhado pela Corregedoria à Diretoria Colegiada para ciência e homologação, com posterior encaminhamento ao Ministro de Estado ao qual esteja subordinado o órgão de lotação do servidor indiciado para julgamento.

Art. 108. Quando se tratar de processo disciplinar contra Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que resulte em demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o encaminhamento à unidade de lotação do servidor servirá também para atendimento ao disposto no Decreto nº 3.781, de 2 de abril de 2001, devendo este propósito ser expressamente registrado no expediente de encaminhamento.

Art. 109. O não acatamento do relatório final importará na designação de nova Comissão processante nas seguintes hipóteses:

I - violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

II - falta de instrução probatória; ou

III - ausência de indiciamento quando constatada a materialidade e a autoria das irregularidades apuradas.

Art. 110. Na hipótese de a autoridade julgadora discordar da conclusão do relatório final da Comissão, nos casos em que tenha havido o indiciamento do servidor, deverá observar, no que couber, o disposto no art. 168, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 111. Efetuado o julgamento pela autoridade competente, os autos deverão ser devolvidos à Corregedoria para execução das medidas necessárias, inclusive a juntada do ato no sistema ePAD e expedições de comunicações diversas.

§ 1º Os autos do processo serão arquivados na Corregedoria, ainda que a decisão tenha sido proferida pela Diretoria Colegiada.

§ 2º O setor de apoio administrativo da Corregedoria adotará as providências necessárias no sentido de dar conhecimento do julgamento proferido ao servidor acusado ou indiciado.

SUBSEÇÃO VIII

DA DOSIMETRIA

Art. 112. Na dosimetria da sanção disciplinar serão considerados os critérios estabelecidos no art. 128 da Lei nº 8.112, de 1990, e no § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - os danos que dela provierem para o serviço público;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; e
- IV - os antecedentes funcionais.

Art. 113. A sanção disciplinar a ser aplicada ao agente público será calculada com o auxílio da Calculadora de Penalidade Administrativa, disponibilizada no Portal de Corregedorias da CGU.

Art. 114. A multa administrativa a ser aplicada ao ente privado deverá ser calculada conforme as orientações contidas nos manuais técnicos da Secretaria de Integridade Privada da Controladoria-Geral da União.

SEÇÃO III

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DE RITO SUMÁRIO - PAD SUMÁRIO

Art. 115. O Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário - PAD Sumário, destinado à apuração de acúmulo e abandono de cargos públicos, além da inassiduidade habitual, será instaurado e conduzido nos termos da Lei nº 8.112, de 1990, e orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

§ 1º O PAD Sumário deverá ser instruído previamente à instauração com as provas que caracterizem a autoria e a materialidade da falta disciplinar sob apuração.

§ 2º O prazo para conclusão do PAD Sumário não excederá trinta dias e poderá ser prorrogado por quinze dias.

§ 3º A notificação prévia do acusado não é cabível no PAD Sumário, que se inicia com o termo de indicição e citação para apresentação de defesa escrita.

§ 4º Quando houver necessidade justificada de produção de atos instrutórios não consubstanciados em prova documental, deverá, preferencialmente, ocorrer a conversão do PAD Sumário em processo administrativo disciplinar ordinário, devendo ser observado o específico prazo prescricional.

Art. 116. A Comissão de PAD Sumário será composta por dois servidores estáveis, designados pela autoridade competente.

§ 1º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da Comissão de PAD Sumário durante os afastamentos legais deste, devendo o substituto atuar exclusivamente nestes períodos.

§ 2º O ato instaurador que designar a Comissão de PAD Sumário descreverá os fatos que caracterizam a autoria e a materialidade da suposta infração disciplinar.

§ 3º A Comissão de PAD Sumário poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 117. O descumprimento injustificado do prazo para conclusão do processo administrativo sumário importa em responsabilização administrativa do agente que deu causa.

Seção IV

Do Processo Administrativo de Responsabilização de Entes Privados - PAR

Art. 118. O PAR constitui processo destinado à responsabilização administrativa de pessoa jurídica em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira, nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e orientações do Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras normas de licitações e contratos da Administração Pública nas quais também sejam tipificados como atos lesivos, serão apurados, conjuntamente, no PAR.

Art. 119. Poderão ser aplicadas por meio do PAR a penalidade de multa, de publicação extraordinária de decisão condenatória, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, e de penalidade que implique restrição ao direito de contratar e licitar com a Administração Pública.

Art. 120. A Comissão de PAR será composta por, no mínimo, dois servidores estáveis, designados pelo Corregedor por meio da publicação do ato instaurador.

§ 1º O ato instaurador indicará o presidente da Comissão de PAR dentre os servidores designados.

§ 2º Admite-se a designação de suplente para substituir membro da Comissão de PAR durante os afastamentos legais, devendo o substituto atuar exclusivamente nesses períodos.

§ 3º A CGU tem competência concorrente para a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR, inclusive podendo avocar os processos instaurados pelo Corregedor na Previc.

Art. 121. O prazo para conclusão do PAR não excederá cento e oitenta dias e poderá ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A Comissão de PAR poderá ser reconduzida após o encerramento de seu prazo de prorrogação, quando necessário à conclusão dos trabalhos.

Art. 122. O descumprimento injustificado do prazo para conclusão do PAR importa responsabilização administrativa do agente que deu causa.

SUBSEÇÃO I

TERMO DE COMPROMISSO DE ENTES PRIVADOS

Art. 123. O termo de compromisso é ato administrativo negocial decorrente do exercício do poder sancionador do Estado, que visa fomentar a cultura de integridade no setor privado, por meio da responsabilização adequada, proporcional e célere de pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira, de competência privativa da Controladoria-Geral da União.

Art. 124. A pessoa jurídica poderá propor a celebração de termo de compromisso no âmbito de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização que tenha sido instaurado pelo Previc.

§ 1º No caso de investigação preliminar ou de processo administrativo de responsabilização em curso na Previc, a proposta de celebração de termo de compromisso deverá ser realizada nos autos de origem e, também, perante a CGU, com requerimento dirigido à Secretaria de Integridade Privada, com autuação autônoma e acesso restrito.

§ 2º Recebida a proposta nos autos de origem, o Corregedor da Previc remeterá imediatamente à CGU cópia da proposta e do respectivo procedimento.

§ 3º A CGU analisará a proposta de celebração de termo de compromisso e decidirá, de forma fundamentada, pela avocação ou não da investigação preliminar ou do processo administrativo de responsabilização em curso na Previc.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o procedimento originário ficará automaticamente sobrestado até que a CGU decida em definitivo sobre a avocação.

§ 5º Será nulo o julgamento de processo administrativo de responsabilização caso ocorra entre a data da proposta de celebração do termo de compromisso e a avocação do procedimento pela Controladoria-Geral da União.

§ 6º Se o procedimento for avocado e, posteriormente, restar frustrada a celebração do termo de compromisso, a CGU decidirá pela continuidade da apuração sob sua responsabilidade ou pelo seu retorno à Previc.

§ 7º Caso a CGU decida pelo retorno da apuração à Previc, será restituído o prazo processual que estava em curso no processo administrativo no momento da apresentação da proposta de celebração de termo de compromisso.

CAPÍTULO X

DA MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 125. Da Matriz de Responsabilização, elemento norteador dos procedimentos correccionais, deverá constar:

- I - descrição do fato irregular;
- II - agente público envolvido;
- III - data ou período do fato apurado;
- IV - unidade onde foi praticado o ato lesivo;
- V - evidências ou elementos de informação;
- VI - possível enquadramento legal da infração;
- VII - nexo de causalidade;

VIII - considerações sobre a responsabilidade do agente; e

IX - ação recomendada.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 126. Caberá no prazo de trinta dias pedido de reconsideração das penalidades aplicadas, o qual deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º O pedido de reconsideração terá apenas efeito devolutivo.

§ 2º Poderá ser concedido efeito suspensivo quando solicitado pela parte e verificado pela autoridade recursal a probabilidade de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da decisão administrativa recorrida.

Art. 127. Caberá recurso de revisão, a qualquer tempo, quando se aduzirem fatos novos aptos a justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Art. 128. Em fase recursal, ausente normas específicas, aplica-se as regras da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; da Lei nº 8.112, de 1990; e da Lei nº 12.846, de 2013, com seus respectivos normativos.

CAPÍTULO XII

DO TRATAMENTO DE DADOS

Art. 129. A organização dos autos dos procedimentos correccionais observará as normas gerais sobre o tratamento de dados e o acesso à informação no setor público, bem como demais normas editadas pela CGU ou outros órgãos competentes, atendendo às seguintes recomendações:

I - as informações e documentos recebidos no curso do procedimento investigativo ou acusatório que estejam resguardadas por sigilo legal comporão autos apartados, que serão apensados ou vinculados aos principais;

II - os documentos que constem informação sigilosa ou restrita, produzidos no curso do procedimento investigativo ou acusatório, receberão indicativo apropriado; e

III - os relatórios e os termos produzidos no curso da investigação farão apenas referência aos documentos que possuam natureza sigilosa ou restrita, sem reproduzir o conteúdo de acesso restrito, a fim de resguardar a informação.

Art. 130. O tratamento de dados pessoais deverá ser realizado com a finalidade de atender às funções típicas da Unidade Setorial de Correição.

Art. 131. Os dados dos envolvidos serão resguardados por meio de concessão e credenciais e tarjamento.

Art. 132. A Corregedoria manterá, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, e dos Enunciados da CGU, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos sob seu controle, relacionados a:

I - dados pessoais;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico e patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correccionais a eles relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a legislação e a regulamentação específicas; e

V - procedimentos correccionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que tratam os incisos I, II, III e V não poderá ser utilizada para impedir o acesso do investigado, acusado ou indiciado às informações juntadas aos autos que lhe sejam necessárias para o exercício da ampla defesa.

§ 2º O denunciante não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º A restrição de acesso às informações e aos documentos não se aplica ao Órgão Central do Siscor, à própria unidade setorial de correição e aos seus servidores no exercício de suas respectivas atribuições.

Art. 133. Para efeitos do inciso V do art. 135, consideram-se concluídos:

I - os procedimentos acusatórios que contenham decisão definitiva pela autoridade competente; e

II - os procedimentos investigativos:

a) encerrados por decisão definitiva da autoridade competente que decidir pela não instauração de respectivo processo correccional; e

b) concluídos com a decisão definitiva do processo correccional decorrente da investigação.

Parágrafo único. Independentemente da conclusão do procedimento investigativo, do TAC ou do procedimento acusatório, a restrição de acesso às informações e documentos de que tratam os incisos II e III do art. 9º deverá ser mantida.

Art. 134. Nos procedimentos investigativos, no TAC e nos procedimentos acusatórios, os dados pessoais necessários à devida instrução probatória serão tratados em consonância com os princípios estabelecidos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Parágrafo único. O tratamento de dados a que se refere o caput independe do consentimento do titular.

Art. 135. O acusado, seu procurador e demais intervenientes no processo correccional deverão ser informados sobre a utilização dos seus dados pessoais para instrumentalização de procedimentos e processos de responsabilização administrativa, podendo ser compartilhados, nas hipóteses legais, com órgãos e instituições públicas responsáveis pelas atividades de persecução civil ou criminal.

Art. 136. O acesso à informação classificada nos termos do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, será concedido em conformidade com o disposto no Decreto nº 7.845, de 14 de novembro de 2012.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137. O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Corregedoria ou de entes do Sistema de Correição do poder Executivo Federal no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 138. Qualquer agente da Previc que tomar ciência de qualquer informação em decorrência da atividade correccional, dela deve guardar sigilo, utilizando-a exclusivamente quando necessária ao exercício de suas funções.

Art. 139. A Corregedoria e suas Comissões têm poder de requisição de documentos e processos em geral quando pertinentes à apuração de eventuais ilícitos administrativos, salvo legislação ou justificativa em contrário, que deverá ser submetida ao Corregedor para avaliação.

Art. 140. O envio de informações e documentos pelas unidades da Previc, referentes às atividades desenvolvidas no âmbito da Corregedoria, observará o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, nos termos do art. 150 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 141. Diante dos prazos legais impostos às apurações, os órgãos internos da Previc darão prioridade ao atendimento de solicitações da Corregedoria.

Art. 142. A Corregedoria manterá controle estatístico centralizado dos procedimentos correccionais e utilizará os parâmetros do Índice de Desempenho e Execução da Atividade Correccional do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - IDECOR com vistas a monitorar e avaliar o desempenho das suas atividades de correição.

Art. 143. Os casos omissos serão dirimidos pela Corregedoria.

Art. 144. Fica revogada a Portaria PREVIC nº 59, de 9 de fevereiro de 2015.

Art. 145. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO PENA PINHEIRO

DECISÃO CONJUNTA PREVIC/CVM Nº 13, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Revoga as Decisões Conjuntas nº 11, de 6 de novembro de 2007, e nº 12, de 7 de maio de 2008.

O COLEGIADO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM E A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, tendo em vista a publicação da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº.3.792, de 24 de setembro de 2009, resolvem:

Art. 1º Ficam revogadas as Decisões Conjuntas CVM/SPC nº 11, de 6 de novembro de 2007 e nº 12, de 7 de maio de 2008.

Art. 2º Esta Decisão Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HELENA DOS SANTOS FERNANDES DE SANTANA
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - CVM

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVICs

INSTRUÇÃO CONJUNTA SRF/SPC/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005

Regulamenta o prazo de acumulação de que trata o § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, o SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR e o SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, com base na competência atribuída pelo § 3º do art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, resolvem:

Art. 1º A apuração do prazo de acumulação, para fins de definição da alíquota de imposto de renda aplicável em resgates ou no pagamento de benefícios a participantes ou a seus beneficiários, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, de entidade de previdência complementar e sociedade seguradora e Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), na hipótese de ter sido feita a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, será efetuada nos termos desta Instrução.

Art. 2º Para fins do disposto na presente Instrução, entende-se por:

I - regime atuarial, aquele cuja manutenção dos benefícios concedidos tenha por premissa o mutualismo dos respectivos recursos garantidores;

II - período de acumulação, aquele que antecede o pagamento do resgate ou o início do gozo do benefício pelo participante ou pelo beneficiário do participante não assistido.

REALIZAÇÃO DE RESGATES E PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS QUE NÃO SEJAM ESTRUTURADOS EM REGIME ATUARIAL

Art. 3º Na hipótese de pagamento de resgates e de benefícios que não sejam estruturados em regime atuarial, os valores pagos serão considerados como sendo relativos às primeiras contribuições efetuadas durante o período de acumulação, atualizadas conforme o valor das quotas em que está referenciado o plano ou com base nos critérios estabelecidos no regulamento do plano de benefícios, contando-se o prazo referido no art. 1º desta Instrução a partir da data do aporte das referidas contribuições.

PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS ESTRUTURADOS EM REGIME ATUARIAL

Art. 4º O prazo de acumulação, no caso de pagamento de benefícios estruturados em regime atuarial, será calculado com base em Prazo Médio Ponderado (PMP), a ser obtido nos termos do Anexo Único, considerando-se Fração Ideal (FI) do patrimônio de cada plano representada por quotas, na forma das disposições regulamentares e contratuais, ou, exclusivamente calculadas para os efeitos da presente Instrução.

§ 1º Os recursos aportados serão considerados em FI, pelo valor desta, na data do aporte.

§ 2º O PMP será a referência inicial para a aplicação das alíquotas de imposto de renda, previstas no art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, em relação ao pagamento de benefícios.

§ 3º Após o pagamento da primeira prestação do benefício, cuja alíquota do imposto de renda incidente sobre seu valor será definida na forma do § 2º deste artigo, e para fins da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua sendo contado, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

PORTABILIDADE ENTRE FAPI E UTILIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DO QUOTISTA DO FAPI PARA AQUISIÇÃO DE RENDA JUNTO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E SOCIEDADE SEGURADORA

Art. 5º No caso de portabilidade, entre Fapi, do patrimônio individual do quotista, ou sua utilização para aquisição de renda perante entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, o prazo de acumulação do quotista que, no Fapi de origem, tenha optado pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004, será computado no Fapi ou plano receptor.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Os eventuais excedentes apurados e pagos na forma do regulamento de cada plano, durante a fase de pagamento de benefícios serão tributados à mesma alíquota dos benefícios.

Art. 7º Em relação aos benefícios não programados decorrentes da reversão em pecúlio por morte ou pensão por morte do participante assistido, a tributação será determinada considerando o prazo de acumulação apurado para o benefício que vinha sendo pago ao participante falecido, adotando-se a redução progressiva da alíquota aplicada à última prestação de benefício em razão do decurso do prazo de pagamento do benefício.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput ao pecúlio recebido em prestação única, isento de tributação nos termos da legislação vigente. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

Art. 8º O disposto nesta Instrução aplica-se aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 9º Aplica-se a metodologia de que trata o art. 4º ao benefício programado ou não programado cujo custeio seja determinado atuarialmente, ainda que de forma parcial, hipótese em que serão considerados, na apuração do Prazo Médio Ponderado, os valores aportados durante o período de acumulação, em favor do participante, para a constituição da sua respectiva reserva garantidora do benefício programado. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por valores aportados em favor do participante aqueles cuja acumulação se dê em reserva garantidora de benefício programado cuja identificação de seu exclusivo titular seja possível. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

§ 2º Na hipótese de inexistir reserva garantidora de benefício programado titulada pelo participante, a contagem do prazo de acumulação do benefício programado ou não programado, conforme o caso, terá início com o pagamento de sua primeira prestação, continuando a ser contado em razão do decurso do prazo de pagamento do respectivo benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta SRF/SPC/SUSEP nº 589, de 21 de dezembro de 2005)

JORGE ANTONIO DEHER RACHID
Secretário da Receita Federal

ADACIR REIS
Secretário de Previdência Complementar

RENÊ DE OLIVEIRA GARCIA JÚNIOR
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO PRAZO DE ACUMULAÇÃO

O prazo de acumulação está calculado com base na média dos prazos de permanência dos recursos no plano de caráter previdenciário, sendo essa média ponderada pelo valor aportado em cada data.

O cálculo abrange o período compreendido desde o dia do primeiro aporte até a data de entrada em gozo de benefício, estando presumido que os valores estejam expressos ou sejam conversíveis em quotas ou frações ideais atribuíveis ao participante.

Na metodologia aqui adotada os resgates foram considerados apenas como redutores de patrimônio, ou seja, participam da apuração mas não modificam o valor do prazo de acumulação.

Com o objetivo de simplificar os procedimentos e reduzir ao mínimo necessário as operações de cálculo do prazo de acumulação, foi introduzido o conceito de ‘fator de permanência’, cuja apuração está descrita a seguir.

O fator de permanência deve ser calculado pelo administrador nas datas de cada evento financeiro (aportes, resgates, portabilidades etc.). Na data em que for calculado, o prazo de acumulação será igual ao resultado da divisão do fator de permanência pela quantidade de quotas, ou FI, detidas pelo participante naquele dia.

O fator de permanência, expresso em unidades de ‘prazo x nº de quotas’, deve ser calculado cumulativamente, abrangendo o número de dias desde o evento anterior, multiplicado pelo número de quotas/ FI até então acumuladas, convertido o resultado em fração de ano (pela divisão por 365), e adicionado ao fator de permanência anteriormente apurado.

No caso de resgates, o fator de permanência calculado para a data deve ser ajustado pela proporção equivalente ao complemento da fração calculada pela divisão entre a parcela resgatada e o patrimônio devido antes do resgate.

Notação utilizada:

PAt = prazo de acumulação calculado na data “t”, expresso em unidade de fração de ano

Qt = quantidade total (saldo acumulado) de quotas/FI detida na data “t”

FPt = fator de permanência calculado na data “t”

qt = quantidade de quotas/ FI referente ao evento ocorrido na data “t”

dt = prazo em dias decorridos, até o evento na data “t”, contado desde o evento anterior
(não inclui o dia em que ocorreu o evento anterior)

Formulário:

a) prazo de acumulação:

$$FPt = \frac{FPt}{Qt}$$

b) fator de permanência (deve ser calculado na data de cada evento):

1. primeiro evento (um aporte):

$$FP1 = \frac{q1.d1}{365} \quad (\text{em que } d1 = 1, \text{ e } q1 = Q1)$$

2. sendo o segundo evento também um aporte:

$$FP2 = FP1 + \frac{Q1.d2 + q2}{365}$$

3. sendo o terceiro evento também um aporte:

$$FP_3 = FP_2 + \frac{Q_2.d_3 + q_3}{365}$$

4. sendo o quarto evento um resgate, total ou parcial:

$$FP_4 = \left(FP_3 + \frac{Q_3.d_4}{365} \right) \cdot \left(1 - \frac{q_4}{Q_3} \right)$$

5. sendo o quinto evento uma portabilidade total:
(o plano cedente deverá informar ao plano receptor)

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4.d_5}{365}$$

6. sendo o quinto evento uma portabilidade parcial, na qual a quantidade de quotas 'Q4' tenha o seguinte desdobramento:

- 1Q4 = quantidade de quotas que permanecem no plano cedente
- 2Q4 = quantidade de quotas transferidas

6.1. o plano cedente deverá calcular previamente:

$$FP_5 = FP_4 + \frac{Q_4.d_5}{365}$$

$$1FP_5 = FP_5 \cdot 1Q_4 / Q_4$$

$$2FP_5 = FP_5 \cdot 2Q_4 / Q_4$$

6.2. o plano cedente deverá informar ao plano receptor que o participante transferido tem um fator de permanência igual a 2FP5 e uma quantidade de quotas igual a

$$2Q_4 = Q_4 - 1Q_4$$

6.3. no plano cedente, o participante permanecerá com um fator de permanência igual a 1FP5 e uma quantidade de quotas igual a 1Q4.

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.343, DE 5 DE ABRIL DE 2013

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo à apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) aplicável aos valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio, correspondente às contribuições efetuadas, exclusivamente pelo beneficiário, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no inciso V do art. 4º, na alínea “e” do inciso II do art. 8º e no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, no Ato Declaratório nº 4, de 7 de novembro de 2006 - PGFN, no Parecer PGFN/CRJ nº 2.139/2006, de 30 de outubro de 2006, e no Parecer PGFN/PGA/nº 2.683/2008, de 28 de novembro de 2008, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece normas e procedimentos relativos ao tratamento tributário a ser aplicado na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores pagos ou creditados por entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar, correspondentes às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

CAPÍTULO I

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTAREM A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2013

Art. 2º Para os beneficiários que se aposentarem a partir de 1º de janeiro de 2013, a entidade de previdência complementar (fonte pagadora) fica desobrigada da retenção do imposto na fonte relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar, inclusive a relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário, no limite que corresponda aos valores das contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de que trata o art. 1º.

§ 1º Os valores das contribuições a que se refere o caput, naquelas hipóteses, devem ser abatidos da complementação de aposentadoria recebida de previdência complementar, mês a mês, até se esgotarem.

§ 2º A fonte pagadora deverá fornecer ao beneficiário comprovante de rendimentos, com a informação dos valores abatidos na forma deste Capítulo, no quadro correspondente aos rendimentos isentos e não tributáveis.

§ 3º Deverão ser observadas as disposições contidas nos arts. 8º a 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, para os beneficiários que se aposentaram entre 1º de janeiro de 2013 e a data da publicação desta Instrução Normativa, e que sofreram retenção indevida ou a maior de Imposto de Renda Retido na Fonte.

CAPÍTULO II

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS QUE SE APOSENTARAM ENTRE OS ANOS DE 2008 E 2012

SEÇÃO I

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS SEM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam rendimentos de que trata o art. 1º submetidos à incidência do imposto sobre a renda, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 3º Os beneficiários que se aposentaram no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de dezembro de 2012, que receberam, com retenção do imposto sobre a renda, os rendimentos de que trata o art. 1º, e que não tenham ação judicial em curso, versando sobre a matéria de que trata esta Instrução Normativa, poderão pleitear o montante do imposto retido indevidamente da seguinte forma:

I - na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2012, exercício de 2013, deverão informar o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento;

II - observado o prazo decadencial, contado do dia 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, seguindo-se ordem cronológica, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

II - observado o prazo decadencial, poderão retificar as DAA dos anos-calendário de 2008 a 2011, exercícios de 2009 a 2012, respectivamente, nas quais tenham sido incluídos os rendimentos de que trata o caput como tributáveis, procedendo da seguinte forma:

a) excluir o montante, limitado ao valor das contribuições de que trata o caput, recebido a título de aposentadoria, da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelo Titular” ou da ficha “Rendimentos Tributáveis Recebidos de PJ pelos Dependentes”, se for o caso;

b) informar o montante de que trata a alínea “a” na linha “outros (especifique)” da ficha “Rendimentos Isentos e Não Tributáveis”, com especificação da natureza do rendimento; e

c) manter, na declaração retificadora, as demais informações constantes da declaração original que não sofreram alterações.

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado, na forma prevista no art. 5º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

§ 1º A entidade de previdência complementar privada deverá informar ao beneficiário da complementação, o valor das contribuições de que trata o art. 1º, devidamente atualizado até a data da aposentadoria, observado o disposto no art. 5º.

§ 2º Adotados os procedimentos previstos nos incisos I e II do caput e restando saldo a exaurir, este poderá ser aplicado nas DAA dos exercícios futuros, até o seu exaurimento.

§ 3º Para o cálculo do montante a ser excluído de tributação, a RFB disponibilizará planilha de cálculo em seu sítio na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

§ 4º Para elaboração e transmissão da declaração retificadora deverão ser utilizados os Programas Geradores da Declaração (PGD), na mesma forma de tributação utilizada e demais orientações, relativos aos exercícios de que trata o inciso II do caput.

§ 5º Se da declaração retificadora resultar saldo de imposto a restituir superior ao da declaração original, a diferença entre o saldo a restituir referente à declaração retificadora e o valor eventualmente já restituído será objeto de restituição automática, por meio dos lotes mensais de restituição do IRPF, a serem disponibilizados na rede bancária.

§ 6º Se a retificação resultar em redução de imposto já pago na declaração original, a restituição ou a compensação do imposto pago indevidamente deverá ser requerida mediante a utilização do programa Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço mencionado no § 3º.

§ 7º O pagamento da restituição ou do imposto pago indevidamente será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente a partir do mês de maio do exercício correspondente ao da declaração, ou a partir do mês subsequente ao do pagamento, até o mês anterior ao da restituição, e de 1% (um por cento) no mês em que o crédito for disponibilizado ao contribuinte na rede bancária.

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário e ao regime de que trata a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no período a que se refere o caput, deverão ser pleiteadas por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

§ 8º A restituição relativa ao abono anual pago a título de décimo terceiro salário no período a que se refere o caput deverá ser pleiteada por meio de apresentação do formulário Pedido de Restituição ou Ressarcimento, constante do Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, a ser protocolado na unidade do domicílio tributário do sujeito passivo.

SEÇÃO II

DO TRATAMENTO A SER APLICADO AOS BENEFICIÁRIOS COM AÇÃO JUDICIAL EM CURSO

Art. 4º O beneficiário que recebeu os rendimentos de que trata o art. 1º com a retenção do imposto sobre a renda na fonte e que tenha ação judicial em curso que vise ao afastamento de tributação da complementação de aposentadoria, poderá optar por receber os valores na forma do art. 3º, desde que, antes da apresentação das declarações ali previstas, desista expressamente e de forma irrevogável da ação judicial proposta, renunciando a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a referida ação judicial.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o beneficiário deverá apresentar, quando solicitado, a comprovação de que protocolou tempestivamente o requerimento de extinção do processo, mediante apresentação da via da correspondente petição de desistência ou de certidão do cartório que ateste a situação das respectivas ações.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, nos casos de que tratam os arts. 2º e 7º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, na hipótese prevista no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 5º Para efeitos do disposto nesta Instrução Normativa, as contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 devem ser atualizadas monetariamente até a data da não retenção, no caso de que trata o art. 2º, ou até 31 de dezembro do ano-calendário correspondente, no caso previsto no art. 3º, com a utilização dos seguintes índices:

I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), em janeiro de 1989;

Redação Original:

I - Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no valor de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), para contribuições efetuadas em janeiro de 1989; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

II - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), em fevereiro de 1989;

Redação Original:

II - IPC, no valor de 10,14% (dez inteiros e catorze centésimos por cento), para contribuições efetuadas em fevereiro de 1989; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), de março de 1989 a fevereiro de 1990;

Redação Original:

III - Bônus do Tesouro Nacional (BTN), para contribuições efetuadas de março de 1989 a fevereiro de 1990; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

IV - IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991;

Redação Original:

IV - IPC, para contribuições efetuadas de março de 1990 a fevereiro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, de março a novembro de 1991;

Redação Original:

V - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas de março a novembro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, em dezembro de 1991;

Redação Original:

VI - Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), série especial, apurado pelo IBGE, conforme previsto no § 2º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, para contribuições efetuadas em dezembro de 1991; (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

VII - Unidade Fiscal de Referência Mensal (Ufir Mensal), de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; e

Redação Original:

VII - Unidade Fiscal de Referência (UFIR), para contribuições efetuadas de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; e (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, a partir de janeiro de 2001.

Redação Original:

VIII - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) apurado pelo IBGE, para contribuições efetuadas depois de janeiro de 2001. (Retificado(a) no DOU de 17/04/2013, pág 22)

Art. 6º Os registros e documentos probatórios da aplicação das disposições desta Instrução Normativa, inclusive os relativos ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, deverão ser mantidos pela fonte pagadora e pelo beneficiário pelo prazo de 6 (seis) anos depois do seu esgotamento.

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada, ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar e ao regime a que se refere o § 8º do art. 3º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se ao resgate de contribuições de previdência privada e ao rateio de patrimônio em caso de extinção da entidade de previdência complementar.

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista, salvo quando decorrentes de complementação de pensão por morte, desde que, do tratamento referido no art. 2º, ainda haja valores a serem exauridos em relação à complementação de aposentadoria não atingidos pelo prazo decadencial. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Redação Original:

Art. 8º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica aos valores auferidos por pensionista.

Parágrafo único. Na hipótese de existência de mais de um pensionista, os valores a serem exauridos de que trata o caput serão rateados proporcionalmente às complementações de pensão por morte recebidas. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1495, de 30 de setembro de 2014)

Art. 9º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

NOTA CONJUNTA DIACE/DIFIS/DITEC/PREVIC Nº 01, DE 24 DE MARÇO DE 2014

Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

Interessado: PREVIC e Público Externo.

Assunto: Coletânea de entendimentos sobre a Resolução CMN Nº 3.792, de 24 de setembro de 2009.

1. A presente Nota Conjunta tem por objetivo apresentar uma coletânea de entendimentos sobre pontos críticos em relação à Resolução CMN Nº 3.792/2009 que são resultado do consenso alcançado depois de ampla discussão ocorrida entre a Diretoria de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos (DIACE), a Diretoria de Fiscalização (DIFIS), a Procuradoria Federal (PF-PREVIC) e a Diretoria de Análise Técnica (DITEC).

2. Esta divulgação de entendimentos tem por objetivo uniformizar a abordagem dos diversos assuntos por parte das diferentes diretorias que compõem a PREVIC e servir como orientação às EFPC.

3. Os posicionamentos referentes aos assuntos abaixo estão detalhados no anexo desta Nota Conjunta:

1. Não obrigatoriedade de ISIN para segmento estruturado (art. 29).

2. Aplicação em BDR por meio de fundo de investimento exclusivo (art. 42).

3. Desenquadramento de ativos sem vencimento na entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009 (art. 55).

4. Suspensão do prazo de 720 dias para reenquadramento (art. 52).

5. Desenquadramento passivo por resgate de outros cotistas de fundos (art. 52).

6. Toda a cota de fundo (Valor Mobiliário) deve ser custodiada (art. 28).

7. Coobrigação de instituições financeiras para CCCB e CDBV (art. 18, III).

8. Composição da carteira para determinação de limite de prêmio e margem de derivativos (art. 44).

9. Limite de aplicação em ativos de mesma série (art. 43).

10. Reclassificação de Títulos: “para negociação” e “mantidos até vencimento” (art. 6º da Resolução CGPC nº 04 de 2002).

11. Investimento em COE conforme art. 9 da Resolução CMN nº 4.263/2013 (art. 18).

12. Critérios para definição da taxa de performance (art. 51).

13. Vedação de aquisição de títulos e valores mobiliários de companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais (art. 53).

14. Modelo próprio de monitoramento de risco (art. 13).

4. Ressaltamos que os presentes entendimentos complementam aqueles exarados anteriormente em comunicações oriundas da PREVIC quando não forem conflitantes entre si. Neste caso, os atuais entendimentos passam a substituir os anteriores.

Brasília/DF, / /2014.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Diretor de Análise Técnica

MAURÍCIO DE AGUIRRE NAKATA
Diretor de Assuntos Atuariais, Contábeis e Econômicos.

SÉRGIO DJUNDI TANIGUCHI
Diretor de Fiscalização

COLETÂNEA DE ENTENDIMENTOS SOBRE A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792/2009.

1. Não obrigatoriedade de ISIN para segmento estruturado (art. 29).

As exceções previstas no artigo 46, § 1º, da Resolução CMN nº 3.792/2009 referem-se às condições e aos requisitos estabelecidos nas seções IV e V do capítulo VI da Resolução. Desse modo, os fundos de investimento multimercado classificados no segmento de investimentos estruturados (art. 20, inciso IV), são dispensados da exigência constante do artigo 29 da referida norma, que determina a obrigatoriedade dos títulos e valores mobiliários de deter ISIN.

2. Aplicação em BDR por meio de fundo de investimento exclusivo (art. 42).

Considerando a possibilidade de aquisição de Brazilian Depositary Receipts – BDR via carteira própria (art. 53, inciso XI, combinado com o art. 21, inciso IV e V), deve-se permitir também a aquisição dos mesmos ativos via fundo de investimento exclusivo, que não envolva risco adicional. A restrição de que trata o artigo 42, inciso IV, alínea “c”, da Resolução CMN nº 3.792/2009, portanto, refere-se apenas à hipótese de que trata o artigo 21, inciso I, II e III, pois tratam-se de ativos para os quais as aplicações somente podem ser realizados por meio de fundo de investimento (inciso I) ou propriamente de fundos de investimento (inciso II e III).

3. Desenquadramento de ativos sem vencimento na entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009 (art. 55).

Aos ativos sem vencimento (ações, imóveis, fundos sem data de encerramento, etc.) que estavam enquadrados pela legislação anterior, mas desenquadrados devido à entrada em vigor da Resolução CMN nº 3.792/2009, não se aplica a regra de transição prevista no Art. 55, são, portanto, tratados por analogia como espécie de desenquadramento passivo, na forma do artigo 52 da referida Resolução.

4. Suspensão do prazo de 720 dias para reenquadramento (art. 52).

A suspensão do prazo para reenquadramento, estabelecido pelo artigo 52, § 2º, da Resolução CMN nº 3.792/2009, aplica-se a todos os desenquadramentos passivos sempre que o superávit acumulado pelo plano de benefícios, extraído do último balanço anual disponível, for superior ao somatório de todos os desenquadramentos, passivos ou não.

5. Desenquadramento passivo por resgate de outros cotistas de fundos (art. 52).

Configura desenquadramento passivo aquele decorrente de resgates efetuados por outros cotistas de um mesmo fundo de investimento, aplicando-se por analogia o artigo 52 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

6. Toda a cota de fundo (Valor Mobiliário) deve ser custodiada (art. 28).

Todos os títulos e valores mobiliários detidos pela EFPC, inclusive cotas de fundos de investimento, devem ser depositados em conta individualizada que identifique o beneficiário do ativo, ainda que a conta no custodiante seja administrada por terceiros.

7. Coobrigação de instituições financeiras para CCCB e CDBV (art. 18, III).

Os investimentos em CCCB (Certificado de Cédulas de Crédito Bancário) e CDBV (Certificado de Depósito Bancário Vinculado) representam situação excepcional, em que o emissor do título não possui qualquer obrigação quanto ao pagamento, justificando o não enquadramento no artigo 18, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/2009.

Aplica-se, aos ativos, a regra prevista no artigo 18, § 1º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.792/2009, que exige a coobrigação da instituição financeira. Destaca-se a necessidade de análise do ativo final a fim de se aferir o risco efetivo envolvido na operação, em conformidade com os artigos 9º e 13 da Resolução CMN nº 3.792/2009.

8. Composição da carteira para determinação de limite de prêmio e margem de derivativos (art. 44).

Cada pessoa jurídica, seja a EFPC ou sejam os fundos de investimento, deve ser analisada isoladamente para a determinação dos limites de que trata o artigo 44 da Resolução CMN nº 3.792/2009, não podendo, por exemplo, os títulos públicos constantes da carteira de fundos de investimento serem utilizados para compor o limite de margem ou prêmio de opções adquiridas em carteira própria.

9. Limite de aplicação em ativos de mesma série (art. 43).

Títulos com características idênticas, a exceção do valor, mesmo que emitidos em séries separadas, são considerados uma mesma série para fins de aplicação do artigo 43 da Resolução CMN nº 3.792/2009. A limitação prevista nesse dispositivo aplica-se somente aos ativos que sejam emitidos com a denominação

“série”, inclusive os emitidos em série única. Não se aplica essa limitação, porém, quando for materialmente impossível a divisibilidade dos ativos de forma a atender o dispositivo (exemplo, dois títulos emitidos sob a nomenclatura de série única, embora possuam valor e demais características idênticos).

10. Reclassificação de Títulos: “para negociação” e “mantidos até vencimento” (art. 6º da Resolução CGPC nº 04 de 2002).

Não configura motivo isolado, não usual, não recorrente e não previsto, para fins de aplicação do art. 6 da Resolução CGPC nº 4/2002, a verificação de déficit acumulado no plano ou a alteração de premissas atuariais, como taxas de juros ou tábua de mortalidade. Deverá, ainda, ser comprovada a necessidade de negociação dos títulos por motivação financeira ou de liquidez, para que seja admitida a possibilidade de transferência da categoria dos títulos.

11. Investimento em COE conforme art. 9 da Resolução CMN nº 4.263/2013 (art. 18).

O COE deverá ser enquadrado, a princípio, como título emitido por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 18, inciso III, da Resolução CMN nº 3.792/2009, admitindo-se apenas a modalidade Valor Nominal Protegido.

12. Critérios para definição da taxa de performance (art. 51).

Pela Resolução CMN nº 3.792/2009, os índices de referência para cobrança de taxa de performance podem ser livremente pactuados, mas o contrato entre o administrador do fundo de investimento e a EFPC deve observar, adicionalmente, as regras estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para investidores não considerados qualificados.

A existência ou não de compatibilidade entre o parâmetro de referência para cobrança da taxa de performance e a política de investimento do fundo de investimento depende, portanto, de interpretação da CVM.

13. Vedação de aquisição de títulos e valores mobiliários de companhias que não estejam admitidas à negociação nos segmentos Novo Mercado, Nível 2 ou Bovespa Mais (art. 53).

A vedação expressa no inciso VII do artigo 53 da Resolução CMN nº 3.792/2009 aplica-se às ações e a quaisquer outros valores mobiliários ou instrumentos derivativos que representem ou possam a vir representar uma parcela do capital social da companhia, tais como bônus de subscrição, recibos de subscrição, certificados de depósito, debêntures conversíveis e opções de ações.

14. Modelo próprio de monitoramento de risco (art. 13).

O modelo próprio de monitoramento de risco aplicado apenas para um segmento não substitui a necessidade de envio da DNP para esse mesmo segmento. Somente estará isento de envio de DNP, ainda que de um segmento específico, o plano de benefícios cujo modelo próprio de monitoramento de risco contemple todos os investimentos do plano e que siga minimamente as orientações estabelecidas pelos itens 91 a 97 do GUIA PREVIC de Melhores Práticas em Investimento, que tratam sobre o modelo próprio de monitoramento de risco estabelecido no art. 13, Parágrafo único, da Resolução CMN nº 3.792/2009

PORTARIA SEST/ME Nº 2.014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Regulamenta a Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

O SECRETÁRIO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, e o inciso III do art. 98 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

Art. 2º A auditoria das atividades das EFPC, prevista no art. 1º da Resolução CGPAR nº 9, de 2016, será realizada pelas patrocinadoras públicas federais.

§ 1º A auditoria de que trata o caput deverá abordar os assuntos elencados no art. 1º da Resolução CGPAR nº 9, de 2016, podendo abordar outros que entenda necessários.

§ 2º O Conselho de Administração da patrocinadora avaliará anualmente a necessidade de realização da auditoria de que trata o caput.

§ 3º Caso seja encerrado um exercício anual sem a realização da auditoria de que trata o caput, o Conselho de Administração deverá:

I - justificar a opção por não tê-la realizado; e

II - informar o fato à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em até sessenta dias após o fim do exercício.

§ 4º As empresas estatais que integram uma mesma entidade multipatrocinada deverão priorizar a realização da auditoria de que trata o caput de forma compartilhada.

§ 5º A auditoria de que trata o caput poderá ser executada por serviços especializados de terceiros.

§ 6º O relatório sobre a auditoria de que trata o caput deverá ser encaminhado à apreciação do Conselho de Administração, com a manifestação do Comitê de Auditoria, em até sessenta dias após a sua elaboração.

§ 7º O presidente do Conselho de Administração deverá encaminhar o relatório da auditoria de que trata o caput à Previc em até trinta dias após a sua apreciação pelo Conselho de Administração.

Art. 3º A Diretoria Executiva deverá:

I - solicitar à EFPC a apresentação de plano de ação para correção de eventuais irregularidades encontradas na auditoria referida no art. 2º;

II - acompanhar a execução do plano de ação; e

III - enviar informações atualizadas sobre o plano de ação, no mínimo, trimestralmente, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da EFPC, ao Comitê de Auditoria Estatutário e ao Conselho de Administração da empresa.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será responsável por cobrar a efetividade do plano de ação.

Art. 4º A Diretoria Executiva submeterá à apreciação do Conselho de Administração da Companhia, com a manifestação prévia do Comitê de Auditoria Estatutário, o relatório semestral de gestão do patrocínio de planos de benefícios previdenciários de que trata o inciso III do art. 2º da Resolução CGPAR nº 9, de 2016, em até sessenta dias após a elaboração.

§ 1º As informações necessárias à elaboração do relatório de que trata o caput serão solicitadas à EFPC ou levantadas pela empresa estatal.

§ 2º O Presidente do Conselho de Administração encaminhará o relatório de que trata o caput à Sest e à Previc em até trinta dias após a sua apreciação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Sest/MP nº 36, de 21 de dezembro de 2017.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2021.

AMARO LUIZ DE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 1, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar e por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

A Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e a Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), Considerando o disposto no art. 5º, no inciso II do art. 14, no art. 27 e no art. 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XI do art. 34, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, no art. 2º Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e em conformidade com o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, resolvem:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 1º Dispõe sobre as regras de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar (EAPC) e por Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Art. 2º Para efeito desta Resolução, devem ser considerados os seguintes conceitos:

I - contrato coletivo: instrumento jurídico firmado entre a pessoa jurídica contratante e a EAPC, que tem por objetivo estabelecer as peculiaridades da contratação do plano coletivo e fixar os direitos e as obrigações da pessoa jurídica contratante, da EAPC, dos participantes, dos assistidos e dos beneficiários;

II - EAPC: entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar aberta;

III - EFPC: entidade fechada de previdência complementar;

IV - entidade de origem: EAPC ou EFPC responsável pela transferência dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário;

V - entidade de destino: EAPC ou EFPC responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante, no plano receptor;

VI - participante: pessoa física que contrata ou, no caso de contratação sob a forma coletiva, adere ao plano;

VII - plano originário: plano de benefícios de previdência complementar aberta ou fechada de onde os recursos financeiros devem ser portados;

VIII - plano receptor: plano de benefícios de previdência complementar aberta ou fechada para o qual os recursos financeiros devem ser portados;

IX - portabilidade: direito legalmente garantido ao participante de movimentar recursos financeiros para outros planos de benefícios de previdência complementar, na forma regulamentada;

X - recursos financeiros: valores relacionados ao direito do participante no plano originário, para fins de portabilidade; e

XI - regulamento: instrumento jurídico que contém o conjunto de regras que definem as condições, os direitos e as obrigações dos participantes, dos patrocinadores, dos instituidores ou dos averbadores do plano, conforme o caso.

Art. 3º Os recursos financeiros portados somente podem ser movimentados, em moeda corrente nacional, diretamente da entidade de origem para a de destino, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo participante ou pela pessoa jurídica patrocinadora, instituidora ou averbadora, quando for o caso.

Art. 4º A portabilidade deve ser realizada mediante requerimento do participante à entidade de origem, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II - do plano originário;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios (CNPB) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;

IV - identificação da entidade de destino;

V - número de registro no CNPB ou no CNPJ ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;

VI - data de contratação ou data de adesão do participante ao plano receptor;

VII - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade de destino, para a qual a entidade de origem deverá transferir os recursos;

VIII - percentual dos recursos financeiros do plano originário a ser portado;

IX - valor dos recursos a serem portados;

X - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

XI - declaração de concordância, por parte da entidade de destino, em recepcionar os recursos.

§ 1º As informações constantes dos incisos IV a VII, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, prevista no inciso XI, devem ser obtidas previamente pelo participante junto à entidade de destino.

§ 2º A entidade de origem deve emitir Termo de Portabilidade, contendo:

I - as informações constantes do requerimento referido no caput;

II - a data de cálculo dos recursos financeiros a serem portados;

III - o valor dos recursos financeiros a serem portados, posicionado na data de cálculo;

IV - o critério de atualização do valor a ser portado, referente ao período entre a data de cálculo e a data da transferência dos recursos ao plano receptor; e

V - as informações sobre as datas e os valores dos aportes vertidos ao plano originário, em moeda da época, disponibilizadas em meio magnético indexável, no caso de adoção do regime de tributação por alíquotas regressivas.

§ 3º O Termo de Portabilidade deve ser encaminhado ao participante, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do protocolo do requerimento referido no caput.

§ 4º Na hipótese de discordância em relação às informações constantes do Termo de Portabilidade, o participante pode apresentar contestação, no prazo máximo de cinco dias úteis, com a descrição do seu entendimento.

§ 5º A entidade de origem deve apresentar resposta à contestação referida no § 4º ou emitir novo Termo de Portabilidade, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data de protocolo da contestação.

Art. 5º A portabilidade de que trata esta Resolução deve observar a regulamentação pertinente aos planos que possuam benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização.

Art. 6º A entidade de origem deve:

I - finalizar o processo de portabilidade, incluindo a transferência dos recursos, até o décimo dia útil subsequente à data do protocolo do requerimento ou da contestação do participante, se houver, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 4º; e

II - prestar à entidade de destino, observado o prazo estabelecido no inciso I, todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, e de eventuais condições de vesting a que continuarão sujeitos os recursos portados, quando se tratar de EAPC.

Art. 7º A entidade de destino deve, no prazo máximo de sete dias úteis, contados a partir da data de recepção dos recursos, emitir documento ao participante contendo informações sobre:

I - a data do recebimento dos recursos financeiros;

II - o valor portado; e

III - o plano receptor.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 8º No caso de portabilidade de EAPC para EFPC, respeitado o prazo máximo definido no inciso I do art. 6º, devem ser observados os seguintes critérios:

I - quando prevista a reversão de resultados financeiros durante o período de diferimento:

a) na portabilidade total, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros deve ser portado concomitantemente com o valor da provisão matemática de benefícios a conceder; e

b) na portabilidade parcial, o saldo da provisão técnica de excedentes financeiros deve ser portado proporcionalmente ao valor da provisão matemática de benefícios a conceder.

II - a portabilidade total deve ser efetivada com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder e da provisão técnica de excedentes financeiros, calculados, na forma da regulamentação em vigor, até o prazo máximo referente ao segundo dia útil do mês subsequente à data de entrega do Termo de Portabilidade; e

III - a portabilidade parcial deve ser efetivada considerando o valor ou percentual estipulado pelo participante, calculado com base no valor da provisão matemática de benefícios a conceder, na forma da regulamentação em vigor, até o prazo máximo referente ao segundo dia útil do mês subsequente à data de entrega do Termo de Portabilidade.

§ 1º Ao valor de que trata o inciso III do caput deve ser adicionado o da parcela proporcional do saldo da provisão técnica de excedentes financeiros, com base no critério estabelecido naquele inciso.

§ 2º No caso de portabilidade parcial, deve ser observado, para fins de resgate das quotas de Fundo de Investimento Especialmente Constituído (FIE), os respectivos valores estabelecidos pelo participante.

§ 3º É vedado à EAPC deduzir do valor portado o ressarcimento de eventuais déficits por ela cobertos devido à insuficiência de recursos no saldo da provisão técnica de excedentes financeiros.

Art. 9º No caso de a EAPC ser a entidade de destino, devem ser observados os seguintes critérios:

I - os recursos portados para planos do tipo Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) devem ser aplicados pela EAPC nos FIE, segundo os percentuais previamente estabelecidos pelo participante, quando do preenchimento da documentação relacionada à portabilidade, a ser entregue à entidade de destino; e

II - a integralidade dos recursos portados deve ser utilizada para a contratação de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não pode ser inferior ao período em que a respectiva reserva foi constituída, limitado ao mínimo de quinze anos.

Parágrafo único. Não se aplicam períodos de carência aos recursos portados.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS ÀS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 10. O requerimento de que trata o art. 4º deve ser acompanhado do Termo de Opção, no qual o participante tenha optado pelo instituto da portabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 11. A data de cálculo do valor a ser portado, constante do inciso I do § 2º do art. 4º, deve corresponder à data de cessação das contribuições para o plano de benefícios, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese de portabilidade após a opção do participante pelo benefício proporcional diferido, o valor a ser portado deve corresponder àquele apurado para portabilidade, na data da cessação das contribuições para o benefício pleno programado, acrescido de eventuais contribuições específicas para incremento do benefício decorrente da opção, atualizado na forma prevista no regulamento do plano de benefícios.

Art. 12. O regulamento do plano de benefícios deve dispor sobre:

I - o critério de atualização do valor a ser portado, no período compreendido entre a data base do cálculo e a data da efetiva transferência dos recursos ao plano receptor;

II - o critério de atualização dos recursos portados de outros planos de previdência complementar; e

III - o custeio das despesas administrativas e de eventuais coberturas de risco incorridas no período.

Art. 13. No caso de a EFPC ser a entidade de destino, os planos de benefícios devem manter, até a data de elegibilidade ao benefício pleno ou a data da concessão de benefício sob a forma antecipada, controle segregado dos recursos portados e do direito acumulado pelo participante no plano receptor.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de recepção de recursos portados não se aplica aos planos em extinção, assim considerados aqueles aos quais o acesso de novos participantes esteja vedado e que possuam apenas assistidos em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 14. Sem prejuízo do disposto no art. 13, a EFPC que administra o plano receptor deve manter no exigível atuarial registro contábil específico dos recursos recepcionados de outros planos em decorrência de portabilidade, à exceção da parcela utilizada para pagamento de aporte inicial porventura previsto no regulamento e na nota técnica atuarial do plano receptor.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Os prazos de que trata esta Resolução devem ser idênticos para todos os participantes do plano ou, no caso de planos coletivos, para aqueles sujeitos ao mesmo contrato coletivo, sendo responsabilidade da entidade cumpri-los e fazê-los cumprir, devendo os registros de portabilidade, participante a participante, ser mantidos à disposição da fiscalização da Susep e da fiscalização da Previc pelo prazo estabelecido em regulamentação específica de cada autarquia, conforme o caso.

Art. 16. As disposições dessa resolução conjunta somente podem ser aplicadas as entidades fechadas de previdência complementar com patrocínio público após a edição da regulamentação prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 17. Fica revogada a Instrução Conjunta SUSEP/PREVIC nº 1, de 14 de novembro de 2014. Art. 18. Esta Resolução entra em vigor no primeiro dia útil de janeiro de 2023.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

Superintendente de Seguros Privados

JOSE ROBERTO FERREIRA SAVOIA

Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

RESOLUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA ANS-PREVIC Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece critérios para a execução das atribuições legais da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relacionadas às operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

A Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc e a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, considerando o disposto no art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e no uso de suas atribuições legais previstas, respectivamente, no art. 2º da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2009, e no inciso II do art. 4º e Inciso II do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, adotam a seguinte Resolução Conjunta e determinam a sua publicação.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece critérios para a execução das atribuições legais da Previc e da ANS relacionadas às atividades de suplementação à saúde exercidas pelas entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) que, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001, foram autorizadas a continuar oferecendo a seus participantes e assistidos benefícios assistenciais à saúde.

Art. 2º As EFPC referidas no art. 1º sujeitam-se:

I - quanto à sua atividade previdencial e ao gerenciamento de seus planos de benefícios de caráter previdenciário, à legislação aplicável ao regime de previdência complementar fechada e à supervisão e fiscalização da Previc;

II - quanto às atividades de suplementação à saúde, à legislação aplicável ao setor de saúde suplementar e à regulação, normatização, fiscalização e controle da ANS.

Parágrafo único. Previc e ANS devem atuar de forma conjunta sempre que necessário para assegurar a atividade regular das EFPC.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DA PREVIC

Art. 3º Sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares, incumbe à Previc:

I - proceder à fiscalização das atividades das EFPC referidas no art. 1º, respeitadas as atribuições legais e regulamentares da ANS;

II - aprovar alterações estatutárias e regulamentares, cisão, fusão, incorporação ou qualquer outro ato societário realizado pelas EFPC referidas no art. 1º, inclusive dispositivos relacionados aos planos privados de assistência à saúde, ouvida quanto a estes, previamente e de forma conclusiva, a ANS;

III - comunicar à ANS as sanções administrativas impostas às EFPC referidas no art. 1º e a seus dirigentes ou membros de conselhos estatutários; e

IV - comunicar à ANS a ocorrência de fatos de que tenha tido ciência e que possam ensejar a sua atuação administrativa.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA ANS

Art. 4º Sem prejuízo de suas atribuições legais e regulamentares, incumbe à ANS:

I - exercer seu poder de polícia sobre as EFPC referidas no art. 1º, especificamente quanto à operação de planos privados de assistência à saúde, respeitadas as atribuições legais e regulamentares da Previc e o disposto no art. 3º;

II - conceder, na forma e nos termos da regulamentação específica de saúde suplementar, autorização de funcionamento às EFPC referidas no art. 1º como operadora de planos privados de assistência à saúde;

III - aprovar os produtos, seus regulamentos, suas alterações e demais matérias relativas à operação de planos privados de assistência à saúde das EFPC referidas no art. 1º;

IV - comunicar à Previc as sanções administrativas impostas às EFPC referidas no art. 1º;

V - comunicar à Previc a ocorrência de fatos de que tenha tido ciência e que possam ensejar a atuação administrativa daquele órgão; e

VI - suspender a comercialização dos planos privados de assistência à saúde das EFPC referidas no art. 1º.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES CONJUNTAS DA PREVIC E DA ANS

Art. 5º Sem prejuízo de suas respectivas atribuições legais e regulamentares, incumbe à Previc e à ANS mediante atuação conjunta:

I - decretar regime de administração especial nas EFPC referidas no art. 1º, para sanear plano privado de assistência à saúde;

II - nomear administrador especial, às expensas das EFPC referidas no art. 1º;

III - designar comissão de inquérito para apurar a responsabilidade dos administradores, controladores e membros dos conselhos estatutários das EFPC referidas no art. 1º, cujo plano privado de assistência à saúde esteja sob administração especial; e

IV - cancelar o registro e extinguir planos privados de assistência à saúde das EFPC referidas no art. 1º.

CAPÍTULO V

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 6º As EFPC, para operar no setor de saúde suplementar como operadoras de planos privados de assistência à saúde, devem, na forma e nos termos da regulamentação específica, manter perante a ANS autorização de funcionamento por meio do respectivo processo de outorga.

Art. 7º A autorização de funcionamento referida no art. 6º será concedida apenas às EFPC que, na data da publicação da Lei Complementar nº 109, de 2001, prestavam a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde.

Art. 8º Fica vedado às EFPC atuarem perante a ANS como mantenedoras de seus próprios planos privados de assistência à saúde.

Parágrafo único. Mantenedora é a pessoa jurídica de direito privado que garante os riscos decorrentes da operação de planos privados de assistência à saúde mediante a celebração de termo de garantia, na forma e nos termos definidos em regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 9º Os estatutos sociais das EFPC referidas no art. 1º devem prever critérios e formas de participação dos beneficiários titulares que contribuem para o custeio do plano privado de assistência à saúde, bem como do respectivo patrocinador, na composição dos seus órgãos de administração superior, observados os preceitos das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 2001.

CAPÍTULO VI

DO ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 10. As EFPC referidas no art. 1º devem estabelecer custeio específico para os planos privados de assistência à saúde e a sua contabilização e o seu patrimônio devem ser mantidos segregados dos planos de benefícios previdenciários, nos termos do art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 2001.

Art. 11. As EFPC referidas no art. 1º devem prestar à ANS informações de natureza econômico-financeira de seus planos privados de assistência à saúde, na forma e periodicidade definidas em regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 12. A constituição e aplicação, pelas EFPC referidas no art. 1º, dos ativos garantidores de provisões técnicas relacionadas à operação de planos privados de assistência à saúde e do patrimônio líquido ajustado individualizado devem ser realizadas nos termos e na forma da regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 13. A ANS pode realizar visita técnica nas EFPC referidas no art. 1º para examinar a escrituração contábil, os controles internos e as informações patrimoniais relacionadas à operação de planos privados de assistência à saúde nas seguintes hipóteses:

I - quando a entidade se negar a encaminhar à ANS as informações econômico-financeiras a que está obrigada pela regulamentação específica de saúde suplementar;

II - quando as informações econômico-financeiras forem inconsistentes; ou

III - quando, em decorrência de denúncia, tomar ciência de alguma irregularidade de natureza econômico-financeira.

Parágrafo único. A ANS deve comunicar à Previc as anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que tenham sido detectadas durante a visita técnica.

Art. 14. A ANS pode determinar às EFPC referidas no art. 1º, nos termos e na forma da regulamentação específica de saúde suplementar, a apresentação de plano de adequação econômico-financeira ou termo de assunção de obrigações econômico-financeiras quando detectar indícios de anormalidades econômico-financeiras nos seus planos privados de assistência à saúde.

Art. 15. As EFPC referidas no art. 1º devem promover a realização de auditoria independente, especificamente para os planos privados de assistência à saúde, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamentação específica de saúde suplementar.

Art. 16. As EFPC referidas no art. 1º, relativamente ao plano de contas da ANS e à aplicação de seus recursos, devem observar o disposto em regulamentação específica do setor de saúde suplementar.

CAPÍTULO VII

DOS REGIMES ESPECIAIS

Art. 17. Sempre que forem detectadas nas EFPC referidas no art. 1º anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde, a ANS pode propor à Previc a decretação de regime de administração especial, às expensas dessas entidades, com o objetivo de sanear seus planos privados de assistência à saúde.

§ 1º A decretação do regime a que alude o caput depende de análise técnica conclusiva da ANS quanto à sua necessidade e de manifestação da Previc quanto aos impactos da medida sobre a EFPC.

§ 2º Cabe à ANS indicar o nome do administrador especial, bem como processar e conduzir o regime especial.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES

Art. 18. Para a apuração da responsabilidade dos administradores, controladores e membros dos conselhos estatutários das EFPC referidas no art. 1º, cujo plano privado de assistência à saúde esteja sob administração especial, a Previc e a ANS designarão comissão de inquérito composta por, no mínimo, três servidores públicos federais ocupantes de cargo efetivo, sendo ao menos um deles indicado pela ANS.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. As alterações estatutárias eventualmente necessárias para o cumprimento do disposto no art. 8º devem ser submetidas à prévia e expressa aprovação da Previc.

Art. 20. Aplicam-se às EFPC referidas no art. 1º as disposições da regulamentação específica de saúde suplementar que disciplina a atividade das entidades de autogestão.

Art. 21. Os casos omissos serão resolvidos pela Previc e ANS, em conjunto.

Art. 22. Revoga-se a Instrução Conjunta SPC/ANS nº 01, de 18 de dezembro de 2008. Art. 23. Esta Resolução Conjunta entra em vigor em 1º de fevereiro de 2023.

MAURÍCIO NUNES DA SILVA

Diretor-Presidente da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS Substituto

JOSÉ ROBERTO FERREIRA SAVOIA

Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

PORTARIA SEST/ SEDDM /ME Nº 11.222, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Regulamenta a Resolução CGPAR/ME nº 38, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 4 de agosto de 2022, e no inciso III do art. 98 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta a Resolução CGPAR/ME nº 38, de 4 de agosto de 2022, que dispõe sobre as atribuições das empresas estatais federais, na condição de patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

CAPÍTULO I

DA AUDITORIA PERIÓDICA

Art. 2º A auditoria das atividades das entidades fechadas de previdência complementar, prevista no art. 2º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 2022, será realizada pelas patrocinadoras públicas federais.

§ 1º A auditoria de que trata o caput deverá abordar os assuntos elencados no art. 2º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 2022, podendo abordar outros que se entendam necessários.

§ 2º O Conselho de Administração da patrocinadora avaliará anualmente a necessidade de realização da auditoria de que trata o caput e, em caso positivo, os assuntos a serem abordados.

§ 3º Caso seja encerrado um exercício anual sem a realização da auditoria de que trata o caput, o Conselho de Administração deverá:

I - justificar a opção por não tê-la realizado; e

II - informar o fato à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em até sessenta dias após o fim do exercício.

§ 4º As empresas estatais federais que patrocinam planos de benefícios administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar deverão priorizar a realização da auditoria de que trata o caput de forma compartilhada.

§ 5º A auditoria de que trata o caput poderá ser executada por serviços especializados de terceiros.

§ 6º A empresa estatal federal deverá encaminhar o relatório da auditoria de que trata o caput à Previc em até trinta dias após a sua apreciação pelo Conselho de Administração.

Art. 3º A Diretoria Executiva das empresas estatais federais deverá:

I - solicitar à entidade fechada de previdência complementar a apresentação de plano de ação para correção de irregularidades ou mitigação de eventuais fragilidades encontradas na auditoria referida no art. 2º;

II - acompanhar a execução do plano de ação de que trata o inciso I; e

III - enviar informações atualizadas sobre o plano de ação, no mínimo, trimestralmente, aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar, ao Comitê de Auditoria Estatutário e ao Conselho de Administração da empresa.

Parágrafo único. O Conselho de Administração será responsável por cobrar a efetividade do plano de ação.

CAPÍTULO II

DO RELATÓRIO ANUAL DE GESTÃO DO PATROCÍNIO

Art. 4º A Diretoria Executiva submeterá à apreciação do Conselho de Administração da Companhia, com a manifestação prévia do Comitê de Auditoria Estatutário, o relatório anual de gestão do patrocínio de planos de benefícios previdenciários de que trata o art. 4º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 2022.

§ 1º O relatório de que trata o caput deverá abordar os assuntos elencados no art. 4º da Resolução CGPAR/ME nº 38, de 2022, podendo abordar outros que se entendam necessários.

§ 2º As informações necessárias à elaboração do relatório de que trata o caput serão solicitadas à entidade fechada de previdência complementar ou levantadas pela empresa estatal.

§ 3º O relatório anual de que trata o caput deverá ser apreciado pelo Conselho de Administração em até seis meses após o fim do exercício a que se refere o relatório.

§ 4º A empresa estatal federal encaminhará o relatório de que trata o caput à Previc em até trinta dias após a sua apreciação.

§ 5º As informações constantes do relatório anual de que trata o caput deverão permanecer à disposição dos órgãos de controle e supervisão após a sua apreciação pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO III

DA ORIENTAÇÃO E DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO

Art. 5º Compete à Diretoria Executiva a orientação e o assessoramento técnico aos membros indicados pela empresa aos Conselhos Deliberativo e Fiscal da entidade fechada de previdência complementar.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º As empresas estatais federais ficam dispensadas da elaboração e do encaminhamento à Sest do relatório de gestão do patrocínio referente ao 1º semestre de 2022, de que trata a Resolução CGPAR nº 9, de 10 de maio de 2016.

Art. 7º Revoga-se a Portaria Sest/ME nº 2.014, de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

THIAGO LONGO MENEZES

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 588, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 201 da Constituição Federal de 1988, nos arts. 36 e 69 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no caput do art. 6º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, no inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, no art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 3º, 7º e 12 da Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, no art. 11 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, nos arts. 61 e 63 da Medida Provisória nº 2.158, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, no art. 13 da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, na Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, na Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e nos arts. 91 e 95 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, resolve:

NORMA GERAL

Art. 1º As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nos limites e nas condições de que tratam os arts. 2º a 7º desta Instrução Normativa.

DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E PRÊMIOS PAGOS PELA PESSOA JURÍDICA

Art. 2º Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor dedutível das despesas com contribuições para previdência complementar, a que se refere o inciso V do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997, cujo ônus seja da pessoa jurídica, não pode exceder, em cada período de apuração, a 20% (vinte por cento) do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano.

Parágrafo único. O somatório das contribuições que exceder o valor a que se refere o caput deve ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º, devem ser, ainda, observadas as seguintes normas complementares:

I - no caso de entidades fechadas de previdência complementar, os planos de benefícios devem ser, obrigatoriamente, oferecidos a todos os empregados dos patrocinadores ou associados dos instituidores;

II - a pessoa jurídica que instituir Fapi, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, pode deduzir como despesa operacional o valor das quotas do Fapi adquiridas, desde que o plano atinja, no mínimo, cinquenta por cento dos seus empregados.

Art. 4º Para fins do disposto no art. 3º, são equiparáveis aos empregados ou associados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes de patrocinadores e instituidores.

Art. 5º A partir de 1º de janeiro de 2005, a dedução dos prêmios da pessoa jurídica para seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência fica condicionada, cumulativamente:

I - ao limite de que trata o art. 2º;

II - a que o seguro seja oferecido indistintamente aos empregados e dirigentes.

DEDUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELA PESSOA FÍSICA

Art. 6º As deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a

contribuição mínima, e limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, às contribuições ao Fapi.

§ 2º Excetuam-se da condição de que trata o caput os beneficiários de aposentadoria ou pensão concedidas por regime próprio de previdência ou pelo regime geral de previdência social, mantido, entretanto, o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

§ 3º Os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência são indedutíveis para fins de determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Art. 7º As contribuições para planos de previdência complementar e para Fapi, cujo titular ou quotista seja dependente, para fins fiscais, do declarante, podem ser deduzidas desde que o declarante seja contribuinte do regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observado o disposto no art. 6º.

Parágrafo único. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução a que se refere o caput fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

TRATAMENTO NA PESSOA FÍSICA DAS CONTRIBUIÇÕES E DOS PRÊMIOS PAGOS PELO EMPREGADOR

Art. 8º As contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência complementar e ao Fapi em favor de seus empregados e dirigentes não entram no cálculo do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda.

Art. 9º Constitui rendimento tributável, sujeito à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, os prêmios de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, contratado individual ou coletivamente, pagos pelo empregador em favor do empregado pessoa física.

Parágrafo único. Os prêmios de que trata o caput podem ser deduzidos na determinação da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em decorrência da cobertura por sobrevivência, de que trata o art. 63 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, observado o disposto nos arts. 11 a 15.

DISPENSA DE RETENÇÃO E DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2005, ficam dispensados a retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos de planos de benefícios de entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e Fapi, bem como de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput aos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais de que trata o art. 76 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

§ 2º No caso de aplicação financeira efetuada por entidade não optante pelo regime especial de tributação previsto no art. 2º da Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001, os rendimentos produzidos até 31 de dezembro de 2004, sujeitam-se à retenção do imposto de renda na fonte, à alíquota de 20%. Tributação de benefícios e resgates - beneficiário não-optante

Art. 11. Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência complementar e de sociedade seguradora, quando os beneficiários não forem optantes pelo regime estabelecido no art. 13. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Redação Original:

Art. 11. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, e na Declaração de Ajuste Anual, os benefícios recebidos de entidade de previdência complementar e de sociedade seguradora, quando o beneficiário não for optante pelo regime estabelecido nos arts. 13 e 14.

§ 1º A base de cálculo do imposto é constituída:

I - pelo valor do benefício, no caso de benefícios pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora;

II - pelo rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do § 1º, quando houver recebimento parcelado, sob a forma de renda, o somatório dos prêmios pagos deverá ser proporcionalizado em relação ao valor recebido.

§ 3º O recolhimento do imposto retido na forma deste artigo será efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência do fato gerador, utilizando-se o código de arrecadação:

I - 0561, no caso de benefícios pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora;

II - 6891, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 11-A. Os participantes que ingressaram até 10 de janeiro de 2024 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável e tenham optado pelo regime de tributação exclusiva referida no art. 13 poderão sujeitar-se ao regime de tributação de que trata o art. 11, mediante nova opção até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita a partir de 11 de janeiro de 2024. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024) (Vide Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)*

§ 1º O disposto no caput aplica-se também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 2º O disposto no caput não se aplica a participantes ou beneficiários em gozo de benefício. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 3º A opção mencionada no caput será: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - exercida individualmente pelos participantes, mediante manifestação expressa perante a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente preenchida e assinada, em formato digital ou em papel; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - comunicada pela entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da e-Financeira. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre:

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;

II - os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide sobre o valor dos resgates ou dos rendimentos, sem qualquer dedução, aplicandose, também, aos resgates efetuados e rendimentos recebidos por participantes, quotistas e segurados ingressados até 31 de dezembro de 2004.

§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do caput, quando houver recebimento parcelado, o somatório dos prêmios pagos deverá ser proporcionalizado em relação ao valor recebido.

§ 3º O recolhimento do imposto retido na forma deste artigo será efetuado até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência do fato gerador, utilizando-se o código de arrecadação:

I - 3223, no caso de resgates pagos por entidade de previdência ou por sociedade seguradora;

II - 6891, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses:

I - de resgate de recursos efetuado em plano estruturado na modalidade de benefício definido, que permanece submetido à tributação com base na tabela progressiva mensal e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física;

II - de opção pelo regime de tributação exclusiva referida no art. 13. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Redação Original:

II - de opção pelo regime de tributação exclusiva referida nos arts. 13 e 14.

TRIBUTAÇÃO DE RESGATES E BENEFÍCIOS - BENEFICIÁRIO OPTANTE

Art. 13. É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas: (Vide Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)*

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fapi a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, a partir de 1º de janeiro de 2005, em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto sobre a renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o último dia útil do 2º (segundo) decêndio do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, utilizando-se o código de arrecadação 5565. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Redação Original:

§ 2º O imposto de renda retido na forma deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à data de ocorrência do fato gerador, utilizando-se o código de arrecadação 5565.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi, e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma regulamentada em ato conjunto da RFB e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Redação Original:

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou no Fapi e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser regulamentada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, considerando-se o tempo de permanência, a forma e prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o caput, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo, será computado no plano receptor.

§ 5º A opção de que tratam o caput e o § 1º: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - até 10 de janeiro de 2024, podia ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora, no Fapi ou no plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, de forma irretratável mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, e abrangia todo e qualquer benefício oferecido pelo respectivo plano; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - a partir de 11 de janeiro de 2024, poderá ser exercida, de forma irretratável, até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate referente aos valores acumulados em planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora ou em Fapi. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Redação Original:

§ 5º As opções de que tratam o caput e o § 1º abrangem todo e qualquer benefício oferecido pelo respectivo plano e deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar ou por sociedade seguradora, no Fapi ou no plano de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e serão irretratáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas.

§ 6º Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024.

Redação Original:

§ 6º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 5º deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida até este prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 7º A opção mencionada no inciso I do § 5º era: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - exercidas pelos participantes, mediante Termo de Opção na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado, a ser apresentado à entidade de previdência complementar, à sociedade seguradora ou ao administrador do Fapi; e

Redação Original:

§ 7º As opções mencionadas nos §§ 5º e 6º serão: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024.)

II - comunicada pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à RFB, na forma estabelecida em ato específico, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Redação Original:

II - comunicadas pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) ou à Delegacia da Receita Federal (DRF) de sua respectiva jurisdição, na forma estabelecida pela Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) mediante Ato Declaratório Executivo, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção.

Redação Anterior:

II - comunicadas pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à Secretaria da Receita Federal (SRF), na forma estabelecida em ato específico, até o último dia útil do mês de julho do ano-calendário subsequente ao que se der a opção. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 667, de 27 de julho de 2006) (Vide Instrução Normativa SRF nº 667, de 27 de julho de 2006)

§ 7º-A. A opção mencionada no inciso II do § 5º será: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - exercida individualmente pelos participantes, segurados ou quotistas, inclusive assistidos, e beneficiários ou seus representantes legais, mediante: (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

a) Termo de Opção, na forma do Anexo Único; ou (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

b) manifestação perante a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, devidamente preenchida e assinada, em formato digital ou em papel; e (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - comunicada pela entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora à RFB, por intermédio da e-Financeira. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 8º O Termo de Opção de que trata o inciso I do § 7º:

I - deverá ser emitido em duas vias, devendo a entidade de previdência complementar, a sociedade seguradora ou o administrador do Fapi arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao participante, quotista ou segurado, como recibo;

II - poderá ser dispensado, desde que conste expressamente no documento de contratação dos planos de benefícios, do Fapi ou dos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência as opções mencionadas no § 5º.

§ 9º O Termo de Opção de que trata a alínea “a” do inciso I do § 7º-A deve ser mantido pela entidade de previdência complementar ou pela sociedade seguradora e disponibilizado ao participante, quotista ou segurado, como recibo. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 10. Caso os participantes não tenham exercido a opção de que tratam o caput e o § 1º, os assistidos, os beneficiários ou seus representantes legais poderão fazê-lo, individualmente, a partir de 11 de janeiro de 2024, desde que atendidos os requisitos necessários para a obtenção do benefício ou do resgate. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Art. 14. . Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024.

§ 1º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 2º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 667, de 27 de julho de 2006) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 3º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 4º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 5º (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Redação Original:

Art. 14. É facultada a opção pelo regime de tributação exclusiva na fonte de que trata o art. 13 aos participantes, inclusive participantes assistidos, que ingressaram até 31 de dezembro de 2004 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - aos quotistas que ingressaram em Fapi até 31 de dezembro de 2004; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - aos segurados que ingressaram em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência até 31 de dezembro de 2004. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 2º A opção de que trata este artigo abrange todo e qualquer benefício oferecido pelo respectivo plano e será irrevogável, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas, e deve ser: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - formalizada pelo participante, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, mediante Termo de Opção na forma do Anexo Único a esta Instrução Normativa, devidamente preenchido e assinado, a ser apresentado à entidade de previdência complementar, à sociedade seguradora ou ao administrador do Fapi; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - comunicada pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à Deinf ou à DRF de sua respectiva jurisdição, até o dia 31 de julho de 2006, na forma estabelecida pela Cofis mediante Ato Declaratório Executivo.

II - comunicada pela entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou administrador do Fapi à SRF, até o dia 31 de outubro de 2006, na forma definida em ato específico. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 667, de 27 de julho de 2006) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 3º O Termo de Opção de que trata o inciso I do § 2º deverá ser emitido em duas vias, devendo a entidade de previdência complementar, a sociedade seguradora ou o administrador do Fapi arquivar a primeira via e devolver a segunda via ao interessado, como recibo. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 13 são contados a partir: (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

§ 5º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 4º do art. 13. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Art. 14-A. Os valores pagos aos próprios participantes e segurados ou aos assistidos ou beneficiários, a título de benefícios ou resgates, não estão sujeitos a mudanças no regime de tributação. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Art. 15. A base de cálculo do imposto sobre a renda sobre valores recebidos a título de benefício ou resgate, de que trata o art. 13, é constituída: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - pelo valor do benefício ou do resgate, nos casos de planos de previdência ou Fapi;

II - pelo rendimento, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos respectivos prêmios pagos, no caso de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II, quando houver recebimento parcelado, sob a forma de renda ou resgate parcial, a dedução do prêmio será proporcional ao valor recebido.

Redação Original:

Art. 15. A base de cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos a título de benefício ou resgate, de que tratam os arts. 13 e 14, é constituída:

Art. 16. Na hipótese de pagamento de benefício não programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata o art. 13, incidirá imposto sobre a renda à alíquota: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

I - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo de acumulação for inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

II - prevista no inciso IV, V ou VI do art. 13, quando o prazo de acumulação seja superior a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Para fins da definição da alíquota de imposto de renda incidente sobre as prestações seguintes, o prazo de acumulação continua a ser contado após o pagamento da primeira prestação do benefício, importando na redução progressiva da alíquota aplicável em razão do decurso do prazo de pagamento de benefícios.

Redação Original:

Art. 16. Na hipótese de pagamento de benefício não-programado, oferecido em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, após a opção do participante pelo regime de tributação de que trata os arts. 13 e 14, incidirá imposto de renda à alíquota:

ISENÇÃO E NÃO INCIDÊNCIA

Art. 17. As entidades fechadas de previdência complementar estão isentas do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1315, de 03 de janeiro de 2013)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se às entidades abertas sem fins lucrativos em relação ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1315, de 03 de janeiro de 2013)

Redação Original:

Art. 17. As entidades de previdência complementar sem fins lucrativos estão isentas do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 18. Exclui-se da incidência do imposto de renda, na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, o valor do resgate, total ou parcial, de contribuições de previdência complementar, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 19. Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda, conforme o disposto nos arts. 11, 15 e 16, relativamente à parcela do benefício pago, devem ser observadas, no que couber, as disposições relativas a isenção, não-incidência e exclusões previstas na legislação vigente, independentemente da opção pelo regime de tributação efetuada pelo participante.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Não incidem tributos e contribuições de qualquer natureza, inclusive Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), sobre a portabilidade de recursos de reservas técnicas, fundos e provisões entre planos de benefícios de entidades de previdência complementar, aberta ou fechada, titulados pelo mesmo participante, e desde que os recursos financeiros correspondentes não transitem pelo participante, sob qualquer forma.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - aplica-se aos resgates na carteira dos fundos para mudança das aplicações entre fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às entidades de previdência complementar e seguradoras que operam com esse produto.

II - não se aplica aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência, na portabilidade entre planos dessa natureza.

Art. 21. Não constitui fato gerador do imposto de renda ou da CPMF a transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

I - não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

II - a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

Art. 22. O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se, no que couber, aos fundos de investimento constituídos por entidades abertas de previdência complementar e por sociedades seguradoras e aos fundos de investimento para garantia de locação imobiliária, de que tratam os arts. 76 a 90 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 22-A. Ato conjunto da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi estabelecerá os procedimentos a serem adotados pelo plano originário a fim de disponibilizar ao plano de destino as informações referentes aos prazos de acumulação dos aportes, nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024)

Art. 23. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam formalmente revogados, sem interrupção de sua força normativa, a Instrução Normativa SRF nº 497, de 24 de janeiro de 2005, e o art. 2º da IN SRF nº 544, de 14 de junho de 2005.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

(*) Instrução Normativa RFB nº 2209, de 06 de agosto de 2024, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2224, de 26 de setembro de 2024, a qual estabelece novo prazo para as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005: “Na hipótese em que a obtenção do benefício ou a requisição do primeiro resgate ocorra entre 11 de janeiro e 30 de dezembro de 2024, as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, poderão ser exercidas, excepcionalmente, até o dia 30 de dezembro de 2024.” (NR)

ANEXO ÚNICO

TERMO DE OPÇÃO

(nome completo), inscrito no CPF/MF sob o nº _____, formaliza, por este Termo, a opção pelo regime de tributação previsto no art. 1º ou no art. 2º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, no plano de benefício (identificar) ciente de que esta opção é irrevogável.

Local e data _____

Assinatura do declarante

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/ PREVIC/SUSEP Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefício de caráter previdenciário, Fapi e seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, o art. 9º, caput, inciso VIII, do Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, aprovado pela Portaria Previc nº 861, de 9 de outubro de 2024, e o art. 34, caput, inciso II, e o art. 35 do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 3º, § 6º e § 8º, da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e na Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, resolvem:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa Conjunta estabelece os procedimentos relativos à portabilidade de recursos e à transferência de participantes e respectivas reservas de planos de benefícios de caráter previdenciário ou em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi, a serem adotados pela entidade de origem na disponibilização para a entidade de destino das informações referentes aos prazos de acumulação no plano originário.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta, consideram-se:

I - assistido: o participante ou o beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada ou de renda;

II - entidades operadoras: a entidade aberta de previdência complementar, a sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar ou o Fundo de Aposentadoria Programada Individual - Fapi e a entidade fechada de previdência complementar;

III - entidade de destino: a entidade operadora responsável pelo recebimento dos recursos financeiros do participante no plano receptor;

IV - entidade de origem: a entidade operadora responsável pela transferência dos recursos financeiros do participante, acumulados no plano originário;

V - migração: a transferência voluntária de participantes e assistidos, e respectivas reservas, entre planos de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, mediante requerimento autorizado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc;

VI - participante: pessoa física que contrata o plano, ou, em caso de contratação sob a forma coletiva, a pessoa física que adere ao plano;

VII - plano originário: plano de benefícios administrado por entidade operadora, do qual devem ser portados ou transferidos os recursos financeiros em decorrência de portabilidade ou de migração ou retirada de patrocínio;

VIII - plano: plano de benefício de caráter previdenciário ou o Fapi;

IX - plano receptor: plano de benefícios administrado por entidade operadora, para o qual os recursos financeiros devem ser portados ou transferidos, em caso de migração ou no exercício do direito da portabilidade;

X - portabilidade: direito legalmente garantido ao participante de movimentar recursos financeiros para outros planos de benefícios de previdência complementar, conforme legislação de regência;

XI - prazo de acumulação: é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, para fins de definição da alíquota do imposto de renda aplicável em resgates ou no pagamento de benefícios a participantes ou a seus beneficiários, relativos a planos de benefícios de caráter previdenciário;

XII - recursos financeiros: valores relacionados ao direito do participante no plano originário, para o exercício de portabilidade, migração ou retirada de patrocínio; e

XIII - retirada de patrocínio: a extinção, por iniciativa do patrocinador ou da entidade fechada de previdência complementar, da relação contratual existente entre o patrocinador, a entidade e o plano de benefícios, mediante requerimento autorizado pela Previc.

Parágrafo único. O prazo de acumulação de que trata o inciso XI do caput é calculado de acordo com as informações e a metodologia estabelecidas na Instrução Normativa Conjunta SR/SPC/SUSEP nº 524, de 11 de março de 2005.

CAPÍTULO II

DO FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES PARA O CÁLCULO DOS PRAZOS DE ACUMULAÇÃO

Art. 3º Por ocasião da efetivação da portabilidade ou da transferência de recursos financeiros decorrente da migração ou da retirada de patrocínio, a entidade de origem deverá fornecer à entidade de destino as informações necessárias para o cálculo do prazo de acumulação do plano originário nos prazos definidos pelos órgãos reguladores e supervisores.

Art. 4º As entidades administradoras de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável deverão obter das respectivas entidades de origem as informações às quais se refere o art. 3º, relativas a portabilidades recepcionadas de participantes que ingressaram no plano a partir de 1º de janeiro de 2005, que transitaram por apenas uma entidade de origem até o dia 16 de janeiro de 2026 e até o dia 15 de janeiro de 2027 para os demais casos. (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 2, de 4 de julho de 2025)

Redação Anterior

Art. 4º As entidades administradoras de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida ou contribuição variável deverão, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação desta Instrução Normativa Conjunta, solicitar às respectivas entidades de origem as informações às quais se refere o art. 3º, relativas a portabilidades recepcionadas de participantes que ingressaram no plano a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 1º As informações de que trata o caput serão computadas para fins de cálculo do prazo de acumulação no plano de destino, inclusive para fins de portabilidade futura.

§ 2º Caso haja requerimento de resgate ou de benefício no prazo previsto no caput, a entidade administradora do plano deverá solicitar as informações à entidade de origem no prazo de cinco dias úteis, contado da data do requerimento.

§ 2º-A Caso a entidade administradora do plano tenha conhecimento da ocorrência de várias portabilidades deverá realizar a solicitação das informações de forma simultânea às respectivas entidades de origem, respeitando o prazo constante no § 2º em relação à data do requerimento. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 2, de 4 de julho de 2025)

§ 2º-B Caso a entidade administradora do plano passe a ter ciência de outras portabilidades anteriores apenas no momento de recepção e análise das informações recebidas de entidade de origem demandada, o prazo de cinco dias úteis é restabelecido, contado da data de recepção das referidas informações, a fim de demandar os dados de acumulação referente às demais portabilidades, cuja existência era anteriormente desconhecida. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 2, de 4 de julho de 2025)

§ 3º As entidades de origem deverão prestar as informações à entidade administradora do plano no prazo de até dez dias úteis, contado da data da solicitação. (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 2, de 4 de julho de 2025)

§ 4º As entidades operadoras de planos originários ficam obrigadas a fornecer as informações de que disponham, referentes ao prazo de acumulação dos respectivos recursos financeiros cedidos em portabilidade, respeitada a legislação relativa à guarda de documentos e informações aplicável ao período, observado o disposto no § 4º-A, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores por seu fornecimento. (Redação dada pela Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 2, de 4 de julho de 2025)

Redação Anterior

§ 3º As entidades de origem deverão prestar as informações à entidade de destino no prazo de até dez dias úteis, contado da data da solicitação.

§ 4º As entidades operadoras de planos originários ficam obrigadas a fornecer as informações de que disponham, referentes ao prazo de acumulação dos respectivos recursos financeiros cedidos em portabilidade, respeitada a legislação relativa à guarda de documentos e informações aplicável ao período, sendo vedada a cobrança de quaisquer valores por seu fornecimento.

§ 4º-A As informações referentes ao art. 3º deverão ser mantidas pelas entidades operadoras por sessenta meses, pelo menos, a contar da data de publicação desta Instrução Normativa Conjunta. (Incluído pela Instrução Normativa Conjunta RFB/PREVIC/SUSEP nº 2, de 4 de julho de 2025)

§ 5º As entidades que, antes da edição da Lei nº 14.803, de 10 de janeiro de 2024, operavam planos originários sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, desde que cumpram a regulamentação a que se refere o § 4º e formalizem aviso ao plano de destino sobre a indisponibilidade das informações, não serão responsabilizadas por:

I - não disporem das informações relacionadas aos prazos de aportes; ou

II - não terem enviado as informações relacionadas aos prazos de aportes à respectiva entidade de destino por ocasião da portabilidade dos recursos.

§ 6º Excepcionalmente, no caso de portabilidade oriunda de plano que tenha sido administrado por entidade extinta ou de ausência de informações relativas a período para o qual a entidade estava sujeita à obrigação de guardar documentos e informações, poderá ser considerado, para cálculo do prazo de acumulação, o histórico apresentado pelo participante, mediante apresentação de comprovantes hábeis e declaração de idoneidade e responsabilidade por veracidade.

§ 7º O disposto no caput não se aplica no caso de:

I - ter ocorrido o primeiro resgate ou a obtenção do benefício; e

II - terem sido exercidas, no período compreendido entre o dia 11 de janeiro de 2024 e a data de publicação desta Instrução Normativa Conjunta, as opções de que tratam os arts. 11-A e 13 da Instrução Normativa SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005.

Art. 5º No caso de ausência das informações previstas no art. 4º, a entidade administradora do plano de benefícios considerará, para cálculo do prazo de acumulação, a data em que os respectivos recursos foram recepcionados no plano de destino.

Art. 6º Ressalvado o disposto no art. 4º, § 6º:

I - as entidades de origem são as únicas e exclusivas responsáveis pela veracidade, acuracidade e qualidade das informações fornecidas à entidade de destino; e

II - as solicitações e informações de que tratam os art. 3º e art. 4º deverão transitar diretamente entre as respectivas entidades.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O disposto nesta Instrução Normativa Conjunta aplica-se, no que couber, à transferência de participantes e respectivas reservas, inclusive no caso de migração ou retirada de patrocínio entre planos de benefícios.

Art. 8º Os órgãos reguladores e supervisores das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e Fapi, no âmbito de suas respectivas competências, poderão editar normas complementares necessárias à aplicação do disposto nesta Instrução Normativa Conjunta.

Art. 9º Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Superintendente da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

ALESSANDRO SERAFIN OCTAVIANI LUIS
Superintendente da Superintendência de Seguros Privados

EXTRAS

MARCO REGULATÓRIO

Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 - REVOGADA

Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978 - REVOGADO

Resolução MPAS/CPC Nº 01, de 09 de outubro de 1978 – REVOGADA

LEI Nº 6.435, DE 15 DE JULHO DE 1977 - REVOGADA

Dispõe sobre as entidades de previdência privada.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º A constituição, organização e funcionamento de entidades de previdência privada dependem de prévia autorização do Governo Federal, ficando subordinadas às disposições da presente Lei.

Art. 3º A ação do poder público será exercida com o objetivo de:

I - proteger os interesses dos participantes dos planos de benefícios;

II - determinar padrões mínimos adequados de segurança econômico-financeira, para preservação da liquidez e da solvência dos planos de benefícios, isoladamente, e da entidade de previdência privada, em seu conjunto;

III - disciplinar a expansão dos planos de benefícios, propiciando condições para sua integração no processo econômico e social do País;

IV - coordenar as atividades reguladas por esta Lei com as políticas de desenvolvimento social e econômico-financeira do Governo Federal.

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I - de acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

II - de acordo com seus objetivos, em:

a) entidades de fins lucrativos;

b) entidades sem fins lucrativos. (Vide Decreto-lei nº 2.064, de 1983)

§ 1º As entidades fechadas não poderão ter fins lucrativos.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, os diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e respectivos dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública.

§ 4º Às empresas equiparam-se entidades sem fins lucrativos, assistenciais, educacionais ou religiosas, podendo os planos destas incluir os seus empregados e os religiosos que as servem.

Art. 5º As entidades de previdência privada serão organizadas como:

I - sociedades anônimas, quando tiverem fins lucrativos;

II - sociedades civis ou fundações, quando sem fins lucrativos.

Art. 6º Não se considerará atividade de previdência privada, sujeita às disposições desta Lei, a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidades de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequeno valor o pecúlio que, para cobertura da mesma pessoa, não exceda o equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 7º As entidades abertas integram-se no Sistema Nacional de Seguros Privados.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar no Ramo Vida poderão ser também autorizadas a operar planos de previdência privada, obedecidas as condições estipuladas nesta Lei para as entidades abertas de fins lucrativos.

CAPÍTULO II

DAS ENTIDADES ABERTAS

SEÇÃO I

DO ÓRGÃO NORMATIVO

Art. 8º Para os fins deste Capítulo compete exclusivamente ao órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

- I - fixar as diretrizes e normas da política a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior;
- II - regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização de quantos exerçam atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;
- III - estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos, correção de valores monetários e outras relações patrimoniais;
- IV - estabelecer as características gerais para os planos de pecúlio ou de rendas, na conformidade das diretrizes e normas de política fixadas;
- V - estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;
- VI - conhecer dos recursos interpostos de decisões dos órgãos executivos da política traçada pelo órgão normativo do Sistema;
- VII - disciplinar o processo de cobrança de comissões de qualquer natureza para a colocação de planos.

SEÇÃO II

DO ÓRGÃO EXECUTIVO

Art. 9º Compete ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados:

- I - processar os pedidos de autorização para constituição, fundamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades abertas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Indústria e do Comércio;
- II - baixar instruções relativas à regulamentação das atividades das entidades abertas e aprovar seus planos de benefícios, de acordo com as diretrizes do órgão normativo do Sistema;
- III - fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo órgão normativo do Sistema;
- IV - fiscalizar as atividades das entidades abertas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e das normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;
- V - proceder à liquidação das entidades abertas que tiverem cassada a autorização para funcionar no País;
- VI - estabelecer condições para a posse e para o exercício de quaisquer cargos de administração de entidades abertas, assim como para o exercício de quaisquer funções em órgãos consultivos, fiscais ou assemelhados, segundo normas que forem expedidas pelo órgão normativo do Sistema.

SEÇÃO III

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 10. As entidades abertas serão reguladas pelas disposições da presente Lei e, no que couber, pela legislação aplicável às entidades de seguro privado.

§ 1º Aplica-se às entidades abertas com fins lucrativos o disposto no artigo 25 da Lei n. 4.595, de 3 de dezembro de 1964, com a redação que lhe deu o artigo 1º da Lei n. 5.710, de 7 de outubro de 1971.

§ 2º Aos corretores de planos previdenciários de entidades abertas aplica-se a regulamentação da profissão de corretor de seguros de vida e de capitalização.

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 11. A autorização para funcionamento de entidade aberta será concedida mediante portaria do Ministro da Indústria e do Comércio, a requerimento dos representantes legais da interessada.

§ 1º Concedida a autorização, a entidade terá o prazo de 90 (noventa) dias para comprovar, perante o órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o cumprimento de formalidades legais e outras exigências.

§ 2º A falta da comprovação a que se refere o parágrafo anterior acarretará a caducidade automática da autorização para funcionamento.

Art. 12. Aprovada a documentação apresentada em decorrência das disposições do artigo anterior, será expedida carta-patente pelo órgão executor do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 13. As alterações dos estatutos das entidades abertas dependerão de prévia autorização do Ministro da Indústria e do Comércio.

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES

Art. 14. As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar os planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 15. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades abertas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Ao Conselho Monetário Nacional caberá estabelecer diretrizes diferenciadas para determinadas entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativas à aplicação dos respectivos patrimônios.

§ 3º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, a entidade terá prazo mínimo de 5 (cinco) anos para ajustar às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional todas as aplicações realizadas até a data de publicação desta Lei.

Art. 16. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados no órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados sem sua prévia e expressa autorização sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste artigo.

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante requerimento firmado pela entidade e pelo Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 17. Os participantes dos planos de benefícios que sejam credores destes têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações.

Art. 18. As entidades abertas de fins lucrativos não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar os investimentos obrigatórios do capital e reserva, de acordo com os critérios estabelecidos na presente Lei.

Art. 19. As entidades abertas obedecerão às instruções do órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, fornecendo-lhe dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados terão livre acesso às entidades abertas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

Art. 20. É vedado às entidades abertas realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:

I - com seus diretores e membros dos conselhos consultivos, administrativos, fiscais ou assemelhados, bem assim com os respectivos cônjuges;

II - com os parentes, até o 2º grau, das pessoas a que se refere o inciso anterior;

III - com empresa de que participem as pessoas a que se referem os incisos I e II, que possuam, em conjunto ou isoladamente, mais de 10% (dez por cento) do capital, salvo autorização do órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

SEÇÃO VI

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 21. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados de participantes das entidades abertas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão do benefício;

III - normas de cálculos dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos dos benefícios, de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo, quando estes se retirarem dos planos depois de cumpridas as condições previamente fixadas e antes da aquisição plena do direito aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia dos estatutos e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 2º A promoção de venda dos planos não poderá incluir informações diferentes das que figurem nos documentos referidos neste artigo.

§ 3º O pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário, dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito.

Art. 22. Os valores monetários das contribuições e dos benefícios serão atualizados segundo índice de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN e nas condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados, inclusive quanto à periodicidade das atualizações.

Parágrafo único. Admitir-se-á cláusula de correção monetária diversa da de ORTN, desde que baseada em índices e condições aprovadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 23. Nas entidades abertas sem fins lucrativos, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado à constituição de uma reserva de contingência de benefícios e, se ainda houver sobra, a programas culturais e de assistência aos participantes, aprovados pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 24. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidade ou profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 25. Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados a respeito de:

I - regimes financeiros;

II - tábuas biométricas;

III - taxa de juro.

Art. 26. As entidades abertas, inclusive as sem fins lucrativos, submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, publicando, anualmente, o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstrações de Lucros e Perdas ou de Resultados do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme normas a serem estabelecidas pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 27. As entidades abertas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil de cada ano.

Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 28. As entidades abertas deverão comunicar ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência.

§ 1º O Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições a que se refere o artigo 9º, inciso VI, desta Lei.

§ 2º A posse do eleito dependerá da aceitação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Oferecida integralmente a documentação que for exigida nos termos do artigo 9º, inciso VI, desta Lei, e decorrido, sem manifestação do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, o prazo mencionado no § 1º deste artigo, entender-se-á não ter havido recusa à posse.

Art. 29. Na denominação das entidades abertas é vedada a utilização de expressões e siglas relacionadas com atividades profissionais específicas, ou de qualquer outras não condizentes com aquela condição, a critério do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 30. Os estatutos das entidades abertas, sem fins lucrativos, ao disciplinarem a forma de sua administração e controle, estabelecerão distinção expressa entre associados controladores e simples participantes dos planos de benefícios.

§ 1º Associados controladores, para os efeitos desta Lei, são os integrantes de colegiados, obrigatoriamente instituídos, compostos de número ímpar e integrados de, no mínimo, 9 (nove) membros, todos pessoas físicas, com poderes normativos de fiscalização e de controle, especialmente os de estabelecer a política operativa, de designar a diretoria e de dispor, em instância final, do patrimônio da entidade.

§ 2º Os associados controladores, mesmo que não exerçam diretamente funções de diretores, serão solidariamente responsáveis pelos atos ilegais ou danosos praticados, com o seu consentimento, pelo próprio colegiado ou pela diretoria da entidade.

Art. 31. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23.

Parágrafo único. No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 32. Nas entidades abertas, sem fins lucrativos, as despesas administrativas não poderão exceder os limites fixados, anualmente, pelo órgão normativo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Art. 33. Mediante prévia e expressa autorização do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, em cada caso, as entidades abertas, sem fins lucrativos, poderão adicionar, às contribuições de seus planos de benefícios, percentual específico destinado a obras filantrópicas.

Parágrafo único. A aplicação do percentual de que trata este artigo fica sujeita, sob pena de cancelamento da respectiva autorização de recebimento, à prestação anual de contas ao Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES FECHADAS

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 34. As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades referidas neste artigo, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

§ 2º No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Art. 35. Para os fins deste Capítulo, compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - através de órgão normativo a ser expressamente designado:

a) fixar as diretrizes e normas da política complementar de previdência a ser seguida pelas entidades referidas no artigo anterior, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;

b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização dos que exercem atividades subordinadas a este Capítulo, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;

c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimentos e outras relações patrimoniais;

d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios, na conformidade do disposto na alínea a, supra;

e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas;

f) conhecer dos recursos de decisões dos órgãos executivos da política traçada na forma da alínea a deste inciso.

II - através de órgão executivo a ser expressamente designado:

a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos Estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;

b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas, conforme o inciso I deste artigo;

c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas na forma do inciso I, alínea e deste artigo;

d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;

e) proceder à liquidação das entidades fechadas, que tiverem cassada a autorização de funcionamento, ou das que deixarem de ter condições para funcionar.

§ 1º No caso de entidades fechadas patrocinadas por empresas ou outras instituições da administração federal, a estas caberão as atribuições de fiscalização e controle previstos nas alíneas c e d, do inciso II deste artigo.

§ 2º A atuação das empresas ou outras instituições federais, referidas no parágrafo anterior, exercer-se-á em estreita articulação com órgão executivo mencionado no inciso II deste artigo, o qual poderá realizar complementarmente a fiscalização antes mencionada, a pedido dos instituidores ou patrocinadores, ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão destas, bem como lhes proporcionar, quando solicitada, a necessária assistência técnica.

SEÇÃO II

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Art. 36. As entidades fechadas serão reguladas pela legislação geral e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e, em especial, pelas disposições da presente Lei.

SEÇÃO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO

Art. 37. A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento, conjunto, dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

Art. 38. As alterações dos estatutos das entidades fechadas dependerão de prévia autorização do Ministro da Previdência e Assistência Social.

SEÇÃO IV

DAS OPERAÇÕES

Art. 39. As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira, destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social, para os efeitos da letra c do item II do artigo 19 da Constituição. (Revogado pelo Decreto Lei nº 2.065, de 1983)

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que respeitadas as exigências estabelecidas no artigo 23 e no parágrafo único do artigo 31.

Art. 40. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 41. As entidades fechadas obedecerão às instruções do Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do Ministério da Previdência e Assistência Social terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas nesta Lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 42. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas, dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefício;

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo dos benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, a norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - condição de perda da qualidade de participantes dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do órgão normativo, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

§ 1º Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 2º Admitir-se-á cláusula de correção dos benefícios diversa da de ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 3º Faculta-se às patrocinadoras das entidades fechadas a assunção da responsabilidade de encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas nos parágrafos anteriores, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 4º Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas, na forma dos regulamentos dos planos de benefícios, serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV desta Lei.

§ 5º Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela previdência social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, ressalvadas as hipóteses dos §§ 6º e 7º seguintes. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 6º Observada a vedação do parágrafo anterior, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09 de novembro de 1977)

§ 7º No caso de perda parcial da remuneração recebida, será facultado ao participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes àquela remuneração.

§ 8º Os pecúlios instituídos pelas entidades fechadas não poderão exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a Previdência Social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei n. 6.367, de 19 de outubro de 1976.

§ 9º A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

§ 10 Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes à data da entrada em vigor desta Lei, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da previdência social excedente do limite previsto nos §§ 5º e 6º, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

§ 11 Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere o parágrafo anterior farão jus, quando se aposentarem, àquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade de previdência privada até o início da vigência desta Lei. (Incluído pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

Art. 43. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

Parágrafo único. A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados, independentemente da ação judicial cabível.

Art. 44. Nas avaliações de que trata o artigo anterior deverão ser observadas as condições fixadas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social a respeito de:

- I - regimes financeiros;
- II - tábuas biométricas;
- III - taxa de juro.

Art. 45. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

Parágrafo único. Em caso de liquidação das patrocinadoras as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme disposto neste artigo.

Art. 46. Nas entidades fechadas o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado: a constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42, liberando, se for o caso, parcial ou totalmente as patrocinadoras do compromisso previsto no § 3º do mesmo artigo.

Art. 47. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registrados no Banco Central do Brasil, divulgando, anualmente, entre os participantes o parecer respectivo juntamente com o Balanço Geral e demonstração de Resultado do Exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 48. As entidades fechadas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. O balanço e os balancetes deverão ser enviados ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 49. As entidades fechadas deverão comunicar ao Órgão Executivo do Ministério da Previdência e Assistência Social os atos relativos à eleição de diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, observadas as diretrizes para tanto estabelecidas pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 50. Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e as fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com as respectivas patrocinadoras nas condições e limites estabelecidos pelo órgão normativo do Ministério da Previdência e Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E INTERVENÇÃO

SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

Art. 51. Sempre que ocorrer insuficiência de cobertura, ou inadequada aplicação das reservas técnicas, fundos especiais ou provisões, ou anormalidades graves no setor administrativo de qualquer entidade de previdência privada, a critério do órgão fiscalizador, poderá este nomear, por prazo determinado, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que, em cada caso, forem fixados pelo órgão normativo.

Art. 52. O descumprimento de qualquer determinação do diretor-fiscal por administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, ou funcionários da entidade, acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, assegurado ao interessado o direito de recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 53. Os administradores das entidades de previdência privada ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente o cargo na hipótese de condenação.

Art. 54. No prazo que lhe for designado, na forma do artigo 51, o diretor-fiscal procederá à análise de organização administrativa e da situação econômico-financeira da entidade e, se concluir pela inviabilidade de sua regularização, proporá ao órgão fiscalizador a intervenção na entidade.

SEÇÃO II

DA INTERVENÇÃO

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

- I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;
- II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;
- III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;
- IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;
- V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1º Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.190, de 14.2.2001)

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.190, de 14.2.2001)

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

SEÇÃO III

DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 63. As entidades de previdência privada não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas à falência, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial, prevista nesta Lei.

Art. 64. Reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade, o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada decretará a sua liquidação extrajudicial e nomeará o liquidante.

Parágrafo único. O liquidante terá amplos poderes de administração e liquidação, inclusive para representar a entidade, em juízo ou fora dele.

Art. 65. Em todos os documentos e publicações de interesse da liquidanda, será obrigatoriamente utilizada a expressão “ em liquidação extrajudicial”, em seguida à denominação da entidade.

Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesse relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não cumprimento de cláusulas que estabeleçam penas contra a entidade nos contratos vencidos em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa, juros e correção monetária em relação a quaisquer dívidas de entidade;

VII - não reajustamento de quaisquer benefícios;

VIII - inexistência de penas pecuniárias por infração de leis administrativas;

IX - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e das patrocinadoras relativas aos planos de benefícios.

Art. 67. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Ficam dispensados de declarar os respectivos créditos os participantes dos planos de benefícios, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os bens garantidores das reservas técnicas e, caso não sejam suficientes esses bens para cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas do ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido esse direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º O rateio do montante de crédito dos participantes em gozo de benefício, ou com esse direito adquirido antes de decretada a liquidação extrajudicial, será feito de acordo com as bases técnicas atuariais fixadas pelo órgão normativo a que estiver vinculada a entidade.

§ 5º O rateio do montante de crédito dos participantes, não considerados no parágrafo anterior, terá por base o critério previsto para os casos de resgate do valor saldado de contribuições.

Art. 68. Não serão considerados credores privilegiados os participantes que, após a nomeação do diretor-fiscal de que trata a Seção I deste Capítulo, ou no curso da intervenção, suspenderem o pagamento das contribuições devidas, ou se atrasarem por prazo superior a 90 (noventa) dias.

Art. 69. Mesmo no curso da liquidação será admitida a hipótese de recuperação, na forma indicada na Seção II deste Capítulo.

Art. 70. A liquidação extrajudicial cessará com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente, ressalvada a hipótese prevista no artigo anterior.

Art. 71. Os administradores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou a liquidação extrajudicial, e atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos 12 (doze) meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do órgão fiscalizador, aprovada pelo Ministro de Estado a que estiver subordinado, a indisponibilidade, prevista neste artigo, poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos 12 (doze) meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no § 1º deste artigo, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência e com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, até 12 (doze) meses antes da data da decretação da intervenção, ou da liquidação extrajudicial.

Art. 72. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior não poderão ausentar-se do foro da intervenção ou da liquidação extrajudicial, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador.

Art. 73. Decretada a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 71, bem como publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

a) fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

- c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;
- d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

Art. 74. Aplicam-se à liquidação das entidades de previdência privada, bem como à intervenção, no que couber e não colidir com os preceitos desta Lei, os dispositivos processuais da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão fiscalizador competente as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

SEÇÃO IV

DO REGIME REPRESSIVO

Art. 75. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as entidades de previdência privada ou seus administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargo de direção de entidades de previdência privada, sociedades seguradoras e instituições financeiras.

Art. 76. Os diretores, administradores, membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, das entidades de previdência privada responderão solidariamente com a mesma pelos prejuízos causados a terceiros, inclusive aos seus acionistas, em consequência do descumprimento de leis, normas e instruções referentes às operações previstas nesta Lei e, em especial, pela falta de constituição das reservas obrigatórias.

Art. 77. Constitui crime contra a economia popular, punível de acordo com a legislação respectiva, a ação ou omissão dolosa, pessoal ou coletiva, de que decorra a insuficiência das reservas ou de sua cobertura, vinculadas à garantia das obrigações das entidades de previdência privada.

Art. 78. As multas serão fixadas e aplicadas pelo órgão fiscalizador, em função da gravidade da infração cometida até o limite do valor nominal atualizado de 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

§ 1º Das decisões do órgão fiscalizador caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeito suspensivo, para o respectivo órgão normativo.

§ 2º As multas constituirão, integralmente, Receita da União, vedada qualquer forma de participação em seus valores.

Art. 79. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, cabendo aos órgãos normativos dispor sobre as respectivas instaurações, recursos e seus efeitos, instâncias, prazos, perempção e outros atos processuais.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita à multa, nos termos do artigo 78 desta Lei, e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos. Se se tratar de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 1º A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 81. As entidades que, na data de início da vigência desta Lei, estiverem atuando como entidades de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pelo Órgão Executivo do Sistema, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições desta Lei.

§ 1º Requerida a autorização exigida e, apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, o Órgão Executivo do Sistema deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do órgão normativo.

§ 2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada, em funcionamento na data do início da vigência da presente Lei, o Órgão Executivo do Sistema levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicar as disposições do artigo 80 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo seguinte, e respeitado o que dispõe o inciso VI do artigo 8º.

Art. 82. A liquidação ordinária a que se refere o § 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data de vigência do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, ex-vi do § 1º do seu artigo 143, e às autorizadas a funcionar por Portaria Ministerial, na forma do mesmo Decreto-Lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis as normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV desta Lei.

Art. 83. O Instituto de Previdência dos Congressistas - IPC, continuará a reger-se por legislação própria.

Art. 84. As entidades abertas de previdência privada com fins lucrativos, quando tiverem suas reservas tecnicamente constituídas e cobertas, no ativo, com depósitos ou investimentos, satisfazendo as condições adequadas de segurança, rentabilidade e liquidez, poderão, a juízo do Órgão Executivo do Sistema Nacional de Seguros Privados, ouvido o Instituto de Resseguros do Brasil, receber retrocessões de resseguros deste última.

Art. 85. Independentemente de autorização específica, as entidades abertas, sem fins lucrativos, que, na data desta Lei, prestem a seus associados serviços de assistência social, médica e financeira, poderão continuar a fazê-lo observadas as disposições dos artigos 23 e 33.

Art. 86. Compete exclusivamente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, velar pelas fundações que se enquadrem no conceito de entidade fechada de previdência privada, como definido nos artigos 1º e 4º desta Lei, derogado, a partir de sua vigência, no que com esta conflitar, o disposto nos artigos 26 a 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário.

Art. 87. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Art. 88. Esta Lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1978. (Redação dada pela Lei nº 6.462, de 09/11/77)

Art. 89. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL L.G.DO NASCIMENTO E SILVA

DECRETO Nº 81.240 - DE 20 DE JANEIRO DE 1978 - REVOGADO

Regulamenta as disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, relativas às entidades fechadas de previdência privada.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, incisos III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 87 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, decreta:

CAPÍTULO I

DAS ENTIDADES FECHADAS

Art. 1º Entidades fechadas de previdência privada são sociedades civis ou fundações criadas com o objetivo de instituir planos privados de concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, acessíveis aos empregados ou dirigentes de uma empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos deste regulamento, serão denominadas patrocinadoras.

§ 1º Equiparam-se às empresas as entidades assistenciais, educacionais ou religiosas, sem fins lucrativos, podendo os seus planos incluir os respectivos empregados e os religiosos que as servem.

§ 2º Para os efeitos deste regulamento, são equiparáveis aos empregados de empresas patrocinadoras os seus gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargos eletivos, bem como os empregados e dirigentes de fundações ou outras entidades de natureza autônoma, organizadas pelas patrocinadoras.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos diretores e conselheiros das empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, observado o disposto no artigo 41.

§ 4º Considera-se participante das entidades fechadas de previdência privada o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 2º Não se considera atividade de previdência privada, sujeita às disposições deste regulamento, a simples instituição de pecúlio por morte, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidade de natureza autônoma, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes e não excedente, para cobertura da mesma pessoa, da quantia equivalente ao valor nominal atualizado de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Art. 3º As entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social, enquadrando-se suas atividades na área de competência do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS.

Art. 4º As entidades fechadas serão reguladas pela legislação civil e pela legislação de previdência e assistência social, no que lhes for aplicável, e em especial pelas disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento.

Art. 5º As patrocinadoras supervisionarão as atividades das entidades fechadas, orientando-se a fiscalização do poder público no sentido de proporcionar garantia aos compromissos assumidos para com os participantes dos planos de benefícios.

Parágrafo único. No caso de várias patrocinadoras, será exigida a celebração de convênio de adesão entre estas e a entidade de previdência, no qual se estabeleçam, pormenorizadamente, as condições de solidariedade das partes, inclusive quanto ao fluxo de novas entradas anuais de patrocinadoras.

Art. 6º A autorização para funcionamento das entidades fechadas será concedida mediante portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, a requerimento conjunto dos representantes legais da entidade interessada e de sua patrocinadora ou patrocinadoras.

§ 1º A autorização a que se refere este artigo dependerá da prova do depósito prévio, em dinheiro ou em ORTN, a favor da entidade de previdência privada, a título de dotação inicial, de importância mínima correspondente a 7% (sete por cento) da folha de salários dos participantes no ano imediatamente anterior.

§ 2º Os estatutos das entidades fechadas serão submetidos previamente à aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social juntamente com o requerimento de autorização a que se refere este artigo.

§ 3º As alterações dos estatutos das entidades fechadas estarão, igualmente, sujeitas à prévia aprovação do Ministro da Previdência e Assistência Social.

§ 4º No caso de entidades fechadas em funcionamento em 1º de janeiro de 1978, os estatutos, depois de adaptados aos dispositivos da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento, serão submetidos ao Ministro da Previdência e Assistência Social para homologação, observado o disposto no artigo 39.

CAPÍTULO II

DAS OPERAÇÕES

Art. 7º As entidades fechadas terão como finalidade básica a execução e operação de planos de benefícios para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo Conselho de Previdência Complementar - CPC do MPAS, a que se refere o artigo 14 deste regulamento.

§ 1º Independentemente de autorização específica, as entidades fechadas poderão incumbir-se da prestação de serviços assistenciais, desde que as operações sejam custeadas pelas respectivas patrocinadoras e contabilizadas em separado.

§ 2º Excetuadas as que tenham como patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, poderão as entidades fechadas executar programas assistenciais de natureza social e financeira destinados exclusivamente aos participantes das entidades, nas condições e limites estabelecidos pelo CPC, de acordo com este regulamento.

§ 3º As entidades fechadas são consideradas instituições de assistência social para os efeitos da alínea c do inciso III do artigo 19 da Constituição.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as entidades fechadas poderão remunerar seus diretores e membros de conselhos deliberativos, consultivos, fiscais ou assemelhados, desde que satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios e à constituição das reservas.

§ 5º No caso de acumulação de funções, a remuneração corresponderá apenas a uma delas, cabendo opção.

Art. 8º É facultativa a adesão do empregado ao plano de benefícios instituído pelas entidades fechadas de previdência privada.

Art. 9º Os benefícios instituídos pelos planos das entidades ficam sujeitos aos períodos de carência dos benefícios de que são complementares na previdência social, sem prejuízo dos períodos que forem estipulados pelos próprios planos, desde que não inferiores aqueles.

Art. 10. Os serviços assistenciais, especialmente os de assistência médica, prestados na forma do parágrafo 1º do artigo 7º, integram a participação da empresa no custeio da entidade, considerada como participação a diferença entre o custo dos serviços e o reembolso das empresas resultante de convênio com a entidade competente do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS.

Art. 11. Considerado o disposto no artigo anterior, a participação da empresa no custeio do plano de benefícios da entidade não será inferior a 30% (trinta por cento).

Art. 12. Para garantia de todas as suas obrigações, as entidades fechadas constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões em conformidade com os critérios fixados pelo CPC, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º As aplicações decorrentes do disposto neste artigo serão feitas conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer diretrizes diferenciadas para uma determinada entidade, ou grupo de entidades, levando em conta a existência de condições peculiares relativamente a suas patrocinadoras.

Art. 13. As entidades fechadas obedecerão às instruções da Secretaria de Previdência Complementar - SPC do MPAS, a que se refere o artigo 14, sobre as operações relacionadas com os planos de benefícios, bem como fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os servidores credenciados do MPAS terão livre acesso às entidades fechadas, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeita às penas previstas na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

CAPÍTULO III

DOS ORGÃOS DE SUPERVISÃO E CONTROLE

Art. 14. Passam a integrar a estrutura básica do MPAS, em cumprimento ao disposto no artigo 35 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, o Conselho de Previdência Complementar - CPC e a Secretaria de Previdência Complementar - SPC.

Art. 15. Como órgão normativo das atividades das entidades fechadas, ao CPC compete:

- a) fixar diretrizes e normas da política complementar de Previdência Social a ser seguida pelas entidades fechadas, em face da orientação da política de previdência e assistência social do Governo Federal;
- b) regular a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das entidades fechadas, bem como a aplicação das penalidades cabíveis;
- c) estipular as condições técnicas sobre custeio, investimento e outras relações patrimoniais, ouvido, quando for o caso, o Conselho Monetário Nacional;
- d) estabelecer as características gerais para planos de benefícios;
- e) estabelecer as normas gerais de contabilidade, atuária e estatística a serem observadas, ouvidos, quando necessário, os setores especializados do MPAS;
- f) conhecer dos recursos das decisões da SPC;
- g) estabelecer a padronização dos planos de contas, balanço, balancetes, e outros demonstrativos.

Art. 16. O Conselho de Previdência Complementar (CPC) compor-se-á dos seguintes membros:

I - Ministro da Previdência e Assistência Social, que o presidirá;

II - Secretário de Previdência Complementar do MPAS;

III - representante do Ministério do Trabalho;

IV - representante do Ministério da Fazenda;

V - representante da Secretaria de Planejamento da Presidência da República;

VI - dois representantes do órgão de estatística e atuária do Ministério da Previdência e Assistência Social;

VII - dois representantes das entidades fechadas de previdência privada;

§ 1º Cada representante referido nos incisos III a VII terá um suplente.

§ 2º Os representantes referidos nos incisos III e VI e seus suplentes serão designados pelo respectivo Ministro de Estado.

§ 3º Os representantes das entidades fechadas de previdência privada e seus suplentes serão nomeados pelo Presidente da República, com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 17. O CPC deliberará por maioria de votos, com “quorum” mínimo de 5 (cinco) membros, desde que presentes 4 (quatro) dos 5 (cinco) primeiros enumerados no artigo anterior, cabendo ao Presidente, além do voto comum, também o voto de qualidade.

§ 1º O CPC realizará até 4 (quatro) sessões ordinárias por mês, podendo ser realizadas sessões extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou mediante proposta aprovada por maioria dos conselheiros.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o Presidente será substituído pelos demais integrantes do CPC na ordem estabelecida no artigo anterior.

Art. 18. Fica o CPC incluído no inciso I do artigo 1º do Decreto nº 69.907, de 7 de janeiro de 1972, sujeitando-se ao limite máximo de 8 (oito) reuniões mensais remuneradas.

Art. 19. À SPC, como responsável pela execução do controle e fiscalização dos planos de benefícios e das atividades das entidades fechadas, compete:

- a) processar os pedidos de autorização para constituição, funcionamento, fusão, incorporação, grupamento, transferência de controle e reforma dos estatutos das entidades fechadas, opinar sobre os mesmos e encaminhá-los ao Ministro da Previdência e Assistência Social;
- b) baixar instruções e expedir circulares para implementação das normas estabelecidas;
- c) fiscalizar a execução das normas gerais de contabilidade, atuária e estatística fixadas pelo CPC, bem como da política de investimentos traçada pelo Conselho Monetário Nacional;
- d) fiscalizar as atividades das entidades fechadas, inclusive quanto ao exato cumprimento da legislação e normas em vigor e aplicar as penalidades cabíveis;
- e) proceder à liquidação das entidades fechadas que tiverem cassada a autorização de funcionamento ou das que deixarem de ter condições para funcionar;
- f) prover os serviços da Secretaria do CPC, sob o controle deste.

Parágrafo único. Cabem às empresas ou outras instituições federais patrocinadoras de entidades fechadas as atribuições a que se referem as alíneas c e d este artigo, podendo a SPC, a pedido dos instituidores ou patrocinadores ou, excepcionalmente, de ofício, na omissão deste, assumir aquelas atribuições, bem como, quando solicitado, proporcionar-lhes a necessária assistência técnica.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 20. Deverão constar dos regulamentos dos planos de benefícios, das propostas de inscrição e dos certificados dos participantes das entidades fechadas dispositivos que indiquem:

I - condições de admissão dos participantes de cada plano de benefícios;

II - período de carência e idade mínima, quando exigidos, para concessão de benefício; (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

Redação Original:

II - período de carência, quando exigido, para concessão de benefício;

III - normas de cálculo de benefícios;

IV - sistema de revisão dos valores das contribuições e dos benefícios;

V - existência ou não, nos planos de benefícios, de valor de resgate das contribuições saldas dos participantes e, em caso afirmativo, norma de cálculo quando estes se retirem dos planos, depois de cumpridas condições previamente fixadas e antes da aquisição do direito pleno aos benefícios;

VI - especificação de qualquer parcela destinada a fim diverso da garantia estabelecida pelo pagamento da contribuição;

VII - causas ou condições de perda da qualidade de participante dos planos de benefícios;

VIII - informações que, a critério do CPC, visem ao esclarecimento dos participantes dos planos.

Art. 21. Para efeito de revisão dos valores dos benefícios, deverão as entidades observar as condições que forem estipuladas pelo CPC, baseadas nos índices de variação do valor nominal atualizado das ORTN.

§ 1º O período para revisão dos valores de benefícios não será superior a 1 (um) ano.

§ 2º Os planos de benefícios poderão conter cláusula de correção dos benefícios diversa das ORTN, baseada em variação coletiva de salários, nas condições que forem estabelecidas pelo CPC.

§ 3º As patrocinadoras das entidades fechadas poderão assumir a responsabilidade por encargos adicionais, referentes a benefícios concedidos, resultantes de ajustamentos em bases superiores às previstas neste artigo, mediante o aumento do patrimônio líquido, resultante de doação, subvenção ou realização do capital necessário à cobertura da reserva correspondente, nas condições estabelecidas pelo CPC.

Art. 22. Os administradores das patrocinadoras que não efetivarem regularmente as contribuições a que estiverem obrigadas na forma dos regulamentos dos planos de benefícios serão solidariamente responsáveis com os administradores das entidades fechadas, no caso de liquidação extrajudicial destas, a eles se aplicando, no que couber, as disposições do Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 23. Não será admitida a concessão de benefícios sob a forma de renda vitalícia que, adicionada à aposentadoria concedida pela Previdência Social, exceda a média das remunerações sobre as quais incidirem as contribuições para a previdência privada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da concessão, observado o disposto no artigo 24.

§ 1º Observada a vedação do “caput” deste artigo, é permitida a fixação, a título complementar, de um percentual, desde que não supere a 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao teto do salário de contribuição para a previdência social, a ser adicionado ao benefício concedido.

§ 2º No caso de perda parcial da remuneração recebida, poderá o participante manter o valor de sua contribuição, para assegurar a percepção dos benefícios dos níveis correspondentes aquela remuneração.

§ 3º No caso de perda total da remuneração, é facultado ao participante conservar a contribuição na base da remuneração do último cargo, desde que o tenha exercido pelo menos por 36 (trinta e seis) meses.

Art. 24. Se os planos de benefícios das entidades de previdência privada, vigentes em 1º de janeiro de 1978, previrem a concessão de complemento à aposentadoria da Previdência Social excedente dos limites previstos no “caput” e no parágrafo 1º do artigo 23, fica assegurada essa complementação aos participantes daqueles planos, nas condições então vigentes, desde que tenham preenchido os requisitos necessários ao gozo do benefício, cujo direito poderá ser exercido a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os participantes que ainda não tenham implementado as condições a que se refere este artigo farão jus, quando se aposentarem, aquela complementação, de acordo com as normas do plano a que estejam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela entidade da previdência privada até 1º de janeiro de 1978.

Art. 25. Os pecúlios instituídos pela entidades fechadas não poderão exceder a 40 (quarenta) vezes o teto do salário de contribuição para a previdência social, para cobertura da mesma pessoa, ressalvada a hipótese de morte por acidente do trabalho, em que o valor do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976.

Parágrafo único. A SPC poderá exigir a realização de contrato de seguro para a cobertura do risco a que se refere este artigo, considerando o valor do pecúlio e o porte da entidade.

Art. 26. A todo participante será obrigatoriamente entregue, quando de sua inscrição, cópia do estatuto e do plano de benefícios, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.

Art. 27. Todos os planos de benefícios deverão ser avaliados atuarialmente, em cada balanço, por entidades ou profissionais legalmente habilitados.

§ 1º A responsabilidade profissional do atuário, verificada pela inadequação dos planos estabelecidos, quer no que se refere às contribuições, quer no que diz respeito ao valor das reservas, será apurada pelo Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, por solicitação dos interessados ou dos órgãos competentes do MPAS, independentemente da ação judicial cabível.

§ 2º O CPC, antes de aplicar qualquer penalidade, poderá ouvir um técnico especializado de sua escolha.

Art. 28. Os regimes financeiros dos planos de benefícios terão como base a seguinte distribuição, com o sentido que é atribuído a esses benefícios na Consolidação das Leis da Previdência Social:

I - regime de repartição simples, em orçamentos plurianuais, considerados, no mínimo, 3 (três) períodos anuais:

a) quanto aos participantes:

I - auxílio-doença,

II - auxílio-natalidade,

III - salário-família,

IV - salário-maternidade,

V - pecúlio;

b) quanto aos dependentes:

I) auxílio-funeral.

II - regime de repartição de capitais de cobertura:

I) pensão,

II) auxílio-reclusão;

III) pecúlio;

III - regime de capitalização:

I) aposentadorias de qualquer natureza.

§ 1º Os regimes financeiros mencionados neste artigo são caracterizados como mínimos, em termos da garantia que proporcionam, podendo ser substituídos em relação a cada plano pelos regimes que se seguem na ordem dos incisos I, II e III.

§ 2º As tábuas biométricas serão escolhidas de acordo com a finalidade do cálculo e aprovadas pelo CPC.

§ 3º A taxa de juro do cálculo atuarial, decorrente das normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, será fixada pelo CPC, considerando as condições de rentabilidade dos mercados financeiro, imobiliário e de capitais.

Art. 29. Admitir-se-á, no caso das reservas técnicas relativas a benefícios a conceder sob a forma de renda, que os fundos de garantia sejam mantidos em níveis não inferiores a 70% (setenta por cento) das correspondentes necessidades, se as patrocinadoras das entidades assumirem o compromisso de manter, em seus respectivos patrimônios, parcelas equivalentes às insuficiências observadas, de modo que sua cobertura possa, em qualquer época, ser realizada.

§ 1º Em caso de liquidação das patrocinadoras, as entidades fechadas terão privilégio especial sobre os fundos constituídos conforme o disposto neste artigo.

§ 2º A taxa de juro correspondente à capitalização das parcelas a que se refere este artigo será a correspondente ao juro atuarial do plano de benefícios.

§ 3º As parcelas serão consideradas, para todos os efeitos de gestão da empresa, como empréstimo exigível a longo prazo, não superior a 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido.

Art. 30. Os planos assistenciais com participação dos empregados, vedados às entidades de previdência privada de que sejam patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas à Administração Pública, obedecerão aos seguintes princípios:

I - não haverá restrição para a concessão de empréstimos simples em caso de necessidade do participante bem caracterizada, segundo as normas que forem estabelecidas pelo CPC;

II - para empréstimos sem comprovação de necessidade, prevalecerá o limite máximo de 3 (três) vezes a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses pelo participante.

Art. 31. Na elaboração dos planos de benefícios custeados pelas empresas e respectivos empregados, serão observados os seguintes princípios:

I - o auxílio-doença, somado ao pago pela previdência social, não excederá a média das remunerações percebidas pelos participantes nos 12 (doze) últimos meses;

II - não haverá restrição para os benefícios de invalidez e velhice, respeitados os limites estabelecidos em lei;

III - os pecúlios e auxílios pagos de uma só vez poderão ser constantes ou proporcionais à remuneração, considerada esta como a média das remunerações percebidas nos 12 (doze) últimos meses;

IV - na aposentadoria por tempo de contribuição prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos, sendo acrescido, no mês de julho de cada ano, a contar de 2001: (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

a) 6 (seis) meses até 2010, nos planos de contribuição definida; ou (Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

b) 6 (seis) meses até 2020, para os demais planos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

Redação Original:

IV - na aposentadoria por tempo de serviço, prevalecerá a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos completos e uma remuneração não superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à previdência social, ressalvados a situação dos participantes que ingressaram nos planos antes de 1º de janeiro de 1978 e o disposto no item V;

V - exclusivamente, para os planos de benefícios de contribuição definida, quando da concessão de aposentadoria especial, a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos; (Redação dada pelo Decreto nº 3.721, de 8.1.2001)

Redação Original:

V - Para a aposentadoria especial a idade mínima será de 53 (cinquenta e três), 51 (cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela previdência social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos;

VI - a contribuição do participante dos planos de benefícios deverá obedecer às seguintes limitações percentuais, de acordo com os salários de contribuição à previdência social; (Alterado pelo art. 1º do, Decreto nº 87.091, de 12/04/82)

a) para remuneração inferior à metade do teto de contribuição: máximo de 3% (três por cento);

b) para a parte da remuneração compreendida entre a metade do teto de contribuição e o próprio teto: máximo de 5% (cinco por cento);

c) para a parte da remuneração excedente do teto: mínimo de 7% (sete por cento)

VII - a saída voluntária e antecipada do participante do plano de benefícios instituído, exceto no caso de cessação do contrato de trabalho, implicará a perda dos benefícios para os quais não foram completadas as contribuições necessárias;

VIII - na hipótese de cessação do contrato de trabalho, o plano de benefícios deverá prever o valor de resgate correspondente, em função da idade e do tempo de contribuição, sendo facultada a manutenção dos pagamentos, acrescidos da parte da empresa, para a continuidade da participação ou a redução dos benefícios em função dos pagamentos efetuados até a data daquela cessação. (Complementado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 04, de 07/04/88)

§ 1º Os benefícios permitidos pela legislação e não enquadrados nos incisos IV e V serão custeados exclusivamente pelos participantes, na forma que for estabelecida nos respectivos planos.

§ 2º No caso do inciso VII, o participante terá direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% (cinquenta por cento) do montante apurado.

Art. 32. As entidades fechadas, inclusive as de que sejam patrocinadoras empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, poderão aplicar parte de suas reservas no atendimento de empréstimos e financiamentos de qualquer tipo aos próprios participantes, desde que atendam à remuneração do capital estabelecida para a espécie.

Art. 33. As entidades fechadas deverão levantar balancetes ao final de cada trimestre, e balanço geral no último dia útil do ano.

Parágrafo único. Os balancetes e o balanço deverão ser enviados à SPC para exame e ao Banco Central do Brasil para fins estatísticos.

Art. 34. Nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, será destinado:

a) à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e

b) havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados no artigo 21.

Parágrafo único. Persistindo a sobra por 3 (três) exercícios consecutivos, haverá a revisão obrigatória dos planos de benefícios da entidade.

Art. 35. As entidades fechadas submeterão suas contas a auditores independentes, registradas no Banco Central do Brasil, divulgando anualmente entre os participantes o parecer respectivo, juntamente com o balanço geral e demonstração de resultados do exercício.

Parágrafo único. A auditoria independente poderá ser exigida também quanto aos aspectos atuariais, conforme for estabelecido pelo CPC.

Art. 36. Ressalvadas as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, os diretores das patrocinadoras das entidades fechadas poderão ser, simultaneamente, diretores destas, desde que os patrimônios das entidades sejam independentes.

Parágrafo único. As entidades fechadas só poderão realizar operações ativas com as respectivas patrocinadoras nas condições e limites estabelecidas pelo CPC.

Art. 37. As empresas que mantinham, em 1º de janeiro de 1978, fundos contábeis destinados à concessão de benefícios complementares aos da previdência social procederão à adaptação desses fundos às disposições deste regulamento através da criação de entidade específica, no prazo de 2 (dois) anos a contar do início da sua vigência.

Parágrafo único. No caso a que se refere este artigo, a entidade poderá conservar em seus estatutos os benefícios concedidos em data anterior a 1º de janeiro de 1978, sem prejuízo da apresentação ao CPC do plano de adaptação mencionado no artigo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Qualquer pessoa que atue como entidade de previdência privada, sem estar devidamente autorizada, fica sujeita à multa e à pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, nos termos dos artigos 78 e 80 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

§ 1º Tratando-se de pessoa jurídica, seus diretores e administradores incorrerão na mesma pena.

§ 2º A pena de detenção, a que se refere este artigo, será aplicada nos casos de reincidência ou quando, recebida notificação do órgão fiscalizador do MPAS, os responsáveis não cessarem imediatamente suas atividades.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o órgão fiscalizador comunicará a ocorrência à autoridade policial, para interdição do local, e ao Ministério Público, para as medidas de sua competência, dando publicidade a essas providências, para conhecimento de terceiros interessados.

Art. 39. As entidades que, em 1º de janeiro de 1978, estavam atuando como entidade de previdência privada, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da expedição das normas pela SPC, para requererem as autorizações exigidas, apresentando planos de adaptação às disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e deste regulamento.

§ 1º Requerida a autorização exigida e apresentado, em tempo hábil, o plano de adaptação, a SPC deliberará sobre sua viabilidade, fará as exigências a serem observadas e fixará prazo não superior a 3 (três) anos para adequação das aplicações garantidoras de suas obrigações, admitida a prorrogação a juízo do CPC.

§ 2º Ao fixar os prazos de adaptação das entidades de previdência privada que estavam em funcionamento a 1º de janeiro de 1978, a SPC levará em conta as condições peculiares de determinadas entidades, de modo a preservar a cobertura das reservas e dos compromissos anteriormente assumidos.

§ 3º Findo o prazo a que se refere este artigo, sem a apresentação do requerimento, ou se negada a autorização requerida ou a aprovação do respectivo plano de adaptação, nos termos dos parágrafos 1º e 2º deste artigo, as entidades entrarão em liquidação ordinária, sob pena de se lhes aplicarem as disposições do artigo anterior.

Art. 40. A liquidação ordinária a que se refere o parágrafo 3º do artigo anterior não se aplica às entidades existentes na data do início da vigência do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, “ex vi” do parágrafo 1º do seu artigo 143, nem às autorizadas a funcionar por portaria ministerial, na forma do mesmo Decreto-lei, às quais, na hipótese de não requererem a autorização exigida ou de não obterem aprovação do respectivo plano de adaptação, serão aplicáveis a normas de intervenção e liquidação extrajudicial previstas no Capítulo IV da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Art. 41. Os diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública, que até 1º de janeiro de 1978 vinham contribuindo para entidades ou fundos contábeis ligados aquelas empresas, têm cessadas as suas contribuições, a partir daquela data.

§ 1º As pessoas de que trata este artigo farão jus, ao se aposentarem pela Previdência Social, aos benefícios de acordo com os planos a que estavam vinculados, mas proporcionalmente aos anos completos computados pela respectiva entidade de previdência privada.

§ 2º Os empregados dessas empresas que nelas assumirem cargo de diretor ou conselheiro continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente. (Alterado pelo art. 1º do Decreto nº 86.492, de 22/10/81)

§ 3º O disposto nos parágrafos 1º e 2º também se aplica, a partir de 1º de janeiro de 1978, aos empregados que, nessa data, vinham contribuindo com base na remuneração de diretor ou conselheiro. (Alterado pelo art. 1º do Decreto nº 86.492, de 22/10/81)

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL L. G. DO NASCIMENTO E SILVA

RESOLUÇÃO MPAS/CPC Nº 01, DE 09 DE OUTUBRO DE 1978 – REVOGADA

Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, na qualidade de Presidente do Conselho de Previdência Complementar, de acordo com o artigo 15 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, e tendo em vista a deliberação do colegiado na reunião desta data, resolve:

1. Expedir as anexas Normas Reguladoras do Funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Privada.
2. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ERNESTO GEISEL L. G. DO NASCIMENTO E SILVA

ANEXO

NORMAS REGULADORAS DO FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DO REGISTRO E DA ORGANIZAÇÃO

1. As entidades fechadas de previdência privada e os fundos contábeis abrangidos pelas disposições da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para requerer autorização de funcionamento a partir da publicação das presentes normas.

2. O requerimento deverá ser dirigido ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através da Secretaria de Previdência Complementar, acompanhado dos seguintes documentos:

I - ato constitutivo e estatutos vigentes, registrados em Cartório próprio, dispensáveis este últimos quando se tratar de fundos contábeis;

II - estatutos e regulamento do plano de benefícios devidamente adaptados à legislação em vigor;

III - nota técnica assinada por atuário habilitado.

3. Enquanto não obtiverem decisão final do requerimento a que se refere o item 2, as entidades e os fundos contábeis continuarão operando na forma anterior, obedecidas, quando fundações, as normas e recomendações já emanadas do Ministério Público.

4. A autorização para funcionamento será objeto de portaria do Ministro da Previdência e Assistência Social, ouvida a Secretaria de Previdência Complementar.

5. As entidades e os fundos contábeis preexistentes a 1º de janeiro de 1978, que não obtiverem autorização para funcionamento, estarão impedidos de continuar operando e entrarão em liquidação na forma do parágrafo 3º do artigo 81 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

6. Obtidas a autorização para funcionamento e a aprovação dos estatutos, quando for o caso, o regulamento do plano de benefícios e a nota técnica serão submetidos à Secretaria de Previdência Complementar, ouvida a Secretaria de Estatística e Atuária.

7. Sob pena de cancelamento da autorização para funcionamento, qualquer exigência por parte dos órgãos do Ministério da Previdência e Assistência Social deverá ser atendida dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, se outro, mais dilatado, não for concedido pelo Secretário de Previdência Complementar.

7.1 No caso de recursos contra a exigência de que trata este item, o prazo para o respectivo cumprimento começará a fluir da data em que a parte interessada tiver ciência de sua confirmação por decisão do Conselho de Previdência Complementar.

8. As organizações que mantêm fundos contábeis deverão constituir, até 24 de janeiro de 1980, entidade específica na forma do artigo 37 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

9. Não será exigido das entidades e fundos contábeis em funcionamento em 31 de dezembro de 1977 o depósito previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, mesmo que venham operando apenas em planos restritos.

10. As entidades fechadas de previdência privada constituídas após 1º de janeiro de 1978 deverão requerer autorização para funcionamento, acompanhando sua solicitação dos documentos previstos no item 2, e não poderão funcionar, ainda que a título precário, antes de concedida essa autorização.

11. Só obterão autorização para funcionamento as entidades que congreguem no mínimo 50% (cinquenta por cento) do número médio dos empregados das patrocinadoras, podendo, para efeito desse cálculo, ser excluídos os empregados com menos de 2 (dois) anos de vínculo empregatício.

12. No caso de mais de um patrocinador, será exigida a percentagem mínima de 50% (cinquenta por cento) de participantes em relação ao número médio de empregados de cada patrocinador.

13. O número médio de empregados, para efeito de aplicação dos itens anteriores, será obtido pela média dos empregados existentes em 31 de dezembro dos 2 (dois) últimos anos.

14. O depósito prévio a que se refere o parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, deverá ser efetivado antes do pagamento das primeiras contribuições dos participantes ou 30 (trinta) dias após a aprovação dos planos de benefícios pela Secretaria de Previdência Complementar, na hipótese de assumir a patrocinadora todos os encargos com os referidos planos.

15. O cálculo do depósito prévio será baseado nos salários pagos, no ano anterior, aos empregados inscritos.

16. Admite-se como forma equivalente à do depósito prévio o pagamento parcial deste, conjugado ao compromisso, explícito no custeio dos planos, da não utilização da faculdade de retenção parcial, pela patrocinadora, de 30% (trinta por cento) da Reserva de Benefícios a conceder consideradas no exercício, desde que:

I - a parte em dinheiro ou ORTN não seja inferior à metade do valor previsto no parágrafo 1º do artigo 6º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978;

II - os pagamentos mensais da patrocinadora sejam realizados até a integralização do montante, em dinheiro, da parte restante do depósito previsto, com o respectivo registro contábil.

17. O depósito prévio ou a sua metade, quando for o caso, será recolhido à ordem da entidade fechada de previdência privada.

18. O depósito prévio poderá ser utilizado como parte dos bens garantidores das Reservas Técnicas para garantia das operações da entidade.

19. A estrutura mínima de qualquer entidade fechada de previdência privada será constituída de:

I - conselho composto de, no mínimo, 3 (três) membros designados de acordo com os estatutos da entidade, com funções de controle e superior orientação administrativa;

II - administração composta de, no mínimo 3 (três) membros dotados de capacidade técnica e integridade reconhecidas.

20. Os diretores e conselheiros das patrocinadoras vinculadas ao poder público não poderão integrar os órgãos mencionados no item anterior.

21. Não havendo contribuição dos participantes por ter o patrocinador assumido os encargos totais do custeio dos planos de benefícios, estes terão aplicação à totalidade dos empregados da patrocinadora.

DA NATUREZA DAS PRESTAÇÕES

22. As prestações em dinheiro, conforme a legislação de previdência social, serão denominadas Benefícios, recebendo as demais a denominação genérica de Serviços.

23. Os Benefícios guardarão conformidade com o elenco de benefícios estabelecidos no artigo 23 da Consolidação das Leis da Previdência Social.

23.1 Não havendo menção expressa ao tipo de benefício, a equiparação se fará por analogia, observados os seguintes critérios:

I - compreende-se como extensão do salário-maternidade e do auxílio-natalidade qualquer benefício cuja causa determinante seja o nascimento de filho do participante, desde que não excedente a 60% (sessenta por cento) do salário mensal que serve de base às contribuições, nem de duração superior a 1 (um) ano, em caso de prestações periódicas;

II - compreende-se como extensão do salário-família, além da sua ampliação em valor nas condições da Consolidação das Leis da Previdência Social, qualquer benefício destinado à manutenção ou educação de filho do participante, desde que não excedesse, mensalmente, ao dobro do valor do salário-família previdenciário e pagável por período não superior ao estabelecido para permitir desconto na renda bruta do participante, conforme a legislação do imposto de renda, quando aplicável;

III - as bolsas de estudo, em favor do participante ou seus dependentes, serão consideradas em seu valor global, como pecúlios;

IV - os benefícios dos incisos I e II estão condicionados à manutenção da relação empregatícia, cessando o direito às prestações no caso de desligamento da empresa, enquanto os do inciso III serão objeto de liquidação pela reserva do pecúlio instituído;

V - os serviços assistenciais de natureza social, neles não incluídos os de assistência médica e aqueles complementares da previdência social, referidos no parágrafo 2º do artigo 39 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, deverão figurar nos planos das entidades com custeio próprio e reserva específica, se necessário, não podendo exceder o seu custeio a 10% (dez por cento) da contribuição total da patrocinadora, salvo autorização expressa da Secretaria de Previdência Complementar.

DAS CONTRIBUIÇÕES

24. Os limites percentuais constantes do inciso VI do artigo 31 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, quando a contribuição da patrocinadora for superior a 50% (cinquenta por cento), do total das contribuições previstas, poderão ser reajustados, de acordo com a fórmula:

$$L' = L (2 - P / 50)$$

sendo L' o novo limite, L o limite regulamentar e P a percentagem de contribuição da patrocinadora.

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

25. Os benefícios de prestação continuada, previstos pelos planos das entidades fechadas de previdência privada, serão reajustados em base anual, de acordo com um dos seguintes indicadores econômicos: (Modificado pelo item I Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

I - variação do valor nominal reajustado das ORTN;

II - variação do Índice de Preços, no Conceito de Disponibilidade Interna (coluna 2 da Revista Conjuntura Econômica, publicada pela Fundação Getúlio Vargas);

III - variação geral de salários do mês escolhido para o reajustamento;

IV - índice de reajustamento do valor do benefício adotado pelo INPS;

V - outro indicador econômico para o mesmo fim, dependendo de aprovação do Conselho de Previdência Complementar.

26. A escolha do indicador econômico adequado à variação do valor do benefício de prestação continuada deverá figurar, explicitamente, no regulamento do plano e na nota técnica atuarial. (Modificado pelo item da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

27. Não havendo no plano época determinada para o reajustamento do benefício de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Modificado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

28. Ressalvados os critérios expressamente estabelecidos nos planos, para os benefícios de prestação continuada, o reajustamento consistirá na aplicação da taxa proporcional à do reajustamento anual de benefícios, em função do número de meses de vigência, de modo análogo ao procedimento adotado pela previdência social, respeitado o disposto nos parágrafos 10 e 11 do artigo 42 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. (Modificado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

29. Os planos deverão também prever, quando for o caso, a forma de reajustamento do valor dos benefícios de natureza diversa dos de prestação continuada, efetuando-se necessariamente a correção monetária dos benefícios pagos em época diversa daquela em que são devidos. (Modificado pelo item I da Resolução MPAS/CPC nº 03, de 15/05/80)

DAS ENTIDADES DE VÁRIAS PATROCINADORAS

30. As entidades fechadas de previdência privada, criadas por um conjunto de empresas patrocinadoras, farão anexar aos seus estatutos o convênio de adesão a que se refere o parágrafo 2º do artigo 34 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, com as condições de solidariedade relativas à garantia das operações, as condições de desistência e a possibilidade de adesão de novas empresas.

30.1 As entidades a que se refere o item anterior serão tratadas como se tivessem uma única patrocinadora, especialmente no que se refere ao seu porte e às condições de assunção de riscos.

31. Não será permitida a organização de entidade de várias patrocinadoras com cláusula que restrinja a indicação dos membros da administração a uma única empresa.

31.1. O disposto neste item não se aplica ao caso de um conjunto de empresas coligadas, tal como definido no artigo 243 e seus parágrafos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que tenham constituído uma fundação ou sociedade civil ou aderido a outra preexistente, caso em que ficará estabelecido a que empresa compete a indicação dos administradores.

DAS NORMAS DE ATUÁRIA

32. O exame atuarial dos planos será feito após o conhecimento dos estatutos da entidade e do regulamento dos planos, estes aprovados pela Secretaria de Previdência Complementar.

33. Os planos atualmente em vigor, ainda não adaptados à regulamentação, serão apresentados apenas para controle, não sendo objeto de aprovação formal.

33.1 Na aprovação dos planos já adaptados à regulamentação, serão consideradas as circunstâncias especiais existentes nos estatutos e planos anteriores, bem como as disposições especiais relativas ao custeio dos benefícios considerados como direitos adquiridos.

34. Os benefícios serão classificados em conformidade com os regimes financeiros adotados para a garantia das responsabilidades assumidas pela entidade.

35. Para os benefícios, garantidos em regime financeiro de repartição simples, podem ser considerados compromissos que, em relação à massa dos participantes, se estabilizam, em termos de despesas previstas, no prazo máximo de 3 (três) anos, levando em conta os períodos de carência da previdência social e os específicos dos planos.

35.1 A parte das contribuições relativas a esse benefícios corresponderá às despesas previstas em estabilização.

35.2 O auxílio-doença de duração superior a 2 (dois) anos será enquadrado, no exercício seguinte, como aposentadoria por invalidez, para efeito da classificação a que se refere o item 34.

36. Serão constituídas as reservas habitualmente consideradas, por analogia, com os seguros privados de ramos elementares, a saber:

I - reserva de riscos não expirados, correspondente à metade da arrecadação relativa ao último mês do período;

II - reserva de compromissos assumidos, calculada pelos valores individualmente previstos das despesas a realizar ou pela média das despesas da mesma natureza efetuada pela entidade no ano, devidamente corrigida monetariamente.

36.1 As reservas dos incisos I e II, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas comprometidas.

37. O regime financeiro de repartição de capitais de cobertura será entendido como aquele que considera as reservas técnicas correspondentes ao valor atual dos benefícios concedidos, líquidos de eventuais contribuições, considerados também em seu cálculo os benefícios cujos direitos já foram adquiridos pelos participantes, embora não formalmente requeridos.

37.1 Dadas as características deste regime, o atuário fará constar da nota técnica referência expressa às perspectivas de elevação gradual das taxas correspondentes ao custeio desses benefícios ao valor máximo previsível, e às razões que aconselharam a escolha deste regime.

37.2 As reservas técnicas correspondentes integrarão a Reserva de Benefícios Concedidos, no sentido exposto neste item.

38. O regime financeiro de capitalização será entendido como aquele que considera, na fixação das reservas técnicas, o compromisso total da entidade para com os participantes, de tal modo que, em relação a esses compromissos, possa a entidade atendê-los sem a utilização de outros recursos de sua arrecadação, se as condições estabelecidas se verificarem.

38.1 O cálculo dessas reservas técnicas obedecerá ao critério escolhido pelo atuário.

38.2 O total assim calculado será decomposto em Reserva de Benefícios Concedidos, com as características do item 37 e Reserva de Benefícios a Conceder, de acordo com o regulamento do plano, caso em que será facultativa a inclusão no valor da Reserva de Benefícios Concedidos da parcela correspondente aos riscos iminentes previstos no item 37.

38.3 As reservas de que tratam os itens 37 e 38, para efeito de aplicação da Resolução nº 460, de 23 de fevereiro de 1978, do Conselho Monetário Nacional, são consideradas não comprometidas.

39. No cálculo das reservas, sempre de acordo com os estatutos da entidade e o regulamento do plano, serão separadas, se necessário, as parcelas correspondentes a compromissos especiais, com gerações de participantes existentes na data de início da entidade, sem que tenha havido a arrecadação correspondente de contribuições, podendo ser estabelecida uma separação entre o compromisso normal e esse compromisso especial, e previsto um prazo, não superior a 20 (vinte) anos, para a integralização da reserva correspondente.

39.1 O prazo previsto neste item poderá ser dilatado em casos especiais, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, respaldada em parecer da Secretaria de Estatística e Atuária. (Incluído o subitem 39.1 pela Resolução MPAS/CPC nº 04, de 30/03/82)

40. Todos os cálculos mencionarão as tábuas biométricas apropriadas ao caso em que estão sendo aplicadas, a taxa de juro adotada e a sobrecarga administrativa.

41. A taxa de juro real não excederá a 6% (seis por cento) ao ano.

42. A sobrecarga administrativa da entidade não excederá a 15% (quinze por cento) do total da receita de contribuições prevista para o exercício, não consideradas as despesas decorrentes das aplicações.

43. A Secretaria de Previdência Complementar poderá autorizar sobrecarga administrativa em percentagem superior à indicada, considerando as condições especiais da entidade.

44. Verificada deficiência acentuada de cobertura das reservas técnicas da entidade, a Secretaria de Previdência Complementar poderá determinar uma das seguintes providências visando a corrigir aquela deficiência:

I - cobertura por doação da patrocinadora, a qual poderá ser parcelada a critério da Secretaria de Previdência Complementar;

II - revisão das contribuições da patrocinadora e dos participantes;

III - redução no reajustamento dos benefícios concedidos, quando for o caso, à base da variação das ORTN.

44.1. A medida do inciso III só deverá ser preconizada quando da impossibilidade, a critério da Secretaria de Previdência Complementar, da adoção das contidas nos incisos I e II.

45. As entidades fechadas de previdência privada, de acordo com o seu porte, para efeito da garantia dos riscos cobertos, serão classificadas da seguinte maneira, ressalvado o disposto nos subitens 45.3 e 45.4:

I - entidades de grande porte, congregando mais de 5.000 (cinco mil) participantes, que poderão assumir a totalidade dos riscos previstos nos planos respectivos;

II - entidades de médio porte, quando constituídas por mais de 1.000 (mil) e menos de 5.000 (cinco mil) participantes, as quais garantirão diretamente os riscos previstos, exceto a parte do pecúlio por morte excedente à metade do máximo estabelecido para uma pessoa segurada;

III - entidades de pequeno porte, quando constituídas por mais de 100 (cem) e menos de 1.000 (mil) participantes, as quais garantirão os riscos incluídos no regime financeiro de repartição simples, bem como os pecúlios por morte até o limite de 300 (trezentas) ORTN por pessoa segurada - as aposentadorias e pensões diretamente pela entidade até a metade do seu valor e o restante por seguro contratado com entidades abertas de previdências privada ou companhias de seguro.

Art. 45.1. Admitir-se-ão entidades ou planos de benefícios com menos de 100 (cem) participantes, mediante garantias dos riscos incluídos no regime financeiro de repartição através de entidade aberta de previdência privada ou companhia de seguros e os benefícios estruturados em regime financeiro de capitalização com o seu valor vinculado às reservas já constituídas. (Alterado pela Resolução CGPC nº 02, de 05 de novembro de 1993)

Redação Original:

45.1. Não serão aprovados planos para entidade de 100 (cem) ou menos participantes.

45.2. As restrições relativas ao porte da entidade não subsistirão, em relação a qualquer dos riscos cobertos, se oferecida garantia financeira total para a sua cobertura, e serão reduzidas se essa garantia exceder às reservas atuarialmente calculadas em plano especial aprovado.

45.3. As restrições relativas ao porte não terão aplicação às entidades constituídas antes de 1º de janeiro de 1978 e que operam planos de aposentadoria e pensões.

45.4. A transferência de parte do risco coberto para entidades abertas de previdência privada ou companhia de seguros de vida autorizadas a funcionar no país é admitida substituindo-se nos encargos os valores atuais dos compromissos pelo valor atual dos prêmios a pagar.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

46. As organizações especializadas aptas a dar assistência técnica à constituição e ao funcionamento de uma entidade fechada de previdência privada deverão ser credenciadas pela Secretaria de Previdência Complementar, fazendo prova de idoneidade e capacitação técnica junto a esta. (Revogado pela Resolução CGPC nº 03, de 11 de novembro de 1994)

46.1. Entende-se por capacitação técnica aquela que abranja os campos administrativo, atuarial e de investimentos. (Revogado pela Resolução CGPC nº 03 de 11 de novembro de 1994)

47. Os benefícios assegurados pelas entidades serão acessíveis aos empregados e aos dirigentes do patrocinador e das próprias entidades, observado o disposto no parágrafo 3º do artigo 1º do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978.

48. Revogado pela Resolução CPC nº 03/88, de 7 de abril de 1988.

Redação Original:

48. Nos casos em que seja permitida a inscrição, nos planos de previdência complementar, de participantes já aposentados por qualquer regime de previdência, terão eles sua complementação calculada em relação à aposentadoria a que teriam direito no INPS se viessem a se aposentar em razão do emprego na entidade patrocinadora correspondente, uma vez vencidos os períodos de carência aplicáveis.

49. Os diretores, ex-diretores, conselheiros e ex-conselheiros de empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações vinculadas à Administração Pública que, por força do disposto no artigo 41 do Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, tiveram cessadas as suas contribuições a entidades ou fundos contábeis ligados aquelas patrocinadoras e que, no entanto, já se encontravam aposentados ou já haviam satisfeito as condições para aposentadoria anteriormente a 31 de dezembro de 1977, fazem jus, ao deixarem os cargos, à complementação de aposentadoria na forma dos regulamentos em vigor aquela data, desde que cumprida a carência dos respectivos planos antes de 31 de dezembro de 1977, segundo o critério estabelecido no item 48.

49.1. Aqueles que, na condição anterior, não tenham completado a carência prevista nos planos, ao deixarem o cargo e após completado o prazo de carência, terão seus benefícios calculados na proporção entre os anos completos de contribuição no prazo de carência e o total de anos requeridos para esta.

49.2. O mesmo critério se aplica aos empregados aposentados da patrocinadora, que tenham assumido o cargo de diretor ou conselheiro anteriormente a 31 de dezembro de 1977.

50. As entidades que em 1º de janeiro de 1978 vinham operando planos de previdência complementar em regime financeiro diversos do exigido pela nova regulamentação procederão, no prazo de 5 (cinco) anos, à adaptação do montante das reservas técnicas aos novos valores exigidos.

51. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Previdência Complementar. (Subitem incluído pela Resolução MPAS/CPC nº 01, de 14 de março de 1980))

ERNESTO GEISEL

NORMAS REVOGADAS

DECRETOS

DECRETO Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2010

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Previdência Social, altera o Anexo II do Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009 e dá outras providências.

Revogado pelo Decreto nº 8.894, de 2016

DECRETO Nº 9.003, DE 13 DE MARÇO DE 2017

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Fazenda, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

Revogado pelo Decreto 9.679, de 02 de janeiro de 2019.

DECRETO Nº 9.679, DE 02 DE JANEIRO DE 2019

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Economia, remaneja cargos em comissão e funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE.

Revogado pelo Decreto 9.745, de 08 de abril de 2019.

DECRETO Nº 5.685, DE 25 DE JANEIRO DE 2006

Institui o Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização - Coremec.

Revogado pelo Decreto nº 10.087, de 05 de novembro de 2019

DECRETO Nº 7.397, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui a Estratégia Nacional de Educação Financeira - ENEF, dispõe sobre a sua gestão e dá outras providências.

Revogado pelo Decreto nº 10.393, de 09 de junho 2020.

DECRETO Nº 9.745, DE 08 DE ABRIL DE 2019

Revogado parcialmente pelo Decreto 10.731, de 28 de junho de 2021.

DECRETO Nº 8.992, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Revogado pelo Decreto nº 11.241, de 18 de outubro de 2022.

DECRETO Nº 10.761, DE 2 DE AGOSTO DE 2021

Revogado pelo Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022.

DECRETO Nº 11.068, DE 10 DE MAIO DE 2022

Revogado pelo Decreto nº 11.359, de 1º de janeiro de 2023.

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO CPC Nº 04, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1979.

Expede os anexos Critérios Gerais de Contabilidade, Plano de Contas Padrão, Função e Funcionamento das Contas e Demonstrações Financeiras, a serem observadas pelas Entidades Fechadas de Previdência Privada.

Revogada pela Resolução MPAS/ CPC nº 04, de 11 de dezembro de 1980

RESOLUÇÃO CPC Nº 02, DE 18 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre a concessão das complementações dos benefícios dos plano das entidades fechadas.

Revogada pela Resolução CGPC nº 01, de 29 de março de 1993

RESOLUÇÃO CPC Nº 01, DE 07 DE ABRIL DE 1988

Estabelece os critérios para o credenciamento e descredenciamento de instituições financeiras e do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários para administração de carteiras de títulos e valores mobiliários de EFPP.

Revogada pela Resolução CGPC Nº 03, de 11 de novembro de 1994

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1994

Normas de aplicação das sanções administrativas previstas nos artigos 75 a 79 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Revogada pela Resolução CGPC nº 12, de 16 de maio de 1996

RESOLUÇÃO CPC Nº 04, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980

Normas Contábeis para as Entidades Fechadas de Previdência Privada.

Revogada pela Portaria MPAS nº 4.858, de 26 de novembro de 1998

RESOLUÇÃO CGPC Nº 11, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os procedimentos relativos à avaliação dos planos de benefícios prevista nos arts. 43 e 47, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977.

Revogada pela Resolução MPS/CNPC nº 1, de 03 de março de 2001

RESOLUÇÃO CGPC Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 1999

Referenda a Portaria MPAS/Nº 4.858 de 26 de novembro de 1999.

Revogada pela Resolução CGPC nº 05, de 30 de janeiro de 2002

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 27 DE JUNHO DE 2002

Dispõe sobre o instituto da portabilidade em planos de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar instituídos por patrocinadores.

Revogada pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003

RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 02 DE OUTUBRO DE 2002

Dispõe sobre o instituto do benefício proporcional diferido em plano de benefícios operado por entidade fechada de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003

RESOLUÇÃO CGPC Nº 11, DE 21 DE AGOSTO DE 2002

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece prazo para a prestação de informações pelas entidades fechadas de previdência complementar a seus participantes e dá outras providências

Revogada pela Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO CGPC Nº 03, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece as condições para a realização de auditorias atuariais e de benefícios, nas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE JUNHO DE 2002

Altera o art. 5º da Resolução CGPC nº 04, de 30 de janeiro de 2002.

Revogada pela Resolução CGPC nº 22, de 25 de setembro de 2006.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 05, DE 30 DE JANEIRO 2002

Dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009

RESOLUÇÃO CGPC Nº 10, DE 05 DE JULHO DE 2002

Altera a Resolução CGPC no 5, de 30 de janeiro de 2002 que dispõe sobre as normas gerais que regulam os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/ CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009

RESOLUÇÃO CGPC Nº 25, DE 30 DE JUNHO DE 2008

Altera o item 4 do anexo C - Modelos e Instruções de Preenchimento das Demonstrações Contábeis, o item 16 das Normas Gerais e subitem 1.2.4.2.01.01, alínea “b”, das Normas Específicas do Anexo E - Normas de Procedimentos Contábeis, da Resolução no 5, de 30 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/ CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009

RESOLUÇÃO CPC Nº 01, DE 09 DE OUTUBRO DE 1978.

Expede normas reguladoras sobre o funcionamento das Entidades de Previdência Privada.

Revogada pela Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009

RESOLUÇÃO CNPC Nº 03, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Prorroga, em caráter exclusivo e excepcional, o atendimento aos prazos relativos ao envio do relatório anual de informações aos participantes e assistidos, previsto na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, e ao registro do Livro Diário, fixado na Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, relativos ao exercício de 2010.

Tornada sem efeito pela Resolução CNPC nº 04, de 18 de abril de 2011

RESOLUÇÃO CGPC Nº 01, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Determina a observância pelas entidades fechadas de previdência privada, patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas, ao disposto nos art. 5º e 6º da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/CNPC nº 07, de 12 de setembro de 2011

RESOLUÇÃO CGPC Nº 28, DE 26 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução MPS/CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011

RESOLUÇÃO CNPC Nº 4, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Prorroga, em caráter excepcional, os prazos para envio do relatório anual de informações aos participantes e assistidos, previsto na Resolução CGPC nº 23, de 6 de dezembro de 2006, e para registro do Livro Diário, fixado na Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, exclusivamente em relação ao exercício de 2010

Tornada sem efeito

RESOLUÇÃO CNPC Nº 1, DE 03 DE MARÇO DE 2011

Altera os Anexos B e C da Resolução CGPC nº 28, de 26 de janeiro de 2009, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, revoga a Resolução nº 11, de 30 de novembro de 1995.

Revogada pela Resolução CNPC nº 08, de 31 de outubro de 2011

RESOLUÇÃO CPC Nº 06, DE 07 DE ABRIL DE 1988

Dispõe sobre os procedimentos relativos a retirada de patrocinadora de EFPP.

Revogada pela Resolução CNPC nº 11, DE 13 de maio de 2013.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2002

Estabelece critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários das entidades fechadas de previdência complementar

Revogada pela Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 15, DE 23 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece procedimentos para alienação de títulos públicos federais classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento” pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 29, de 13 de abril de 2018.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 08, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC Nº 29, de 13 de abril de 2018

RESOLUÇÃO CMN Nº 3.792, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CMN nº 4.661, de 25 de abril de 2018

RESOLUÇÃO CGPC Nº 18, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece parâmetros técnico-atuariais para estruturação de plano de benefícios de entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC Nº 30, de 10 de outubro de 2018

RESOLUÇÃO CGPC Nº 26, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na apuração do resultado, na destinação e utilização de superávit e no equacionamento de déficit dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC Nº 30, de 10 de outubro de 2018

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta o § 2º do artigo 1º e os artigos 7º, 8º e 60 do Regulamento Anexo à Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.121, de 25 de setembro de 2003 e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019

RESOLUÇÃO CGPC Nº 23, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 32, de 04 de dezembro de 2019

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019.

RESOLUÇÃO CGPC Nº 07, DE 21 DE MAIO DE 2002

Dispõe sobre a adequação das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pelas pessoas jurídicas de Direito Público à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001 e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019

RESOLUÇÃO CGPC Nº 09, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Autoriza a Secretaria de Previdência Complementar a criar a Comissão Nacional de Atuária da Previdência Complementar.

Revogada pela Resolução CNPC nº 38, de 29 de julho de 2020

RESOLUÇÃO CGPC Nº 08, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004

Dispõe sobre normas procedimentais para a formalização de processos de estatutos, regulamentos de plano de benefícios, convênios de adesão e suas alterações.

Revogada pela Resolução CNPC nº 40, de 30 de março de 2021

RESOLUÇÃO CNPC Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre os processos de certificação, habilitação e qualificação no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CNPC nº 39, de 30 de março de 2021

RESOLUÇÃO CGPC Nº 16, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005

Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.

Revogada pela CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021

RESOLUÇÃO CNPC Nº 24, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2016

Normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, e dá outras providências.

Revogada pela CNPC nº 41, de 9 de junho de 2021

RESOLUÇÃO CGPC Nº 17, DE 11 DE JUNHO DE 1996

Dispõe sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas de previdência privada e dá outras providências.

Revogada pela CNPC nº 42, de 6 de agosto de 2021

RESOLUÇÃO CNPC Nº 27, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a prestação de serviços de auditoria independente para as entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela CNPC nº 44, de 6 de agosto de 2021

RESOLUÇÃO CNPC Nº 29, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela CNPC nº 43, de 6 de agosto de 2021

RESOLUÇÃO CNPC Nº 26, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a adoção de transações remotas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CNPC nº 45, de 1º de setembro de 2021

RESOLUÇÃO CGPC Nº 14, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004

Cria o Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, dispõe sobre plano de benefícios e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021

RESOLUÇÃO CNPC Nº 31, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC para a independência patrimonial dos planos de benefícios de caráter previdenciário, operacionalizada por meio de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Revogada pela Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021

RESOLUÇÃO CNPC Nº 17, DE 30 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a contratação de seguro para planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CNPC nº 47, de 1º de outubro de 2021

RESOLUÇÃO CGPC Nº 29, DE 31 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre os critérios e limites para custeio das despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 48, de 8 de dezembro de 2021

RESOLUÇÃO CGPC Nº 04, DE 26 DE JUNHO DE 2003

Dispõe sobre o impedimento previsto no artigo 23 da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 49, de 8 de dezembro de 2021

RESOLUÇÃO CGPC Nº 06, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio em planos de entidade fechada de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 27 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a transferência de empregados, participantes de plano de benefícios de entidade fechada de previdência complementar, para outra empresa do mesmo grupo econômico e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 50, de 16 de fevereiro de 2022

RESOLUÇÃO CNPC Nº 25, DE 13 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre as operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CNPC nº 51, de 16 de fevereiro de 2022

RESOLUÇÃO CGPC Nº 24, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2007

Estabelece parâmetros para a remuneração dos administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 52, de 10 de março de 2022

RESOLUÇÃO CNPC Nº 11, DE 13 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre retirada de patrocínio no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CNPC nº 53, de 10 de março de 2022

RESOLUÇÃO CGPC Nº 12, DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.

Revogada pela Resolução CNPC nº 54, de 18 de março de 2022

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 3, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre os procedimentos de cobrança da Taxa de Fiscalização e Controle (Tafic), e estabelece normas relativas à restituição e à compensação de créditos tributários e não tributários de competência da Previc.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos contábeis, o plano contábil padrão, a função e o funcionamento das contas e a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução Previc nº 21, de 21 de março de 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 4, DE 18 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o enquadramento e da supervisão das entidades fechadas de previdência complementar como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) e dá outras providências.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 5, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Disciplina a realização do processo de participação social no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 6, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre as demonstrações atuariais e os elementos mínimos que devem constar na nota técnica atuarial dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre as regras para contratação de seguros para cobertura de riscos pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 9, DE 30 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os prazos e os procedimentos a serem observados para decisão administrativa dos requerimentos de licenciamento apresentados à Superintendência Nacional de Previdência Complementar pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 3 DE MAIO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para o requerimento de licenciamento e a operacionalização de transferência de gerenciamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento e o funcionamento de planos de benefícios instituídos.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 13 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre as consultas submetidas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o requerimento de licenciamento e a operacionalização da retirada de patrocínio e da rescisão unilateral de convênio de adesão, no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre instruções complementares para a disponibilização, pelas entidades fechadas de previdência complementar, dos institutos do benefício proporcional diferido, da portabilidade, do resgate e do autopatrocínio.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar (Tafic), da multa prevista no regime disciplinar aplicável às entidades fechadas de previdência complementar e da cobrança administrativa de competência da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 21, DE 21 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre os procedimentos contábeis, o plano contábil padrão, a função e o funcionamento das contas e a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

RESOLUÇÃO CNPC Nº 36, DE 20 DE ABRIL DE 2020

Dispõe sobre a prorrogação do prazo de entrega das obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações previstos nas Resoluções do Conselho Nacional de Previdência Complementar, em função da decretação de estado de calamidade pública.

Norma temporária.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 49, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Resolução CNPC nº 35, de 20 de dezembro de 2019, que dispõe sobre as entidades fechadas de previdência complementar, planos de benefícios e patrocinadores sujeitos à Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001.

Norma alteradora.

RESOLUÇÃO CNPC Nº 53, DE 10 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre a retirada de patrocínio e a rescisão unilateral de convênio de adesão no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar.

(Revogada pela Resolução CNPC/MPS nº 59, de 13 de dezembro de 2023)

RESOLUÇÃO CNPC Nº 55, DE 29 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre as condições e os procedimentos a serem adotados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar, em caráter de excepcionalidade, para o equacionamento de déficits relativos ao exercício de 2021.

(Revogada pela Resolução CNPC/MPS nº 58, de 14 de novembro de 2023)

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2020

Estabelece os procedimentos gerais para a implementação do Programa de Gestão no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

(Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 16 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos de transferência ou qualquer outra forma de troca de ativos entre planos administrados por uma mesma entidade fechada de previdência complementar, decorrentes da implementação do registro, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, dos planos de benefícios, nos termos da Resolução CNPC nº 46, de 1º de outubro de 2021, e na forma do § 4º do art. 36 da Resolução CMN nº 4.661, de 25 de maio de 2018.

(Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Altera a Resolução PREVIC nº 12, de 16 de agosto de 2022.

(Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 19, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

Altera a Resolução PREVIC nº 12, de 16 de agosto de 2022.

(Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024)

RESOLUÇÃO CNPC Nº 48, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as fontes, os limites para custeio administrativo, os critérios e os controles relativos às despesas administrativas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

(Revogada pela Resolução CNPC nº 62, de 09 de dezembro de 2024)

INSTRUÇÕES

INSTRUÇÃO SPC Nº 38, DE 22 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial de que trata o art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 27, de 04 de abril de 2016

INSTRUÇÃO SPC Nº 07, DE 10 DE AGOSTO DE 2005

Consolida e baixa instruções complementares a dispositivos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere à divulgação de informações aos participantes e assistidos de planos de benefícios, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 08, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

Estabelece procedimentos para o cadastramento de fundos de investimento e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento dos quais as entidades fechadas de previdência complementar sejam, direta ou indiretamente, cotistas desses fundos de investimento, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 09, DE 17 DE JANEIRO DE 2006

Estabelece instruções complementares à Resolução CGPC nº 16, de 22 de novembro de 2005, que normatiza os planos de benefícios de caráter previdenciário nas modalidades de benefício definido, contribuição definida e contribuição variável, altera a Instrução Normativa nº 4, de 5 de novembro de 2004, que estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - CNPB, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 41, de 03 de agosto de 2021

INSTRUÇÃO SPC Nº 10, DE 28 DE MARÇO DE 2006

Estabelece procedimentos para o preenchimento, o envio e a divulgação do demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 12, DE 11 DE MAIO DE 2006

Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, no âmbito do Departamento de Análise Técnica - DETEC.

Revogada pela Instrução SPC nº 30, de 19 de março de 2009

INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006

Disciplina os procedimentos para o encaminhamento de expedientes à Secretaria de Previdência Complementar, nos termos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do Decreto nº 5.755, de 13 abril de 2006 e da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 41, de 03 de agosto de 2021.

INSTRUÇÃO SPC Nº 14, DE 18 DE JANEIRO DE 2007

Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº 18, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar - EFPC em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações e das propostas de operações realizadas por pessoas politicamente expostas e no combate ao financiamento ao terrorismo. Determina o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais pertencentes às carteiras próprias das entidades fechadas de previdência complementar e de seus fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, disponibilizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 20, de 01 de Fevereiro de 2008

INSTRUÇÃO SPC Nº 20, DE 01 DE FEVEREIRO DE 2008

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar- EFPC em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações e das propostas de operações realizadas por pessoas politicamente exposta se no combate ao financiamento ao terrorismo, revoga a Instrução SPC nº 18, de 9 de novembro de 2007, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 26, de 1º de setembro de 2008

INSTRUÇÃO SPC Nº21, DE 07 DE ABRIL DE 2008

Altera a Instrução nº 14, de 18 de janeiro de 2007, que dispõe sobre os procedimentos de preenchimento, envio e divulgação de informações dos investimentos dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº22, DE 07 DE ABRIL DE 2008

Regulamenta a forma e a periodicidade de envio, à Secretaria de Previdência Complementar, das informações da carteira de aplicações dos fundos de investimento e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento classificados como previdenciários e pertencentes às carteiras dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 02, de 18 de maio de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº27, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2008

Disciplina o encaminhamento de consultas sobre matérias relativas à aplicação de estatutos das entidades fechadas de previdência complementar, regulamentos dos planos de benefícios por elas administrados e convênios de adesão ao Departamento de Legislação e Normas da Secretaria de Previdência Complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 04, de 06 de julho de 2010

INSTRUÇÃO SPC Nº 28, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a execução da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 26, de 10 de março de 2016

INSTRUÇÃO SPC Nº 30, DE 19 DE MARÇO DE 2009

Define prazos para atendimento dos requerimentos dirigidos à Secretaria de Previdência Complementar, disciplina o procedimento de análise preliminar, por meio eletrônico, no âmbito do Departamento de Análise Técnica e revoga a Instrução nº 12, de 11 de maio de 2006.

Revogada pela Instrução Previc nº 04, de 26 de agosto de 2011

INSTRUÇÃO SPC Nº 31, DE 21 DE MAIO DE 2009

Disciplina os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar para realizar operações, por meio de negociações privadas, com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 06, de 14 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO SPC Nº 32, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece procedimentos a serem observados quando da análise de solicitação encaminhada pela entidade fechada de previdência complementar para a dispensa do envio, por meio impresso, do relatório anual de informações aos participantes e assistidos.

Revogada pela Instrução nº 11, de 10 de setembro de 2014

INSTRUÇÃO SPC Nº 2, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2003

Regulamenta os artigos 2º e 3º da Resolução CMN 3121, de 25 de setembro de 2003.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 3, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2003

Regulamenta os artigos 56 e 63 da Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 5, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2004

Determina o envio, à Secretaria de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de estoques diários de títulos públicos, relativos às conta individualizadas das entidades fechadas de previdência complementar no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic, e estabelece os procedimentos a serem observados.

Revogada pela Instrução SPC nº 19, de 05 de dezembro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 6, DE 28 DE JUNHO DE 2005

Regulamenta o art. 58 do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 25 de setembro de 2003, que trata das diretrizes pertinentes à aplicação dos recursos dos planos de benefícios das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Instrução SPC nº 14, de 18 de janeiro de 2007

INSTRUÇÃO SPC Nº 11, DE 11 DE MAIO DE 2006

Estabelece os procedimentos para certificação, estruturação e utilização de modelos de regulamentos de planos de benefícios de caráter previdenciário.

Revogada pela Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020

INSTRUÇÃO SPC Nº 23, DE 05 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre normas procedimentais para acesso aos sistemas de informação gerenciados pela Secretaria de Previdência Complementar.

Revogada pela Instrução Previc nº 30, de 19 de agosto de 2020.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 01, DE 13 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 03, de 10 de outubro de 2012

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 18 DE MAIO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos de preenchimento e envio de informações dos investimentos dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 06, de 14 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 06 DE JULHO DE 2010

Disciplina o encaminhamento de consultas à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 04, de 24 de agosto de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2010

Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - CMCA e aprova o seu regulamento.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 20 de junho de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 08, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre os procedimentos de lançamento de crédito decorrentes da inadimplência, total ou parcial, do recolhimento da TAFIC.

Revogada pela Resolução PREVIC nº 3, de 22 de junho de 2021.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 09, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as demonstrações atuariais dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 12, de 13 de outubro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Disciplina o procedimento de análise eletrônica e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Revogada pela Instrução PREVIC Nº 16, de 12 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 26 DE AGOSTO DE 2011

Disciplina o procedimento de análise eletrônica e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Revogada pela Instrução PREVIC Nº 16, de 12 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 02, DE 1º DE JUNHO DE 2012

Estabelece normas relativas à retificação de dados da Guia de Recolhimento da União - GRU, à restituição e à compensação de créditos tributários e não-tributários devidos à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC

Revogada pela Resolução PREVIC nº 3, de 22 de junho de 2021.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 04 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para fins do pedido de autorização de retirada de patrocínio regulada pela Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 14, de 12 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2013

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a solicitação de autorização prévia à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) para a manutenção de taxa real de juros do plano de benefícios superior aos limites estipulados no item 4 do Regulamento Anexo à Resolução CGPC nº 18, de 28 de março de 2006, alterada pela Resolução CNPC nº 9, de 29 de novembro de 2012, e igual ou inferior a 6% ao ano, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 23, de 26 de junho de 2015

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 13 DE SETEMBRO DE 2013

Determina o envio, à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, de extratos de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais pertencentes às carteiras próprias das entidades fechadas de previdência complementar e de seus fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento exclusivos, disponibilizados pelo Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 06, de 14 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas entidades fechadas de previdência complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 13, de 12 de novembro de 2014

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação e aderência de hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos planos de benefícios.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 23, de 26 de junho de 2015

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 20 DE JUNHO DE 2014

Instala a Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - CMCA e aprova o seu regulamento.

Revogado pela Instrução Previc nº 14, de 17 de julho de 2019.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 41, de 03 de agosto de 2021.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 16, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Disciplina os procedimentos de análise e define prazos para atendimento de requerimentos no âmbito da Diretoria de Análise Técnica - DITEC da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 33, de 1º de novembro de 2016

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Estabelece as condições para o licenciamento automático na autorização para aplicação imediata de regulamentos de planos de benefícios, de convênios de adesão e de suas alterações.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 33, de 1º de novembro de 2016

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 19, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2015

Dispõe sobre os critérios para definição da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro, de que trata a Resolução nº 18, de 28 de março de 2006, bem como do ajuste de precificação, de que trata a Resolução nº 26, de 29 de setembro de 2008, ambas do Conselho de Gestão Previdência Complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 30 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 20 DE MARÇO DE 2015

Classifica as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) em perfis, para fins de supervisão no âmbito da PREVIC.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 09, de 20 de junho de 2017

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 26 DE JUNHO DE 2015

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar na realização dos estudos técnicos que visem a atestar a adequação das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras às características da massa de participantes e assistidos e do plano de benefícios de caráter previdenciário.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 30 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 26, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a execução da Resolução CGPC nº 26, de 29 de setembro de 2008, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 30 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 28, DE 12 DE MAIO DE 2016

Estabelece procedimentos para certificação, habilitação e qualificação dos membros da diretoria-executiva, do conselho deliberativo, do conselho fiscal e dos demais profissionais de que trata a Resolução CNPC nº 19, de 30 de março de 2015, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 06, de 29 de maio de 2017

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 29, DE 06 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a instituição e o funcionamento de planos de benefícios setoriais.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 09, de 21 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 32, DE 02 DE SETEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para a elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 10, de 30 de novembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 33, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos que dependem de prévia e expressa autorização e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 05, de 03 de setembro de 2018

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 6, DE 29 DE MAIO DE 2017

Estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogado pela Instrução Previc nº 13, de 28 de junho de 2019.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre as Demonstrações Atuariais - DA dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 27, DE 04 DE ABRIL DE 2014

Dispõe sobre as Demonstrações Atuariais - DA dos planos de benefícios administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 20, de 16 de dezembro de 2019.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos que se encontram no âmbito da competência da Diretoria de Licenciamento - Dilic e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 24, de 13 de abril de 2020.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 11, DE 10 DE SETEMBRO DE 2014

Dispõe sobre procedimentos para o envio de informações aos participantes ativos e assistidos de planos de benefícios, orienta as entidades fechadas de previdência complementar sobre o desenvolvimento de projetos de educação financeira e previdenciária e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 14, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para fins do pedido de autorização de retirada de patrocínio regulada pela Resolução CNPC nº 11, de 13 de maio de 2013, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

INSTRUÇÃO SPC Nº 34, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009

Estabelece normas específicas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, define a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 31, de 20 de agosto de 2020.

INSTRUÇÃO SPC Nº 02, DE 23 DE ABRIL DE 2004

Define o modelo de auto de infração a que se refere o art. 8º do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 35, de 11 de novembro de 2020.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 27 DE SETEMBRO DE 2017

Define as obrigações das EFPC relativas ao envio de documentos e informações atuariais à Previc

Revogada pela Instrução PREVIC nº 41, de 03 de agosto de 2021.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 10, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2018

Regulamenta os critérios para definição da duração do passivo, da taxa de juros parâmetro e do ajuste de precificação, assim como estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar para destinação e utilização de superávit e elaboração, aprovação e execução de planos de equacionamento de déficit, de que trata a Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 33, de 23 de outubro de 2020

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências

Revogada pela Instrução PREVIC nº 41, de 03 de agosto de 2021.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 18, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

Estabelece orientações e procedimentos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar em observância ao disposto no art. 9º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, bem como no acompanhamento das operações realizadas por pessoas politicamente expostas e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 34, de 28 de outubro de 2020

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Instrução PREVIC nº 35, de 11 de novembro de 2020

INSTRUÇÃO SPC Nº 24, DE 05 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre normas procedimentais para envio de dados estatísticos de população e de benefícios.

Revogada pela Instrução Previc nº 39, de 20 de abril de 2021.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 28, DE 19 DE MAIO DE 2020

Prorrogar o prazo para apresentação e obtenção de certificado emitido por instituição autônoma certificadora no período de vigência do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Revogada pela Instrução Previc nº 38, de 24 de março de 2021.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 05, DE 29 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre o enquadramento das entidades fechadas de previdência complementar como Entidades Sistemicamente Importantes (ESI) e dá outras providências.

Revogada pela Resolução PREVIC nº 4, de 18 de outubro de 2021

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 07, DE 29 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre a Supervisão Permanente no âmbito das Entidades Sistemicamente Importantes.

Revogada pela Resolução PREVIC nº 4, de 18 de outubro de 2021

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 06, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010

Disciplina a realização de consultas e audiências públicas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

Revogada pela Resolução PREVIC nº 5, de 27 de outubro de 2021

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 3 DE 29 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no âmbito do regime de previdência complementar operado por entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução Previc nº 6, de 23 de março de 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 5, DE 10 DE AGOSTO DE 2010

Institui a súmula vinculante administrativa no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc (Súmula Previc).

Revogada pela Resolução Previc nº 7, de 23 de março de 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 20, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre as Demonstrações Atuariais e os elementos mínimos que devem constar na Nota Técnica Atuarial dos planos de benefícios de caráter previdenciário administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução Previc nº 7, de 23 de março de 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 7, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre as regras para contratação de seguros para cobertura de riscos pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução Previc nº 8, de 23 de março de 2022

INSTRUÇÃO SPC Nº 4, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2004

Estabelece procedimentos acerca do Cadastro Nacional de Planos de Benefícios das entidades fechadas de previdência complementar - CNPB e dá outras providências.

Revogada pela Resolução Previc nº 9, de 30 de março de 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 24, DE 13 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos e define prazos para análise de requerimentos no âmbito da competência regimental da Diretoria de Licenciamento - Dilic e dá outras providências.

Revogada pela Resolução Previc nº 9, de 30 de março de 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 38, DE 24 DE MARÇO DE 2021

Prorrogar o prazo para apresentação e obtenção de certificado emitido por instituição autônoma certificadora.

Revogada pela Resolução Previc nº 9, de 30 de março de 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 09, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o licenciamento e funcionamento de planos de benefícios instituídos.

Revogada pela Resolução Previc nº 13, de 16 de agosto de 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as consultas para elucidação de dúvidas relativas à interpretação da legislação do regime de previdência complementar fechada.

Resolução Previc nº 14, de 13 de setembro de 2022

INSTRUÇÃO SPC Nº 05, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003

Estabelece instruções complementares a serem adotadas pelas entidades fechadas de previdência complementar na execução do disposto na Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003, que dispõe sobre os institutos do benefício proporcional diferido, portabilidade, resgate e autopatrocínio, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução Previc nº 17, de 16 de novembro de 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre procedimentos relativos ao recolhimento da Taxa de Fiscalização e Controle da Previdência Complementar - TAFIC.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 04, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre as consultas para elucidação de dúvidas relativas à interpretação da legislação do regime de previdência complementar fechada.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 14, de 13 de setembro de 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 31, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Estabelece normas para os procedimentos contábeis das entidades fechadas de previdência complementar, estrutura o plano contábil padrão, instrui a função e funcionamento das contas, a forma, o meio e a periodicidade de envio das demonstrações contábeis.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 18, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 40, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Altera o prazo de envio das informações extracontábeis e o anexo IV da Instrução Previc nº 31, de 20 agosto de 2020.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 18, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 42, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre os critérios para a constituição de provisões para perdas associadas ao risco de crédito dos ativos financeiros pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 18, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022.

INSTRUÇÃO SPC Nº 33, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009

Disciplina a forma de recolhimento, atualização e levantamento da multa e do depósito antecipado, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 20, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2022

INSTRUÇÃO SPC Nº 16, DE 23 DE MARÇO DE 2007

Dispõe acerca da classificação de que trata o art. 3º da Resolução CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007, e estabelece limites para a indenização das despesas referentes à hospedagem, alimentação e deslocamento de administradores especiais, interventores e liquidantes nomeados pela Secretaria de Previdência Complementar, bem como limites para a remuneração e indenização das despesas de seus assistentes ou assessores.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO SPC Nº 17, DE 18 DE ABRIL DE 2007

Cria o Relatório Mensal de Informações do administrador especial, interventor ou liquidante, fixa o prazo para o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência Complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 15, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a assegurar a solidez, a estabilidade e o regular funcionamento do Regime de Previdência Complementar operado por Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 03, DE 24 DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre o Comitê de Auditoria, sobre as informações a serem apresentadas nos relatórios do auditor independente, de que trata a Resolução CNPC nº 27, de 06 dezembro de 2017, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para seleção e monitoramento de prestadores de serviço de administração de carteiras de valores mobiliário e de fundo de investimento, e dá outras providências.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 17, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

Cria a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - CMCA da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc em substituição à Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem para atender ao disposto nas Leis nº 13.129, de 26 de maio de 2015 e nº 13.140, de 26 de junho de 2015, e aprova o seu regulamento.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 25, DE 22 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos para a execução pelas entidades fechadas de previdência complementar das medidas determinadas pela Lei nº 13.810, de 8 de março de 2019, que dispõe sobre o cumprimento das sanções impostas por resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluída a indisponibilidade de ativos de pessoas naturais, de pessoas jurídicas e de entidades, e a designação nacional de pessoas investigadas ou acusadas de terrorismo, de seu financiamento ou de atos a ele correlacionados.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 29, DE 21 DE JULHO DE 2020

Estabelece procedimentos para o reconhecimento de instituição autônoma certificadora e respectivos certificados.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 30, DE 19 DE AGOSTO DE 2020

Dispõe sobre normas procedimentais para acesso aos sistemas de informação gerenciados pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 34, DE 28 DE OUTUBRO DE 2020

Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles internos a serem adotados pelas entidades fechadas de previdência complementar visando à prevenção da utilização do regime para a prática dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e de financiamento do terrorismo, previsto na Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, observando também aos dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 35, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a operacionalização de procedimentos previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional que trata das diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar e sobre a forma de cumprimento das obrigações em matéria de investimentos junto à Previc.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece procedimentos para habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 41, DE 3 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece procedimentos para habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 45, DE 13 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos, os documentos e as informações necessárias para a instrução de requerimentos submetidos à Diretoria de Licenciamento da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelas Entidades Fechadas de Previdência Complementar na divulgação de informações aos participantes e assistidos, e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 41, de 3 de agosto de 2021

INSTRUÇÃO PREVIC Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2019

Estabelece procedimentos para certificação e habilitação de dirigentes das entidades fechadas de previdência complementar e dá outras providências.

Revogada pela Instrução Previc nº 41, de 3 de agosto de 2021

INSTRUÇÃO NORMATIVA PREVIC Nº 14, DE 17 DE JULHO DE 2019

Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024

INSTRUÇÃO SPC Nº 13, DE 11 DE MAIO DE 2006

Foi revogada pela Instrução Previc nº 41, de 03 de agosto de 2021. Já consta entre as normas revogadas na coletânea de normas, sendo necessária apenas sua exclusão do corpo principal da coletânea.

PORTARIAS

PORTARIA MPAS Nº 4.858, DE 26 DE SETEMBRO DE 1998

Atualiza as normas gerais de contabilidade que regulam os procedimentos contábeis das EFPP, bem como revoga as portarias e resoluções que mencionam.

Revogada pela Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002

PORTARIA SPC Nº 842 DE 23 DE MARÇO DE 2001

Estabelece a forma de divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício, prevista no art. 47 da Lei n.º 6.435, de 15/07/77 e dá outras providências.

Revogada pela Portaria SPC nº 4, de 10 de fevereiro de 2003

PORTARIA SPC Nº 865, DE 06 DE JUNHO DE 2001

Estabelece as condições para a realização de auditorias atuariais e de benefícios, nas Entidades Fechadas de Previdência Complementar e dá outras providências.

Revogada pela Resolução CGPC nº 3, de 19 de dezembro de 2001

PORTARIA SPC Nº 878, DE 23 DE AGOSTO DE 2001

Altera o artigo 5º da Portaria nº 865, de 6 de junho de 2001.

Revogada pela Resolução CGPC nº 3, de 19 de dezembro de 2001

PORTARIA SPC Nº 328, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

Altera a Portaria MPAS/SPC nº 686, de 29 de fevereiro de 2000, publicada no DOU de 2 de março de 2000.

Revogada pela Instrução Previc nº 9, de 14 de dezembro de 2010

PORTARIA MPS Nº 173, DE 02 DE JUNHO DE 2008

Aprovar os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Previdência Social - MPS

Revogada pela Portaria MPS nº 47, de 26 de Dezembro de 2010

PORTARIA SPC Nº 2.862, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Institui a Comissão Nacional de Atuária – CNA e aprova o Regimento Interno

Revogado pelo Portaria Previc nº 623, de 17 de julho de 2019.

PORTARIA MPS Nº 47, DE 26 DE JANEIRO DE 2011

Aprova os Regimentos Internos dos órgãos do Ministério da Previdência Social - MPS

Revogada pela Portaria MPS nº 751, de 29 de dezembro de 2011

PORTARIA MPS Nº 183, DE 26 DE ABRIL DE 2010

Aprova o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Revogada pela Portaria MF nº 529, de 08 de dezembro de 2017

PORTARIA PREVIC Nº 527, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2016

Estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento.

Revogada pela Portaria PREVIC nº 866, de 13 de setembro de 2018

PORTARIA PREVIC Nº 895, DE 20 DE SETEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações

Revogado pelo Portaria Previc nº 803, de 09 de setembro de 2019.

PORTARIA PREVIC Nº 1.088, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a forma do envio das informações do demonstrativo de investimento.

Revogado pelo Portaria Previc nº 727, de 14 de agosto de 2019.

PORTARIA PREVIC Nº 692, DE 06 DE JULHO DE 2017

Regulamenta o funcionamento do Comitê Estratégico de Supervisão (COES).

Revogada em razão das disposições do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019.

PORTARIA PREVIC Nº 866, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018

Estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento.

Revogada pela Portaria Previc nº 324, de 27 de abril de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 465, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a classificação as entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) em perfis, para fins de supervisão no âmbito da PREVIC, a partir do exercício de 2017.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 1.002, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a implantação do projeto piloto para o credenciamento de usuários externos no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, no âmbito do processo de habilitação de dirigentes das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 1.146, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

Estabelece parâmetros para análise do requisito de reputação ilibada no âmbito do processo de habilitação.

Revogada pela Instrução Previc nº 27, de 11 de maio de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 803, DE 09 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o envio de requerimentos sujeitos à análise pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar por meio do Sistema Eletrônico de Informações.

Revogada pela Portaria Previc nº 587, de 21 de agosto de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 727, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc de informações de investimento das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

Revogada pela Portaria PREVIC nº 828, de 27 de novembro de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 86, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre a forma e prazo de envio das informações para apuração da duração do passivo e do ajuste de precificação referidos na Resolução CNPC nº 30, de 10 de outubro de 2018, bem como referidos na Instrução Previc/DC nº 10, de 30 de novembro de 2018, relativamente aos resultados referentes ao exercício anterior e à avaliação atuarial decorrente de fato relevante.

Revogada pela Portaria PREVIC nº 835, de 01 de dezembro de 2020.

PORTARIA PREVIC Nº 292, DE 8 DE ABRIL DE 2020

Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2020, de que trata a Instrução Previc nº 10, de 30 de novembro de 2018.

Revogada pela Portaria Previc nº 228, de 20 de abril de 2021.

PORTARIA PREVIC Nº 71, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2012

Dispõe sobre as Competências da Diretoria de Fiscalização - DIFIS e Competências da Diretoria de Administração - DIRAD.

Revogada pela Resolução PREVIC nº 3, de 22 de junho de 2021.

PORTARIA PREVIC Nº 828, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2020

Dispõe sobre o envio de informações à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) relativas aos investimento das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), à política de investimentos dos planos de benefícios, do extrato de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais, e sobre as exigências para as operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com

ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Revogada pela Portaria PREVIC nº 682, de 19 de outubro de 2021.

PORTARIA PREVIC Nº 839, DE 31 DE AGOSTO DE 2018

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 14, de 13 de setembro de 2022.

PORTARIA PREVIC Nº 373, DE 27 DE ABRIL DE 2022

Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2022, de que trata a Instrução Previc nº 33, de 23 de outubro de 2020.

Revogada pela Portaria Previc nº 363, de 27 de abril de 2023.

PORTARIA PREVIC Nº 453, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Divulga a relação das entidades fechadas de previdência complementar enquadradas como Entidades Sistemicamente Importantes para o exercício de 2020.

Norma temporal.

PORTARIA PREVIC Nº 874, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2020

Dispõe sobre a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

Norma temporal.

PORTARIA PREVIC Nº 850, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atualização dos valores das multas pecuniárias de penalidades administrativas.

Norma temporal.

PORTARIA PREVIC Nº 851, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Norma temporal.

PORTARIA MF Nº 359, DE 26 DE JULHO DE 2018

Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Previdência.

Norma temporal.

PORTARIA PREVIC Nº 801, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre as definições técnico-atuariais para o cálculo das provisões matemáticas geradas pela utilização de tábuas geracionais de mortalidade geral.

Revogada pela Resolução PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023

PORTARIA SPC Nº 1.112, DE 18 DE MAIO DE 2007

Estabelece remunerações determinadas pela Resolução MPS/CGPC nº 24, de 26 de fevereiro de 2007.

PORTARIA PREVIC Nº 1.311, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

PORTARIA PREVIC Nº 1.001, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre a retomada do envio dos dados estatísticos de população e de benefícios de que trata a Instrução SPC nº 24, de 5 de junho de 2008.

(Revogada pela Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024)

PORTARIA PREVIC Nº 1.106, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a operacionalização do envio à Previc de informações atuariais das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC.

(Revogada pela Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024)

PORTARIA PREVIC Nº 92, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a operacionalização do envio à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) dos demonstrativos contábeis, dos balancetes e informações extracontábeis das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC).

(Revogada pela Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024)

PORTARIA PREVIC Nº 682, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o envio de informações à Superintendência Nacional de Previdência Complementar (Previc) relativas aos investimentos das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC), à política de investimentos dos planos de benefícios, do extrato de movimentação e de posição de custódia de títulos públicos federais, e sobre as exigências para as operações realizadas pelas EFPC por meio de negociações privadas com ações de emissão de companhias abertas negociadas em bolsa de valores ou admitidas à negociação em mercado de balcão organizado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários

(Revogada pela Portaria Previc nº 262, de 16 de abril de 2024)

PORTARIA PREVIC Nº 363, DE 27 DE ABRIL DE 2023

Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2023, de que trata a Instrução Previc nº 33, de 23 de outubro de 2020, e transfere a competência para publicação futura ao Diretor de Normas.

PORTARIA MF/SPREV Nº 19, DE 15 DE MAIO DE 2018

Estabelece prazo e critérios para indicação de candidatos à vaga de titular ou de suplente no Conselho Nacional de Previdência Complementar.

PORTARIA MF/SPREV Nº 20, DE 17 DE MAIO DE 2018

Estabelece prazo e critérios para indicação de candidatos às vagas de titular ou de suplente na Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

PORTARIA PREVIC Nº 453, DE 29 DE JUNHO DE 2020

Divulga a relação das entidades fechadas de previdência complementar enquadradas como Entidades Sistemicamente Importantes para o exercício de 2020.

Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024

PORTARIA PREVIC Nº 669, DE 2 DE OUTUBRO DE 2020

Divulga os atos normativos vigentes da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024

PORTARIA PREVIC Nº 390, DE 22 DE JUNHO DE 2021

Divulga a relação das entidades fechadas de previdência complementar enquadradas como Entidades Sistemicamente Importantes para o exercício de 2022.

Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024

PORTARIA PREVIC Nº 1.311, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a atualização dos valores, mínimo e máximo, da penalidade pecuniária por descumprimento total ou parcial de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024

PORTARIA PREVIC Nº 1.312, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre a atualização dos valores das penalidades administrativas de multa pecuniária.

Revogada pela Resolução Previc nº 25, de 15 de outubro de 2024

PORTARIA MF Nº 529, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2017

Aprova o Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar Previc.

PORTARIA PREVIC Nº 308, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Divulga a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para o exercício de 2024, de que trata a Resolução Previc nº 23, de 14 de agosto de 2023.

Revogada pela Portaria Previc nº 343, de 13 de abril de 2025

PORTARIA PREVIC Nº 1.107, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025

PORTARIA PREVIC Nº 134, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre a publicidade das informações e o procedimento de acesso aos atos e documentos relativos à atuação da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Revogado pela Resolução Previc nº 26, de 16 de dezembro de 2025

PORTARIA PREVIC Nº 901, DE 15 DE OUTUBRO DE 2019

Cria o Comitê de Análise de lavratura de Auto de Infração e instauração de Inquérito Administrativo - COPAI, no âmbito da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC e dispõe sobre o seu funcionamento.

Revogada pela Portaria Previc nº 338, de 19 de abril de 2023

PORTARIA PREVIC Nº 324, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Estabelece procedimentos e documentos necessários para instruir os requerimentos de processos de licenciamento.

Revogada pela Portaria Previc nº 338, de 19 de abril de 2023

PORTARIA PREVIC Nº 681, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

Estabelece procedimentos para a realização de entrevista com o indicado ao cargo de administrador estatutário tecnicamente qualificado de entidade fechada de previdência complementar.

Revogada pela Resolução nº 23, de 23 de agosto de 2023

NORMAS CORRELATAS

RESOLUÇÃO CNSP Nº 345, DE 02 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as coberturas passíveis de serem oferecidas a entidades fechadas de previdência complementar por sociedades seguradoras autorizadas a operar em seguro de pessoas e sobre os correspondentes planos de seguro ou de pecúlio.

Revogada pela Resolução CNSP nº 385, de 09 de junho de 2020.

PORTARIA MP Nº 36, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Regula as atribuições das empresas estatais federais, enquanto patrocinadoras de planos de benefícios previdenciários, na supervisão e fiscalização sistemática das atividades das suas respectivas Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC.

Revogada pela Portaria SEST/ME nº 2014, de 23 de fevereiro de 2021.

RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022

INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC/ANS Nº 01, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece critérios para a execução das atribuições legais da Secretaria de Previdência Complementar - SPC e da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relacionadas às operações de planos privados de assistência à saúde realizadas pelas entidades fechadas de previdência complementar.

Revogada pela Resolução Normativa Conjunta ANS-PREVIC nº 1, de 18 de janeiro de 2023

PORTARIA PREVIC Nº 960, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023

Dispõe sobre a segmentação das entidades fechadas de previdência complementar (EFPC) para fins de supervisão e fiscalização.

Revogada pela Portaria Previc nº 563, de 1º de julho de 2024

DIVERSOS

DELIBERAÇÃO PREVIC/DC Nº 3, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre as Competências da Diretoria de Fiscalização relativamente a cobrança de crédito tributários e não tributários da PREVIC.

Revogado pela Portaria Previc/DC nº 71, de 13 de fevereiro de 2012

GLOSSÁRIO

A

ABAMEC – Associação Brasileira dos Analistas do Mercado de Capitais.

ABERTURA DE CAPITAL. Processo de democratização do Capital Social de uma empresa, cujas ações pertencem a um determinado número de acionistas. Considera-se de capital aberto a companhia que tem os valores mobiliários de sua emissão admitidos à negociação em bolsa ou no mercado de balcão.

ABONO ANUAL. 13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do Plano de Benefícios.

ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

AÇÃO. Título negociável, que representa a menor parcela em que se divide o capital de uma sociedade anônima. São títulos nominativos negociáveis que representam, para quem as possui, uma fração do capital social de uma empresa - sociedade anônima da qual é acionista, participando assim, dos seus resultados.

AÇÃO CHEIA. Ação cujos direitos (dividendos, bonificação, e subscrição) ainda não foram exercidos.

AÇÃO COM VALOR NOMINAL. Ação que tem um valor impresso, estabelecido pelo estatuto da companhia que a emitiu.

AÇÃO-FILHOTE. Ver. Bonificação em ações.

AÇÃO LISTADA EM BOLSA. Ação negociada no pregão de uma bolsa de valores.

AÇÃO OBJETO. Valor mobiliário a que se refere uma opção.

AÇÃO SEM VALOR NOMINAL. Ação para a qual não se convencionou valor de emissão, prevalecendo o preço de mercado por ocasião do lançamento.

ACCOUNTABILITY. Termo em inglês que significa capacidade de prestar contas, e que no mercado financeiro representa a legitimidade e confiança que uma instituição financeira goza junto ao público ou aos seus acionistas.

ACIONISTA. Aquele que possui ações de uma Sociedade Anônima.

ACIONISTA MAJORITÁRIO. Aquele que detém uma quantidade tal de ações com direito a voto que lhe permite manter o controle acionário de uma empresa.

ACIONISTA MINORITÁRIO. Aquele que é detentor de uma quantidade não expressiva (em termos de controle acionário) de ações com direito a voto.

AÇÕES DE PRIMEIRA LINHA. São ações de maior liquidez e de grande procura no mercado de ações por parte dos investidores, e são, em geral, de empresas de grande porte, tradicionais e com excelente reputação. No mercado utiliza-se o termo em inglês Blue Chips para designar tais ações.

AÇÕES DE SEGUNDA LINHA. São ações com liquidez menor que as de primeira linha, de empresas de boa qualidade e em geral de grande e médio porte. No mercado utiliza-se o termo em inglês Small Caps para designar tais ações.

AÇÕES DE TERCEIRA LINHA. São ações com pouca liquidez, em geral de companhias de médio e pequeno porte, porém, não necessariamente, de menor qualidade.

AÇÕES EM TESOURARIA. Ações que a própria empresa emissora mantém em caixa.

AÇÕES ESCRITURAIS. São aquelas que não são representadas por cautelas ou certificados, funcionando como uma conta corrente, na qual os valores são lançados a débito ou a crédito dos acionistas, não havendo movimentação física dos documentos.

AÇÕES ORDINÁRIAS. São aquelas que proporcionam uma participação nos resultados da empresa e que conferem aos acionistas o direito de voto nas assembleias da companhia, outorgando o direito de participar da eleição da diretoria (conselho) da empresa que o emitiu.

AÇÕES PREFERENCIAIS. São aquelas que garantem ao acionista, no caso de dissolução da sociedade, a prioridade no recebimento dos dividendos. Essas ações não proporcionam ao acionista o direito de voto nas Assembleias.

ACORDO DE RECOMPRA. Acordo através do qual o emissor de um título se compromete a recomprá-lo, por um preço estabelecido no ato da venda, antes da data de vencimento do título. Nas operações de venda de títulos públicos de curto prazo em geral o governo opta por esse tipo de acordo, garantindo a recompra dos papéis a um preço mais elevado que o de emissão.

ACUMULAÇÃO DE AÇÕES. Fase do mercado de ações caracterizada pela compra maciça das ações de determinada empresa por parte de alguns poucos investidores. Estes, depois de dominarem o mercado, põem à venda as referidas ações junto ao conjunto de investidores, fixando preços mais elevados e com isso auferindo grandes lucros.

ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS. Envolve a identificação de eventos que podem gerar consequências financeiras adversas e requer a tomada de atitudes para prevenir, mitigar ou minimizar o dano causado por tais eventos.

ADMINISTRAÇÃO PASSIVA. Tipo de estratégia para se administrar um fundo de investimento, na qual o administrador do fundo investe em ações buscando replicar a carteira de um índice previamente definido. Desta maneira, o retorno do fundo corresponderá aproximadamente ao retorno do índice escolhido.

ADMINISTRADOR ESPECIAL. Pessoa nomeada pelo órgão regulador e fiscalizador das EFPCs, nos termos do art. 42, caput da Lei 109, de 29 de Maio de 2001, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, objetivando o saneamento de Plano de Benefícios administrado pela Entidade.

ADMINISTRADOR RESPONSÁVEL. A entidade fechada de previdência complementar deve designar administrador estatutário tecnicamente qualificado, responsável civil, criminal e administrativamente pela gestão, alocação, supervisão, controle de risco e acompanhamento dos recursos garantidores de seus planos de benefícios, bem como pela prestação de informações relativas à aplicação dos mesmos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais administradores.

AD VALOREM. Expressão em latim que significa “segundo o valor” ou “conforme o valor”. Na cobrança ou no cálculo de um tributo, é aquele estimado como uma percentagem do valor de uma mercadoria.

AGE – Assembléia Geral Extraordinária. Reunião dos acionistas, convocada e instalada na forma da lei e dos estatutos, a fim de deliberar sobre qualquer matéria. Sua convocação não é obrigatória, depende das necessidades da empresa. Os estatutos da companhia definem quem pode convocá-la.

ÁGIO. Diferença a mais, entre o valor escritural e o valor nominal de ativos..

AGO – Assembléia Geral Ordinária. Reunião obrigatória dos acionistas, convocada periodicamente pela diretoria de uma sociedade anônima para a verificação dos resultados, leitura, discussão e votação dos relatórios de diretoria e eleição do conselho fiscal e da diretoria. Deve ser realizada até 4 meses após o encerramento do exercício social.

AGRUPAMENTO. Expressão que define a ação de uma empresa que reduz a quantidade de ações em circulação a fim de elevar sua cotação e reduzir sua volatilidade. Também conhecido, em inglês, por Inplit.

ALAVANCAGEM. Nível de utilização de recursos de terceiros para aumentar as possibilidades de lucro de uma empresa, aumentando, conseqüentemente, o grau de risco da operação.

ALÍQUOTA PROGRESSIVA. Ver. Regime Tributário Progressivo.

ALÍQUOTA REGRESSIVA. Ver. Regime Tributário Regressivo.

ALM – Asset/Liability Management. Em português significa Gestão Ativo/Passivo. Representa os modelos que buscam otimizar a aplicação de recursos de uma entidade, dadas as características de seus passivos. É uma ferramenta eficaz no processo de gerenciamento de uma instituição que administra recursos de médio e longo prazo.

ALOCÇÃO DE RECURSOS. Expressão utilizada pelos profissionais do mercado financeiro para fazer referência quanto à escolha dos ativos que comporão as carteiras. Trata-se da seleção dos ativos que serão parte integrante de uma carteira de investimentos e em que quantidade.

ALOCÇÃO EFICIENTE. Termo usado na administração de investimentos através do qual o profissional responsável pela gestão dos recursos consegue aplicá-los em várias classes de ativos de forma a obter o maior ganho possível, ao mesmo tempo em que minimiza o risco a que está exposto.

ÂMBITO DE COBERTURA. Abrangência da cobertura em determinado tipo de seguro; delimita os riscos cobertos e os não cobertos por uma apólice de seguro.

AMORTIZAÇÃO. Redução gradual do valor nominal da dívida, sem contar os juros, por meio de pagamentos periódicos combinados entre o credor e o devedor.

ANÁLISE DE CRÉDITO. Procedimento por meio do qual a empresa (ou instituição) que irá conceder o crédito determina se a empresa (ou instituição) que pretende levantar esse crédito atende às exigências necessárias para a liberação desses recursos. Esse tipo de análise também pode ser usado para determinar o volume máximo de recursos que o tomador pode levantar com base nas suas características.

ANÁLISE ELETRÔNICA. É o procedimento de exame de requerimentos submetidos pelas EFPCs à PREVIC, processado pelo sistema denominado Cadastro de Entidades e Planos - CADPREVIC.

ANÁLISE FUNDAMENTALISTA. Projeção do comportamento de preços de ações a partir do estudo de características particulares de cada empresa. Utiliza-se das demonstrações financeiras divulgadas pela empresa assim como de informações setoriais e macro econômicas para fundamentar recomendações sobre quais papéis devem ser comprados ou vendidos.

ANÁLISE GRÁFICA. É a projeção do comportamento futuro de preços de ativos a partir de cotações passadas, para se chegar a recomendações de compra

e venda desses títulos. A análise é baseada em gráficos construídos a partir das séries históricas de cotações, procurando identificar padrões gráficos que sinalizem o comportamento futuro do papel.

ANAPAR. Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão.

ANCEP. Associação Nacional dos Contabilistas das Entidades de Previdência.

ÂNCORA CAMBIAL. Instrumento de política econômica utilizado para estabilizar o valor de uma moeda fixando-se seu valor na taxa cambial. A âncora cambial pode ser acompanhada por uma política de conversibilidade total ou parcial. A adoção desse mecanismo exige, no entanto, que o país disponha de reservas suficientes e de um balanço de pagamentos sob controle para evitar o jogo especulativo em torno de uma futura desvalorização do câmbio.

ÂNCORA MONETÁRIA. Instrumento de política monetária utilizado para estabilizar o valor de uma moeda numa conjuntura de grande elevação de preços e que consiste fundamentalmente no compromisso (legal ou não) de que as autoridades monetárias não emitirão moeda para cobrir eventuais déficits governamentais. Novas emissões só teriam lugar se houvesse correspondente aumento das reservas internacionais.

ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

ANTI-SELEÇÃO DE RISCOS. Garantia para cobertura de riscos com probabilidade de ocorrência acima da média, e cujos prêmios previstos são relativamente pequenos para o risco que está sendo coberto.

ANUIDADE. Nome que se dá a uma série de pagamentos ou recebimentos sucessivos, de valor geralmente constante, efetuado no começo ou no fim de cada período, denominando-se cada caso, de renda antecipada e postecipada, respectivamente. Quando a série de pagamentos é anual denomina-se especificamente de anuidade.

APEP. Associação dos Fundos de Pensão de Empresas Privadas.

APLICAÇÃO. Emprego de recursos na aquisição de títulos, com o objetivo de auferir rendimentos.

APÓLICE. É uma promessa de pagamento se cumpridas determinadas condições. Entre as principais apólices estão as apólices da dívida pública e as apólices de seguro. As primeiras referem-se a um empréstimo feito por seu possuidor ao governo. As apólices de seguro são documentos nos quais a empresa emitente se compromete a pagar a pessoas ou firmas (nomeadas no próprio documento) certa importância, no caso de ocorrerem certos fatos, tais como a morte do segurado ou a perda de determinado bem.

APOORTE INICIAL. É o valor de aporte a ser exigido do participante e/ou da patrocinadora, no momento de sua adesão, para cobertura dos encargos acumulados dos benefícios do plano para o qual o mesmo está aderindo, nos termos da nota técnica atuarial e do regulamento.

APOSENTADORIA. Benefício concedido aos participantes em prestações continuadas e nas condições previstas no Regulamento do Plano de Benefícios, podendo ser em decorrência de tempo de serviço ou contribuição, idade ou invalidez.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Benefício concedido aos trabalhadores que, por doença ou acidente, forem considerados pela perícia médica da Previdência Social incapacitados para exercer suas atividades ou outro tipo de serviço que lhes garanta o sustento.

ARBITRAGEM. Modalidade extrajudicial de resolução de um conflito, em que um árbitro, terceiro escolhido pelas partes, decide uma lide, que necessariamente envolve discussão sobre direitos patrimoniais disponíveis.

ARRENDAMENTO. Contrato em que se estabelece um valor pela cessão de ativos imobilizados (ativos permanentes) de uma parte para a outra durante um certo período mediante o pagamento de uma certa quantia.

ASSISTIDO. Participante de Plano de Benefícios, ou seu beneficiário, em gozo de benefício de prestação continuada.

ATIVO. Conjunto de bens e direitos que formam o patrimônio de qualquer sujeito econômico.

ATIVO CIRCULANTE. Componente do Balanço Patrimonial que representa as disponibilidades financeiras e outros bens e direitos que se espera que sejam transformados em disponibilidades, vendidos ou usados dentro de um ano ou no decorrer de um ciclo operacional.

ATIVO DA ENTIDADE. Somatório de todos os bens e direitos acumulados pela EFPC, considerando todos os Planos de Benefícios que ela administra.

ATIVO DO PLANO. Somatório de todos os bens e direitos do Plano de Benefícios.

ATIVO FINANCEIRO. Todo e qualquer título representativo de parte patrimonial ou dívida.

ATIVO JUSTO. Valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre as partes interessadas em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação.

ATIVO LÍQUIDO DO PLANO. Parte do ativo destinado à cobertura dos compromissos com os participantes e assistidos do plano de benefícios.

ATIVO PERMANENTE. Parcela do Ativo da Entidade que representa os bens e direitos destinados à manutenção da EFPC.

ATIVOS MONETÁRIOS. Apenas a parte monetária do ativo circulante.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. São ajustes contábeis e financeiros, feitos em certos valores de ativos, tendo por base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda.

ATUÁRIO. Profissional técnico especializado, com formação acadêmica em ciências atuariais. As principais áreas de atuação são: planos privados de aposentadoria, onde é responsável pela definição de custo do plano e o fluxo de recursos necessários para o equilíbrio; seguros de qualquer espécie (vida em grupo, automóvel, incêndio, etc.), onde é responsável pela fixação do valor das indenizações e prêmios a serem pagos; planos de capitalização; planos de saúde, onde é responsável pelo cálculo do custo do plano e nível de cobertura aceitável; dentre outros.

AUDIÊNCIA PÚBLICA. É um procedimento de consulta à sociedade, feita pela PREVIC, a respeito de minutas de atos normativos ou outros temas de alta relevância. Ocorre com local, data e hora predeterminada.

AUDITORIA. Mecanismo de avaliação independente da saúde financeira de uma empresa (ou instituição financeira), realizada por profissionais sem nenhum vínculo permanente com a empresa (ou instituição financeira). O objetivo desse procedimento é dar maior credibilidade às informações divulgadas, bem como maior segurança para os usuários destas informações. Exame analítico da escrituração contábil de uma empresa, ou fundo, realizada de forma independente por um auditor, sem nenhum vínculo permanente com a empresa. Quanto mais independente for o estudo, mais credibilidade ele terá no mercado.

AUDITORIA ATUARIAL. Exame nos aspectos atuariais dos Planos de Benefícios das EFPCs, realizado por atuário ou empresa de consultoria atuarial registrados no IBA, com o objetivo de verificar e avaliar a coerência e a consistência do cadastro de participantes, das hipóteses biométricas, demográficas e financeiras, do regime de financiamento das reservas necessárias à cobertura dos benefícios e do perfil do financiamento do plano, com vistas à capitalização deste através de contribuições normais e extraordinárias, visando à preservação do nível de solvência do Plano de Benefícios.

AUDITORIA DE BENEFÍCIOS. Auditoria externa do Plano de Benefícios, realizada por profissional ou por empresa qualificados, compreendendo a análise do cadastro dos participantes, o aporte de contribuições,

a concessão e a manutenção de benefícios, em face do disposto na legislação aplicável, assim como nos respectivos Regulamento e Plano de Custeio.

AUMENTO DE CAPITAL. Incorporação de reservas e/ou novos recursos ao capital da empresa. Realizado, em geral, mediante bonificação, elevação do valor nominal das ações e/ou direitos de subscrição pelos acionistas, ou também pela incorporação de outras empresas.

AUMENTO DE VALOR NOMINAL. Termo que se refere à alteração do valor nominal da ação de uma empresa, que ocorre em decorrência da incorporação de reservas de capital da empresa sem que sejam emitidas novas ações.

AUTO DE INFRAÇÃO. No âmbito da previdência complementar, é o documento destinado ao registro de ocorrência de infração, dá início aos processos administrativos para apurar responsabilidade por infração à legislação.

AUTOPATROCÍNIO. Instituto que faculta, ao participante que sofrer perda parcial ou total de remuneração, a manutenção da sua contribuição anterior e a assunção da contribuição do patrocinador em relação à parcela reduzida, de modo a permitir a percepção futura de benefício nos níveis anteriormente praticados, observado o Regulamento do Plano de Benefícios.

AVALIAÇÃO ATUARIAL. Estudo técnico baseado em levantamento de dados estatísticos, no qual o atuário procura mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo Fundo de Pensão, bem como analisar o histórico e a evolução da entidade como um todo, de forma a apresentar estratégias que permitam a sua adaptação aos novos cenários (estatísticas da população analisada, dos investimentos e da evolução dos benefícios pagos).

AVALIAÇÃO CONTÁBIL. Análises do valor de componentes específicos ou de todos os componentes do balanço patrimonial de uma entidade em determinada data.

AVERBADORA. Pessoa jurídica (empresa) que contrata plano de previdência junto à EAPC e não participa do custeio do plano.

B

BACEN – Banco Central do Brasil

BALANCETE. Balanço parcial da situação econômica e do estado patrimonial de uma empresa ou entidade, referente a um período de seu exercício social.

BALANÇO PATRIMONIAL DA EFPC. Demonstrativo que tem por finalidade apresentar a posição financeira e patrimonial da EFPC em determinada data.

BANDA CAMBIAL. É a banda ou limite determinado pelo Governo para a flutuação do real frente ao dólar.

BASE MONETÁRIA. Denominação dada ao conjunto de moeda em circulação no país mais os depósitos à vista junto às autoridades monetárias. Esta é uma definição restrita da oferta de dinheiro, que diz respeito apenas às formas mais líquidas. A partir dessa base monetária, o sistema bancário, através dos créditos concedidos, cria moeda escritural e portanto aumenta a oferta de moeda.

BASES TÉCNICAS. Parâmetros biométricos, demográficos, econômicos e financeiros utilizados pelo atuário na elaboração da avaliação atuarial, adequados às características do conjunto de participantes e ao regulamento do plano de benefícios.

BDR. Sigla de Brazilian Depositary Receipts, equivalente brasileiro aos ADRs (American Depositary Receipts). Documentos emitidos por bancos brasileiros, que representam ações de companhias estrangeiras negociadas no Brasil, inclusive nas bolsas de valores.

BENCH MARK. Medida de referência relativa à rentabilidade e ao risco estabelecida como padrão de comparação para a análise do desempenho na gestão dos investimentos do fundo.

BENEFICIÁRIO. Dependente do participante, ou pessoa por ele designada, inscrito no Plano de Benefícios nos termos do respectivo Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

BENEFICIÁRIO DESIGNADO. Corresponde a qualquer pessoa física indicada pelo participante que não possua beneficiário, para, no caso do seu falecimento, receber benefício do plano.

BENEFÍCIO. Toda e qualquer prestação assegurada pelo plano de benefícios aos seus participantes e respectivos beneficiários, na forma e condições estabelecidas no regulamento.

BENEFÍCIO ANTECIPADO. Benefício programado de caráter previdenciário, pago ao participante que o requerer, antes de completar as carências e condições previstas no regulamento do plano de benefícios para o benefício pleno, podendo, inclusive, sofrer redução de valor.

BENEFÍCIO DE CARÁTER ASSISTENCIAL. Benefício de assistência à saúde oferecido por EFPC.

BENEFÍCIO DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. Benefício pago ao participante ou a seus beneficiários, com fim de amparo por infortúnio cujo fator gerador decorre, em conjunto ou separadamente, de sobrevivência, invalidez, morte, reclusão e doença do participante.

BENEFÍCIO DE PAGAMENTO ÚNICO. Benefício cujo pagamento é realizado em uma única vez. Ex: pecúlio.

BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. Benefício cujo pagamento é realizado de forma contínua. Ex: aposentadoria e pensão.

BENEFÍCIO DE RISCO. Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez, a doença ou a reclusão.

BENEFÍCIO DEFINIDO (BD). Ver. Plano de Benefício Definido.

BENEFÍCIOS DOS PLANOS. Todos os benefícios previdenciários assegurados pelo plano aos participantes e a seus beneficiários.

BENEFÍCIO MÍNIMO. Valor mínimo de benefício a ser concedido de acordo com as condições estabelecidas no respectivo Regulamento do Plano de Benefícios.

BENEFÍCIO PLENO. Benefício de caráter previdenciário previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, cujo cumprimento dos requisitos regulamentares para a sua percepção impede a opção do participante pelos institutos do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade.

BENEFÍCIO PROGRAMADO. Benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.

BENEFÍCIO PROGRAMADO E CONTINUADO. Benefício de caráter previdenciário cuja concessão decorre de eventos previsíveis, previamente planejados pelo participante, desde que estejam atendidos os requisitos previstos no Regulamento do Plano de Benefícios (condições de elegibilidade), e cujo pagamento é realizado de forma periódica.

BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO (BPD). Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com o patrocinador, ou associativo com o instituidor, antes da aquisição do direito a benefício pleno programado, a interrupção de suas contribuições para o custeio de benefícios previdenciários, optar por receber, em tempo futuro, um benefício programado, quando do preenchimento dos requisitos regulamentares. Nessa hipótese o participante, classificado como remido, deixa de contribuir para o plano arcando exclusivamente com o pagamento do custeio administrativo até a data do recebimento do benefício

BENEFÍCIO SALDADO. Benefício decorrente da descontinuidade do Plano de Benefícios, observadas as condições estabelecidas no Regulamento do Plano.

BENS INTANGÍVEIS. Aqueles que não têm existência física, mas possuem valor econômico. Ex: marcas e patentes.

BM&FBOVESPA. Bolsa de Valores de São Paulo e Bolsa de Mercadorias & Futuros. Principal instituição brasileira de intermediação para operações do mercado de capitais e financeiros.

BOLSA DE VALORES. Instituição em que se negociam títulos e ações. As Bolsas de Valores são importantes nas economias de mercado por permitirem a canalização rápida das poupanças para sua transformação em investimentos. Constituem, para os investidores, um meio prático de obter lucratividade com a compra e venda de títulos e ações, escolhendo os momentos adequados de baixa ou alta nas cotações.

BONIFICAÇÃO EM AÇÕES. O mesmo que ações-filhotes. São as ações emitidas por uma empresa em decorrência de aumento de capital, realizado por incorporação de reservas e/ou de outros recursos, e distribuídas gratuitamente aos acionistas, na proporção da quantidade de ações que já possuem.

BONIFICAÇÃO EM DINHEIRO. Excepcionalmente, além dos dividendos, uma empresa poderá conceder aos seus acionistas uma participação adicional nos lucros, por meio da bonificação em dinheiro.

BÔNUS. Título emitido por uma sociedade anônima de capital aberto, dentro do limite do capital autorizado, que confere ao seu titular, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações, que será exercício contra a apresentação do bônus à companhia e pagamento do preço de emissão.

BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO. Título negociável que dá direito à subscrição de novas ações, emitido por uma empresa, dentro do limite de aumento de capital autorizado em seu estatuto.

BRADIES. Títulos que foram emitidos a partir de 1994 por países emergentes na renegociação de suas

respectivas dívidas externas. São títulos da dívida externa brasileira lastreados em papéis do Tesouro dos Estados Unidos.

C

CADERNETA DE POUPANÇA. Tipo de investimento financeiro de baixo risco e baixo rendimento, geralmente garantido pelo governo até um determinado valor, cujos recursos investidos são utilizados para investimentos em infra-estrutura habitacional.

CÁLCULO ATUARIAL. É o estudo técnico baseado em levantamentos de dados da população analisada, no qual o atuário busca mensurar os recursos necessários à garantia dos benefícios oferecidos pelo plano previdenciário.

CÂMBIO FIXO. Um sistema de câmbio em que o Banco Central de um país estabelece um valor fixo para a paridade entre a moeda local e o dólar.

CÂMBIO FLUTUANTE. É o sistema em que as operações de compra e venda de moedas funcionam sem controle sistemático do governo. Neste caso, o valor das moedas estrangeiras flutua de acordo com o interesse e com a oferta e a procura no mercado.

CÂMBIO PARALELO. Mercado de câmbio no qual a conversão da moeda local por moeda estrangeira é feita por agentes não autorizados pelas autoridades monetárias e com finalidade de lucro.

CAPITAL DE RISCO. Capital investido em um bem, valor, ou empreendimento onde existe um elemento de risco, ou seja, a possibilidade de perder (ou ganhar), como no caso das ações das empresas particulares.

CAPITAL SOCIAL. Montante de capital de uma sociedade anônima que os acionistas vinculam a seu patrimônio como recursos próprios, destinados ao cumprimento dos objetivos da mesma.

CAPITALIZAÇÃO. Ver. Regime Financeiro de Capitalização.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sistema de empréstimo ou de cálculo financeiro em que os juros são periodicamente incorporados ao principal.

CAPTAÇÃO. Obtenção de recursos para aplicação a curto, médio e/ou longo prazos.

CARÊNCIA. Prazo mínimo estabelecido no Regulamento do Plano de Benefícios para que o participante ou beneficiário adquira direito a um ou mais benefícios ou possa optar por institutos previstos no plano.

CARREGAMENTO. É o percentual incidente sobre as contribuições pagas, para atender às despesas administrativas das EFPCs.

CARTEIRA. Conjunto dos títulos ou valores monetários que são objeto de negociação.

CARTEIRA DE AÇÕES. Conjunto de ações de diferentes empresas.

CAUÇÃO. Depósito de títulos ou valores efetuados para o credor, visando garantir o cumprimento de obrigação assumida.

CAUTELA. Certificados ou títulos provisórios, também chamados de títulos múltiplos, fornecidos por sociedades anônimas a seus acionistas, que comprovam a existência de determinado número de ações.

CBLC – Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia. Responsável pela compensação, liquidação e controle de riscos das operações realizadas no mercado à vista, a termo e de opções.

CDB – Certificado de Depósito Bancário. Título emitido por bancos de investimento e comerciais, representativo de depósitos a prazo.

CDI – Certificado de Depósito Interbancário. É uma espécie de Certificado de Depósito Bancário (títulos que os bancos lançam para captar dinheiro no mercado). A sua função é transferir dinheiro de um banco para outro.

CERTIFICADO. Documento que comprova a existência e a posse de determinada quantidade de ações.

CERTIFICADO DE DEPÓSITO. Título representativo das ações depositadas em uma instituição financeira.

CERTIFICADO DO PARTICIPANTE. Documento particular do participante que registra as características principais do plano de previdência contratado, em especial as cláusulas e critérios relativos aos benefícios.

CESSÃO DE COTAS. Ceder a titularidade das cotas de um fundo para outra pessoa.

CETIP – Central de Custódia e Liquidação de Títulos. É uma companhia de capital aberto que oferece produtos e serviços de registro, custódia, negociação e liquidação de ativos e títulos, proporcionando liquidez, segurança e transparência para as operações financeiras. É a maior depositária de títulos privados e maior câmara de ativos privados do país.

CHAMADA DE CAPITAL. Subscrição de ações novas, com ou sem ágio, para aumentar o capital de uma empresa.

CIÊNCIAS ATUARIAIS. Ramo da matemática com atuação nas áreas de avaliação de riscos, cálculos no setor de seguros, pecúlios, planos de aposentadoria, pensões, financiamento e capitalização.

CISÃO. É o processo de transferência, por uma empresa, de parcelas de seu patrimônio a uma ou mais

sociedades, já existentes ou constituídas para esse fim, extinguindo-se a empresa cindida se houver versão de todo o seu patrimônio.

CLÁUSULA. Cada um dos parágrafos e capítulos com as condições gerais, especiais e particulares de um contrato.

CLÁUSULA ADICIONAL. É a adição de artigos ou disposições em um contrato, tratado, testamento, ou qualquer outro documento semelhante, público ou privado.

CLUBE DE INVESTIMENTO. Grupo de pessoas físicas, que aplica recursos de uma carteira diversificada de ações, administrada por uma instituição financeira autorizada.

CMN – Conselho Monetário Nacional. Órgão Federal responsável pela formulação da política da moeda e do crédito e pela orientação, regulamentação e controle de todas as atividades financeiras desenvolvidas no País.

CNPB – Cadastro Nacional de Planos de Benefícios. Registro dos Planos de Benefícios administrados pelas EFPCs junto à Previc.

CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar. Órgão colegiado responsável pela regulação do segmento das EFPCs.

CNPJ – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Cadastro realizado e administrado pela Receita Federal do Brasil, com o intuito de registrar as informações cadastrais de pessoas jurídicas.

COBERTURA. Provisão de fundos que garantam uma operação financeira; pagamento da indenização ao segurado ou aos seus beneficiários referente ao prejuízo causado pela ocorrência de um dos riscos previstos no contrato de seguro.

COFINS. Sigla que designa a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. Incide sobre o faturamento bruto das empresas e é destinada à seguridade social.

COLOCAÇÃO DIRETA. Aumento de capital realizado pela subscrição de ações, pelos atuais acionistas, diretamente em uma empresa.

COLOCAÇÃO INDIRETA. Aumento de capital realizado mediante subscrição, no qual a totalidade das ações é adquirida por uma instituição financeira ou por um grupo reunido em consórcio, para posterior colocação no mercado secundário.

COMBINAÇÃO DE OPÇÕES. Compra ou venda de duas ou mais séries de opções sobre a mesma ação-objeto, porém com preços de exercício e/ou datas de

vencimento diferentes.

COMITENTE. Pessoa que encarrega uma outra de comprar, vender ou praticar qualquer ato, sob suas ordens e por sua conta, mediante certa remuneração a que se dá o nome de comissão.

COMISSÃO. Remuneração de empregado ou agente, sobre volume de negócios, vendas ou cobranças

COMISSÃO NACIONAL DE ATUÁRIA DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Órgão colegiado ao qual cabe opinar, por solicitação exclusiva da Secretaria de Previdência Complementar, sobre temas atuariais referentes ao regime de previdência complementar no âmbito das EFPCs.

COMMERCIAL PAPER. Nota promissória emitida por uma sociedade anônima no mercado externo para viabilizar captação de recursos no curto prazo e sanar problemas momentâneos de liquidez, como uma alternativa aos empréstimos bancários. Título de dívida sem nenhuma garantia, com remuneração prefixada mediante desconto sobre o valor de face do título.

COMMODITIES. Termo utilizado para denominar produtos de base, pouco industrializados, altamente comercializáveis, e utilizados como moeda de transação comercial, no mercado atual e futuro, e negociados em bolsas de valores.

COMPANHIA DE CAPITAL ABERTO. Empresa que tem suas ações registradas na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e distribuídas entre um determinado número de acionistas, que podem ser negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão.

COMPANHIA DE CAPITAL FECHADO. Empresa com capital de propriedade restrita, cujas ações não podem ser negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão.

COMPANHIA DE INVESTIMENTO. Empresa comercial constituída com a finalidade de investir principalmente na compra de participações em outras empresas, sem procurar conseguir o controle delas. Em geral, são sociedades anônimas que procuram atrair capital com a venda de suas ações ao público. Apesar do relativo risco, e por isso mesmo, oferecem boa rentabilidade.

COMPLIANCE. Significa o dever de estar em conformidade e de fazer cumprir regulamentos internos e externos, agir de acordo com uma regra, um pedido ou um comando. Assim, os investidores têm a segurança de que suas aplicações serão geridas segundo as diretrizes estabelecidas.

COMPOSIÇÃO FAMILIAR. Conjunto de beneficiários considerados na apuração dos compromissos decorrentes de morte ou reclusão do participante.

COMPULSÓRIO (DEPÓSITO). As instituições financeiras são obrigadas a recolher uma parte do montante dos depósitos à vista e a prazo feitos por seus clientes, que fica retida no Banco Central para evitar a multiplicação descontrolada de moeda escritural.

CONCORDATA. Recurso jurídico que o comerciante se utiliza objetivando uma dilação de prazo para o pagamento dos credores, visando uma reorganização e uma reestruturação econômica e financeira da empresa a fim de suspender ou evitar a falência.

CONDOMÍNIO. O conceito de condomínio no mercado financeiro é análogo ao de condomínio de um prédio residencial. Todo fundo de investimento é um condomínio, aberto ou fechado. Os fundos de investimento disponíveis para os investidores aplicarem são condomínios abertos, no sentido de que qualquer investidor que possua a quantia para a aplicação mínima definida e que deseje aplicar, pode ser um cotista do fundo, tornando-se então um “condômino” com direitos e obrigações estabelecidos pelo regulamento específico daquele fundo.

CONSELHO DELIBERATIVO. Responsável pela definição da política geral de administração da EFPC e seus Planos de Benefícios.

CONSELHO FISCAL. Supervisiona a execução das políticas do Conselho Deliberativo e o desempenho das boas práticas de governança da Diretoria-Executiva.

CONSULTA PÚBLICA. Forma pela qual a PREVIC busca obter a manifestação da sociedade sobre determinado tema. Usualmente feita através de meio eletrônico, sem a presença física dos consultados.

CONTABILIDADE. Arte e ciência de registrar, classificar e resumir, de maneira que faça sentido em termos monetários, as transações e eventos que são, pelo menos em parte, de caráter financeiro, e a interpretação de seus resultados.

CONTA MARGEM. Forma de negociação de ações que possibilita ao investidor obter, em uma sociedade corretora, financiamento para a compra dos títulos e/ou empréstimo dos papéis para a venda.

CONTRATO A TERMO. Contrato que estabelece que um determinado ativo será comprado e vendido no futuro por um preço fixado no presente.

CONTRATO DE CÂMBIO. Contrato para troca de moedas. O contrato de câmbio entre dólar e real fixa a quantidade de reais que devem ser trocados por uma quantidade de dólares. Empresas exportadoras e importadoras utilizam frequentemente contratos de câmbio, que têm suas regras estabelecidas pelo Banco Central.

CONTRATO DE OPÇÃO. Contrato através do qual o investidor recebe o direito de COMPRAR (opção

de compra) ou VENDER (opção de venda) uma quantidade de um ativo a um preço pré-estabelecido durante o período de validade da opção.

CONTRIBUIÇÃO. Aporte pecuniário para custear o plano de benefícios.

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. Ver Contribuição Extraordinária.

CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA. Ver. Plano de Contribuição Definida.

CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA. Contribuição realizada pela patrocinadora e pelo participante ou assistido, destinada ao custeio de déficit, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

CONTRIBUIÇÃO NORMAL. Contribuição realizada pela patrocinadora e pelo participante ou assistido, de caráter obrigatório e definida anualmente no plano de custeio, destinada a constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios.

CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL. Ver. Plano de Contribuição Variável.

CONTROLE ACIONÁRIO. Posse, por um acionista ou grupo de acionistas, da maior parcela de ações, com direito a voto, de uma empresa, garantindo o poder de decisão sobre ela.

CONTROLES INTERNOS. Processos internos executados com o objetivo de alcançar eficiência e eficácia, exatidão e integridade, confiabilidade, efetivo controle dos riscos, conformidade com leis e regulamentos, na condução das atividades da EFPC.

CONVÊNIO DE ADESÃO. Instrumento que formaliza a relação contratual entre os patrocinadores ou instituidores e a entidade de previdência complementar, vinculando-os a um determinado plano de benefícios.

COPOM – Comitê de Política Monetária.

COREMEC – Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização. Órgão criado com a finalidade de promover a coordenação e o aprimoramento da atuação das entidades da administração pública federal que regulam e fiscalizam as atividades relacionadas à captação pública da poupança popular.

CORRETAGEM. Taxa de remuneração de um intermediário financeiro na compra ou venda de títulos.

CORRETOR. Intermediário na compra e venda de títulos.

COTA. Parcelas de idêntico valor em que se divide o patrimônio, que variam ao longo do tempo em função da respectiva rentabilidade líquida.

COTA DO PLANO. Fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos ou pelo índice do plano, que permite apurar a participação individual de cada um no patrimônio total do plano de benefícios.

COTAÇÃO. Preço registrado no ato da negociação com títulos em bolsa de valores.

COTAÇÃO DE ABERTURA. Cotação de um título na primeira operação realizada em um dia de negociação.

COTAÇÃO DE FECHAMENTO. Última cotação de um título em um dia de negociação.

COTAÇÃO MÁXIMA. A maior cotação atingida por um título no decorrer de um dia de negociação.

COTAÇÃO MÉDIA. Cotação média de um título, constatada no decorrer de um dia de negociação.

COTAÇÃO MÍNIMA. A menor cotação de um título, constatada no decorrer de um dia de negociação.

CRÉDITO MERCANTIL. Total de dinheiro disponível para empréstimos a empresas.

CRPC – Câmara de Recursos da Previdência Complementar. Órgão colegiado de última instância recursal do segmento da EFPC para os processos administrativos instaurados pela Previc.

CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Trata-se de um tributo federal pago pelas empresas, com alíquota que varia de acordo com a atividade da empresa.

CUPOM. Taxa determinada no momento da emissão de um título de renda fixa, pela qual um emissor se compromete a pagar juros em intervalos periódicos.

CUPOM CAMBIAL. É o rendimento em dólar, pago ao investidor que assume risco de investir em outra moeda (no caso brasileiro, o real), bem como a taxa de juro paga nos títulos com correção cambial. A diferença entre a taxa de juros interna e a desvalorização da taxa de câmbio do país equivale ao juro pago em dólar, ou cupom cambial.

CUSTEIO ADMINISTRATIVO. Valor destinado à cobertura das despesas decorrentes da administração dos Planos de Benefícios de uma EFPC, conforme definido nos Regulamentos e respectivos planos de custeio.

CUSTO FIXO. Custos que não variam de acordo com o volume de produção, e em geral são contratuais, como é o caso, por exemplo, dos gastos com aluguel.

CUSTO IRRECUPERÁVEL. Quando não se podem recuperar investimentos em projetos que não foram adiante.

CUSTÓDIA DE TÍTULOS. Serviço de guarda de títulos e de exercício de direitos, prestado aos investidores.

CUSTÓDIA FUNGÍVEL. Serviço de custódia no qual os valores mobiliários retirados podem não ser os mesmos depositados, embora sejam das mesmas espécie, qualidade e quantidade.

CUSTÓDIA INFUNGÍVEL. Serviço de custódia no qual os valores mobiliários depositados são mantidos discriminadamente por depositante. É quando não há a permissão de que os valores mobiliários retirados não sejam os mesmos depositados no serviço de custódia, embora sejam da mesma espécie, qualidade e quantidade.

CVM – Comissão de Valores Mobiliários. Autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda criada para desenvolver, regular e fiscalizar o mercado de valores mobiliários.

D

DATA DA DECLARAÇÃO. Dia do registro em pregão da operação de compra ou de venda à vista das ações-objeto de opção.

DATA DE ADMISSÃO AO PLANO. Data em que uma pessoa física se torna Participante do Plano de Benefícios.

DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Termo usado no setor de previdência que reflete a data em que o contratante do plano de previdência começará a receber seus benefícios.

DATA DE INSCRIÇÃO. É a data do registro da proposta de inscrição do interessado em participar do plano de previdência, concomitantemente à comprovação do pagamento da primeira contribuição.

DATA DE VENCIMENTO DA OPÇÃO. O dia em que se extingue o direito de uma opção.

DAY TRADE. Conjugação de operações de compra e de venda realizadas em um mesmo dia, dos mesmos títulos, para um mesmo comitente, por uma mesma sociedade corretora, liquidadas por meio de um único agente de compensação, cuja liquidação é exclusivamente financeira.

DCTF. Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, para a prestação das informações relativas aos tributos e contribuições federais apurados pelas Pessoas Jurídicas.

DEALER. São instituições credenciadas pelo Banco Central a participar dos leilões informais de câmbio e títulos públicos. Os dealers são escolhidos dentre os bancos mais ativos no mercado. Eles têm a responsabilidade de informar os demais bancos sobre o leilão informal.

DEBÊNTURES. São títulos privados emitidos por empresas quando precisam captar recursos no mercado. Quem os adquire se torna credor da empresa e recebe juros periódicos pelo empréstimo.

DEBÊNTURES CONVERSÍVEIS EM AÇÕES. Aquelas que, por opção de seu portador, podem ser convertidas em ações, em épocas e condições predeterminadas.

DECISÃO-NOTIFICAÇÃO. É o documento pelo qual se dá conhecimento ao autuado do resultado do julgamento de auto de infração. Integram a Decisão-Notificação o relatório contendo o resumo dos fatos apurados, a análise da defesa e das provas produzidas.

DÉFICIT ATUARIAL. Corresponde à insuficiência de recursos para cobertura dos compromissos dos Planos de Benefícios. Registra a diferença negativa entre os bens e direitos (ativos) e as obrigações (passivos) apurada ao final de um período contábil.

DEFLAÇÃO. Processo inverso à inflação - uma diminuição do índice de preços, ou seja, queda nos preços dos produtos e serviços para o consumidor em determinado período.

DEMANDA. Procura por um bem ou serviço particular que determina o movimento da oferta. No conceito econômico, a demanda não é representada simplesmente pelo desejo ou a necessidade de um consumidor de adquirir algo, mas requer que ele tenha também a capacidade efetiva de pagar pela mercadoria ou serviço.

DEMOCRATIZAÇÃO DO CAPITAL. Processo pelo qual a propriedade de uma empresa fechada se transfere, total ou parcialmente, para um grande número de pessoas que desejam dela participar e que não mantêm, necessariamente, relações entre si, com o grupo controlador ou com a própria companhia.

DEMOGRAFIA. Estudo estatístico das coletividades humanas. Os dados para esse estudo, que abrange o tamanho, a distribuição territorial e as mudanças de uma população, são obtidos por meio dos censos, estatísticas vitais e outras observações específicas.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. Conjunto de relatórios emitidos pelas EFPCs, como o Balanço Patrimonial, Balancete, Mutação do Ativo Líquido, dentre outras, bem como as respectivas notas explicativas às demonstrações.

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. Demonstrativos contábeis e demais informações apresentados pelas empresas, que relatam a situação econômica e financeira de uma companhia. Essas demonstrações são apresentadas em valores nominais e apresentam, para comparação, os resultados do exercício anterior.

DEMONSTRATIVO DE INVESTIMENTO. Radiografia das aplicações financeiras dos planos de benefícios feitas mensalmente pela EFPC, mas cuja divulgação para participantes e assistidos deve ser anual e integra o Relatório Anual.

DEPENDENTE. Pessoa ligada ao participante e que poderá ter direito a benefícios previstos no plano, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento e estatuto próprio.

DERIVATIVOS. São os mercados futuros e de opções, que viabilizam as operações de hedge. Operam preços futuros de ações, dólar, ouro, juros e mercadorias agrícolas.

DESÁGIO. Diferença, para menos, entre o valor nominal e o preço de compra de um título de crédito. É o desconto no preço de um título.

DESDOBRAMENTO. Ver. Split.

DESDOBRAMENTO DE CAUTELAS. Sistema de desdobramento de ações, efetuado pelas bolsas de valores, de modo a adequar a quantidade de ações ao lote-padrão.

DESIGNADO. Ver. Beneficiário.

DESPESA ADMINISTRATIVA. Valor gasto com a administração das EFPC e dos Planos de Benefícios.

DESPESA FINANCEIRA. Custo dos encargos financeiros dos empréstimos e financiamentos: juros, mora, multas contratuais etc.

DESPESA PREVIDENCIAL. Despesas decorrentes de compromissos previdenciais da entidade.

DESVIO-PADRÃO. Medida estatística da variação absoluta ou dispersão de uma distribuição de frequência em torno de sua média (quanto menor o desvio, maior a representatividade da média), obtida mediante o cálculo da raiz quadrada da média aritmética dos quadrados dos desvios da distribuição de frequência.

DIFERIMENTO. Tempo de espera até a implementação de condição para fins de obtenção de benefício, sem que haja pagamento ou recebimento na forma prevista no Regulamento do Plano de Benefícios.

DIREITO ACUMULADO. Corresponde às reservas constituídas pelo participante ou à reserva matemática, o que lhe for mais favorável.

DIREITO ADQUIRIDO (BENEFÍCIO). Os benefícios serão considerados direito adquirido do participante quando implementadas todas as condições estabelecidas para elegibilidade consignadas no regulamento do respectivo plano.

DIREITO DE REGRESSO. O direito de regresso (ou regressivo) é o direito de uma pessoa reaver de outra, que tenha sido causadora do dano, algo que desfalcou seu patrimônio, com o devido pagamento ou indenização.

DIREITO DE RETIRADA. Direito de um acionista de se retirar de uma empresa, mediante o reembolso do valor de suas ações, quando for dissidente de deliberação de assembléia que aprovar determinadas matérias definidas na legislação pertinente.

DIREITO DE SUBSCRIÇÃO. Direito de um acionista de subscrever preferencialmente novas ações de uma sociedade anônima quando houver aumento de seu

capital. É o direito de aquisição de um novo lote de ações pelos acionistas – com preferência na subscrição – em quantidade proporcional às possuídas, em contrapartida à estratégia de aumento de capital da empresa.

DIRETORIA-EXECUTIVA. Responsável pela administração da EFPC e dos Planos de Benefícios, observando a política geral traçada pelo Conselho Deliberativo e as boas práticas de governança.

DISCLOSURE. Divulgação de informações por parte de uma empresa, possibilitando uma tomada de decisão consciente pelo investidor e aumentando sua proteção. Transparência da empresa. É um termo geralmente utilizado pelo mercado financeiro, especialmente no caso da postura de empresas e instituições financeiras que tenham títulos no mercado de capitais.

DISPONÍVEL. Valor composto pelas exigibilidades imediatas, que são as contas de caixa, contas bancárias, cheques para cobrança e aplicações no mercado aberto.

DIVERGÊNCIA NÃO PLANEJADA. A Divergência não Planejada (DNP) é definida pela diferença entre a rentabilidade verificada e a taxa mínima atuarial estipulada nos planos de benefícios.

DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA. A compra pelo investidor de uma variedade de títulos e papéis, de modo que o risco associado a cada um deles é neutralizado pelo conjunto.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO. Compromisso financeiro a ser saldado num prazo em geral superior a um ano.

DÍVIDA INTERNA PÚBLICA. Dívida do governo com empresas, bancos e pessoas dentro do país.

DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL. Dívida do governo federal, mais o dos estados e municípios, com empresas, bancos e pessoas dentro do país. Resultado do somatório dos títulos públicos em poder do mercado.

DIVIDENDO. Corresponde à parcela de lucro líquido distribuída, na proporção da quantidade de ações detida, aos acionistas.

DIVIDENDO CUMULATIVO. Dividendo que, caso não seja pago em um exercício, se transfere para outro.

DIVIDENDO PRO RATA. Dividendo distribuído às ações emitidas dentro do exercício social proporcionalmente ao tempo transcorrido até o seu encerramento.

DÓLAR COMERCIAL. Taxa de câmbio publicado pelo Banco Central, utilizada nas operações comerciais do país, no pagamento do serviço da dívida externa e nas remessas de dividendos das empresas com sede no exterior. Há uma taxa para venda e outra para compra de dólares pelos bancos.

DÓLAR FUTURO. Cotação esperada pelo mercado financeiro do valor do dólar, no futuro. A idéia básica do dólar futuro é que ao comprá-lo, o investidor esteja garantindo o valor que pagará pelo dólar no futuro, desta forma minimizando seu risco e ficando a salvo das variações do mercado, pois conhece hoje o valor que pagará pelo dólar, no futuro.

DÓLAR PARALELO. Cotação para comprar ou vender a moeda fora dos meios oficiais de conversão, geralmente realizada por doleiros. Em épocas de inflação alta, o dólar paralelo representa importante reserva de valor; com a inflação estável e em baixa, esta alternativa de investimento perde importância.

DOLO. Qualquer manobra consciente por parte de uma pessoa com a intenção de causar prejuízo a outra pessoa; ato de má-fé, fraudulento, visando a prejuízo preconcebido, físico ou financeiro.

DOTAÇÃO INICIAL. Valor de aporte para cobrir os encargos acumulados dos benefícios, nos termos da nota técnica atuarial e do Regulamento do Plano de Benefícios.

DPREV. Sigla de Declaração sobre Opção de Tributação de Planos Previdenciários, que formaliza a opção por um regime de tributação feita pelos participantes de planos de benefício de caráter previdenciário.

DA – Demonstrações Atuariais. Documento elaborado pelo atuário da entidade contendo todas as informações exigidas pelo órgão de fiscalização e controle das EFPP's relativamente ao plano de benefícios e à avaliação atuarial de cada exercício.

DUPLICATA. Título de crédito formal e nominativo, disciplinado pelo direito cambiário, emitido pelo vendedor de mercadoria ou serviço correspondente a uma fatura de venda para pagamento contra apresentação ou a tempo certo de vista. Destina-se a aceite e pagamento pelo comprador. Circula mediante endosso para cobrança ou lastro em operação de crédito.

E

EAPC – Entidade Aberta de Previdência Complementar.

ECONOMIA DE ESCALA. Ocorre quando o custo médio da produção de um bem diminui com o aumento da escala de produção.

ECONOMIA DE MERCADO. Sistema econômico chamado também de “economia de livre mercado” ou “economia livre”, no qual a alocação de recursos é determinada apenas pela oferta e procura e não pela interferência direta do governo.

ECONOMIA MISTA. Sistema econômico de mercado no qual os meios de produção possuem algum componente de intervenção estatal que pode ser um amplo setor de empresas estatais, a existência de controles de preços ou uma política econômica que enfatiza a planificação.

EFPC – Entidade Fechada de Previdência Complementar. Sociedade civil ou fundação, sem fins lucrativos que tem por finalidade instituir planos privados de concessão de benefícios. Popularmente conhecida como Fundo de Pensão.

ELEGIBILIDADE. Qualidade do que é elegível.

ELEGÍVEL. Condição do participante ou beneficiário de Plano de Benefícios que cumpriu os requisitos necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano nos termos do respectivo Regulamento.

ELENCO DE BENEFÍCIOS. Conjunto de benefícios oferecidos em um plano.

EMIÇÃO. Colocação de dinheiro ou títulos em circulação.

EMOLUMENTOS. No mercado de ações refere-se à taxa paga à Bolsa de Valores por conta dos negócios de compra e venda serem realizados em suas instalações, e não inclui custos com liquidação e custódia das ações. No mercado segurador refere-se às despesas adicionais cobradas do segurado pela companhia seguradora, o que inclui os impostos e encargos incidentes sobre o seguro.

EMPRESA PATROCINADORA. Ver. Patrocinador.

EMPRESA PRIVADA. Organização pertencente a indivíduos ou grupos, que produz e/ou comercializa bens ou serviços com o objetivo de lucro.

ENDOSSO. Assinatura no verso de um título, pelo qual o proprietário (endossante) transfere sua posse para outrem (endossatário). Instrumento utilizado pelo segurador quando é necessário alterar dados,

modificar condições ou objetos da apólice ou transferi-la a outro.

ENTIDADE COM MULTIPLANO. EFPC que administra plano ou conjunto de planos de benefícios para diversos grupos de participantes com independência patrimonial.

ENTIDADE COM PLANO COMUM. EFPC que administra plano ou conjunto de planos acessíveis a um universo de participantes.

ENTIDADE MULTIPATROCINADA. EFPC que congrega mais de um patrocinador ou instituidor.

ENTIDADE SINGULAR. Entidade fechada que está vinculada a apenas um patrocinador ou instituidor.

EQUILÍBRIO TÉCNICO. Situação apurada ao final de um período contábil em que o valor dos bens e direitos é igual ao das obrigações.

EQUILÍBRIO TÉCNICO ATUARIAL. Expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores de um Plano de Benefícios, acrescido das contribuições futuras, e o total dos compromissos atuais e futuros desse plano.

EQUIVALÊNCIA FINANCEIRA. Igualdade entre dois montantes apurados financeiramente.

ESPECULAÇÃO. Negociar em qualquer mercado, com o objetivo de auferir lucros no curto prazo, aproveitando uma situação temporária do mercado.

ESTATUTO. Documento que define as estruturas administrativas, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da EFPC.

EXCEDENTE FINANCEIRO. Diferença positiva entre a rentabilidade exigida pelo plano de benefícios e aquela obtida como resultado no investimento dos recursos garantidores das reservas do plano.

EXERCÍCIO DE OPÇÕES. Operação pela qual o titular de uma operação exerce seu direito de comprar ou de vender o lote de ações-objeto, ao preço de exercício.

EXIGIBILIDADES. Exigências financeiras; dívidas que a empresa tem de pagar.

EXIGÍVEL CONTIGENCIAL. Registram as provisões relativas a litígios da Gestão Previdencial e Administrativa, incluindo as trabalhistas e fiscais, cujas decisões futuras podem gerar desembolso para o plano.

EXIGÍVEL EM LONGO PRAZO. Exigibilidades que vencem após o encerramento do exercício subsequente.

EXIGÍVEL OPERACIONAL. Somatório dos compromissos de curto prazo já assumidos pela

entidade, tais como benefícios a pagar, despesas administrativas a pagar, impostos e taxas a serem pagos, entre outros.

EXPECTATIVA DE VIDA. Tempo estimado de vida para uma pessoa, a partir da sua idade atual, extraído de uma tábua de sobrevivência.

EXTRATO. Documento enviado, periodicamente, a cada participante que contém informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o plano e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

F

FAIRNESS. Expressão inglesa que pode ser compreendida como senso de justiça. É um dos quatro valores clássicos da governança corporativa, juntamente com disclosure, accountability e compliance, presentes nos códigos das boas práticas de alta gestão das companhias em toda parte do mundo.

FATOR ATUARIAL. Fator calculado com base em premissas que poderão ser de natureza financeira, biométrica e demográfica, dentre outras, com o objetivo de preservar o equilíbrio entre compromissos e obrigações recíprocas, a exemplo do cálculo de contribuições, prêmios de seguro, etc.

FATOR DE RENDA. É o valor numérico, calculado mediante utilização de uma tábua biométrica e uma taxa de juros, utilizado para obtenção do valor do benefício do plano de previdência.

FATOR PREVIDENCIÁRIO. Coeficiente atuarial utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social para cálculo de aposentadoria desde 1999, quando passou a vigorar a Lei 9.876/98. A equação do fator previdenciário faz um cruzamento entre a idade do segurado, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria.

FECHAMENTO ANTERIOR. Última cotação do papel no pregão regular do dia anterior, sem considerar o After Market.

FECHAMENTO DE CAPITAL. Quando uma empresa retira suas ações da bolsa de valores e torna-se uma sociedade limitada.

FECHAMENTO DE POSIÇÃO. Operação pela qual o lançador de uma opção, pela compra em pregão de outra opção da mesma série, ou o titular, pela venda de opções adquiridas, encerram as suas posições ou parte delas.

FECHAMENTO EM ALTA. Quando o índice de fechamento da Bolsa de Valores for superior ao índice de fechamento do pregão anterior.

FECHAMENTO EM BAIXA. Quando o índice de fechamento da Bolsa de Valores for inferior ao índice de fechamento do pregão anterior.

FECHAMENTO HORÁRIO REGULAR. Última cotação do papel no horário de pregão regular, sem considerar o After Market.

FGV – Fundação Getúlio Vargas.

FIANÇA. Forma de garantia através da qual se o devedor não arcar com a obrigação assumida, então uma terceira pessoa terá que arcar com o pagamento desta obrigação.

Denominação dada também à garantia aceita como margem em operações na BM&F (Bolsa de Mercadorias e Futuros), sendo que a mesma é devolvida ao cliente na liquidação da operação.

FIEX. Sigla de Fundo de Investimentos no Exterior. É um fundo de investimento doméstico, que aplica a maior parte de seus recursos em títulos da dívida externa brasileira.

FIF – Fundos de Investimento Financeiro. São Fundos de Investimento em Títulos e Valores Mobiliários. São regulamentados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, estando direcionados às áreas de commodities, taxas de juros interbancárias e outras modalidades.

FITVM – Fundo de Investimento de Títulos e Valores Mobiliários. Categoria na qual se concentram os fundos de renda variável. Possui a finalidade de captar e investir recursos no mercado de capitais.

FLUXO DE CAIXA. Fluxo de pagamento e recebimento efetivo de dinheiro por uma pessoa (física ou jurídica) ou instituição governamental.

FRANQUIA. Participação do segurado nos prejuízos em caso de sinistro, em geral de acordo com a cobertura estipulada no contrato de seguro.

FRINGE BENEFITS. Termo em inglês, de uso corrente na terminologia técnica brasileira, que designa os benefícios adicionais oferecidos por uma empresa ao funcionário, como assistência médica, fundo de pensão, seguro de vida, bonificações etc.

FUNDO ADMINISTRATIVO. Aquele destinado à cobertura de despesas administrativas do Plano de Benefícios.

FUNDO ASSISTENCIAL. Aquele destinado à cobertura de despesas do plano assistencial.

FUNDO DE COBERTURA DA ANTI-SELEÇÃO DE RISCOS. Provisão constituída no passivo para cobertura de riscos com probabilidade de ocorrência acima da média, e cujos prêmios previstos são relativamente pequenos para o risco que está sendo coberto. Sua finalidade é anular ou reduzir o aumento de contribuições.

FUNDO DE COBERTURA DA OSCILAÇÃO DE RISCOS. Valor destinado à cobertura de riscos decorrentes de desvios das hipóteses adotadas na avaliação atuarial, cuja finalidade é anular ou reduzir o aumento de contribuições.

FUNDO DE INVESTIMENTO. São condomínios constituídos com o objetivo de promover a aplicação coletiva dos recursos de seus participantes. São regidos por um regulamento e têm na assembléia geral dos cotistas o seu mecanismo básico de decisões.

FUNDO DE PENSÃO. Denominação popular para Entidade Fechada de Previdência Complementar.

FUNDO DE SOLVÊNCIA. Fundo de instituição facultativa, previsto em lei e sujeito a regulamentação, com o intuito de assegurar compromissos assumidos perante os participantes e assistidos de um Plano de Benefícios.

FUNDO IMOBILIÁRIO. Fundo de investimento constituído sob a forma de condomínio fechado, cujo patrimônio é destinado a aplicações em empreendimentos mobiliários. As quotas desses fundos são registradas na CVM, podendo ser negociadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão.

FUNDO MÚTUO DE AÇÕES. Conjunto de recursos administrados por uma distribuidora de valores, sociedade corretora, banco de investimento, ou banco múltiplo com carteira de investimento, que os aplica em uma carteira diversificada de ações, distribuindo os resultados aos cotistas, proporcionalmente ao número de quotas possuídas.

FUNDO MÚTUO DE AÇÕES – CARTEIRA LIVRE. Constituído sob a forma de condomínio aberto ou fechado, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de títulos e valores mobiliários, devendo manter no mínimo 51% de seu patrimônio aplicado em ações de emissão das companhias abertas, opções de ações, índices de ações e opções sobre índices de ações.

FUNDO MÚTUO DE INVESTIMENTO EM EMPRESAS EMERGENTES. Constituído sob a forma de condomínio fechado, é uma comunhão de recursos destinados a aplicação em carteira diversificada de valores mobiliários de emissão de empresas emergentes.

FUNDO PREVIDENCIAL. Valor definido pelo Atuário na data da avaliação atuarial com o objetivo de cobertura de anti-seleção de riscos, oscilações de riscos ou mesmo para alocar recursos destinados a futuras alterações de plano de benefícios por excedentes financeiros.

FUSÃO. União ou junção de duas ou mais EFPCs ou planos de benefícios previdenciais, dando origem a uma nova EFPC ou um novo plano de benefício, que lhes sucede em todos os seus direitos e obrigações.

G

GANHOS ATUARIAIS. Compreendem os efeitos das diferenças positivas entre as premissas atuariais e o que ocorreu efetivamente (ajustes advindos da experiência); e os efeitos das mudanças nas premissas atuariais.

GANHOS/PERDAS DE CAPITAL. Diz-se dos lucros (ou dos prejuízos) quando se vendem ativos de capital – ações, títulos de dívida de longo prazo e imóveis – por preços maiores (ou menores) do que os pagos na compra.

GASTO PÚBLICO. Despesas contabilizadas de um governo e seus órgãos públicos que são projetadas em cada exercício num orçamento fiscal.

GERAÇÃO ATUAL. Conjunto dos participantes e assistidos do Plano de Benefícios considerados na avaliação atuarial.

GERAÇÃO FUTURA. Conjunto projetado de participantes que deverão aderir ao Plano de Benefícios nos exercícios seguintes aos da avaliação atuarial.

GO AROUND. Expressão inglesa usada no mercado financeiro para designar operação de compra e venda de títulos do Tesouro Nacional realizada em leilões informais que podem ocorrer sempre que o Banco Central achar necessário.

GOODWILL. Conjunto dos elementos não-materiais provenientes de fatores tais como reputação, relação com clientes e fornecedores, localização, etc, que contribuem para a valorização de uma instituição.

GOVERNANÇA CORPORATIVA. Sistema implantado no âmbito da EFPC, que consiste na adoção de princípios, regras e práticas de governança, gestão e controles internos capazes de possibilitar o pleno cumprimento de seus objetivos.

GRAU DE RISCO. Compara o potencial de perda do ativo ou carteira em relação a um benchmark (referencial) padrão.

H

HABILITAÇÃO. Momento em que o participante ou beneficiário preenche todos os requisitos regulamentares necessários à obtenção de benefício oferecido pelo plano.

HEDGE. Termo também usado no Brasil, sem tradução. Expediente adotado por compradores e vendedores para se resguardarem de flutuações de preços. São operações destinadas à proteção do investidor que quer reduzir o risco de suas aplicações.

HEDGE FUND. Um fundo de hedge não se limita a investir em ações, debêntures e títulos do governo. Além disso, faz operações para se proteger de possíveis quedas dos ativos nos quais investiu e utiliza técnicas sofisticadas de formação de carteiras, reúnem grandes massas de capital subscrito por grandes bancos comerciais e de investimentos que estão impedidos pelas normas bancárias de exercer diretamente tais atividades.

HIPOTECA. Oneração de um bem imóvel ou equivalentes, com o objetivo de assegurar o pagamento de dívida. Embora o bem esteja com o credor, não há transmissão da propriedade; no entanto, somente com seu consentimento é que o devedor poderá dispor do bem.

HIPÓTESES ATUARIAIS. Premissas ou hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas pelo atuário na elaboração da avaliação atuarial do Plano de Benefícios, adequadas às características do conjunto de participantes e ao respectivo Regulamento. Devem refletir a realidade da empresa (área de atuação, política de recursos humanos, etc), da comunidade local (cidade/país), bem como a legislação vigente e as variáveis macroeconômicas.

HIPÓTESES ECONÔMICO-ATUARIAIS. Ver. Hipóteses Atuariais.

HOLDING. Empresa que possui, como atividade principal, participação acionária em uma ou mais empresas. É a empresa que detém o controle acionário de outra empresa, ou de um grupo de empresas subsidiárias.

HOME BROKER. É um moderno canal de relacionamento entre os investidores e as Sociedades Corretoras, que torna ainda mais ágil e simples as negociações no mercado acionário, permitindo o envio de ordens de compra e de venda de ações pela Internet, e possibilitando o acesso às cotações, o acompanhamento de carteiras de ações, entre vários outros recursos.

HOT MONEY. São aplicações em títulos ou no câmbio, atraídas por taxas de juros elevadas ou diferenças cambiais significativas, de curtíssimo prazo, podendo deslocar-se de um mercado para outro com grande agilidade de flutuações de preços.

I

IBA - Instituto Brasileiro de Atuária. Fundado em 1944, com o objetivo de ampliar o campo das pesquisas atuariais.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Órgão federal cuja atribuição básica consiste em fornecer informações e estudos de natureza estatística, geográfica, cartográfica, demográfica, de recursos naturais, etc. necessários ao conhecimento da realidade física, econômica e social do país para fins de planejamento econômico, social e segurança nacional.

IBOVESPA – Índice da Bolsa de Valores de São Paulo. Mede o desempenho de uma carteira hipotética formada pelas ações mais negociadas na bolsa. A composição da carteira e o peso de cada papel mudam de acordo com a representatividade do mercado.

IBV – Índice da Bolsa de Valores. Ver. Ibovespa.

IBX – Índice Brasil. Mede o retorno de uma carteira hipotética composta por 100 ações selecionadas entre as mais negociadas na Bovespa, em número de negócios e volume financeiro.

ICSS. Instituto de Certificação dos Profissionais de Seguridade Social.

IDH – Índice de Desenvolvimento humano. Utilizado pelo Programa das Nações Unidas no seu relatório anual como medida comparativa de riqueza, alfabetização, educação, esperança média de vida, natalidade e outros fatores. É uma forma padronizada de avaliação e medida do bem-estar de uma população.

IGP – Índice Geral de Preços. Existem dois tipos de IGP e ambos são calculados pela FGV (Fundação Getúlio Vargas).

IGP-DI. – Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna. Índice cuja coleta dos dados vai do primeiro ao último dia do mês de referência e a divulgação ocorre próxima ao dia 20 do mês posterior. O IGP-DI foi criado com o objetivo de balizar o comportamento de preços em geral na economia.

IGP-M – Índice Geral de Preços do Mercado. A coleta dos dados é efetuada entre o dia 21 do mês anterior ao dia 20 do mês de referência. A cada decêndio do período de coleta ocorrem divulgações de prévias. O IGP-M foi criado com o objetivo de se possuir um indicador confiável para as operações financeiras, especialmente as de longo prazo, sendo utilizado para correções de Notas do Tesouro Nacional (NTN) dos tipos B e C.

IMOBILIZADOS. Diz-se dos bens e dos direitos destinados às atividades da empresa: terrenos, edifícios, máquinas e equipamentos, veículos, móveis e utensílios, obras em andamento para uso próprio etc.

INCAPACIDADE. A perda da capacidade de um participante desempenhar todas as suas atividades, bem como qualquer trabalho remunerado. À incapacidade aplicam-se subsidiariamente as normas previstas na legislação da Previdência Social para o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

INCC – Índice Nacional de Construção Civil. Avaliação dos preços no setor de construção civil, não só de materiais como de mão-de-obra.

INCORPORAÇÃO. É absorção de um plano de benefícios previdencial por outro que assume todos os seus direitos e obrigações.

INDEXADOR. Termo usado para se referir ao índice utilizado para atualização monetária de um determinado valor. Dentre os indexadores mais usados no país estão os índices de inflação, como o IGP-M, o IPCA e o IPC-FIPE.

INDEXADOR DO PLANO. Ver. Índice do Plano.

ÍNDICE DE AÇÕES. Os índices de ações são indicadores da variação de preços de mercados, utilizados para a avaliação comparada de performance dos preços das ações para administradores e investidores.

ÍNDICE DE LUCRATIVIDADE. Relação entre o capital atual e o inicial de uma aplicação.

ÍNDICE DO PLANO. Índice econômico ou financeiro utilizado para corrigir monetariamente benefícios e outros valores do Plano de Benefícios, conforme definido no respectivo Regulamento.

ÍNDICES DE PREÇOS. Refere-se a um número que permite acompanhar a evolução do preço de um determinado produto (ou uma cesta de produtos) no tempo. A taxa de inflação, tradicionalmente chamada por índice de inflação, expressa a variação de um número índice que é calculado a partir da média ponderada de preços de vários bens (previamente estabelecidos por um instituto de pesquisa).

ÍNDICE DE SHARPE. Número que expressa o retorno por nível de risco de cada carteira ou ativo. Este índice é usado pela Anbid para avaliar o desempenho dos fundos de investimento.

ÍNDICE PREÇO/LUCRO – P/L. Quociente da divisão do preço de uma ação no mercado, em um instante, pelo lucro líquido anual da mesma. Assim, o P/L é o número de anos que se levaria para reaver o capital aplicado na compra de uma ação, pelo recebimento do lucro gerado por uma empresa. Para tanto, torna-se necessário que se condicione essa interpretação à hipótese de que o lucro por ação se manterá constante e será distribuído todos os anos.

INFORMAÇÃO PRIVILEGIADA. Informação que não é pública, conhecida por poucos. O insider é a pessoa que teve acesso à esta informação privilegiada. É ilegal usar informações privilegiadas para obter ganhos no mercado financeiro.

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor. É o índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com o objetivo de balizar os reajustes de salário.

INPLIT. Termo utilizado para designar o mero agrupamento de ações: o número de papéis em poder do acionista diminui, sem alterar sua participação no capital da empresa.

INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. Destina-se a apurar responsabilidade de pessoa física ou jurídica, por ação ou omissão, no exercício das suas atribuições no âmbito do regime de previdência complementar operado pelas Entidade Fechadas de Previdência Complementar – EFPCs.

INSIDER. Investidor que tem acesso privilegiado a determinadas informações, antes que estas se tornem conhecidas no mercado.

INSOLVÊNCIA. Estado de quem que não pode pagar suas dívidas. Uma empresa é decretada tecnicamente insolvente pelos seus credores quando não consegue arcar com o pagamento das suas contas ou dívidas nos prazos estabelecidos. Na maioria dos casos, a insolvência técnica precede a falência de uma empresa.

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social. Autarquia Federal que administra o Regime Geral da Previdência Social, sendo responsável pelo pagamento da aposentadoria, pensão por morte, auxílio-doença, auxílio-acidente, entre outros benefícios previstos em lei.

INSTITUIDOR. Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece aos seus associados plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por uma EFPC.

INSTRUÇÃO. Instrumento de normatização usado por instituições governamentais como o Banco Central ou a Comissão de Valores Mobiliários o mercado financeiro.

INTERBANCÁRIO. É o mercado em que são feitas as operações entre os bancos. O Banco Central atua nesse mercado para regular a quantidade de dinheiro do sistema financeiro. Para isso, ele toma ou empresta recursos a uma determinada taxa de juros.

INTERVENÇÃO. Regime de administração especial que pode ser decretado pelo órgão fiscalizador ou por requerimento justificado do patrocinador, do instituidor, dos órgãos estatutários ou em conjunto pela administração da entidade quando constatada a prática de irregularidades graves ou atos que comprometam sua solvência, mediante a nomeação de um interventor, que detém plenos poderes de administração, representação e liquidação e tem por missão resguardar os direitos dos participantes e promover a recuperação da entidade.

INTERVENTOR. Autoridade máxima na EFPC sob intervenção, empossada pelo órgão fiscalizador competente, com amplos poderes de administração e representação durante o regime de administração especial da entidade.

INVALIDEZ. Ver. Incapacidade.

INVALIDEZ POR ACIDENTE. Consequência de lesão corporal de natureza involuntária e violenta, que implique

a redução ou abolição da capacidade para o exercício de atividades profissionais ou cotidianas.

INVALIDEZ PROFISSIONAL. Incapacidade permanente ou temporária resultante de lesão corporal, perturbação funcional ou doença, produzida no exercício profissional.

INVALIDEZ SENIL. Incapacidade física ou mental provocada pelo processo natural do envelhecimento.

INVESTIDOR INSTITUCIONAL. Instituição que dispõe de vultosos recursos mantidos em certa estabilidade e que investe parte dos mesmos no mercado de capitais.

INVESTIMENTO. Emprego da poupança em atividade produtiva, objetivando ganhos a médio ou longo prazo. É utilizado, também, para designar a aplicação de recursos em algum tipo de ativo financeiro.

INVESTIMENTO ESTRANGEIRO. Aquisição de empresas, equipamentos, instalações, estoques ou interesses financeiros de um país por empresas, governos ou indivíduos de outros países.

IOF – Imposto sobre Operações Financeiras. Imposto cobrado sobre as operações de crédito e seguro realizadas por instituições financeiras e seguradoras.

IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo. Índice calculado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) com o objetivo de corrigir os balanços e demonstrações financeiras trimestrais e semestrais das companhias abertas.

IPO. Sigla em inglês para oferta inicial de ações. Como é chamada a operação de abertura de capital de uma empresa na bolsa de valores.

ISENÇÃO. Exclusão ou dispensa do cumprimento de uma obrigação.

J

JOINT-VENTURE. Associação de empresas para o desenvolvimento e execução de um projeto específico.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. As empresas, na distribuição de resultados aos seus acionistas, podem optar por remunerá-los por meio do pagamento de juros sobre o capital próprio, desde que sejam atendidas determinadas condições estabelecidas em regulamentação específica.

JUROS COMPOSTOS. Juro calculado sobre o montante inicial acrescido de seus próprios juros. No cálculo de juro composto, o juro obtido em um período é incorporado ao principal no período seguinte.

JUROS SIMPLES. Ao contrário do juro composto, neste caso o juro é pago apenas sobre o valor do principal (ou montante) do empréstimo ou aplicação.

L

LANÇAMENTO DE OPÇÕES. Operação de venda que dá origem às opções de compra ou de venda.

LANCE. Preço oferecido em pregão para a compra ou venda de um lote de títulos, pelos representantes das sociedades corretoras.

LAVAGEM DE DINHEIRO. Denominação dada a práticas econômico-financeiras que visam dar aparência de licitude à ativos financeiros ou bens patrimoniais obtidos ilegalmente.

LEASING. Modalidade de crédito profissional formada por um contrato de locação de equipamentos mobiliários ou imobiliários, acompanhado de uma promessa de venda ao locatário. Neste caso, não há imobilização de capital, sobretudo nos casos em que o valor do bem é muito alto e que terá utilização limitada.

LEILÃO ESPECIAL. Sessão de negociação em pregão, em dia e hora determinados pela bolsa de valores em que se realizará a operação.

LETRA DE CÂMBIO. É uma ordem de pagamento, com renda fixada e com tempo certo de vencimento. São emitidas por Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento (Financeiras), para a captação de recursos para o financiamento da compra de bens e serviços, ou tomadores de crédito pessoal.

LETRA DO TESOIRO. Qualquer título emitido pelo governo federal, com prazo fixo e que paga juros de mercado. As Letras do Tesouro são usadas como instrumento de controle do dinheiro circulante e de financiamento a investimento e obras públicas.

LETRAS IMOBILIÁRIAS E HIPOTECÁRIAS. São títulos emitidos por Sociedade de Crédito Imobiliário, com garantia da Caixa Econômica Federal, para a captação de poupança destinada ao Sistema Financeiro da Habitação.

LFT – Letra Financeira do Tesouro. Título pós-fixado, cuja rentabilidade segue a variação da taxa SELIC. Sua remuneração é dada pela variação da taxa SELIC diária registrada entre a data de liquidação da compra e a data de vencimento do título, acrescida, se houver, de ágio ou deságio no momento da compra.

LIQUIDAÇÃO. É o processo final de uma operação de compra e venda de ações realizadas no pregão da Bolsa de Valores, quando ocorre a liquidação física (ações) e financeira (dinheiro).

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Regime que pode ser decretado pelo órgão fiscalizador da EFPC, quando constatada a inexistência de condições para o funcionamento da entidade ou a inviabilidade de sua recuperação, mediante a nomeação de liquidante com amplos poderes de administração e liquidação, com a

finalidade básica de organizar o quadro geral de credores, realizar o ativo e liquidar o passivo da entidade.

LIQUIDANTE. Responsável na EFPC em liquidação extrajudicial, empossada pelo órgão fiscalizador competente, com amplos poderes de administração, representação e liquidação.

LIQUIDEZ. Maior ou menor facilidade de se negociar um título, convertendo-o em dinheiro.

LOTE. Quantidade de títulos de características idênticas.

LOTE FRACIONÁRIO. Quantidade de ações inferior ao lote-padrão.

LOTE-PADRÃO. Lote de títulos de características idênticas e em quantidade prefixada pelas bolsas de valores.

LTN – Letra do Tesouro Nacional. São títulos de renda-fixa emitidos pelo Tesouro Nacional.

LUCRATIVIDADE. Ganho líquido propiciado por um investimento.

LUCRO BRUTO. É o resultado apurado do total de receitas menos o total de despesas de uma empresa, não considerando a dedução de IR e as participações.

LUCRO CESSANTE. Aquele que o credor deixou de obter durante o período em que o devedor não cumpriu as obrigações.

LUCRO LÍQUIDO. É o saldo que resulta após a dedução de imposto de renda e diversas participações sobre o Lucro Bruto.

LUCRO PRESUMIDO. Um dos regimes tributários existentes no Brasil no qual o imposto devido é calculado com base em um lucro que não é apurado de maneira formal, mas sim estimado com base em uma alíquota fixa sobre o faturamento da empresa. É sobre esse lucro que empresa, então, recolhe o imposto de renda.

LUCRO REAL. Forma de apuração do lucro da empresa para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social na qual os impostos são calculados com base no lucro efetivamente obtido pela empresa, apurado considerando-se todas as receitas, menos todos os custos e despesas, de acordo como o regulamento do Imposto de Renda.

LUCRO RETIDO. É o saldo remanescente dos lucros líquidos e dos dividendos ainda não distribuídos e não capitalizados, mas já apropriados para constar no Patrimônio Líquido na data do Balanço.

M

MARGEM. Montante, fixado pelas bolsas de valores ou caixa de registro e liquidação, a ser depositado em dinheiro, títulos ou valores mobiliários, pelo cliente que efetua uma compra ou uma venda a termo ou a futuro, ou um lançamento a descoberto de opções.

MARKET SHARE. Expressão em inglês que significa participação no mercado. É a fatia das vendas de um produto que cada fabricante detém, ou seja, corresponde à participação de mercado de uma empresa ou grupo dentro do seu segmento de atuação.

MATRIZ DE RISCOS. Documento onde são registrados os riscos identificados e a avaliação de seus impactos e probabilidade de ocorrência, para os processos, etapas e atividades das unidades de negócio.

META ATUARIAL. Parâmetro mínimo desejado para o retorno de investimentos, geralmente fixado como sendo a taxa real de juros adotada na avaliação atuarial conjugada com o índice do plano.

MÉTODO DE FINANCIAMENTO ATUARIAL. Metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das reservas necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos participantes.

MÉTODO DE RECORRÊNCIA. Método matemático utilizado para projetar valores efetivamente avaliados em determinada data.

MERCADO À VISTA. Mercado no qual a liquidação física (entrega dos títulos pelo vendedor) se processa no 2º dia útil após a realização do negócio em pregão e a liquidação financeira (pagamento dos títulos pelo comprador) se dá no 3º dia útil posterior à negociação, somente mediante a efetiva liquidação física.

MERCADO DE AÇÕES. Segmento do mercado de capitais, que compreende a colocação primária em mercado de ações novas emitidas pelas empresas e a negociação secundária (em bolsas de valores e no mercado de balcão) das ações já colocadas em circulação.

MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO. Sistema organizado de negociação de títulos e valores mobiliários de renda variável, administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

MERCADOS DE CAPITAIS. Conjunto de operações de transferência de recursos financeiros de prazo médio, longo ou indefinido, efetuadas entre agentes poupadores e investidores, por meio de intermediários financeiros.

MERCADO DE OPÇÕES. Mercado no qual são negociados direitos de compra ou venda de um lote de valores mobiliários, com preços e prazos de exercício preestabelecidos contratualmente. Por esses direitos, o titular de uma opção de

compra paga um prêmio, podendo exercê-los até a data de vencimento da mesma ou revendê-los no mercado. O titular de uma opção de venda paga um prêmio e pode exercer sua opção apenas na data do vencimento, ou pode revendê-la no mercado durante o período de validade da opção.

MERCADO DE RENDA FIXA. Tipo de investimento que possui uma remuneração paga em intervalos pré-definidos e em condições pré-definidas.

MERCADO DE RENDA VARIÁVEL. Tipo de investimento cuja remuneração ou retorno de capital não pode ser dimensionado no momento da aplicação.

MERCADO FINANCEIRO. É o mercado voltado para a transferência de recursos entre os agentes econômicos.

MERCADO FUTURO. Mercado no qual são realizadas operações, envolvendo lotes padronizados de commodities ou ativos financeiros, para liquidação em datas prefixadas.

MONOPÓLIO. Situação de mercado em que uma empresa domina a oferta de um determinado produto ou serviço. Termo econômico que descreve a condição em que um único vendedor domina o mercado, podendo discriminar preços. A legislação da maioria dos países desencoraja o monopólio, que só é aceito quando exercido pelo Estado em segmentos estratégicos, como energia, por exemplo.

MORATÓRIA. Prorrogação de prazo solicitado pelo devedor, ou concedido pelo credor, para pagamento de uma dívida. De acordo com a definição do Direito Comercial, o termo pode ser usado para determinar a prorrogação de prazo solicitado pelo devedor, também podendo ser concedida pelo credor para pagamento de uma dívida. Difere da concordata pelo seu caráter não judicial.

MUTUALISMO. Significa que os riscos do plano de benefícios são distribuídos entre todos os participantes.

N

NASDAQ. Principal instituição norte-americana operando no mercado de balcão. Neste tipo de mercado os títulos são negociados por meio de pregão eletrônico e não por meio do pregão ao vivo.

NEGOCIAÇÃO COMUM. É aquela realizada em pregão, entre dois representantes de diferentes sociedades corretoras, a um preço ajustado entre ambos.

NEGOCIAÇÃO DIRETA. Realizada sob normas especiais por um mesmo representante de sociedade corretora para comitentes diversos. Os interessados nessa operação devem preencher o cartão de negociação ou digitar um comando específico - no caso de negociação eletrônica - indicando que estão atuando como comprador e vendedor ao mesmo tempo.

NOTA DE CORRETAGEM. Documento que a sociedade corretora apresenta ao seu cliente, registrando a operação realizada, com indicação da espécie, quantidade de títulos, preço, data do pregão, valor da negociação, da corretagem cobrada e dos emolumentos devidos.

NOTA TÉCNICA ATUARIAL. Documento técnico elaborado por atuário contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, métodos atuariais e metodologia de cálculo.

NOTAS EXPLICATIVAS. Comentário incluído nas demonstrações financeiras, que visa explicar mais detalhadamente as atividades operacionais, a situação contábil, ou outros fatos financeiros considerados relevantes.

NOVO MERCADO. Nome dado ao novo segmento da BM&F Bovespa com a proposta de manter um sistema de negociação separado na Bolsa, no qual serão negociadas apenas ações de empresas que atendam a um conjunto de exigências que protegem os acionistas minoritários. O objetivo é atrair maior número de investidores, nacionais e internacionais, e aumentar o volume de negócios. A adesão das empresas é voluntária.

NTN – Título de Responsabilidade do Tesouro Nacional emitido para cobertura de déficit orçamentário.

NYSE. É a Bolsa de Valores de Nova York, a maior e mais importante Bolsa de Valores do mundo. Localizada na Wall Street, Nova York, ali são negociados títulos e ações das principais empresas dos Estados Unidos e do mundo. O índice que mostra a evolução desses negócios é o Dow Jones.

O

OBRIGAÇÃO. Dívida ou exigibilidade geralmente associada a um título de crédito emitido por um ente público ou privado.

OFERTA PRIMÁRIA. É quando a empresa, com capital aberto ou não, faz uma emissão de novas ações. Os papéis são emitidos para aquela negociação e o dinheiro da operação vai todo para o caixa da companhia.

OFERTA PÚBLICA DE COMPRA. Proposta de aquisição, por um determinado preço, de um lote específico de ações, em operação sujeita à interferência.

OFERTA PÚBLICA DE VENDA. Proposta de colocação, para o público, de um determinado número de ações de uma empresa.

OFERTA SECUNDÁRIA. É quando a empresa, que já tem capital aberto, negocia papéis que já haviam sido emitidos e estavam em poder do controlador ou de um fundo. O dinheiro da negociação não vai necessariamente para o caixa da empresa, e sim para quem está vendendo as ações.

OPÇÃO. Contrato que envolve o estabelecimento de direitos e obrigações sobre determinados títulos, com prazo e condições preestabelecidos

OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES. Direito outorgado ao titular de uma opção de, se o desejar, adquirir um lote-padrão de determinada ação, por um preço previamente estipulado, durante o prazo de vigência da opção.

OPÇÃO DE VENDA DE AÇÕES. Direito outorgado ao titular de uma opção de, se o desejar, vender um lote-padrão de determinada ação, por um preço previamente estipulado, na data de vencimento da opção.

OPERAÇÃO COM PARTICIPANTES. Empréstimos e financiamentos concedidos pela EFPC aos participantes.

OPERAÇÃO DE CÂMBIO. Negociação de troca de moeda de um país pela de outro.

OPERAÇÕES À FUTURO. Caracterizam-se pela negociação de ativos com liquidação financeira diária e entrega futura. O seu principal objetivo é a manutenção, a cada dia, dos valores das posições compradas e vendidas de qualquer contrato, nos níveis do mercado.

OPERAÇÕES À TERMO. São operações com prazos de liquidação diferidos, a um preço fixado, para a entrega em uma data definida, a partir da data da negociação. O preço a termo de uma ação resulta da adição, ao valor cotado no mercado à vista, de uma parcela correspondente aos juros, que são fixados livremente em mercado, em função do prazo do contrato. Quanto maior o prazo, maior a taxa de juros.

OPERAÇÕES À VISTA. Caracteriza-se pela compra ou pela venda de uma determinada quantidade de ações, a um

preço estabelecido em pregão. Assim, quando um negócio é realizado, o comprador deve arcar com o valor financeiro envolvido na operação, e o vendedor deve fazer a entrega dos títulos-objeto da transação. Os preços são formados em pregão pela dinâmica das forças de oferta e de demanda de cada ação.

OPERADOR DO SISTEMA ELETRÔNICO. Representante de uma sociedade corretora, que executa ordens de compra e de venda de ações e/ou opções pelo sistema de pregão eletrônico da Bovespa.

ORDEM. Instrução dada por um cliente a uma sociedade corretora, para a execução de compra ou venda de valores mobiliários.

ORDEM DE COMPRA. Orientação do analista para compra de um papel. No jargão do mercado também se usa a palavra em inglês buy.

ORDEM DE PAGAMENTO. Qualquer documento escritural em que uma pessoa autoriza outra a receber pagamento de uma terceira.

ORDEM DE VENDA. Orientação do analista para venda de um papel. No jargão do mercado também é usada a palavra em inglês sell.

ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS. Unidades que compõem a estrutura administrativa de uma EFPC, previstas em seu respectivo estatuto.

ÓRGÃO FISCALIZADOR. Ver. Previc – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

ÓRGÃO REGULADOR. Ver CNPC – Conselho Nacional de Previdência Complementar.

OSCILAÇÃO. Variação (positiva ou negativa) verificada no preço de um mesmo ativo em um determinado período de tempo.

P

PARECER ATUARIAL. Documento elaborado pelo atuário no qual certifica o nível de reservas e situação financeiro-atuarial do plano em determinada data, expressa seus comentários técnicos a respeito dos métodos, hipóteses, dados e resultados obtidos na avaliação atuarial do Plano de Benefícios, faz recomendações e expressa conclusões sobre a situação do plano ou qualquer outro assunto inerente a sua competência.

PARIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES. Limite máximo de contribuição normal estabelecido para as Patrocinadoras enquadradas na LC 108/01, para efetuar contribuições para os Participantes do seu Plano de Benefícios.

PASSIVO. Contrapartida do ativo, no balanço de um sujeito econômico. Compreende basicamente as obrigações a pagar, isto é, as quantidades que a empresa deve a Terceiros.

PARTICIPANTE. Pessoa física que adere ao Plano de Benefícios administrado por uma Entidade Fechada de Previdência Complementar.

PARTICIPANTE ASSISTIDO. Ver. Assistido.

PARTICIPANTE AUTOPATROCINADO. Ver Autopatrocínio.

PASSIVO ATUARIAL. Valor atual, calculado atuarialmente, dos compromissos presentes e futuros do Plano de Benefícios para com a sua massa de participantes na data da avaliação.

PASSIVO ATUARIAL DOS RISCOS EXPIRADOS. É o valor presente, atuarialmente calculado, dos benefícios referentes aos empregados que já são elegíveis a algum benefício do plano.

PATRIMÔNIO DO PLANO. É o conjunto dos bens destinados à cobertura dos benefícios prometidos, normalmente na forma de ações, debêntures, imóveis, títulos do governo e outros.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO. Diferença expressa no balanço patrimonial entre os bens e direitos, e as exigibilidades e obrigações.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO PLANO. Ver. Recursos Garantidores.

PATROCINADOR(A). Empresa ou grupo de empresas, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e outras entidades públicas que instituem, para seus empregados ou servidores, Plano de Benefícios de caráter previdenciário, administrado por uma EFPC.

PEA – População Economicamente Ativa. Sigla usada para determinar a população economicamente ativa do país, ou seja, a parcela da população que tem condições de trabalhar.

PECÚLIO. Montante a ser pago de uma só vez ao beneficiário na forma estipulada no regulamento do plano de benefícios.

PENSÃO. Benefício assegurado ao beneficiário na eventualidade de falecimento do participante observadas as condições do Regulamento do Plano de Benefícios.

PENSIONISTA. Beneficiário em gozo de pensão pelo Plano de Benefícios.

PERFIL DE RISCO. Termo usado para determinar qual a disposição que um investidor tem em correr riscos na hora de investir seu dinheiro.

PERFORMANCE. Desempenho obtido em alguma atividade. No mercado financeiro, uma taxa de performance é cobrada em fundos de investimentos quando a rentabilidade ultrapassa um mínimo acordado previamente.

PERÍODO DE DIFERIMENTO. Período de tempo durante o qual o participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido aguarda o implemento dos requisitos.

PESSOA JURÍDICA. Entidade abstrata com personalidade jurídica própria.

PIB – Produto Interno Bruto.

PIB PER CAPITA. Relação econômica estabelecida entre o PIB e a população de um país ou região.

PLANO ASSISTENCIAL. Aquele que oferece aos seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde, com custeio específico, e contabilização e patrimônio mantidos em separado em relação ao Plano de Benefícios Previdenciários.

PLANO DE AUTOGESTÃO EM SAÚDE. Programa de assistência à saúde administrado por fundos de pensão.

PLANO DE BENEFÍCIOS. Conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciais ou assistenciais aos seus participantes e beneficiários, mediante a formação de poupança advinda das contribuições de patrocinadores e participantes e da rentabilidade dos investimentos. Possui independência patrimonial, contábil e financeira.

PLANO DE BENEFÍCIO DEFINIDO. Plano cujo os participantes tem a garantia do recebimento dos benefícios programados no valor ou nível previamente estabelecido, onde as contribuições poderão variar ao longo dos anos.

PLANO DE BENEFÍCIOS ORIGINÁRIO. Plano de Benefícios do qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade para o plano receptor.

PLANO DE BENEFÍCIOS RECEPTOR. Plano de Benefícios para o qual são portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do participante, transferidos do plano originário por meio do instituto da Portabilidade.

PLANO DE CONTAS. Codificação estabelecida pelo órgão regulador das EFPCs para padronizar a escrituração contábil.

PLANO DE CONTRIBUIÇÃO DEFINIDA (CD). Plano cujo os valores dos benefícios programados será com base no saldo de conta acumulado para o participante. Onde as contribuições serão definidas pelo participante e pela patrocinadora.

PLANO DE CONTRIBUIÇÃO VARIÁVEL (CV). Modalidade de plano cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de contribuição definida e benefício definido.

PLANO DE CUSTEIO. Documento elaborado, com periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo acompanhamento do Plano de Benefícios, no qual é estabelecido o nível de contribuição necessário à constituição das suas reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões, e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

PLANO SALDADO. Consiste em um plano em extinção cujo benefício pleno programado foi proporcionalizado na data-base do saldamento, geralmente com cessação das contribuições normais.

POLÍTICA DE INVESTIMENTO. Documento elaborado e aprovado no âmbito da EFPC, com observância da legislação e de acordo com os compromissos atuariais do Plano de Benefícios, com o intuito de definir a estratégia de alocação dos Recursos Garantidores do Plano no horizonte de no mínimo cinco anos, com revisões anuais.

POPULAÇÃO. Nos Fundos de Pensão, é a soma do total dos participantes e de seus dependentes.

PORTABILIDADE. É o instituto que faculta ao participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

PORTFÓLIO. Carteira de títulos mantida por um fundo mútuo ou por um investidor. A finalidade do portfólio é reduzir o risco por meio da diversificação dos investimentos.

PÓS-FIXADO. Característica de um investimento no qual a rentabilidade geralmente é vinculada a algum tipo de indexador e, portanto, só é conhecida a posteriori.

POSIÇÃO EM ABERTO. Saldo de posições mantidas pelo investidor em mercados futuros e de opções.

PRAZO DE ACUMULAÇÃO. Tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência complementar, ou por sociedade seguradora, e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício.

PRAZO DE SUBSCRIÇÃO. Prazo fixado por uma sociedade anônima para que o acionista exerça seu direito de preferência na subscrição de ações de sua emissão.

PRECATÓRIO. Formas de pagamento das dívidas dos governos Federal, Estaduais e Municipais originadas por decisões da Justiça.

PREÇO DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO. Preço por ação pelo qual um titular terá direito de comprar ou vender a totalidade das ações-objeto da opção.

PREÇO-ALVO. Significa o valor limite de um papel, já considerando a valorização esperada no período de um ano.

PRÉ-FIXADO. Quando a rentabilidade é conhecida antes de o investidor fazer a aplicação, o oposto da pós-fixado.

PREGÃO. Sessão durante a qual se efetuam negócios com papéis registrados em uma bolsa de valores, diretamente na sala de negociações e/ou pelo sistema de negociação eletrônica.

PREGÃO ELETRÔNICO. Sistema eletrônico de negociação por terminais, que permite a realização de negócios, por operadores e corretoras credenciados, nos mercados a vista, a termo e de opções, com papéis e horários definidos pela BOVESPA.

PREJUÍZO ACUMULADO. Na contabilidade, prejuízo acumulado é um subitem do patrimônio líquido que surge quando a empresa acumula prejuízos.

PRÊMIO. Valor pago pelo segurado à companhia de seguros para que esta assuma a responsabilidade de determinado risco.

PRÊMIO DE RISCO. Diferença entre a taxa de retorno esperada de uma aplicação com risco (no mercado acionário, por exemplo) e a taxa de retorno esperada de uma aplicação sem risco,

PREMISSAS ATUARIAIS. Ver. Hipóteses Atuariais.

PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar. Autarquia federal responsável pela aprovação, acompanhamento e fiscalização das EFPC.

PRIME RATE. Indica nos Estados Unidos, a taxa preferencial de juros, mais baixa que a vigente no mercado e cobrada de tomadores de empréstimos privilegiados.

PRIVATIZAÇÃO. Aquisição ou incorporação de uma companhia ou empresa pública por uma empresa privada.

PRIVATE EQUITY. Termo relacionado ao tipo de capital empregado nos fundos de private equity, que em sua maioria são constituídos em acordos contratuais privados entre investidores e gestores, não sendo oferecidos abertamente no mercado e sim por meio de colocação privada. As empresas receptoras desse tipo de investimento ainda não estão no estágio de acesso ao mercado público de capitais, mas possuem alto potencial de crescimento e rentabilidade.

PROBABILIDADE. Possibilidade da ocorrência de um evento aleatório.

PROVISÃO MATEMÁTICA. Corresponde ao valor necessário para o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder.

PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS A CONCEDER. Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que serão concedidos pelo plano.

PROVISÃO MATEMÁTICA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS. Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pelo plano.

PROVISÕES TÉCNICAS. Representam a totalidade dos compromissos dos planos de benefícios previdenciais administrados pelas entidades fechadas de previdência complementar.

PULVERIZAÇÃO DO RISCO. Significa distribuir ou dividir as responsabilidades do risco assumido pelo Segurador, através do cosseguro ou do resseguro.

Q

QUARENTENA. Impedimento a que ficam sujeitos os ex-diretores de EFPCs patrocinadas pela União, estados, municípios, autarquias, empresas públicas etc.

QUOTA. Parte ideal de um fundo ou clube de investimento, cujo valor é igual à divisão de seu patrimônio líquido pelo número existente de quotas.

R

RATING. É a avaliação e a classificação de ativos, fundos de investimento, empresas ou mesmo países, com base principalmente no critério de risco, feitas por companhia independente, especializada neste processo. O rating é expresso numa espécie de nota, sendo que cada instituição tem seu próprio sistema de notas.

RAZÃO SOCIAL. É o nome devidamente registrado sob o qual uma pessoa jurídica se individualiza e exerce suas atividades. A razão social diferencia-se do nome dado a um estabelecimento ou do nome comercial com que a empresa pode ser reconhecida junto ao público.

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO. Direitos realizáveis após o término do exercício subsequente.

RECEITAS PREVIDENCIAIS. Contribuições recebidas ou devidas pelos patrocinadores, participantes e assistidos, de acordo com o Regulamento do Plano de Benefícios.

RECIBO DE SUBSCRIÇÃO. Documento que comprova o exercício do direito de subscrição, passível de ser negociado em bolsas de valores.

RECURSO ADMINISTRATIVO. É a forma pela qual a parte pode obter o reexame de uma decisão tomada na esfera administrativa.

RECURSOS GARANTIDORES. Recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pelo plano.

REGIME DISCIPLINAR. Procedimento administrativo para apuração de responsabilidade por infração à legislação no âmbito das EFPC.

REGIMES ESPECIAIS. São formas especiais de administração, que podem ser decretadas pela PREVIC, em decorrência de anormalidades no funcionamento da Entidade ou Plano de Benefícios a fim de resguardar os direitos dos participantes e assistidos. São regimes especiais a intervenção, a liquidação extrajudicial e administração especial.

REGIME FINANCEIRO. Método de financiamento do plano de benefícios.

REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. Caracteriza-se pela capitalização dos recursos advindos das contribuições dos participantes e empregadores, além da rentabilidade dos recursos investidos ao longo do tempo para constituição de reservas até a integralização do valor necessário para garantir o compromisso total dos pagamentos dos benefícios.

REGIME FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. É aquele que determina a contribuição, em um determinado período, suficiente para cobrir a despesa estimada neste mesmo período.

REGIME TRIBUTÁRIO PROGRESSIVO. Forma de tributação aplicada aos benefícios e resgates pagos por Plano de Benefícios conforme a tabela progressiva do imposto de renda na fonte.

REGIME TRIBUTÁRIO REGRESSIVO. Forma de tributação aplicada aos benefícios, nas modalidades CD e CV, ou resgates pagos pelo Plano de Benefícios conforme alíquotas regressivas em razão do tempo dos recursos no plano.

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. Conjunto de dispositivos jurídicos que definem as condições, direitos e obrigações do participante, do patrocinador ou instituidor do plano de benefícios.

RELATÓRIO ANUAL. Documento elaborado para os participantes e assistidos com informações sobre o desempenho da EFPCs e do plano.

RENDA. Série de pagamentos ou de recebimentos subsequentes, de valor pecuniário considerando taxa de juros e periodicidade.

RENDA FIXA. Ver. Mercado de Renda Fixa.

RENDA VARIÁVEL. Ver. Mercado de Renda Variável.

RENDA VITALÍCIA. Prestação mensal paga vitaliciamente aos assistidos pelo Plano de Benefícios.

RENDIMENTO DOS ATIVOS DO PLANO. São os juros, dividendos, aluguéis e outras receitas, ganhos e perdas, realizados ou não, derivados dos ativos do plano, deduzidos os custos de sua administração e de todo tributo incidente sobre as receitas, sobre o resultado e sobre os próprios ativos do plano.

RENDIMENTO POR AÇÃO. O resultado da divisão dos lucros da empresa pelo número de ações

RENDIMENTO REAL. Conjunto de ganhos obtidos numa operação já descontadas as perdas com a inflação.

RENDIMENTO BRUTO. Em aplicações financeiras, é o conjunto de ganhos obtidos numa operação antes do desconto do Imposto de Renda.

RENDIMENTO LÍQUIDO. Em aplicações financeiras, é o conjunto de ganhos obtidos numa operação após o desconto do Imposto de Renda.

RENTABILIDADE. Taxa de retorno de um investimento calculada pela razão entre o valor do acréscimo obtido e o valor inicial do investimento.

RESERVA DE CONTINGÊNCIA. Excedente patrimonial em relação aos compromissos do plano constituído até o limite de 25% das provisões matemáticas.

RESERVA ESPECIAL PARA REVISÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. Excedente patrimonial que ultrapassa o valor da reserva de contingência.

RESGATE. instituto que faculta ao participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do plano de benefícios conforme regulamento do plano.

RESSEGURO. Operação facultada às EFPC, prevista em lei e sujeita a regulamentação, com o intuito de assegurar compromissos assumidos junto aos participantes e assistidos de um Plano de Benefícios.

RESSEGURADORA. Pessoa jurídica que aceita, em resseguro, a totalidade ou parte das responsabilidades repassadas pela seguradora direta, ou por outros resseguradores – esta última operação recebe o nome de retrocessão.

RESULTADO ACUMULADO. Diferença entre déficit e superávit técnicos.

RESULTADO DOS INVESTIMENTOS. O retorno auferido com aplicação dos ativos financeiros do plano.

RETIRADA DE PATROCÍNIO. É a operação pela qual se encerra a relação previdenciária entre o patrocinador ou instituidor em relação a um determinado plano de benefícios, por meio da rescisão do convênio de adesão firmado.

REVERSÃO EM PENSÃO. Conversão do benefício de aposentadoria em pensão em decorrência do falecimento do participante aposentado, segundo as regras previstas no regulamento do plano de benefícios.

RGPS – Regime Geral de Previdência Social. Regime de Previdência, de caráter obrigatório e contributivo, instituído e administrado pelo Estado e gerenciado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

RISCO. Possibilidade de ocorrência de perda, provocado por acontecimento inesperado.

RISCO BIOMÉTRICO. É a probabilidade de perdas com a não aderência às tábuas biométricas utilizadas nas hipóteses atuariais.

RISCO DE CRÉDITO. É a probabilidade de a contraparte não cumprir sua obrigação de pagamento previsto.

RISCO DE LIQUIDEZ. É a probabilidade da EFPC não ter recursos disponíveis para honrar os compromissos em determinado momento.

RISCO DE MERCADO. É a probabilidade de eventuais perdas no valor do Portifólio da EFPC decorrentes de variações nas taxas e preços de mercado de ativos, passivos e demais instrumentos financeiros.

RISCO LEGAL. É a probabilidade de perdas decorrentes do não cumprimento das normas legais de natureza fiscal, previdenciária, trabalhista, regulamento dos planos, processos judiciais, ações legais, dentre outros.

RISCO OPERACIONAL. É a probabilidade de perdas com operações e procedimentos inadequados seguidos em desconformidade com padrões utilizados para um melhor desempenho operacional da organização. Esse tipo de risco está muito ligado a erros humanos. Sendo tanto internos com externos.

RISCO SISTÊMICO. Ver. Risco de Mercado.

RPC – Regime de Previdência Complementar. Regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e operado por entidades de previdência complementar.

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social. Regime de Previdência, instituído pela União, Estados, DF ou Municípios em substituição ao RGPS para seus respectivos membros e servidores.

ROTATIVIDADE. Hipótese adotada na avaliação atuarial que mede a expectativa de desligamento ou de desistência do participante do plano de benefícios.

S

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Ver. Salário de Participação.

SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO. Base para o cálculo da contribuição a ser vertida para o plano de benefícios. As parcelas incluídas no salário de participação são definidas no respectivo regulamento.

SALÁRIO MÍNIMO. Menor remuneração do trabalho previsto por lei.

SALÁRIO REAL DE CONTRIBUIÇÃO. Ver. Salário de Participação.

SALDAMENTO DE PLANO. Ver. Plano Saldado.

SEGURO. Contrato em que uma das partes (segurador) se obriga para com a outra (segurado), mediante o recebimento de uma importância estipulada (prêmio), a indenizá-la de um prejuízo (sinistro), resultante de um evento futuro, possível e incerto (risco), indicado no contrato.

SEGURIDADE SOCIAL. Conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar aos cidadãos os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, nos termos da Constituição Federal.

SERVIÇO DE CUSTÓDIA. A custódia é um serviço que a Bolsa e as Sociedades Corretoras prestam aos investidores e que consiste na guarda de títulos e de valores mobiliários, controlando o estoque de títulos e apresentando de forma atualizada e dinâmica, as posições de cada investidor.

SINDAPP. Sindicato Nacional das Entidades Fechadas de Previdência Complementar.

SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA – SELIC. Destina-se ao registro, custódia e liquidação financeira das operações realizadas com títulos públicos emitidos pelo Tesouro Nacional ou Banco Central, títulos estaduais e/ou municipais e depósitos interfinanceiros.

SOBRAS DE SUBSCRIÇÃO. Direitos referentes ao não-exercício de preferência em uma subscrição.

SOCIEDADE ANÔNIMA. Empresa que tem o capital dividido em ações, com a responsabilidade de seus acionistas limitada proporcionalmente ao valor de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

SOCIEDADE LIMITADA. Sociedade comercial por cotas de responsabilidade limitada onde cada sócio responde apenas na medida da sua cota. Deve adotar uma razão social denominada “limitada” ou “Ltda”.

SOCIEDADE CORRETORA. Instituição auxiliar do sistema financeiro, que opera no mercado de capitais com títulos e valores mobiliários, em especial no mercado de ações. É a intermediária entre os investidores nas transações em bolsas de valores e administra carteiras de ações, fundos mútuos e clubes de investimento, entre outras atribuições.

SOCIEDADE DISTRIBUIDORA. Instituição auxiliar do Sistema Financeiro, que participa do sistema de intermediação de ações e outros títulos no mercado primário, colocando-os à venda para o público.

SOLVÊNCIA. Capacidade de cumprir os compromissos com os recursos que constituem seu patrimônio ou seu ativo.

SPE – Sociedade de Propósito Específico. Sociedade constituída para financiamento de novos projetos, com prazo de duração determinado e fixado na data de sua constituição, e atividades restritas àquelas previstas no objeto social definido na data de sua constituição.

SPLIT. Elevação do número de ações representantes do capital de uma empresa pelo desdobramento, com a correspondente redução de seu valor nominal.

SUBSECRETARIA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. Órgão responsável pela promoção de Políticas Públicas para o segmento das EFPC.

SPREAD. Taxa adicional de risco cobrada no mercado financeiro variável.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Órgão do Ministério da Fazenda encarregado da arrecadação de tributos federais.

SUB-ROGAÇÃO. Direito do segurador de reaver no causador do dano o valor da indenização para ao segurado.

SUPERÁVIT DO PLANO. Situação em que a diferença entre os ativos e os compromissos do plano de benefícios é positiva.

SUPERVISÃO BASEADA EM RISCO. A atividade de o órgão fiscalizador, em todas as suas atribuições, supervisionar de forma direta e indireta o regime de previdência complementar operado pelas entidades fechadas de previdência complementar quanto a sua exposição a riscos.

SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. Autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda, responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro no Brasil.

SWAP. Concessão de empréstimo recíproca entre bancos, em moedas diferentes e com taxas de câmbio idênticas. O swap costuma ser utilizado para antecipar recebimentos em divisas estrangeiras.

T

TÁBUAS BIOMÉTRICAS. Instrumentos estatísticos e demográficos utilizados pelos atuários para medir, em cada idade, as probabilidades dos eventos de morte, sobrevivência, morbidez e invalidez de determinado grupo de pessoas vinculadas a um Plano de Benefícios.

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta. Termo de compromisso firmado entre a PREVIC e os representantes das entidades e dos patrocinadores ou instituidor com vistas à adequação de eventuais condutas à legislação e às diretrizes estabelecidas para as EFPCs.

TAFIC – Taxa de Fiscalização. Taxa cobrada pela PREVIC em decorrência do exercício das atividades de fiscalização e supervisão.

TAKE OVER. Processo de aquisição do controle societário de uma empresa por outro grupo, através da compra em bolsa de valores de ações da empresa.

TARIFICAÇÃO. Procedimento de cálculo do prêmio de forma que ele seja adequado conforme a avaliação do risco de uma pessoa física ou jurídica.

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos planos de benefícios.

TAXA DE CARREGAMENTO. Percentual incidente sobre a soma das contribuições e dos benefícios pagos pelo plano.

TAXA DE CORRETAGEM. Ver. Corretagem.

TAXA DE CUSTÓDIA. Taxa cobrada pelo serviço de custódia de títulos.

TAXA DE JUROS ATUARIAIS. Taxa utilizada na avaliação atuarial destinada a projetar os recursos garantidores e para determinar o valor atual de qualquer compromisso diferido do Plano de Benefícios.

TAXA DE MORTALIDADE. Relação existente entre a frequência de mortes de membros de um grupo de pessoas e a quantidade de membros que compõem este grupo, num certo período de tempo.

TAXA DE PERFORMANCE. Percentual cobrado pelos bancos sobre a parcela da rentabilidade de um investimento que exceder a variação de um determinado índice pactuado.

TAXA INTERNA DE RETORNO. Determina a rentabilidade de um investimento ou projeto.

TAXA NOMINAL DE JUROS. Valor da taxa de juros sem descontar a inflação.

TAXA REAL DE JUROS. Taxa de juros equivalente ao crescimento dos ativos do Plano de Benefícios decorrente do retorno dos investimentos, apurada em um determinado período, descontado o efeito da inflação.

TAXA SELIC. É a taxa que reflete o custo do dinheiro para empréstimos bancários, com base na remuneração dos títulos públicos.

TBAN. É o teto das taxas de juros no mercado nas operações entre instituições financeiras. O percentual é fixado pelo COPOM.

TERMO DE OPÇÃO. Documento pelo qual se manifesta o participante manifesta sua opção pelo instituto do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade.

TERMO DE PORTABILIDADE. Documento que formaliza a transferência dos recursos correspondentes ao direito acumulado do participante entre entidades de previdência complementar, pelo exercício da Portabilidade.

TIPO DE ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS. Forma de administração dos ativos financeiros da entidade. Podendo ser externa, interna ou mista.

TITULAR DE OPÇÃO. Aquele que tem o direito de exercer ou negociar uma opção.

TÍTULOS. São papéis vendidos pelos governos ou empresas ao mercado financeiro para captar recursos.

TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA. O Governo Federal visando obter dinheiro no exterior para financiar sua operação, pode vender títulos da dívida externa a investidores estrangeiros que emprestam seu dinheiro em troca de uma taxa de juros definida. O IDU (interest due unpaid) é um exemplo de um título da dívida externa.

TÍTULO DO TESOURO NACIONAL. São papéis vendidos pelo governo federal, para captar recursos estrangeiros.

TÍTULO PÚBLICO FEDERAL. Títulos vendidos pelo governo federal com a finalidade de captar recursos.

TR – Taxa Referencial. É a taxa que define o rendimento das Cadernetas de Poupança e do SFH (Sistema Financeiro de Habitação).

TRANSFERÊNCIA DE PATROCÍNIO. Ocorre quando uma empresa sucede à outra no patrocínio de determinado plano de benefícios.

TRIBUTO. Toda prestação pecuniária compulsória, prevista em lei e que não constitui sanção de ato ilícito, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

TURNOVER. Movimentação, giro comercial. O número de vezes que os valores e recursos de uma empresa são substituídos em um dado período.

U

UNDERWRITERS. Instituições financeiras especializadas em operações de lançamento de ações no mercado primário. No Brasil, tais instituições são, em geral, bancos múltiplos ou bancos de investimento, sociedades distribuidoras e corretoras.

UNDERWRITING. Esquema de lançamento de ações mediante subscrição pública, para o qual uma empresa encarrega um intermediário financeiro, que será responsável por sua colocação no mercado.

UNIFUNDO. Situação que caracteriza a gestão compartilhada dos investimentos de mais de um plano de benefícios.

V

VALOR ATUAL. Valor financeiro apurado em uma determinada data, obtido pela aplicação da taxa de desconto (baseada na taxa de juros) sobre um fluxo futuro de um valor ou uma série de valores.

VALOR ATUAL DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS. Expressão habitualmente utilizada para designar o valor atual do fluxo projetado das contribuições futuras que ingressarão no Plano de Benefícios, calculado atuarialmente, considerando as hipóteses biométricas e econômicas utilizadas, apurado na data da avaliação atuarial.

VALOR ATUAL DOS BENEFÍCIOS. Expressão habitualmente utilizada para designar o valor atual do fluxo projetado dos benefícios futuros a serem pagos aos participantes do Plano de Benefícios, calculado atuarialmente, considerando as hipóteses biométricas e econômicas utilizadas, apurado na data da avaliação atuarial.

VALOR DE EXERCÍCIO DA OPÇÃO. Preço de exercício por ação, multiplicado pelo número de ações que compõem o lote-padrão de uma opção.

VALOR DE MERCADO DO PATRIMÔNIO. Valor que o plano deveria receber por uma “venda” justa do seu patrimônio na data da avaliação.

VALOR FUTURO. Valor do título ou valor mobiliário em uma data futura, obtido a partir do exercício de capitalização.

VALOR INTRÍNSECO DA OPÇÃO. Diferença, quando positiva, entre o preço a vista de uma ação-objeto e o preço de exercício da opção, no caso de uma opção de compra, e entre o preço de exercício e o preço a vista, no caso de uma opção de venda.

VALOR JUSTO. É o valor pelo qual um ativo pode ser negociado ou um passivo liquidado entre partes interessadas, em condições ideais e com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória.

VALOR NOMINAL DA AÇÃO. Valor mencionado no estatuto social de uma empresa e atribuído a uma ação representativa de seu capital.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. Resultado da divisão entre o patrimônio líquido e o número de ações da empresa.

VaR – Value at Risk. Termo do inglês que significa “valor em risco”. Forma de cálculo que aponta a perda máxima a que está exposta uma carteira em um determinado período de tempo.

VARIAÇÃO. Diferença entre os preços de um determinado título em dois instantes considerados.

VARIAÇÃO CAMBIAL. Percentual que indica a valorização ou não de moedas estrangeiras num determinado período de tempo.

VOLATIVIDADE. Indica o grau médio de variação das cotações de um título em um determinado período.

VOTO. Direito que tem o proprietário de ações ordinárias (ou preferenciais não destituídas dessa faculdade) de participar das deliberações nas assembléias gerais.

W

WARRANT. Título que confere ao seu portador o direito, mas não uma obrigação, de comprar o ativo que lastreia esse título, a um preço predeterminado (preço de exercício) e até uma data preestabelecida (data de vencimento). Trata-se de uma opção não-padronizada, em geral de longo prazo, emitida por instituições detentoras de posições expressivas de valores mobiliários como debêntures, commercial paper etc.

Z

ZONA DE LIVRE COMÉRCIO. Conjunto dos países que organizam entre si a livre circulação das mercadorias produzidas nos seus territórios.

ZONA FRANCA. Área de um país onde, por decisão dos governantes, são permitidas reduções alfandegárias e, frequentemente, concedidos benefícios fiscais, por certo período de tempo.

ZONA MONETÁRIA. Conjunto constituído em seguimento a um acordo formal ou em consequência de um estado de fato, por um grupo de países ou territórios, que observam regras particulares nas suas relações monetárias e conferem à moeda do principal destes países um papel essencial nos pagamentos internos da zona e com o resto do mundo.

BIBLIOGRAFIA

ABRAPP. Dicionário de Termos Técnicos da Previdência Complementar Fechada. São Paulo, 2005.

ABRAPP. Glossário de Termos Técnicos.

BOVESPA. Mercado de Capitais. São Paulo, 2008.

Geroldo Trends. Dicionário Financeiro.

CVM Bovespa. Dicionário do Mercado Financeiro e Capitais.

Sandroni, Paulo. Novíssimo Dicionário de Economia. São Paulo: Editora Best Seller, 1999.

Glossário Financeiro do Intelect Gerenciamento Financeiro – IGF. Disponível em: <http://www.igf.com.br/aprende/glossario/glo_Index.aspx> Acessado em 06 de maio 2011.

Dicionário Petros de Previdência Complementar. Disponível em: <<https://www.petros.com.br> > Acessado em 06 de maio de 2011.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Administração Especial

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART 42)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART 2º, VII)	58
RESOLUÇÃO CNPC Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2022	181
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO VII, SEÇÃO III; ART. 374.)	208
PORTARIA PREVIC Nº 757, DE 24 DE AGOSTO DE 2023	385

Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 22)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 35, § 5º)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 39, DE 30 DE MARÇO DE 2021	148
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 26; ART. 27, §3, § 4; ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 217.)	208
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022 (ART. 8º; ART. 17, § 5º; ART. 36. VIII)	320
PORTARIA PREVIC Nº 789, DE 9 DE SETEMBRO DE 2024	400

Administrador Responsável pelo Plano de Benefícios - ARPB

RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024	197
--	-----

Análise de Requerimentos

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ANEXO III)	208
PORTARIA PREVIC Nº 587, DE 21 DE AGOSTO DE 2020	380

Arbitragem da Previc – CMCA

DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (ANEXO I - ART. 2 º, VIII; ART. 12, X, XIII.)	122
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO X)	208
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 9º, XI; ART. 44, VII)	406

Assistência à Saúde

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 76)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 43, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 (ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 21)	156
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024	197
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 387)	208
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022 (ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO)	320

Atuária

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 6º E 7º)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18, §2º; ART. 19)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	132
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024	197
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO III)	208
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022 (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO)	320
PORTARIA PREVIC Nº 835, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020	382
PORTARIA PREVIC Nº 262, DE 16 DE ABRIL DE 2024	389
INSTRUÇÃO CONJUNTA SPC /SRF/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005 (ART. 2º, I; ART. 3º; ART. 4º)	485

Audiência Pública

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 32, ART. 34)	44
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 12, X)	406

Auditor Independente

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 23; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 83)	88
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO)	128
RESOLUÇÃO CNPC Nº 44, DE 06 DE AGOSTO DE 2021	163
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 14, § 1º; CAPÍTULO II, SEÇÃO V; ART. 362, XI, “A”, § 2º)	208

Auto de Infração

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 7º, III E §2º)	58
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	88
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 3º, I; ART. 42, III)	101
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 242, VI, § 3º; ART. 252, § 3º; ART. 255)	208
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 1º, VII, “J”); ART. 76, VII; ART. 79, VIII; ART. 80, I, - “E”;	406
ART. 82, VII)	464
PORTARIA PREVIC Nº 1.070, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025	

Autopatrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, IV)	13
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ARTIGO 14, III)	73
RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021 (ART. 4º, VII)	150
RESOLUÇÃO CNPC Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	172
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 115; ART. 116, III; ART. 120; ART. 128; 136, §2º)	208

B

Benefício Proporcional Diferido

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, I)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	172
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 115; ART. 116; ART. 117; ART. 136, §2º)	208

C

Certificação

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	
(ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 38; ART. 41; ART. 100; ART. 151, XV; ART. 274,” I”, “C”, “O”)	208

Cisão

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33, II; ART. 38, IV)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, B)	58
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91)	88
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 16, I, J)	122
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021 (ART. 10, “I”)	153
RESOLUÇÃO CNPC Nº 43, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 (ART. 22, III)	156
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	
(ART. 47, § 2º, II; ART. 151, VIII; ART. 176; ART. 274, I, “H”; 294; ART. 354, § 2º)	208
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 66, L); ART. 73, V; ART.75, III)	406

CNPB

DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 16, I, J)	122
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021 (ART. 6º)	153
RESOLUÇÃO CNPC Nº 46, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021	169

CNPC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	58
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010	101
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	208

PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010	344
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011	349
PORTARIA MPS Nº 2.197, DE 10 DE JULHO DE 2024	371
 CRPC	
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	58
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010	101
PORTARIA MPS Nº 117, DE 15 DE MARÇO DE 2010	348
PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011	355
PORTARIA MPS Nº 2.196, DE 10 DE JULHO DE 2024	371
 Cobrança Administrativa	
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (ANEXO I - ART. 15, V; ART. 17, VIII)	122
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 296, § 2º; ART. 297; ART. 298; ART.300; ART.301; 311, §2º,)	208
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 10; ART. 52, V; ART. 64, IX; ART. 76, IX; ART. 80, I, “G”; ART.95, II, “B”)	406
 Combate ao Financiamento ao Terrorismo	
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO XIII)	208
 Consulta Pública	
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 31; ART. 34)	44
DECRETO Nº 10.411, DE 30 DE JUNHO DE 2020	114
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 12, X; ART. 30, XV; ART. 86, I; ART. 87, IV; ART. 88, I; ART. 89, V; ART. 90, IV; ART. 91, II; ART. 92, III; ART. 93, III, VIII)	406
 Consultas à Previc	
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (ANEXO I - ART. 16, V; ART. 17, XVI; ART. 18, III)	122
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO VIII; ART. 382.)	208
 Contabilidade	
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.23)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	132
RESOLUÇÃO CNPC Nº 43, DE 06 DE AGOSTO DE 2021	156
RESOLUÇÃO CNPC Nº 44, DE 06 DE AGOSTO DE 2021	163
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 20; ART. 208, VI; ART. 210; ART. 363, § 2º, II)	208
 Convênio de Adesão	
LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 4º)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.13)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	150
RESOLUÇÃO CNPC Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024	194
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 47, V; CAPÍTULO IV)	208
 Coremec	
RESOLUÇÃO COREMEC Nº 1, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2020	315
 Custeio	
LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 6º; ART. 7º)	7
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART. 12; ART.14; ART. 17)	73
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	132
RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021 (ART. 4], VIII)	150
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021 (ART. 2º)	153
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024	197
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO III, SEÇÃO III)	208
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022 (ART. 3º; ART. 36, § 4º)	320
PORTARIA PREVIC Nº 835, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020 (ART. 3º)	382
PORTARIA PREVIC Nº 262, DE 16 DE ABRIL DE 2024	389

D

Despesas Administrativas

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 7)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 18)	13
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART. 9)	73
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 (ART. 9)	110
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024	197
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 115; ART. 117, IV; ART. 120, V; ART. 135, § 1º, II; ART. 179, XVI; ART. 208, X; ART. 268, IV)	208

Déficit

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 19, PARÁGRAFO ÚNICO, II; ART. 21)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	132
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021 (ART. 10, II)	153
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 58, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023	185
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	208
PORTARIA PREVIC Nº 835, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020 (ART. 3º, § 4)	382

Dívidas da Patrocinadora

RESOLUÇÃO CNPC Nº 42, DE 06 DE AGOSTO DE 2021	155
---	-----

Divulgação de Informações aos Participantes

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 24)	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 16 AO ART. 18)	128
RESOLUÇÃO CNPC Nº 32, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2019	141
RESOLUÇÃO CNPC Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 (ART. 3º, § 1º)	194
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 82)	208
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008	341

E

Educação Previdenciária

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 259, II)	208
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 01, DE 28 DE ABRIL DE 2008	341
PORTARIA MPS Nº 418, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008	344

Envio de Informações à Previc

RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018 (ART. 5º, § 4º; ART. 11; ART. 31, § 2º)	132
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021 (ART. 9º)	153
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO XII)	208
PORTARIA PREVIC Nº 835, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020 (ART. 6º; ART. 9º)	382
PORTARIA PREVIC Nº 262, DE 16 DE ABRIL DE 2024	389

Estatística

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO XII, SEÇÃO IV)	208
--	-----

Estatuto

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 11, § 2º; ART. 12, § 4; ART. 13, II; ART. 15, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 19, §2º)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33, I; ART. 35, §1º; ART. 38, I; ART. 68)	13
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (SEÇÃO II; ART. 151; ART. 152; ART. 153, §2º; ART. 164, § 1º, § 2º; ART. 230, II; ART. 274, I, “B”; ART. 323, II)	208
PORTARIA SEST/ SEDDM /ME Nº 11.222, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 (ART. 3, III; ART. 4º)	504

F

Fiscalização

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 24; ART.25)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 41; ART. 43)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	58
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012 (ART. 19; ART. 21)	73
DECRETO Nº 10.465, DE 18 DE AGOSTO DE 2020	120
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO VII)	208
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009 (ART. 1º)	342

Funpresp

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 31, I)	13
LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012	73
DECRETO Nº 7.808, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012	110

Fusão

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33, II; ART. 38, IV)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, B)	58
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91)	88
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 16, I, J)	122
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021 (ART. 10, I)	153
RESOLUÇÃO CNPC Nº 43, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 (ART. 22, II)	156
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 47, II; ART. 151, VIII; ART. 176; ART. 274, “H”; ART. 294; ART. 354, § 2º)	208
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 8º, § 2º; ART. 66, I, “L”; ART. 73, V; ART. 75, III)	406

G

Governança Corporativa

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004	128
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	132
RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 (ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO)	146
RESOLUÇÃO CNPC Nº 43, DE 06 DE AGOSTO DE 2021	156
RESOLUÇÃO CNPC Nº 51, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022 (ART. 3º, III)	179
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 5º; ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 8º, § 1º; ART. 9º, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 20, III; ART. 21, § 1º; ART. 82; ART. 131, II; ART. 152, §1º; ART. 203, § 1º; ART. 212, VI; ART. 229, II, VI; ART. 244)	208
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022 (ART. 22, I, § 4º)	320

H

Habilitação dos Dirigentes das Entidades Fechadas

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO II, SEÇÃO VI)	208
---	-----

I

Incorporação

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 33,II; ART. 38, IV)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91)	88
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (ANEXO I – ART. 2º, IV, B; ART. 16, I, J)	122
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021	153
RESOLUÇÃO CNPC Nº 43, DE 06 DE AGOSTO DE 2021 (ART. 22, I)	156
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 47, § 2º, II; ART. 151, VIII; ART. 176; ART. 274, “H”, ART. 294; ART. 35, § 2º.)	208
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 8º, § 2º; ART. 66, I, “L”; ART. 73, V; ART. 75, III)	406

Instituidor

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.12; ART.13, §1; ART.14, I; ART. 16, § 1º; ART. 18, § 2; ART. 25; ART. 31; ART. 34; ART. 35; § 2º; ART. 41, §1º E § 2º; ART. 63, PARÁGRAFO ÚNICO)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 61)	88
RESOLUÇÃO CNPC Nº 54, DE 18 DE MARÇO DE 2022	182
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO IV, SUBSEÇÃO IV)	208

Institutos

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART.14)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 70)	88
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021 (ART. 5º)	153
RESOLUÇÃO CNPC Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	172
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO IV, SUBSEÇÃO V)	208

Intervenção

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ARTS. 44 A 46; ARTS. 54 A 62)	13
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	34
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, VI E VII)	58
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022(ANEXO I – ART. 2º, VI, VII; ART. 12, IX; ART. 17, IX)	122
RESOLUÇÃO CNPC Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2022	181
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023, (CAPÍTULO VII, SEÇÃO III E CAPÍTULO XI)	208
PORTARIA PREVIC Nº 757, DE 24 DE AGOSTO DE 2023	385
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 9º, III, IX; ART. 76, X, XIII; ART. 84, I, III, X)	406

Investimentos

RESOLUÇÃO CNPC Nº 43, DE 06 DE AGOSTO DE 2021	156
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	208
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022	320

L

Liquidação Extrajudicial

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ARTS. 47 AO 62)	13
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	34
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, VI , VII)	58
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022(ANEXO I – ART. 2º, VI, VII; ART. 12, IX; ART. 17, IX)	122
RESOLUÇÃO CNPC Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2022	181
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 271; ART 374)	208
PORTARIA PREVIC Nº 757, DE 24 DE AGOSTO DE 2023 (ART 4º, II; ART. 8º)	385
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 8º, § 3º; ART. 9º, IX; ART. 76, X, XIII, ART. 84, II, III)	406

P

Paridade das Contribuições

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE 1998 (ART. 202, §§ 2º E 3º)	3
LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART 6º § 1º)	7
RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019 (PÁRAGRAFO ÚNICO DO ART. 8º)	146

Patrocinadores

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	88
RESOLUÇÃO CNPC Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024	194
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	208
RESOLUÇÃO CGPAR/ME Nº 37, DE 4 DE AGOSTO DE 2022	337
RESOLUÇÃO CGPAR Nº 38, DE 4 DE AGOSTO DE 2022	339
PORTARIA SEST/ME Nº 2.014, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021	496
PORTARIA SEST/ SEDDM /ME Nº 11.222, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022	504

Penalidades Administrativas

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 28)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 65)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (SEÇÃO VI)	88
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 25, §2º; ART. 220, VI)	208
PORTARIA PREVIC Nº 1.070, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025	464

Planos de Gestão Administrativa - PGA

RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2024	196
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 97. II; CAPÍTULO V)	208
PORTARIA PREVIC Nº 835, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2020	382

Planos de Benefícios

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004	53
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	132
RESOLUÇÃO CNPC Nº 35, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2019	146
RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	150
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021	153
RESOLUÇÃO CNPC Nº 46, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021	169
RESOLUÇÃO CNPC Nº 54, DE 18 DE MARÇO DE 2022	182
RESOLUÇÃO CNPC Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024	194
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	208

Portabilidade

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, II; ART. 15, I; ART. 69, §2º)	13
LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005 (ART. 77, § 2º, I; ART. 81; ART. 91)	56
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 71)	88
RESOLUÇÃO CNPC Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	172
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO IV, SUBSEÇÃO V)	208

Prazo de Acumulação

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004 (ART. 1º)	53
INSTRUÇÃO CONJUNTA SRF/SPC/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005	485

Previc

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009	58
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022	122
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023	208
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024	406
RESOLUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA ANS-PREVIC Nº 1, DE 18 DE JANEIRO DE 2023	501

Processo Administrativo

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 12, §§ 1º E 2º)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 66)	13
LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999	44
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003	88
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART.10, VI; ART. 27; ART. 32)	101
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 31; ART. 261, § 1º, ART. 276, VIII; ART. 298; CAPÍTULO IX, SEÇÃO IV)	208
PORTARIA PREVIC Nº 84, DE 28 DE JANEIRO DE 2025	447
PORTARIA PREVIC Nº 1.070, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025	464

R

Regimento Interno

LEI Nº 14.261, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021	88
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022	122
RESOLUÇÃO CGPC Nº 13, DE 1º DE OUTUBRO DE 2004 (ART. 4º, §1º; ART. 5º, III)	128
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO II, SEÇÃO II)	208
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011 (CNPC)	349
PORTARIA MPS Nº 282, DE 31 DE MAIO DE 2011 (CRPC)	355
PORTARIA MPS Nº 865, DE 8 DE ABRIL DE 2025	375
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024	406

Regimes Especiais

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 42; ART. 43, §§ 2º E 3º; ARTS. 44 AO 62)	13
LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974	30
RESOLUÇÃO CNPC Nº 52, DE 10 DE MARÇO DE 2022	181
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ANEXO II)	208
PORTARIA PREVIC Nº 757, DE 24 DE AGOSTO DE 2023	385
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 9º, IX; ART. 76, X, ART. 84; ART. 85)	406

Regulamentos

LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 13, II)	7
LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 10; ART. 17; ART. 33, I; ART. 44, III; ART. 68)	13
LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 2º, IV, A; ART. 58)	58
RESOLUÇÃO CNPC Nº 40, DE 30 DE MARÇO DE 2021	150
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021	153
RESOLUÇÃO CNPC Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024	194
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 13; ART. 19, III; CAPÍTULO IV)	208
RESOLUÇÃO CMN Nº 4.994, DE 24 DE MARÇO DE 2022	320
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 52, XIII; ART. 66, I, “C”, VII; ART. 72, III, ART. 76, II)	406

Resgate

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 14, III; ART. 15, I; ART. 27, CAPUT E § 1º)	13
RESOLUÇÃO CNPC Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	172
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO IV, SUBSEÇÃO V)	208
INSTRUÇÃO CONJUNTA SRF/SPC/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005 (ART. 1º; ART. 2º, II; ART. 3º)	485

Retirada de Patrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 25; ART. 33, III)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 85)	88
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021	153
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 58, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2023	185
RESOLUÇÃO CNPC/MPS Nº 59, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023	187
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 89, III; ART. 126, I; CAPÍTULO IV, SUBSEÇÃO VII)	208

S

Seguro/Resseguro

LEI Nº 9.784, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 11)	13
LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025	30
RESOLUÇÃO CNPC Nº 47, DE 1º DE OUTUBRO DE 2021	171
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO III, SEÇÃO VIII, SUBSEÇÃO I, II E IX; ART. 88)	208

Súmula Vinculante Administrativa - Previc

LEI Nº 9.784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999 (ART. 56, § 3º; ART. 64-A; ART.64-B)	44
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 23, I; ART. 27, § 2º)	101
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART.286)	208
PORTARIA MPS Nº 132, DE 14 DE MARÇO DE 2011 (ART. 29, I)	349

Superávit

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 20)	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ARTS. 76 E 77)	88
RESOLUÇÃO CNPC Nº 30, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018	132
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021	153
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 55, II, PARÁGRAFO ÚNICO; ART. 208, XX; ART.355)	208

Supervisão Baseada em Risco

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 228, §1º; ANEXO II- ITEM VII)	208
RECOMENDAÇÃO CGPC Nº 02, DE 27 DE ABRIL DE 2009	342

T

TAFIC

LEI Nº 12.154, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009 (ART. 7º, IV; ART. 12)	58
DECRETO Nº 7.123, DE 03 DE MARÇO DE 2010 (ART. 3º, II)	101
DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 (ANEXO I – ART. 12, IV; 15, V; ART. 17, VIII)	122
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO IX)	208
PORTARIA PREVIC Nº 861, DE 9 DE OUTUBRO DE 2024 (ART. 10, II; ART. 52, V; ART. 76, IX; ART. 80, I, “G”)	406

Taxa de Juros

RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO III, SUBSEÇÃO III)	208
PORTARIA PREVIC Nº 343, DE 13 DE ABRIL DE 2025	449

Termo de Ajustamento de Conduta – TAC

DECRETO Nº 11.241, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022 ANEXO I – ART. 23)	122
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO VII, SEÇÃO II)	208

Transações Remotas

RESOLUÇÃO CNPC Nº 45, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021	167
RESOLUÇÃO CNPC Nº 60, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2024 (ART. 2º, I)	194

Transferência de Empregados

RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021	153
RESOLUÇÃO CNPC Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	172

Transferência de Gerenciamento

RESOLUÇÃO CNPC Nº 51, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	179
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (CAPÍTULO IV, SUBSEÇÃO VI)	208

Transferência de Patrocínio

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001	13
DECRETO Nº 4.942, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003 (ART. 91)	88
RESOLUÇÃO CNPC Nº 41, DE 9 DE JUNHO DE 2021	153

Tributação

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001 (ART. 69)	13
LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025	30
RESOLUÇÃO PREVIC Nº 23, DE 14 DE AGOSTO DE 2023 (ART. 119, PARÁGRAFO ÚNICO)	208
INSTRUÇÃO CONJUNTA SRF/SPC/SUSEP Nº 524, DE 11 DE MARÇO DE 2005	485
INSTRUÇÃO RFB Nº 1.343, DE 05 DE ABRIL DE 2013	489
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 588, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2005	506
INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA RFB/PREVIC/SUSEP Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025	515

SECRETARIA DE REGIME
PRÓPRIO E COMPLEMENTAR

DEPARTAMENTO DO REGIME DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

MINISTÉRIO DA
PREVIDÊNCIA SOCIAL

GOVERNO DO
BRASIL
DO LADO DO POVO BRASILEIRO